



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Certifico e dou fê que foi expedido alvará de levantamento nº 114/2014 em favor de Vera Lucia Jacomazzi referente a honorários advocatícios, em 19/11/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004309-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) Providencie a Secretaria a juntada do expediente que se encontra afixado na contra-capa dos autos e a retificação do polo ativo com a inclusão da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e do Sr. MÁRIO FERREIRA BATISTA como assistentes da parte embargante, nos termos em que deferido nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007820-4/SP. Após, intimem-se os referidos assistentes a apresentarem o original do recurso apresentado à época, visando ao necessário juízo de sua admissibilidade, ainda em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atendem-se que referido recurso foi retirado em Secretaria, conforme se vê de fls. 321. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

Fls. 83/84 e verso:1 - Decreto a revelia de CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA - ME E CLEIDE ANDREO BASTOS, ante a ausência de contestação. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista que a União Federal contestou a ação (fls. 54/64). Além do mais, tratam-se de direitos indisponíveis (art. 320, I e II, do CPC). 2 - Defiro o pedido de prova oral, formulado pelo embargante à fl. 83, requerido no intuito de comprovar a autenticidade do contrato de permuta formalizado entre seu pai e a executada no ano de 2003 (fls. 21/24). Designo o dia 04 de Fevereiro de 2015, às 15h, para a realização de audiência de instrução. Concedo à parte embargada o prazo de dez dias para eventual apresentação de rol de testemunhas. 3 - Defiro o pedido da Fazenda Nacional, formulado à fl. 84/v (63). Providencie a Secretaria à consulta, via sistema e-CAC, das declarações de bens e rendimentos de PAULO CESAR GOMES (CPF 023.702.838/74), ELISABETH MANZATO GOMES (CPF 075.449.218-40), SAULO BASTOS (923.599.908-10), CLEIDE ANDREO BASTOS (095.536.598-88) e PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES (336.492.728-65), referentes aos anos 2003 a 2008. Processe-se com sigilo de justiça. 4 - Com a juntada das declarações, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Intime-se a testemunha por mandado. Intime-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0001704-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 450/457 e 464/465: anote-se. Haja vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 464/465, e, a formalização do parcelamento da arrematação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 447/448, itens ns 05, 06, 07 e 08. Efetivada a entrega do bem, retornem-me os autos conclusos para deliberações sobre os itens ns. 09 e 10 da decisão acima mencionada e pleito de fls. 462/463. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001495-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Fls. 204/2013:1. Considero regularizada a representação da empresa executada. Anote-se o nome do procurador constituído. 2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 11/11/2014 (fl. 204), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002164-37.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. A. DOS SANTOS GARCIA CALCADOS LTDA - EPP

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Fls. 238/239: por ocasião de seu interrogatório, o acusado Nelson Bonfim afirmou que é prefeito do Município de Piacatu-SP. Assim, por força do que dispõem os artigos 69, inciso VII, e 84 caput, ambos do Código de Processo Penal, declino de minha competência para o processo e julgamento dos presentes autos, que deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens, para providências que aquela Corte entender por necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4932

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

Tendo em vista a impossibilidade temporária para intimação, em tempo hábil, dos executados em razão da greve dos funcionários dos Correios e considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de JANEIRO de 2015 às 15 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003127-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J R DA COSTA TRANSPORTE - ME(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento. Ao arquivo, conforme decisão de fls.169. Ciência às partes e arquivem-se sobrestados.

Expediente Nº 4933

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista que a concordância da Fazenda Nacional foi parcial com relação aos valores apontados às fls.83, conforme petição de fls.90, manifeste-se a embargante/exequente. No silêncio, ao arquivo-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004095-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

1 - Recebo a inicial. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 652-A, do CPC. Conforme disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, possui o dinheiro caráter preferencial como objeto de penhora, o que dispensa o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo, assim como também a efetivação de arresto prévio. Quanto a esse ponto, destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, inclusive em sede de recursos repetitivos, acerca da possibilidade da constrição do dinheiro, inclusive por meio eletrônico, antes mesmo da

citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após a citação. (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).3 - Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, conforme artigo 655-A, do CPC, através do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, certificando nos autos. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios, ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.4 - CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).5 - Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.6 - Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.8 - Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P.A 1,15 DESPACHO DE FLS. 66: VISTOS EM INSPEÇÃO. Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 45. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE FLS. 68 E SEGUINTE - EXPEDIÇÃO E JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/325/2014.

EXECUCAO FISCAL

0800355-77.1994.403.6107 (94.0800355-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IND E COM DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls.204: Ciência ao executado para pagamento do débito remanescente. Após, nova vista a exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intime-se o executado Bartolomeu Miranda Coutinho em relação à manifestação da exequente às fls. 1132/1132-verso. Após intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 -

ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Intime-se o executado Bartolomeu Miranda Coutinho em relação à manifestação da exequente às fls. 1212/1212-verso. Após intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

DECISÃO E MOBEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.2.98.003970-04) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstâncias aptas a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 416/417]). Contra a decisão de inclusão de outros codevedores no polo passivo, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs Agravo de Instrumento (n. 0025775-41.2013.4.03.0000 (fls. 644/645, 794/795 e 826/855)), ao qual a Segunda Instância negou seguimento (fls. 1.128/1.158). Embora frustrada a tentativa de citação da coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, conforme cópias da Carta Precatória n. 391/2013 (fls. 1.192/1.218), esta se fez presentes nos autos (petição de fl. 608), suprimindo, portanto, o ato citatório. Após, opôs objeção de preexecutividade (fls. 649/675, com documentos de fls. 676/793). Além disso, por petição de fls. 1.114/1.115, requereu a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que esta se manifestasse acerca do interesse na penhora do crédito que a devedora originária (GOALCOOL) dispõe nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pugnando, ao final, pela liberação dos seus bens das constrições que sobre eles recaem. CITADO (fl. 448), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 451/467, com documentos às fls. 468/607). JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 858/874, com documentos às fls. 875/1012) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fl. 1.108). JOAQUIM PACCA JUNIOR, embora CITADO (fl. 1.075), ainda não se pronunciou. MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES não foram localizados, conforme certidões de fls. 1.110 e 1.112, respectivamente. Instada sobre as objeções ofertadas às fls. 649/675 (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA), 451/467 (BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO) e 858/874 (JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO), além da petição de fls. 1.114/1.115 (AGROPECUÁRIA ENGENHO), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1.163/1.181 (com documentos de fls. 1.182/1.189), ocasião na qual pugnou pela rejeição das teses ali alinhavadas e ainda formulou os seguintes requerimentos: (a) aditamento ao pedido de fls. 325/328, item a, para que conste a pretensão de inclusão também da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal; (b) inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14), tendo em vista aquilo que decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000); e (c) penhora do crédito da devedora originária (GOALCOOL) no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 1.190). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso). Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel.

Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), a qual, à luz dele, tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE DA EXCIPIENTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (FLS. 649/675) A excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) impossibilidade de redirecionamento da pretensão executória em desfavor de possíveis codevedores antes de executados os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da exequente (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (b) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 30/03/2012) após o transcurso de mais de cinco anos após a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 27/06/2006) em virtude da exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento; (c) nulidade da CDA, que prevê multa em percentual (30%) acima do mínimo legal (20%); (d) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores, tendo em vista: (i) a inexistência de grupo empresarial a ensejar a sua corresponsabilidade, (ii) a inexistência de sucessão empresarial a ensejar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (iii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iv) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e, por fim (e) inexistência de fraude à execução quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida. A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 416/417, que incluiu a excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da

cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 20/03/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a excipiente, ao lado dos demais codevedores, integrava um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, a excipiente aduz sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual. Sim, pois a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que desbordam dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que concluiu pela necessidade de redirecionamento do feito em desfavor do excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 1.048), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 1.050). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 1.058). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 1.054/1.056. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 1.056] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 876/892), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 1.056). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 912/918), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 919/921 e 923), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 968], comprovante de depósito [fls. 969/970], Auto de Arrematação [fl. 971] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 1.057]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 1.058). Desse esforço, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Aliás, é bom ressaltar, esse assunto já foi enfrentado, inclusive, em segunda instância, quando, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, firmou-se que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 1.146). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região. B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não prospera a tese de que teria ocorrido a

prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que não ocorreu na espécie. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço ao quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 60, 134 e 155), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento (fls. 70/71, 261, 275) e os pedidos de redirecionamento em 27/09/2006 (fl. 157) e em 30/03/2012 (fls. 325/328), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. **C - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)** Descabida a alegação de nulidade da CDA, uma vez que o percentual de 30% para a multa não está em desacordo com a legislação de regência. Com efeito, a Lei Federal n. 9.460/1996, por seu artigo 61, 2º, dispõe que o percentual de 20% deve ser aplicado aos créditos inadimplidos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997. No caso dos autos, a CDA que instrumenta a inicial retrata a ocorrência de fatos geradores anteriores ao ano de 1997. **D - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA** Conforme explanado acima, o redirecionamento do feito executivo está estribado em provas da existência de grande grupo econômico entre a excipiente e a devedora originária (GOALCOOL). Aliás, repise-se que esse assunto já foi enfrentado pela segunda instância no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, donde se extrai que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 1.146). Caracterizada, portanto, a hipótese de responsabilidade tributária, o redirecionamento há de ser mantido, mesmo porque a excipiente volta-se sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual. **E - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATACÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO** Conforme se extrai da decisão de fls. 325/328, a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 (CRI - Serranópolis/GO) foi declarada ineficaz (Av-86.M-1.096, fl. 1.069), descabendo nova apreciação da matéria, a qual demandaria largo trabalho instrutório, inviável em sede de objeção de preexecutividade. **II - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 451/467) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 858/874)** Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses cognoscíveis no âmbito estrito da objeção de preexecutividade: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo

suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida à fl. 865 dos autos (pg. 08 da peça), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [(...) A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.

A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese dos excipientes no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas, nos termos do quanto já explanado acima (vide item B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO).

B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO, motivo por que não merece reparos. Nessa linha de intelecção, e conforme acima já explanado, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 1.048), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 1.050). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 1.053). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 1.054/1.056. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 1.056] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 876/882), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 1.056). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 912/918), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 919/921 e 923), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 968], comprovante de depósito [fls. 969/970], Auto de Arrematação [fl. 971] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 1.056]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 1.058). Desse escorço, é possível extrair elementos concretos de

sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito.-Fl. 1.180, item c: DEFIRO o aditamento do requerimento de fls. 325/328, item a, para que conste a pretensão de inclusão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal, e, conseqüentemente, DEFIRO a inclusão desta na forma em que postulada, eis que participante da cadeia sucessória narrada naquele requerimento de fls. 325/328.-Fl. 1.180, item d: INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, devendo essa pretensão, se for o caso, ser deduzida em peça específica para tanto, fundamentada e instruída com os elementos de prova necessários à demonstração do quanto alegado, sendo incabível em peça destinada à formulação de resposta às objeções de preexecutividade.-Fl. 1.181 - DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.-Fl. 1.181 - EXPEÇA-SE carta precatória, visando a citação do executado JUBSON UCHOA LOPES no endereço apontado pela exequente à fl. 1.181: Avenida Álvaro Otacílio, 2.741, apartamento 304, Bairro Ponta Verde, CEP 57.035.180, Maceió/AL.-FL. 675: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas exclusivamente no nome da advogada GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB/SP, n. 113.570). ANOTE-SE.-Fl. 1.110: à vista da certidão de fl. 1.110, noticiando a não localização do executado MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para fornecer endereço atualizado, bem assim para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001643-63.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte executada. Fls. 52 : Recebo a apelação da EXEQUENTE em ambos os efeitos. Intime-se a EXECUTADA para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a retificação da classe para execução contra Fazenda Pública. Ante a divergência do nome da executada, ora exequente constante do polo ativo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada às fls.503 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, REITERE-SE A INTIMAÇÃO da executada, ora exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo ativo, nos termos da consulta de fls.503 OU ESCLAREÇA A ORIGEM do nome constante de referida consulta. Prazo: 15 dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fls.503, ao SEDI para retificação do polo, bem como cumpra-se o despacho de fls.505, parágrafo 3º e seguinte. No silêncio, ao arquivo findo.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Fls. 447: Sem requerimento de diligências pelo M.P.F.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP110805 - REINALDO APARECIDO CHELLI)

Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo passivo corrigindo-se o nome do órgão corréu para o Estado de São Paulo. Fl. 215: Defiro a perícia médica requerida pelo réu o Estado de São Paulo. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 15/12/2014, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Defiro. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, a ser realizada em 11/12/14, às 14:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-26.2014.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALCEU RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida, por meio de tutela antecipada, cumulada com a indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/38). É o relatório. DECIDO. Em que pese a alegação do autor, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. A par disso, é de observar que o autor, nascido no dia 17/07/1957 (fl. 14), conviveu até a presente data com a patologia mencionada, donde não se extrai, num primeiro momento, a urgência necessária que a providência precária da antecipação dos efeitos da tutela exige. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 22/23, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. JENER REZENDE, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

CARTA PRECATORIA

0002044-91.2014.403.6107 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X RAQUEL FERREIRA TEOTONIO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 15/12/2014, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 66/67 e da ré à fl. 70. Comunique-se o d. Juízo deprecante quanto ao agendamento da perícia para dar ciência às partes. Intimem-se e cumpra-se, com a urgência possível.

Expediente Nº 4936

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 63/66. Mantenho a decisão de fls. 61 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 68/69. O pedido de substituição da indicação do bem deve ser dirigido aos autos da execução fiscal. Cumpridas as determinações de fls. 61 pela parte embargante, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003124-95.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0009427-04.2006.403.6107, opostos pela embargante/executada ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) em face da embargada/exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória fazendária em relação à multa moratória e aos juros moratórios contabilizados após a decretação da quebra. A embargante aduz, em breve síntese, que a Lei Federal n. 11.101/05 (artigos 83, inciso III, e 124) e os Enunciados n. 192 e 565 da Súmula de Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal afastam a incidência de multa moratória e de juros moratórios contra a massa falida, motivo por que, na condição de massa falida, faria jus à benesse legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.060.459,49 (um milhão, sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/75. Por decisão de fl. 77, consignou-se que a situação financeira dificultosa não seria circunstância apta a, por si só, autorizar o deferimento da gratuidade pleiteada. Assim, determinou-se a juntada aos autos de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. No mais, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Às fls. 81/90, a embargante juntou certidão de objeto e pé do processo em que fora decretada a sua falência, com a observação de que ali estaria consignado que não foram arrecadados bens e não existem valores depositados, de forma a demonstrar a sua hipossuficiência. Por decisão de fl. 95, deliberou-se pelo indeferimento dos benefícios assistenciais. Instada sobre os termos da inicial (fl. 91), a embargada ofertou impugnação às fls. 92/94v, ocasião na qual aduziu, em preliminar, a ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80, e, no mérito, o descabimento da pretensão inicial, já que a multa moratória seria, sim, devida pela massa falida, porém em classe própria e diversa daquela ocupada pelo crédito tributário, a teor do artigo 83, VII, da Lei Federal n. 11.101/2005. Em relação aos juros de mora vencidos após a decretação da quebra, obtemperou serem devidos pela massa, desde que o ativo apurado seja suficiente para o pagamento dos credores subordinados, situação essa passível de ser conhecida apenas depois da realização do ativo e pagamento do passivo. Às fls. 97/105, a embargante postulou a reconsideração da decisão interlocutória indeferitória dos benefícios da assistência judiciária, cujo pleito não fora acatado (decisão à fl. 106). Consequentemente, determinou-se a intimação da embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a advertência de que, se assim não o fizesse, o feito seria extinto sem resolução de mérito (fl. 106). Escoado o prazo sem

qualquer manifestação, a embargada requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 114). Os autos foram conclusos (fl. 115). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES AO MÉRITO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Inicialmente, observo que o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante lhe traz como consequência, em sendo sucumbente, o dever de arcar com a verba honorária eventualmente fixada em favor da parte vitoriosa, não implicando no dever de proceder ao recolhimento das custas processuais, pois, à luz do artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/1996, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido, a despeito do teor das decisões de fls. 95 e 106, entendo que não se pode falar na extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo não recolhimento de custas, as quais, a bem da verdade, são indevidas. DA GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. No caso em análise, a execução fiscal foi proposta em 17/08/2006 (cf. autos em apenso), isto é, quando a quebra da pessoa jurídica já havia sido decretada (em 01/02/2006 - fl. 14). Nesse caso, o entendimento prevalente é o de que a massa falida não possui patrimônio disponível, porquanto seus bens e direitos são arrecadados na forma da lei de regência. Assim sendo, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, penhora no rosto dos autos da falência - inteligência do Enunciado n. 44 da súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, entendo que o requisito legal está preenchido, haja vista o documento de fl. 23, o qual ilustra a realização de penhora no rosto dos autos em que decretada a falência da embargante. DO MÉRITO. Afastadas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. E, ao fazê-lo, entendo pela PROCEDÊNCIA da pretensão inicial, eis que alicerçada em firme entendimento jurisprudencial. Com efeito, pacificou-se na jurisprudência pátria que a multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte e o seu desestímulo no tocante ao recolhimento do tributo depois do seu vencimento, extraindo-se daí a sua natureza administrativa, razão por que não pode ser exigida após a decretação da falência (TRF 3ª Reg., AMS 00299036120084036182, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1711010, j. 06/11/2013, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE). Insta obter, ainda, que esse entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor dos enunciados 192 e 565, in verbis: Enunciado n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Enunciado n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (TRF 3ª Reg., APELREEX 00043175120074036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1624928, j. 18/11/2013, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). Em reforço ao raciocínio aqui exposto, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL para que sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal

embargada, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, a serem reclamados da massa. Sem custas processuais. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dada a baixa complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição depois de desapensá-los. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal embargada (feito n. 0009427-04.2006.403.6107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002494-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA ME X CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

Indefiro o pedido de citação do devedor, pela via postal devido à vedação da letra d do artigo 222 do Código de Processo Civil: A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: d-nos processos de execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se .

0003717-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MAXIMIANO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 41/42. Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 41/70. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO Fls.233: Primeiramente, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0801456-47.1997.403.6107 (97.0801456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em Decisão Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face da EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.5.97.000542-55) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora EDITORA GRÁFICA, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi redirecionada contra aquele outro constante do polo passivo, tendo em vista a aquisição, por este, do fundo de comércio daquela, cf. documentos de fls. 45/70, manifestação de fl. 73 e decisão de fl. 75. MÁRIO FERREIRA BATISTA, citado (fl. 149), ofertou objeção de preexecutividade (fls. 131/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/143), a qual fora rejeitada por decisão de fls. 145/147. À vista da não indicação de bens, determinou-se a constrição dos bens indicados pela exequente às fls. 105/107, conforme despacho de fl. 156, cuja concretização se dera sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (cf. Auto de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 161/162). Ofertados embargos à execução fiscal por MÁRIO, estes foram julgados improcedentes, conforme cópia trasladada para os presentes autos às fls. 181/192. Na petição de fls. 252/254 (acompanhada dos documentos de fls. 255/265), MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 12.035 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/05/2003 nos autos da Execução Fiscal n. 0801294-52.1997.403.6107 (cf. R-26), que, por sua vez, a eles alienou no dia 14/05/2007 por Escritura Pública (cf. R-28). Ressaltam que a arrematação levada a efeito por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbção n. 27 da Matrícula n. 12.035), mas que, não obstante, o Registro n. 23 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). Em nova manifestação, aqueles peticionários solicitam urgência na apreciação do pedido de levantamento da penhora (R.23-M-12.035 - CRI Araçatuba/SP), visto que tal área foi parcialmente desapropriada pelo D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagens e, para pagamento da indenização, referido

órgão necessita da completa desoneração da matrícula. Instada a pronunciar-se a respeito (fl. 268), a UNIÃO se manifestou às fls. 269/269-v, oportunidade na qual pugnou pelo indeferimento do quanto solicitado, aduzindo que a arrematação noticiada pelos requerentes refere-se tão somente a 50% do imóvel matriculado sob o n. 12.035, devendo ser mantida a penhora incidente sobre os 10% do imóvel em referência. Os autos foram conclusos (fl. 273). É o relatório. DECIDO. Verifico da Carta de Arrematação n. 07/2005, extraída nos autos da execução fiscal n. 97.0801294-7 (número atual: 0801294-52.1997.403.6107), juntada pelos requerentes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA) às fls. 258/259, que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 12.035 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao então coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi objeto de arrematação por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/05/2003, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. A outra parte do imóvel (50% remanescente) pertencia a HELENA FERREIRA BATISTA, pessoa que não figurava no polo passivo do presente executivo fiscal. Consta, ainda, do aludido documento, que em observância ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-26 - fl. 262-v) e, na mesma data (25/08/2005), procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-16 (cf. Av. 27), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0801294-7). Posteriormente, em 06/06/2007, o imóvel foi alienado aos ora petionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 12.035 (fl. 263), os quais, por sua vez, em 13/12/2007, instituíram sobre ele usufruto vitalício em favor de HELENA FERREIRA BATISTA (anotação R-31 - fl. 263-v). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (97.0801456-7), justamente aquela cuja baixa os petionários pretendem, conforme anotação R-23-M-12.035 (fl. 262-v). Conquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo que a penhora efetivada nos presentes autos recaiu apenas sobre 10% do imóvel, a interpretação que se deve fazer é a de que a constrição recaiu sobre 10% da fração pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA (10% sobre 50% do imóvel que lhe pertencia), já que a outra metade do bem (50% remanescente) não podia ser objeto de penhora por pertencer a terceira pessoa (HELENA FERREIRA BATISTA) não inserida no polo passivo da presente execução. Tendo, portanto, a penhora recaído sobre 10% da fração ideal que pertencia ao coexecutado MÁRIO, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, o qual, aliás, já a transferiu aos ora petionários, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-23-M.12.035, pois eventual mácula a comprometer a higidez daquela arrematação há de ser apurada em ação própria, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 252/254, para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-23-M-12.035, constante da matrícula imobiliária n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Sem prejuízo, observo que os requerentes estão sendo desapropriados do aludido imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, cujo pagamento da indenização está pendente unicamente da liberação dos ônus que recaem sobre a área. Assim sendo, e com fulcro no poder geral de cautela (art. 1º da LEF c/c art. 798 do CPC), DETERMINO seja o valor da mencionada indenização depositado em conta judicial com remuneração vinculada aos presentes autos. Caberá à exequente, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, propor a ação de conhecimento visando a desconstituição da arrematação (CPC, art. 806), sob pena de perda da eficácia da presente cautelar e levantamento, pelos postulantes, da importância depositada. OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, cientificando-o do

conteúdo da presente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801040-45.1998.403.6107 (98.0801040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARINHO ARACATUBA COM/ E DIST DE AUTO PECAS LTDA - ME X MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

A exequente recusou a proposta da empresa executada alegando que o parcelamento pretendido deve ser requerido pela via administrativa. Assim sendo, intime-se a executada em relação à manifestação apresentada. Após intime-se a exequente para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido. PA 1,15 determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0804246-67.1998.403.6107 (98.0804246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

D E C I S Ã O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e das pessoas físicas ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.392.603-7) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo (fl. 34). CITADOS (fls. 36 e 38), os sócios-administradores não pagaram o débito e nem ofereceram bens em garantia (fl. 39), motivo pelo qual se expediu mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 40/41), cumprido às fls. 42/43. Opostos embargos à execução fiscal (fl. 70), estes foram extintos sem resolução de mérito (fl. 72), tendo em vista a desistência da embargante em virtude do seu ingresso em programa de parcelamento. Tendo em vista a inclusão da executada originária no REFIS, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 102), cujo processamento foi retomado após a notícia de exclusão daquela do parcelamento (fl. 109). Expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (50% dos Imóveis das matrículas n. 42.272, 16.276 e 12.035 - CRI Araçatuba/SP) - fl. 113. Às fls. 148/149, a pessoa jurídica COBRAC AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL (COBRAC) peticionou para requerer o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.276, tendo em vista que tal bem fora adjudicado por ela nos autos de outra execução promovida em face da devedora GOALCOOL. O pedido, contudo, restou prejudicado, tendo em vista que a peticionária, intimada para regularizar sua representação processual (fl. 161), assim não o fez (fl. 163). Na petição de fls. 171/173 (15/10/2013), acompanhada dos documentos de fls. 174/184, MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 12.035 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 26/05/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 0801294-52.1997.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-26), que, por sua vez, a eles alienou no dia 14/05/2007 por Escritura Pública (cf. R-28). Ressaltam que a arrematação levada a efeito por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 27 da Matrícula n. 12.035), mas que, não obstante, o Registro n. 22 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). Em nova manifestação (22/10/2013 - fls. 169), aqueles peticionários solicitam urgência na apreciação do pedido de levantamento da penhora (R.22-M-12.035 - CRI Araçatuba/SP), visto que tal área foi parcialmente desapropriada pelo D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagens e, para pagamento da indenização, referido órgão necessita da completa desoneração da matrícula (Processo de desapropriação n. 3002774-02.2013.8.26.00325 - Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública - Foro de Araçatuba/SP). Instada a pronunciar-se a respeito (fl. 185), a UNIÃO se manifestou às fls. 186/191 (com documentos de fls. 192/245), oportunidade na qual pugnou pelo indeferimento do quanto solicitado, aduzindo que a arrematação daquela fração do imóvel por JOAQUIM PACCA JUNIOR se dera com fraude à execução fiscal, o que estaria a revelar eventual colusão entre ele (arrematante) e os devedores originários, tanto que JOAQUIM figura, hoje, no polo passivo de inúmeras execuções fiscais em trâmite contra a executada GOALCOOL. Após breve histórico sobre as transferências pelas quais passou o fundo de comércio da devedora GOALCOOL, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu, com fundamento nos artigos 124 e 133, inciso, I, ambos do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas físicas de JOAQUIM PACCA JUNIOR (CPF n. 669.941.878-63), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO

(CPF n. 434.879.807-97), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (CPF n. 223.886.644-20), MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA (CPF n. 208.258.204-30) e JUBSON UCHOA LOPES (CPF n. 210.692.044-04), e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (CNPJ n. 09.011.370/0001-07). Ainda requereu, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, tendo em vista a caracterização de abuso da personalidade jurídica da devedora GOALCOOL, a inclusão no polo passivo dos seus sócios-administradores ARLINDO FERREIRA BATISTA (CPF n. 013.179.978-91) e MÁRIO FERREIRA BATISTA (CPF n. 107.949.728-53). Certa de que a adjudicação do imóvel (matrícula n. 12.035) por JOAQUIM PACCA JUNIOR se deu em fraude à execução fiscal, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seja declarada a sua ineficácia. Por fim, postulou a penhora no rosto daqueles autos de desapropriação (feito n. 3002774-02.2013.8.26.0032), no bojo do qual o Departamento de Estradas e Rodagens intenta a desapropriação, mediante o pagamento da correspondente indenização, do imóvel objeto da matrícula n. 12.035 (CRI Araçatuba/SP). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 247). É o relatório.

DECIDO. I - DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA (fls. 171/173) Da Carta de Arrematação n. 07/2005, extraída nos autos da execução fiscal n. 97.0801294-7 (número atual: 0801294-52.1997.403.6107), juntada pelos requerentes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA) às fls. fls. 177/178, é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 12.035 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/05/2003, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. A outra parte do imóvel (50% remanescente) pertencia a HELENA FERREIRA BATISTA, pessoa que não figurava no polo passivo daquele executivo fiscal (97.0801294-7). Consta, ainda, do aludido documento, que em observância ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-26 - fl. 181-v) e, na mesma data (25/08/2005), procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-16 (cf. Av. 27), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0801294-7). Posteriormente, em 06/06/2007, o imóvel foi alienado por JOAQUIM aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 12.035 (fl. 182), os quais, por sua vez, em 13/12/2007, instituíram sobre ele usufruto vitalício em favor de HELENA FERREIRA BATISTA (anotação R-31 - fl. 182-v). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (98.0804246-5), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-22-M-12.035 (fl. 181-v). Conquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante (JOAQUIM PACCA JUNIOR), o codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA e os ora postulantes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e, conseqüentemente, na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se (R-22-M-12.035), visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. Tendo, portanto, a penhora recaído sobre 50% da fração ideal que pertencia ao coexecutado MÁRIO, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, o qual, por sua vez, a transferiu aos ora peticionários, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-22-M.12.035, pois eventual mácula a comprometer a higidez daquela arrematação há de ser apurada em ação própria, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nessa linha de intelecção, DEFIRO o pedido formulado às fls. 171/173 para determinar o levantamento da

penhora anotada sob o n. R-22-M-12.035, constante da matrícula imobiliária n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia da arrematação levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 96.0801294-7, formulado pela exequente à fl. 191 (item c). Sem prejuízo, observo que os requerentes MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BAPTISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA estão sendo desapropriados do aludido imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER (Processo n. 3002774-02.2013.8.26.0032 - Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública - Comarca de Araçatuba/SP), cujo pagamento da indenização está pendente unicamente da liberação dos ônus que recaem sobre a área. Assim sendo, e com fulcro no poder geral de cautela (art. 1º da LEF c/c art. 798 do CPC), DETERMINO seja o valor da mencionada indenização depositado em conta judicial com remuneração vinculada aos presentes autos. OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, cientificando-o do conteúdo da presente. Caberá à exequente, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, propor a ação de conhecimento visando a desconstituição da arrematação (CPC, art. 806), sob pena de perda da eficácia da presente cautelar e levantamento, pelos postulantes, da importância eventualmente depositada. Com isso, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 3002774-02.2013.8.26.0032 - Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública - Comarca de Araçatuba/SP, deduzido pela exequente à fl. 191 (item d).

II - DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO (fls. 192/245) Conforme se depreende dos autos, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA já foram incluídos no polo passivo, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pela decisão de fl. 34, razão pela qual o pedido formulado à fl. 191, item b, não comporta nova apreciação. Passo, portanto, à análise da pretensão de redirecionamento em relação a JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. E, ao fazê-lo, entendo que o pedido comporta DEFERIMENTO. Conforme se extrai da Certidão da matrícula imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Feral de Imóveis de Serranópolis/Goiás (fls. 234/242), a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096 - fl. 234-v), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 235-v). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 238). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 238-v/240. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da devedora GOALCOOL (matrícula 1.096 - CRI Serranópolis/GO), antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento, com opção de compra, a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 240], que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 1.056). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 217/220), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 211v/212 e 214), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 222v] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 241]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 227/229 e 230v), que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 1.058), ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar. Desse escorço, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Aliás, é bom ressaltar, esse assunto já foi enfrentado, inclusive, em segunda instância, quando, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, firmou-se que existem

elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 (98.0804067-5) foi movida, originariamente, contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.6.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada GOALCOOL em 27/10/1998, sem que tenha se configurado a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. Assim, considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516521, Processo n. 0025775-41.2013.4.03.0000, j. 13/06/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)(...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, após minucioso exame dos aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto, decidiu, com respaldo em farta jurisprudência consolidada, que: [...] a EF 96.0803217-2 (0803217-50.1996.403.6107) foi movida, originariamente, contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de PIS, no valor de R\$ 59.705,67, os quais foram constituídos por DCTF, conforme consta da CDA 80.7.96.004690-75 (f. 161/5v.). A EF foi ajuizada em 10/09/1996 (f. 161), tendo sido citada a executada GOALCOOL em 18/09/1996 (f. 166v.). Houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período entre a adesão do contribuinte ao REFIS em 26/04/2000 (f. 184v.) e sua exclusão em 29/03/2007 (f. 195v. e 197). Rescindido o parcelamento, a PFN requereu o prosseguimento do feito em 24/09/2010 (f. 195v./6). Em 13/02/2012, a PFN noticiou a dissolução irregular da sociedade e a alienação, supostamente fraudulenta, do imóvel em que instalado o complexo industrial, penhorado nos autos, requerendo inclusão no polo passivo da empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e outras pessoas físicas, entre elas os agravantes (f. 230v./2), na qualidade de sucessores, o que foi deferido em 16/04/2012 (f. 528 e v.). A agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. foi citada em 28/09/2012 (f. 729). Assim, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 26/04/2000 e 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 2. Considerou-se, inclusive, que é irrelevante a alegação de constar da matrícula do imóvel a apresentação de cópia do edital de notificação dos credores, entre eles a Fazenda Pública Federal, para fins de registro da carta de arrematação (f. 283v./4), pois tal não comprova efetiva ciência da dissolução irregular e atos dissimulados de transferência do estabelecimento comercial, e, quanto ao reconhecimento de sucessão tributária

de fato, igualmente, foram citadas várias decisões desta Corte, em que dada a mesma solução a casos similares. 3. Consignou, expressamente, a existência de indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 4. Ressaltou-se, a propósito, que na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. De fato, a excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada, daí porque concluiu-se irrelevante o argumento de não constar o nome dos responsáveis na CDA, diante da prova indiciária existente nos autos. 5. Quanto aos créditos objeto da Ação 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 1ª Região, verificou-se, em consulta ao sistema processual informatizado, que o feito encontra-se ainda em fase de embargos à execução, não havendo nada a ser decidido a tal respeito na estreita via do presente agravo de instrumento, cabendo à parte postular o que entender de direito diretamente naqueles autos. 6. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 130, parágrafo único, 133, 174, parágrafo único, I, do CTN; ou 2º, 5º, I, 3º, caput e parágrafo único, e 4º, 3º, da Lei 6.830/1980, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 28/03/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)(...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 4. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 26/04/2000 e 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 24/09/2010 e pedido de redirecionamento em 13/02/2012, não houve paralisação por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 6. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 7. Caso em que, em 03/09/1997, foi penhorado, nos autos da execução fiscal, imóvel com 49 prédios e construções, onde instalado o parque industrial da devedora GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. (uma parte de terras, destacada da Fazenda BONITO), matrícula 1.096 do Registro de Imóveis de Serranópolis, o qual, posteriormente, foi dado pela executada em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR,

com vigência a partir de 1º/01/2003, que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ e JUBSON UCHOA LOPES. 8. Em 25/09/2003, o Banco do Brasil cedeu direitos de crédito, referentes a diversas execuções, ajuizadas na Justiça Estadual, contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM e JOSÉ SEVERINO, ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro, e arrematando judicialmente todo o complexo industrial, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, o alienou à agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., por valor inferior ao da arrematação, ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar. 9. Verifica-se a presença de indícios concretos de sucessão em cadeia, sendo que a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, última adquirente do complexo industrial, gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 10. Na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes para o redirecionamento, pois a excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 190v para determinar a inclusão no polo passivo das pessoas físicas de JOAQUIM PACCA JUNIOR (CPF n. 669.941.878-63), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (CPF n. 434.879.807-97), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (CPF n. 223.886.644-20), MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ (CPF n. 208.258.204-30) e JUBSON UCHOA LOPES (CPF n. 210.692.044-04), e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (CNPJ n. 09.011.370/0001-07). INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 20 dias, fornecer endereço atualizado das pessoas ora incluídas, visando a citação delas.

0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SOA DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual objetiva-se, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a modificação da decisão de fl. 271, a qual, ao reconsiderar aquilo que decidido à fl. 213, indeferiu o pedido fazendário de penhora no rosto dos autos n. 2009.01.98.120710-8. A execução fiscal em curso foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica DESTILARIA VALE DO TIETÊ - DESTIVALE, objetivando a percepção do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 80.2.98.007103-57). CITADA (fl. 06-v), a executada ofertou bens à penhora (dois tratores - fls. 08/13), avaliados à época (13/08/1999) em R\$ 29.000,00 e R\$ 25.000,00 (fl. 37). À vista da concordância da exequente com o preço da avaliação (fl. 39), a penhora foi reduzida a termo nos autos (fl. 44). Foram opostos embargos à execução fiscal (fl. 45), dos quais a oponente desistiu em virtude da sua inclusão no Programa de Parcelamento (REFIS), conforme noticiado pela exequente às fls. 49/50 (cópia da sentença à fl. 53). Com a exigibilidade do crédito suspensa, a marcha processual foi sobrestada (isso em 30/08/2000 - fl. 51). O controle acionário da devedora originária foi assumido pela pessoa jurídica NOVA FBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, motivo por que, às fls. 9091, houve pedido de substituição do depositário dos bens penhorados, com o que a exequente não se opôs (fl. 96). O pedido foi deferido (fls. 103). O termo de substituição foi acostado à fl. 111. Por petição de fl. 117, a exequente, informando a incorporação da empresa executada pela pessoa jurídica USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 48.661.888/0001-30), pleiteou a inclusão desta última, como sucessora da primeira, no polo passivo. O pleito foi deferido (fl. 121) e a sucessora foi cientificada na pessoa do seu representante legal (fl. 140), constituindo procurador nos autos (fls. 142/143). Aventando a possibilidade de que o crédito não estivesse integralmente garantido, a exequente requereu a concretização de penhora no rosto dos autos n. 92.0052965-8, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP (fl. 151). O pedido, malgrado deferido (fl. 155), não pôde ser atendido, uma vez que a integralidade dos créditos da empresa executada seriam compensados pela UNIÃO (fl. 172). Às fls. 186/1192, a exequente noticiou a existência de precatório em favor da executada USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, oriundo dos autos n. 2009.01.98.120710-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Como à época o precatório não havia sido adimplido, requereu, com fulcro no artigo 100, 9º, da Constituição Federal, a compensação do

montante ali apurado com o em execução nestes autos. Às fls. 197/212, a exequente trouxe aos autos a cópia do contrato social da executada originária (DESTIVALE), donde se infere que ela foi incorporada pela executada USINA DA BARRA, informou que estaria de acordo com a substituição dos bens penhorados à fl. 44 (dois tratores) pelo crédito noticiado à fl. 192 e reiterou, com fulcro no art. 100, 9º, da Constituição Federal, o pedido de compensação do valor aqui em execução com o mencionado precatório. O pedido de substituição da penhora foi deferido (fl. 213), determinando-se a anotação da constrição no rosto dos autos n. 0120710-61.2009.4.01.9198 (2009.01.98.120710-8), onde é parte a executada USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Às fls. 214/215, a executada DESTILARIA VALE DO TIETÊ - DESTIVALE insurgiu-se contra a decisão de fl. 155, pela qual foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos n. 92.0052965-8, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP. Instada a se manifestar (fl. 216), a exequente reiterou sua pretensão de compensação fulcrada no 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 220/221). Às fls. 224/269, a pessoa jurídica RAÍZEN ENERGIA S/A, atual denominação de COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, anteriormente denominada USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, insurgiu-se contra a penhora do seu crédito precatório n. 2009.01.98.1270710-8 (Processo n. 2000.34.00.004670-6), em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aduzindo que o pedido de constrição, deduzido em 26/09/2011 (fl. 197), só poderia ter sido acatado se tivesse sido feito antes da expedição do referido precatório, circunstância inócua na espécie, já que este fora expedido em 30/06/2009. Por decisão de fl. 271, este Juízo, reconsiderando a decisão de fl. 271, INDEFERIU a penhora no rosto dos autos n. 2009.01.98.120710-8. Opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 275/278), sobre eles a pessoa jurídica RAÍZEN ENERGIA S/A se manifestou (fls. 281/300). Sendo esse o contexto dos autos, passo ao enfrentamento da pretensão deduzida tanto no pedido de fls. 214/215 quanto nos aclaratórios de fls. 275/278. É o relatório.

DECIDO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N. 92.0052965-8, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 214/215) Nos termos da Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 203/212, a pessoa jurídica DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE foi incorporada pela pessoa jurídica USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL. Como efeito legal dessa incorporação, prevê o artigo 1.118 do Código Civil que, aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Nessa linha de inteligência, deixo de conhecer do pedido formulado à fl. 214/215, eis que deduzido em nome de pessoa jurídica já inexistente, situação essa confirmada pela baixa do C.N.P.J. n. 44.883.999/0001-30 (antigo número da devedora originária DESTIVALE - fl. 02) desde o dia 30/03/2006, conforme consulta ao site da Receita Federal (documento anexado).

DOS ACLARATÓRIOS (fls. 275/278) O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 14/03/13, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n. 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 do texto constitucional, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que cria o regime especial de pagamento. Verifica-se que, quanto ao artigo 100, os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator (Min. Ayres Britto - aposentado). Os parágrafos 9º e 10 foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque os dispositivos instituíam a regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público. A regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, o que não é assegurada ao entre privado - violação ao princípio da isonomia. Nessa linha de inteligência, não há mais suporte constitucional para o pedido fazendário, eis que o 9º do artigo 100 da Constituição Federal, no qual a exequente se estribava, foi declarado inconstitucional. Ainda que assim não fosse, dos autos se extrai que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, haja vista a inserção da devedora em programa de parcelamento (CTN, art. 151, VI) (fls. 177, 185), circunstância que inviabiliza novas constrições - a menos que o parcelamento seja descumprido e a exigibilidade retomada. Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de fl. 214/215 e, em relação aos embargos de declaração, os **CONHEÇO** para, no mérito, **DESPROVÊ-LOS**, mantendo-se a decisão de fl. 271 pelos fundamentos ora expostos (inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da Constituição Federal). Ao SEDI, para retificação do polo passivo: exclusão da pessoa jurídica DESTILARIA VALE TIETÊ SOA DESTIVALE e inclusão da pessoa jurídica RAÍZEN ENERGIA S/A (C.N.P.J. n. 08.070.508/0001-78). **INTIME-SE** a exequente para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre os documentos de fls. 303/305 (decisão proferida nos autos do processo n. 0052965-47.1992.403.6100 pelo Juízo da 19ª Vara de São Paulo) e informando o valor atualizado do débito. **INTIMEM-SE** os executados para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 303/305. Nada sendo postulado, ao arquivo (sobrestado). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

DECISÃO E M O B J E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, PEDRO VIANA MARTINEZ, EUCLIDES TORINI FALCONI, MARCO ANTONIO PANDINI e JOSE ROBERTO SARTORI, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (FGSP 199901616) que instrumenta a inicial. A pretensão executória foi inicialmente deduzida em desfavor da devedora COMAFA, que, CITADA (fl. 31), não pagou o débito e nem ofertou bens para penhora (fl. 36), circunstância que ensejou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 37/39), cuja diligência restou concretizada com a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 18.828 (CRI Araçatuba/SP) - fl. 50 e R-8-M-18.828 de fl. 71. A executada se colocou em lugar incerto e não sabido (fl. 82v), razão pela qual sua intimação acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos foi realizada por edital (fls. 87 e 89/90). O prazo para oposição de embargos transcorreu in albis (fl. 91). Instada para dar prosseguimento ao feito, a exequente se manifestou à fl. 95, ocasião na qual informou o valor atualizado do débito (R\$ 51.759,33, até 30/10/2003) e requereu a realização de leilão público do imóvel penhorado. O imóvel foi reavaliado, mas não se conseguiu localizar a executada, tampouco qualquer um dos seus representantes legais, para dar ciência (fl. 100). O leilão restou infrutífero (fls. 119 e 120), bem assim as outras tentativas de localização de bens desimpedidos e suscetíveis de constrição, o que levou a exequente a requerer (fls. 155/157) o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis tributários PEDRO VIANA MARTINEZ (C.P.F. n. 740.203.828-91), EUCLIDES TORINI FALCONI (C.P.F. n. 276.877.328-04 - fl. 274), MARCO ANTONIO PANDINI (C.P.F. n. 557.858.598-15) e JOSÉ ROBERTO SARTORI (C.P.F. n. 824.742.068-68). Por despacho de fls. 182/185, determinou-se que a exequente comprovasse dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de forma a justificar o redirecionamento do feito aos sócios-administradores, tendo ela assim o feito às fls. 195/197. Antes disso, porém, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis pelo sistema BACENJUD (fls. 188/189). Por decisão de fl. 206, o pedido de redirecionamento fundado em dispositivos do Código Tributário Nacional foi INDEFERIDO, sob o argumento de que esse diploma não se aplica às execuções de dívidas do FUNDO DE GARANTIR POR TEMPO DE SERVIÇO. Contra essa decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 211/221), ao qual a segunda instância deu provimento (fls. 227/230 e 240/243), o que culminou na inclusão dos sócios no polo passivo, conforme requerido às fls. 195/197 (e 155/157). Carta de Arrematação n. 04/2008, versando sobre o imóvel objeto da matrícula n. 18.828, juntada às fls. 207/208. Mandado de levantamento da penhora realizada por força desses autos, juntado à fl. 245. PEDRO VIANA MARTINEZ não foi localizado (fl. 248). EUCLIDES TORINI FALCONI, MARCO ANTONIO PANDINI e JOSÉ ROBERTO SARTORI foram CITADOS (fl. 248) e não pagaram o débito, tampouco ofertaram bens (fl. 257). Por petição de fls. 262/263, a exequente requereu a penhora dos bens indicados às fls. 155/157, pertencentes ao coexecutado JOSÉ ROBERTO SARTORI, bem assim providências para o descobrimento do endereço de PEDRO VIANA. Sobreveio aos autos a informação de que, conquanto os bens indicados à penhora pertencessem ao coexecutado JOSÉ ROBERTO SARTORI, não houve constrição em virtude da negativa deste quanto ao encargo de depositário, alegando a realização do parcelamento do débito junto à exequente (certidão de fl. 269). Por decisão de fl. 278, autorizou-se o bloqueio de valores financeiros pelo sistema BACENJUD, cuja diligência culminou na indisponibilidade de certo montante encontrado em conta bancária de titularidade do coexecutado JOSÉ ROBERTO SARTORI (fls. 282/283). CITAÇÃO editalícia do coexecutado PEDRO VIANA MARTINEZ à fl. 285. JOSÉ ROBERTO SARTORI, pela objeção de preexecutividade oposta às fls. 288/297, aduz que o débito em cobrança, originário de dívida de FGTS, é de responsabilidade da sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, há tempos inoperante, da qual detinha apenas 1% do capital social e sobre a qual não exercia nenhuma ingerência, já que a administração competia com exclusividade ao sócio-administrador PEDRO VIANA MARTINEZ, já falecido. À vista dessa explanação, alega ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, razão pela qual seu patrimônio, o que inclui o numerário bloqueado via BACENJUD, não pode responder pelo débito. Ao cabo da sua manifestação, requereu a extinção do feito em relação à sua pessoa, por ilegitimidade passiva, e o desbloqueio da quantia depositada em conta corrente. Juntou documentos (fls. 298/312). Instada a se manifestar, a exequente assentou que a questão atinente à legitimidade ad causam deve ser tratada em sede própria de embargos à execução fiscal, a qual pressupõe a garantia do juízo. Salientou, outrossim, que os débitos em cobrança referem-se ao período compreendido entre 03/1979 e 08/1984, e que o excipiente passou a integrar o quadro societário a partir de 09/02/1984, onde, conquanto detentor de parcela minoritária do capital social, exercia poderes de mando e de gestão. Obtemperou que a extinção irregular da sociedade empresária traz como consequência a responsabilidade solidária de todos os sócios, não havendo condicionamento à prática de atos de gerência, razão pela qual a objeção não pode prosperar. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 324). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança

do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso). Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON) Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), a qual, à luz dele, tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas. E, ao fazê-lo, entendo pelo não acolhimento. Inicialmente, registro que a questão atinente à legitimidade ad causam, a despeito da sua ampla cognoscibilidade, quando aventada em sede de execução fiscal redirecionada aos sócios-administradores demanda a análise de questões fáticas insuscetíveis de conhecimento sem um prévio trabalho instrutório. A exemplo da tese suscitada pelo excipiente, o fato de ele ter figurado no contrato social como sócio minoritário não autoriza a ilação de que ele não dispunha de poderes de gerência (também) sobre os destinos da sociedade empresária executada, de forma que só mesmo depois de ampla instrução probatória é que se poderia chegar a essa conclusão, algo inconcebível pela via processual da objeção de preexecutividade. Além disso, há indícios suficientes nos autos de que a pessoa jurídica devedora foi dissolvida irregularmente em período no qual o excipiente ainda figurava em seu quadro societário. Consoante por ele próprio aduzido à fl. 289, O débito em questão, conforme já mencionado acima, é originário de contribuições devidas ao FGTS pela empresa COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que tinha sua sede (...), que há muitos anos foi desativada pelo sócio majoritário. Embora tente impingir a responsabilidade pela dissolução irregular ao sócio majoritário, outra vez a tese se revela insuscetível de acatamento, eis que dos autos não constam provas de que o excipiente não administrava a sociedade. Aliás, e conforme obtemperado pelo Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.047038-4/SP, ... No caso dos autos, os documentos acostados contêm indícios de que, como alegado pela agravante, houve a dissolução irregular da sociedade, donde ser possível o redirecionamento da execução. (fl. 229). No mais, outro argumento a indicar o acerto do redirecionamento é aquele lançado no já mencionado Agravo de Instrumento, no sentido de que o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua

finalidade. Por fim, no que tange ao bloqueio judicial, o extrato de movimentação bancária, juntado à fl. 304, na linha do quanto rebatido pela exceção, não comprova a natureza alimentar dos valores constrictos, eis que dali não se extrai que a única fonte de rendimentos do autor seja aquela decorrente da percepção de salário. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de preexecutividade e INDEFIRO os pedidos de exclusão do excipiente do polo passivo e de levantamento do bloqueio concretizado às fls. 282/283.-CUMPRA-SE a decisão de fl. 278, procedendo-se à transferência, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência deste Juízo), via BACENJUD, para fins de atualização monetária.-Observe que com o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 227/230), determinou-se a inclusão no polo passivo dos demais sócios indicados às fls. 195/197 (PEDRO VIANA MARTINEZ, EUCLIDES TORINI FALCONI, MARCO ANTONIO PANDINI e JOSÉ ROBERTO SARTORI). Sem prejuízo, a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD só fora deflagrada em face do coexecutado JOSÉ ROBERTO SARTORI (fls. 278/197 e 282/283). Assim sendo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio em relação aos demais coexecutados, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, devendo a Secretaria, ainda, diligenciar, em termos procedimentais, nos termos do quanto contido às fls. 278/279.-DEFIRO, se negativas as diligências por meio do BACENJUD, a penhora por meio do RENAJUD, também em nome de todos os coexecutados, inclusive de JOSÉ ROBERTO, cuja constrição de fls. 282/283, no importe de R\$ 8.362,22, revela-se insuficiente à satisfação do débito em cobrança.-Por fim, INTIME-SE a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando-se, inclusive, a notícia de arrematação de bem penhorado nestes autos (fls. 207/208) e de falecimento do coexecutado PEDRO VIANA MARTINEZ (fl. 305). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005952-50.2000.403.6107 (2000.61.07.005952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALCIDES BATISTA RODRIGUES

Fls. 98/99. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38 da Media Provisória 651/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0006102-31.2000.403.6107 (2000.61.07.006102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0006150-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NARDINI BICUDO - ME X MARIA NARDINI BICUDO

Fls. 63. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38 disposto na Media Provisória 651/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0009402-93.2003.403.6107 (2003.61.07.009402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO - ESPOLIO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Em face do pedido de extinção de fls. 74/76 proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deva ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento regular, venham conclusos para extinção. ADVIRTA-SE, O(A) EXECUTADO(A) DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARÁ NA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, SEM EXTINÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO DE FL. 78 - R\$529,99, ARs. R\$21,60 O RECOLHIMENTO DEVERA OCORRER NO BANCO C.E.F. CÓDIGO 18710-

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

D E C I S ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo executado SÉRGIO SOARES DOS REIS, por meio do qual objetiva-se, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a modificação da decisão de fls. 64/65, pela qual determinou-se o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico (BACENJUD). A pretexto de buscar a integração da aludida decisão, o embargante aduz o seguinte: (a) o exequente não depositou o valor alusivo à taxa judiciária para o desarquivamento do feito (fl. 74); (b) irregularidade na capacidade postulatória do exequente (fls. 75/76, 77); (c) o exequente deixou de recolher as custas processuais (fl. 76, in fine); (d) o exequente deixou de convidá-lo, conforme determinado à fl. 58, para participar da audiência em que iria ser tentada a conciliação, realizada no dia 02/07/2013, razão pela qual não compareceu (fl. 78); (e) prescrição intercorrente; e (f) excesso de competência. Instado a manifestar-se a respeito, o exequente/embargado assim o fez às fls. 102/115 (com documentos às fls. 116/120), ocasião na qual rebateu as alegações da parte irressignada. Antes, porém, havia peticionado para requerer a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada mediante o sistema RENAJUD (fl. 101). É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme se observa da regra de cabimento dos embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença/decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que o embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento ou a integração da decisão de fls. 64/65, opõe-se contra questões processuais e meritórias para as quais a Lei Federal n. 8.630/80 prevê meio próprio para discuti-las, qual seja, os embargos à execução fiscal, os quais pressupõem, na linha do artigo 16, 1º, a garantia do Juízo. Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida às fls. 64/65 que justifique qualquer alteração de seu contexto. À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os em face dos fundamentos supramencionados. -Fl. 101: Na medida em que restou infrutífera a medida constritiva determinada às fls. 64/65 (fls. 68/69), **DEFIRO** o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestação, bem como para requerer o que entender de Direito em termos de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência ou bloqueados bens em montante insuficiente à garantia da execução, intime-se tão somente o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestação, bem como para requerer o que entender de Direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003615-78.2006.403.6107 (2006.61.07.003615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG X RITA ZONTA MORETTI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Fls. 106. Notícia de falecimento da executada RITA ZONTA MORETTI. Intime-se a exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do de cujus, de forma que: 1- HAVENDO INVENTÁRIO, deverá ser requerida a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, informando-se nos autos o número do processo, o nome e o endereço do inventariante; 2- INEXISTINDO INVENTÁRIO, deverá a parte exequente requerer a citação de todos os sucessores, com a indicação de seus respectivos nomes e endereços. Cumpra-se com urgência.

0006681-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA X MAURO ALBERTO SABIAO X EDVALDO PANTAROTO X CICERA CRISTINA DOS SANTOS SABIAO

Fls. 80: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38, da Medida Provisória 651/2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001327-55.2009.403.6107 (2009.61.07.001327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR BATISTA (SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1/10/2003. Anote a secretaria no sistema processual. Fls. 33/40: Em face da manifestação do executado, tornou-se tácita a sua citação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 35 e declaração de hipossuficiência às fls. 37. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 33/40, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil defiro o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 25/27. Intime-se. Cumpra-se. FOLHAS 42/44 JUNTADA DA CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO.

0003494-40.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Fls. 53 e 67. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

0000716-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULOS PORTARIA E SERVICOS S/S LTDA - ME

Fls. 29: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-19.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA BEZERRA GOMES & CIA LTDA - ME

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Tendo em vista a inconsistência apresentada pelo sistema BACENJUD quando da determinação de desbloqueio de fls. 46/60, intime-se a parte executada para que informe se restou bloqueado valores em decorrência da determinação de fls. 46, juntando-se extrato da conta e agência. Cientifique-se-a, ainda, quanto a transferência de fls. 42/44 e da abertura do prazo legal para interposição de embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e VIVIANE KARINA JOAO SILVA propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do procedimento de consolidação de propriedade, com pedido alternativo de restituição de valores. Alega que não foram observadas as formalidades da Lei 9.514/97 e pede a anulação da consolidação da propriedade ou a restituição dos valores que já foram pagos ou, ainda, que seja declarado o direito dos requerentes de serem restituídos pela diferença encontrada entre o valor mínimo de venda do imóvel e o valor de eventual arrematação. Em sede de antecipação de tutela, requer sejam mantidos na posse do imóvel até a decisão final da presente demanda. A CEF apresentou contestação às f. 49/54, informando que o imóvel já foi arrematado e protestando pela intimação da parte autora para corrigir o polo passivo. No mérito, alega que não houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos em mídia digital à f. 57. É o relatório. Decido. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, em especial, a verossimilhança das alegações autorais. Conforme se extrai dos documentos apresentados em mídia digital à f. 57 dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade seguiu os trâmites previstos na Lei 9.514/97, havendo comprovação de intimação prévia dos autores para purgar a mora, dentro do prazo previsto em lei. Com efeito, a comunicação do 2º Ofício de Registro de Imóveis informa que os autores foram devidamente intimados em 04/01/2014 e que o prazo para purgação da mora expirou-se em 20/01/2014. Por outro lado, a matrícula do imóvel, acostada às f. 35/36, indica que a consolidação da propriedade ocorreu em 28/02/2014. Há prova, ainda, de que estavam inadimplentes desde 10/09/2013, conforme as planilhas de evolução do financiamento apresentadas em mídia digital. Assim, neste juízo de cognição sumária, não restou confirmada a verossimilhança das alegações dos autores, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada. À vista da informação de arrematação do imóvel, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo a parte arrematante no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único). Considerando que os documentos constantes do CD de f. 57 são imprescindíveis para o julgamento do processo, deverá a CAIXA juntar cópias deles nos autos (CPC, art. 365, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES
Pela petição de f.150, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa a satisfação de seu crédito. Assim, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o expediente necessário para cancelamento da audiência de conciliação prevista para o próximo dia 28/11/2014 às 14 horas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, se houver. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ante o teor da informação acima, diga a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, os advogados de defesa deverão apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Fls.449/466: manifestem-se as partes. Após, à conclusão para sentença.

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9783

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3737: ante a concordância do MPF e da União, defiro a substituição da testemunha Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira por Affonso Viviani Júnior. Depreque-se a oitiva de referida testemunha, bem como das testemunhas Vanderlei Soares Moya e Rosana Maria Tamelini - fl. 3567, para a Subsecção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo SP. Fl. 3568: depreque-se para a Comarca de Fernandópolis a oitiva da testemunha Nicola Facci Neto. Fl. 3565: depreque-se para a Comarca de Itanhém a oitiva da testemunha Maria Noveli de Paula Escada e para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo a oitiva da testemunha Marcos Maurício

Capelari. Depreque-se para a Justiça Federal de Porto Velho RO a oitiva da testemunha Marcio Caldeira Junqueira - fl. 3562, para a Justiça Federal de Sorocaba a oitiva da testemunha Sebastião Sergio de Souza - fl. 3563 e para a Comarca de Pederneiras a oitiva da testemunha José Airton Lelis - fl. 3563. Intimem-se as partes das expedições acima. Caberá aos réus acompanhar o andamento das cartas precatórias expedidas, junto aos juízos deprecados, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação dos réus, sendo igualmente deprecada a intimação das partes para o ato perante o Juízo deprecado. Intimem-se o Estado de São Paulo, a União e o Ministério Público Federal da expedição e para acompanhar nos juízos deprecados a oitiva das testemunhas supra. Após a expedição fica facultado ao réu DEIVIS MANUEL GONÇALVES á vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias para a extração das cópias requeridas às fls. 3718/3719 e já deferidas á fl. 3733. Tudo concluído, venham os autos conclusos para designar audiência para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subsecção Judiciária. DESPACHO DE FL. 3761 :Tendo em vista a petição retro das rés Maria Tereza de Gobbi Porto, Marília Martins Ikeziri e Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes formalizando a desistência da oitiva das testemunhas do DENASUS JAIR DA COSTA MATOS, JOÃO DE DEUS SOARES, NANCY THEREZINHA BARBAGLIO CORDOVANI, TANIA ROSELI SMARZARO VAZ E FABIO TADEU TEIXEIRA na Carta Precatória n.º 0002955-27.2014.403.6100 da 22ª Vara Federal de São Paulo, com audiência designada para dia 19/11/2014 às 14 horas, comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado a desistência de referidas testemunhas, solicite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento, agradecendo e enviando às nossas homenagens ao Juízo deprecado. Nos termos da Portaria n.º 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da expedição de Carta Precatória abaixo indicadas: a) expedição de Carta Precatória sob n.º 192/2014 SM02/RNE para a oitiva da testemunha de defesa do réu Célio Parisi na Subsecção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba; b) expedição da Carta Precatória sob n.º 194/2014-SM02/RNE para a oitiva da testemunha de defesa do réu Célio Parisi na Subsecção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho RO; c) expedição de Carta Precatória sob n.º 199/2014-SM02/RNE para a oitiva da testemunha de defesa do réu Célio Parisi na Justiça Estadual Comarca de Pederneiras SP; d) expedição da Carta Precatória sob n.º 207/2014-SM02/RNE para a oitiva de testemunha de defesa do réu Joseph Georges Saab na Justiça Estadual Comarca de Fernandópolis SP; e) expedição de carta precatória sob n.º 208/2014-SM02/RNE para a oitiva de testemunha de defesa do réu Marcelo Saab na Justiça Estadual Comarca de Itanhaém SP; f) expedição de Carta Precatória sob n.º 209/2014-SM02/RNE para a oitiva de testemunha de defesa do réu Marcelo Saab na Justiça Estadual Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo SP; g) expedição de Carta Precatória sob n.º 210/2014-SM02/RNE para a oitiva de testemunhas de defesa das rés Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cássia Aparecida Rocha Grando de Mores na Subsecção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo SP. Consoante o despacho de fl. 3744 caberá aos réus acompanharem o andamento das Cartas Precatórias expedidas acima indicadas, junto aos juízos deprecados, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação das partes para os atos perante os juízos acima deprecados. Nos termos da Portaria n.º 49/2011 desta 2ª Vara Federal fica o réu DEIVIS MANUEL GONÇALVES INTIMADO da vista dos autos pelo prazo de cinco(05)dias para a extração das cópias requeridas às fls. 3718/3719 e já deferidas à fl. 3733, nos moldes do disposto no despacho de fl. 3744.

Expediente N.º 9784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Intime-se pessoalmente o réu Gercílio Donizete Rosa acerca da sentença condenatória de fls.335/344 verso(cópia anexada), com endereço à Avenida Mário Ranieri, n.º 4-45, casa H6, Jardim Shangrillá, Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n.º 435/2014-SC02. Fls.347/352 e 354/365: recebo as apelações do MPF e da defesa. Apresentem o MPF e defesa as contrarrazões. Após, com as intervenções das partes, remetam-se estes autos ao E.TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N.º 9785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-26.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO NUNES DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Fls.122/123 e 124/177: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 12/02/2015, às 16hs30min para as

oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.86 verso) e 125, bem como interrogatório do réu. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9786

CARTA PRECATORIA

0004316-55.2014.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.25: designo a data 10/02/2015, às 15hs10min para realização do interrogatório do réu Ricardo Amantini pelo método convencional.Intime-se o réu.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos por extrato.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Diante da certidão de fl. 352, cancele-se a audiência designada para o dia 04/02/2015, às 16h20min, e redesigne-se a data 11/02/2015, às 14h30min para a oitiva da testemunha João Cardoso Neto, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-se a testemunha, a ré e o MPF.Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 318/2014-SC03 (fl. 351), à Central de Mandados deste Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-41.2002.403.6108 (2002.61.08.008347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-19.2002.403.6108 (2002.61.08.006402-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X SIDNEI APARECIDO CORREIA(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)

Ante o todo processado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8634

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA
DESPACHO DE FL. 177: Oficie-se à CIRETRAN para que informe o número do RENAVAM dos veículos penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. DESPACHO DE FL. 178: Junte-se. À exequente para manifestação com urgência. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO
Apresentem as Defesas dos réus Mario Fernando e Vanderlei Rubim os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS
1. F. 93: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)
1. F. 102: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

DESAPROPRIACAO

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO

MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- À homologação do acordo proposto em audiência (f. 99), cumpra a parte expropriada o determinado no item 1 de f. 132. A esse fim, deverá coligir aos autos cópia do formal de partilha e certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 0003395-69.1996.8.26.0477.Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, tornem conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. .DESPACHO DE FLS 132: Considerando o que consta da pesquisa de f. 135, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 04/06/2014, reitere-se pedido anteriormente realizado (f. 132), de sua devolução, solicitandoos bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida.Cumpra-se.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO 1) F. 320: defiro o requerido. Com arrimo nos artigos 130, 355, 358, I e 359, todos do Código de Processo Civil, determino que apresente a CEF planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de ff. 49-54, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contratuais. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes.2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.4) Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

0007963-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ILCE MARIA SILVEIRA FALLEIROS REVISTAS - ME

1- F. 53, verso:Observo que o despacho de f. 53 foi equivocadamente publicado em nome do advogado cadastrado pelo SEDI, em que pese o requerimento de f. 08 no sentido de que as publicações através da Imprensa Oficial sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Gloriete Aparecida Cardoso. Assim, determino o devido cadastramento no Sistema Mumps da patrona supra indicada. Após, republique-se o despacho de f. 53. 2- Diante do exposto, torno nula a certidão de decurso de prazo de f. 53, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão.DESPACHO DE FLS. 53:1. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada às ff. 10/11, ou sua via original.2. Int.

0010259-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA

1. Retifico o item 2, do despacho de f. 18, para determinar a expedição de carta precatória para citação do requerido.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029575-98.2000.403.0399 (2000.03.99.029575-6) - ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Ff. 190-193:Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0019761-07.2014.403.0000, cumpra a parte autora o item 5 de f. 167, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o item 6 daquele despacho.3- Decorridos, sem cumprimento, tornem ao arquivo, com baixa-findo.4- Intime-se.

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 311-312: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. F. 315: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento colacionado.6. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

1- F. 159:Dê-se vista à parte autora sobre o esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0008757-13.2013.403.6303 - RINALDO JOSE GIMENES X ANALU MATOS DIMARZIO GIMENES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$603,18 (seiscentos e três reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0003805-66.2014.403.6105 - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 208-237: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 176-177. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 273-276: Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 58-59. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130, CPC, bem assim visto não ser meio hábil à comprovação da especialidade pretendida pela autora.3. Intime-se.

0007841-54.2014.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1- Ff. 190-201:Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se os bens indicados à penhora são bem de família, diante de sua natureza e área, bem assim que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente.2- Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de penhora, tendo em vista que, consoante documentos colacionados, todos os imóveis indicados encontram-se penhorados por outro Juízo. 3- Não havendo interesse, tornem ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

1. F. 136: defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1. F. 136: defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da hipoteca, procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem na pessoa de seu advogado constituído nos autos . Intime-se também o terceiro interessado através de seu advogado.2. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se e cumpra-se. despacho de fls. 163:1. F.162: Defiro pelo prazo requerido de 30 dias.2. Intimem-se. despacho de fls. 172:1. Fls. 164/165: Considerando que o menor Rafael de Freitas Gouveia adquiriu por sucessão parte ideal do imóvel objeto da presente execução hipotecária e, considerando ainda a necessidade de retificação do termo de penhora, apresente a Caixa Econômica Federal matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006197-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006197-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ATIBAIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. F. 361: 2. A autora formula requerimento de renúncia da execução com o fim de efetuar compensação de seus créditos nos termos da Instrução Normativa 1300/2012, perante a Receita Federal do Brasil.3. Eventual demonstração do desinteresse da autora em exercer seu direito de compensação reconhecido no julgado não carece de homologação pelo Juízo.4. Assim, não há nada a prover. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011652-56.2013.403.6105 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- F. 153:Excepcionalmente, defiro o requerido. Mantenham-se os autos suspensos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2- Decorridos, não havendo notícia de formalização de acordo através da via administrativa, cumpra-se o item 3 de f. 148, remetendo-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. F. 294, verso: diante da ausência de manifestação da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a

exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE GHIGGI X UNIAO FEDERAL X JOSE VINCI

1- Ff. 144-147: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos apresentados às ff. 144-147, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES

1. Defiro o pedido de f. 100 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Elviro Rodrigues Sobrinho, CPF nº 476.124.449-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/09/2014 (NB 42/161.178.866-5), mediante o reconhecimento dos períodos rural e urbanos especiais não averbados pelo INSS.Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).DECIDO.Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Observo do extrato de consulta DATAPREV, que o autor recebeu em média nos últimos três anos a remuneração mensal de R\$ 1.800,00, que corresponderia ao valor aproximado da aposentadoria pretendida.Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (2 no caso), mais 12 vincendas. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos monta em aproximados R\$ 25.000,00. Este deve ser o valor atribuído à causa.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão.

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FatosA autora afirma que seu pedido de suspensão do financiamento estudantil foi indeferido pelo FNDE, em razão de prévia rejeição pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da instituição de ensino, com fulcro no motivo M283 - aluna solicitou erroneamente (f. 81). Sustenta que até o momento a IES e o fundo não efetuaram o cancelamento da rejeição de modo a lhe viabilizar a regularização da suspensão do financiamento para os dois semestres de 2014 e o aditamento do contrato para o mesmo período, cujo prazo expira em 30/11/2014. Alega que somente poderá efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para transferência a outra instituição de ensino após regularizar o referido negócio jurídico. Para tanto, necessita do

cancelamento da rejeição do pedido de suspensão pela CPSA, no prazo regulamentar, e da subsequente formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil para os dois semestres de 2014. Acredita que, em razão da rejeição do pedido de suspensão do financiamento, a instituição de ensino ainda deve estar recebendo os recursos do FIES. Com fulcro no exposto, requer o deferimento de provimento antecipatório que determine às rés a regularização de seu cadastro no SisFies, de modo a lhe viabilizar a formalização: 1) da suspensão do contrato do financiamento estudantil para os dois semestres de 2014; 2) dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil para os dois semestres de 2014; 3) do aditamento do contrato do financiamento estudantil para transferência dos recursos correspondentes a outra instituição de ensino, em prazo a ser determinado por este Juízo, sob pena de multa diária. Ao final, pretende: 1) a confirmação do provimento antecipatório; 2) a condenação da Associação Paulista de Educação e Cultura a que: 2.1) lhe restitua o montante de R\$ 4.700,00, exigido como condição ao trancamento de sua matrícula na instituição de ensino; 2.2) devolva ao FNDE os recursos eventualmente repassados para custeio dos encargos educacionais do ano de 2014; 3) a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Não obstante o exposto, da narrativa dos fatos, dos documentos que instruem a inicial e do arquivo de áudio trazido aos autos, verifico que a autora efetuou sua matrícula para o Curso Superior de Odontologia da Associação Paulista de Educação e Cultura (Universidade de Guarulhos) em 08/02/2013 (f. 32). Nas datas de 22/02/2013 e 11/09/2013, ela celebrou o contrato de abertura de crédito nº 21.0250.185.0005400-84 e respectivo aditamento simplificado de renovação, visando ao financiamento dos encargos educacionais referentes ao primeiro e segundo semestres do referido curso (ff. 32-42 e 49-51). Em 07/04/2014, requereu ao FNDE a suspensão do período de utilização do financiamento estudantil (f. 55) e em 11/04/2014 requereu à instituição de ensino o trancamento de sua matrícula (f. 64). O trancamento lhe foi deferido mediante o pagamento das mensalidades então pendentes (ff. 62-63). Em 09/04/2014, a autora firmou aditamento não simplificado do contrato de financiamento estudantil, de cujo instrumento constou aviso para comparecimento ao banco no período de 14 a 24/04/2014, sob pena de restar configurada a desistência do aditamento (ff. 57-60). Do que decorre dos autos, o objetivo da autora com o segundo aditamento era efetuar a suspensão do financiamento estudantil ou transferir os seus recursos para outra instituição de ensino. Contudo, verificando que o instrumento contratual expunha objeto diverso (de renovação do financiamento para o primeiro semestre de 2014, na mesma instituição de ensino), a autora não compareceu à instituição bancária para a finalização do ajuste. Com isso, teve cancelada a renovação do financiamento para o primeiro semestre de 2014, por decurso de prazo do estudante, conforme documento de f. 78. De acordo com o mesmo documento (f. 78), também não houve renovação do financiamento para o segundo semestre de 2014, em razão de não ter sido iniciado pela CPSA da instituição de ensino. Emenda da inicial Consoante relatado, não houve renovação do financiamento estudantil em questão para o ano de 2014. A cobrança efetuada pela instituição de ensino como condição para o trancamento da matrícula indicia que ela, de fato, não vinha recebendo os recursos do FIES naquele ano. Da documentação trazida com a inicial, portanto, se infere que a dificuldade de reversão da rejeição do pedido de suspensão do financiamento decorre, por certo, da inexistência mesmo de financiamento em execução, em razão da inocorrência de finalização, junto à instituição bancária competente, do aditamento não simplificado necessário à sua renovação para o primeiro semestre de 2014 (ff. 57-59). De acordo com essa documentação, a autora não compareceu ao agente financeiro depois de assinar o aditamento não simplificado de renovação do financiamento do primeiro de semestre de 2014. Com isso, provocou a suspensão automática do financiamento estudantil. De fato, consoante cláusula décima segunda do contrato nº 21.0250.185.0005400-84, o financiamento deve ser aditado semestralmente, sob pena de ter seu prazo de utilização suspenso pelo período máximo de dois semestres. A cláusula décima quarta, por seu turno, determina que o aditamento não simplificado exige o comparecimento do estudante e de seu fiador na instituição bancária de relacionamento. Portanto, porque não compareceu ao agente financeiro, a autora não logrou finalizar o aditamento não simplificado de renovação do financiamento do primeiro de semestre de 2014. Com isso, provocou a suspensão automática do financiamento estudantil. Considerando todo o exposto e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer se envidou as providências necessárias à obtenção do aditamento do contrato de financiamento estudantil específico à transferência dos respectivos recursos a outra instituição de ensino. Valor da causa A autora pretende a regularização de seu contrato de financiamento estudantil, a condenação da IES a que lhe restitua o montante de R\$ 4.700,00 e devolva ao FNDE os recursos eventualmente repassados para custeio dos encargos educacionais do ano de 2014 e a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.000,00. O proveito econômico auferível em caso de procedência integral do pedido, portanto, corresponderá à soma do valor do contrato (R\$ 59.880,00) com o do montante a restituir à autora (R\$ 4.700,00), o da importância a ser devolvida ao fundo (de no máximo R\$ 11.976,00, equivalente ao valor de dois semestres do financiamento em questão) e o da indenização compensatória de danos morais (R\$ 8.000,00). Assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e porque os autos contam com elementos suficientes à apuração do correto valor da causa, retifico-o de ofício. Ao SEDI para que retifique a atuação, alterando o valor da causa para a importância de R\$ 84.556,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Sem prejuízo, defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento

na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010669-23.2014.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Recebo a emenda à inicial (ff. 59-60). Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa. 2) Concedo derradeira oportunidade à impetrante para o correto e integral cumprimento do item 1.3 da decisão de f. 58. A esse fim, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia da inicial para ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), bem assim duas cópias da emenda à inicial ora recebida. 3) Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. 4) Intime-se.

Expediente Nº 9221

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 5 do despacho de fls. 369. DESPACHO DE FLS. 369: 1. F. 368: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, sequer tendo sido comprovada sua distribuição, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 360/361, em contas das executadas LESSINA COELHO, CPF 276.250.168-70 e MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA, CPF 102.645.798-01. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1. FF. 193/196 e 201/205: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos requeridos BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para manifestação em 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, considerando os termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, digam as partes autora e INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA se houve acordo sobre os honorários devidos. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1.Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local e ratifico os atos decisórios neles praticados.2.Defiro a prova oral requerida pelas partes, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada união estável. Designo o dia 21 de Janeiro de 2015, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas residentes na comarca.3. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, pro-cesse-se com prioridade.Intimem-se.

0008108-26.2014.403.6105 - M. V. GONCALVES E CIA. LTDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de M. V. Gonçalves & Cia. Ltda., CNPJ n.º 04.906.153/0001-53, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade dos contratos 1208675(título/boleto nº 1218912), 1388160(título/boleto nº 1817865) e 1304851(título/boleto nº 1721081). Refere que as infrações envolvendo os veículos de placas JQI0548, KHU9229 e GXA4619, que ensejaram a constituição daqueles débitos, são posteriores às datas das alienações dos bens, que eram de sua propriedade, e posteriores também às datas das devidas e formais comunicações de tais alienações ao Órgão de trânsito. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-38.O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 41-43). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou contestação às ff. 51-52. Refere que, diante dos documentos acostados à petição inicial, entendeu que os veículos foram comprovadamente transferidos em datas anteriores à ocorrência das infrações. Refere, contudo, que a cobrança promovida em face da autora não ocorreu por culpa da Agência, uma vez que a documentação comprobatória das transferências dos veículos somente teria sido apresentada após o trânsito em julgado do processo administrativo respectivo. Requereu, pois, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual da autora e a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Juntou documentos (ff. 53-83). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Conforme relatado, visa a autora à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade dos contratos 1208675(título/boleto nº 1218912), 1388160(título/boleto nº 1817865) e 1304851(título/boleto nº 1721081).No mérito, a decisão (ff. 41-43) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela enfrentou a pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir:(...) as comunicações expedidas pela Serasa (ff. 16, 22 e 30) apontam como credora a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e identificam os débitos da autora pelos códigos S1304851, S1208675 e S1388160. O extrato de f. 17, por seu turno, indica que o documento n.º 1304851 se refere à ocorrência de 05/06/2011, envolvendo o veículo de placas JQI0548. Indica ainda que o documento n.º 1208675 se refere à ocorrência de 28/12/2009, envolvendo o veículo de placas KHU9229. Aponta, por fim, que o documento n.º 1388160 se refere à ocorrência de 27/03/2012, envolvendo o veículo de placas GXA4619.Ocorre que, de acordo com os documentos de ff. 19, 26 e 34, os veículos de placas JQI0548, KHU9229 e GXA4619 já não pertenciam à autora nas datas de 05/06/2011, 28/12/2009 e 27/03/2012. Mais que isso, e aqui reside o ponto relevante, tais documentos comprovam com grau suficiente de verossimilhança que as comunicações das alienações (transferências) dos veículos remontam a datas anteriores às ocorrências que ensejaram as imposições sancionatórias. Assim, é verossímil a alegação de que os débitos em questão não são de responsabilidade da autora, na medida em que há nos autos elementos suficientes à conclusão inicial de que ela cumpriu a comunicação de alienação dos veículos nos termos do art. 134 da Lei n.º 9.503/1997. Ao menos por essas específicas autuações, a autora não pode ter seu nome incluído pela Autarquia Especial no cadastro restritivo mantido pela Serasa. O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco à manutenção do nome da autora no cadastro restritivo, circunstância apta a prejudicar concretamente o desenvolvimento empresarial de seu objeto

social. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré efetue o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos versados no feito e à Serasa abstenha-se de registrar ou suspenda imediatamente os registros identificados como oriundos dos contratos ns. S1304851, S1208675 e S1388160, efetuados em nome da autora, M. V. Gonçalves e Cia. Ltda. (CNPJ nº 04.906.153/0001-53). (...) Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipatório, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos a impor a mudança de entendimento jurídico. Antes, do que se extrai da manifestação de ff. 51-52, a ANTT reconhece a procedência do pedido da autora. A Agência requerida não controverte a alienação dos veículos anteriormente à ocorrência das infrações em referência. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da antecipação da tutela, a procedência do feito é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à Agência Nacional de Transportes Terrestres, que apenas deixou de verificar, antes da imposição final das sanções, a real titularidade dos veículos. Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afasto o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado quanto à condenação em verba honorária. Tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por M. V. Gonçalves & Cia Ltda., CNPJ n.º 04.906.153/0001-53, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, decreto a nulidade dos contratos 1208675 (título/boleto nº 1218912), 1388160 (título/boleto nº 1817865) e 1304851 (título/boleto nº 1721081). Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de ff. 41-43, até a formação da coisa julgada. Nos termos acima, fixo os honorários advocatícios a cargo da Agência requerida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC - quantia moderada pelo reconhecimento jurídico do pedido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009244-58.2014.403.6105 - LILIAN CRISTINA BUZIOLI PIERINI (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de feito de jurisdição voluntária - alvará judicial, classe 241 - por meio do qual pretende a requerente o saque do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual veicula resistência à pretensão de levantamento de valores pelo requerente. Decido. A resistência à pretensão de saque de valores, manejada por meio do presente procedimento de jurisdição voluntária, impõe conformação do rito processual eleito pelo requerente, a permitir o enfrentamento do mérito do feito. É que a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal atribuiu natureza contenciosa ao presente alvará judicial, que deverá agora tramitar sob o rito comum e mesmo receber atribuição de natureza ordinária, por meio de sua classificação na Tabela Única de Classes da Justiça Federal sob o nº 29. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do feito sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. (TRF3; AC 00265668319894036100; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini; DJU 03/07/2007). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 - ação ordinária. Em prosseguimento, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009389-17.2014.403.6105 - ELADIO GONCALVES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014700-91.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Maria da Conceição Severino nos autos da ação ordinária nº 0014700-91.2011.403.6105. Alega excesso de execução porque os cálculos da exequente aplicou percentual de juros de mora não determinado pelo julgado, bem como não observou a sua incidência desde a citação. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 13.351,71, atualizado para a competência outubro de 2012. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 04-84). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 85), foi apresentada a impugnação de ff. 88-89, acompanhada da planilha de cálculos de ff. 90-94. O embargado impugna os cálculos do INSS, reiterando que o seu cálculo está correto, pois respeitou o julgado. Intimado (f. 96), o MPF requereu a regular continuidade na tramitação do feito (f. 97). A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de ff. 99-105, com os quais concordaram as partes (ff. 109 e 111). Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 113).

2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1 O título executivo Como visto, a r. sentença (cópia às ff. 56-58) julgou: (...) parcialmente procedentes o pedido formulado por Maria da Conceição Severino, CPF nº 226.829.248-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 505.840.339-7) a partir da data de sua cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013 - data da juntada do último laudo pericial em Juízo; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde sua cessação e as diferenças da conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. (...) O feito foi encaminhado ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator deu parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos (cópias às ff. 59-62): (...) Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Informações do Benefício - INBEN (fls. 215), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 08.02.2011, dentro, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 317/320 e 365/368) que a autora é portadora de seqüela em membro superior direito com déficit motor decorrente de trauma de grau severo. O laudo psiquiátrico atesta a presença de incapacidade total e temporária e o laudo ortopédico uma incapacidade parcial e permanente. Verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da autora retornar ao trabalho de rurícola ou faxineira, hoje com 49 anos de idade, tendo em vista que suas seqüelas são permanentes, e o próprio perito médico atesta a impossibilidade de a autora exercer labor que necessite utilizar o membro superior

direito. Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. Ademais, não está o magistrado vinculado somente a prova pericial, devendo levar em conta as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da parte autora, para decidir seu direito ao benefício. Nesse sentido, cito os acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg do AREsp nº 103.056/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.06.2013, DJe 02.08.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (AgRg do AREsp nº 283.029/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 09.04.2013, DJe 15.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.06.2012, DJe 29.6.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. 2. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AC nº 0043176-05.2008.4.03.9999/SP, Rel. Desemb Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j. 05.03.2012, v. u., DJU 09.03.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIDAS A CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX nº 0036845-41-2007.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 02.08.2010, v. u., e-DJF3 01.06.2011) Consoante recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência mais

recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.09.2012, v.u., DJe 21.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 08.08.2012, v.u., DJe 30.08.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.5. Agravo Regimental não provido.(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.04.2013, v.u., DJe 10.05.2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012) In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. No entanto, ante a ausência de impugnação da parte autora e por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2013. DIVA MALERBI Desembargadora Federal. A r. decisão transitou em julgado nos termos acima (f. 63).2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da ContadoriaA autora, ora embargada, ofereceu os cálculos atualizados até outubro de 2012 (cópias às ff. 64-70 dos presentes embargos). Apurou o valor principal de R\$ 17.351,82 e o valor de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, totalizando a execução de R\$ 18.851,82.É manifesto o excesso de execução pretendido pela embargada. Em seu cálculo, inclui juros de mora de forma não prevista no julgado, bem como o valor de honorários advocatícios não previsto no título executivo. Assim, tais parcelas não se coadunam com o julgado, conforme termos acima. Como visto, a r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar os termos da correção monetária e juros de mora (f. 61-verso). Assim, resta mantido a compensação dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença (f. 58): (...) Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ.O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 07-13 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 13.351,71, atualizado para outubro de 2012. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o

cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 99-106) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo ambas as partes concordado com os cálculos. Contudo, o Juízo está adstrito ao julgado e a execução cinge-se ao título executivo judicial, devendo-se no caso prosseguir somente com o valor apurado pela Contadoria a título de principal, cujo valor foi calculado de forma independente à verba de sucumbência - parcela essa indevida. Frise-se: os honorários foram integralmente compensados na forma fixado no julgado (f. 58), nada sendo devido à embargada a esse título.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 99-106 e fixo o valor total da execução em R\$ 12.543,09 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2012, sendo tal verba devida a título de principal.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é pouco inferior àquela defendida pelo embargante e superior ao pretendido pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.543,09 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), em outubro de 2012, valor devido a título de principal. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando o teto previsto no 2º do art. 475 do CPC.Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0014700-91.2011.403.6105.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 24 de novembro de 2014.

0009770-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
1- Apensem-se aos autos principais (0001613-54.2000.403.6105).2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
1- F. 132:Cumpra a impetrante integralmente o determinado à f. 129. A esse fim, deverá apresentar as demais cópias integrais dos autos, necessárias a comporem as contrafés. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (ff. 324/326) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à União da sentença proferida nos autos.4. FF. 327/328: Defiro o pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova as diligências necessárias a fim de que a parte impetrante possa realizar o recolhimento parcial do valor devido a título de FGTS, de acordo com a sentença proferida nos autos, depositando em conta vinculada ao presente feito a diferença apurada. Prazo: 5(cinco) dias.5. Intimem-se.

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá:1.1. adequar o

valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor do benefício multiplicado pelo número de suas parcelas remanescentes;1.2. incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte, por se tratar de instituição financeira oficial com atribuição legal para liberar as prestações do benefício objeto deste feito;1.3. providenciar as cópias necessárias à composição da contrafé a ser encaminhada à empresa pública referida. 2. Sem prejuízo, concedo à impetrante a gratuidade processual, atento à declaração de f. 09 e aos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. F. 852: Defiro o pedido da requerida Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras, pelo prazo de 20(vinte) dias.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1- F. 56, verso:Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de secretaria de f. 55, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Sem prejuízo, reitere-se o oficiamento à 7ª Ciretran a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da transferência do veículo indicado na inicial ao domínio e posse da exequente.3- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003078-10.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP166448 - ROGÉRIO SILVA FONSECA E SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CLAUDIO DE LIMA CARDOSO(SP049937 - PAULO DE TARCO CHANDER) X JOSE VALDOMIRO RAMOS(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X JOSE VILMAR BARBOSA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X SONIA TOME(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X LUIZ VANDERLEI BARBOSA X NELSON RIVAEAL DOS SANTOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X JOSE ROBERTO LAZARO(SP194121 - SILVANA CORREIA MOTA) X MARIA CECILIA ALVES(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI VALDEZ) X JOELMA DA SILVA(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X JOSE GOMES DIAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA)

Vistos, em decisão.- Ff. 02-10: Petição inicial. Ação ajuizada em face de Cláudio de Lima Cardoso, Joelma da Silva, José Gomes Dias, José Roberto Lázaro, José Valdomiro Ramos, José Vilmar Barbosa, Luiz Vanderlei Barbosa, Maria Cecília Ramos, Nelson Rivaél dos Santos, Oscar Cavalcante de Oliveira, Sônia Tomé Nunes e cônjuges, se casados forem, em razão de ocupação irregular no Jardim Oliveira Camargo, Município de

Indaiatuba, entre os quilômetros 22 e 223, aproximadamente, do leito implantado, do trecho Mairinque-Helvécia;- Ff. 11-161: documentos que instruem a petição inicial, entre os quais: (a) mapa do loteamento instalado dentro da faixa de domínio da FEPASA, com destaque dos lotes ocupados à data do ajuizamento da ação, a saber: Lotes 11, 12 e 13 da Quadra I e 15, 16, 17, 18, 19 e 21 da Quadra O (f. 158); (b) cópias dos Autos de Embargo a Obra de Construção Civil expedidos em 30/04/1999 em face de Osniir Pedro da Silva e Reinaldo Ribeiro Trindade, ocupantes do Lote 11 da Quadra I do Jardim Oliveira Camargo (f. 153), Valdecir Leite Ribeiro, ocupante do Lote 12 da Quadra I do Jardim Oliveira Camargo (f. 152), Valmir Figueiredo Soares e Édson Conrado, ocupantes do Lote 13 da Quadra I do Jardim Oliveira Camargo (f. 149), Sônia Thomé Nunes e Ezequiel da Silva Nogueira, ocupantes do Lote 15 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 150), José Valdemir Ramos e Cláudio de Lima Cardoso, ocupantes do Lote 16 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 157), José Vilmar Barbosa e Luiz Valdecir Barbosa, ocupantes do Lote 17 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 156), Maria Cecília Ramos, ocupante do Lote 18 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 151), Nelson Rivaél dos Santos, ocupante do Lote 19 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 155) e Paulo Henrique Pereira, ocupante do Lote 21 da Quadra O do Jardim Oliveira Camargo (f. 154);- Ff. 168-169: termo de audiência de tentativa de conciliação (infrutífera);- Ff. 183-184: certidão de citação de Cláudio de Lima Cardoso (solteiro, residente à Rua Antônio Vacilotto, nº 16, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), Joelma da Silva (solteira, residente à Rua Francisco Pacheco, nº 34, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), José Gomes Dias (viúvo, residente à Rua Francisco Pacheco, nº 40, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), José Valdomiro Ramos e sua esposa Neuza Ventura Ramos (residentes à Rua Antônio Vacilotto, nº 14, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), Luiz Vanderlei Barbosa (solteiro, irmão de José Vilmar Barbosa, residente à antiga Rua 14, atual Nakaji Gomassako, nº 50, fundos, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), Maria Cecília Ramos (nome correto Maria Cecília Alves) e Benedito Batista Alves (residentes à Rua Antônio Vacilotto, nº 10, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba), Sônia Tomé Nunes (separada judicialmente, residente à Rua Vacilotto, nº 18, Jardim Oliveira Camargo, Indaiatuba);- Ff. 196-200: notícia de novas ocupações por pessoas não identificadas;- F. 224: indeferimento do pleito liminar e determinação de citação editalícia dos réus não identificados;- F. 227: edital de citação;- Ff. 236-240, 242-253, 255-260, 261-264, 266-272, 301-315: contestações de Joelma da Silva (representada pelo advogado José Elias Aun Filho - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - ff. 174-176), Sônia Tomé Nunes (representada pelo advogado Paulo Roberto de Toledo Finatti - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - ff. 188-190), José Waldomiro Ramos (representado pela advogada Juliene Gonzales - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - ff. 208-210), Cláudio Lima Cardoso (representado pelo advogado Paulo de Tarço Chander - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - ff. 171-173), José Gomes Dias (representado pela advogada Maria Christina Thomaz Costa - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 205) e Maria Cecília Alves (representada pela advogada Maria Aparecida Faccioli Valdez - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - ff. 306-308). Joelma da Silva e José Valdomiro Ramos alegaram que sua casa se encontra fora da faixa de segurança, que existe, inclusive, um marco concreto delimitando essa faixa e que a ocupação se deu com a anuência do Município. Requereram indenização pelo imóvel; Sônia Tomé Nunes afirmou que sua casa dista cerca de 100 metros da ferrovia, não se encontrando inserida na faixa de segurança do imóvel. Alegou que não houve esbulho, porque a ocupação se deu com a anuência do Município e requereu indenização pelo imóvel; Cláudio Lima Cardoso afirmou que sua casa dista cerca de 100 metros da ferrovia, não se encontrando inserida na faixa de segurança do imóvel. Afirmou que a ocupação se deu com a anuência do Município e requereu indenização pelo imóvel, que alegou haver construído, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); José Gomes Dias afirma que em meados de 1999 os representantes da autora estiveram no local da invasão e recomendaram que as casas fossem construídas com uma distância de 15 metros da faixa de segurança. Alegou que sua casa se encontra distante da faixa de segurança e dos marcos de concreto que a delimitam e que foi construída com a anuência do Poder Público, que providenciou a prestação dos serviços de água, esgoto e energia elétrica. Requereu indenização pelo imóvel; Maria Cecília Alves alegou que a ocupação se deu com a anuência do Município. Requereu indenização no valor de R\$ 40.000,00 (trinta mil reais), referente à construção por ela erguida no local e pelo sofrimento causado pela ação reintegratória;- F. 274: o Município de Indaiatuba requereu sua inclusão no polo ativo do feito;- Ff. 276-277: pedido, da autora, pela realização das diligências necessárias à citação dos réus não localizados; - Ff. 283-291, 319-322: em réplica, a autora alegou que o fato de os imóveis dos réus estarem fora da faixa de segurança não significa que se encontrem fora da faixa de domínio da ferrovia. Afirmou que os mapas acostados às contestações não revelam a real localização das construções erguidas pelos réus. Discordou da alegação de que tenha havido, no caso, anuência do Município e que, ainda que esta se tivesse verificado, a ocupação permaneceria ilegal. Aduziu que as terras da União não são usucapíveis. Referiu que, porque os réus não possuíam título para tanto, sua ocupação configurou esbulho possessório. Destacou que as construções erguidas pelos réus não configuram benfeitorias indenizáveis, porque irregulares; - F. 292: determinação de inclusão do Município de Indaiatuba como assistente da autora;- Ff. 297-299: réplica do Município de Indaiatuba;- Ff. 316-317, 334, 335-338: comprovação da publicação do edital;- F. 340: deferimento do pedido de f. 277 (nova diligência de citação pessoal); - Ff. 347-352: contestação de José Vilmar Barbosa (representado pela advogada Karen Silvia Oliva - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 350), com rol de testemunhas,

invocando a preliminar de carência de ação por haver deixado residir no local;- F. 354-verso: certidão de citação de José Vilmar Barbosa (residente à antiga Rua 09, atual Rua Claro da Silva Dutra, nº 91, Jardim João Pioli), Nelson Rivaél dos Santos (residente à antiga Rua 01, atual Rua Yoriko Gonçalves, nº 849, Jardim Oliveira Camargo, penúltima casa antes da ponte da ferrovia, do lado direito), Oscar Cavalcante Oliveira (residente à antiga Rua 65, atual Rua Fortunato Ré, nº 25, Jardim Morada do Sol), José Roberto Lázaro (residente à antiga Rua 12, atual Rua Antônio Vacilotto, nº 03, penúltima casa do lado direito, após o asfalto, final da rua);- Ff. 361-381, 382-394: contestações de Nelson Rivaél dos Santos (representado pelo advogado Henrique Shimabukuro - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 357) e José Roberto Lázaro (representado pela advogada Silvana Correia Mota - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 386);- Ff. 395-403: contestação de Oscar Cavalcante Oliveira (representado pela advogada Bárbara Stein - Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 398), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam por haver se mudado do local;- Ff. 408-410, 412-414, 415-421, 422-426, 431-433: réplicas;- Ff. 438-439, 440-441, 443, 445, 446, 447, 449: pedidos de provas de Nelson Rivaél dos Santos, Joelma da Silva, Oscar Cavalcante Oliveira, José Gomes Dias, José Vilmar Barbosa, Cláudio Lima Cardoso, José Valdomiro Ramos;- Ff. 452-455: saneamento do feito, com dispensa de nomeação de curador especial aos réus indeterminados citados por edital, deferimento de provas e determinação de arrolamento de testemunhas. A decisão remeteu o exame das questões preliminares para a sentença;- Ff. 457-476 e 487: Renúncia da advogada Juliene Gonzales aos poderes outorgados por José Waldomiro Ramos e constituição da advogada Édina Maria Torres (Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP - f. 475);- Ff. 477-479, 481-483: indicação de assistentes técnicos e de quesitos pela autora e o Município de Indaiatuba;- Ff. 484-486: notícia de mudança de endereço de Nelson Rivaél dos Santos para imóvel da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, acompanhada de avaliação da edificação que habitava no local (R\$ 1.400,00 - somente custo da construção);- Ff. 489-493: proposta de honorários periciais (R\$ 10.425,00);- F. 503: fixação de honorários provisórios em R\$ 6.000,00;- Ff. 504-507: depósito dos honorários provisórios pela parte autora;- F. 508: nomeação de novo perito, em razão do falecimento do nomeado inicialmente;- Ff. 512-522: nova proposta de honorários periciais (R\$ 14.200,00);- F. 526: determinação de complementação dos honorários provisórios em R\$ 2.000,00;- Ff. 527-528: indicação de novo assistente técnico pela autora;- Ff. 530-534: complementação do depósito dos honorários periciais pela autora;- F. 537: expedição de mandado de levantamento de parte dos honorários periciais (R\$ 4.250,00);- Ff. 547-579: laudo pericial, do qual consta: Na busca de dados técnicos para a realização da perícia, este perito diligenciou até o Cartório de Registro de Imóveis local, requerendo informações verbais a respeito de eventual descrição da área de domínio da ferrovia, que pudesse constar na matrícula do loteamento Jardim Oliveira Camargo, conforme destacado na planta de fls. 159 dos autos, sendo negativa a resposta. (...) Logo, a perícia levará em conta as informações contidas nos autos, mais precisamente na planta de fls. 159, requerendo, se assim entender este MM. Juízo, que seja determinada à autora a juntada da documentação e memorial descritivo referente à descrição da área de domínio da ferrovia. (...) Foto 01: Aspecto da região: a praça pública indicada fora executada pela Municipalidade de Indaiatuba em área de domínio da ferrovia, onde ocorrera o início da invasão, demonstrada nas fotos de fls. 134/144 dos autos. (...) Foto 03: vista de quem da praça já indicada nas fotos acima olha para a ferrovia, onde não mais existe a invasão demonstrada às fotos 134/144 dos autos. (...) Tomando-se como base as plantas juntadas pela autora às fls. 158/159, foi efetuado pela equipe de topografia, com acompanhamento deste signatário, os serviços de levantamento planimétrico da ferrovia e respectiva área de domínio, resultando na planta juntada no Anexo I deste laudo. Conforme perímetro demonstrado às plantas de ff. 158/159 dos autos, foram encontradas dentro da área de domínio da ferrovia, além de outras pessoas, os seguintes réus indicados na inicial: (...). O perito apresentou avaliação do custo de mercado das benfeitorias erguidas pelos réus citados pessoalmente nos autos, o custo de reposição dessas benfeitorias em outra área e o custo de sua demolição. E prosseguiu: Convém ressaltar, de início, que não há documentação nos autos referente à desapropriação ou outra forma de aquisição da área de domínio da ferrovia, que a descreva no trecho em que atravessa o Jardim Oliveira Camargo; as tentativas de obtenção dos referidos documentos e memoriais descritivos por este perito foram em vão, conforme mencionado nos capítulos anteriores deste laudo; Entretanto, tomando como base as plantas de fls. 158/159 dos autos juntadas pela autora, que acompanham a peça inicial, cabe ao perito concluir pela existência de invasão na área de domínio da ferrovia, no trecho em que atravessa o Jardim Oliveira Camargo, nesta cidade de Indaiatuba, SP. (...) Quesitos da autora (fls. 479/480): 5.1. Queira o Sr. Perito indicar o local da ocupação irregular da faixa de domínio da ferrovia, contendo as seguintes informações: trecho ferroviário, quilômetro inicial e final da ocupação e lado da ocupação (com referência ao sentido crescente do quilômetro); Resposta: Estas informações não foram disponibilizadas a este perito, conforme dito no capítulo 2. Considerações iniciais deste laudo. 5.2. Queira o Sr. Perito apresentar em planta as informações do quesito acima e delimitar as divisas da ferrovia, identificando as construções que se encontram dentro dos próprios da ferrovia; Resposta: Tendo como base as plantas juntadas às fls. 158/159, este perito delimita a área invadida no levantamento planimétrico e cadastral do Anexo I deste laudo. (...) 5.5. Queira o Sr. Perito informar se existe perigo de morte dos moradores das ocupações irregulares, principalmente devido à topografia local; Resposta: A edificação mais próxima do eixo da ferrovia, atualmente, dista cerca de 14,06 metros, com risco considerado médio de algum acidente atingi-la. O perigo de acidentes com vítimas era grande quando da primeira

ocupação, localizada onde hoje foi executada uma praça pública, conforme demonstram as fotos de fls. 134/144 dos autos.; - F. 580: Fixação dos honorários periciais definitivos em R\$ 14.200,00 e determinação de depósito da complementação;- F. 582: expedição de mandado de levantamento dos honorários periciais (R\$ 3.750,00);- Ff. 591-592, 597, 598-599, 636-637: manifestações sobre o laudo. Nelson Rivael dos Santos insistiu na avaliação da construção onde residiu; Sônia Tomé Nunes afirmou que o laudo pericial confirmou que seu imóvel não se encontra inserido em área de risco; A autora afirmou que as construções avaliadas, porque clandestinas, não devem ser indenizadas; - Ff. 614-616: complementação dos honorários periciais definitivos pela autora (R\$ 8.200,00);- F. 621: em razão da constatação de depósito excedente de honorários periciais, houve determinação de expedição de mandado de levantamento em favor do perito, no montante de R\$ 6.200,00, e em favor da autora, no montante de R\$ 2.000,00;- F. 622: certidão de expedição dos mandados de levantamento;- F. 624: designação de audiência de instrução e julgamento;- F. 632: certidão negativa de intimação das testemunhas arroladas por José Vilmar Barbosa;- Ff. 636-637: reiteração da manifestação de Nelson Rivael dos Santos pela avaliação da construção onde residiu;- F. 641: pedido de prazo apresentado por José Vilmar Barbosa para indicação do endereço das testemunhas por ele arroladas;- Ff. 646-647: certidão positiva de intimação de José Gomes Dias, José Valdomiro Ramos e Cláudio Lima Cardoso para a audiência de instrução e julgamento. Certidão negativa de intimação de Joelma da Silva, José Roberto Lázaro, José Vilmar Barbosa, Nelson Rivael dos Santos, Oscar Cavalcante Oliveira e Sônia Tomé Nunes, em razão de haverem se mudado dos endereços declarados nos autos;- F. 649-verso: certidão de diligência realizada na Rua Carolina Tempestiva Gonçalves, nº 76, Casa 23, Jardim Oliveira Camargo, atestando que Rivael dos Santos não reside mais no local, ocupado por terceiro;- Ff. 652: indicação de testemunha pela parte autora;- F. 654: indicação de testemunhas por José Valdomiro Ramos;- Ff. 655-658: despacho em audiência;- F. 680: constituição da advogada Cynthia Almeida da Silva pelo réu Oscar Cavalcante de Oliveira (Convênio de Assistência Judiciária PGE/OAB-SP); - Ff. 682-685: pedido de remessa dos autos à Justiça federal, em razão de interesse processual do DNIT para integrar o feito;- F. 744: indeferimento do pedido de remessa a esta Justiça Federal, em razão de ausência de pedido pessoal do DNIT;- Ff. 745-747: audiência de instrução; - Ff. 755-758: sentença de procedência parcial do pedido, que determinou a reintegração da autora na posse dos imóveis em face de Cláudio de Lima Cardoso, Joelma da Silva, José Gomes Dias, José Roberto Lázaro, José Valdomiro Ramos, José Vilmar Barbosa, Luiz Vanderlei Barbosa, Maria Cecília Ramos e Sônia Tomé Nunes. Jugou improcedente o pedido deduzido em face de Nelson Rivael dos Santos, Oscar Cavalcante de Oliveira;- F. 762: manifestação de desistência do prazo recursal por Oscar Cavalcante de Oliveira;- Ff. 764-766: embargos de declaração da autora;- Ff. 767-779: apelação de José Gomes Dias;- Ff. 780-796: apelação de José Valdomiro Ramos;- Ff. 797-819: apelação de José Roberto Lázaro;- F. 822: rejeição dos embargos de declaração opostos pela ALL;- Ff. 825-831: apelação da ALL;- Ff. 846-849: não conhecimento do recurso de apelação e remessa dos autos à Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;- F. 854: conversão do feito em diligência para esclarecimentos complementares do perito;- Ff. 860-863: esclarecimentos complementares do perito;- Ff. 871-872: manifestação da ALL sobre o laudo complementar;- Ff. 883: decisão de redistribuição do feito a esta Justiça Federal, no exame dos recursos de apelação;- F. 927: despacho de recebimento e regularização do feito;- Ff. 930-933: manifestação da autora;- Ff. 935-941: manifestação do DNIT, com pedido de inclusão no feito, na qualidade de assistente da autora. Afirma que apenas os atos decisórios devem ser anulados, em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito. Aduz que o perito partiu de pressuposto equivocado, ao delimitar a faixa de domínio em 15 metros, quando, na realidade, a faixa non aedificandi seria de 21 metros. Alega, assim, que a quase totalidade das ocupações que constituem o objeto da demanda esbarram, em algum ponto, na faixa de domínio ferroviário. Sustenta que, seja como for, como igualmente se infere da planta acostada a fls. 863, o fato é que a integralidade das áreas ocupadas por todos os réus se insere na área do imóvel público identificado pela matrícula nº 34.811 do Oficial de Registro da Comarca de Indaiatuba (fls. 666), pertencente ao Poder Público Federal, não havendo campo, sob qualquer ângulo, para que se tenha por regular e pacífica a permanência dos demandados na área assim particularizada. Alegou que a ocupação, na espécie, caracteriza mera detenção, não ensejando indenização, e que, embora não cabendo liminar, nos termos do artigo 928 do CPC, é possível a reintegração mediante tutela antecipatória;- F. 943: a União afirmou não pretender integrar o feito, em razão de a área em questão não lhe pertencer, mas ao DNIT.DECIDO.1 DNITDefiro a inclusão do DNIT no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI, para as anotações pertinentes.2 REPRESENTAÇÃO PROCESSUALManifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados José Elias Aun Filho, Paulo Roberto de Toledo Finatti, Paulo de Tarço Chander, Maria Christina Thomaz Costa, Maria Aparecida Faccioli Valdez, Karen Silvia Oliva, Henrique Shimabukuro, Silvana Correia Mota, Édina Maria Torres e Cynthia Almeida da Silva, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não possuam interesse, deverão comunicar formalmente seus respectivos patrocinados nos autos, indicando-lhes a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária e comprovando nos autos tal comunicação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.3 ÁREA OBJETO DO FEITOConforme observado pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 854), a petição inicial não especifica a área objeto do feito (se apenas a área non aedificandi ao longo da

linha férrea, se apenas a faixa de domínio da linha férrea ou se toda a área objeto das desapropriações documentadas com a exordial, realizadas pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. para a ampliação da linha férrea). Contudo, os documentos que instruem a inicial demonstram que a FEPASA desapropriou áreas pertencentes a Fábio de Oliveira Camargo (f. 100), Kazuhiro Toyoki (ff. 107-110) e Fernando Stein (f. 115), todas elas identificadas na planta de f. 158. Essa mesma planta traceja (com marcador azul) a suposta divisa dominial da ferrovia e, dentro dela, a área invadida. Dessume-se do exposto que, das áreas desapropriadas pela Fepasa, apenas a identificada pela planta de f. 158 pelo tracejado azul, correspondente à faixa de domínio da linha férrea em um dos lados da ferrovia, integra o objeto da presente ação. Ocorre, no entanto, que a autora não comprova a extensão dessa área, limitando-se a tracejá-la na planta de f. 158, produzida unilateralmente. A manifestação do DNIT - por meio da qual procura atribuir à Justiça Estadual a demora para sua inclusão no feito, quando sabe que tal demora decorreu de sua própria omissão, a julgar pela data em que noticiou, por interposta pessoa a propósito (ff. 682-684), sua pretensão de integrar a ação e pelo teor da decisão de ff. 744 -, ademais de tardia, em nada colabora para o esclarecimento da área objeto da demanda. Cumpria mesmo ao DNIT instruir o feito com cópia do ato delimitador da faixa de domínio da linha férrea na área em questão e não se limitar a esclarecer o que entende por faixa non aedificandi, que com aquela não se confunde. Diante de todo o exposto, determino ao DNIT que traga aos autos o ato que delimitou a faixa de domínio na área objeto do feito e esclareça sua extensão no prazo de 10 (dez) dias. 4 POLO PASSIVO A autora ajuizou a inicial especificando precisamente os réus em face dos quais pretendia litigar e nada mencionando a respeito de outros possíveis ocupantes da área em questão. Posteriormente, requereu a citação editalícia dos ocupantes não identificados. Em sede de recurso de apelação, contudo, limitou-se a requerer a reforma da sentença com relação a apenas dois dos réus iniciais em face dos quais o pedido foi julgado improcedente pela Justiça Estadual, nada mencionando a respeito daqueles supostos réus não identificados que teriam invadido a área em questão após o ajuizamento do feito. Considerando o exposto, impõe-se que a autora esclareça se pretende dar prosseguimento à ação apenas em relação aos réus identificados nos autos ou a outros que ocupem a área objeto do feito. Caso pretenda o prosseguimento com relação a todos os ocupantes, deverá ela mesma inclui-los no polo passivo do feito e enviar sua citação pessoal, tendo em vista que o perito logrou identificar os ocupantes da faixa de domínio alegada pela autora, conforme documentos e plantas por ele juntados aos autos. Assim, determino à parte autora e ao DNIT que, após comprovarem a alegada faixa de domínio, identifiquem seus atuais ocupantes e enviem as providências necessárias à sua citação pessoal. Intimem-se.

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 48) da parte requerida, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. FF. 40/49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada, no prazo legal, inclusive sobre o pedido de parcelamento do débito remanescente. 3. F. 50: Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandado comunicando a suspensão do cumprimento do mandado em face do prazo concedido à requerente para manifestação nos autos. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5577

DESAPROPRIACAO

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Considerando que a presente ação foi distribuída sem a identificação do proprietário do imóvel a ser

expropriado;Que a empresa BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação às fls. 261/489 em que afirma ser a proprietária do imóvel, objeto da presente ação;Que a INFRAERO, em réplica apresentada às fls. 498/511, após consulta ao Consórcio COBRAPE FT, afirma que a matrícula n.º 42.491, cuja cópia foi juntada nos autos por Bres Viracopos Empreendimento Imobiliários Ltda, se refere, sim, à gleba 166, requerendo, em seguida, sua inclusão no polo passivo da ação;Que também a União (AGU), em réplica, afirma não ter nada a se opor à inclusão de referida empresa na lide, determino a inclusão de BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo da ação.Considerando a informação da INFRAERO, fls. 498, verso/499, de que consta na matrícula n.º 42.491, Registro n.º 08, Instrumento Particular de Alienação Fiduciária do Imóvel em Garantia e Outras Avenças em que a proprietária Bres Viracopos Emp. Imobiliários Ltda deu em alienação fiduciária a fração ideal correspondente a 40,01% do imóvel objeto da presente desapropriação em favor de BRC SECURITIZADORA S/A, para garantia de dívida, determino, também, a inclusão desta no polo passivo da ação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BRC SECURITIZADORA S/A no polo passivo da ação.Após, cite-se BRC Securitizadora S/A.Cumpra-se.Int.Cls. efetuada aos 13/11/2014-despacho de fls. 624: Tendo em vista a contestação apresentada, conforme juntada de fls. 593/622, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 589. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA. - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes acerca da consulta e do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 345/346. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista se encontrar pendente de pagamento o Ofício Precatório expedido às fls. 344.Intime-se e cumpra-se.

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 218: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 216 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0000222-08.2003.403.0399 (2003.03.99.000222-5) - ANGELINO SAURIN X EMILIO MARTINS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001721-10.2005.403.6105 (2005.61.05.001721-3) - WALTER SEBASTIAO(SP239111 - JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005952-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005952-9) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004258-95.2013.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIÃO FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 342 e fls. 350 e, ainda, considerando-se a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006489-61.2014.403.6105 - ERICA MIRELY VICENTIN - INCAPAZ X ERIC RODRIGUES VICENTIN(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Cumpra a parte autora o determinado na sentença de fls. 38, procedendo à apresentação das cópias dos documentos que deseja sejam desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0007187-67.2014.403.6105 - MARIA DALVA DINIZ FERREIRA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 5.337,28(cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008741-37.2014.403.6105 - VALDEMAR ROBERTO BROLESI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial c.c. pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor VALDEMAR ROBERTO BROLESI, (NB 025.359.737-4, CPF: 015.878.878-86; RG: 9.857.787; DATA NASCIMENTO: 27/10/1957; NOME MÃE: ODETE MARIA CARRA BROLESI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0009087-85.2014.403.6105 - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106/107), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 105, verso), Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 102/134. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

0010382-60.2014.403.6105 - EDUARDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor EDUARDO PINHEIRO, (E/NB 42/165.170.134-0, RG: 10.856.278-5 SSP/SP, CPF: 064.158.158-06; NIT: 1080462384-5; DATA

NASCIMENTO: 01/08/1964; MAE: ANITA PINHEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003215-02.2008.403.6105 (2008.61.05.003215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-08.2003.403.0399 (2003.03.99.000222-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANGELINO SAURIN(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0011511-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0008807-27.2008.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0011772-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-34.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0009287-34.2010.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória, conforme fls. 204/266, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1) - ADELINO SARTORI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ADELINO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se vista às partes acerca da consulta e do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 265/266. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista se encontrar pendente de pagamento o Ofício Precatório expedido às fls. 261.Intime-se e cumpra-se.

0008078-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008078-7) - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENALDO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista às partes acerca da consulta e do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 540/541. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista se encontrar pendente de pagamento o Ofício Precatório expedido às fls. 535. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da advogada em face do despacho de fls. 611, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA

Antes de ser apreciado o pedido de citação por edital do espólio de José Pereira de Souza e Maria Modulo de Souza de fls. 169, expeça-se a Secretaria Carta Precatória para intimação pessoal da Sra. Aparecida Pereira de Souza Silva para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, int. (* foi expedida carta precatória pela Secretaria; vista dos autos aos autores para as providências de praxe*) DESPACHO DE FLS. 173: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fls. 170 e após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 171. Int.

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO X RADOVAN SRDIC

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Manifestem-se os expropriantes acerca da manifestação de fls. 153/162, bem como intemem-se a União Federal (AGU) e Município de Campinas do despacho de fls. 150. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 173: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 172 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0005375-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005375-8) - REGINALDO ALBERTI(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Manifestem-se os réus acerca do requerido às fls. 274. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3) - JOAO DE SOUSA SOARES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 506: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 505 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado das sentenças prolatadas às fls. 211/212 e 217, bem como traslade-se cópia para os autos principais, ação ordinária nº 0006006-56.1999.403.6105. Intime-se a advogada para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010841-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010841-7) - J. M. ANDRETA & CIA/ LTDA X NTA VEICULOS LTDA X ANDRETA MOTO SHOP LTDA X ANDRETA VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 596/597: expeça-se a certidão requerida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010058-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010058-2) - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 276: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 275 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 758, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015817-98.2003.403.6105 (2003.61.05.015817-1) - CARLOS MARCOS RENNO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X CARLOS MARCOS RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 439: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 438 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL OMBORGO LTDA
Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 273.Int.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA
Tendo em vista que não houve manifestação da INFRAERO, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4) - ANTONIO ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 682: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 681 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 234/239:Assiste razão aos embargantes. Conquanto pela sentença proferida na ação conexa (Ação Anulatória n. 2006.61.05.009569-1) tenha-se julgado parcialmente procedente o pedido lá veiculado, certo é que se decidiu b) declarar nulo e assim desconstituir o lançamento consubstanciado na NFLD n. 35.639.436-0, no valor de R\$ 2.143.089,14.E na execução fiscal apensa (n. 00071589520064036105) executa-se precisamente a NFLD n. 35.639.436-0, com valor de R\$ 2.664.454,28

atualizado para 05/2006. Assim, os presentes embargos mostram-se procedentes. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, retificando o dispositivo da sentença de fls. 232, e adotando as razões de decidir da sentença proferida na Ação Ordinária n. n. 2006.61.05.009569-1, julgar procedentes os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já arbitrados na ação ordinária conexa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON)

SENTENÇA Recebo a conclusão retro. O executado, NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição inter-corrente. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 176). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao

lançamen-to.De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído.(...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído.Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a consti-tuição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em pro-mover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva.Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fis-cal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (E-REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vincu-lante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação elide a inércia do exe-qüente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justifi-cativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito.Os autos encontravam-se paralisados desde a intimação da Fazenda Nacional em 05/05/2000 a 14/12/2006, incidindo a hipótese da prescrição intercor-rente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar:Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julga-dor T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados es-tes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Pri-meira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETA-ÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de presta-ção jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tri-butária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da pres-crição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento.Embora a exequente tenha cancelado o débito exequendo, observo que o coexecutado foi obrigado a se defender nos presentes autos a fim de demons-trar a prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.O exequente arcará com os honorários advocatícios do coexecutado Norberto, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante aprecia-ção equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alí-neas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.Elabore-se minuta.P.R.I.

0602772-85.1997.403.6105 (97.0602772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALUMAQ LOCAÇAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 54), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento.É o relatório. DECIDO.De fato, atestada a

quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602774-55.1997.403.6105 (97.0602774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 71), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A - MASSA FALIDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Conforme constou da decisão de fls. 154/155, não existem, nos autos, elementos suficientes para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O preenchimento dos requisitos que autorizam a inclusão dos sócios no polo passivo, devem ser demonstrados de forma clara pela exequente, o que não ocorreu. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Fls. 157/158: guarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 154/155. P.R.I.

0614932-11.1998.403.6105 (98.0614932-7) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X LIBERTY EDUC CULTURA DESENVOLVIMENTO E LIVRARIA LTDA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIZZATO VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X MIGUEL VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIBERTY - EDUC.CULTURA E DESENVOLVIMENTO E LIVRARIA LTDA, RITA DE CÁSSIA RIZZATO VITALE e MIGUEL VITALE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito representado pelas CDAs 55.723.887-0 e 55.723.883-8, na forma em que descrita às fls. 173 dos autos. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

Recebo a conclusão retro. O executado, ABEL BAREA FERREIRA, opõe exceção de pré-executividade argumentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestando-se a respeito, a exceção refuta os argumentos da ex-cipiente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais

Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco a-nos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Re-adação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo da exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (E-REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação elide a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo

oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados desde a intimação da Fazenda Nacional em julho de 2001, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Rela-tor(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRI-MEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍ-CIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição inter-corrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002996-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 88), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015914-40.1999.403.6105 (1999.61.05.015914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES X WILSON DA SILVA BORGES(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS)

O coexecutado WILSON DA SILVA BORGES opôs exceção de pré-executividade (fls. 152/178), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exceção rebateu as alegações do excipiente (fls. 181/192). Decido. Embora a empresa executada tenha sido citada em 01/03/2000, esta não foi mais localizada posteriormente, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 93). Observo, também, que após a realização de pesquisas, não foram localizados bens da executadas suficientes para a garantia do débito exequendo. Deste modo, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. In-teiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adaptando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se

confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindiciável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Há indícios veementes de dissolução irregular, uma vez que empresa executada não fora localizada, além de não restarem bens penhoráveis para a garantia de execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Registre-se. Intimem-se.

0014858-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003176-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LOJA DE DEPARTAMENTOS SUMARE LTDA
Recebo a conclusão. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresenta exceção de pré-executividade em favor da executada LOJA DE DEPARTAMENTOS SUMARE LTDA, em que alega ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Os débitos se referem ao período compreendido entre 15/02/2000 e 31/01/2001 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega das declarações em 15/05/2000 e 14/02/2001. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. É este o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais

(DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (arti-go 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do mo-mento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso impro-vido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).
TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRES-TADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCI-DÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constitu-ído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à cons-tituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homolo-gação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A citação se deu por edital publicado em 17/02/2014 (fl. 101). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a ci-tação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à da-ta do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na cita-ção for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a entrega das declarações em 15/05/2000 e 14/02/2001 e a data da distribuição da pre-sente ação, 06/04/2005, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P.R.I.

0003652-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012170-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012170-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO ANTONIO ALVES CORREA(SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LÁZARO ANTÔNIO ALVES CORREA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o arresto de fls. 26. Providencie-se o necessário. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015440-83.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E

SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCORDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004712-12.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAERCIO DE GODOI, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.308,99 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Pugna a excipiente pela desconstituição do título executivo, afirmando ser o débito inexistente, ao passo que a excepta combate tais argumentos, postulando pelo direito de obter a devolução dos valores. DECIDO. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. FALTA DO REQUISITO DA CERTEZA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal, devendo ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação ex-posta na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0030644-23.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0024432-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE.

NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HER-MAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da inadequação da via executória para o ressarcimento de créditos pagos indevidamente. Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente a restrição de veículos de fl. 27. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011594-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada, FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. **DECIDO.** Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria empresa executada, mediante apresentação de declarações. Assim, mostra-se improcedente a alegação de falta de notificação do lançamento à executada. Pela mesma razão, não se consumou a decadência, cujo prazo é contado da data do fato gerador à data da constituição do débito. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Sendo o período cobrado relativo ao ano-base 2005, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte em 01/12/2009, conforme informação da exequente (fl. 44), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação de fls. 44/45 tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-78.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L & C IMOVEIS S/C LTDA(SP299557 - ARINALDA DA SILVA SANTOS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de L & C IMÓVEIS S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0000994-70.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RUBENS RIDOLFO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP) em face de RUBENS RIDOLFO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004762-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AII - AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada, AII - AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Requer o levantamento dos valores bloqueados por meio do BACEN-JUD. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. O crédito em cobro refere-se a crédito tributário, cujo lançamento ocorreu em 22.04.2009 (fl.48), com a entrega de declaração pelo contribuinte. Não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário, entrega da declaração, em 22.04.2009 e o despacho que ordenou a citação em 14.05.2013 não trans-correu o prazo prescricional quinquenal. Observo, ainda, que os créditos em cobro, não aceitos no parcelamento requerido. Com isso, ante a exigibilidade do crédito, indefiro o pedido de desbloqueio. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 27/28, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0013478-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega que a dívida está sendo cobrada em duplicidade, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.12.009731-90, que dá suporte ao presente feito, é também objeto da execução fiscal autuada sob o nº 0013264-29.2013.4.03.6105. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o título que aparelha essa execução é o mesmo dos autos nº0013264-29.2013.4.03.6105. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada promoveu andamento ao feito, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013264-29.2013.4.03.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014064-57.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUCIANO CARDOSO MOREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Recebo a conclusão. O executado, LUCIANO CARDOSO MOREIRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benja-min,

DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09). Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. A constituição do crédito em cobro ocorreu em 2012, com o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o recurso administrati-vo. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação vá-lida interrompe a prescrição (caput), e que A interrupção da prescrição retro-agirá à data da propositura da ação (1º). e a data da distribuição da presente ação, 04/11/2013, não se consumou a pres-crição quinquenal. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/11/2013, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos ter-mos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0001738-31.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito, efetue-se o desbloqueio dos valores apreendidos, via BACEN JUD (fl. 07/08).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003412-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.J.UNICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP216519 - EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J.J. ÚNICA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscri-to na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4874

EXECUCAO FISCAL

0603977-23.1995.403.6105 (95.0603977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARMET SA EQUIPAMENTOS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X NORBERTO DE B. NASCENTES PINTO(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X CELSO FETTER HILGERT(SP136694 - CARMEN LUCIA SANCHES DOS SANTOS E SP119744 - ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto era apenas empregado e jamais exerceu poderes de gestão ou administração na pessoa jurídica executada. Por fim, requer a condenação da excepta em pagamento de honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 118/128).Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 130/132. Expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, mas sem lhe atribuir o ônus de sucumbência.É o relatório. DECIDO.Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente, porquanto, não há nos autos, por ora, qualquer hipótese a justificar a sua eventual responsabilização pelos créditos tributários.Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida.Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de

modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005451-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003193-12.2006.403.6105 (2006.61.05.003193-7) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0006077-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006077-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO S/C LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA KENNEY E SAMPAIO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007911-18.2007.403.6105 (2007.61.05.007911-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito, torno insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula 4.720 do 4 Cartório de Registro de Imóveis de Campinas descrito no auto de fls. 230. Oficie-se ao 4 Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que formalize o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 11.405, já levantada no auto de fls. 232. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015829-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015829-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0006545-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Sentença conclusão retro. Recebo a conclusão retro.al promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.ente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido.obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução poDe fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.ologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execuçAnte o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas ex lege.tos observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007299-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0008863-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual pleiteia a extinção do feito executivo. Aduz que, nos autos da Ação Ordinária nº 0004730-33.2012.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, foi concedida antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo, medida esta, confirmada em sentença de procedência proferida em 03/2013. Naqueles autos, a sentença que desconstituiu o lançamento do débito, condenou a União a recalcular os valores devidos pela executada a título de imposto de renda, bem como a restituir valores por ela indevidamente pagos. Sujeitou-se o decisório ao respectivo reexame necessário, tendo a União interposto o competente Recurso de Apelação, o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 123). Instada a se manifestar, a exequente reafirma a certeza e liquidez da CDA, sustentando a inexistência de impedimento para a execução dos valores em cobro, pugnano pela improcedência da exceção oposta. Junta documentos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre salientar que as questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo competente. É dos autos, que o débito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa bem antes do ajuizamento e do início da execução fiscal (19/07/2013). Tal panorama, assim conservou-se após prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0004730-33.2012.403.6105, posto que confirmou esta, a tutela antecipatória inicialmente concedida, a qual, suspendeu, àquela época, a exigibilidade do crédito. Dessa forma, recebida a Apelação da União em seu duplo efeito e não atingida a decisão de primeira instância pela coisa julgada, vige a impossibilidade de aparelhar execução fiscal enquanto pendente julgamento definitivo em grau de recurso. Assim, flagrantemente nulo o feito executivo, porquanto baseado em CDA sem liquidez, certeza e exigibilidade. Ajuizada indevidamente a execução fiscal impõe-se a extinção da mesma, com a condenação em honorários advocatícios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROCEDENTE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo de Execução. Exigibilidade do crédito suspensa em Ação Anulatória de Débito Fiscal. 1 - Lídima a extinção da Execução Fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em Ação Anulatória de Débito Fiscal, argüida em Exceção de Pré-Executividade, por falta de um dos requisitos essenciais do título executivo. 2 - A Exceção de Pré-Executividade,

consoante construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida nos casos que envolvam hipóteses de nulidade da Execução. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada.(AC 2004.38.00.034523-0/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.265 de 13/03/2009)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa 80 1 12 002114-46 e extinguir a presente execução fiscal.A exequente arcará com os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega que a dívida está sendo cobrada em duplicidade, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.12.009731-90, que dá suporte ao presente feito, é também objeto da execução fiscal autuada sob o nº 0013264-29.2013.403.6105. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o título que aparelha essa execução é o mesmo dos autos nº 0013264-29.2013.403.6105. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada promoveu andamento ao feito, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013264-29.2013.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011027-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO CESAR BUENO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de PAULO CÉSAR BUENO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a desistência da presente execução, posto que ajuizada em duplicidade.É o relatório. DECIDO.Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4877

EXECUCAO FISCAL

0606833-86.1997.403.6105 (97.0606833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X HORIZONTE - COM/ DE MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609708-92.1998.403.6105 (98.0609708-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CLARET CULHARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004999-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004999-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016463-50.1999.403.6105 (1999.61.05.016463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016615-98.1999.403.6105 (1999.61.05.016615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORESTI DINIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TALITA DINIZ FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016394-81.2000.403.6105 (2000.61.05.016394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018991-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005742-34.2002.403.6105 (2002.61.05.005742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DECORACOES VENEZA LTDA - MASSA FALIDA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000214-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001450-69.2003.403.6105 (2003.61.05.001450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005508-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012787-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012787-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDA ROCHA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013180-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004588-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007532-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X OSWALDO JOSE MONTANARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012252-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012252-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SILVIO MORAES
Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e tendo em vista a petição de fls 28, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012278-22.2006.403.6105 (2006.61.05.012278-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Fls.27/28: defiro a suspensão do feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0002125-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002125-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA X OSWALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002719-70.2008.403.6105 (2008.61.05.002719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA REGIONAL DE HABITACAO POPULAR - CCOPELOTES(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X EDVIGE ERBOLATO GONZATO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003078-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003078-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X RONALD TANIMOTO CELESTINO(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003082-23.2009.403.6105 (2009.61.05.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado às fls. 34.

0006622-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010009-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEX(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010359-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010359-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e conforme a petição de fls. 31, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010715-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012737-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE DE CAMP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000973-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000973-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001224-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001224-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH GARCIA RODRIGUES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0017080-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007918-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015292-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIO ROBADELI SOUSA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001793-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001815-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ALAITE LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002503-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LUXEMBURGO(SP189951 - ALEX NOZAKI MOTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002575-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTD(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002635-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GARANTE SUL ADMINISTRACAO DE PLANO DE MEDICAM(SP221886 - RODRIGO DE PAULA

SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002647-44.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALADINI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002907-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO P RES(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002911-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFICIO MAISON SAINT HONORE(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005645-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARLI GALVAO BOGAO(SP216918 - KARINA PALOMO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006076-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008519-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS MOISES LTDA E(SP209365 - RICARDO MIGUEL MOISES) Fls.39/51: Tendo em vista que a penhora de fl.37/38 é anterior ao requerimento de parcelamento de fls.40, mantenho a penhora realizada. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008528-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA(SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008715-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012755-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA SOUZA PEREIRA S/S LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015196-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA MICHELINO DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002328-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENIR LOPES TEIXERA FRANCO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls. 26.Intime-se.

0002334-49.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA LOURENCO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls. 25.Intime-se.

0002374-31.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO GERONIMO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls. 26.

0002375-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE MARTINS DE FREITAS VICENTE

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls. 25.Intime-se.

0002510-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA BRULINA LTDA - EPP(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002752-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FEDEL DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito, noticiado às fls. 24. Intime-se.

0004220-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA -(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ante a notícia de parcelamento do débito à fl. 26, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005001-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008937-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Ante o comparecimento espontâneo do executado dou por citado neste feito. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 34/41 de levantamento de penhora, uma vez que essa não se efetivou nos presentes autos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012134-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MELO ERBOLATO Fl.22/23: Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0013915-61.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA THAIS MODESTO Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl.15, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014736-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILENE VINCOLETTO Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento do débito noticiado à fl.24. Int.

0014748-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA MARTHA DOS SANTOS Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento do débito noticiado à fl.24. Int.

0014765-18.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA HILARIO DE PAULA Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida noticiado à fl.24. Int.

0015912-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ODONTOCAMP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 21, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 20. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4878

CARTA PRECATORIA

0006371-85.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X FAZENDA NACIONAL X TONGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(RJ173136 - NATHALIA DA SILVA FIGUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Citada a parte executada e, decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou garantia da execução nos autos, efetuou-se a penhora de valores pelo sistema Bacenjud (R\$ 46.457,56) e do veículo de placas FBT 0424. Intimada da penhora, a parte executada requereu o desbloqueio dos valores constritos, uma vez que teria apresentado exceção de pré-executividade no Juízo Deprecante, na qual demonstra sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. A parte executada alega que a exceção de pré-executividade teria efeito suspensivo. Porém, a mera propositura de defesa contra a execução fiscal não garante a suspensão do curso respectivo, pois fundada a pretensão fazendária em título dotado de presunção legal de liquidez e certeza. Desta feita, não havendo qualquer comunicado quanto à suspensão do andamento do feito ou ao julgamento do mérito da exceção de pré-executividade pelo Juízo Deprecante, cabe ao Juízo Deprecado, tão somente, o cumprimento da carta precatória. Sendo assim, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 46.457,53), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, conforme detalhamento que

segue. Considerando que não foram localizados outros bens da parte executada, decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato mencionado às fls. 13, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4880

CARTA PRECATORIA

0001590-20.2014.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COMSERPI COM E SERV DE PINT E IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASA FALIDA X OSWALDO COSTA X SHERLEY DE SOUZA COSTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Analisando os documentos que instruem os autos, especialmente os demonstrativos de fls. 36/38, verifica-se que os valores de titularidade do coexecutado OSWALDO COSTA bloqueados em sua conta-corrente do Banco do Brasil são provenientes de recebimento de aposentadoria. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Tendo em vista que às fls. 19 o Sr. Oficial de Justiça certifica não ter encontrado outros bens sobre os quais possa recair a penhora, devolva-se a presente carta precatória à origem, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 853: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Banco do Brasil verificar e comprovar a expedição do termo de liberação da hipoteca. Int.

0006427-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006427-7) - DEBORA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0012117-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012117-4) - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o

que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 38: Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil para comprovar a baixa da hipoteca do imóvel. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 309.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 310.Intime(m)-se.

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIEL PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 298/308, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl. 297.Int.DESPACHO FL. 297: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor.Int.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor, cadastrados às fls. 202/203, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o despacho de fl. 196, comprovando a regularização da situação cadastral de seu CPF (divergência entre o nome que consta no RG do que consta no CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Reitero que a situação atual impede a expedição do ofício requisitório/precatório.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 150/151, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo

constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se fl. 148. Int. FL. 148: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da União acerca do despacho de fl. 112, providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos (fl. 861 e 864), com código de receita 2864. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória para que requeiram o que for de direito. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Tendo em vista a informação/consulta de fls retro, certifique a secretaria o Trânsito em julgado do acórdão de fls. 310/311. Sem prejuízo, desentranhe-se a planta planimétrica de fls. 1.002 que servirá para instruir a carta de adjudicação a ser expedida. Int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X UNIAO FEDERAL X SHOJI HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOJI HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SHOJI HIRANO X UNIAO FEDERAL X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X MUNICIPIO DE

CAMPINAS X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO KAWADA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MITSUKO KAWADA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MITSUKO KAWADA X UNIAO FEDERAL X EMIKO TAKEMATSU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMIKO TAKEMATSU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMIKO TAKEMATSU X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X UNIAO FEDERAL X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Havendo o pedido, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015659-28.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SERAPILHA X UNIAO FEDERAL X NEUSA ALTRAN SERAPILHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LEO GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X UNIAO FEDERAL X GASPAR INACIO GUT X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Aguarde-se manifestação da parte expropriada, para requerimento do que de direito. Int.

Expediente Nº 4926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Fl. 1060: Defiro prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentação da nota de débito atualizada, sob pena de cancelamento das designações de hasta pública, eis que a data limite para recebimento do expediente correspondente na CEHAS é 05/12/2014. Intime-se a CEF com urgência. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4512

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Roberto Boscarol Jr., a ser cumprida em quaisquer dos endereços elencados às fls. 690.Com a juntada da precatória cumprida, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar suas considerações finais, no prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Publicue-se o despacho de fls. 687.Int.CERTIDÃO FLS. 700:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP) para o dia 10 (dez) de dezembro de 2014, quarta-feira, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR, conforme fls. 698/699. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008827-42.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO BROLESI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2014, às 16 horas, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0010922-11.2014.403.6105 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 162, 4º do CPC que, nesta data, em contato telefônico com o Sr. José Pedrazzoli Junior, perito nomeado nestes autos, foi agendada perícia médica para a autora para o dia 15/12/2014, às 10:30min, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais

0011438-31.2014.403.6105 - LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Locator One Equipamentos de Segurança Ltda em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinado à Ré que desbloqueie a conta corrente nº 00000847-3, agência 0296, sob pena de multa. Ao final pugna pela condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Informa a autora, em síntese, que em 30/10/2014 ao tentar utilizar sua conta bancária via internet verificou que a conta estava bloqueada, que foi surpreendido com a informação, dada pela CEF, que havia sido constatado indícios de fraude e que inclusive havia sido enviado ofício à Polícia Federal para averiguação de sua participação. Relata que lhe foi informado pelo banco que havia sido verificada a falsificação de boletos bancários e que um cheque roubado também havia sido depositado em sua conta, o que caracterizaria a fraude. Menciona que a gerente da CEF lhe informou que a conta estava bloqueada desde 23/10/2014, ou seja, que a conta foi bloqueada sem prévia comunicação e que a liberação/desbloqueio só poderá ocorrer mediante ordem judicial. Procuração e documentos, fls. 11/24. Custas, fl. 25.Pelo despacho de fls. 29 foi determinado à CEF que se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial no prazo de 05 dias. Às fls. 34/35 foi juntada petição de

emenda à inicial. Às fls. 36 foi juntada manifestação da CEF. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A autora pleiteia provimento antecipatório que determine o desbloqueio da conta corrente nº 00000847-3, agência 0296, sob pena de multa. Relata que teve a conta supra explicitada bloqueada, sem ser previamente comunicado de qualquer irregularidade e que lhe foi relatado pela ré que o bloqueio se deu em decorrência de indícios de fraude. Menciona a autora que a CEF lhe informou que uma auditoria interna havia verificado a falsificação de boletos bancários e que um cheque roubado havia sido depositado em sua conta. Devidamente intimada, a CEF se manifestou (fls. 36/45) no sentido de que havia constatado indícios de fraude em cobrança bancária envolvendo a conta corrente nº 0296.003.00000847-3 da autora. Menciona a apuração de dois boletos fraudados. Verifico pelo conjunto probante constante dos autos até o momento que a CEF procedeu ao bloqueio da conta da autora sem comunicá-la previamente e que esta só tomou conhecimento da restrição por não ter conseguido movimentar sua conta. A este respeito não há controvérsia nos autos. A CEF, por sua vez, justifica sua atitude de bloquear a conta da demandante no fato de ter constatado indícios de fraude. Ora, se a CEF identificou irregularidades ou até mesmo fraude na conta da autora por que não a acionou para bem prestar esclarecimentos. A atitude da CEF de simplesmente bloquear a conta da autora, sem maiores explicações, é um tanto quanto gravosa e despropositada, uma vez que não houve qualquer pedido de esclarecimento prévio e nem mesmo posterior, já que a autora só tomou conhecimento do bloqueio por não ter conseguido movimentar sua conta e ter se dirigido à agência em busca de informação sobre o ocorrido. Ademais, na manifestação da CEF não há qualquer consideração com relação à quantia constante da conta bloqueada, ou seja, a Ré não se insurge com relação ao montante depositado, origem do valor, movimentação irregular, mas tão somente menção a indícios de fraude. Assim, considerando a ausência de comunicação do bloqueio à autora, bem como que a fraude não pode ser presumida de forma a onerar ou impor ônus à parte, sem que haja o devido processo legal, é de rigor que se reconheça a impossibilidade da ré bloquear valores que pertencem a um correntista. Frise-se bem que não houve qualquer consideração em sentido contrário, no tocante ao domínio da quantia constante da conta bloqueada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que desbloqueie o saldo constante da conta da autora (nº 0296.003.00000847-3) e o transfira para outra conta existente ou outra instituição bancária. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.Int.

0007638-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2015, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Fls. 745: intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Em caso de não comparecimento dos exequentes, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

Expediente Nº 4513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 810/812: em relação aos honorários contratuais, nada foi dito no despacho de fl. 803. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-23.2007.403.6105 (2007.61.05.009495-2) - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALINE DIAS DO NASCIMENTO X RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO DO NASCIMENTO FILHO - INCAPAZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008817-95.2013.403.6105 - MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 68: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de sucessores de fls. 61/67, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003262-63.2014.403.6105 - ELIZANGELA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Chamo o feito à ordem: Trata-se de ação ajuizada por Elizangela de Jesus Barreto em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil, da Sociedade Educacional Fleming e da Fundação UNIESP Solidária. A demanda tem como objeto a declaração de inexigibilidade de dívida, consequentemente, a extinção do contrato firmado junto ao FIES e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de dano material e moral, em face de descumprimento de contrato havido entre a autora e as rés Sociedade Educacional Fleming e Fundação Uniesp Solidária. Alega, em síntese, que através de Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, lhe foi garantida a quitação total da dívida contraída junto ao referido Fundo através do contrato de n. 693.701.896, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A. Assevera que lhe foi prometido isenção total no pagamento do financiamento e, ao assinar o contrato e com a vinda da primeira parcela, procurou a 3ª ré (Fleming) para entregar o contrato e receber o valor que já estava sendo debitado de sua conta corrente, oportunidade em que percebeu que havia caído em golpe, não conseguindo, depois de muito lutar, cancelar o contrato de financiamento e a matrícula. Alega que hoje se vê sem estudar, e

mais, assiste mês a mês, o Agente Financeiro retirar-lhe quantia em dinheiro de R\$ 141,82 para pagar um financiamento estudantil, do qual lhe garantiram que não pagaria, e mais, sem devida contraprestação acadêmica. Conclui que o agente financeiro réu (Banco do Brasil) acolheu o pedido de cancelamento de matrícula, mas insiste em receber dela um semestre não cursado. A legitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. A causa de pedir é o descumprimento por parte dos réus (Sociedade Educacional Fleming e Grupo Educacional Uniesp) de contrato de garantia de pagamento de financiamento firmado com o FIES, através do agente financeiro Banco do Brasil. Em relação ao Banco do Brasil, à fl. 08, alega que tanto os funcionários do Banco, bem como os da faculdade, lhe afirmaram, que aquilo era um simbolismo e passava exatamente por ser a única possibilidade, para que o primeiro requerido, pudesse reapassar as verbas do FIES para o quarto requerido, para obtenção de certo fôlego financeiro, eis que as instituições de ensino do grupo UNIESP, passavam por sérias dificuldades. Não aponta, de forma objetiva, qual foi a participação efetiva do FNDE no contrato travado entre ela e os referidos réus. Também não há pedido de anulação ou declaração de nulidade de cláusula contratual do FIES para que o juízo pudesse sobre ele manifestar. Como se vê, a única motivação para anulação do contrato travado com o FIES é o não cumprimento de contrato havido entre a autora e os réus, Sociedade Educacional Fleming e Grupo Educacional Uniesp. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação aos réus, Sociedade Educacional Fleming, Grupo Educacional Uniesp e Banco do Brasil. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da exigência de idoneidade cadastral da agravante, para fins de celebração de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva do agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes. II - No caso dos autos, a controvérsia persiste tão-somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. III - Agravo regimental desprovido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2013 PAGINA:285.) De outro lado, no Certificado de Garantia de Pagamento de fls. 42, que deu início ao negócio entre a autora e a Faculdade Fleming/UNIESP, objeto do presente feito, não consta comparecimento do co-réu FNDE, nem mesmo como anuente. Assim, por ser matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE baseado na causa de pedir (descumprimento de contrato travado entre a autora e os réus, Sociedade Educacional Fleming e o Grupo Educacional UNIESP), bem como ante a ausência de apontamento de qualquer ilegalidade no contrato assinado com o FIES, motivo pelo qual, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao FNDE, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, em favor do FNDE, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação ao Banco do Brasil, à Sociedade Educacional Fleming e à Fundação UNIESP Solidária, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do FNDE do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição. Vista ao MPF. Int.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Orsini Industrial, no endereço de fls. 14vº, requisitando cópia dos laudos técnicos que embasaram o PPP de fls. 85/86, no prazo de 20 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 371: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PPP às fls. 214/370. Nada mais.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 231/255, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se os despachos de fls. 216 e 226. Int. DESPACHO DE FLS. 216: Fls. 193/213: remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência ou apresentação dos cálculos conforme decisão de fls. 183/183vº. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberações. DESPACHO DE FLS. 226: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa apurado pela contadoria às fls. 217. Com o retorno, cite-se. Int.

0010605-13.2014.403.6105 - NELSON TADEU ESPINAR X MICHEL PONTIERI ESPINAR X NELSON PONTIERI ESPINAR (SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente ação tem por objeto repetição de indébito, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0010758-46.2014.403.6105 - JOSE GONCALVES MONTEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 54/57, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/51vº por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011592-49.2014.403.6105 - JOSE RUFINO DE SOUZA NETTO (SP327120 - MATHEUS BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011594-19.2014.403.6105 - JAIR MOTA DOS SANTOS (SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011595-04.2014.403.6105 - ELISEU AVELINO ARRUDA (SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR, CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS. 578: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da resposta PAB/CEF, juntada às fls. 577. Nada mais.

0001302-77.2011.403.6105 - ROSICLER CRISTINA BESSA ALDRIGUE (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002027-61.2014.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela UNIÃO. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 786: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 784, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o EXEQUENTE intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 272/273, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSIA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o EXEQUENTE intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 51, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em inspeção. Certidão de fls. 442. Oficie-se ao Banco ABN AMRO REAL S.A. solicitando informações quanto ao cumprimento da transferência dos valores bloqueados às fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 435, 439 e 442/445. Cumpra-se.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Recebo o valor bloqueado às fls. 148, como penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2126

HABEAS CORPUS

0003519-25.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Diante da certidão de fls.507, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2127

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012057-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)) JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)

Em razão do certificado às fls. 139, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa às fls. 137 e 138, em virtude de suas tempestividades, observando-se que com relação ao de fls. 138, recebo-o como interposto contra a sentença condenatória proferida na ação penal em apenso.Em virtude do acima exposto, traslade-se de cópia da Petição de Protocolo nº 201461050057710-1, bem como da presente decisão para a ação penal nº 0000963-94.2006.403.6105, certificando-se o aqui determinado. Ato contínuo, intime-se a defesa a apresentar as razões no prazo de 08 (oito) dias, nos presentes autos e na ação penal.Após, abra-se vista ao parquet federal nos presentes autos e na ação penal para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Apresente a defesa as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 2128

INQUERITO POLICIAL

0004684-83.2008.403.6105 (2008.61.05.004684-6) - JUSTICA PUBLICA X JESUS DE PAULO RODRIGUES(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

Fls. 83: Inquérito Policial desarquivado para vista em Secretaria.Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-12.2014.403.6113 - TJ IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., JAMIL CÉSAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (...) digne-se Vossa Excelência de conceder medida liminar, determinando a baixa dos arrolamento em excesso, pois à (sic) Autoridade Coatora, não cumpriu o artigo 2.º da Instrução Normativa 1.171/2011 RFB. (...) A citação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, com sede a Avenida Frei Germano, 2324, Estação, cidade de Franca, Estado de São Paulo, na pessoa de seu Delegado Adjunto da RFB, o Ilustríssimo Sr. AMAURI FLORENTINO DA SILVA. (...) Requer, finalmente, digne-se Vossa Excelência de confirmar após a manifestação do Ministério Público, por sentença, a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo dos Impetrantes, sendo baixado (sic) os arrolamentos dos bens em excesso, ficando arrolado apenas o imóvel sede da empresa TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, de propriedade de seus sócios, localizado na Rua Olívio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00.(...)Aduzem que foram autuados e que seus bens foram arrolados pela autoridade impetrada de forma abusiva no procedimento administrativo n.º 13855.721764/2013-56.Asseveram que requereram à autoridade impetrada que procedesse ao cancelamento do arrolamento, ficando somente o imóvel sede da impetrante TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que teria valor de mercado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), suficiente para garantir a dívida.Menciona que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o valor dos bens não atingiam o montante de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, bem como que a autoridade impetrada não acatava avaliação particulares, lastreando-se no valor declarado do bem no Imposto de Renda dos impetrantes.Insurge-se contra tal sistemática, aduzindo que a própria autoridade impetrada proíbe que se atualize o valor do bem pelo preço de mercado na declaração de imposto de renda.Afirmam que a autoridade impetrada não cumpriu os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, o que configura atitude abusiva, ilegal e arbitrária. Ressaltam que as avaliações do imóvel apresentadas foram firmadas por pessoa idôneas. Alegam que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada: o *fumus boni iuris*, consistente no (...) comando emanado das disposições constitucionais e legais abordadas (...) e o *periculum in mora* (...) que consiste na possibilidade provável de imputação de enormes prejuízos para os Impetrantes, que se veem às voltas com a atitude coercitiva da Impetrante (...)Afirmam que estão na iminência de ter o seu direito de propriedade suprimido.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 73, que determinou a retificação do valor atribuído à causa, compatível com o seu conteúdo econômico, no prazo de dez dias, com o consequente recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.Os impetrantes apresentaram emenda à inicial e recolhimento das custas complementares às fls. 75/77.Proferiu-se decisão às fls. 79/80, que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 86/94. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte impetrante não tem razão, eis que suas dívidas superam o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como ultrapassam 30% de seu patrimônio. Refere que a análise do valor dos bens apresentados demonstra que estes foram valorados em R\$ 1.563.809,81 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), mas seus débitos perfazem R\$ 4.210.163,93 (quatro milhões, duzentos e dez mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos), demonstrando que os débitos não estão totalmente garantidos. Diz que o imóvel oferecido em garantia do crédito já se encontra arrolado em nome dos responsáveis Jamil César David e Mary Aparecida Gomes David pelo valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), conforme consta dos procedimentos administrativos 13855.721782/2013-38 e 13855.721781/2013-83, que apresentou com as informações (CD de dados). Informa que, por meio do despacho decisório DRF/FCA/SACAT/109/2014 ARS, concluiu-se que não há previsão normativa para valoração de bens arrolados por meio de laudos de avaliação particulares. Esclarece ser possível a revisão do arrolamento caso a parte impetrante apresente certidão de valor venal emitido pela Prefeitura, o que viabilizaria a reavaliação do imóvel. Ressalta que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança. Roga, ao final, que a segurança seja denegada, e o processo seja extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Proferiu-se decisão às fls. 96/98, que indeferiu a liminar pleiteada.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/108, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente e considerando os documentos constantes da mídia eletrônica juntada à fl. 94, decreto o sigilo de documentos.Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação de bens objeto de arrolamento por parte da autoridade impetrada, mantendo-se somente o imóvel localizado Rua Olívio Fenath, 281, Distrito Industrial, com registro no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, com cadastro na Prefeitura Municipal de Franca, número 2.13.12.001.09.00.O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída.É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º

12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. De outro giro, cumpre esclarecer que o arrolamento fiscal, instituído pela Lei nº 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Cuida-se, portanto, de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, não se revestindo de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário. O único ônus resultante para a contribuinte é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. Colaciono precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200500014756RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:02/08/2007 PG:00347 ..DTPB). **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido.****

(RESP 200401331037, RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:13/11/2006 PG:00227 RDDT VOL.:00136 PG:00125 ..DTPB).É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurre no caso ora em pauta. No caso dos autos, a parte impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de cancelamento do arrolamento de bens, argumentando que o valor pelo qual foram avaliados os imóveis é menor do que o valor de mercado. No entanto, na hipótese, nem a autoridade impetrada, nem este Juízo está obrigado a aceitar o bem trazido com a avaliação apresentada pela própria impetrante e emanada de um particular, ainda mais por meio de mandado de segurança, eis que, no mínimo, além da verificação de pronto do direito líquido e certo alegado, seria necessária, também, a verificação dos valores lançados, demandando instrução probatória (perícia judicial para avaliação do bem), incompatível com a via eleita. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela impetrante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. O arrolamento fiscal, instituído nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. No que pertinente à sua publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, tem o escopo lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Igualmente não há ilegalidade no fato de ter o arrolamento recaído sobre a totalidade dos bens da impetrante, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens da impetrante. A autoridade impetrada não valorou os imóveis ao seu próprio alvedrio, mas baseou-se em valores oficiais, constantes da documentação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, o efetivo valor venal do imóvel (fls. 90/93), não existindo qualquer obrigatoriedade de se observar o valor de mercado do bem, cuja apuração foi trazida aos autos por laudos de avaliação produzidos unilateralmente pela impetrante. Ademais, eventual discussão acerca da valoração imobiliária dos bens arrolados demanda dilação probatória, a qual não é cabível nesta estreita via do mandado de segurança. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AMS 00083310420084036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313993, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO - grifei e destaquei).DISPOSITIVO Por essas razões, mantenho a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Tendo em vista o decreto de sigilo de documentos promova a Secretaria as anotações necessárias. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-79.2014.403.6113 - ELIANA SILVA FELICIANO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP ELIANA SILVA FELICIANO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP, formulando pedido no seguinte sentido: (...) Do exposto, diante da cessação do benefício da Autora restou lesado o direito líquido e certo do recebimento dos benefícios do auxílio-doença, haja vista que já presunção de legalidade no ato concessivo e não possibilidade da autora comprovar através de procedimento administrativo a persistência de sua incapacidade, assim requer-se a medida liminar para o restabelecimento do benefício da impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição do comando mandamental que restabeleça o mesmo; (...) a) após o restabelecimento do benefício, que impeça a autoridade coatora de promover a suspensão do pagamento do benefício n.º 5345095112, sem a realização de prévia perícia médica; e (...) que seja intimada a autoridade coatora para que preste as informações no devido prazo legal; (...) c) requer seja julgado totalmente procedente concedendo a segurança requerida em sede liminar, em todos os seus termos. (...) Em exórdio, remete aos termos da sentença proferida em 26/06/2006 nos autos 0011481-52.2003.8.2.0196, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Franca - SP, em que teria sido concedido benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que seu benefício de n.º 5345095112 foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária. Menciona que foi informada que o motivo da cessação foi limite médico informado para perícia (motivo 54). Afirma que a alta foi indevida, pois não houve prévia perícia médica ou possibilidade do exercício de ampla defesa e contraditório. Sustenta o cabimento do mandado de segurança e a existência de ilegalidade no procedimento

administrativo, pois não houve observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, direito de petição e o respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5.º da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 13, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 18/22. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória. No mérito, aduziu ausência de ilegalidade no agir da autoridade impetrada. Diz que as informações estão instruídas com narrativa dos fatos realizada pela autoridade, mencionando que foram anexadas na oportunidade. Certidão de fl. 23 informa que a petição inserta às fls. 18/22 não foi instruída com a narrativa dos fatos realizada pela autoridade coatora. Proferiu-se decisão às fls. 25/26, que indeferiu o pedido de liminar. No ensejo, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal. À fl. 36 consta ofício firmado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca - SP. Em exórdio, remete aos termos do artigo 78, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.048/99. Menciona que a impetrante realizou perícia para prorrogação do benefício em 16/06/2011, sendo fixado limite médico até 01/12/2011, mas que, por falha no sistema informatizado da autarquia, o benefício foi mantido indevidamente até 09/08/2014. Aduz que o processo foi encaminhado ao setor competente para as devidas apurações e regularizações, e que a segurada será convocada para a realização de nova perícia. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 43/48, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 50/54 consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023717-31.2014.4.03.00000/SP. Em cumprimento ao despacho de fl. 55, a certidão de fl. 56 informa que o ofício de fl. 36 foi protocolado tempestivamente. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de ordem que determine a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o Mandado de Segurança se destina a resguardar direito líquido, conforme dispõe os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e o artigo 1º da lei 12./16/2009, transcritos abaixo: Art. 5º.(....) LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Para a concessão da ordem é preciso que o direito pleiteado fique demonstrado de plano, por meio de prova documental, não sendo permitida a dilação probatória. Quando o pedido envolve benefício por incapacidade, o impetrante deve comprovar que a cessação do benefício foi ilegal e que continua fazendo jus a ele. Na hipótese dos autos, a impetrante não conseguiu provar seu direito nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com a inicial, a impetrante teria o direito líquido e certo a ter seu benefício de auxílio doença restabelecido, pois teria havido cometimento de ilegalidades no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, que desrespeitou os direitos fundamentais ao Contraditório e à Ampla Defesa, ao direito de Petição e ao Princípio do respeito ao Ato Jurídico Perfeito (fl. 03). Não houve, também, o exercício do direito à ampla defesa, pois só teria tomado conhecimento da cessação do benefício quando compareceu ao banco para receber e este informou que não havia crédito disponível (fl. 04). A inicial não veio instruída com documentos que dessem respaldo às alegações acima. Não trouxe cópia do procedimento administrativo no qual teriam sido praticadas as ilegalidades apontadas impedindo que este Juízo teça quaisquer considerações a respeito da ilegalidade mencionada. Também não trouxe qualquer prova de que continua incapaz e que faria jus ao benefício. Essa prova poderia ter sido feita mediante a juntada de laudos médicos e exames atuais. Sem se esquecer, ainda, que a prova definitiva da incapacidade é feita mediante perícia técnica, inviável na via escolhida. Saliento, finalmente, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, não obstante a palavra que abre a inicial é urgente em letras enormes, o benefício foi cessado há quase três anos atrás (01/12/2011), conforme o documento de fl. 11 e o pagamento até data recente se deu por erro do sistema do Instituto Nacional do Seguro Social. DISPOSITIVO Por essas razões, mantenho a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-33.2014.403.6113 - GASPAS PAULO DA COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR (RJ130609 - ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES PEREIRA E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI) X R. A. DE FREITAS GALETI - ME (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por GASPAS PAULO DA COSTA em face da ASSOCIAÇÃO JACAREPAGUÁ DE ENSINO SUPERIOR e de R. A. DE FREITAS GALETI ME, em que

requer (...) A concessão liminar da segurança para que as impetradas forneçam ao autor, cópia do seu trabalho de conclusão de curso (TCC), na forma requerida; (...) O julgamento de total procedência desta ação, para tornar definitiva a liminar e segurança concedidas, efetivando o direito adquirido do autor de ter consigo cópia do trabalho acadêmico apresentado, nos termos do certificado expedido; (...) A notificação das agentes impetradas para que no prazo legal, apresentem as informações que julgarem necessárias. (...) A reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista ser o impetrante pessoa que não reúne condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, conforme declaração anexa. (...) Em exórdio, sustenta a competência da Justiça Federal. Aduz, em síntese, que se matriculou em curso de pós-graduação Lato Sensu na modalidade ensino à distância (EAD) perante a Associação Jacarepaguá de Ensino Superior para realizar o curso de Língua Brasileira de Sinais, de 26/11/2011 a 26/07/2013, com carga horária de 360 horas. Menciona que frequentou e concluiu o curso perante o Polo Regional instalado em Franca, sob a responsabilidade da Uni-Galeti. Afirma que apresentou Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, sendo aprovado com nota 8,5. Esclarece que todas as atividades realizadas na consecução do curso se deu por meio eletrônico, inclusive a apresentação o TCC. Refere que as cópias de todas as atividades foram arquivadas em CD, pendrive e em seu notebook. Diz que em 18/09/2013 foi vítima de furto em sua residência, e que seu notebook, CD e pendrive, que continham cópia de seu trabalho, foram furtados. Refere que solicitou cópia aos impetrados, a fim de participar de cursos de pós-graduação e concursos, mas suas tentativas de obter cópia de seu TCC foram frustradas, eis que não obteve resposta. Esclarece que com o encerramento do curso não teve mais acesso à plataforma eletrônica. Remete aos termos do artigo 6.º, artigo 7.º, artigo 205 e artigo 206 da Constituição Federal, artigo 43, inciso I e artigo 6.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 5.º, artigo 7.º e artigo 18 da Lei n.º 9.610/98 e artigo 1.º e 23 da Lei n.º 12.016/09. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial, acostou documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 27). A impetrada Uni-Galeti apresentou suas informações às fls. 35/42. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, sustenta que não houve recusa ou violação de qualquer direito da parte impetrante. Roga, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, ou que a segurança seja denegada. Apresenta mídia com cópia do trabalho requerido pela parte impetrante, que foi fornecida pela primeira impetrada. À fl. 43 determinou-se que a Secretaria verificasse o conteúdo da mídia apresentada pela impetrada à fl. 42, certificando-se nos autos, e que posteriormente fosse dada vista à parte impetrante. Em cumprimento ao que foi determinado à fl. 43, elaborou-se a certidão juntada à fl. 44. A parte impetrante manifestou-se às fl. 47/48, requerendo o desentranhamento da mídia acostada à fl. 42 e extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido foi indeferido (fl. 49), esclarecendo-se que, caso houvesse interesse, a parte impetrante poderia extrair cópia da referida mídia. No ensejo, determinou-se a expedição de solicitação para devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e vista ao Ministério Público Federal. A Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, mantenedora das Faculdades Integradas de Jacarepaguá, manifestou-se às fls. 54/58, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta que não houve recusa em atender a solicitação ou violação de qualquer direito da parte impetrante. Roga, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que a segurança seja denegada. A parte impetrante informa à fl. 59 que a cópia da mídia foi extraída, reiterando o pedido de extinção do feito. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 61, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a parte impetrada juntou aos autos mídia à fl. 42 que contém cópia do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado pela parte impetrante, e que esta extraiu a cópia que pleiteava, conforme sua manifestação de fl. 59, o que acarreta a perda do objeto desta ação. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, a parte autora perdeu o interesse processual, tendo em vista a apresentação de cópia do documento que necessitava. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-26.2014.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP SENTENÇARELATÓRIO ANTONIO FERNANDO BERSANI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (...) prioridade na tramitação do processo em epígrafe, uma vez que o Impetrante nasceu em 16/01/1953, contando atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade - portanto, mais do que o exigido pela referida lei, conforme demonstram os documentos anexos, requerendo à Vossa Excelência que determine ao Cartório competente as providências a serem cumpridas, anotando-se a circunstância em local visível nos autos do processo. (...) Tendo em vista que o Impetrante preenche todos os requisitos para a obtenção

do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM O RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS, ou como pedido sucessivo, a APOSENTADORIA ESPECIAL, e a autoridade coatora Violou direito líquido e certo do segurado, não concedendo nenhum desses benefícios desde logo lhe é inerente requer-se: (...) Que Vossa Excelência ordene a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Autoridade Coatora, no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará os crimes dos arts. 319 e/ou 330 do Código Penal; (...) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados; (...) O devido processamento desde mandamus, com a requisição de informações à autoridade coatora e a oitiva do Ministério Público Federal. (...) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V; 287 e 461, 4º do CPC. (...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que o Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comum, ou a aposentadoria especial) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014).(...) Alega, em suma, que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia. Menciona que não foi computado o período em que verteu contribuições como contribuinte individual concomitantemente ao período em que exerceu atividades no interregno de 12/11/1984 a 11/12/1990 com vínculo empregatício junto ao INAMPS. Assevera que tais contribuições devem ser somadas ao seu tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria no regime geral. Afirma que a atividade desenvolvida (médico) está incluída no rol daquelas que propicia a concessão da aposentadoria especial, e que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, sendo desnecessária a dilação probatória, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 178 proferiu-se decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 182/183. Proferiu-se decisão às fls. 191/192, que indeferiu o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 204/208, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comum, ou a aposentadoria especial. Cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade). O direito líquido e certo decorre de fato certo, isto é, a alegação da parte impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócua no caso ora em pauta. Com relação à concessão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. No caso dos autos, o direito da impetrante somente pode ser comprovado mediante a produção de prova que afaste as conclusões administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social, o que é incabível na via eleita. É imprescindível a elaboração de cálculos inclusive porque há recolhimento em períodos concomitantes e trabalho em atividade de professor (fls. 29 e 30, vínculos de 03/04/1981 a 04/02/1982 e 01/04/1999 a 19/12/2003, respectivamente). Nesses termos, a denegação da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por essas razões, mantenho a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar do apelo e deu provimento ao Agravo Retido de fls. 225/229 para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial e às fls. 212/213, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 180/181) e o pedido de prova pericial formulado pelo autor (fls. 193/197), designo o perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados pelo auto à fl. 194, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de prova testemunhal, entendo ser desnecessária para o deslinde do feito, considerando que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas, pois as testemunhas não possuem conhecimento técnico, bem ainda, levando em conta o deferimento da prova pericial. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 376/379, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar e deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações,

mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fls. 356/359, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar e deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Heder Martins de Souza Júnior, engenheiro químico com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade, além da indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 06.09.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de falta de carência, pois o INSS não considerou como tal o tempo de serviço prestado para Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Michelle M. Tristão Garcia - ME, entre 07.03.2002 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 30.01.2008, respectivamente. Sustentou que, somados todos os períodos de trabalho e as contribuições previdenciárias vertidas, possui a carência necessária à concessão da aposentadoria pretendida. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/49, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 50/53. Decisão saneando o feito e designando data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 54). A autora apresentou o rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 58/70. Realizada a audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas por ela arroladas, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 76/81). Alegações finais da autora às fls. 83/89, oportunidade em que anexou os documentos de fls. 90/137, e do INSS à fl. 138. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 141). Remetidos os autos ao Magistrado que presidiu a instrução (fl. 142), os mesmos foram devolvidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 144/147. Às fls. 149/150 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 157/158). É o relatório. DECIDO. I - DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA Relata a parte autora que trabalhou para Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Michelle M. Tristão Garcia - ME, entre 07.03.2002 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 30.01.2008, respectivamente. Em audiência, a autora esclareceu que o período em que trabalhou para Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda., somente foi anotado em CTPS após ingressar com reclamação trabalhista e, no tocante ao período laborado para Michelle M. Tristão Garcia - ME, obteve o registro, contudo, em face da irregularidade do pagamento e do recolhimento das contribuições ao INSS, ingressou com ação na Justiça do Trabalho, na qual foi realizado acordo. Ocorre que, mesmo com as anotações lançadas na CTPS, o INSS não considerou os períodos ao

analisar o requerimento administrativo.No caso vertente, em relação ao período de 07.03.2002 a 30.09.2002, constam dos autos documentos comprobatórios de que a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 604/2003-015-15-00-4 RTS proposta pela autora em face de ARLINDA ALBINO TRISTÃO e FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., proferiu sentença reconhecendo o vínculo empregatício no referido período e determinando a respectiva anotação, com o pagamento das verbas devidas, inclusive das contribuições previdenciárias (fls. 121/125).De igual forma, é certo que a coisa julgada material se operou no referido feito, tendo em vista que os documentos de fls. 129/137 se reportam a atos processuais próprios da fase de cumprimento de sentença.De outra parte, cumpre anotar que, embora as testemunhas ouvidas nada souberam informar acerca de tal vínculo, na medida em que trabalharam com a autora em momento posterior, não cabe discussão quanto à existência do liame empregatício durante tal interregno, uma vez que o órgão judiciário competente para tal determinação o fez mediante regular processo contencioso com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, no qual foram ouvidas testemunhas que confirmaram o trabalho da autora no período alegado (fl.109/110).Por outro lado, no tocante ao período de 01.10.2002 a 30.01.2008, verifico que a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, nos autos do processo n.º 1358/07-1 proposta pela autora em face de MICHELLE M. TRISTÃO GARCIA - ME E OUTRA, proferiu sentença homologando o acordo celebrado pelas partes no tocante ao pagamento de verbas trabalhistas, restando determinada a anotação da baixa na CTPS da autora na data de 30.01.2008 (fls. 24/25).A corroborar com a sentença trabalhista, a cópia do livro de registro de empregados e os recibos de pagamento de salários apresentados (fls. 61/70) estão os depoimentos das testemunhas, que confirmaram o trabalho da autora na empresa durante o período alegado, que se trata de uma banca de pesponto, acrescentando que também ingressaram com ação judicial para recebimento das verbas devidas, pois a empresa não estava efetuando o pagamento dos salários.Logo, resta indene de dúvida a existência do vínculo empregatício durante tal interregno.Por fim, insta consignar que eventual ausência de recolhimentos previdenciários não constitui óbice ao cômputo do vínculo, considerando que a obrigação pelo recolhimento constitui ônus do empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.II - DA APOSENTADORIA POR IDADEDispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifou-se e destacou-se).A Lei 10.666/03, por sua vez, prescreve:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso vertente, o requisito etário estatuído no dispositivo legal em apreço fora satisfeito pela autora na data de 05.09.2012, devendo ser observado o período de carência estabelecido pelo artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91, que exige 180 (cento e oitenta) contribuições.Nesse sentido, considerando os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos, os demais períodos anotados em sua CTPS, além dos recolhimentos previdenciários vertidos nos períodos de agosto de 2009 a maio de 2010 e de julho de 2010 a setembro de 2012, a autora conta com 16 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que são suficientes ao cumprimento da carência necessária.Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012), conforme requerido na inicial.III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em

que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) Averbar como tempos de serviço urbano os períodos compreendidos entre 07.03.2002 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 30.01.2008. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS e CNIS da autora e aos recolhimentos previdenciários, de modo que ela conte com 16 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 06.09.2012; 2.2) conceder em favor da autora **MARIA EUNICE MORAIS**, o benefício da aposentadora por idade, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fl. 26); 2.3) pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (06.09.2012) e 31.10.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por idade, com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações

vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 11.04.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/128.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/160, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 161/164.Instado a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 123), o autor manifestou-se às fls. 169/173, pugnando pela produção de prova pericial.É o relatório.DECIDO.Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE ACABAMENTO, SAPATEIRO, SERVIÇOS GERAIS, EMBONECADOR E BALANCEIRO DE SOLA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.07.1986 a 22.07.1987, 02.11.1987 a 10.11.1989, 11.04.1990 a 23.05.1990, 01.09.1990 a 30.11.1995, 01.12.1995 a 15.06.2004 e 16.09.2004 a 11.04.2013, como auxiliar de sapateiro, auxiliar de acabamento, sapateiro, serviços gerais, embonecador e balanceiro de sola, para Indústria de Calçados Kim Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Calçados Donadelli Ltda. e Calçados Samello S/A. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles

elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que, para a maioria dos períodos retromencionados, o autor colacionou aos autos documento consistente no perfil profissiográfico previdenciário, documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 01.12.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 15.06.2004 e 16.09.2004 a 11.04.2013 (data do requerimento administrativo), laborados na empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 89,4 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e 99,6 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe. Insta consignar que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível de pressão sonora indicado no PPP de fls. 68/69 (89,4 dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 dB), conforme referido acima. Desse modo, não é passível o seu enquadramento como especial. Por outro lado, o PPP mencionado (fls. 68/69) não indica exposição do autor a nenhum fator de risco no período de 01.09.1990 a 30.11.1995, razão pela qual não se presta ao reconhecimento de atividade especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 70/120), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante

para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra na não realização da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.12.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 15.06.2004 e 16.09.2004 a 11.04.2013.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 10 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. De flui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença,

a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 30 anos, 03 meses e 10 dias até o ajuizamento da ação (considerando que a última remuneração ocorreu em agosto de 2013 - CNIS de fl. 162), conforme planilhas em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, eis que não possui a idade mínima necessária (53 anos para o sexo masculino). Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.12.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 15.06.2004 e 16.09.2004 a 11.04.2013. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 171). Dada a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/151: Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção da prova oral. Intime-se.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à parte autora, caso queira, trazer aos autos outros documentos tendentes a comprovação das atividades especiais alegadas na petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS, bem como ao pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 22.11.2011). Em síntese, afirmou a parte autora que trabalhou como rurícola em fazendas da região de Patrocínio Paulista/SP - Fazenda Capão Alto, Fazenda Vila Rica e Fazenda Cruzeiro - desde os 10 anos de idade até 30.04.1983, quando obteve o primeiro registro em CTPS. Todavia, o INSS não computou os referidos períodos e indeferiu o benefício pretendido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/63. Decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/76, defendendo a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 77/79. Réplica às fls. 82/91. Procedeu-se à realização de audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas por ele arroladas, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 103/107). As partes, autora e ré, apresentaram as suas alegações finais oralmente, reiterando os termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fl. 102 v.). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE RURAL O autor pretende o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 23.12.1969 a 30.04.1983, em que trabalhou nas fazendas: Capão Alto, Vila Rica e Cruzeiro, todas localizadas na região de Patrocínio Paulista/SP. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 21.02.1987, onde consta sua profissão como tratorista (fl. 20); matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã, datado de 16.09.1977, constando sua profissão como trabalhador rural e a respectiva carteira de sócio (fl. 21/22); e cópia da carteira profissional de seu genitor, Onofre Martins, contendo vínculos rurais (Fazenda Capão Alto, Fazenda Ubirajara, Fazenda Vila Rica, Fazenda Cruzeiro, Fazenda Colorado, Agropecuária Três Colinas, Fazenda Campo Limpo e Fazenda São João - fls. 30/47). A propósito, confira-se o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, a prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os três depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura) desenvolvida pelo autor. Desse modo, há de ser reconhecido e computado o trabalho rural do autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado, contudo, a partir da data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 23.12.1971, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento do trabalho rural do menor somente a partir dos 12 anos de idade (REsp 509323/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.09.2006; AGA 922625/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 29.10.2007; e AR 3629/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09.09.2008). Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: Súmula 24 da TNUO tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural no período de 23.12.1971 até 30.04.1983. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença e os demais períodos anotados em CTPS e constantes do CNIS, tem-se que o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa a esta sentença, o que lhe assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Averbar como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre 23.12.1971 a 30.04.1983. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tal tempo aos demais constantes da CTPS e CNIS do autor, de modo que ele conte com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até 22.11.2011. 2.2) conceder, em favor do autor REGINALDO MARTINS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (22.11.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta

sentença;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (22.11.2011) e 31.10.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas de:2.3.1) correção monetária desde o respetivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000449-39.2014.403.6113 - SINVAL JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000731-77.2014.403.6113 - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 15.01.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/95.Em atendimento à determinação de fls. 97, emendou o autor a petição inicial para apresentar planilha demonstrando como foi realizado o cálculo para apuração do valor da causa (fls. 98/104).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/119, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 120/122.Instado a se manifestar sobre a contestação e a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 123), o autor ofereceu réplica às fls. 127/137 e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, MOLDADOR, AUXILIAR DE SAPATEIRO E LIMPADOR DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos

previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 17.05.1984 a 02.06.1987, 22.06.1987 a 01.02.1990, 12.03.1990 a 18.06.1991, 01.07.1991 a 28.08.1991, 01.11.1991 a 12.09.1992, 01.10.1992 a 12.07.1993, 14.07.1993 a 26.10.1993, 01.11.1993 a 08.02.2000, 01.03.2000 a 17.05.2002, 01.10.2002 a 05.05.2006 e 11.12.2006 a 15.01.2013, como aprendiz de sapateiro, moldador, auxiliar de sapateiro e limpador de ônibus, para Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Stephani Ltda., Sparks Calçados Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e Empresa São José Ltda. Assim, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro, moldador, auxiliar de sapateiro e limpador de ônibus a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação aos períodos de 01.10.1992 a 12.07.1993, 01.11.1993 a 08.02.2000, 01.03.2000 a 17.05.2002 e 01.10.2002 a 05.05.2006, laborados na empresa H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA., constam dos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 40/42 e 43/44), além de laudo pericial (fls. 47/59), cuja perícia foi realizada diretamente na empresa em questão, que afirmam a exposição do autor a ruído na intensidade de 83 a 87 dB e de 85,14 dB, razão porque o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 01.10.1992 a 12.07.1993, 01.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.05.2006 (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99) se impõe. Insta consignar que, não obstante o PPP de fls. 40/42 apresentar-se incompleto, os demais documentos carreados aos autos são suficientes a corroborar o juízo de convicção acerca da especialidade das atividades exercidas pelo autor, considerando que o PPP carreado às fls. 43/44 e o laudo de fls. 47/59 referem-se às atividades por ele exercidas nos períodos pleiteados. No tocante aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.02.2000, de 01.03.2000 a 17.05.2002 e de 01.10.2002 a 18.11.2003, considerando que os níveis de pressão sonora indicados no formulário e no laudo técnico (83 a 87 dB e de 85,14 dB) são inferiores ao exigido pela legislação vigente nos períodos, que considera como especial a atividade com exposição a ruído acima de 90 dB, conforme já mencionado, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas em referidos lapsos. Quanto ao período de 11.12.2006 a 15.01.2013, em que exerceu a função de limpador de ônibus na EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA., o PPP carreado às fls. 45/46 indica exposição a ruído de 64,5 dB (11.02.2006 a 30.04.2010) e 80,4 dB (a partir de 01.05.2010), níveis de pressão inferiores ao exigido pela legislação vigente. Por outro lado, verifico que o PPP mencionado (fls. 43/44) também indica exposição aos agentes químicos graxa, óleo mineral e solvente a partir de 01.05.2010. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar

em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto n.º 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) - grifo nosso Desse modo, considerando que o PPP acostado aos autos não cumpre as exigências legais, pois apenas contém informação genérica da presença de agentes químicos, sem, contudo, qualificar-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01.05.2010 a 15.01.2013. Registre-se ainda, que o laudo de fls. 60/67 não pode ser considerado para reconhecimento do labor especial em referido lapso, uma vez que as atividades descritas no laudo, exercidas pelo autor naquele feito, divergem daquelas exercidas pelo autor da presente ação e mencionadas no PPP carreado às fls. 45/46. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 68/94), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno

e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra na não produção da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. (...) Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1992 a 12.07.1993, 01.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.05.2006. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com apenas 06 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo

supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não havendo, portanto, que se falar sequer na concessão do benefício com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço e nem a idade mínima necessários (53 anos para o sexo masculino), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. IVI - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS de 01.10.1992 a 12.07.1993, 01.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.05.2006. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, por dia de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0000760-30.2014.403.6113 - RUBENS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RUBENS SILVA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido em 14.02.1984, com proventos proporcionais. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda maior que a aferida atualmente. Diante disso, protocolizou pedido

administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 12.11.2013, contudo, seu pleito restou indeferido pela autarquia-previdenciária (fl. 33). Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 20/83). Decisão de fls. 108/109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que restou afastada a prevenção apresentada às fls. 84/85. O INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito assegurou que há vedação legal à utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, consoante disposto pelo do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF, não podendo ser alterado unilateralmente. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo do Autor, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 115/132). Acostou documentos às fls. 133/145. O autor apresentou réplica (fls. 147/148). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o termo inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pelo autor corresponde à data do respectivo requerimento administrativo (12.11.2013). Portanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 27.03.2014, não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie. Passo ao exame do mérito. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ORA AUFERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (concedida desde 14.02.1984, com coeficiente de cálculo no percentual de 83% e tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 18 dias), com a conseqüente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsista efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A

desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data: 25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria: Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a

possibilidade da desaposestação. Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu) Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposestação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais. Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas. Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria com proventos proporcionais (NB 42/076.521.629-9).

III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ora pretendida, passou a ser, de acordo com a Lei 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 14.02.1984, o autor possuía 31 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de exercício em atividade comum, que somado aos novos períodos contributivos, iniciado a partir de maio de 1984, possuía em 28 de novembro de 1999, tempo superior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido. Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as contribuições a partir de julho de 1994. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, tem-se que o autor totaliza 54 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, contado até 12.11.2013 (DER - data do requerimento

administrativo), período suficiente para a concessão do benefício pretendido. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito do autor RUBENS SILVA a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/076.521.629-9), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição integral (com data de início na data do requerimento administrativo - 12.11.2013) mediante o cômputo dos demais tempos de atividade (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/076.521.629-9). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 12.11.2013), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Por fim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando a natureza declaratória da presente sentença. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0000761-15.2014.403.6113 - NELIO CARLONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELIO CARLONI propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido em 01.09.1992, com proventos proporcionais. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda maior que a auferida atualmente. Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 12.07.2013, contudo, o seu pleito ainda não foi apreciado (fls. 56/57). Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 23/121). Decisão de fls. 124/125 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e decadência e no mérito assegurou que há vedação legal à utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, consoante disposto pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF, não podendo ser alterado unilateralmente. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo do Autor, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 131/150). O autor apresentou réplica (fls. 152/153). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o termo inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pelo autor corresponde à data do respectivo requerimento administrativo (12.07.2013). Portanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 27.03.2014, não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie. De outra parte, entendo impertinente a alegação de decadência, na medida em que tal instituto tem como pressuposto a revisão de benefício, o que, a rigor, não constitui o objeto da pretensão deduzida em juízo, pois, na realidade, o autor pretende renunciar (e não revisar) o benefício da aposentadoria anteriormente concedida a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento do período de atividade exercida após a jubilação. Passo ao exame do mérito. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ORA AUFERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (concedida desde 01.09.1992, com coeficiente de cálculo no percentual de 70% e tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 29 dias), com a consequente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições

previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsista efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desaposentação.Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifou meu)Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis:Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação.Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a

pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais. Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas. Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria com proventos proporcionais (NB 42/047.875.974-6).

III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ora pretendida, passou a ser, de acordo com a Lei 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 01.09.1992, o autor possuía 30 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de exercício em atividade comum, que somado ao novo período contributivo, iniciado em julho de 1993, possuía em 28 de novembro de 1999, tempo superior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido. Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as contribuições a partir de julho de 1994. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, tem-se que o autor totaliza 49 anos e 03 meses de tempo de serviço, contado até 12.07.2013 (DER - data do requerimento administrativo), período suficiente para a concessão do benefício pretendido.

IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de declarar o direito do autor NELIO CARLONI a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/047.875.974-6), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição integral (com data de início na data do requerimento administrativo - 12.07.2013) mediante o cômputo dos demais tempos de atividade (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/047.875.974-6). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 12.07.2013), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Por fim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, considerando a natureza declaratória da presente sentença. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0000931-84.2014.403.6113 - SINESIO BARBOSA DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-38.2014.403.6113 - BENEDITO CELSO BARBOSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu às fls. 84/110, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000976-88.2014.403.6113 - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta nos autos, a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 17.07.2014 (NB 169.496.908-5), com renda mensal inicial de R\$ 2.166,87, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 84/88, que apurou a média das contribuições no período básico de cálculo - PBC de 07/1994 a 06/2014.Por determinação de fls. 138, a Contadoria Judicial apurou o valor da renda mensal inicial do mesmo benefício, com DIB em 20/03/2012, no valor de R\$ 1.789,72, considerando o PBC de 07/1994 a 02/2012, resultando na RMA em julho/2014 de R\$ 1.988,41, portanto inferior ao valor da aposentadoria concedida na esfera administrativa.Assim, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), aliado ao fato de que a alteração do termo inicial do benefício para 20/03/2012 poderá implicar na diminuição da renda mensal apurada no benefício concedido administrativamente, conforme cálculo de fls. 141/145, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.Intime-se.

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 13.12.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida a partir de 06.03.1997.Contudo, sustentou que, no exercício de sua atividade como motorista, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/96.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 99/100).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/116, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Acostou documentos de fls. 117/122.Manifestação do autor às fls. 125/126, pugnando pela produção de prova pericial.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 13.12.2013 (DER) e a ação foi ajuizada em 15.04.2014, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas no período entre 06.03.1997 a 13.12.2013, como técnico de laboratório

para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual de Saúde e como auxiliar de laboratório para a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Competindo ressaltar que o INSS reconheceu as atividades exercidas nos mencionados locais até 05.03.1997. Nesse diapasão, tem-se que, para o período exercido em condições especiais, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 27/28 e 30/31), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Outrossim, referidos documentos constituem elementos probatórios a instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse diapasão, não se vislumbra na não realização da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, eis que, como já dito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos asseveram, inclusive, que o autor esteve submetido a fator de risco para a sua saúde (agente biológico), devendo, no entanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão em face dos demais elementos probatórios apurados nos autos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Assim, ad instar do que ocorre com o laudo pericial, o magistrado não está igualmente vinculado às conclusões lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Na espécie, resta indene de dúvida que o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial da atividade do autor no período de 23.11.1988 a 05.03.1997 (de 23.11.1988 a 05.03.1997 na Secretaria de Estado da Saúde e de 11.07.1997 a 05.03.1997 na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca - fls. 86/87), enquanto exercia atividades de técnico e auxiliar de laboratório, uma delas em estabelecimento hospitalar, assim não o fazendo em relação aos períodos subsequentes durante os quais desempenhou as mesmas atividades reconhecidas até 05.03.1997. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo II do Decreto 83.080/79: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse sentido, no que tange ao período controvertido, o PPP de fls. 27/28 assim descreve as atividades do autor na Secretaria de Estado da Saúde: Executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados à anatomia patológica, dosagens e análise bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, em geral realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças; Realiza a coleta de material, empregando técnicas e instrumentação adequadas, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório; manipula substâncias químicas, como ácidos, base, sais e outras, dosando-as de acordo com as especificações, utilizando tubos de ensaio, provetas, bastonetes e outros utensílios apropriados e submetendo-as a fontes de calor, para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório; havendo exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus (fl. 27), de modo que, tratando-se de atividade com exposição a agentes biológicos em laboratório de anatomia, cabível o reconhecimento como especial. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, resta indene de dúvidas a exposição do autor a agentes biológicos nocivos, conforme previsto na regulamentação vigente, razão por que se impõe o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor, também, no período de 06.03.1997 a 13.12.2013. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os

períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença aos demais já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 86 e 88/89), totaliza 25 anos e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo em 13.12.2013, conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 06.03.1997 a 13.12.2013.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e soma-lo aos demais tempos já enquadrados administrativamente pelo INSS, de modo que o autor conte com 25 anos e 21 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 13.12.2013);2.2) conceder em favor do autor JOSÉ MIGUEL FERREIRA DIAS, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 13.12.2013), devendo ser utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (13.12.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Por fim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando, conforme cópia da CTPS e dados do CNIS (fls. 23, 26 e 122), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001108-48.2014.403.6113 - VERINA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 619/622: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação ao requerimento de fls. 624/627, por ora, determino que se aguarde apreciação do pedido efeito suspensivo formulado pelos agravantes.Int.

0001235-83.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que alguns vínculos constantes na CTPS encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer cópias legíveis ou, se necessário, a Carteira de Trabalho original, que lhe será restituída no momento oportuno.Int.

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 84, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 25.812,48, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que somado às prestações vencidas e vincendas totaliza, no momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 51.624,96, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001378-72.2014.403.6113 - NELSON COMASSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 117, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 38.948,12, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos outros documentos (formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a perita judicial, Dra. Fernanda Reis Vieitez, com especialidade em clínica geral, psiquiatria e medicina do trabalho, para que realize perícia médica no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001920-90.2014.403.6113 - AMARILDO BARBIERI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 129, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 46.316,80, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Indefero o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando valor de sua última remuneração mensal constante no extrato do CNIS anexo a esta decisão (R\$ 2.642,23), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001921-75.2014.403.6113 - ANA MARCIA MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)No caso dos autos, conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 75, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 15.807,82 (quinze mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas totaliza, no momento do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 31.615,64 (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-60.2014.403.6113 - SHIRLEY ANTONIETE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)No caso dos autos, conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 41, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 19.240,66 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas totaliza, no momento do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 38.481,32 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-41.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS PINTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)No caso dos autos, conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 95, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 13.163,74 (treze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas totaliza, no momento do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 26.327,48 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após,

encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-50.2014.403.6113 - IGNACIO NUNES DE ANDRADE FILHO(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nº. 8.036/90 e 8.177/91 e, por consequência, requer a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo INPC. Apresentou planilha demonstrativa do valor da causa, apurando o valor de R\$ 86.352,44. Porém, na planilha apresentada para demonstrar o valor atribuído à causa constaram na coluna B (Valor Crédito de JAM) os valores dos depósitos efetivados pelos empregadores ao invés dos créditos de JAM efetivados pela Instituição Financeira depositária (ex. em março/91 utilizou o valor de 10.871,76 - correto JAM = 5.976,47, conforme extrato de fl. 28). Dessa forma, para que o valor da causa represente o proveito econômico pretendido com a demanda, deve-se apurar as diferenças entre o JAM creditados pelo Banco e aqueles pretendidos através da presente ação (correção pelo INPC). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar nova planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda. Intime-se.

0002465-63.2014.403.6113 - JOANA DARC DE LIMA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 176, tendo em vista que o objeto da ação nº. 1401949-54.1997.403.6113 (aposentadoria por invalidez) é diverso do pleiteado no presente feito (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002504-60.2014.403.6113 - ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP327907 - RENATO ITOKAZU GONCALVES E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉ LUIS DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Alega que passou por situação vexatória ao tentar renovar seu cheque especial e cartão de crédito junto ao Banco do Brasil, na agência onde mantém conta corrente, visto que teve seu pedido negado e sendo surpreendido com a informação de negativação de seu nome junto ao CADIN pela Receita Federal do Brasil. Afirma que em 30.04.2013 foi informado por servidor do mencionado órgão que o débito consolidado no valor de R\$ 12.245,71 teria origem em eventual omissão de rendimentos tributáveis na DIRPF referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007. Sustenta que, embora a dívida seja inexistente, requereu a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União acreditando na solução do problema, no entanto, seu nome permanece negativado junto ao CADIN, o que vem lhe causando transtornos e situações constrangedoras. Assevera que não foi notificado acerca dos débitos que lhe foram imputados, pois jamais residiu no endereço constante da Notificação de Lançamento (fl. 22), defendendo ser indevida a negativação do seu nome em razão da incorrência da omissão de receitas e consequente inexistência de dívida. Pugna que seja deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do CADIN, bem ainda que seja oficiado ao CADIN para informar se há inscrição em seu nome, quem procedeu à inscrição, quando ocorreu, se a negativação ainda persiste e a que se refere. Pleiteia, ao final, obter a exclusão definitiva de seu nome do CADIN, a indenização de danos de natureza moral no montante equivalente a 100 salários mínimos (nacional) e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, condenando-se a ré nos ônus sucumbenciais. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de tutela antecipada, busca a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela são necessários os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de

dano irreparável. O regramento sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais encontra-se disciplinado na Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09. O artigo 7.º da referida lei prevê os casos em que tal registro poderá ser suspenso, in verbis: Art. 7.º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art. 151 deste Código. 3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN. 4. Recurso especial provido. (REsp 979617/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJE: 05/09/2008). O pedido merece rejeição. In casu, não obstante a situação apresentada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de suspensão mencionadas, também não verifico a presença do periculum in mora (risco de dano irreparável), porque o fato remonta a 30.04.2013, tratando-se, portanto, de lapso muito superior a um ano. Não se encontra presente, também, o segundo requisito da antecipação da tutela - o fumus boni iuris ou a verossimilhança das alegações - considerando que os documentos apresentados não corroboram as alegações de inexistência do débito, na medida em que não há como se aferir a fonte pagadora na declaração retificadora carreada aos autos, além de os documentos apresentarem-se incompletos. De fato, o autor juntou aos autos mero recibo de entrega de declaração retificadora referente ao ano-calendário de 2006, o qual vem acompanhado tão somente de uma relação de rendimentos do ano 2007 de empresa com CNPJ diverso daquele informado pela Receita Federal no documento de fl. 23. Outrossim, os documentos de fls. 22/23 aparentam estar incompletos, posto que faz menção a seis laudas, tendo o autor apresentando somente as páginas 1/6 e 3/6, o que compromete a análise da matéria alegada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ora, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer da demanda, caso haja alguma alteração na situação fática apresentada, ou seja, comprovada a efetiva existência dos pressupostos que autorizem a sua concessão. Indefiro o pedido de ofício ao CADIN para informar se há inscrição em nome do autor, a procedência, data da inscrição, se persiste e a que se refere, visto que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor mensal constante no extrato de pagamento do benefício de fl. 28, no valor líquido de R\$ 2.733,38, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0002611-07.2014.403.6113 - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Franca se trata de Órgão Federal, sem personalidade jurídica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao requerido para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258 e seguintes, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002666-55.2014.403.6113 - EURIPEDES MARIANO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino que a secretaria proceda ao traslado para estes autos do relatório de análise n.º 91872.02.10, elaborado pela ENVIRON CIENTÍFICA, acostado às fls. 88/89 dos autos do processo 0000306-21.2012.403.6113. Da análise do referido documento em cotejo com aquele juntado às fls. 122/123 destes autos, verifico que se trata do mesmo laudo de análise, pois ambos foram emitidos pelo mesmo laboratório, a saber, ENVIRON CIENTÍFICA, possuem idêntico número de identificação e indicam as mesmas datas de coleta do material. Entretanto, ambos divergem no campo referente ao cliente contratante, uma vez que o laudo apresentado nestes autos indica como tal o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira, que por sua vez teria sido contratado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca, ao passo que o documento juntado nos autos do processo supracitado indica como contratante Edisom Jesus de Souza Júnior. O documento apresentado neste processo é mais recente, e informa em seu item 9 que foi alterado o nome do contratante a pedido do interessado, o que demonstra a possibilidade de que a pessoa indicada no laudo emitido em data mais remota, encartado no processo mencionado, Edisom Jesus de Souza Júnior, seja o verdadeiro contratante do trabalho técnico. Tal fato, caso verdadeiro, causa espécie, pois poderia denotar a tentativa de se ocultar nestes autos, e em todos os ajuizados pelo mesmo causídico, o nome do contratante originário e fazer crer que o trabalho foi contratado pelo engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira, a pedido do sindicato que representa a categoria dos sapateiros. Por outro lado, constato que o possível contratante originário possui o mesmo sobrenome do advogado subscritor da petição inicial, o que pode indicar que o trabalho que a parte autora informa ter sido realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca, pode ter sido, na verdade, realizado e custeado pelo escritório de advocacia que subscreve a petição inicial. Outrossim, em consulta à internet (pesquisa anexa) obtém-se a informação de que o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira e Edisom Jesus de Souza Júnior teriam participado da organização do livro Aposentadoria especial do sapateiro, de autoria de Peterson de Souza, que possivelmente teria atuado no escritório Souza Advocacia. Desta feita, a fim de esclarecer se o laudo pericial foi realizado realmente pelo sindicato retro nominado ou se, ao revés, trata-se de trabalho contratado pelo advogado da própria parte autora, oficie-se à ENVIRON CIENTÍFICA, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência acima apontada, bem como encaminhe o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento referentes à elaboração do laudo em comento. Sem prejuízo, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se Edisom Jesus de Souza Júnior e Peterson de Souza são ou foram vinculados ao escritório de advocacia ou se são parentes de algum dos advogados que ali atuam ou atuaram. Outrossim, deverá o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira, subscritor do laudo técnico, ser intimado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, quem o contratou para realizar o laudo técnico constante nos autos, encaminhando o comprovante de pagamento dos seus honorários. No mais, constato que no trabalho técnico em questão é mencionado que as amostras foram colhidas em empresas pequenas, médias e grandes localizadas no município de Franca, tendo sido agrupados os ambientes de trabalho em 3 (três) setores, de forma que seria natural se esperar que tivessem sido encaminhadas 9 (nove) amostras de material ao laboratório para análise, sendo certo que se denota do laudo já mencionado que foram enviadas somente 03 (três). Portanto, para o fim de aclarar tal aspecto, deverá o Sr. José Fernando Ferreira Vieira, no mesmo prazo, informar quais empresas

foram efetivamente avaliadas, e esclarecer a divergência em relação ao número de amostras enviadas para análise. Tendo em vista que se trata de trabalho técnico apresentado em milhares de processos em tramitação nesta Subseção Judiciária e que paira dúvida acerca de sua origem, forma de contratação e ambientes avaliados, intime-se o Ministério Público Federal desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-31.2014.403.6113 - MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 34, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 9.412,00 (nove mil, quatrocentos e doze reais), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 18.824,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-30.2014.403.6113 - JOAQUIM RIBEIRO DE FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 129/132), pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

0001028-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Clovis Antônio Cintra, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente consideraram RMI maior que a devida e não foi observado o tratamento imposto pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/20). Em sede de impugnação, o embargado discordou das alegações do INSS, sustentando que a autarquia não incluiu corretamente os salários de contribuição no período de 24.10.1994 a 01.09.1999, relativo ao vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, computando apenas o valor de um salário mínimo. Afirma que houve erro material no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios (fls. 24/26). Juntou documentos às fls. 27/50. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 52), resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 53/65. Em sua manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 69/70) e o embargante informa que elaborou novo cálculo incluindo os salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista, informou as divergências verificadas em relação ao cálculo da contadoria e requereu esclarecimentos (fls. 72/74). Atendendo às determinações de fls. 75 e 80, a contadoria apresentou os esclarecimentos de fls. 76 e 81. À fl. 85 o INSS pugnou pelo retorno dos autos à contadoria para que os cálculos fossem refeitos. Decisão de fl. 86 determinou o retorno dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, que resultou na informação e cálculos de fls. 87/92. Intimadas as partes, o embargante não concordou com a RMI apurada pela contadoria e apresentou outros cálculos e documentos (fls. 98/121). Por sua vez, o embargado pugnou pela homologação dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 124/125). Esclarecimento da contadoria à fl. 127, no tocante ao motivo da divergência na apuração da RMI em relação aos cálculos do INSS. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 88/92, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial

exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 290.045,49 (duzentos e noventa mil e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).Outrossim, registro que a divergência no cálculo das partes refere-se aos salários-de-contribuição utilizados para apuração da RMI, visto que o INSS não considerou os salários reconhecidos pela Justiça do Trabalho no período de 19.10.1994 a 01.09.1999, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante fls. 447/452 do feito principal, bem assim no tocante aos salários-de-contribuição relativos ao lapso em que o embargado trabalhou junto ao Estado de São Paulo (de 19.04.1994 a 23.10.1994) que, por não constar nos documentos carreados aos autos e nem nos dados do CNIS, haviam sido desconsiderados pela contadoria anteriormente. Portanto, os novos cálculos elaborados às fls. 88/92, foram realizados com observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 8.213/91 c/c o 2º do artigo 36 do Decreto 3.048/1999.Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimentos de fls. 87 e 127.Por fim, resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios com a quantia devida, considerando que houve sucumbência recíproca.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria (fls. 88/92), atualizados até dezembro/2012.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariana de Paula Pedro, Laudemir César Pedro, Laurilene Isabel Pedro e Laudirene Cristina Pedro, herdeiros de Ercílio Pedro, contra a sentença de fls. 89/91, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que o INSS decaiu do pedido em maior proporção que os embargantes, levando em consideração o segundo cálculo elaborado, postulando que a sucumbência seja arcada pelo INSS. Pede seja sanada a omissão e contradição indigitada.É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal No caso vertente, não há omissão ou contradição na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. Com efeito, a sentença proferida considerou a diferença entre o valor pretendido no feito principal pelos embargantes (o qual motivou a ajuizamento dos presentes embargos), o valor apresentado pelo INSS na exordial e aquele homologado pelo Juízo, declarando que a parte embargada decaiu da maior parte de sua pretensão, face ao constatado excesso de execução. Nessa senda, denoto ser inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0000052-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 42/45, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) Dê-se vista às partes acerca dos novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 74/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002569-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-88.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES
MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS**

Tendo em vista a homologação do acordo das partes (fls. 44), requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE
DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE
SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leida Maria Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais, cujo tempo deverá ser somado ao comum, com a devida conversão. Juntou documentos (fls. 02/165).Citado em 16/08/2010 (fls. 168/169), o INSS contestou o pedido aduzindo preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 171/210).Houve réplica (fls. 213/215).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/227), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 247/248).Às fls. 231/232, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 235/243, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 245/246).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 267/274.As partes manifestaram-se às fls. 280 e 281.O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da autora e realização de nova perícia, o que foi atendido às fls. 286/287 e 289/297, respectivamente. As partes manifestaram-se às fls. 301/302 e 303, sendo que a autora discordou das conclusões periciais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da prolação da decisão saneadora.Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela parte autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge a autora, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do

benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação

do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando as atividades desenvolvidas pela autora. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 160/168) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,28 o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 17 anos 05 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/02/2009, data do início do benefício revisando. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU

Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 30 anos e 11 meses e 20 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício revisando (10/02/2009) o que lhe garante o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional, de modo a transformá-la em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade e está auferindo aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Alberto de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades

comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 08/09/2010 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 184/240). Houve réplica (fls. 243/255). Às fls. 260/261, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 264/272, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 274/275). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 282/283). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 288/302. O autor discordou das conclusões periciais (fls. 305/308). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 316/318 e 319). Foi realizada perícia complementar (fls. 324/336). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Anoto que a discordância do autor com o laudo pericial foi superada com a realização de perícia complementar. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao trabalho mantido junto à empresa Apache Artefatos de Couro Ltda. (fls. 96/110), que não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 113/163). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados

produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 288/302 e 324/336) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Também foram verificados períodos onde não havia presença de ruído mensurado em valores superiores ao limite de tolerância humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal

sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 01 mês e 07 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 06 meses e 03 dias de TRABALHO até 13/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei

8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênica para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo

segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA E SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Fls. 682: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a ré FFC Engenharia e Construções Ltda, manifestar-se se tem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a pertinência. Em caso negativo, deverá no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, bem como regularizar sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de procuração. Int. Cumpra-se.

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sônia Lopes de Magalhães Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 19/09/2011 (fls. 150/151), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 153/170). Houve réplica (fls. 177/190). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 191/193). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/206. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 217/219 217/219 e 220). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para prestar esclarecimentos acerca das contribuições individuais vertidas pela autora entre 05/2008 e 10/2011, o que foi atendido às fls. 227/229. A autora juntou aos autos extrato do CNIS atualizado (fls. 234/236). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Indefiro o pedido de designação de audiência para comprovação da insalubridade, porquanto desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que tal fato foi aferido através de perícia, satisfatoriamente realizada. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que quando proferida a decisão de fls. 191/193, adotava o entendimento de que a autora poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (22/11/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas

atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n.

422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e varredora. Quanto ao trabalho realizado, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 85/133). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 198/206) apurou exposição a ruídos da ordem de 71,8 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente pode ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, no presente caso, tenho que o laudo do sindicato no tocante ao agente físico ruído, demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação,

excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 27 anos 5 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo (22/11/2010) e 28 anos 03 meses e 21 dias de serviço até 19/09/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora, posteriormente, verteu contribuições ao INSS, como segurada facultativa, as quais devem ser computadas até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 30 anos de serviço no dia 29/05/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 29/05/2013, data em que completou 30 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 29/05/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais..Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Pires contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/1183). Citado em 16/01/2012 (fls. 186/187), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 189/209). Às fls. 211/212, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 215/223, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 225/226). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 227/228). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 235/247. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 250/251). Houve complementação da perícia às fls. 258/260. As partes se manifestaram às fls. 263 e 264. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Calçados Jacometti Ltda., Nova Sola Indústria e Comércio de Solas Ltda. ME e Maria Cristina Franca ME (fls. 112/116), sendo que apenas o último deles preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 117/167). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as

empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físico ruído e químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 235/247 e 258/260) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,1 dB, (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 89,55 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Apurou, ainda, exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como tintas solvente (hidrocarbonetos aromáticos). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial no tocante aos agentes físicos ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima

relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do

C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos

expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de outubro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0003612-95.2012.403.6113 - EVANDO CAPELOZI MACHADO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Evando Capelozi Machado em face da sentença prolatada às fls. 204/211 dos autos deste procedimento ordinário movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social. O embargante alega ter ocorrido contradição no dispositivo da decisão por entender que houve procedência integral do pedido e não parcial. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Assiste razão ao autor, porquanto o pedido de indenização por danos materiais, pela perda de uma chance, foi formulado de maneira sucessiva, ou seja, condicionado ao não acolhimento do pedido principal. A sentença embargada julgou tal pleito prejudicado, de modo que houve procedência total da ação. Assim, não havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo constar da sentença de fls. 204/211 o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=01/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. No mais fica mantida a referida sentença. P.R.I.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Ambrósio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/211). Citado em 13/05/2013 (fl. 217), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 218/236). Houve réplica (fls. 243/247). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 249/250). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 256/263. Alegações finais das partes às fls. 268 e 269. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPPs referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Alves & Pereira Ltda (134/141), Alves & Castro (142/147), Silva & Granero Ltda (fls. 148/153), Newcomfort Indústria e Calçados Ltda (fls. 154/155) e Westflex Indústria de Calçados Ltda (fls. 156/163), entretanto, somente aqueles juntados às fls. 160/163 apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 165/210). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2001. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 256/263) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já

contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 11 meses 06 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 25/01/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito

fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=25/01/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, entretanto, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 31 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edna de Paula Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição,

bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/136). Citado em 13/05/2013 (fl. 139), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 140/168). Réplica às fls. 170/180. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 182/184). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 189/206). A autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fl. 212/213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o requerente que limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que

não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Samello S/A, que atende aos requisitos de validade (fls. 69/70). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 71/121). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da

insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigmas, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 189/206) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,5 dB, o que não era considerado insalubre na vigência dos contratos de trabalhos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 14 anos 02 meses e 29 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 08 meses e 07 dias de ATIVIDADE até 13/05/2013, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que os documentos juntados e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=13/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 49 anos de idade e se encontra empregada, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 09 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar o encaminhamento dos autos ao Sr. Perito Judicial para que analise a questão da data da incapacidade tendo em vista os novos documentos e o depoimento prestado nesta data. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar eventual proposta de acordo e acrescentar suas alegações finais. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sílvia Neusa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 20/09/2013 (fl. 159), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/176). Réplica à fl. 178. A autora juntou documentos (fls. 182/183). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e atendente de enfermagem. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 90/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto aos períodos trabalhados como atendente de enfermagem junto a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca e Fundação Espírita Allan Kardec, foram apresentados PPP's que demonstram a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, tais como, fungos, vírus e bactérias, o que colocava em risco a vida da profissional. Com efeito, são riscos ocupacionais o contato efetivo com os doentes, se expondo a vários tipos de doenças de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Embora isso seja óbvio - e por essa razão, notório - tais riscos vêm discriminados nos referidos formulários, que preenchem todos os requisitos de validade (fls. 86/89). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida

Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 28 anos 01 mês e 20 dias na data do requerimento administrativo (27/04/2012) e 29 anos 06 meses e 13 dias de ATIVIDADE até 20/09/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora verteu recolhimentos à Previdência Social até 08/2014, conforme registrado no CNIS, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que a autora passou a contar com 30 anos de trabalho no dia 08/03/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 08/03/2014, data em que completou 30 anos de tempo de contribuição. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 08/03/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente

sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 57 anos de idade e se encontra vertendo recolhimentos à Previdência Social, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 10 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C

0002741-31.2013.403.6113 - JOSE ONOFRE LUCIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Onofre Lúcio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/89). À fl. 91 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos (fls. 94/101). Citado em 27/11/2013 (fl. 103), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação. (fls. 106/117). Houve réplica (fls. 120/132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 135). Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 136/137). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 147/157. Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 160/165). Alegações finais do autor às fls. 167/171. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente em parte. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 53/62, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, especificamente na Fazenda Baguassu, município de Pedregulho/SP, onde o autor nasceu (fl. 54). Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. José Ferreira da Silva afirmou ter trabalhado com a autor tanto na zona rural em Capetinga quanto na Fazenda Bebedouro, em Franca. O Sr. Wilson Ferreira informou ter que em 1973 ele e o autor trabalharam no Sítio Santo Antônio, na lavoura de café. Sabe dizer que antes o requerente residia e trabalhava na Fazenda Baguassu. O Sr. Antônio Benedito de Mendonça conhece o autor desde 1972, pois moravam e trabalhavam em propriedades vizinhas. Mencionou que o autor trabalhou por, aproximadamente, 10 (dez) anos no Sítio Santo Antônio. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno, nas lides rurais, com seus genitores pelo menos de 05/09/1961 (quando completou 12 anos de idade) até 19/05/1974, quando obteve seu primeiro registro em CTPS, no Sítio Santo Antônio. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 05/09/1961 a 19/05/1974. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da

Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas partes: como lavrador (já analisado), serviços gerais em empresas de curtimento de couro. Quanto ao trabalho na indústria de curtimento de couro, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Foram apresentados PPP's, que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 94/101). Foi realizada perícia técnica que concluiu pela insalubridade de todo o período (01/04/2002 a 31/08/2005; 10/07/2006 a 01/03/2008 e de 01/08/2008 a 23/09/2009) pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído (mensurado em 85,8 dB - o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003), bem como aos agentes químicos, poeiras e resíduos de produtos aplicados no recurtimento de couro, tais como compostos de manganês e cromo. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo

desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia realizada demonstra com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 36 anos 07 meses e 22 dia de ATIVIDADE até 23/09/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja,

constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação e especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=23/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, apesar de estar empregado, tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do

direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 31 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo o da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003518-16.2013.403.6113 - RONNIE VON GOULART DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se petição protocolada em 06/10/2014. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ronnie Von Goulart de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 22 de março de 2009. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela cessação administrativa do auxílio doença concedido judicialmente. Juntou documentos (fls. 02/54). Citado em 14/02/2014 (fl. 60), o INSS contestou o pedido, arguindo no mérito que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 61/71). O laudo pericial foi juntado às fls. 73/85. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 90/114 e 115). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Há que ser indeferido o pedido de esclarecimentos ao perito, porquanto formulado depois de ultrapassado o prazo conferido pelo despacho de fls. 86. Ademais, trata-se de questões que poderiam ter sido formuladas antes da perícia, não se revestindo de natureza de pedido de esclarecimento. Até porque o i. advogado do autor parte de premissas completamente equivocadas, uma vez que seu cliente é pespontador e tem 43 anos de idade, ao contrário do quanto assevera às fls. 112 que seria mecânico com idade de 55 anos. Indefiro, ainda, o pedido de realização de nova perícia, pois, além da intempestividade do pedido, o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Defiro a juntada da petição protocolada em 06/10/2014, mas consigno que os documentos que a instruem não serão considerados no julgamento do pedido do autor pelas razões que serão expostas quando da fundamentação da condenação do advogado do autor na pena de litigância de má-fé. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de ... pós operatório tardio de neoplasia maligna de testículo direito sem seqüela incapacitante ... e com Fraturas dos tornozelos consolidadas. (fl. 80 e 83). O perito elucidou de forma recorrente no laudo que o autor encontra-se apto para o trabalho. (fl. 80). A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Entendo desnecessário analisar os demais requisitos, posto que ausente aquele que pertine à incapacidade laborativa. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade, ainda que temporária. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Vejo, ainda, que neste caso houve litigância de má-fé por parte do advogado do autor. Com efeito, a obrigação da parte é instruir a petição inicial com todos os documentos destinados a provar-lhe as alegações, conforme determina o artigo 396 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes juntar documentos novos, quando destinados a comprovar fatos ocorridos depois de articulados nos autos. Veja-se que a demanda foi ajuizada em 19/12/2013. A perícia médica foi realizada em 07/05/2014, após o advogado do autor ter sido intimado pela imprensa oficial em 05/02/2014. Em 02/07/2014 foi cientificado da juntada do laudo pericial e intimado para apresentar suas alegações finais. Em 17/07/2014 fez carga dos autos e os devolveu somente em 29/08/2014, quando protocolou suas alegações finais, nada obstante o prazo ser de apenas dez dias, conforme o despacho de fls. 86. Nessa oportunidade apresentou quesitos impertinentes e requereu nova perícia, sem, contudo, apresentar qualquer documento. No dia 06/10/2014 protocolou petição requerendo a juntada de documentos antigos - produzidos de 1998 a 27/11/2013. Assim, as regras dos artigos 396 e 397 do CPC seriam o bastante para indeferir a produção dessa prova. Mas vou além. Vê-se que tais documentos não trazem nenhum fato relevante que já não estivesse juntado e considerados nos autos, em especial a perícia médica, que concluiu pela existência de ...

pós operatório tardio de neoplasia maligna de testículo direito sem sequelas incapacitantes ... e com Fraturas dos tornozelos consolidadas. Inclusive junta novamente o mesmo documento de fls. 53! Portanto, a única conclusão que consigo vislumbrar é o manifesto propósito de tumultuar o processo, incidindo nas vedações dos incisos I, III, IV e VI do artigo 17 do CPC, lembrando, ainda, que é dever não só da parte, mas também do advogado, proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do inciso II do artigo 14 do mesmo diploma legal. A jurisprudência tem permitido essa condenação ao advogado, observando que a parte, quando pessoa humilde e leiga (no caso, o autor é espantador, ou seja, simples operário da indústria de calçados), não tem discernimento para proceder dessa forma: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS SIMULTANEAMENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A condenação imposta ao autor por litigância de má-fé deve ser afastada. Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que retiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC. II - No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé em relação a ele, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. III - Agravo parcialmente provido. (Processo AC 00162776220114039999; Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador NONA Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:24/07/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. No entanto, com base no art. 18 do CPC, condeno o advogado subscritor da petição inicial e demais peças destes autos à pena de litigância de má-fé, fixando-a em 1% do valor da causa, atualizado quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000119-42.2014.403.6113 - MATEUS DE SOUZA HONORATO X ANA PAULA BRAZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial até a solução definitiva da demanda, promovida por Mateus de Souza Honorato e Ana Paula Braz Honorato contra a Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento de direito à purgação do débito, cumulada com pedido revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel e declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem, em síntese, que deixaram de pagar as prestações em razão de problemas financeiros, não obtendo êxito na tentativa de negociação com a CEF. Asseveram que houve consolidação da propriedade por meio de procedimento meramente cartorário, sem oportunidade de defesa. Alegam que possuem o direito de purgar a mora, até a arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66. Insurgem-se contra a ocorrência de capitalização mensal de juros, ocorrida em razão da previsão de taxas nominal e efetiva. Afirmam ainda que efetuaram pagamentos a maior, em razão de encargos excessivos, o que enseja a descaracterização da mora. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 02/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 102/104. Citada, a CEF contestou o feito aduzindo a inexistência de qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos insculpidos na lei. Asseverou ainda a inocorrência de anatocismo, bem como de encargos contratuais abusivos. Juntou documentos (fls. 108/237). Houve réplica (fls. 243/259). Os autores requereram a produção de prova pericial, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação. A CEF informou a impossibilidade de acordo nos autos tendo em vista a consolidação da propriedade (fl. 264), razão pela qual restou cancelada a audiência designada (fl. 265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde do feito. Declaro encerrada a instrução e passo a conhecer do pedido, porquanto os fatos controvertidos estão comprovados por documentos, remanescendo apenas matéria jurídica, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito: Pleiteiam os autores a revisão de seu contrato, sob o argumento de existência de encargos abusivos. Pretendem também pela declaração de nulidade da execução extrajudicial. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem direito a tudo o que bem entender, inclusive ao inadimplemento impune. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Anoto que não há controvérsia quanto à inadimplência dos autores, que mencionaram que deixaram de pagar as prestações devidas em razão de problemas financeiros. Pretendem os demandantes ainda desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua

constitucionalidade, bem como apontando irregularidades no desenrolar do procedimento. Trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto. Antes de analisar a regularidade do procedimento levado a efeito pela CEF, cumpre registrar que para a purgação da mora nos contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel, não se aplica o procedimento previsto no artigo 34, do Decreto Lei 70/66, porquanto há regras específicas previstas na Lei 9514/1997. Verifico que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Senão vejamos: O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, sistemática que foi plenamente observada pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de Franca, uma vez que a notificação extrajudicial para a purgação da mora foi recebida pela autora Ana Paula Braz Honorato no dia 25/04/2013, e encontra-se formalmente em ordem, conforme se extrai do documento acostado à fl. 40 (fl. 84). Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (caput) da lei supra referida: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Desta forma, considero que o devido processo legal foi obedecido porque os demandantes foram devidamente notificados para purgar a mora. Quanto ao pedido de revisão do contrato, sob o argumento de existência de encargos abusivos, melhor sorte não socorre aos autores. Senão vejamos: Consoante se observa à fl. 43, a prestação inicial do contrato era de R\$ 1.315,33. Quando os mutuários tornaram-se inadimplentes, ou seja, a partir da parcela n. 19, vencida e não paga, em 18/11/2012, o valor da mesma era de 1.386,58, não se podendo falar, portanto, em abusividade, em razão do irrelevante aumento verificado, o qual certamente não foi responsável pela inadimplência. Desta forma, a planilha de fls. 79/99 apresentada pelos demandantes, segundo a qual tal parcela deveria ser de R\$ 749,96 (fl. 83), carece de credibilidade, não podendo ser considerada na elucidação do presente processo. Ademais, sequer foi subscrita por profissional habilitado, o que lhe retira também a capacidade probatória. Por outro lado, quando da assinatura do contrato, em 18/04/2011, os autores demonstraram renda de R\$ 3.303,83 e R\$ 2.904,99 (item E do quadro resumo de fls. 42/43), muito superiores àquelas comprovadas pelos documentos de fls. 28 e 43, o que permite concluir que houve queda em sua renda mensal. Nada obstante, tal variação não pode ser aceita como justificativa pela inadimplência do contrato, uma vez que, ao assumirem financiamento tão longo, possuíam ciência do risco de vir a ter sua renda diminuída ou até mesmo suprimida, assumindo-o integralmente. Anoto ainda que a previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Desse modo, não é crível a argumentação de que o contrato celebrado entre as partes possui encargos abusivos os quais seriam responsáveis pela inadimplência dos autores, restando, portanto, legítima a caracterização da mora. Assim,

diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os autores nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇÕES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Pretende o autor a reanálise do pedido antecipatório, o qual, todavia, deve ser postergado para a sentença. Com efeito, a alegação de que as mercadorias não foram entregues encontra-se - no mínimo - mitigada pelo documento de fl. 155. Ademais, diante da aparente informalidade e/ou desorganização financeira/contábil do autor, fica difícil extrair a verdade antes de definido o quadro probatório. Assim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00. As rés poderão apresentar o rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso. Int. Cumpra-se, observando-se que o autor trará suas testemunhas independentemente de intimação (fls. 203).

0000707-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por G.L. Corretora de Seguros Ltda contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Pede a compensação ou restituição dos valores que, entende, indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 02/17). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 28 e verso). Citada em 07/05/2014 (fl. 36), a União - Fazenda Nacional contestou o feito, sustentando a legitimidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 31/33). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 35/39). Houve réplica às fls. 42/43. Houve decisão no recurso interposto pela União, a qual converteu o agravo de instrumento em agravo retido, consoante cópias trasladadas às fls. 46/47. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A requerente pretende desobrigar-se ao recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à alíquota de 4%, ao fundamento de que, como corretora de seguros, não faz parte do rol de pessoas jurídicas elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Portanto, ponto crucial para o deslinde da demanda é verificar se a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, é aplicável às empresas corretoras de seguros. Considerando que as corretoras de seguros são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, é possível excluí-las do rol de incidência do artigo supra citado que determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II deste artigo. Da leitura do dispositivo legal depreende-se que não foram elencadas as sociedades corretoras de forma indistinta, mas tão somente as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários,.... Ressalto que o objeto social da requerente (fls. 23) em sua alteração contratual é: Cláusula III: O objeto será a ANGARIAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS DOS RAMOS ELEMENTARES, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PRODUTOS NACIONAIS. No seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil consta seu objeto como Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente e, na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente. Ademais, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer o direito alegado pela autora. Trago, para ilustrar, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS.

EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013) Assim, sopesando todo o argumentado, assiste razão à autora, ou seja, não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003. Os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%, como são indevidos comportam compensação ou pagamento através de precatório, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se o seguinte: a) deverá ser levada a termo por iniciativa do contribuinte/autora; b) poderá ser efetivada entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e c) a autora tem direito de compensar somente o que foi recolhido a maior, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar o direito da autora a recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como compensar ou a receber as importâncias pagas a maior, observado para efeito da norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente. A autora poderá optar em receber o crédito tributário a ser apurado na fase de execução, mediante compensação ou pagamento via precatório (Súmula 461 STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. Mantenho a antecipação de tutela, deferida à fl. 28. P.R.I.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cientifiquem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do conteúdo da petição informativa de fls. 242/284. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000926-62.2014.403.6113 - ELENIR CANDIDA DE SOUZA MASSON (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Elenir Cândida de Souza Masson contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que deve ser excluída a incidência do fator previdenciário por tratar-se de aposentadoria especial de professor. Juntou documentos (fls. 02/82). Citado em 11/04/2014 (fls. 85), o INSS contestou o pedido alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/93). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 96/99 e 100). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fls. 102/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 29/01/2004 (DIB) e DIP em 29/01/2004 (conforme extrato anexo). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício deferido em 29/07/2004, com DIB e DIP em 29/01/2004, sendo assim, a partir de 01/02/2004 opera-se o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 01/02/2014. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 07/04/2014, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que na data do requerimento administrativo (25/03/2014) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar

que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, DECLARO DE OFÍCIO a DECADÊNCIA do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001115-40.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Colifran Construções e Comércio Ltda. com a qual pretende indenização dos gastos efetuados com benefícios acidentários pagos ao segurado da Previdência Social, Adolfo Silvério dos Santos, em virtude de negligência da ré, na qualidade de empregadora, quanto às normas de segurança do trabalho, o que propiciou a ocorrência de acidente de trabalho em 09/01/2003. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 403.392,01 (fls. 02/243).Citada em 26/06/2014 (fls. 246/247), a ré contestou o pedido alegando falta de interesse de agir, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, que não houve culpa por parte da empregadora, tampouco negligência quanto às medidas de segurança. Juntou documentos (fls. 248/276).Conferida oportunidade para réplica (fls 279), o INSS apenas manifestou sua ciência (fls. 280).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Julgo o processo no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, as contribuições vertidas pelas empresas à Seguridade Social destinam-se às coberturas previstas em lei, entre elas os benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Esta assertiva não implica a vedação do INSS buscar o ressarcimento dos danos a que foi obrigado a suportar em razão de dolo ou culpa do empregador. A Seguridade Social recebe as contribuições que são destinadas a um fundo único, o qual responderá pelas prestações aos beneficiários e segurados, dado o seu vínculo legal de caráter previdenciário. Assim, a Previdência Social é obrigada a conceder os benefícios de acordo com as hipóteses legais, inclusive os benefícios acidentários, sendo irrelevante a culpa. Há uma vinculação legal de natureza previdenciária. De outro lado, a empresa empregadora, quando age com dolo ou culpa em um acidente de trabalho, deve responder - em tese - pelos danos que causou ao Erário, que deverá pagar o benefício ao segurado vitimizado sem que lhe possa opor a culpa em razão do vínculo previdenciário. Portanto, a relação entre o empregador e a Previdência Social é de natureza civil quando houver dolo ou culpa em face dos deveres relativos à segurança e higiene do trabalho, somente podendo ser excluído nos casos de culpa exclusiva do segurado vitimizado. Portanto, a contribuição paga pela empresa empregadora não afasta sua responsabilidade civil aquiliana em ações regressivas que tais, de maneira que se encontra presente o interesse de agir da autarquia demandante. No tocante à alegada prescrição, embora a relação de direito material aqui verificada tenha natureza

civil, não é novidade jurídica que os entes estatais - entre eles a autarquia previdenciária - também podem agir como particulares, o que não lhes retira o privilégio legal do prazo prescricional de cinco anos garantido pelo Decreto n. 20.910/32. Com efeito, se os particulares têm o prazo quinquenal para ajuizar toda e qualquer demanda contra as fazendas federal, estadual ou municipal, pelos princípios da isonomia e da simetria tais entes públicos também devem ter o mesmo prazo para deduzirem suas pretensões contra os administrados. Veja-se que o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 contempla todo e qualquer direito contra as fazendas públicas, de modo que, pelo princípio da especialidade, as pretensões das fazendas são consideradas especiais em relação às gerais reguladas pelo Código Civil. Assim, mesmo que a pretensão de direito material tenha natureza civil, as fazendas públicas dispõem de prazo especial para a propositura de ações contra os particulares, da mesma forma que estes também gozam desse privilégio temporal quando demandam as fazendas federal, estadual ou municipal. Não se olvida que há respeitadas vozes dentro do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que sustentam a incidência do prazo trienal para esse tipo de pretensão. No entanto, ousou filiar-me àquelas que reconhecem a simetria dos prazos, aplicando-se o lapso quinquenal, independentemente da natureza do direito, como estabelece o Decreto n. 20.910/32, o qual não foi revogado ou derogado pelo Novo Código Civil, seguindo-se a tradição jurisprudencial que sempre reconheceu o que o referido decreto não havia sido derogado pelo Código Civil de 1916. Como estabelece a parte final do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o prazo prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originarem. Ora, a pretensão da autarquia previdenciária nasce no dia em que se vê obrigada a pagar o benefício acidentário ao seu segurado. No presente caso, foram concedidos dois auxílios-doença por acidente do trabalho: o primeiro de 25/01/2003 a 12/10/2003 e o segundo de 16/10/2003 a 06/07/2005. A partir de 07/0/2005 foi concedida a aposentadoria por invalidez acidentária, conforme narrativa do próprio INSS (fls. 03). De outro lado, a presente demanda foi ajuizada somente em 28/04/2014, de maneira que sua pretensão de ressarcimento - via ação regressiva contra o empregador alegadamente culpado - de há muito encontra-se prescrita. Nem se alegue que a ação trabalhista onde foi reconhecida a culpa da empregadora teria o condão de impedir ou interromper a fluência do prazo prescricional, pois ambas as ações têm absoluta independência. Como é cediço, a responsabilidade da empregadora perante a Previdência Social, por dolo ou culpa na inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, nasce a partir do momento em que o benefício é concedido, ou seja, no momento em que se verifica o dano ao erário. Não tem qualquer relação com sua responsabilidade perante o seu empregado, que tem natureza trabalhista e civil. Não há sequer relação de prejudicialidade, porquanto os juízos trabalhistas e civil podem perfeitamente chegar a conclusões diversas, vez que cada qual examina responsabilidades diferentes. Não é demasiado discernir que a determinação contida no 4º do artigo 832 da CLT, com redação determinada pela Lei n. 10.035/2000, tem abrangência meramente fiscal, não impedindo que a Previdência Social ajuizasse a ação regressiva antes do término da ação trabalhista. Por derradeiro, convém observar que a relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente não possui trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge o próprio fundo de direito. A título ilustrativo, trago brilhante julgado da E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal José Lunardelli, cujas posições são por mim compartilhadas (grifos meus): Ementa ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIDO O APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A

relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Provido o apelo da parte ré para decretar a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicada a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária. (Processo AC 00044355620094036119; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da concessão da isenção legal, deixo de condenar o INSS nas custas processuais. No entanto, condeno-o em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.017,00 (dois mil e dezessete reais), observados os critérios dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.C.

0002871-84.2014.403.6113 - ADOLFO FRANCISCO DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adolfo Francisco de Souza contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexistência de débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/22). Vejo que no dia 24/10/2014 o autor encontrava-se com seu nome negativado junto ao SERASA, no tocante à dívida de R\$ 736,56 relativa ao cartão de crédito n. 5067410007979057 que mantém junto à CEF, conforme demonstra o documento de fls. 18. Tal dívida vencera no dia 25/07/2014, mas fora paga parcialmente no dia 07/08/2014, como prova o documento de fls. 16. No entanto, o pagamento de R\$ 289,67 efetuado em 07/08/2014 não fora ressalvado na fatura seguinte, cujo vencimento se deu em 25/08/2014, no valor de R\$ 736,56, consoante demonstrado às fls. 17. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a negativação do nome do autor, pela dívida de R\$ 736,56 sem a ressalva do pagamento parcial de R\$ 289,67, é indevida. Veja-se, ainda, que a fatura com vencimento para 25/07/2014 traz a informação que a data prevista para o fechamento da próxima fatura seria em 18/08/2014 (fls. 15). Portanto, o pagamento efetuado em 07/08/2014 deveria ser descontado da fatura vencida em 25/08/2014, porém, o nome do autor foi negativado pelo valor total dessa fatura. Quanto ao perigo da demora, este se mostra evidente, pois o apontamento de dívida parcialmente quitada, sem a devida ressalva, causa embaraços à vida do autor, que não pode aguardar a decisão final nestes autos, sob pena de sofrer danos de difícil reparação, como a falta de concessão de crédito para aquisição de bens de consumo que lhe sejam necessários ou úteis, seja para a vida pessoal ou profissional. Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do apontamento dívida de R\$ 736,56 relativa ao cartão de crédito n. 5067410007979057 que mantém junto à CEF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devida a partir do término do prazo ora assinalado, porém exequível somente depois do trânsito em julgado de eventual sentença procedente. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.P.R.I.C. Cite-se e intímese.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SC019457 - DEAN JAISON ECCHER) X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Junte-se a consulta atualizada do andamento do Agravo Regimental. Conforme se extrai do referido extrato e notícia a excepta às fls. 60/63 houve interposição de Agravo Regimental contra a v. decisão que facultou a excipiente optar pela tramitação da demanda principal no Juízo Federal do Rio de Janeiro ou Juízo Federal de Santa Catarina. A excepta escolheu a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando que o Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo e que os autos do Agravo Regimental estão conclusos ao Relator desde 12/08/2014, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/06/2014. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 353/354: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento realizado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001426-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001426-0) - NADYR COSTA MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NADYR COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA MACIEL DE MELLO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001451-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001451-7) - WILSON GONZAGA DE CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001395-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001395-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IARA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001247-53.2012.403.6118 - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILDA DA SILVA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 139: Vista à CEF, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 148: Vista à CEF, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 100/102: Manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AMARAL BARBOSA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 92: Manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO VIANA LEITE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 101: Manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001188-3) - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após,

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2) - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, considerando a satisfação da obrigação pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará para levantamento dos valores.3. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa física que efetuará a retirada do alvará na secretaria e o levantamento da quantia na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF.4. Int.

0000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001352-93.2013.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001423-95.2013.403.6118 - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO)

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente MARIA PEREIRA CAMARGO faleceu em 21/05/1997.Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores da autora/embargada falecida, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001934-84.1999.403.6118.4. Int.

0001181-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-50.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001182-87.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-50.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001877-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001179-35.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-50.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001180-20.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-50.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do arquivamento dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Tendo em vista a inexistência de óbices ao levantamento dos valores devidos ao(s) exequente(s), peça(m)-se alvará(s).2. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para retirar o alvará na secretaria e receber a quantia na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação.3. Int.

0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a inexistência de óbices ao levantamento dos valores devidos ao(s) exequente(s), peça(m)-se alvará(s). 2. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para retirar o alvará na secretaria e receber a quantia na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação. 3. Int.

0001592-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001592-3) - FABIANO SOARES BELEM(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X FABIANO SOARES BELEM X UNIAO FEDERAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA

CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO MARCELINO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTEÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 231), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI, SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA e MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inexistência de óbices ao levantamento dos valores devidos ao(s) exequente(s), expeça(m)-se alvará(s).2. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para retirar o alvará na secretaria e receber a quantia na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação.3. Int.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KELLY MARCELO CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos elaborados pelo INSS.2. Concordando com a conta apresentada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Não concorrendo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos relativos aos valores que entende devidos. 4. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos elaborados pelo INSS.2. Concordando com a conta apresentada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Não concorrendo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos relativos aos valores que entende devidos. 4. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do

art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHÃES TOLEDO, representada por VALDIRENE DA SILVA MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls..136/141).Pois bem. Reexaminando a matéria, entendo que deve prevalecer o enunciado da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Posto isso, a retificação dos cálculos pelo INSS às fls. 178/179 deve ser rejeitada. Mesmo que assim não se entenda, na espécie ocorreu a preclusão da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.Posto isso, retornem os autos para transmissão da requisição de fl. 132.Int.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/113 e 116: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X AMERICO ANTONIO HONORIO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (AMÉRICO ANTONIO HONÓRIO), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 141/146, no importe de R\$ 93.041,56 (Noventa e três mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PAULA REGINA PEREIRA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 92/96: Manifeste-se o COREN/SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000104-29.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X FERNANDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA LEMES RIBAS

DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBAS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

1. Fls. 1034/1037: Considerando a manifestação conjunta das partes, DEFIRO a expedição dos alvarás nos moldes requeridos.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-38.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0) - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Considerando o que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos.2. Int.

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E

SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 1518/1526 e 1530: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já expostos.2. Consigo o prazo último de 5 (cinco) dias para habilitação de eventuais sucessores de MURAD FELICIO, sob pena de extinção do feito.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃOFls. 144/145: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas RENJUD e INFOJUD visando a localização de bens do(a)s executado(a)s, além de envio de ofício à Secretaria da Receita Federal com a finalidade de conhecer eventuais bens declarados nos últimos 5 (cinco) anos.Os sistemas INFOJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC.Sendo assim, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 155:1. Fl. 154: DEFIRO a consulta ao sistema Web Service da Receita Federal para obtenção do atual endereço dos executados.2. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação acerca dos bens objetos das constrições realizadas por meio do sistema Renajud, com as advertências de praxe.3. Cumpra-se.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ROCHA

1. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Int.

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

1. Fls. 356/358: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Fls. 350/355: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), FLORINDO VIEIRA FILHO, CPF nº 005.193.607-02, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 49.791,87 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, conforme códigos e orientações

fornecidas pela União Federal à fl. 351.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.4. Cumpra-se.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
DECISÃO Recebo a conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal. Chamo o feito à ordem. Em análise detida dos autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença que decretou a rescisão do contrato havido entre as partes por descumprimento da obrigação de pagar da ré, com a consequente desocupação do imóvel objeto do contrato pela parte demandada, além da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após a extinção da RFFSA, sucedida pela União Federal, estes autos foram remetidos a este Juízo para processamento da execução sub examine, ocasião em que foi reconhecida a titularidade de cada um dos interessados para promover a execução da parte do título judicial que lhe cabia, ou seja, da União Federal, como sucessora da RFFSA, no tocante à desocupação do imóvel pela executada, e do advogado Dr. Luiz Edmundo Campos, quanto ao crédito decorrente da condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários, ressalta-se, até o presente momento não foi prolatada decisão que defina os valores pertencentes ao advogado integrante do litisconsórcio ativo. No decorrer da fase executiva, diversas medidas foram tentadas para a satisfação integral das obrigações impostas no título judicial. Assim, a executada foi intimada por diversas vezes para desocupar o imóvel objeto do contrato rescindido, constando, nas últimas certidões lavradas pelos oficiais de justiça que se dirigiram ao local onde o imóvel está situado, que não existem indícios da existência de atividades comerciais, bem como funcionários ou maquinário no local. Com relação a obrigação de pagar quantia certa, diversas medidas constritivas foram tentadas, sendo que nenhuma delas, até o momento, foi suficiente para transformar o direito reconhecido em bem da vida. Importante destacar, que os pedidos formulados pelos exequentes têm sido apreciados e atendidos pelo Juízo, quando pertinentes. De igual forma, em observância aos princípios que norteiam a execução, permanecem invioladas as garantias de que gozam a parte executada. Feitas tais considerações, passo ao exame das questões pendentes de apreciação. Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence integralmente ao advogado Dr. LUIZ EDMUNDO CAMPOS, já que a RFFSA somente foi sucedida pela União Federal quanto o presente feito já se encontrava em fase de execução, sendo devidos à última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Portanto, declaro como único titular para a execução dos honorários de sucumbência o advogado Dr. LUIZ EDMUNDO CAMPOS, OAB/SP nº 30.910. Ainda com relação à execução dos honorários sucumbenciais, tratando-se de demanda executiva em que está ausente o interesse da União Federal, e, ainda, tendo sido o título executivo exequendo formado pela Justiça Estadual, determino, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal e 475-P, II, do Código de Processo Civil, a extração de cópia integral do presente feito e a sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro/SP. Quanto a desocupação do imóvel, diversas vezes já requerida pela União Federal, em razão do já constatado pelos oficiais de justiça, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de servidor, do seu próprio quadro ou do patrimônio da União, para comparecer, em dia e hora a serem designados pelo Juízo, acompanhado do oficial de justiça, e de força policial, se necessária, para imissão na posse. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte a estes autos consulta ao sistema ARISP acerca da matrícula do imóvel objeto da desocupação, devendo a União providenciar, se o caso, as futuras retificações perante o registro imobiliário. Cumpra-se e intímem-se.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA

1. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001945-88.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-06.2014.403.6118) JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 36/43v para os autos n. 0001944-06.2014.403.6118.2. Após, arquivem-se os presentes autos.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-45.2000.403.6118 (2000.61.18.001999-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY X MARCELO AUGUSTO BUENO DE GODOY X PAULO CESAR BUENO DE GODOY(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fls. 307/405 e 409/410: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, ao contrário do que alega a defesa, a jurisprudência tem posicionado entendimento de que, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (RHC 65.369, Rel. Min. Moreira Alves; HC 73.903, Rel. Min. Francisco Rezek; HC nº 74.791, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 74.813, Min. Sydney Sanches; HC nº 75.263, Rel. Min. Néri da Silveira). (6) Habeas corpus indeferido. (HC 82242, GILMAR MENDES, STF.) (ACR 199903990134240, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Quanto às matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para sua cognição.2. Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Taubaté, requisitando informações quanto ao eventual parcelamento do débito tributário pela sociedade empresarial Sematec Ltda EPP.3. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 7º Subdistrito da Consolação em São Paulo-SP, requisitando informações quanto a existência de registro de óbito em nome o réu MARCELO AUGUSTO BUENO DE GODOY.4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.5. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 1417/1418: Diante do manifesto desejo do corréu ALMIR VILAR MOREIRA PINTO em ser interrogado na sede deste Juízo Federal, oficie-se à Subseção Judiciária do Distrito Federal solicitando a devolução da carta precatória n. (SEI 0002752-30.2014.401.8005 n. vosso), independentemente de cumprimento.CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 994/2014.2. Providencie a secretaria a baixa da videoconferência, via callcenter.3. Aguarde-se a audiência designada (16/01/2015 às 14:00 hs), oportunidade em que o aludido réu, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 1418) comparecerá, independentemente de intimação.4. Int.

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Diante da ausência das testemunhas arroladas pela defesa MARCOS PAULO PRADO e JOSÉ CARLOS DA SILVA, perante este Juízo, em audiência designada para suas oitivas (fl. 642), declaro preclusa suas inquirições.2. Fls. 643/684: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à não localização das testemunhas FABIO GOMES PAHECO, MANOEL FERNANDO PIEDADE DE MEDEIROS, LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIS ANTONIO SOARES PEREIRA e RICARDO JORGE BARBOSA JÚNIOR, sob pena de preclusão.3. Int.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP289845 - MARCOS PAULO SOBREIRO PULVINO E SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o efeito de CONDENAR a Ré MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJÃO, qualificada nos autos, como incurso por 87 (oitenta e sete) vezes, no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) c/c art. 71 do mesmo diploma legal (continuidade delitiva). Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta da Ré. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta por 87 (oitenta e sete) vezes, no período de oito anos, aumento a pena em dois terços, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Haja vista a profissão da Ré de empresária, fixo o valor do dia-multa em dois salários mínimos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001036-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIO CESAR DA COSTA(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 256) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ELIO CÉSAR DA COSTA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-94.2010.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIA MARIA CARLOS DA COSTA X FRANCISCA FARIA DE ASSUNCAO X LUCY MARMELEIRO DA SILVA X ROBERTO JULIO DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA RIBEIRO X

JANE VITORINO DA COSTA SILVA X VERA LUCIA MATIAS BRASILIANO AGUIAR X ZILMARA DA CONCEICAO X ANGELA FERREIRA GOMES X VERA DE MORAES OLIVEIRA X GILDA ALVES GOMES X JORGE LUIZ PEIXOTO DE PAULA X CARLOSILDO FERREIRA MOTA JUNIOR X SILVIA LOURENCO DE ARAUJO X JAIME VITORINO DA COSTA X CELIA DIAS CARNEIRO
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) FRANCISCA FARIA DE ASSUNÇÃO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fl. 188/188v: Defiro o pedido Ministerial para prorrogação do período de prova por 02(dois) meses para que o réu dê integral cumprimento ao item a da proposta aceita. 2. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal para que o réu comprove o cumprimento do o item b da proposta de suspensão condicional do processo, resta prejudicado, consoante demonstrativo de fl. 138.3. Int.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

EM AUDIENCIA(...)Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. LUCIANO SALES CARVALHO. Com o retorno desta, tornem os autos conclusos. Saem todos devidamente intimados. Nada mais

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

1. Fls. 278/282: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela acusada ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, tendo em vista que a alegação formulada às fls. 278/282 trata-se de matéria de prova, à qual, diante da atual fase processual, mostra-se inoportuna sua cognição/produção.2. Considerando que o rito processual a ser adotado em relação à entidade empresarial é o do Juizado Especial Federal, retifico o despacho de fl. 253, item 1 para receber a denúncia de fls. 246/252, tão somente em relação ao corréu CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO.3. Int.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA

1. Fls. 167/185: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação preliminar de inépcia da denúncia, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, ao contrário do que alega a defesa do réu LUIS HENRIQUE, segundo a denúncia, contador da sociedade empresarial CANA BRAVA TRANPOSTE E COMÉRCIO LTDA, a peça inaugural descreve circunstâncias afetas à contabilidade da empresa que culminaram na suposta prática delituosa (lançamentos contábeis fictícios, ocultação de transferências bancárias, omissão de escrituração contábil etc). Sendo assim, afastado a preliminar de inépcia da denúncia.2. Fls. 188/191: Ciência às partes.3. Fls. 192/193: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001944-06.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Recebo a denúncia de fls. 74/75vº oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu JOELMA ALVES GOIS - CPF nº 114.343.878-79, RG 20.075.325-3 SSP/SP, residente Rua Belmiro Alves da Silva, nº 861, bairro Helena Maria, Osasco/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 449/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE OSASCO/SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001390-9) - DOMINGOS DE ANDRADE X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO X ROQUE GALVAO X NAIR ASSAKO TANABE X PAULO DA ROCHA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERMANO LOPES SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DOMINGOS DE ANDRADE, JOSE ESTEVAO DOS SANTOS, JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO, ROQUE GALVAO, NAIR ASSAKO TANABE, PAULO DA ROCHA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, GERMANO LOPES SIQUEIRA, JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS e JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001629-7) - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X HILDA CORREARD SCHIMIDT X OLIVIO BUZZATTO X JOSE FELIPE DE TOLEDO X OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARQUES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BENEDICTO MONTEIRO FILHO, JOÃO MARIA DA SILVA, JOÃO ALVES DOS SANTOS, HILDA CAORREARD SCHIMIDT, OLÍVIO BUZZATO, MARIA TEODORO DE TOLEDO, OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE, MARIA REGINA CAETANO BATISTA, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E WANDA MARQUES VIEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001765-4) - HELENA LELLIS DE ANDRADE X ZILDA LOURENCO DE ARAUJO X APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA X JOANITA MARIA DA SILVA X ELISABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES X HELENA SALMI BENTO RIBEIRO X CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI X LUIZA DE CASTRO KIKILIIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HELENA LELLIS DE ANDRADE, ZILDA LOURENCO DE ARAUJO, APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA, JOANITA MARIA DA SILVA, ELISABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES, HELENA SALMI BENTO RIBEIRO, CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI e LUIZA DE CASTRO KIKILIIA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ, representado por Milton Lemes de Moura, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INA NUNES LEAO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEDA MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 63/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEUSA FERREIRA GONÇALVES, e fixo o valor total da execução em R\$ 12.161,98 (doze mil, cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2014 (fls. 15/16). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do parecer e respectivos cálculos de fls. 15/16. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9) - ROSELI DOS SANTOS X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO MORGADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EUNICE CAETANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 320), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 245/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ MARTINS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA

DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 233/234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 261/263), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MATEUS MARCOLINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELA ACACIO MARTINS CALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 239/240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELA ACACIO MARTINS CALIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X JULIANA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 189), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA DOS SANTOS VENERANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 228/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO ROSARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-33.2011.403.6118 - LUIZ FERLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA BARBOSA FERLA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ FERLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 233/234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001109-7) - INA NUNES LEAO(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA NUNES LEAO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INA NUNES LEAO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000957-5) - SEBASTIAO DEVANIL BENTO X MARIZA DA SILVA BENTO(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DEVANIL BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA SILVA BENTO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de SEBASTIÃO DEVANIL BENTO e MARIZA DA SILVA BENTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-34.2006.403.6118 (2006.61.18.001527-0) - LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002061-0) - BENEDITO DONIZETE COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE COELHO

SENTENÇA (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INA NUNES LEAO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THIAGO DE CARVALHO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE CARVALHO AMORIM

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 51, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DE CARVALHO AMORIM, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-80.2011.403.6118 - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELI JOSÉ PEDRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013002-08.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO(RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA) X UNIAO FEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA, ORESTES JOAO TATTO, ROBERTO SILVA DE SOUZA, NEY PIRES, FRANCISCO PIRES INGLADA, ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELOS, IVO FURTADO DE SOUZA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que são militares da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado na carreira através de concurso público, na graduação inicial de praça especial (aluno) a fim de realizarem o Curso de Formação de Sargentos, de duração de dois anos, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá-SP, e que, ao término do curso, obtiveram aprovação e foram promovidos à graduação de Terceiro Sargento, nos termos da Lei 6.880/80. Sustentam que o interstício mínimo de permanência na graduação de sargento, para fins de promoção, é de dois anos (art. 24), mas que sempre se observava o período máximo, de sete anos. Informam que, nada obstante, com relação àqueles que ingressaram na carreira na Especialidade de Música, o prazo para obtenção da graduação de sargento era de 3 meses (curso de formação), sendo observado, para fins de promoção, o interstício mínimo, de dois anos. Assim, aduzem a ocorrência de flagrante favorecimento aos sargentos que ingressaram na especialidade de música, situação esta que também se verifica com relação às promoções de taifeiros. Pugnam, dessa forma, pela retificação das datas das promoções e consequente promoção dos autores até o posto de Capitão, em igualdade de condições aos demais militares, com ingresso no Quadro de Oficiais pelo tempo de serviço já exercido, e pagamento das parcelas vencidas. Juntaram documentos (fls. 18/133).A decisão de fls. 138/139 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União ofertou contestação às fls. 156/181, arguindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 182/256).Réplica às fls. 279/340.O incidente de impugnação à justiça gratuita (processo nº 0002216-31.2013.403.6119) foi deferido. Assim, os autores promoveram o recolhimento das custas processuais à fl. 345.Sem requerimento de provas (fls. 356 e 374).É o relatório. Decido.Preliminarmente, destaco que, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito, porém, considerando que a ação foi ajuizada em 13/12/2011, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 13/12/2006.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Discute-se nos autos a possibilidade de se deferir a promoção dos autores, integrantes do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, ao posto de Capitão, pelo alegado cumprimento do interstício na Graduação de Terceiro Sargento.Os autores sustentam o direito à promoção em igualdade de condições com os Sargentos Músicos, que receberam promoção

após o cumprimento do interstício mínimo previsto na legislação (2 anos) e com os Sargentos do Quadro Complementar (QC), os Taifeiros e outros graduados que tiveram reconhecido o direito à promoção por decisões judiciais, mediante simples cumprimento do interstício mínimo. Pleiteiam promoção nos termos da planilha de fls. 16. O Decreto nº 68.951/1971 aprovou o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER). Dele destacam-se, no que pertinente à espécie, as seguintes regras: Art. 21. O acesso de uma graduação a outra obedece aos princípios de antiguidade, seleção, merecimento, escolha e bravura, este smente aplicável em caso de guerra. Art. 23. Por qualquer dos princípios, salvo o de bravura, o acesso só se processará, quando satisfeitos os seguintes requisitos: a) interstício; b) aptidão física; c) no mínimo, boa aptidão profissional; d) no mínimo, bom espírito militar; e) no mínimo, bom comportamento militar e boa conduta civil. 1º Os requisitos são avaliados: a) o interstício, pelo cômputo de tempo efetivamente passado em serviço ativo na graduação, exceto para os Sargentos incluídos como voluntários-especiais, que contarão interstício a partir da data de inclusão nos quadros ou especialidades da ativa, por conclusão de curso; b) a aptidão física, em inspeção de saúde pelos órgãos competentes da Aeronáutica; c) a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão; d) o espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento dos deveres, aptidão para o Comando, aspecto marcial, pontualidade e correção nos uniformes; e) o comportamento militar, conforme disposto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica; e f) a conduta civil, pela correção no procedimento nos atos da vida civil. 2º É considerada como aptidão profissional para promoção a Terceiros-Sargento a aprovação em curso de Formação de Sargento. 3º A satisfação dos requisitos para promoção é comprovada pelo histórico militar, pela ata de inspeção de saúde e pelos conceitos emitidos pelos Comandantes nas fichas de Informações. Art. 24. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de: - 2 anos, para os Sargentos; - 6 meses, para os Soldados de 1ª e 2ª Classe; - 1 ano, para o Taifeiro. Art. 27. As promoções, satisfeitas as condições para o preenchimento das vagas fixadas nas graduações, serão efetuadas: a) pelo princípio de antiguidade, quando competirem as praças de maior antiguidade na graduação; b) pelo princípio de seleção, de acordo com os graus finais obtidos nos Cursos ou Escolas de Formação ou em concurso quando se tratar de especialidade de música e supervisor de taifa; c) pelo princípio de merecimento, em face da avaliação dos conceitos emitidos pelos Comandantes; d) pelo princípio de escolha, à critério do Comandante-Geral do Pessoal; e) pelo princípio de bravura, à critério do Conselho do Mérito de Guerra, mediante comprovação. É necessário destacar, ainda, que o novo RCPGAER, estabelecido pelo Decreto nº 89.394/1984, alterou os interstícios mínimos para a promoção de praças, nos seguintes termos: Art. 64 - As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Cabo e Soldado de Primeira-Classe, um ano na graduação anterior; - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargento e a Taifeiro-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior. Diante dos preceitos transcritos, verifica-se, de proêmio, que a promoção na carreira militar não se dá exclusivamente pelo critério da antiguidade, pois também observa os critérios de seleção, merecimento, escolha e bravura. Além disso, para fazer jus à promoção nas modalidades antiguidade, seleção, merecimento e escolha, o militar deve atender aos seguintes requisitos cumulativos: a) interstício; b) aptidão física; c) boa aptidão profissional; d) bom espírito militar; e e) bom comportamento militar e boa conduta civil. Nesse sentido, a pretensão exposta na inicial não tem condições de ser acolhida, uma vez que a promoção de praças demanda o cumprimento não apenas de requisito relacionado ao tempo de permanência na graduação - e no caso dos autores o interstício mínimo é de 4 anos, e não apenas 2 anos, como alegado -, como também de outros requisitos, alguns de natureza subjetiva. No que se refere à alegada isonomia com os militares que obtiveram o reconhecimento judicial do direito à promoção, mediante o cumprimento do interstício mínimo previsto na legislação, entendo que não restou configurada situação paradigma a ensejar o reconhecimento do direito aos autores, por aplicação do princípio da isonomia. Isso porque a decisão judicial faz coisa julgada apenas entre as partes do respectivo processo, não estendendo os seus efeitos a terceiros, de modo que não pode ser invocada como caso paradigma para efeito de aplicação da isonomia, até porque a ré indicou jurisprudência em sentido contrário. Nesse passo, apenas se as próprias Forças Armadas tivessem dispensado tratamento diferenciado a militares que se encontram na mesma situação é que se justificaria o pleito de equiparação deduzido pelos autores. Contudo, estes não trouxeram qualquer elemento que comprove essa discriminação, por exemplo, em relação ao tratamento que se alegou ter sido dispensado aos Sargentos Músicos. No que se refere à situação dos Sargentos do Quadro Complementar (QC), dos Taifeiros e outros militares que, ao contrário dos autores, não integram o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), entendo que não pode ser invocada como paradigma para efeito de obtenção de eventual equiparação, justamente porque não ofende a isonomia a concessão de tratamento desigual a categorias funcionais distintas, em consideração às atribuições próprias e ao grau de responsabilidade diferenciado de cada qual. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação (STF - 1ª Turma, RE-AgR 409613/CE, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/06, DJ 24/03/06). Transcrevo, por fim, julgado que enfrentou questão idêntica à versada nesta ação, cujos argumentos são inteiramente aplicáveis ao presente feito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRIMEIRO SARGENTO OU SUBOFICIAL. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À CAPITÃO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ART. 24 DO DECRETO 68.951/71. LEGALIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Militar da Aeronáutica que pretende ser promovido da graduação de Primeiro Sargento ou Suboficial até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou os artigos 23 e 24 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RGPGAer, haja vista não ter aplicado o interstício de 2 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus. 2. Ingressando a parte autora nos quadros da Força Militar, como 3º Sargento após a conclusão do Curso de Formação de Sargentos - CFS, na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAER, na cidade de Guaratinguetá/SP, fazendo parte, por conseguinte, do Quadro Regular de Pessoal Graduado da Aeronáutica, descabe falar em aplicação dos mesmos regramentos previstos para outros militares pertencentes, por exemplo, ao Quadro Complementar - QC ou ao Quadro de Oficiais Especialistas de Aeronáutica - QOEA. 3. A controvérsia, in casu, não diz respeito à omissão do Ministério da Aeronáutica, pela não realização do estágio de aperfeiçoamento e, por conseguinte, o impedimento da integração dos Terceiros Sargentos do Quadro Complementar ao Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e subsequentes promoções. 4. Ocorrência, na hipótese, da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a discussão recai sobre a lesão ao pretensão direito subjetivo dos apelantes às sucessivas promoções, até o posto último de Capitão, que não teria sido observada pela Administração Militar quando o promoveu pela última vez ao posto de 1º. Sargento e de Suboficial, em 01/12/1992, 01/08/2001, 01/08/2001, 01/04/2001, 01/08/1998, 01/04/1998, 20/07/1982, 01/12/1986, 16/04/1986 e 02/04/1984, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 29/11/2011. 5. Ainda que ultrapassada a questão preliminar, não subsiste o pretensão direito à parte autora, pois que a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Ao Poder Judiciário não cabe retificar datas de promoções concedidas à parte autora, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. 6. Não há que se falar em tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade, pois que devidamente observados os artigos 22, 5º, 23 e 24 do Decreto-Lei 68.951/71. 7. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra neste caso concreto (TRF2, AMS 2002.51.01.008732-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJ de 31/01/2006, p. 212). 8. Mantida a sentença na sua totalidade, inclusive no que pertinente à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, bem como à suspensão de sua execução, por força do art. 12 da Lei 1.060/51. 9. Apelação a que se nega provimento.(AC 652501420114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:177.)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao reembolso de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.P.R.I.

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ONORIO BASSIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de benefício previdenciário (PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios - auferidas no ano de 2009), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos.Alega que se as prestações mensais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/69).Os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação para o idoso foram concedidos à fl. 72.Citada, a ré ofertou contestação aduzindo preliminar e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 78/92). Réplica às fls. 97/101, sendo requerido o julgamento antecipado da lide por ambas as partes (fls. 96 e 103).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEVê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça vestibular, sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas do benefício previdenciário efetivou-se no ano-base 2009, com a respectiva retenção de imposto sobre a renda. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela União.NO MÉRITO Superada a questão preliminar, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo INSS (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda.O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim

dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Em relação à incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12, da Lei nº 7.713/88, estabelece o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. De outra parte, a Lei nº 12.350/10, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu na Lei nº 7.713/1988 a seguinte disposição: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No entanto, a nova disciplina constante do art. 12-A da Lei 12.350/10 é absolutamente inaplicável ao caso concreto, ante a inadmissibilidade de aplicação da lei tributária a fatos pretéritos, salvo nas excepcionais hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional, que vale transcrever: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De fato, considerando que se questiona a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos antes do advento da Medida Provisória nº 497/2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10), a controvérsia deve ser examinada à luz do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se legítimo que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido(STJ, Quinta Turma, REsp 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.(omissis)3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.(omissis)5. Recurso especial parcialmente provido(STJ, Segunda Turma, REsp nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006).É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.E, reconhecido esse direito, deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título.Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, ictu oculi, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas previdenciárias deveriam ter sido pagas pelo INSS, restariam elas isentas da exação em questão, anotando-se, ainda, que no ano-base em questão foram auferidos outros rendimentos pela parte autora, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à incidência da aludida exação sobre as verbas percebidas para: (i) DECLARAR que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário pago acumuladamente (disponibilizado em 2009), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (ii) CONDENAR a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que lhe foi imposta multa no âmbito do processo administrativo nº 48621.000931/2009, conforme auto de infração nº 309907, lavrado em 26/08/2009, com fundamento na Resolução ANP nº 07/2007, que acrescentou os artigos 16-A e 16-B à Portaria ANP nº 029/99, determinando a vedação, às distribuidoras, da entrega de seus combustíveis a postos de combustíveis portadores de identificação de outras empresas (bandeiras diversas). Sustenta a autora que autuação é ilegal, uma vez que a edição da norma em que se funda a aplicação da penalidade não respeitou o disposto no art. 19 da Lei nº 9.478/97, uma vez que não foi precedida de audiência pública. Alega, ainda, que carece de motivação a decisão que enfrentou o recurso administrativo interposto da aplicação da penalidade. Pretende, assim, eximir-se do pagamento da multa que lhe foi aplicada, com a declaração da nulidade do ato administrativo respectivo. Juntou documentos (fls. 24/51).A decisão de fls. 56/58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 77/104). Juntou documentos (fls. 105/331). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 332), o autor manteve-se silente (fl. 332verso); a ré pugnou pela comprovação do atual endereço da autora (fl. 333), sendo que esta, intimada em duas oportunidades, não se manifestou (fls. 334/336).É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar da ré no sentido da necessidade de comprovação do endereço pela autora. O endereço declarado na inicial coincide com o que é mencionado nos atos constitutivos da empresa (fls. 25), e da análise da ficha de breve relato atualizada (fls. 106) não consta que tenha ocorrido a sua alteração. No mais, se a ré entendia que outro juízo deveria processar e julgar a demanda, deveria ter oposto a competente exceção de incompetência, no prazo legal,

o que deixou de fazer, restando firmada a competência deste Juízo. Passo ao exame do mérito. A ANP foi criada pela Lei nº 9.478/97, concretizando o comando que emerge do art. 177, 2º, III, da Constituição de 1988. Instituída como autarquia de regime especial, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Dentre as diversas disposições constantes do referido diploma legal, encontram-se as que atribuem à autarquia poderes regulamentar, fiscalizatório e sancionatório, conforme se extrai do art. 8º, incisos VII, XV e XVI: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas; IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais; IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento; XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação; XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; XXVI -

autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)Destaca-se, ainda, por pertinente ao caso em exame, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso II, a seguinte infração sujeita a penalidade pecuniária:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)A autora é uma distribuidora de combustível e, no exercício dessa atividade, foi autuada pela ANP, com imposição de multa, ao fundamento de que entregou combustível a posto portador de identificação de outra empresa (bandeira diversa).Conforme se infere do Auto de Infração nº 309907 (fls. 31), lavrado em 26/08/2009, a autora comercializou combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conduta que constitui infração administrativa desde que a Resolução ANP nº 7/2007 incluiu a seguinte disposição no art. 16-A, da Portaria ANP nº 029/99:Art. 16-A (...)Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. (Acrescentado pela Resolução ANP nº 7, de 7.3.2007 - DOU 8.3.2007 - Efeitos a partir de 8.3.2007).Destaque-se, por primeiro, que a autora não questiona o fato que motivou a autuação, de modo que se pode ter como verdadeiro que ela efetivamente comercializou combustível automotivo com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor.Com efeito, os questionamentos da autora não são de ordem material, e sim meramente formal, concernentes à regularidade do procedimento de edição da Resolução ANP nº 7/2007, que instituiu o tipo administrativo, e à motivação do ato administrativo que rejeitou recurso interposto do auto de infração.A Resolução nº 07/2007 extrai o seu fundamento de validade do art. 3º, II, da Lei 9.847/99, acima transcrito, o qual expressamente autoriza a imposição de multa por dar ao combustível destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável.A edição desse ato normativo foi devidamente precedida de audiência pública, conforme preconiza o art. 19, da Lei nº 9.478/97, in verbis: Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (redação originária, vigente ao tempo da edição da Res. ANP 7/2007)Com efeito, no DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69, foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006, tendo a referida audiência sido realizada no dia 27/09/2006, como se infere do site da agência, consultado nesta data (<http://www.anp.gov.br/?pg=72984&m=audiencia%20publica&t1=&t2=audiencia%20publica&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1416592388182#2006>).Portanto, a Resolução nº 7/2007 é formal e materialmente válida, de maneira que deve subsistir a autuação, tal qual lavrada pela ANP.No mais, entendo que não se sustenta a alegação de falta de motivação da decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto pela autora em face da aplicação da multa. Conforme se depreende das peças de fls. 32/38, extraídas do Processo Administrativo nº 48621.000931/2009-73, foi devidamente fundamentada a decisão administrativa que confirmou o Auto de Infração impugnado pelo autor. A autora sustentou que a ré limitou-se a reproduzir os fundamentos antes adotados em outros julgados. Contudo, esse procedimento não abala a legitimidade da decisão, pois onde há a mesma razão, deve aplicar-se o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus).Transcrevo, por fim, ementa de julgado que enfrentou questão idêntica à versada nesta ação, cujos argumentos são inteiramente aplicáveis ao presente feito:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP Nº 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP Nº 7/2007. AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DOU DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. SITUAÇÕES FÁTICAS SIMILARES. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, autuada por ocasião de

fiscalização realizada pela Agência Reguladora do setor de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela regularidade formal da Resolução ANP nº 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Autuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/07, editadas com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9847/99, e nos arts. 7º e 8º, I e XV, da Lei nº 9478/97. 3. Diversamente do afirmado pela recorrente, as decisões administrativas, as quais se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, conforme se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. A apelante não procedeu à consulta no DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69. Se assim o tivesse feito, constataria que realmente foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006. Já o sítio da ANP, consoante assentado na sentença recorrida, permite verificar que a audiência pública de que resultou a Resolução nº 7/2007 foi realizada em 27/09/2006. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201151010126395, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::502/503.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao reembolso das custas e despesas processuais da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

0009525-40.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de trabalho sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (09/04/2012, NB 42/159.914.644-1).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/40).A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/64, pugnano pela improcedência da demanda.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha arrolada por ele (fls. 74/75, mídia à fl. 77). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho:(i) rural, de 1970 a 1987; e(ii) especial, de 06/03/1997 a 15/02/2012. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 09/04/2012.- Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 1970 a 1987, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei:2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, por meio da sua certidão de casamento, celebrado em 1982 (onde consta a profissão dele como sendo de lavrador - fl. 30) e da certidão de casamento dos seus pais (de 1962, que mencionada a profissão de seu pai também como lavrador - fl. 32).Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre o período de sua vida na roça, na cidade de Várzea Grande, no Piauí. Afirmou ter trabalhado na propriedade de sua família desde pequeno, quando voltava da escola e já ia para a roça. O demandante referiu-se com naturalidade às culturas com que trabalhou na roça (milho, feijão, mamona), e demonstrou familiaridade com o universo rural, discorrendo sem hesitações sobre os períodos adequados de plantio e colheita, a possibilidade de lavouras concomitantes e a forma de repartição da produção.Afirmou ter trabalhado na roça desde os 7 anos, até 1987, quando se mudou para o Estado de São Paulo.A versão do autor foi inteiramente confirmada pelo depoimento de sua testemunha, que em

depoimento bastante natural, desenvolto e verossímil, sem indícios de combinação, confirmou que o autor trabalhou no campo no Piauí desde pequeno, no sítio de sua família, que era vizinho. Os depoimentos prestados complementam, assim, de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, razão pela qual reconheço que o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período reclamado na inicial, de 1970 a 1987.

- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 02/09/2000 a 01/08/2003 (Behr Brasil Ltda.); exposição a ruído de 91,0dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36; e - 30/09/2005 a 01/10/2010 (Behr Brasil Ltda.); exposição a ruído de 86,7 a 88,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 02/09/2000 a 01/08/2003 e 30/09/2005 a 01/10/2010. No que toca aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 01/09/2000, 02/08/2003 a 29/09/2005 e 02/10/2010 a 15/02/2012, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade, visto que o nível de ruído experimentado foi inferior aos índices então vigentes, de 90dB e 85dB, como assinalado acima (cfr. PPP de fls. 35/36). Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 46 anos, 5 meses (cfr. planilha integrante

do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (09/04/2012). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1970 a 01/01/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUSA; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 02/09/2000 a 01/08/2003 e 30/09/2005 a 01/10/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUSA; c) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2012 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/04/2012, devidamente atualizados, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUSA CPF/MF 347.655.813-49 NB 42/159.914.644-1 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo rural reconhecido - 01/01/1970 a 01/01/1987 Tempo especial reconhecido - 02/09/2000 a 01/08/2003- 30/09/2005 a 01/10/2010 DIB 09/04/2012 (DER) DIP 19/11/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elaine Silva Barbosa Miranda, OAB/SP 265.644 Processo nº 0009525-40.2012.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de benefício previdenciário (PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios - auferidas nos anos de 2007 e 2009), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais

valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as prestações mensais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/69). A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofertou contestação aduzindo preliminar e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 79/85). Réplica às fls. 92/96. A decisão de fl. 97 afastou a preliminar de ausência de documento essencial e indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Já rechaçada a questão preliminar pela decisão de fl. 97, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Pretende a parte autora, como anotado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo INSS (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (STJ, Quinta Turma, REsp 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Segunda Turma, REsp nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006). É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. E, reconhecido esse direito, deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título. Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, *ictu oculi*, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão, anotando-se, ainda, que nos anos-base em questão foram auferidos outros rendimentos pela parte autora (que não os oriundos de benefício previdenciário) de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 97). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) DECLARAR que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário pago

acumuladamente (disponibilizado em 2007 e 2009), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (ii) CONDENAR a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012424-11.2012.403.6119 - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de benefício previdenciário (PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios - auferidas no ano de 2008), ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota mensais, vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as prestações mensais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, pretendendo, assim, a restituição de tais quantias. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/51). A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofertou contestação aduzindo preliminar e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 61/65). A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, impõe-se corrigir o pólo passivo da demanda, excluindo-se o Procurador-Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos e prosseguindo-se apenas em face da União, pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade para estar em juízo. Em segundo lugar, vê-se que os documentos carreados aos autos, ao contrário do aduzido em sede de contestação, se mostram suficientes à demonstração e comprovação dos fatos constantes da peça exordial, sendo possível aferir que o pagamento das verbas oriundas do benefício previdenciário efetivou-se no ano-base 2008, com a respectiva apuração de imposto sobre a renda. Rejeito, assim, a preliminar aventada pela União. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Pretende a parte autora, como relatado, que a incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo INSS (com o que estaria isenta da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do montante pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição dos valores recolhido a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Em relação à incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12, da Lei nº 7.713/88, estabelece o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. De outra parte, a Lei nº 12.350/10, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu na Lei nº 7.713/1988 a seguinte disposição: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de

Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.No entanto, a nova disciplina constante do art. 12-A da Lei 12.350/10 é absolutamente inaplicável ao caso concreto, ante a inadmissibilidade de aplicação da lei tributária a fatos pretéritos, salvo nas excepcionais hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional, que vale transcrever:Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.De fato, considerando que se questiona a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos antes do advento da Medida Provisória nº 497/2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10), a controvérsia deve ser examinada à luz do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988.É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.No entanto, a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar.E isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se legítimo que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.Neste sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido(STJ, Quinta Turma, REsp 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.(omissis)3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.(omissis)5. Recurso especial parcialmente provido(STJ, Segunda Turma, REsp nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006).É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.E, reconhecido esse direito, deverão ser recalculados os valores porventura devidos a esse título.Neste panorama, tem-se que a restituição postulada na inicial é devida. No entanto, não é aferível de plano a exatidão do valor indicado pela parte autora, à

míngua de elementos de prova precisos. Não é possível constatar, ictu oculi, se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas previdenciárias deveriam ter sido pagas pelo INSS, restariam elas isentas da exação em questão, de forma que tal montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, como assinalado na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 87). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) DECLARAR que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário pago acumuladamente (disponibilizado em 2008), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês; (ii) CONDENAR a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Procurador-Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007978-28.2013.403.6119 - ADENILDO CARNEIRO DANTAS X CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, ajuizada por ADENILDO CARNEIRO SANTAS e CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA em face de NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na conclusão da obra, com a entrega do habite-se, (ii) declaração de nulidade das cobranças de juros (taxa de obras) e taxa operacional mensal, com condenação dos réus à devolução em dobro de tais valores, (iii) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da contratação de advogado, no importe de 30% do valor da condenação e (iv) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, importe de R\$ 20.000,00. Sustentam que no dia 04/08/2009 adquiriram imóvel, ainda na planta, financiado pela CEF, e que o prazo para conclusão da obra era 30/03/2011, sendo liberado pela CEF o valor de R\$ 46.498,26, e que, em outubro de 2010, passaram a ser enviados aos autores boletos referentes à aquisição do imóvel, constatando-se que o saldo devedor sempre aumentava. Alegam que procuraram os réus para maiores esclarecimentos, sendo surpreendidos com a informação de que tais valores se referiam à taxa de obra, uma vez que o pagamento relativo, de fato, ao financiamento, somente ocorreria após a conclusão da obra, com a entrega do habite-se. Alegam que já foi paga a quantia de R\$ 8.002,86 a título de taxa de obra, bem como taxa operacional (R\$ ao mês) e que a obra ainda não foi concluída. Informam que estão morando em casa de parentes. Juntaram documentos (fls. 13/82). Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido quanto ao habite-se. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 98/117). Juntou documentos (fls. 118/184). As outras corrés ofertaram defesa às fls. 188/200, aduzindo a preliminar de ilegitimidade da ré Cury e no mérito, defendem a improcedência do pleito. Juntaram documentos (fls. 201/303). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, consoante cópia da decisão de fls. 320/321. Réplica às fls. 329/332 e 333/336. Não houve especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a arguição de incompetência absoluta do juízo encontra-se superada, ante a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois é perfeitamente válido o pedido de condenação à conclusão de obra à qual a parte contrária se obrigou contratualmente, o que pressupõe a obtenção do habite-se pela devedora. As três rés têm legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista que são partes dos contratos de compra e venda e de financiamento acerca dos quais se controverte nos autos. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Conforme relatado, busca a parte autora (i) a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na conclusão da obra, com a entrega do habite-se, (ii) declaração de nulidade das cobranças de juros (taxa de obras) e taxa operacional mensal, com condenação dos réus à devolução em dobro de tais valores, (iii) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da contratação de advogado, no importe de 30% do valor da condenação e (iv) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, importe de R\$ 20.000,00. Passa a analisar, separadamente, cada um dos pedidos: (i) Os autores firmaram com a ré Nova Delhi o contrato de promessa de compra e venda de unidade autônomo condominial de fls. 238/265, visando à aquisição do apartamento 44, do bloco 10, do condomínio edilício que seria edificado no

terreno da Rua Vicente Russo, s/nº, em Ferraz de Vasconcelos, objeto da incorporação registrada sob o nº 2 na matrícula nº 76.532 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP. De acordo com a cláusula 7 desse contrato (fls. 240), ajustou-se que a obra seria concluída em março de 2011, com tolerância de 180 dias (cláusula XIII-1 - fls. 254), portanto com prazo limite em setembro de 2011. Ajustou-se, ainda, que a edificação seria considerada pronta e acabada desde fosse concedido o habite-se pela Municipalidade (cláusula XII-4 - fls. 253), o que de fato ocorreu em 30/05/2011, conforme documento de fls. 266. Na sequência, os autores realizaram a vistoria do imóvel, procedimento previsto no contrato como condição à entrega das chaves (conforme cláusula XIV-2 - fls. 255). Em primeira vistoria, realizada em 16/11/2011, os autores apontaram irregularidades no imóvel, as quais restaram corrigidas pela construtora, fato que foi expressamente atestado em segunda vistoria, realizada em 12/04/2012, conforme termo de vistoria de fls. 301. Portanto, houve respeito ao prazo para a construção da unidade adquirida pelos autores, não se sustentando, por completa falta de amparo nas provas dos autos, a alegação da inicial no sentido da não conclusão das obras. Nesse passo, impõe-se a rejeição do pedido de condenação das rés à conclusão da obra, uma vez que o habite-se foi emitido dentro do prazo contratual previsto, sendo certo que os autores vistoriaram o imóvel, atestando a sua regularidade, muito antes da data do ajuizamento da presente ação. (ii) Os autores financiaram a aquisição do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado o pertinente contrato com a CEF (fls. 267/300). Depreende-se da cláusula sétima (fls. 275/276) a seguinte sistemática de pagamento a cargo dos compradores: I - na contratação: primeiro prêmio de seguro; II - na fase de construção: encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, prêmio de seguro e taxa de administração; III - após a construção: prestação de amortização e juros, prêmio de seguro e taxa de administração. De acordo com esse programa, não ocorre amortização até o término da construção do imóvel, apenas pagamento de correção, juros, seguro e taxa de administração, sendo contra esse procedimento que, em última análise, se voltam os autores. Em relação a esse ponto, não existe qualquer ilegalidade. Com efeito, os autores receberam crédito da ré no montante de R\$ 46.929,26, conforme quadro B1 do contrato (fls. 268). Esse valor foi liberado aos poucos, conforme o andamento da obra, visando ao seu custeio, sendo que, até a sua conclusão, os autores, nos termos do contrato, limitaram-se a pagar os encargos previstos para a fase de construção, com taxa anual efetiva de 8,9001% (quadro C7 - fls. 269). Considerando que não houve amortização até a total liberação do valor financiado, o saldo devedor, ao final da fase de construção, correspondia exatamente ao valor emprestado (R\$ 46.929,26), conforme se verifica da planilha de fls. 176/184. De se notar que, durante a fase de construção, os juros não incidiram sobre a totalidade do valor contratado, e sim, progressivamente, sobre as parcelas liberadas pela financeira. Portanto, de forma correta, não houve incidência de juros sobre valores ainda não disponibilizados para a execução da obra. Saliente-se que a cobrança de juros constitui a justa contraprestação pelo uso do capital disponibilizado, de modo que não é correto supor que o devedor despenderia, em termos nominais, valor semelhante ao financiado. Obviamente que, durante o período de execução, as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos, conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento (quadro C8 - fls. 269), implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. Concluo, pois, que a cobrança questionada pelos autores foi realizada pela CEF com fundamento no contrato, de maneira que há se falar em ilegitimidade da cobrança. Em respeito ao pacta sunt servanda, princípio norteador das relações contratuais, impõe-se o respeito ao contrato, em especial porque, de concreto, nada foi aduzido que pudesse ensejar a ilegalidade na previsão dessas rubricas. (iii) Não há que se falar, ainda, na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrente da contratação de advogado, pois a condenação ao pagamento de honorários decorre, por expressa disposição legal, da sucumbência em ação judicial, e tem seus parâmetros fixados na lei (v. art. 20 e seguintes, do CPC). De fato, a pretensão a que se condene uma parte a ressarcir a parte contrária pelo que ela dispendeu com honorários contratuais, se acolhida, consubstanciaria verdadeira instituição de obrigação a terceiro que não foi parte da avença, o que é vedado pelo ordenamento, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (iv) Por fim, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão de reparação por suposto dano moral, porque, insubsistentes as pretensões anteriores, não se configura o ato causador de alegado sofrimento. Além disso, tendo em vista que os autores alegaram que o constrangimento a ser indenizado resulta do fato de estarem morando em casa de parentes, eles deveriam ter produzido prova dessa especial circunstância, o que não ocorreu, pois permaneceram inertes diante do despacho que facultou a especificação de provas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser repartido entre as rés. P.R.I.

0008746-51.2013.403.6119 - JOSE ALVES CORDEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALVES CORDEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é beneficiário de auxílio-acidente (NB 074.4.67.985-0), concedido em 01/08/1982, e que, em dezembro de 2011, recebeu correspondência do réu na qual se noticiou a acumulação indevida do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido instado a devolver os valores percebidos no período de 01/12/2006 a 30/11/2011. Informa ter ajuizado ação para restabelecimento do auxílio-acidente (processo nº 0032058-49.2012.8.26.0224, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sendo homologado o acordo entabulado entre as partes, no sentido do restabelecimento do auxílio-acidente e pagamento das parcelas inadimplidas desde a cessação da prestação. Não obstante, sustenta que, quando do recebimento de sua aposentadoria, em fevereiro de 2012, foi surpreendido com a informação de que o INSS havia realizado uma consignação em seu benefício, no importe de R\$ 10.256,07, a ser descontada mensalmente, na margem de 30%. Nestes termos, defende a ilegalidade deste desconto, mormente por ter sido formalizado acordo judicial sobre o mesmo objeto. Pugna, assim, pela imediata cessação dos descontos, devolução dos valores já descontados e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 07/35). A decisão de fls. 40/41 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou, ainda, a apresentação, pelo autor, dos documentos relativos ao processo judicial mencionado na inicial. Às fls. 43/45 o autor apresentou cópia da sentença homologatória do acordo. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 51/126, arguindo as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em razão da ausência de sua responsabilidade civil quanto aos supostos prejuízos alegados pelo autor. Juntou documentos (fls. 55/64). Réplica às fls. 128/131. As partes não especificaram provas, manifestando-se o INSS às fls. 136/140, em cumprimento à decisão proferida à fl. 133. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir foram afastadas pela decisão de fls. 133, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o autor recebe o auxílio-acidente NB 074.4.67.985-0 desde 01/08/1982 (fls. 25), mas que o benefício foi cessado no dia 30/11/2011, por considerar o INSS que o autor cumulava-o indevidamente com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.227.442-0, deferida em 15/07/1999 (fls. 12). Além disso, o INSS passou a promover consignação na aposentadoria do autor, a fim de ressarcir-se dos valores indevidamente recebidos de forma acumulada no período - não alcançado pela prescrição - de 01/12/2006 a 30/11/2011 (fls. 27). Diante desse quadro, o autor ajuizou ação (Processo nº 0032058-49.2012.8.26.0224, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), visando ao restabelecimento do auxílio-acidente. Nos autos desse processo, as partes firmaram acordo, devidamente homologado por sentença, por meio do qual o INSS obrigou-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 074.4.67.985-0 e ao pagamento das parcelas não pagas desde a cessação do benefício, conforme documento de fls. 32/34. Consta dos autos que o acordo foi cumprido pelo INSS, com o efetivo restabelecimento do benefício (fls. 25) e o pagamento dos atrasados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 90/91). Sustenta o autor que apesar do acordo homologado em juízo, a autarquia ré continuou a promover descontos em sua aposentadoria, mantendo ativa a consignação iniciada quando da indevida cessação do auxílio-acidente. Pretende, assim, a cessação dos descontos e condenação do réu à devolução do montante já descontado, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais. É necessário destacar, de proêmio, que a presente controvérsia é inconfundível com a demanda contida no Processo nº 0032058-49.2012.8.26.0224, muito embora se origine dos mesmos fatos. De fato, na presente ação discute-se a legitimidade das consignações promovidas em sua aposentadoria, questão não tratada na ação anterior e não contemplada no acordo ali entabulado. Registre-se, outrossim, que o acordo firmado no Processo nº 0032058-49.2012.8.26.0224 traduziu-se no reconhecimento do direito do autor à acumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.227.442-0. Nesse sentido, entendo que o pedido deduzido na presente ação comporta integral acolhimento, pois se o INSS reconhece que o autor pode cumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, não se afigura legítima a efetivação da consignação fundada em débito constituído em razão do pagamento concomitante dos mesmos benefícios. O INSS sustenta que a consignação foi encerrada em razão do acordo entabulado entre as partes, porém não é isso o que demonstram as provas dos autos. De fato, o documento de fls. 27, datado de 07/10/2013, ou seja, emitido cerca de um ano e meio após o acordo homologado, indica situação ativa para a consignação questionada pelo autor. Além disso, os extratos obtidos junto ao CNIS, acostados às fls. 142/144, sugerem que até a competência de março de 2014 foram realizados descontos compatíveis, em montante, com aqueles que estavam sendo efetivados até o acordo (junho de 2012), conforme se depreende do extrato mensal de pagamento do benefício (fls. 24). Acresça-se que o INSS, instado por meio da decisão de fls. 133 a esclarecer especificamente a ocorrência, ou não, dos referidos descontos, bem como a data em que teriam cessado, nada apresentou, limitando-se a reafirmar o quanto exposto na defesa e reportando-se a documentos já ofertados. Nesse sentido, concluo que o INSS promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor, relativos ao débito constituído a partir da errônea conclusão quanto ao recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, impondo-se, pois, a cessação dos descontos e a devolução das parcelas descontadas, a serem apuradas em regular liquidação do julgado. No que se refere ao pleito de reparação civil, considero, diante do quanto apurado, que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A responsabilidade civil das

pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, restou demonstrado que o INSS procedeu a descontos indevidos no benefício do autor, impondo sensível diminuição na sua renda mensal (importe de 30%). Nesse contexto, o dano moral é consequência automática do desconto sobre prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou o autor, enquanto não regularizada a situação, de quantia necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Por fim, registre-se que não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão do INSS, e sim o ato comissivo consistente na manutenção dos descontos no benefício previdenciário do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a cessar definitivamente os descontos promovidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.227.442-0, relativos à consignação indicada no histórico de fls. 27 (1º lançamento), e a restituir ao autor os valores descontados a esse título, desde o momento em que tiveram início, com atualização a contar de cada desconto e juros de mora a partir da citação, bem assim a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo este valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor em execução. O INSS é isento de custas na forma da lei. P.R.I.

0009440-20.2013.403.6119 - JOSE INACIO FERREIRA JUNIOR (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X OPERADORA CLARO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

JOSE INACIO FERREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando, em síntese, que, apesar de nunca ter contratado qualquer serviço da empresa Claro TV, foram realizados débitos em sua conta corrente, mantida junto à CEF, nos meses de janeiro a maio de 2012 e outubro de 2012, o que levou à impossibilidade de adimplemento das prestações devidas no âmbito do financiamento Construcard, contraído junto à segunda ré, e consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos, no montante de R\$ 2.015,99. Pugna, assim, pela declaração de nulidade da referida cobrança e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/24). A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo Estadual de Mairiporã, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 88). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e à fl. 36 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Contestações das rés às fls. 44/57 e 58/70. Réplica às fls. 73/80. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, com determinação para que a ré Claro TV (atual Embratel) apresentasse prova da contratação do serviço pelo autor (fl. 113). A ré Embratel ficou-se inerte (fls. 129/132). Alegações finais às fls. 133/134, 135/138 e 139/149. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil por danos materiais e morais. Alega a parte autora que os réus são responsáveis pelo débito automático em conta corrente de parcelas de serviço da Claro TV que jamais foi contratado, ensejando, com isso, o estado de inadimplência que acarretou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos. Passo a analisar, separadamente, as condutas atribuídas a cada réu. 1. Caixa Econômica Federal. Inicialmente, registro que a arguição de incompetência absoluta do juízo arguida pela CEF encontra-se superada, ante a remessa dos autos a esta Justiça Federal. As relações entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) quanto do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o

consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O primeiro ponto a se destacar deste dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. No caso concreto, entendo que restou caracterizada a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiro. Isso porque a CEF limitou-se a autorizar o débito na conta corrente do autor, mediante comando da Claro TV, que informou ter o correntista adquirido serviço e autorizado a cobrança por meio de débito em conta. A instituição financeira atuou como intermediária, de modo que dela não era exigível qualquer cautela adicional no sentido de perquirir a veracidade dos dados indicados pela prestadora de serviços, em especial diante da credibilidade desta empresa. Ademais, a CEF comprovou que, tão logo foi informada da irregularidade do débito automático, e após certificar-se junto à Claro TV, conforme ofício de fls. 62, promoveu a cessação dos descontos, demonstrando transparência e boa-fé. No mais, conquanto tenha sido a CEF que levou o nome do autor ao SCPC (fls. 16), tal se deu porque a ação perpetrada pela Claro TV ensejou o estado de inadimplemento do autor. Com efeito, os valores debitados da conta do autor e enviados à Claro TV a título de pagamento de serviços contratados fraudulentamente deixaram saldo negativo na conta do autor, o que prejudicou o adimplemento das prestações do financiamento Construcard junto à CEF, acarretando, por isso, a negativação de seu nome. Nesse contexto, a CEF atuou no exercício regular do direito, pelo que não reconheço a responsabilidade da CEF. 2. Claro TV (atual Embratel) Em que pese a presença de empresa pública federal (CEF) no polo passivo, entendo que não se firma a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido formulado em face da Claro TV. De fato, não se justifica a prorrogação da competência em relação ao pedido de reparação civil formulado em face da Claro TV, uma vez que o instituto da conexão não tem o condão de alterar a competência absoluta, prevista no pelo art. 109, I, da Constituição de 1988. A prorrogação da competência somente teria sentido se os réus formassem litisconsórcio passivo unitário, caso em que a lide deveria ser resolvida da mesma forma para todas as partes. Contudo, a situação narrada na inicial não consubstancia hipótese de litisconsórcio unitário, pois são diversos os atos atribuídos a cada uma das rés. A Claro TV teria permitido a contratação de serviços em nome do autor; a CEF promoveu os débitos correlatos ao serviço na conta do autor. Determino, por conseguinte, o envio de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, para processamento do pedido deduzido por em face da Claro TV, em relação ao qual esta Justiça Federal não é competente. Diante do exposto: i) julgo improcedente o pedido em face da CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. ii) reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento do pedido formulado em face da ré Claro TV (atual Embratel S/A), razão pela qual determino o desmembramento do feito, com extração de cópia integral e posterior remessa ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã (juízo de distribuição originária do processo). P.R.I.

0006262-29.2014.403.6119 - IVO MARTINS DA SILVA CHENNECDGE (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO MARTINS DA SILVA CHENNECDGE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, ante a cessação do benefício NB 31/534.343.507-2 em 23/05/2009 (fl. 34). A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/80). Às fls. 86/121, foram juntadas as peças dos processos nnº 0003170-84.2011.4.03.6301 e 0032228-64.2013.4.03.6301, ante a prevenção apontada no termo de fls. 81/82. Pela decisão de fls. 123/125, foi afastada a prevenção do termo de fls. 81/82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o autor foi intimado a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 128/129, o autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 11/09/2014. É o relatório. Decido. No caso em exame, pleiteia-se a concessão de auxílio-doença e o pagamento das parcelas devidas a partir da citação. Considerando, pois, que a ação versa apenas sobre prestações vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 3º, 2º, da Lei 10.259/01. Considerando que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 1.575,51 conforme extrato de informações de benefício de fl. 133, o valor da causa deve corresponder à quantia de R\$ 18.906,12. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua

pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$18.906,12 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/87). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 88/89. Instada a demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência (fl. 92), a parte autora atendeu à determinação às fls. 93/96. Às fls. 98/119, foram acostadas cópias dos processos nº 0044126-11.2012.4.03.6301, 0003872-06.2011.4.03.6309 e 0004923-57.2008.4.03.6309, apontados no termo de prevenção de fl. 88/89. É o relatório necessário. Decido. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se parcial coincidência de objetos em relação ao processo nº 0003872-06.2011.4.03.6309. De fato, depreende-se dos documentos de fls. 100/110 que foi julgado improcedente o pedido da autora ao pagamento de prestação por incapacidade entre a data de cessação do benefício NB 130.222.699-9 e a concessão do benefício NB 545.164.897-9, portanto compreendendo os períodos de 17/08/2007 a 25/01/2009 e 05/02/2011 a 09/03/2011. Nesse sentido, com relação à parcela do pedido deduzido na presente demanda que compreende esses mesmos períodos, reconheço a existência de coisa julgada a respeito, razão pela qual o feito prosseguirá tão somente em relação aos demais períodos (13/09/2011 a 27/11/2011, 13/03/2012 a 24/10/2012, 04/12/2012 a 16/12/2012, 17/04/2013 a 21/10/2013 e 01/08/2014 em diante). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 58/59, 61, 64/67, 72/87 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por RODOLFO OSSAMU KOBORI, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$214.978,56 (em valores de outubro de 2013) para R\$140.546,48 (atualizado para a mesma

data). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 53). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04/06 destes autos, no valor total de R\$140.546,48 (cento e quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2013, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$140.546,48 (cento e quarenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2013. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 04/06 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002959-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO APARECIDO SARTORATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JULIO APARECIDO SARTORATO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$33.455,44 (em valores de setembro de 2013) para R\$26.356,91 (atualizado para a mesma data). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo apenas não seja condenado nos ônus da sucumbência, por não haver resistência quanto ao pleito, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita e por ser a verba de natureza alimentar (fl. 78). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/06 destes autos, no valor total de R\$26.356,91 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2013, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Saliente-se, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a condenação em honorários advocatícios subordina-se ao princípio da causalidade. Tendo o embargado dado causa ao ajuizamento da demanda, a ele devem ser carreados os ônus da sucumbência, honorários advocatícios inclusive, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$26.356,91 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2013. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/06 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO (SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO (SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003593-08.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES E SP075391 - GILMAR NOVELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca do ofício nº 1231/2014, fls. 366/369, informando a implantação do benefício concedido. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/402 e 404/405: Vista às partes. Após, conclusos.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212/213: Tendo em vista que a executada impugnou os cálculos apresentados, conforme ofício de fls. 264/265, intime-se o exequente a observar o disposto no art. 730, do CPC.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 227/229: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000979-93.2012.403.6119 - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Arbitro, desde já, honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0009503-79.2012.403.6119 - ALEXANDRE RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Defensoria Pública da União de fl. 158, dando conta que o autor mora com sua mãe e com o irmão, intime-se o autor, através de seu patrono, para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, conforme requerido pela DPU. Após, se em termos, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006417-32.2014.403.6119 - MARIO CAMACHO DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007709-52.2014.403.6119 - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/58: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 49/50, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSOS EM 19.11.2014 VISTOS, chamo o feito à ordem. Fls. 128/131 (petição do autor): Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 104, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. CANCELEM-SE os ofícios requisitórios expedidos às fls. 106/107. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os cálculos do valor que entende devido nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Demais disso, expondo o INSS que a conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição ensejaria redução da RMI do demandante, deverá ele manifestar-se expressamente nesse sentido, isto é, se deseja o cumprimento da decisão judicial pelo INSS (com conversão da aposentadoria e conseqüente redução da RMI) ou se opta pela manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Após, CITE-SE o INSS em execução. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual no feito no sistema, para execução contra a Fazenda Pública. No silêncio do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 9751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório dos cálculos de fls. 165/169, bem como de fls. 172/173, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de

Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009578-89.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição dos ofícios requisitórios às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 134 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Com razão os autores, adite-se a requisição de fl. 184, devendo constar no valor requitado ao co-autor Diego da Silva Miranda o valor de R\$ 34.598,57, e expeça-se novo ofício requisatório em favor de David da Silva Miranda no valor de R\$ 34.598,57, tendo como beneficiária em ambos os ofícios a Sra. Antonia Lucilena da Silva Miranda, anotando-se no campo observação que referem-se a valores solicitados aos co-autores Diego e David representados pela genitora. Na requisição do co-autor Diego assinale o campo doença grave. Dê-se vista às partes acerca das requisições expedidas. Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições, inclusive, a requisição de fl. 185, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento pelo E.TRF 3ª Região.

0011631-09.2011.403.6119 - HARZAEEL DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 155/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisatório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impertinente o pedido formulado às fls. 116, haja vista o INSS sequer teve vista dos autos acerca da r. sentença prolatada às fls. 107/110. Dê-se vista ao INSS para prosseguimento do feito. Intime-se a Dra. Simone Souza Fontes a justificar o tempo de permanência com os autos, o que causou atraso no andamento processual.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/386, 391/605 e 627/1488: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados. Após, conclusos.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome nos presentes autos, tendo em vista a discordância apresentada entre a petição inicial e o cadastro na Receita Federal. Após, devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para

alteração do nome da parte autora e, em termos, cumpra-se o determinado à fl. 173.Int.

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição dos ofícios requisitórios às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 134 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

0001255-90.2013.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 198/219. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010542-77.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DATRINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/12/2014, às 16:10h, na comarca de Valparaíso, carta precatória nº 0003138-74.2014.8.26.0651. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009295-2) - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA X LYNCON VIANA BARROS LIMA X NATHALIA VIANA LIMA X LAURA VIANA BARROS LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILKER VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANDRESSA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYNCON VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, fica a parte autora intimada do ofício encaminhado ao TRF.3 e da expedição da minuta do novo ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 689 seguir transcrito: Fls. 685/686: Oficie-se ao E. TRF - 3ª Região requerendo o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 658 (ofício nº 20140000237). Após, expeça-se novo ofício requisitório, observada a renúncia ao valor que ultrapassa o limite do pedido. Por fim, sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS. Ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. 155/156, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

Fls. 244/247: Anote-se. Fls. 248/249: Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 233/234, reduza-se a termo a penhora sobre o veículo VW/GOL GTI 2000, ano 1995, placa CCQ 4309, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. No mais, providencie a Secretaria o desbloqueio das restrições dos demais veículos. Int.

Expediente Nº 9752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Fls. 115/116 e 192/193: Oficie-se ao MM. Juízo Eleitoral da 377ª Zona da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme requerido pela ré. Fls. 186/191: Defiro a produção de prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2015, às 14 horas, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, que deverão ser intimadas nos endereços indicados à fl. 186. Sem prejuízo, defiro a utilização das provas produzidas nos autos da ação penal nº 0005706-66.2010.4.03.6119 como prova emprestada, uma vez que versam sobre as mesmas partes, sendo idêntico o objeto da lide. Concedo ao Ministério Público Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação do que julgar necessário. Int..

MONITORIA

0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)
Fl. 225:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WALDEMAR GONÇALVES RENGEL (CPF/MF n.º 567.548.259-87), do valor da dívida exequenda apurada às fls. 219/222, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP; b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o

valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos requeridos à fl. 225.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), tendo em vista a juntada do laudo às fls. 137/150, dou cumprimento o despacho de fl. 132, conforme transcrito: (...) Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (...)

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), tendo em vista a juntada do da previsão dos honorários periciais às fls. 85/87, dou cumprimento o despacho de fl. 80, conforme transcrito: (...) intime-se a autora-embargada a depositar o valor respectivo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão(...)

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR MOREIRA COSTA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 35/52), sustentando a improcedência da demanda.A CEF impugnou os embargos às fls. 55/64, informando ainda não ter provas a produzir (fl. 65).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 66), o ato não foi realizado, ante a ausência do réu (fl. 70).É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOs embargos monitórios não comportam acolhimento.O contrato firmado entre as partes (cópia às fls. 09/15) visa a disponibilizar ao correntista um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor disponibilizado. Expirado tal prazo, consolida-se o total efetivamente utilizado e a amortização se inicia trinta dias depois, com pagamentos mensais e sucessivos. A conta de fl. 20 informa a posição da dívida existente para o dia 19/12/2012, indicando valor principal de R\$ 9.895,87 (apurado em 17/07/2012 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram duas prestações vencidas, juros de mora e correção monetária, perfazendo o total de R\$10.866,52 (para 19/12/2012).Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento, em síntese, de que os valores apresentados são abusivos.De plano, constata-se a impertinência das alegações de ilegalidade da comissão de permanência, visto que, no caso concreto (que cuida, como assinalado, de contrato de crédito para fins de aquisição de material de construção - Construcard) não há qualquer previsão da incidência deste encargo, que não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. O mesmo se diga com relação aos demais encargos (tais como pena de multa, despesas processuais e honorários advocatícios), que igualmente não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. De outra parte, no que toca à capitalização dos juros, também não assiste razão à parte embargante.O contrato de empréstimo foi firmado aos 18/05/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. À vista da autorização legal, basta, para que ocorra a capitalização mensal nos juros, que exista cláusula expressa prevendo essa possibilidade. No caso dos autos, há expressa previsão no contrato firmado pelas partes, conforme cláusulas oitava e nona (fl. 11), sendo rigorosamente legítima a capitalização combatida.No tocante à pretendida limitação dos juros pactuados, impõe-se registrar que, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, o C. Supremo Tribunal Federal já resolveu a questão, em sentido contrário ao almejado pelo réu.Com efeito, a Súmula nº 596 da C. Suprema Corte veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras no que atine à limitação de juros, devendo tais instituições observar, na matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também improcedentes, portanto, as alegações do réu neste particular.Importa observar, ainda, que o contrato em tela foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fl. 12), circunstância que não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação (o que não se verificou no caso concreto, cfr.

planilha de evolução da dívida à fl. 20). Em reforço ao quanto já exposto, cumpre rememorar que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...]2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 200570000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). Por fim, também não prosperam as genéricas alegações trazidas pelos embargos monitórios relativamente à abusividade das cláusulas contratuais, ao desequilíbrio contratual, à violação ao Código Civil e à onerosidade excessiva do contrato. Como sempre salientado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em tema dos contratos Construcard, Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado (TRF3, Apelação Cível 0012370-44.2008.403.6100, Quinta Turma, Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJe 21/07/2009). Nesse contexto, não bastam meras alegações de que as cláusulas contratuais são ilegais, abusivas, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito (cfr. TRF3, Apelação Cível 00156407120114036100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 08/09/2014). Tampouco socorre o réu-embargante a singela invocação do magistério doutrinário. A menos que se aponte nos embargos monitórios, concreta e especificadamente, de que forma tal ou qual cláusula contratual ofende o ordenamento jurídico (o que não ocorre no caso concreto), não cabe ao Poder Judiciário investigar cláusula por cláusula do instrumento firmado buscando possíveis nulidades em defesa do consumidor. E isso porque, no ambiente da ordem econômica instalada pela Constituição Federal de 1988 - em que se reconhece o direito ao lucro e à propriedade privada e em que a defesa do consumidor co-existe com a liberdade contratual (CF, arts. 170 ss.) - não cabe a tutela estatal da liberdade dos brasileiros com viés paternalista e infantilizador dos cidadãos. Significa dizer que o ordenamento jurídico não protege, no tema de que se cuida - contratação voluntária de financiamento com a CEF - posturas ingênuas ou irresponsáveis dos correntistas. Tratando-se de instituição financeira (ainda que estatal), é evidente que sempre estará em causa o lucro do mutuante pela disponibilização do capital ao mutuário, não havendo que se cogitar de assistencialismo na espécie. Trata-se de negócio bilateral claríssimo: o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital que não conseguiria reunir unicamente com seu esforço próprio; e a instituição financeira ganha pela remuneração do dinheiro emprestado, a ser paga no tempo e modo aprazados e a ser acrescida dos encargos moratórios no caso de inadimplência. Nesse cenário, fixadas balizas contratuais claras e em linguagem acessível (como nos contratos Construcard), não pode o particular contratante, diante do infortúnio da inadimplência, insurgir-se candidamente contra as cláusulas contratuais, como se simplesmente não soubesse o que estava contratando desde o início. É natural do ser humano que, diante de um objeto de desejo do mercado de consumo (in casu, o valor financiado para aquisição de material de construção), as vantagens do negócio sejam sobrevalorizadas e as desvantagens sejam subestimadas ou até mesmo negligenciadas no momento da contratação. Todavia, a mesma liberdade contratual prevista na Constituição da República que faz os cidadãos livres para escolherem o que contratar, os faz escravos das conseqüências de suas escolhas. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitórios não prospera. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, na forma dos arts. 269, inciso I e 1.102-C do Código de Processo Civil. CONCEDO ao réu-embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento de fl. 48v. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários), deixo de condenar o réu-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, cfr. CPC, art. 1.102-C, 3º c/c 475-I e 475-J, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe da ação, tornando em seguida conclusos para as deliberações de execução.

0008100-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMI PEREIRA MENDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Reconsidero as decisões proferidas às fls. 54 e 55, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 45.1. Assim, tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente (fl. 53) com relação à executada Daniela Santos Santana (CPF/MF n.º 286.447.688-87), devidamente citado(a) à fl. 45, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007868-92.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-

29.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) Com razão o Município de Ferraz de Vasconcelos, autor da ação civil pública e ora impugnado.Tendo em vista que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, depreende-se dos autos que o valor atribuído à causa pelo Município demandante, embora elevado, compreende precisamente o proveito econômico máximo esperado: o ressarcimento integral das verbas conveniadas somado à imposição da multa civil de até cem vezes a remuneração do réu (como prevista na Lei 8.429/92), atendendo, portanto, aos comandos traçados pelo art. 259 do Código de Processo Civil.A circunstância de ser o pedido integralmente acolhido ou não ao final do processo não implica que o valor da causa, de antemão, deva ser o valor da eventual condenação, sob pena de negar o direito de ação ao jurisdicionado, visto ser ele livre para requerer o que entender de seu direito, submetendo tal pleito ao Judiciário.Vale dizer, o conteúdo econômico da demanda - a que deve corresponder o valor atribuído à causa - diz respeito ao proveito que o autor espera obter, e não, à toda evidência, àquele que o réu supõe seria de se esperar.Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelo autor na inicial e retificado pela decisão de fl. 161/162. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007869-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-44.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) Com razão o Município de Ferraz de Vasconcelos, autor da ação civil pública e ora impugnado.Tendo em vista que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, depreende-se dos autos que o valor atribuído à causa pelo Município demandante, embora elevado, compreende precisamente o proveito econômico máximo esperado: o ressarcimento integral das verbas conveniadas somado à imposição da multa civil de até cem vezes a remuneração do réu (como prevista na Lei 8.429/92), atendendo, portanto, aos comandos traçados pelo art. 259 do Código de Processo Civil.A circunstância de ser o pedido integralmente acolhido ou não ao final do processo não implica que o valor da causa, de antemão, deva ser o valor da eventual condenação, sob pena de negar o direito de ação ao jurisdicionado, visto ser ele livre para requerer o que entender de seu direito, submetendo tal pleito ao Judiciário.Vale dizer, o conteúdo econômico da demanda - a que deve corresponder o valor atribuído à causa - diz respeito ao proveito que o autor espera obter, e não, à toda evidência, àquele que o réu supõe seria de se esperar.Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelo autor na inicial e retificado pela decisão de fl. 303/304. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010269-98.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, 15 primeiros dias pagos pela empresa de auxílio-doença e acidente de trabalho e faltas justificadas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/287).A decisão de fls. 292/296 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 311/330, com preliminares.Às fls. 338/345, notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento.Às fls. 347/348, decisão rejeitando embargos declaratórios opostos pela impetrante.Às fls. 352/388, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.Às fls. 394/397, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 401/413, notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi concedido parcialmente efeito suspensivo, para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre faltas justificadas.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas.É no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta parcial acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem.A decisão liminar de fls. 292/296 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:A *questio juris* que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da

natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) faltas abonadas; e) aviso prévio indenizado; f) salário-maternidade. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaqueei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-Agr 712880, AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135 - destaqueei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaqueei). Com relação às férias em si, sua

natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas (sem embargo da recente alteração do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, consoante REsp nº 1.322.945, Primeira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/03/2013). Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, curvo-me ao posicionamento do E. Tribunal ad quem, exarado na oportunidade de apreciação do agravo de instrumento interposto pela impetrante e, nestes termos, afasto a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, sob o fundamento de que em tais oportunidades, não há prestação de serviços, bem como pelo fato de serem eventuais (fl. 409). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e faltas justificadas, incidindo a contribuição sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e faltas justificadas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e à Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e faltas justificadas. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, podendo servir a presente como ofício. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, para ciência da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0010925-55.2013.403.6119 - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende o afastamento da

incidência das contribuições previdenciária e parafiscais sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de férias. Requerem as impetrantes, assim, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN (fl. 23). Postulam as impetrantes, ainda, o reconhecimento de seu afirmado direito à compensação dos valores que entendem indevidamente recolhidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/240). A decisão de fls. 694/694v afastou a possibilidade de prevenção. À fl. 649, a União requereu seu ingresso no feito (postulação repetida à fl. 661). Informações da autoridade impetrada às fls. 651/659. Às fls. 663/664, o Ministério Público Federal declinou de intervir no processo. A decisão de fl. 665 deferiu o ingresso da União no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial, tal como deduzido, não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem. Com efeito, no que diz respeito às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Tal é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Confira-se: O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e, portanto incidindo contribuição previdenciária, entendimento que encontra apoio em precedentes do E. STJ a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 2012/0244503-4, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21.02.2013, DJE 27.02.2013); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011) Registro que não se desconhece julgado da 1ª Seção do STJ, a saber, REsp nº 1.322.945- DF, pelo qual foi afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, todavia, no referido julgado sendo apresentado pedido cautelar incidental, no qual foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, na motivação da decisão de suspensão aduzindo o ministro relator que com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso, condição que ainda não se implementou. Destarte, o que se verifica é que a eficácia da referida decisão da Corte Superior se encontra suspensa e só há a possibilidade, mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência, circunstância que de fato somente se apurará com o trânsito em julgado do recurso referido (TRF3, AMS 0002410-95.2013.403.6130, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 30/10/2014). Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência das contribuições em causa - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Contudo, à vista do pedido formalmente deduzido na inicial (item 1 de fl. 22), não há como se cogitar sequer da concessão parcial da segurança, ante os limites objetivos da demanda. É o caso, pois, de improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, restando prejudicada a análise do pedido atinente à compensação. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008494-14.2014.403.6119 - EMANUEL RODRIGUES LIMA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO

NORONHA JUNIOR) X PRESIDENTE COMIS CONCUR ADMIS CURSO PREPAR CADETES COMANDO AERONAUTICA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão do ato administrativo que excluiu o impetrante do Concurso de Admissão e Seleção ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, assegurando-lhe o direito de continuar participando de todas as fases restantes do concurso. Juntou documentos (fls. 15/99). É o relatório necessário. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. No caso em exame, muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Presidente da Comissão do Concurso de Admissão ao Curso de Preparação de Cadetes do Comando da Aeronáutica, autoridade esta que, de fato, praticou o ato ora combatido, depreende-se dos autos que ela tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme documento juntado à fl. 85. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000889-72.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, inicialmente endereçado à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos de salário maternidade, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio, abono pecuniário, vale transporte e décimo terceiro salário. Pugna-se, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 41/49). A decisão de fl. 57 postergou o exame do pedido de medida liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 67/86. A decisão de fls. 88/92 deferiu parcialmente o pedido liminar, para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio, abono pecuniário e vale transporte até final decisão do presente mandamus. À fl. 99, a União interveio no feito e suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sobreveio então a decisão de fls. 101/104, declinando a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Às fls. 112/114, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** As questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial, tal como deduzido, não comporta acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos de salário maternidade, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio, abono pecuniário, vale transporte e décimo terceiro salário. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica em particular. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, 1ª Turma, AI-AgR 712880,

Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/09/2009 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Quanto ao abono pecuniário de férias, consistente na conversão pecuniária de 1/3 das férias, a jurisprudência também tem se posicionado sobre a natureza não salarial da referida verba, consoante se pode extrair das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, AC 0003095-14.2012.403.6106, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 21/05/2013); **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO**. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à

compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 0002462-34.2012.403.6128, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 26/03/2013).Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. De outra parte, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Igualmente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011)Por fim, no que tange ao décimo terceiro salário, também há posicionamento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza remuneratória de tal verba (neste sentido, confira-se REsp nº 358.903).Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as demais verbas questionadas.- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição.Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e à Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se

dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, podendo servir a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004217-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004217-0) - JORGE LUIS MUNHOZ (SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 294/307. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o termo de renúncia juntado à fl. 232, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido pela parte à fl. 222/223. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta dos requisitórios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos dos artigos 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MVXS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Cumpra-se.

0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 142/155. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício requisitório(s) às fls. retro, fica a parte autora intimada do tópico final da sentença de fls. 110 à seguir transcrito: Já apresentados os cálculos de liquidação do acordo, com os quais concordou o demandante, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Cumpra-se..

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

0010081-62.2000.403.6119 (2000.61.19.010081-4) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X METALURGICA LANORTE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MANOEL FILHO X JOSE CARLOS BISPO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 135/136 e verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, tendo por escopo a modificação, pois assevera ter deixado o Juízo de se manifestar acerca da ocorrência, ou ao menos indícios, da dissolução irregular da empresa executada. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 141/144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-11.2003.403.6119 (2003.61.19.007284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ INACIO PRADO E SOUSA) X COMPANHIA INTERAMERICANA DE METALURGIA X RICIERY RAPHAELLI SENTENÇA(TIPO A) Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A Exequente, às fls. 256/266, informou e requereu a extinção de duas CDAs que correspondiam a duas execuções fiscais que se encontravam a estes apensadas. E, em relação à CDA que instrui o presente feito, requereu o prosseguimento, reiterando a manifestação anterior (fls. 228/229) tendente à citação do co-executado RICIERY RAPHAELLI (falecido, conforme documento de fl. 254) na pessoa do inventariante Senhor ANTENOR RAPHAELLI NETO. Verifico que a executada, após tentativa de citação constante às fls. 44, 57, 63-verso, negativas, foi arrestado bem (fl. 66), e a citação operou-se via edital (fl. 73) em 02/07/1986. Consta dos autos ter sido leiloado bem imóvel (fl. 98), com e manifestação da empresa executada às fls. 100/105, e decisão que anulou o leilão (fl. 106). A importância depositada foi levantada (fl. 110). Em sequência manifestou-se a exequente (fl. 137-verso) em 13/10/1994 indagando sobre a existência e paradeiro de bens em nome de JOSÉ ROBERTO CHIDIQUINHO e de RICIERY RAPHAELLI, negativas. Requereu a exequente a suspensão do feito (fls. 152) em 02/08/1995, reiterado às fls. 153. Remetidos os autos a esta Justiça Federal, novamente a exequente requer o sobrestamento do feito em 15/07/2004 (fl. 159). Em 06/10/2004 manifestou-se a exequente requerendo a citação da executada por edital, a inclusão no pólo passivo do sócio RICIERY RAPHAELLI, e a sua citação por correio (fl. 165). Nova citação editalícia foi feita em 03/06/2005 (fls. 186/189). No pertinente à citação do sócio RICIERY RAPHAELLI, há notícia de seu falecimento em 03/05/2009 (fls. 227 e 252/254). Verifico que a executada foi citada, por edital, em 02/07/1986 (fl. 73), vale dizer, há mais de 18 anos. Embora a Fazenda Nacional venha defendendo a tese de que o prazo que teria para responsabilizar os sócios das pessoas jurídicas só começaria a fluir a partir do momento que

tomasse conhecimento dos elementos que permitiriam o redirecionamento da execução, o entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo para a Fazenda responsabilizar os sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica é de 5 (cinco) anos e deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria, a partir desta data, um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. A prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. Contudo, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a fase atual do processo e a citação da empresa, que se deu em 02/07/1986, entendo inviável o redirecionamento da execução contra sócios, ainda que viesse fundamentada no art. 135, III do CTN. Observo que a exequente tinha conhecimento de que a empresa devedora não mais operava em seu endereço comercial pelo menos desde dezembro de 1985, quando requereu o arresto de bens (fls. 56). Assim, o novo pedido de citação editalícia da executada teve por fito o de renovar o prazo quinquenal para a inclusão do sócio no pólo passivo da

ação, tendo inclusive induzido em erro o Juízo. Tem mais, os vários pedidos de suspensão e sobrestamento do feito, entre 02/08/1995 e 15/07/2004 (fls. 152, 153 e 159) levaram à inércia quanto ao andamento do feito por período de quase 9 (nove) anos, a caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, por esses dois fundamentos, impossível o redirecionamento da execução contra o sócio da executada, razão pela qual determino a exclusão de RECIERI RAPHAELLI do pólo passivo da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão do sócio RECIERI RAPHAELLI do pólo passivo da execução, bem como para reclassificação do feito em razão do valor da causa, que leva a crer tratar-se de grande devedor, quando em verdade o valor da dívida deste feito é pouco mais de R\$ 30.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-66.2004.403.6119 (2004.61.19.004187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK

Visto em **S E N T E N Ç A**. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 85/86). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, mormente pelo fato de que os valores de seu patrimônio, que pretende comprovar, são aqueles devidamente escriturados e declarados à Receita Federal. O presente feito não pode transfigurar-se em meio para que a Requerida, através da pericial requerida, e em Juízo, venha a proceder a avaliação ou reavaliação de seu patrimônio, mesmo porque tal procedimento poderia ter sido feito em outra oportunidade, sujeitando-se às normas pertinentes quanto a tais reavaliações no âmbito do imposto de renda, pelo que, **INDEFIRO** a prova requerida. 2. Notícia a Requerida a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl. 825.3. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 4. Decorrido o prazo, sem recursos, conclusos para sentença. 5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4663

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006649-44.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-

09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a prolação de sentença que extinguiu a punibilidade do crime atribuído a WILSON DOS SANTOS PINHEIRO nos autos principais (0000056-09.2008.403.6119), conforme fls. 313/313-verso destes autos, PUBLIQUE-SE este despacho intimando-se a defesa para que se manifeste se insiste no prosseguimento do presente recurso em sentido estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) COM ESTA PUBLICACAO FICA A DEFESA DOS ACUSADOS SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO E SÉRGIO RICARDO RAMALHO INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, COM OS AUTOS EM SECRETARIA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 306.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, que se realizará no dia 26/11/2014, às 16 horas, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, nos autos da Carta Precatória n.º 0007713-37.2014.403.6104. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-11.2001.403.6119 (2001.61.19.003124-9) - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER AUTOS Nº 00031241120014036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO e OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e IIRGD o teor da sentença e v. acórdão, encaminhando-se cópias das fls. 726/730 e 801, informando ainda que o v. acórdão teve o seu trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 26/11/2010 e para a defesa em 26/09/2014. Expeça-se guia de execução penal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o sentenciado, através do seu defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa da União. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Servirá o presente despacho como: I) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de São Paulo (6ª Zona Eleitoral de São Paulo, localizado na Rua Loefgreen, 2007, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04040-033), para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado ZISSI CESAR WASSERFIRER, nascido aos 04/04/1937 em São Paulo/SP, filho de Leão Wasserfirer e Ida Wasserfirer, com endereço na Rua Morgado de Matheus, 340, Apto. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença proferida nos autos em epígrafe em 28/10/2010, publicada em 28/10/2010, que passo a descrever: Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Zissi Cesar Wasserfirer, brasileiro, nascido aos 04.04.37 em São Paulo/SP, filho de Leão Wasserfirer e Ida Wasserfirer, RG SSP/SP nº 2.035.463-0, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu Zissi Cesar Wasserfirer por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado desse montante. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C..

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) Intime-se a defesa constituída do acusado Adevanil Aparecido Borges para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012868-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)

PROCESSO Nº. 0012868-18.2013.403.6119 AUTOR(A) DO FATOS: RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA SENTENÇA - TIPO ESENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA, pela prática, em tese, de crime capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Aos 25/11/2013, a denúncia foi recebida (fls. 73/75). Aos 17/02/2014 foi protocolizada defesa prévia, pela qual foi requerida a rejeição da denúncia (fls. 85/92). Aos 11/02/2014 o acusado foi citado (fl. 95). Aos 03/04/2014 foi proferida decisão rejeitando o pleito de absolvição sumária formulado pelo réu e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 100/101). Aos 14/05/2014, em audiência, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a subsunção do fato ao tipo penal descrito no art. 70 da Lei nº. 4.117/62 e não ao art. 183 da Lei nº. 9.472/97 e formulou proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01 (fls. 117/118). A transação penal consistiu em prestação pecuniária correspondente a três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 242,00 a entidade beneficente, o que foi aceito pelo acusado. Homologado o acordo (fls.

117/118).A prestação pecuniária foi cumprida (fls. 121/122).O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado (fl. 123)Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pelo acusado RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA, mediante o pagamento de prestação pecuniária correspondente a três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 242,00 a entidade beneficente.A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu art. 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial de fl. 123 e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado a RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, com fundamento no art. 76, 6º, c.c. art. 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei nº. 9.099/95.Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe, preferencialmente via correio eletrônico.Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de novembro de 2014.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9150

EXECUCAO DA PENA

0001675-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONEY MICHEL PASSARELLI. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 100). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ela impostas, nos termos da audiência admonitória (f. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE RONEY MICHEL PASSARELLI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 40.331.251-6 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 344.537.988-22, nascido aos 20/01/1988, natural de Jaú/SP, filho de João Aparecido Passarelli e Fátima Aparecida Passarelli, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Comunique-se ao Município de Jaú/SP, que RONEY MICHEL PASSARELLI cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços a essa entidade. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º. ____/2014, a ser encaminhado por oficial de justiça. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000412-34.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ SARTI. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 166). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente a pena a ela imposta, nos termos da audiência admonitória (f. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE ANDRÉ LUIZ SARTI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 43.304.684 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 337.124.908-52, nascido aos 02/06/1988, natural de Jaú/SP, filho de Antonio Sarti e Nilza Deodoro Santos Sarti, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Aparecido de Tarso Vidoti e Lenice Aparecida Vidoti de Freitas, qualificados nos autos, denunciando o réu como incurso nos artigos 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Em relação à corrê, foi declarada extinta a punibilidade às f. 370/371. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 388/389). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO DE TARSO VIDOTI, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 12910484 SSP/SP, filho de Emilio Vidoti e Eva Manoel Vidoti, nascido aos 28/01/1960, relativamente ao crime descrito na denúncia (nos artigos 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Expeçam-se também os ofícios determinados na sentença proferida às f. 370/371. P. R. I.C.

0001613-66.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANDRE SERAFIN CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X JOAO CARLOS SERAFIM CORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de José André Serafim Coro e João Carlos Serafim Coro, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 241-A, caput, e 1º, inciso II, da Lei n.º 8069/90, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 327). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 241-A, caput, e 1º, inciso II, da Lei n.º 8069/90, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal) de: JOSÉ ANDRÉ SERAFIM CORÓ, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 25.731.2006 SSP/SP, CPF n.º 264.136.388-77, filho de José André Coró e Maria Aparecida Serafim Coró; JOÃO CARLOS SERAFIM CORO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 43.429.202 SSP/SP, CPF n.º 344.372.388-85, filho de José André Coró e Maria Aparecida Serafim Coró. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000643-32.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO MARQUES ARAUJO RAMOS X EMERSON DOS SANTOS X ALBERT RAMIRO RAMOS X LEONARDO CORREA DE AZEVEDO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Paulo Marques Araújo Ramos, Emerson dos Santos, Albert Ramiro Ramos e Leonardo Correa de Azevedo, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 334, caput, cc. 29, ambos do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 327/328). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 334, caput, cc. 29, ambos do Código Penal) de: PAULO MARQUES ARAÚJO RAMOS, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 39.973.972 SSP/SP, CPF n.º 009.998.167-05, filho de Salomé de Oliveira Ramos e Rosa Marques de Araújo Ramos; ALBERT RAMIRO RAMOS, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 32.762.625 SSP/SP, CPF n.º 291.497.458-24, filho de Teófilo José Ramos e Nazaré Aparecida dos Santos Ramos; EMERSON DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 21.492.045-8 SSP/SP, CPF n.º 125.179.398-37, filho de

Ramiro dos Santos e Tereza Sabino dos Santos; LEONARDO CORREA DE AZEVEDO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 61798103 SSP/SP, filho de José Carlos Medeiros de Azevedo e Maria da Penhora Correia de Azevedo. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Maria Emília Zago, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso na pena do artigo 299 do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 436). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 299 do Código Penal), de: MARIA EMÍLIA ZAGO, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 7.150.329 SSP/SP, CPF n.º 950.076.608-68, filha de José Zago e Emília Lucas; Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001266-28.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Roberto Faria de Campos, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assevera o parquet federal que no dia 23/01/2010, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Jorge, situado na Rua São Joaquim, nº 143, Vila Industrial, em Jaú/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, no exercício da atividade de comercial, uma máquina eletrônica programável, dotada de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo Merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos da máquina. Em 12/12/2013 a denúncia foi recebida (fls. 70). O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 65). O réu foi citado, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 101/105). Em 04/11/2014 foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o réu interrogado. Ao fim da audiência, as partes não requereram diligências complementares e apresentaram as alegações finais. O parquet federal, em suas razões finais, pleiteou a condenação do réu, asseverando ser incontestes a materialidade delitiva, haja vista o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como o Laudo Merceológico, a atestar a procedência estrangeira de componentes eletrônicos da máquina. No que tange à autoria, afirmou também ter sido cabalmente demonstrada, já que o réu era o responsável pelo estabelecimento comercial. Ademais, sustentou não subsistir a alegação de que a máquina não foi utilizada, porque a conduta de mantê-la em depósito já configura o delito de contrabando. O dolo também está presente, visto que a apreensão se deu em 23/01/2010 e a primeira grande operação da Polícia Federal na região ocorreu em 15/05/2007, época em que foi exposto à sociedade que essas máquinas tinham componentes estrangeiros. De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, requereu a absolvição do acusado. Sustentou que a prova da autoria é frágil, devendo aplicar-se o princípio do in dubio pro reo. Aduziu também a fragilidade de todo o conjunto probatório, porquanto não se demonstrou que os componentes eletrônicos da máquina são de importação proibida, nem que a máquina é de origem estrangeira. Pleiteou, por sua vez, a aplicação do princípio da insignificância devido à ausência de numerário apreendido no interior da máquina e ao baixo valor desse equipamento. Afinal, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a atenuação da pena decorrente da confissão, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a aplicação do art. 44, 4º, do CP. É o relatório. Decido. A denúncia alega materialidade revelada por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 39/41) e Laudo Merceológico nº 256/2013 (fls. 60/63), que atestaram a procedência estrangeira de alguns componentes eletrônicos da máquina supramencionada. Sustenta que a prática de contrabando está vinculada à proibição das máquinas caça-níqueis, nos termos do Decreto nº 3.214/99, que revogou o 2º do art. 74 do Decreto nº 2.574/98. Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado era proprietário do estabelecimento comercial onde a máquina foi apreendida e sabia que no interior dela havia componentes eletrônicos estrangeiros, haja vista que a primeira grande operação da Polícia Federal na região, em 15/05/2007, levou ao conhecimento da população que essas máquinas eram compostas por peças eletrônicas estrangeiras. Em juízo, o policial militar Fábio Mariano, na qualidade de testemunha de acusação e de defesa, afirmou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento de rotina com o policial Mário e receberam, via Copom, denúncia anônima de que no bar situado na Rua São

Joaquim haveria exploração de jogo de azar. Mencionou que de fato foi encontrada uma máquina no local, apreendida e encaminhada à autoridade policial. Não lembra se a máquina estava ligada na energia, porque esteve nesse estabelecimento em duas oportunidades distintas. Não recorda se fora apreendido numerário dentro da máquina. Declarou que o réu era o responsável pelo bar e que ele estava presente no local no momento da diligência. Informou que, naquele momento, não havia pessoas utilizando a máquina (fls. 117 - mídia eletrônica). A outra testemunha de acusação e de defesa, Mário Luiz Gonçalves, também policial militar, asseverou em juízo que em razão de denúncia anônima dirigiu-se ao local dos fatos juntamente com o policial Fábio e detectaram a presença de máquina do tipo caça-níquel. Não se recorda se havia numerário no interior dela. Disse que o réu era o proprietário do estabelecimento. Declarou que, no momento da diligência, não havia pessoas utilizando a máquina (fls. 117 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o acusado admitiu manter a máquina em seu bar. Asseverou que a máquina pertencia a terceira pessoa, que a deixou no bar de propriedade de sua esposa para uso de jogos. Acertou com esse indivíduo uma porcentagem de 5 a 10% sobre o lucro obtido em razão dos jogos. Relatou que a máquina foi apreendida no mesmo dia em que deixada no estabelecimento. Esclareceu que não deixaram a chave da máquina, não sendo possível visualizar o interior dela. Descreveu a máquina caça-níquel como uma caixa fechada que era ligada na energia para funcionar. Não sabia se no interior da máquina havia componentes estrangeiros. Bem claro, da admissão de que mantinha a máquina caça-níquel em seu comércio, à disposição dos clientes para o jogo, não decorre necessária ciência da origem estrangeira dos componentes. Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse, ou não, o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes da máquina eletrônica programável fosse de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se utilizar de qualquer forma máquina caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhas averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Não é o caso de desclassificar o fato para exploração de jogo de azar. Isso porque a acusação sugere incorrer na figura assimilada ao contrabando. Desclassificar e remeter o feito a outra Justiça é intervir nos limites da acusação. Por isso, exaro julgamento definitivo, nos termos acima. Do exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER da acusação tipificada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V), o réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade do RG nº 17.806.081 SSP/SP e do CPF nº 093.046.528-80, filho de José Gomes de Campos e Aurea Gomes de Faria, natural de Arealva/SP, nascido em 13/07/1965, residente e domiciliado na Rua Arcidone Tamanini, nº 165, Jardim Odete, Jaú/SP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comunique-se ao órgão de estatística forense - IIRGD e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC (artigo 809, 3º, do CPP). Arbitro os honorários do

defensor dativo no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que a solicitação de pagamento será expedida após o trânsito em julgado. No que tange ao bem apreendido (fls. 39/41), oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destruição da máquina caça-níquel, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Quanto ao numerário apreendido (fls. 23/24 e 25/31), entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração da máquina caça-níquel, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada no Boletim de Ocorrência n.º 391/2010 deu origem ao processo n. 2011.5153-8 na Justiça Estadual (fls. 05/07), cabendo a esse órgão, portanto, deliberar sobre a destinação do dinheiro apreendido. Comunique-se à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações devidas. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2589/2591 acerca dos documentos juntados às fls. 2491/2525 e 2529/2533, nos termos do determinado no despacho de fls. 2536/2537 dos autos. Com efeito, os requerimentos do Ministério Público Federal merecem acolhimento. Primeiramente, determino que todas as armas apreendidas no bojo deste autos criminais sob n.º 0002582-76.2013.403.6117, bem como aquelas apreendidas no bojo dos autos criminais n.º 0002091-63.2013.403.6117 sejam acautelados junto ao Comando do Exército Brasileiro, na forma prevista do Provimento n.º 152/2012, da CORE da 3ª Região. Determino seja a arma descrita às fls. 2529/2530, qual seja, carabina GP WARS-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, número de série 1983-AE 2919, e todas as munições e carregadores a ela relacionadas ESPECIALMENTE acautelados, na forma do Provimento n.º 152/2012, da CORE, por terem eventual relação com os fatos apurados no bojo do inquérito policial n.º 0000954-18.2014.403.6117 (homicídio e outros fatos correlatos). Tocantemente ao requerimento da Polícia Federal refetente à autorização provisória da arma e munição do fuzil automático, calibre .50, n.º SAR21891, modelo SL15 (SPIKES TACTICAL APOPKA - FLÓRIDA - USA), com luneta, carregador e 23 cartuchos, merece igual acolhimento o requerimento do Ministério Público Federal. Com efeito, o pedido deverá ser apreciado pelo Ministério do Exército, a quem deverá ser ele dirigido, por se tratar de (...) atribuição privativa do Ministério do Exército decidir sobre o destino das armas apreendidas pelas autoridades militares e policiais., da forma como dispõe o art. 21, do Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT), bem explanados pelo Ministério Público Federal. Indefiro, portanto, o requerimento da Polícia Federal de fls. 2529/2530 para uso provisório da arma apreendida, devendo ela ser remetida ao Comando do Exército para a custódia provisória, nos termos do Provimento n.º 152/2012. Anoto estarem devidamente custodiados os bens apreendidos em cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 41/2014, em relação ao réu Gilmar Flores. Cadastrem-se-os junto ao Sistema de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto também que em relação aos bens descritos nos itens 53, 54, 55, 56 e 57 do auto de apreensão de fls. 2507/2509, foram destinados no bojo dos autos n.º 0000871-02.2014.403.6117, em favor da Polícia Federal de Santa Catarina. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Bauru, comunicando-se o teor desta decisão. Aguarde-se a juntada da carta precatória da Comarca de Paracaima/RR, bem como o julgamento do conflito de competência distribuído junto ao Superior Tribunal de Justiça sob n.º 0304031-45.2014.300.000, acerca dos pedidos em relação ao réu Eriberto Westphalen Junior. Int.

Expediente Nº 9151

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SPI20441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos, Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVANI SOUTO FERREIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.054.137-9 SSP/SP, inscrita no C.P.F. sob o n.º 027.860.228-27, nascida aos 30.04.1950, com endereço na Rua Senador Lacerda Franco, 230, Centro, Torrinha/SP, CEP 17360-000, buscando tutelar a probidade administrativa, em razão de irregularidades perpetradas na aplicação de verbas destinadas à aquisição de merenda escolar no Município de Torrinha/SP, realizada sem licitação, durante o exercício de 2005, época em que IVANI era Prefeita. A inicial foi recebida e a ré foi notificada para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, o FNDE, o Estado de São Paulo e o Município de Torrinha foram intimados. Na sequência, a Prefeitura Municipal de Torrinha/SP acostou a documentação de f. 36/178, conforme determinado à f. 26. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à f. 191, requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial deste Parquet. Também a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Torrinha requereram a inclusão no feito como assistentes litisconsorciais ativos (f. 232 e 260). Às f. 203, 235 e 262, respectivamente, foi deferida a habilitação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Torrinha/SP como assistentes litisconsorciais. Ante as informações contidas no Laudo Pericial de f. 226, quando se apurou que a ré sofre de Alzheimer, em estado avançado, foi deferida a nomeação do filho da ré, Felipe Souto Ferreira, como seu curador, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil (f. 235). Citada a apresentar resposta, a requerida contestou os fatos imputados na inicial às f. 270/277. À f. 299, o Julgador a quo considerou o feito saneado e deferiu a realização de perícia contábil e de prova testemunhal. Durante a instrução processual (f. 327/328), foi ouvida a testemunha Gilcimar Botteon, ex-prefeito de Torrinha/SP. O laudo da perícia contábil realizada nos autos foi acostado às f. 381/386, tendo sido complementado às f. 420/421. O parecer técnico elaborado por assistente técnico em contabilidade do Parquet Federal foi juntado às f. 405/409, ao passo que o parecer do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi acostado às f. 412/413. Em prosseguimento, as partes foram intimadas para a apresentação de memoriais (f. 422). Manifestou-se o autor pela procedência dos pedidos, pelas razões que aduziu (f. 424/431), tendo o FNDE reiterado a manifestação do Parquet Federal (f. 446). A ré não se manifestou, assim como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Torrinha/SP. É o relatório. Trata-se de processo que visa a tutelar a probidade administrativa, tendo o MPF imputado à ré condutas irregulares perpetradas na aplicação de verbas destinadas à aquisição de merenda escolar no município de Torrinha/SP, durante o exercício de 2005, na sua gestão da Prefeita. No Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000036/2006-03, instaurado para apurar a regularidade da inscrição dos municípios integrantes da área de atuação desta Procuradoria da República de Jaú/SP nos programas Bolsa Família e Merenda Escolar, verificou-se a prática de possíveis irregularidades na aquisição da merenda escolar no município de Torrinha/SP ocorridas nos anos 2004/2005, haja vista a informação de que, neste período, as contratações das empresas para fornecimento de merenda escolar eram realizadas de forma direta, sem procedimento licitatório, sem sequer ser formalizado procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nem ao menos cotação de preços em outras empresas de abastecimento alimentar do mercado. Por essa razão, o MPF instaurou o Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000172/2007-76, especificamente para apurar tais irregularidades. Nesta investigação, teriam sido apurados indícios no sentido de que, no exercício de 2005, não eram realizados procedimentos licitatórios para a aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, nem procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ocorrendo a aquisição direta dos alimentos no comércio local. Verificou-se que o Município de Torrinha/SP, no ano referido acima, recebeu repasses financeiros no montante de R\$ 39.992,40 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, além de verbas estaduais e recursos do próprio Município. Segundo o autor, ao realizar a aplicação das verbas em compras diretas de gêneros alimentícios junto a determinados fornecedores locais, sem a formalização de processo administrativo de dispensa do procedimento licitatório necessário e sem efetuar registro e cotação de preços em outras empresas do mercado, a ré agiu de forma irregular, dissociada da cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio público.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A Constituição Federal define a competência do Juízo Federal no artigo 109, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho. (...)No presente caso, a competência da Justiça Federal se dá porque o objeto da presente ação civil, voltada à imposição de sanções previstas na Lei de Improbidade e à reparação de prejuízo também ao patrimônio público federal, decorre de irregularidades na aplicação de recursos da União repassados através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação) ao Município de Torrinha/SP, para aquisição de merenda escolar (PNAE), sujeita à prestação de contas ao FNDE e à fiscalização na órbita da União. Como bem observou o Procurador da República subscritor da petição inicial, nos termos do art. 18 da Resolução/FNDE/CD nº 38, de 23 de agosto de 2004 (f. 14/27, Apenso I), constitui dever da Entidade Executora (o Município) fazer a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao do seu recebimento, cabendo ao CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitir o parecer conclusivo acerca da situação referente à execução do PNAE no Município e o encaminhar, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, conforme modelo contido no Anexo I da sobredita Resolução, ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte à realização dos repasses financeiros. Nesse diapasão, a Súmula de Jurisprudência nº 208, do Superior Tribunal de Justiça, atraindo para o foro federal o processo e julgamento de prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, que vem a consolidar a orientação jurisprudencial prevalecente, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ainda que haja o pedido do ressarcimento do dano aos erários estadual e municipal, ainda assim remanesce a Justiça Federal como a competente, dada a conexão ou continência, à simetria do que se dá com a situação retratada na súmula nº 122 do STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF Segundo o artigo 127, da Constituição Federal, que ao Parquet cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III, CF/88) está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ademais, a atribuição e a legitimidade do Ministério Público decorre do disposto no artigo 17, da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabelece expressamente a atribuição do Parquet. Em derradeiro, a Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inc. VII, alíneas a, b e c, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Presente, assim, a legitimação ativa o órgão ministerial federal, vez que as verbas federais destinadas à aquisição da merenda escolar no Município de Torrinha/SP, repassadas através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, constituem patrimônio público que fora lesado através de sua aplicação irregular pela ex-Prefeita Municipal ora ré. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s.). É caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei. A Lei Federal nº 8429/92 trata dos atos de improbidade praticadas por qualquer agente público. Em suas disposições gerais, já apresenta os termos mais significativos da problemática envolvendo a improbidade administrativa, com os seguintes contornos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Como se vê, as disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na

administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública. Mais adiante, a Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). No que interessa ao presente processo, segundo o autor, as condutas tipificadas como improbidade administrativa estariam tipificadas nos artigos 10 e 11, abaixo transcritas: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; (...) (grifei) As penalidades envolvem ressarcimento do dano, indisponibilidade dos bens, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 8 a 10 anos, conforme a hipótese) e proibição de contratar com o poder público, em seu artigo 12, inciso I, da Lei n 8.429/92. Feita esta singela introdução, passo à análise do mérito. ANÁLISE DO MÉRITO Na petição inicial, narra o Ministério Público Federal que, por ocasião da apuração realizada em procedimento investigatório, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Torrinha/SP indagando-lhe a forma de aquisição da merenda escolar, as empresas contratadas nos anos de 2004/2005 para fornecimento da merenda, a forma de contratação das mesmas, com especificação dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentre outros questionamentos (f. 13/15). Em resposta, a Prefeitura Municipal de Torrinha, pelo então Prefeito Gilcimar Botteon, respondeu que a aquisição da merenda escolar dava-se de forma centralizada e que, no período de 2004/2005, não houve processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, visto os mesmos serem adquiridos somente em fornecedores com sede em nosso Município, de forma que, a aquisição dos mesmos é realizada de maneira equilibrada, isto é, não existe exclusividade de fornecedor, reiterando que as empresas não foram contratadas por processo licitatório portanto não houve dispensa ou inexigibilidade (f. 19/20). À f. 24, o Município novamente informou a aquisição direta dos produtos da merenda escolar nos estabelecimentos comerciais locais. O Parquet Federal, então, requisitou a apresentação de cópia dos procedimentos de dispensa de licitação referente às aquisições dos produtos alimentícios e, em resposta, o Município de Torrinha/SP, em 1º de dezembro de 2006, confirmou que não era prática das administrações pretéritas, o presente caso em discussão, ou seja, a competente realização de Certame Licitatório para a aquisição de Merenda Escolar (f. 27). Apurou-se que o Município de Torrinha/SP, no exercício de 2005, recebeu repasses financeiros no montante de R\$ 39.992,40 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinados à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Cópia da prestação de contas referente aos recursos repassados no ano de 2005 ao Município de Torrinha/SP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, elaborada pela Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, foi acostada às f. 40/44. Na prestação de contas (f. 44), há menção também a valor pago, com gêneros alimentícios, com recursos próprios, no importe de R\$ 20.737,99 (vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). À f. 53/56, vê-se que houve o repasse também de recursos estaduais, na ordem de R\$ 19.368,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais), sendo que existe a menção ao valor de R\$ 39.031,48 (trinta e nove mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos) como valor pago com recursos próprios. Embora devidamente notificada (f. 61), Ivani Souto Ferreira não compareceu à Procuradoria da República de Jaú/SP para prestar declarações acerca dos fatos objetos da presente ação. Às f. 30/31 consta cópia do Decreto Legislativo nº 01/2006, de 28 de março de 2006, o qual declara cassado o mandato eletivo da Prefeita Municipal de Torrinha/SP, Ivani Souto Ferreira, em razão de a Câmara Municipal ter concluído que Ivani cometeu infrações político-administrativas previstas nos incisos I e II, do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67. Também notificado a prestar declarações na fase investigatória, Gilcimar Botteon, então Prefeito de Torrinha/SP desde abril de 2006, às f. 71/73, disse que, na gestão de Ivani Souto Ferreira, não existia licitação e nem procedimento de dispensa para a aquisição de merenda escolar. Aduziu que não havia sequer departamento de licitações e nem controle de gastos por parte do responsável pela requisição de mercadorias, que fora criado a partir de 2007. Salientou que em 2007 começou a licitação na modalidade pregão,

inclusive para a merenda escolar. Asseverou que o valor global da licitação passou a ser licitado, salvo para compras esporádicas, com valores mais baixos, que seriam efetuadas diretamente, após pesquisa de preços. Aliás, há documento juntado que indica a nomeação de Comissão de Licitação para o exercício de 2006 (f. 33), sendo que a presente ação se refere ao exercício anterior. Por requisição do Parquet Federal, o então Prefeito do Município de Torrinha/SP apresentou cópia das notas fiscais e outros documentos relativos às prestações de contas de 2005, referentes à aquisição de merenda escolar. E, a fim de averiguar a regularidade ou não da prestação de contas relativa ao exercício de 2005, os autos n.º 1.34.022.000172/2007-76 foram encaminhados ao setor pericial da Procuradoria da República em São Paulo (f. 88). Acostou-se, então, a Informação Técnica de f. 94/98, elaborada por analista de contabilidade do MPF, onde conta que os recursos recebidos em 2005 pelo Município originaram-se de duas fontes: 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no montante de R\$ 39.992,40 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e 2) Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 19.368,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais). Atestou, ainda, que a análise baseou-se no extrato bancário parcial da conta corrente 6351-7, do Banco do Brasil (Apenso I, f.33-51), utilizada para movimentar recursos federais destinados à aquisição de merenda escolar no ano de 2005, tendo elaborado o demonstrativo de f. 96/98. No mais, apontou inconsistências na documentação contida nos autos e, por fim, concluiu que, na prestação de contas do ano de 2005, há referência a cheques e notas fiscais que não constam dos autos, não sendo possível atestar a regularidade da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, relativa aos recursos recebidos do FNDE. Por outro lado, em sua contestação, hospedada às f. 270/277, a ré, por seu curador, argumentou inexistir qualquer dano ao erário, vez que sua conduta atendeu a finalidade precípua de prover diariamente a merenda escolar. Sustentou que não agiu com dolo e má-fé. Aduziu que, por envolver produtos perecíveis, é permitida a compra direta de alimentos para a merenda, vez que não é possível aguardar a aquisição através de uma só licitação, depois de somadas as despesas. Mencionou que o Município de Torrinha/SP não dispõe de um único estabelecimento que reúna todos os produtos da merenda escolar, razão pela qual não seria possível a realização de licitação na modalidade convite, o qual pressupõe a concorrência de pelo menos três estabelecimentos. Além disso, segundo a ré, não haveria interesse de empresas de outras cidades no fornecimento dos alimentos, em razão do pequeno valor, dificuldades de entrega etc. Por fim, aduziu não possuir responsabilidade pelas irregularidades, uma vez que contava com um setor competente para as compras, pagamentos, escolha de fornecedores etc. Pois bem, forçoso é reconhecer que a defesa da requerida tem razão parcial em suas alegações. Por um lado, neste feito realmente não foi comprovada a existência de dano ao erário (vide laudo de f. 381/386). Todavia, a ré praticou violação a princípios constitucionais atinentes à gestão pública, a saber: obrigatoriedade da licitação, supremacia e indisponibilidade do interesse público, isonomia, economicidade, probidade, escolha da proposta mais vantajosa à Administração etc., sem falar naqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Fundamental (legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência). Como bem observou o autor, a presente ação não questiona o fornecimento e qualidade da merenda oferecida aos alunos, vez que não há nos autos qualquer informação de eventuais irregularidades neste tocante. O objeto da presente demanda são as ilicitudes constatadas no procedimento de aquisição dos alimentos destinados à merenda, sem a realização de procedimento licitatório. Para além, a alegação de que no Município de Torrinha/SP não haveria estabelecimentos aptos a fornecerem os alimentos é absolutamente descabida e não pode servir de justificativa para a não realização de licitação. Afinal, cabe ao gestor adaptar-se aos termos da legislação e, mediante a realização de publicidade, ínsita às licitações, poderiam surgir mais interessados, inclusive em Municípios vizinhos, com preços e condições mais vantajosas à Administração. Ademais, quanto à tese de que o pequeno valor dos itens da merenda não atrairia estabelecimentos comerciais de outras localidades, igualmente não deve ser acolhida na íntegra, vez que ainda que os pagamentos fossem inferiores aos valores que determinam a realização do certame, se somadas as despesas, estas ultrapassariam o valor legal fixado para a dispensa de licitação. De qualquer forma, mesmo que fosse caso de dispensa de licitação, as compras realizadas sequer foram precedidas de formalização de processos de dispensa e de registro de cotação de preços junto a outros fornecedores do mercado, em afronta ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93. Descabe, ainda, a alegação de ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que havia um setor competente para as compras, pagamentos, escolha de fornecedores etc. Na condição de Prefeita Municipal, a ré de fato estava em contato direto com a máquina burocrática da Administração Municipal e, portanto, era a superiora hierárquica natural dos servidores do departamento de merenda escolar e, ainda que não participasse diretamente das compras, deveria ao menos fiscalizá-las, inteirar-se dos procedimentos adotados, principalmente por tratar-se de departamento importante, que envolve significativo montante de recursos, tanto federais, quanto estaduais e municipais. Desta feita, não pode agora simplesmente isentar-se de responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente aos funcionários, mormente considerando-se que a irregularidade apurada nos presentes autos é ausência de licitação, que, como é cediço, depende de deliberação superior. Como se vê, embora não comprovado efetivo dano ao erário, verifica-se cenário probatório a sinalizar práticas violadoras a princípios da Administração Pública, que não servem de exemplo a ninguém e não podem ser incentivadas. Ocorre que, a despeito de todas essas irregularidades e ofensa aos princípios constitucionais, a instrução não apurou a ocorrência de dano ao erário nem de enriquecimento ilícito da ré ou de quem quer que seja, não tendo sido patenteada a má-fé por parte da

requerida. Com efeito, a única testemunha ouvida nos presentes autos foi Gilcimar Botteon (f. 327/328), que sucedeu a ré na Prefeitura Municipal de Torrinha/SP após sua cassação, no período de 2006 a 2008, afirmou, em suma, que, ao assumir a gestão municipal, tomou ciência que não eram realizados procedimentos licitatórios para a aquisição dos alimentos destinados à merenda, os quais eram adquiridos diretamente junto a fornecedores locais, com preços de mercado. Aduziu que, por outro lado, não existiam reclamações quanto à qualidade da merenda, que havia recursos suficientes para a aquisição da merenda e inexistiam indícios de aquisição de produtos acima do valor de mercado. Disse ter certeza que eram realizadas pesquisas de preços, ainda que informais. Por fim, afirmou que a Prefeitura não estava bem estruturada, mas que não havia vantagens/direcionamentos indevidos na aquisição da merenda. O perito judicial, no Laudo Contábil de f. 381/386 atestou, em síntese: 1) não ter encontrado nenhum documento juntado aos autos que indicasse a realização de pesquisa de preços ou de procedimento licitatório; 2) o critério para a escolha dos fornecedores da merenda escolar foi a necessidade de aquisição dos produtos mediante solicitação da nutricionista responsável; 3) as compras foram realizadas diretamente de fornecedores de Torrinha/SP; 4) os recursos públicos destinados à aquisição de merenda no ano de 2005 foram na ordem de: R\$ 39.992,40 (federais) e R\$ 19.368,00 (estaduais), além de recursos próprios; 5) os valores oriundos do FNDE comprovadamente aplicados na aquisição da merenda no ano de 2005 foram de R\$ 39.992,40 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Também releva mencionar que a Secretaria de Estado da Educação informou que a Comissão Permanente de Verificação de Contas dos Municípios do Departamento de Suprimento Escolar e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgaram regulares as contas da Prefeitura Municipal de Torrinha/SP no período de 2004/2005 (f. 78). Da mesma forma, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que as prestações de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios de 2004 e 2005, foram aprovados com base na documentação apresentada (f. 79). A dispensa indevida de licitação acarretou, sim, grave afronta aos princípios conducentes da Administração, quais sejam os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas ainda assim entendo não configurada a improbidade administrativa no caso, pelas razões acima expostas. Felizmente, tal situação não mais vigora em Torrinha/SP, pois as compras de produtos alimentícios destinados à merenda há tempos são precedidas de licitação. Por fim, entendo que não bastaria para a condenação a referência genérica ao artigo 11, pois a conduta imputada à ré não se enquadra em nenhum dos tipos elencados nos incisos do aludido dispositivo legal, mas sim no tipo do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente). Realmente, No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa (STJ, RESP 200201498252, RESP - RECURSO ESPECIAL - 480387, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00163). A bem da verdade, em julgamentos de causas como essa, não se prescinde do juízo de valor sobre a questão da preponderância dos valores sobre a forma, quando se está diante de relação público/particular que, embora irregular, atingiu a tal almejada finalidade pública. PRECEDENTE Em casos semelhantes, ou seja, quando não evidenciada a ocorrência de dano ou de dolo do administrador, a jurisprudência é repleta de precedentes no sentido da inviabilidade do pedido formulado em ação de improbidade administrativa, em um sem número de situações experimentadas pelo administrador público no trato da merenda escolar, a exemplo dos seguintes casos, de aplicação análoga ao presente, mutatis mutandis (g.n.): AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. 4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade. 5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária. 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os

princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. 7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, b, da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário. 8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação., dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem. 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. 11. Recursos especiais providos (STJ, ESP 200201498252, RESP - RECURSO ESPECIAL - 480387, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00163 ..DTPB.).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. RECURSOS DO FNDE. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DA EMPRESA. LEI Nº 12846/2013. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, para condenar Macro Shopping Ltda. ao ressarcimento integral do dano e devolução dos valores indevidamente incorporados, na importância de R\$ 79.081,50; pagamento multa civil em uma vez ao valor do dano, e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, julgando improcedente o pedido quanto aos demais réus. II. Ao agravar nos próprios autos, a empresa utilizou-se de via inadequada para manifestar seu inconformismo em face da decisão que inadmitiu o recurso adesivo interposto, contrariando a dicção do art.522, 524 e 526 do CPC. III. Por força do disposto no art. 3º, as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis à pessoas jurídicas que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, sob qualquer forma direta ou indireta. IV. Mais de 80% dos livros adquiridos à Macro Shopping Ltda., no valor de R\$ 79.081,50 (setenta e nove mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) não foram entregues/disponibilizados para conferência pelo chefe da Seção de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Estância/SE, representando um prejuízo de R\$ 68.078,00 (sessenta e oito mil e setenta e oito reais) à Administração. V. No entanto, o chefe de seção que atestou falsamente o recebimento não chegou a integrar a lide, não havendo provas no bojo do processo que liguem diretamente o ex-prefeito e a ex-secretária de educação ao ilícito. Portanto, correta a sentença que embora afaste a responsabilidade dos apelados pelo dano, condena a empresa que se beneficiou do ilícito a ressarcir os valores indevidamente auferidos. VI. Em relação às irregularidades constatadas nos processos licitatórios, as dispensas que supostamente configurariam o fracionamento foram realizadas no período de março/2003 a agosto/2003, e de acordo com informação do relatório da CGU são relativas a compras de merenda escolar efetuadas emergencialmente durante o período em que tramitava o processo licitatório. VII. Não se mostra razoável exigir a interrupção da merenda por meses até a conclusão do processo licitatório. Em realidade, as dispensas de licitação realizadas nesse período apenas demonstram que os apelados esperavam ver concluído o processo num prazo menor do que o efetivado, não se justificando, portanto, a imputação de improbidade. VIII. O objetivo da lei de improbidade é punir o gestor desonesto, e não aquele inábil. A improbidade administrativa que dá ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé, ou caracterizado pela imoralidade qualificada do agir. Isto porque, para a caracterização do ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre má-fé por parte do administrador, senão a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato. IX. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, AC 00000050220104058502, Apelação Cível 566618, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::20/02/2014 - Página::184).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI E DE ITENS DA MERENDA. FORNECIMENTO DIÁRIO E PRODUTOS FRESCOS. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. VALORES DO PNAE NÃO APLICADOS NO PROGRAMA RESTITUÍDOS AO ERÁRIO. VALOR DO PNATE INDEVIDAMENTE APLICADOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA TAMBÉM RESTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE

ATOS ÍMPROBOS. AUSÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito, a ex-Secretária, a Coordenadora Municipal do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) do Município de Arcoverde/PE e a Diretora da Escola Filantrópica Pax Christi Schola de Arcoverde (Fundação Terra), em face de irregularidades na utilização de recursos provenientes do PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Arcoverde-PE, com inobservância ao disposto nas Leis 8.666/93 e 8.429/92, requerendo a condenação deles pelos atos ímprobos previstos nos arts. 10, VIII e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/92 e nas penas do art. 12, II e III, da mesma lei. 2. Atos apontados como ímprobos: a aquisição pela Escola Filantrópica Pax Christi Schola (Fundação Terra) de gêneros alimentícios com recursos do PNAE repassados pelo município nos valores de R\$ 8.510,00 e R\$ 18.722,00, sem a prévia realização de processo licitatório; a realização de pagamentos e compras sem pelo Município de Arcoverde sem a apresentação dos documentos comprobatórios de que os recursos foram utilizados para atender às finalidades do PNAE, nos montantes de R\$ 22.000,00 e de R\$ 8.666,40 e o pagamento, pelo Município de Arcoverde, de despesas de transporte não relacionadas ao PNATE com os recursos do referido programa. 3. Ausência do dolo dos Apelantes na dispensa do procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios para menores na alimentação escolar. Administração que buscou garantir o fornecimento de alimentos aos estudantes, que, de outra forma, não teriam merenda escolar, fazendo a entrega de itens de alimentação para a Escola Filantrópica Pax Christi Schola de Arcoverde/PE, para os 200 (duzentos) dias letivos do ano, conforme notas fiscais acostadas aos autos, que atestam o fornecimento de alimentos de mercearias e hortifrutigranjeiros à escola, pagos com recursos do PNAE, tendo a Prefeitura optado pela aquisição direta por itens, com entrega praticamente diária, a fim de fornecer os melhores alimentos frescos às crianças, evitando que faltasse merenda escolar para as crianças. 4. Os valores de R\$ 22.000,00 e de R\$ 8.666,40 referentes às verbas do PNAE irregularmente aplicadas, foram devolvidos pelo ex-Prefeito à conta específica do referido Programa, em valores devidamente atualizados. Ausência de prejuízo ao erário. 5. Para a execução do PNATE, bem como de outros serviços de transporte, o Município realizou o processo licitatório 01/2005, na modalidade concorrência. Por equívoco, alguns serviços de transporte entre as diversas Secretarias Municipais foram pagos com valores do PNATE, porém os valores usados indevidamente foram restituídos à conta do programa, nos valores de R\$ 1.223,42 e R\$ 73,94, relativos ao cheque 850054 e às tarifas bancárias. 6. A pena referente aos atos de improbidade deve m ser dirigidas aqueles que agem com o dolo de lesar o patrimônio público. Ausência de elementos probatórios que denotem a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público, ou de locupletamento, em favor dos ora Apelados, de qualquer valor das verbas federais relativas ao PNAE/PNATE. Inexistência de ato ímprobo. Absolvição mantida. 7. Apelação improvida (TRF da 5ª Região, AC 200883030005138, AC - Apelação Cível 541691, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Fonte DJE - Data::04/04/2013 - Página::374).ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IRREGULARIDADES QUE NÃO TÊM QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE. 1. A inicial da ação de improbidade imputou ao requerido, ex-prefeito, a prática de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais advindos do Programa de Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica - PNAE, em razão da aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar com dispensa indevida de processo licitatório, afrontando o art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992. 2. Os fatos, a despeito de comprovados, pois efetivamente, e por várias circunstâncias, inclusive a rescisão do contrato pela primeira vencedora, foram adquiridos produtos alimentícios de empresas que não haviam sido vencedoras na licitação, não trouxeram danos demonstrados ao erário, pois todos os produtos foram entregues. As atipicidades administrativas não assumem o qualificativo de ato de improbidade, que pressupõe má-fé e desonestidade do agente no trato da coisa pública, incorrentes na espécie. 3. É imprescindível o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário (art. 10 - idem). Não houve comprovação de lesão ao patrimônio público, nem de que as verbas do PNAE tiveram utilização que atentasse contra a moralidade ou que propiciasse enriquecimento ilícito do ex-gestor. 4. Provimento da apelação (TRF da 1ª Região, AC APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2013 PAGINA:420).IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 11 DA LIA. ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Apelação interposta por FERNANDO ARAÚJO FILHO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o apelante às penas de: a) perda da função pública eventualmente ocupada; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; c) pagamento de multa civil correspondente a 5 vezes o valor que recebia como Prefeito à época dos fatos apurados e d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, em decorrência de cometimento de ato de improbidade previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92. 2. De acordo com o decreto condenatório, haveria o ex-prefeito agido irregular e deliberadamente na aplicação de recursos recebidos do

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, realizando aquisições de gêneros alimentícios sem o devido procedimento licitatório, apesar de se tratar de valor acima do teto legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. A despeito de criteriosa investigação administrativa, não se demonstrou qualquer prejuízo aos cofres públicos ou possível direcionamento das compras realizadas, pois os pagamentos foram realizados a pelo menos 3 empresas diferentes e os produtos realmente foram recebidos pela municipalidade, razão pela qual decidiu com acerto o juízo monocrático ao afastar a possibilidade de condenação do réu pela frustração da licitude de processo licitatório (art. 10, VIII), já que, para tanto, exige-se o efetivo dano ao erário. 4. A ação civil para apuração de ato de improbidade administrativa, a despeito de não visar à apuração de delito ou crime, tem forte eficácia sancionadora ou marcadamente restritiva de direitos. Em assim sendo, necessário se faz a observância ao princípio da tipicidade, a reclamar a previsão em lei formal, de forma objetiva, de conduta que se aponta como ímproba. Precedentes desta Corte Regional. 5. Quanto às condutas do art. 11 da Lei 8.429/92, a compreensão do tipo da improbidade pressupõe a junção da descrição constante do caput com alguma das situações definidas nos seus sete incisos. Do contrário, teríamos uma norma sancionadora extremamente abstrata, impedindo seus destinatários de pautarem suas condutas de acordo com a regra ali prevista. 6. O fracionamento das compras não induz, necessariamente, à conformação de um ato ímprobo, só por isso. Todavia, a sentença combatida simplesmente presumiu que, diante do fracionamento das despesas, teriam sido maculados os princípios gerais da legalidade e da isonomia, não sendo possível, na esfera de uma discussão sancionatória, realizar presunções em detrimento do acusado. 7. No caso em apreço, não bastasse a referência genérica feita pelo juízo sentenciante ao art. 11, a conduta imputada ao réu não se enquadra em nenhum dos tipos elencados nos incisos do aludido dispositivo legal, mas sim no tipo do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente). Contudo, inexistindo dano ao erário, a condenação com base nesse dispositivo se mostra impossível, conforme já exposto. 8. Verificada, portanto, a atipicidade da conduta quanto aos incisos do art. 11, da Lei 8.429/92, impõe-se o provimento do recurso do particular para, reformando a sentença, afastar a condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa tratados nesses autos (TRF da 5ª Região, AC 200982010040779, Apelação Cível 557004, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 115). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPRAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS RESPONSÁVEIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, de ação civil pública. A existência de remessa de ofício da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adéqua ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal. 2. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial, na ação de improbidade administrativa, contém a narrativa dos fatos imputados ao demandado, configuradores, em tese, da improbidade administrativa, de forma suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 3. A inicial da ação de improbidade, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/1992, será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial. O momento processual do recebimento da inicial não é próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). 4. Deve ser rejeitada a inicial da ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa quando a motivação não for suficiente para caracterizar dano ao erário e a prestação de contas estiver aprovada, não havendo qualquer indício do ato ímprobo. 5. Não subsiste motivação para a imposição da pena de ressarcimento aos acusados. 6. Sentença confirmada. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação a que se nega provimento (TRF da 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 15/08/2014 PAGINA: 693). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE (EXERCÍCIOS 2003, 2004 E 2005); PNAC (EXERCÍCIO 2005) E PNAQ (EXERCÍCIO 2005). PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA (EXERCÍCIOS 2004 E 2005). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE (EXERCÍCIO 2005) E PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE (EXERCÍCIOS 2004 e 2005). ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO BÁSICOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES OU DE TERCEIROS, MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS INDEMONSTRADA. DOLO E MÁ-FÉ INCOMPROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE INCONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ex-prefeito está sujeito às sanções da Lei 8.429/92. O STF, em diversas

reclamações vem reconhecendo não ser aplicável a decisão da Reclamação 2.138-6/DF em eficácia erga omnes. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ. 3. Os fatos noticiados pelo autor da ação, na hipótese dos autos, conforme se extrai do contexto probatório, não se apresentam com aspectos caracterizadores de ato de improbidade administrativa, quer porque da sua prática pelos requeridos não se demonstrou a ocorrência de dano ao erário, fato inclusive reconhecido na sentença recorrida, quer porque não se colhe do contexto probatório tenham eles agido com dolo ou ainda culpa grave, evidenciadora da má-fé, na administração dos recursos públicos repassados ao município. 4. A Lei 8.429/92 visa punir, exemplarmente, atos de corrupção e desonestidade. 5. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa, mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios que regem a Administração Pública, sob pena de sofrerem sanções pela sua inobservância. 6. O ato tido como ímprobo, além de ser ilegal, é um agir desonesto do agente público para com a Administração Pública, sendo o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, indispensáveis para configurá-lo, o que, em relação aos réus, não ficou demonstrado pelo conjunto probatório. 7. Não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. 8. A modalidade culposa, admitida nas hipóteses de atos de improbidade administrativa que acarretam prejuízo ao erário, na forma do art. 10 da Lei n. 8.429/92, não é presumida. Há de se demonstrar a culpa do agente para efeito de condenação por ato de improbidade. Inexistente essa prova, não há como se acolher a pretensão de condenação. 9. No caso em exame, não se infere das circunstâncias dos fatos, tenham os réus agido com dolo ou má-fé, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa. 10. Apelações dos réus providas (TRF da 1ª Região, AC 200637020005520, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200637020005520, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:07/07/2014 PAGINA:264).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de advogado indevidos. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 -

PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações da autora de fl. 200, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça os juros creditados nas contas do FGTS dos autores tendo em vista os valores apontados entre parênteses nos extratos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor à fl. 231.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ele arrole as testemunhas que pretende ouvir, devendo indicar, ainda, se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0004956-94.2010.403.6109 - AMANDA SANTA DE MATOS GIMENEZ(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 165/177), no prazo legal.Nada mais.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 219/223), no prazo legal.Nada mais.

0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a autora ajuizou a presente ação também em face de VANIA PONCE MARCON a qual, entretanto, não foi citada.Assim, cite-se a ré Vânia Ponce Marcon para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intimem-se.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia médica.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ALLAN FELIPE LOPES.3. Designo a perícia para o dia 15/12/2014, às 11:00. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005383-52.2014.403.6109 - OSVALDO ALVES(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à abertura do envelope de fls. 22, juntando seu conteúdo na sequência, renumerando-se o feito.2. Decreto sigilo dos referidos documento, devendo a secretaria proceder às anotações devidas (rotina MV/SJ). 3. À réplica no prazo legal. Intime-se.

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006821-16.2014.403.6109 - J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$1.318,90) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006822-98.2014.403.6109 - CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$1.318,90) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0006785-71.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X ADEMIR THEODORO MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DO AMARAL FUENTESAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 25 de FEVEREIRO 2015, às 16:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. MARIA ANGELA DO AMARAL, Rua José Linhares, 1164, Casa 0, Parque Início Bela Vista, CEP 13408-026, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

Fls. 76: defiro o quanto requerido pela CEF.. Depreque-se a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela CEF, informando-se o Juízo deprecado quanto aos dados do depositário para que se concretize a ordem judicial. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCHE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCHE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CHRISTIAN DÉLCIO BLASCHE e VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCHE ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº. 25.0349.185.0003716-01, celebrado em 28.05.2001. Manifestou-se a exequente, contudo, informando a renegociação do débito com os executados e requerendo a desistência da ação (fl. 167). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011634-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERNANDO SALLUM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOÃO FERNANDO SALLUM ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa e o Contrato de adesão ao Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nºs. 25.0341.001.00002162-0 e 25.0341.400.0002281-98, celebrados em 01.02.2007. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes com o pagamento do débito incluídos os honorários advocatícios (fl. 63). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002458-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA PAVANI DIEHL X CECILIA DE OLIVEIRA PAVANI X GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDRÉA PAVANI DIEHL, CECÍLIA DE OLIVEIRA PAVANI e GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº. 25.2199.185.3576-69, celebrado em 28.11.2002.Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes com o pagamento do débito incluídos os honorários advocatícios (fl. 60).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100341-72.1998.403.6109 (98.1100341-6) - ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por ANA SILVEIRA BELTRME DE MORAES em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 333/vº), que homologou os cálculos apresentados pelo executado (fls. 333/334), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 342/343), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 344/345).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9) - FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO ARAGÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 229/232), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 238/239), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 241/242).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ELENA LUCIO FABIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.113), o que o fez (fls. 116/119).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 149).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 173/174), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 175/176).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ernestina Leandro Pavinatto, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a regularização do pólo passivo da ação (fl. 18), o que foi atendido com a emenda da inicial para inclusão da União Federal neste (fl. 19). Regularmente citada a União Federal preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 32/37). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar (fls. 39/43), sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência. Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 46/51 e 52/55). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fls. 69), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 96/97). Foi proferido despacho saneador que acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam da União e determinou sua exclusão do pólo passivo (fls. 75/76). Manifestaram-se, então, as partes, sobre os laudo pericial (fls. 105 e 107/109). Proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil (fls. 115/120), o que motivou a interposição de recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 125/150). Após a manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158/161), sobreveio decisão monocrática que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para a produção de perícia médica e regular prosseguimento do feito (fls. 163/164). Sobreveio decisão que determinou a realização de perícia médica (fl. 167), tendo a parte autora não comparecido ao ato, conforme noticiado pelo perito judicial (fl. 192). Instada a se manifestar, a autora informou que já está recebendo o benefício de amparo ao idoso e requereu o pagamento do referido benefício, no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a data em que passou a recebê-lo administrativamente (fls. 194/199). Determinou-se agendamento de nova perícia médica (fl. 200), na qual a autora, devidamente intimada, não compareceu (fls. 204/vº e 205). Intimada novamente a esclarecer a ausência, a autora informou estar temerosa e com medo de cessação do benefício concedido administrativamente e pugnou pelo reconhecimento de sua deficiência desde o ajuizamento da ação, conforme comprovada através dos documentos trazidos aos autos (fls. 207/2011). Retornaram os autos ao Ministério Público Federal que se absteve de opinar (fls. 217/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Todavia, em 19.02.2009, quando a lide já estava em trâmite, a autora requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e obteve sua concessão, conforme se extrai do extrato emitido através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 197). A par do exposto, relativamente ao pagamento das prestações retroativas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e da concessão do benefício administrativamente, depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que não compareceu, por duas vezes, às perícias médicas designadas para este fim (fls. 192 e 205) e tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de amparo ao deficiente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ressalte-se, contudo, que foi deferido administrativamente o benefício de amparo ao idoso à autora em 19.02.2009 por terem sido preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de

condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0050580-48.2000.403.6100 (2000.61.00.050580-9) - P. PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por P PIRES E CIA/ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 831). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 835), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 836). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001408-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-56.2000.403.6109 (2000.61.09.000073-1)) A L I E - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIE - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após a conversão dos valores bloqueados através do BACENJUD em depósitos judiciais (fls. 159/161). Na sequência oficiou-se a Caixa Econômica Federal para que, efetuasse a conversão dos valores em renda da União por meio de guia DARF, código 2864 (fl. 162), o que o fez (fls. 166/167). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nos autos (fls. 170/171). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002258-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002258-5) - MARIA DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido às exequentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 235/236), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 255/256), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPVs (fls. 257/258). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005062-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005062-4) - PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PILOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do PILOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e ANTONIO PILOTTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guia DARF (fl. 217). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fls. 219/220). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003621-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005378-9)) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 175). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 179),

tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 180).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004118-30.2005.403.6109 (2005.61.09.004118-4) - CIVESA VEICULOS S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CIVESA VEÍCULOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 280).Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 286), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 287).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1) - CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da decisão proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 186/187), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 194), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 195).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003451-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003451-2) - DORIVALDO ROCCA X LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA X NIVALDO ROCCA X BENEDITA CARDOSO ROCCA X LUIZ ANTONIO ROCCA X APARECIDA PALMEIRO ROCCA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por DORIVAL ROCCA, LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA, NIVALDO ROCCA, BENEDITA CARDOSO ROCCA e LUIZ ANTONIO ROCCA (sucessores de Aparecida Palmero Rocca) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à falecida, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.240), o que o fez (fls. 248/250).Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 253/256).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 293/301), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 302/307).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003555-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003555-3) - SERGIO MARQUES DA CRUZ(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO MARQUES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 111), o que o fez (fls. 115/117).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 127).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 132/135), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 136/137).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006858-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006858-3) - ADMIR CORBINI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADMIR CORBINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido às exequentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 535/vº), expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fls.542), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV (fls. 543).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO X MARIO TOMAS AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARLI CIRINO FRANCO AMERICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 194), o que o fez (fls. 197/200).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 205).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 225/226), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV's (fls. 227/228).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004202-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004202-1) - ROALD CESAR RODRIGUES(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0) - ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ONDINA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos do executado (fls. 239/241), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 252/253), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 254/255).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008686-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008686-3) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 241).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 246), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 247).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009332-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009332-6) - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por CARLOS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício aposentadoria por invalidez concedido ao exequente,

acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.145), o que o fez (fls. 148/152).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 165).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 170/171), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 172/173).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003819-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003819-8) - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9) - SONIA ELISABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por SONIA ELISABETE VALERIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de auxílio-doença previdenciário concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.141), o que o fez (fls. 145/156).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 162).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 184/185), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 186/187).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010626-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010626-0) - JOSE ALMEIDA MACEDO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por José Almeida Macedo em face da União (Fazenda Nacional), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre férias não gozadas no período de julho de 1000 a dezembro de 2006, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fls. 84 e 90).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 96/97), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPVs (fls. 98/99).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000684-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000684-0) - MARIA CECILIA SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA CECÍLIA SCARPARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fl. 65), a exequente apresentou os cálculos (fls. 88/89) que foram aceitos pelo executado (fl.92).Expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 97), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fl. 98).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5) - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 139), o que o fez (fls. 141/144). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 151). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 156 e 174), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV's (fls. 175/176). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010198-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010198-8) - ORLANDO DARK BATISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ORLANDO DARK BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 283), o que o fez (fls. 289/292). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 301/303). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 314/315), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 316/317). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício auxílio-doença concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 108), o que o fez (fls. 110/113). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 119). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 124/127), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 128/129). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0001392-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001392-5) - VERA LUCIA CORREIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO (SP080984 - AILTON

SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta a existência de omissão e equívoco na sentença proferida às fls. 333/336 dos autos. Requer, em suma, que não seja computado, para efeito de carência, o período em que o autor recebeu auxílio-doença, assim como os recolhimentos de contribuições previdenciárias a destempo. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 30/10/2014, e apresentou embargos de declaração em 31/10/2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida, verifica-se que a mesma foi clara e precisa quanto à possibilidade de serem considerados, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, por empregador da autora, e o intervalo em que esta estava recebendo auxílio-doença, sendo desnecessário repetir os argumentos já ventilados. Assim sendo, não vislumbro a existência de omissão e tampouco de equívoco, de tal forma que discordando do conteúdo da sentença a parte deve manejar o recurso adequado, que não são os embargos de declaração, pois, em regra, eles não se revestem de caráter infringente. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ISAURA LUIZ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 84), o que o fez (fls. 86/89). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 97). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 102/103), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 104/105). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003891-64.2010.403.6109 - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ESTER SEGOBIA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 135), o que o fez (fls. 137/139). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 145). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 150/151), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 152/153). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006049-92.2010.403.6109 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação da decisão de fls. 153/153 verso por não constar o advogado do corrêu Citibank S/A. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 10 Reg.: 1162/2014 Folha(s) : 278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. CITIBANK S/A nos autos da ação ordinária ajuizada contra ele e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por VENÂNCIA VIEIRA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração sustentando e existência de omissão na r. sentença de fls. 138/142, eis que não restou definido se há solidariedade no pagamento da indenização por danos morais arbitrada. 2. DECIDO Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença, via diário oficial eletrônico, em 03.09.2014, e apresentou embargos de declaração em 08.09.2014, dentro, pois, do prazo legal. Verifico que, de fato, houve a omissão apontada nos embargos, de tal sorte que se faz necessário retificar a r. sentença de fls. 138/142. Inicialmente, há que considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao editar a Súmula n.º 297, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável às relações bancárias, hipótese dos autos. Além disso, considerando que o mesmo STJ (Recurso Especial n.º 1.297.587/SP) entendeu que o CDC também pode ser aplicado a entes públicos e que o parágrafo único do seu artigo 7º dispõe que: Tendo mais de um autor a ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, reconheço a solidariedade passiva. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 145/151, com fulcro no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de RETIFICAR

a sentença de fls. 138/142 para reconhecer a solidariedade dos réus ao pagamento da indenização por danos morais e seus consectários. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS interpõe embargos de declaração sustentando a existência de erro material na r. sentença de fls. 135/139, eis que se determinou o pagamento de juros de mora de 6% ao ano, quando o correto são juros remuneratórios. 2. DECIDO Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença, via diário oficial eletrônico, em 05/11/2014, e apresentou embargos de declaração em 10/11/2014, dentro, pois, do prazo legal. Verifico que, de fato, houve o erro apontado nos embargos, de tal sorte que se faz necessário retificar a r. sentença de fls. 135/139, porquanto quando se trata de empréstimo compulsório os juros são remuneratório/compensatórios, ou seja, servem para remunerar o dinheiro emprestado do contribuinte. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 142/144, com fulcro no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 135/139 para que na fundamentação e na parte dispositiva onde se lê juros moratórios leia-se juros remuneratórios. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-38.2010.403.6109 - LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LEONILDA FAGANELLO TONIOLLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por idade concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal que homologou o acordo entre as partes (fl. 427), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 468/469), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPVs (fls. 471/472). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007092-64.2010.403.6109 - MARIA SALMA MAGALHAES SOARES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA SALMA MAGALHAES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 92), o que o fez (fls. 96/100). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 130). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 136/137), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 138/139). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LEONILDA DE MORAES ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela

exequente (fls. 144/151), o executado não apresentou embargos à execução, conforme se extrai da certidão exarada nos autos (fl. 182)Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/190), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV's (fl. 191/192).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008181-25.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DE SOUZA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por JURACI PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.259), o que o fez (fls. 263/265).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 272).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 277/280), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 281/282).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO FERREIRA DOS SANTOS nos autos desta ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 275/278) alegando a existência de erro material, eis que na parte dispositiva constou o nome de outra pessoa. Aduz, ainda, que a sentença é omissa, eis que foi determinada a implantação de benefício previdenciário quando o pedido veiculado na inicial refere-se apenas à expedição de certidão de tempo de contribuição.Assiste razão ao embargante somente no que tange à existência de erro material. Assim, no dispositivo da sentença onde se lê: Francisvaldo Moreira de Mato leia-se: Geraldo Ferreira dos Santos.Não se verifica, todavia, a omissão alegada, eis que todos os pedidos postos na inicial foram devidamente analisados.Ressalte-se que, ao revés do alegado, há pedido de concessão de benefício previdenciário que foi negado na esfera administrativa, consoante de infere dos itens e e f da inicial abaixo transcritos:e) pagamento dos créditos atrasados até o cumprimento da liminar, definindo-se a DIB (data de início do benefício) na DER e a DIP (data do início do pagamento) na mesma data.f) Seja notificado o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no preâmbulo da inicial para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias (art 7º, I, da Lei nº 1.533/51) e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da comunicação da concessão da liminar, e, ainda, que seja informado ao autor a concessão do benefício.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material, na forma supra exposta.Expeça-se novo mandado de intimação (fl. 280).Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARIA CANDIDA BISPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 89), o que o fez (fls. 91/94).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 104).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 109/110), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV's (fls. 111/112).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial

concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.88), o que o fez (fls. 91/93).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 112).Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 116), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 117).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON PASQUOTO, portador do RG nº 10.863.542 SSP/SP, CPF/MF 017.096.288-12, filho de Otávio de Zamuner Pasquoto e Jandira Sagradim Pasquoto, nascido em 18.02.1959, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, ou, na impossibilidade de concessão desta, requer o aumento de coeficiente de cálculo.Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.04.1999 (NB 42/ 112.917.726-0) que lhe foi concedido.Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, ou alteração de coeficiente de cálculo, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde.Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 30.04.1975, 01.05.1975 a 31.08.1976, 02.07.1981 a 01.09.1981, 02.05.1992 a 28.03.1996, 29.03.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 27.04.1999, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/300). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação (fls. 102, 122). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 305/313).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 315 e verso).Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora pugnou por produção de perícia técnica judicial (fls. 315- verso e 323/327).Houve réplica (fls. 319/322).A prova pericial foi deferida (fls.329/330).A perícia foi realizada e o laudo técnico juntado aos autos (fls.342/490 e 494/554).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que o período trabalhado de 02.07.1981 a 01.09.1981 já foi considerado especial na esfera administrativa, consoante se verifica das alegações do autor, de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pela própria autarquia e acórdão 3226/2006, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 21, 89 e 177/181).Preliminarmente, afastado a decadência.Documentos trazidos aos autos revelam que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.04.1999 (NB 42/ 112.917.726-0) e após recurso e revisão na esfera administrativa, obteve o benefício em 18.10.2006 e ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 15.12.2010, ou seja, antes de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser afastada a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).Passo a análise do mérito.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário DSS 8030 e Laudo Pericial que no período de 01.03.1973 a 30.04.1975 o autor laborou para Cartonagem Modelo Ltda., exercendo a função de cartonageiro, operando máquina de corte de materiais diversos para confecção e acabamento de impressos, utilizando impressora gráfica KBA 4 cores (híbrida), de Máquina de Corte e Vinco, exposto a agente agressivo ruído superior a 86 dB (fls. 31, 494/554).A par do exposto, informações do perito, em resposta ao quesito 11 do autor, revelam que o agente ruído foi estimado como similitude em impressora gráfica KBA similar e outras máquinas abaixo relacionadas, conforme consta do PPRA da empresa Tipografia Adonis Ltda., fls. 41, o qual relata que há exposição do cargo paradigma para agente ruído, para as mesmas atividades/máquinas. Desta forma pelo Método

Comparativo, por similitude permite-se adotar como parâmetro o valor encontrado nas medições realizadas nessa empresa (fl. 536). Com relação ao período mencionado, importa mencionar que não procedem as alegações da autarquia quanto à impossibilidade de conversão em especial anteriormente a 10.12.1980, pois não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980. Acerca do tema, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - A partir da edição da Lei nº 9.032/1995 é exigida a comprovação por meio de laudo técnico e formulários para a comprovação da atividade especial. - No caso dos autos, o impetrante instruiu os autos com laudo elaborado em 21.02.1996, visando a comprovar as condições do ambiente de trabalho entre 1998 e 1999, o que é inaceitável. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341303, Processo: 0011199-20.2011.4.03.6109, UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 21/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Documento: TRF300475794.XML). No que se refere ao intervalo de 01.05.1975 a 31.08.1976, igualmente exercido na empresa Cartonagem Modelo Ltda., na qual cuidava da parte de fabricação há que se reconhecer a especialidade do labor, uma vez que formulário DSS 8030 e laudo pericial confirmam a exposição a ruído de 86 a 89 dB e exposição de forma contínua e permanente aos agentes químicos relatados no Anexo II (fls. 32 e 494/554). Em relação aos intervalos de 02.05.1992 a 28.06.1996, 29.03.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 27.04.1999 em que o autor trabalhou para Americana Impressos Ltda., o Laudo Pericial informa o labor em ambiente insalubre, exposto a ruído de 85 a 87 dB (fls. 343/490). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.1976 e de 02.05.1992 a 28.03.1996, 29.03.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 27.04.1999 converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor WILSON PASQUOTO (NB 42/112.917.726-0) em aposentadoria especial ou altere o coeficiente de cálculo de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso economicamente, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.01.2011-fl. 304), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003560-48.2011.403.6109 - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por OSVALDO SAURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao

pagamento de honorários advocatícios. Instado a se manifestar acerca dos cálculos, o executado informou não se opor à expedição de RPV para pagamento dos honorários (fl. 137). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 141), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 142). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JAIR DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 60), expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 91), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fl. 93). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005819-16.2011.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Citado para se manifestar acerca dos cálculos (fl. 105), o executado não apresentou embargos à execução, conforme se extrai da certidão exarada nos autos (fl. 114). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 121), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 122). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JAIRO PICONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 98), o que o fez (fls. 101/103). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 112). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 135/136), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV's (fls. 137/138). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004383-85.2012.403.6109 - ANTONIA GARCIA MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008195-38.2012.403.6109 - MARIA SUELI AUGUSTI (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA SUELI AUGUSTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à

exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.99), o que o fez (fls. 101/103).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 111).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 117/118), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 119/120).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedita Silvestre de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de prova pericial médica e a realização do estudo socioeconômico (fls. 40/41).Foi juntada aos autos a perícia médica (fls. 47/53). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 58/64).Manifestou-se a autora requerendo a realização do estudo socioeconômico (fl. 66).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e requereu a improcedência da ação (fls. 67/703). Foram juntados aos autos documentos (fls. 71/82).Após a nomeação de outra assistente social (fl. 87), foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 93/98). Manifestaram-se, então, as partes, acerca do referido laudo (fls. 100 e 102/105). Novos documentos foram trazidos aos autos (fls. 106/118).Em nova vista para parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 122/123).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa portadora de nefropatia crônica e, portanto, total e definitivamente incapaz para atividades laborativas (fls. 47/53), não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo e um filho em moradia própria, cujo valor de mercado esta estimado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria e do trabalho na formalidade do marido da autora, perfazendo-se o total de R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais), bem como que o valor das despesas relacionadas não o supera. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui gastos com um veículo - modelo Fiesta - Marca Ford - ano 1997, o que onera o orçamento familiar e demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls.93/98). Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que inobstante a flexibilização que se possa adotar com relação ao valor objetivo da renda de núcleos familiares, não ficou demonstrada uma situação de vulnerabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial e manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 122/123). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0008339-12.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARIA APARECIDA LOPES interpõe embargos de declaração sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 168/171, uma vez que na decisão recorrida restou consignado que fosse implantado benefício previdenciário de aposentadoria por idade para pessoa diversa. 2. DECIDO Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença, via diário oficial eletrônico, em 05/11/2014, e apresentou embargos de declaração em 11/11/2014, dentro, pois, do prazo legal. Em razão do documento que perfaz a fl. 20 reconheço erro material passível de saneamento, na forma do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. De tal sorte, faz-se necessário retificar a r. sentença de fls. 168/171 a fim de que passe a constar o nome correto da autora. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 177/179 e a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 168/171, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço erro material, de tal forma que, na parte dispositiva onde se lê IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKILEIN leia-se MARIA APARECIDA LOPES. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-19.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rurícola exercido de 01.07.1984 a 13.06.2003. Aduz ter trabalhado como rurícola para diversos empregadores, algumas vezes com e outras sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sustenta ter requerido a concessão do benefício administrativamente em 03.09.2012 (NB 161.103.446-6) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não ostentava a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 44/55). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 36 e 57/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.07.1984 a 13.06.2003. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documento trazido aos autos, consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS permite o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.07.1984 a 23.10.1984, 01.06.1985 a 13.12.1985 e de 27.06.1986 a 09.01.1987, trabalhados para Moacir Defant e outros e de 13.01.1987 a 12.02.1987 e de 12.05.1987 a 06.12.1988, laborados para Luis Odair Zotelli e outros. Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Os demais intervalos, todavia, não podem ser computados, eis que ausente o necessário início de prova material. De qualquer forma, deve ser ressaltado que as testemunhas ouvidas referem-se ao interstício que vai de 1965 a 1975, ou seja, se trata de lapso temporal diverso do discutido nos autos (fls. 57/61). A aposentadoria por idade do trabalhador rural, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.718/08, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.06.2009, eis que nascida em 13.06.1949 (fl. 09). A tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece, para o ano de 2009, a carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito meses) que, todavia, não foi cumprida pela autora, considerando o trabalho como rurícola que ora se reconhece. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de trabalho rurícola da autora nos períodos compreendidos entre 01.07.1984 a 23.10.1984, 01.06.1985 a 13.12.1985, 27.06.1986 a 09.01.1987, 13.01.1987 a 12.02.1987 e de 12.05.1987 a 06.12.1988. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se.

0001793-04.2013.403.6109 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 76/vº), expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 85), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fl. 86). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001905-70.2013.403.6109 - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 69: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 64.

0002109-17.2013.403.6109 - ROSALINA DOS SANTOS DE PAULA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Rosalina dos Santos de Paula, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Sustenta sofrer de poliartralgia, esporão calcâneo, lombalgia e de insuficiência venal crônica femuro poplíteia (síndrome pós-traumática), razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas usuais. Aduz ter requerido administrativamente auxílio-doença em 2012 e em 18.03.2013 (NB 601.043.512-2) e que, todavia, a autarquia previdenciária negou indevidamente a concessão, sob o argumento de que não havia incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 26/27). A autora juntou documentos (fls. 29/30). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas a autora, impugnando-o e requerendo nova perícia (fls. 35, 41/48 e 50/55). Foi indeferido o pedido de nova perícia (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo

15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60/61), verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho, sendo os dois últimos prestados para Empreiteira Rural Bela Vista S/C Ltda. ME. de 16/05/1998 a 12/1998 e para Geraldo Antônio Bianchim de 16/05/1999 a 18/11/1999. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo técnico pericial (fls. 41/48), elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que embora a autora sofra de algumas doenças, elas estão controladas, não havendo incapacidade para o trabalho, eis que: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Essa doença engloba os esporões citados. Não houve prejuízo no exame físico. A periciada apresenta-se com insuficiência venosa no membro inferior direito. Decorre de seqüela de trombose venosa progressiva antiga. Essa doença requer o uso de meia elástica (periciada refere usar). Ocasionalmente pode causar incapacidade quando há úlceras (a periciada teve no passado- existe cicatriz). No momento, sem úlceras, pode realizar seu trabalho habitual. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosalina dos Santos de Paula, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 26/27. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME

ELOÁ ROBERTA CARLONI - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BACKLIGHT COMÉRCIO LTDA - ME objetivando, em síntese, a anulação de duplicatas que foram emitidas sem qualquer lastro comercial. Aduz ter sido surpreendida com a cobrança de 3 (três) duplicatas, emitidas pela empresa Backlight, cada uma delas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que a CEF se encarregou de cobrá-las, tendo protestado as de número 3.054-A e 3.054-C, sendo que a 3.054-B não foi levada ao tabelião de protesto. Sustenta que em face da cobrança indevida, pois jamais teve qualquer relação comercial com a corré Backlight, contactou a CEF que não tomou qualquer providência para evitar o protesto, o que lhe causou danos morais, uma vez que é empresa idônea a quem foi atribuída a pecha de devedora. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam sustados os efeitos dos protestos indevidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 35/49). Houve réplica (fls. 58/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunha e a CEF nada requereu (fls. 35, 54 e 56/57). Foi expedida carta precatória para citação da corré Backlight Comércio Ltda. ME que, todavia, não foi encontrada pelo oficial de justiça (fls. 32 e 78). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se da Lei n.º 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, que esta espécie de título de crédito ostenta caráter vinculado, ou seja, só pode ser emitida se houver um negócio jurídico comercial subjacente. Ao apresentar a contestação a CEF, todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova documental que comprove a existência de relação comercial entre a autora e a empresa Backlight Comércio Ltda. ME e tampouco apresentou cópia do título de crédito na qual conste o aceite por parte da autora. De outro lado, ao se tentar citar a empresa corré Backlight Comércio Ltda. ME., no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 27), nenhum dos seus representantes foi encontrado, consoante se extrai do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 32 e 78). Depreende-se, portanto, do contexto probatório, a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial quanto à falta de lastro para a emissão das duplicatas mencionadas na inicial. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada para sustar os efeitos dos protestos referentes às duplicatas ns. 3.054-A e 3.054-C. Oficie-se, com urgência, ao cartório de protestos para cumprimento desta decisão, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 19. Verifica-se que o endereço da corré Backlight Comércio Ltda. ME. constante dos protestos é diverso daquele existente no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 19 e 27). Destarte, antes de

deferir a citação por Edital determino a expedição de precatória para citação da empresa Backlight Comércio Ltda. ME. no seguinte endereço: Rua da Cevada, 122ª, Rio de Janeiro/RJ.P.R.I.

0005021-84.2013.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADILSON JOSÉ MENDES DE CAMPOS, ELISANGELA REGINA DA SILVA e MARGOS GOMES, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a concessão de medida cautelar de prova pericial e de inspeção judicial, suspensão dos débitos mediante depósito judicial, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, bem como a condenação na obrigação de fazer, consistente em resolução de vícios de construção existentes, mediante execução de obras, ou, ainda, diante da impossibilidade a substituição, para cada um dos autores, por outra unidade da mesma espécie e padrão, restituição da quantia paga e abatimento proporcional do preço. Sustentam os autores, moradores do Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 5, Bairro Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/SP, que celebraram contratos por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e, ainda, que no momento da assinatura dos contratos, desconheciam a situação de que não seriam os proprietários do imóvel, mas deveriam fazer a opção de compra ao término do contrato. Afirmam que após celebrar os contratos, os bens passaram a apresentar problemas, que têm se agravado com o passar do tempo, causando-lhes grandes transtornos. Noticiam problemas de infraestrutura, rachaduras, vazamento em caixa d'água, infiltrações, deslocamento de terra, falta de energia, avarias na caixa de força e falta de segurança e, ainda, a má administração e ciência da ré acerca dos transtornos e dificuldades elencados. Fundamentam o pleito nas regras de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, na responsabilidade civil, responsabilidade pelo vício do produto e pelo fato do produto e, ainda, no dano moral existente. Requerem, ao final que a ré apresente histórico de reclamações da ouvidoria, bem como cópia do contrato relativo ao autor MARCO GOMES. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão parcial das medidas cautelares pleiteadas. Sobre a pretensão trazida aos autos, inicialmente cumpre esclarecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, deve responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Diversamente do Sistema Financeiro de Habitação, o arrendamento residencial mantém o arrendatário, caso dos autores, como meros possuidores diretos do imóvel, cuja propriedade permanecerá com o arrendador (credor) até que se ultimem todas as obrigações contratuais; diferentemente, portanto, dos imóveis cuja construção ocorreu mediante intervenção de cooperativas habitacionais. A par do exposto, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, segundo o artigo 1º, consiste no [...] atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, constitui, indubitavelmente, política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Por força do contrato de arrendamento residencial, os autores têm direito de receber um imóvel em condições adequadas para moradia e, por outro lado, a ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar aos autores um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação. Documentos trazidos aos autos, consistentes em Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, Regimento Interno do Residencial Colina Verde, reportagem do jornal Gazeta de Piracicaba e especificamente as fotos do imóvel, revelam a existência de infiltrações, o que demonstra a verossimilhança nas alegações dos arrendatários a autorizar a concessão das medidas pleiteadas, uma vez que a presença de mofo e umidade afeta a higiene e à salubridade ambiental (fls. 45/60, 61/69, 70, 74/128). Em sede de cognição sumária, restou igualmente demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em questão (fissuras, rachaduras, vazamentos, infiltrações). Ademais, em razão das rachaduras e infiltrações, faz-se necessária vistoria técnica no imóvel, a fim de se analisar se há algum risco que possa causar maiores danos aos moradores requerentes, atendendo, ainda, aos princípios do ônus da prova e da facilitação da defesa do consumidor. Ressalte-se, a propósito, que apenas a conclusão da perícia possibilitará a análise do pleito relativo à substituição dos imóveis. Posto isso, concedo parcialmente as medidas cautelares pleiteadas para determinar a produção de prova pericial no bloco 5 do Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, Bairro Santa Isabel, CEP 13.420-721, neste

Comarca de Piracicaba-SP, com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à sua correição, bem como para autorizar o depósito judicial do valor das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que providencie a nomeação de perito para o qual arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, devendo ser intimado para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar, acompanhar a perícia e trazer aos autos o histórico de reclamações da ouvidoria e o contrato de arrendamento residencial relativo ao autor MARCOS GOMES.P.R.I.

0006872-27.2014.403.6109 - AGAMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGAMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a sustação de protesto de duplicatas mercantis. Sustenta que os apontamentos efetuados pela ré são ilegítimos, porquanto os títulos em questão foram emitidos pela empresa J.E. Fedatto sem existir um negócio comercial subjacente. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Conquanto a autora alegue que as duplicatas ns.º 9.783/3 e 9.783/4, ambas no valor de R\$ 1.968,00 (mil e novecentos e sessenta e oito reais) e as ns.º 4.552/5 e 4552/6, cada uma delas no mesmo montante de R\$ 1.930,50 (mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), foram emitidas pela empresa J.E. Fedatto sem que exista uma relação comercial subjacente não comprovou documentalmente suas alegações, eis que apesar de existir cópia de depoimento prestado por representante da referida empresa perante a Justiça Estadual (fl. 22), no qual reconhece que emitiu duplicatas frias não há, ao menos neste momento processual, como se concluir que ele esteja se referindo também às duplicatas mencionadas na inicial, mormente porque a própria autora admite que por diversas vezes realizou negócios com a empresa J.E. Fedatto. Posto isso, indefiro a concessão de tutela antecipada. Cite-se.P.R.I.

0006970-12.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, residentes na cidade de Laranjal Paulista - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato bancário de mútuo. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4) - ANA PAULA DA SILVA X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Trata-se de execução promovida por ANA PAULA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 98/99), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 110/112), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPV e Precatórios (fls. 113/114). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006793-53.2011.403.6109 - APARICIO DE PAULA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por APARÍCIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 16/09/1985 a 04/06/1996 e de 14/05/2001 a 06/07/2010 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2009, quando era necessário, para efeito de carência, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 40). Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/56 pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido administrativo, eis que a função de caseiro é considerado trabalhador doméstico. Deferida a produção de prova oral (fl. 57), foi realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 12 de abril de 2012, na qual foi ouvida 1 (uma) testemunha e expedida carta precatória, por meio da qual foi ouvida outra testemunha em 15 de outubro de 2012 (fls. 63/65 e 68/81). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 86/89 e 90). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizadas as provas orais, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. 2.1. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Conquanto o réu alegue a ocorrência de litispendência em relação a ação em trâmite na Comarca de Porto União/SC, não apresentou prova documental para demonstrá-la. Assim, considerando o disposto no inciso II, do artigo 333 do Código de Processo Civil, afasto a preliminar e passo à análise do mérito. 2.2 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 60 (sessenta) anos em 16.09.2009, conforme documento de fl. 08. Resta saber se ele contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, denoto que o demandante enquadra-se na regra de transição, eis que requer seja considerado período de trabalho rural anterior a 1991. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo o requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2009, deve preencher a carência reduzida de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, ou seja, 14 (quatorze) anos. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o

período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou o seguinte documento: - certidão de registro de imóvel, datada de 1985, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 11);- nota fiscal, emitida em 1986, referente a compra de insumos agrícolas (fl. 17);- certidão de registro de imóvel, datada de 1988, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 12);- notas fiscais de vendas de produção agrícola, emitidas em 1985, 1986, 1988, 1990, 1992, 1993, 1995 e 1996 (fls. 14/16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 36).- anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, relativa ao período de 14/05/2001 a 30/10/2009 e de 01/11/2009 a 31/03/2010 (fl. 09).

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Requer o autor que sejam reconhecidos como trabalhados como rurícola os intervalos compreendidos entre 16/09/1985 a 04/06/1996 e de 14/05/2001 a 06/07/2010.

2.3.1 Do período de 16/09/1985 a 04/06/1996

A testemunha Siqueira Carlos Ferreira, motorista que transportava os trabalhadores rurais para a roça, afirmou conhecer o autor desde 1985, e que o via trabalhando em lavoura branca, todos os dias, porquanto o local em que ele trabalhava fazia parte de seu itinerário. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas materiais, já mencionadas, de que o autor dedicou-se ao trabalho braçal rural. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, o período compreendido entre 16/09/1985 a 04/06/1996.

2.3.2 Do período de 14.05.2001 a 06.04.2010

A prova documental referente a este período consiste em anotações em CTPS, nas quais consta que o autor laborou para Maria Aparecida Yop e para Bruno H. Malusá Filho, sempre na chácara Manduca, na função de caseiro (fl. 09). Em seu depoimento como testemunha, Maria Aparecida confirma o exercício, pelo autor, da função anotada na CTPS e que a chácara tinha uma área de apenas 1 (um) alqueire, sendo que o plantio era utilizado para consumo próprio e eventuais sobras eram vendidas pelo próprio caseiro como forma de complementar o salário que recebia. O caseiro de chácara, todavia, não é considerado trabalhador rural pela conforme dicção da Lei n.º 5.889/73. Com efeito, o artigo 2º diz que empregado rural é a pessoa física que presta serviços a empregador rural e este, consoante dispõe o artigo 3º, é toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos ou com o auxílio de empregados. Depreende-se do testemunho da proprietária do sítio onde trabalhava o autor que não havia exploração de atividade econômica, pois além dela só visitar o sítio nos finais de semana se trata de propriedade rural pequena, de apenas 1 alqueire fato que, por si só, em tese, inviabiliza a mercância. Destarte, o autor se enquadra na qualidade de trabalhador doméstico, eis que o artigo 1º da Lei n.º 5.859/72 estabelece que o empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa. Tal conclusão, no entanto, não impede que referido período seja computado para efeito de carência, mormente porque além de existir anotações em CTPS uma parte do vínculo consta no CNIS e, quanto a outra, há o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

2.4. Do caso concreto

O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, em seus primeiro e segundo prevê que o trabalhador rural terá reduzido o limite de idade, em 5 (cinco) anos em relação ao trabalhador urbano, desde que demonstre, ainda que de forma descontínua, que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício esteja exercendo labora na lavoura. Embora a lei não mencione o que representa a expressão período imediatamente anterior, a jurisprudência tem considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é o prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista que o autor tem como último vínculo laboral, desde o ano de 2001 a atividade de caseiro, ou seja, urbana, somente pode aposentar-se por idade quando completar 65 (sessenta e cinco) anos, o que ocorreu em 16.09.2014, eis que nascido em 16.09.1949 (fl. 08). Resta verificar se ele tem cumpriu a carência de 180 (cento e oitenta meses) necessário para o ano de 2014, consoante

previsão do inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. A atividade rural exercida em regime de economia familiar, de 16/09/1985 a 04/06/1996, não pode ser computada para efeito de carência, porquanto há vedação legal nesse sentido veiculada no 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Considerando o tempo urbano ora reconhecido e os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que o autor tem como tempo de contribuição, para efeito de carência, 14 (quatorze anos), 2 (dois) meses e 1 (uma dia), insuficientes para aposenta-se por idade, consoante demonstrativo abaixo, eis que em 2014 são necessários 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos de carência: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Sebastião Patini 01/12/1999 25/07/2000 1,00 237 Chácara Malusá 14/05/2001 06/07/2010 1,00 3340 Chácara Malusá 07/07/2010 17/11/2014 1,00 1594 0 TOTAL 5171 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 14 Anos 2 Meses 1 Dias 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por APARÍCIO DE PAULA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 16/09/1985 a 04/06/1996; b) DECLARAR, como de efetivo trabalho urbano prestado pelo autor o intervalo compreendido entre 14/05/2001 a 06/07/2010. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução será suspensa enquanto mantiveram-se as condições fundamentadoras da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-17.2006.403.6109 (2006.61.09.000353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6)) VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por VIAÇÃO CLEWIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a executada informou que não apresentaria embargos à execução por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, conforme autoriza a Portaria Conjunta AGU/FZ nº 249/12 (fl. 191). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 196), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 198). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Fl. 96: Nada a prover, tendo em vista o despacho proferido à fl. 95. Intime-se a CEF deste despacho bem como do de fl. 95. Despacho de fl. 95: Fl. 93/94: Nada a prover quanto a nomeação de depositário para o bem penhorado, uma vez que este já foi nomeado à fl. 82. Diante da nota devolutiva de fl. 94, expeça-se nova certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora, para que conste como depositária do bem, a executada EDILMA CAETANO PABOA, conforme despacho de fl. 82. Após, intime-se a CEF para retirá-la.

0011768-60.2007.403.6109 (2007.61.09.011768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LF COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. - ME, FLÁVIO HENRIQUE ELIAS e KARINA PREZOTTO execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa sob nº 25.0332.197.0000029-68, celebrado em 05/05/2007. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 180). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

CANALE E SANTOS DAVID LTDA. EPP E OUTROS, qualificados nos autos, visando a satisfação do crédito no importe de R\$23.685,48 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão de descumprimento de Contratos de Financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (F.A.T.), firmado entre as partes. O executado CARLOS ALBERTO HASSELMANN apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução movida contra si, eis que, não sendo mais sócio da primeira executada, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda a abusividade da cobrança de juros. É o relatório. Fundamento e Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução. Documentos trazidos aos autos consistentes em Contratos de Financiamento - Recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador e notas promissórias, firmados em 03.09.2004 e 18.08.2005, revelam que a inclusão de CARLOS ALBERTO HASSELMANN no pólo passivo da ação ocorreu como avalista da dívida executada, condição independente do fato de ser ou não sócio da pessoa jurídica coexecutada, sendo, pois, parte legítima (fls.07/25). Quanto à alegação de abusividade na cobrança de juros, a exceção de pré-executividade não se mostra a via adequada para tal discussão. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução em relação ao executado CARLOS ALBERTO HASSELMANN.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA JOSÉ SISTERNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A impetrante, ora exequente, apresentou os cálculos (fls. 137/140), tendo sido proferida decisão que os reconheceu como corretos e determinou a citação do executado (fls. 141/143). Após ter sido certificado o decurso do prazo para interposição de embargos pelo executado (fl. 145), expediu-se Ofício Requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 152), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fl. 154). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004584-09.2014.403.6109 - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando a anulação de ato administrativo que impôs a pena de perdimento a veículo Mercedes Benz I 1620/51 6x2, placa HSY 8466, chassi 9BM6953048B606327. Aduz que o veículo foi apreendido porque o arrendatário estava transportando mercadoria contrabandeada e que como o veículo é arrendado não poderia ter havido a apreensão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Sobreveio despacho ordinatório que foi parcialmente cumprido (fls. 23, 25/26, 37 e 39). Devidamente intimado para comprovar documentalmente seu direito líquido e certo a impetrante ficou-se inerte, não dando andamento ao feito (fls. 23, 25/36, 37 e 39). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0006817-76.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da exclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao ICMS, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que o faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e

serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.2. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes no direito líquido e certo e no perigo da demora. A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa dos tributos denominados Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, I, b, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante vários recursos e, dentre eles, a contribuição social sobre a receita ou faturamento. Em sua versão original o mencionado artigo referia-se somente ao faturamento, base de cálculo essa que foi alterada com a Lei Complementar nº 70/91, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, ainda sob a égide da redação original do dispositivo constitucional, conceituou o faturamento como sendo a receita bruta consubstanciada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, parágrafo 1º), ato normativo esse que teve a constitucionalidade questionada através da ADC nº 1, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado o argumento comercial que vinculava o conceito de faturamento às receitas de vendas e serviços faturados, porém, jungido-o à venda de mercadorias e serviços, daí porque a LC nº 70/91 não teria extrapolado a dimensão da base econômica que era dada à tributação pela redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Desse posicionamento da Suprema Corte surgiram teses equiparando, equivocadamente, receita bruta como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, o STF reconheceu a equivalência ao faturamento apenas da receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços, conclusão essa que não permite a adoção, como sinônimo, de receita bruta entendida como quaisquer receitas do contribuinte. Destarte, adotando como premissa a tese de que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a ideia restrita de vendas e serviços acompanhadas de fatura e reconheceu a equivalência da receita bruta com aquela proveniente da venda de mercadorias e serviços, tenho que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS representa alargamento inconstitucional da base econômica tributável, com extrapolação evidente do fato gerador da contribuição nominada no artigo 195, I, da Constituição Federal. Primeiro porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente da atividade por ela desenvolvida ou da classificação contábil, já está a acenar que a Corte Suprema não autorizará a dilatação indevida da base econômica da COFINS mediante desvirtuamento do fato gerador, com o ocorre com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessa. Prova maior da inclinação pela inconstitucionalidade da a exação se extrai do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP, ainda em trâmite mas já com 6 (seis) votos em favor dos contribuintes, sendo imperioso trazer à lume trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio porque calha fivelata ao caso: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviço. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste vela, isso sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que se chegou a Corte de Origem, a partir da premissa errônea, importa na incidência do tributo que é Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora de competência da unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I o artigo 195 da Constituição Federal.... Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento, que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.... Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, com salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento da alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de

qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso....Além dos pontuais e irreformáveis argumentos, imperioso destacar que dilatação da base de cálculo ofende, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, regra fundamental no exercício do poder tributário, segundo o qual a exigência ou aumento de tributo só pode ser amparada na lei. Logo, aceitar que o Fisco inclua na base de cálculo da COFINS e do PIS o valor alusivo ao ICMS, sem que tal conduta esteja expressamente autorizada pela Lei Complementar nº 70/91 ou na Lei nº 9.718/98, equivale a aumentar a carga tributária em lei correspondente que amplie a base de cálculo. É pelo mesmo fundamento, aliás, que deve ser afastada a eficácia das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Constituição Federal reserva à lei - cláusula de reserva legal -, e não às súmulas, o caráter de instrumento válido de exigência ou aumento de tributo. Impossível, pois, aplicar os precedentes sumulares mencionados sem ofensa direta ao dispositivo constitucional previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Descendo às minúcias da estrutura tributária, aumentar a carga tributária, dilatando o espectro da base de cálculo mediante a inserção do valor de outros tributos que, por constituir ônus fiscal, e não faturamento, não pode ser considerado faturamento, ofende ao princípio da capacidade contributiva por se pautar em um faturamento fictício, desapegado da hipótese de incidência prevista em lei e, ainda, descomprometido com a efetiva capacidade do contribuinte em suportar a carga tributária sem perecimento da riqueza lastreadora da tributação. Capacidade contributiva não pode ser presumida. Ao contrário, deve ser concreta e efetiva. Dilatar a base de cálculo do PIS e da COFINS por intermédio da inclusão do ICMS implica, também, no desvirtuamento do aspecto material previsto na Lei Complementar nº 70/91 porque amplia a exação considerando fato imponible não previsto em lei. De toda a linha argumentativa esmiuçada, forçoso reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS e do PIS não guarda compatibilidade vertical com os artigos 195, I, 150, I, e 145, 1º, todos da Constituição Federal.3. Ante o exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINARMENTE para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oficie-se à autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao MPF e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006877-49.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Considerando que a impetrante tem endereço na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, onde possivelmente deva ser seu domicílio tributário, justifique a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

0006878-34.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir corretamente a contrafé; 2. esclareça a possível prevenção noticiada à fl. 59, trazendo cópia da inicial referente à ação nº 0021541-15.2014.403.6100; 3. Após tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. 4. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), representado por sua esposa Prescila Luzia Bellucio. Depreende-se da análise da certidão de óbito de José Roberto Marcondes que era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 373. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 375/376), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 378). Diante do exposto, verificada a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência a este Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao de cujus, devendo, portanto, tal valor integrar o monte mor em sede de inventário. Expeça-se ofício requisitório em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio, com ordem para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo Federal. Com o pagamento, determino que tais valores sejam

transferidos para conta judicial vinculada os autos do inventário noticiado, oficiando-se à agência bancária respectiva para efetivo cumprimento, bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002022-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002022-5) - SENHORINHA MARIA DE JESUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SENHORINHA MARIA DE JESUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SENHORINHA MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 184/192), o executado não apresentou embargos à execução, conforme se extrai da certidão exarada nos autos (fl. 209)Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 218), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 219).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002745-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002745-1) - WARLEY JOSE RESENDE(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WARLEY JOSE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por WARLEY JOSÉ RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da decisão preferida nos autos que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 113/vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 119), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 120).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA CRUZ GIBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSEFA DA CRUZ GIBOTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 227/235), o executado não apresentou embargos à execução, conforme se extrai da certidão exarada nos autos (fl. 263)Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 272/273), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV's (fl. 273/274).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008171-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008171-0) - JUVELINO CASTELAO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

As partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Intime-se a defesa do corréu Claudemir para que apresente os seu recurso de apelação no prazo legal de 08 (oito) dias, através de seu defensor constituído. Na inércia ser-lhe-á nomeado dativo para o ato.Int.

0001425-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Consoante se observa das alegações da parte em cotejo com a documentação trazida e cota ministerial, nada a prover nesse sentido, de modo que determino que o feito prossiga, cumprindo a Secretaria o ato a ser deprecado (fls. 216).Cumpra-se. Int.

0001986-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 1430/2014 Folha(s) : 11Muhamed Andrade Volani e Lucas Viana, qualificados às fls. 229 e 230, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 1º incisos I, II e III, do Código Penal, eis que no dia 25 de março de 2014, na cidade de Rio Claro-SP, acompanhados de terceiro indivíduo apenas identificado como Wiliam, subtraíram para si, um veículo dos correios contendo em seu interior 52 (cinquenta e duas) caixas de mercadorias diversas, mediante grave ameaça efetivada com arma de fogo, ao funcionário dos correios que o conduzia, Marcelo Renato Hummel. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2014 (fl. 60), os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 110-v e 112, 124/126 e 92/93). Tendo em vista a inocorrência das hipóteses que autorizassem a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento (fl. 127). Durante a instrução houve a inquirição de três testemunhas comuns, bem como de duas arroladas pela defesa (fls. 217/220, 228) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 229/230-v). Nada foi requerido com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 244/253), na mesma oportunidade processual a defesa constituída do acusado Muhamed requereu a absolvição e subsidiariamente, a aplicação da disposição contida no artigo 29, parágrafo 1º do Código Penal, reconhecimento da tentativa, artigo 14, inciso II do Código Penal e, ainda a desclassificação para o crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 271/280), e a defesa de Lucas Viana pleiteou sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal (fls.283/289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere à materialidade do crime, dúvidas não pairam, posto que evidenciada através do boletim de ocorrência (fls. 13/15), autos de exibição e apreensão, assim como auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03) e listagem dos objetos entregues ao carteiro que constavam no interior do veículo (fls. 17/22). A par do exposto, toda a dinâmica criminosa restou comprovada no decorrer da instrução através da prova testemunhal coligida, que confirmou os termos da peça acusatória. Infere-se dos autos que os acusados Muhamed, Lucas e um terceiro indivíduo não identificado, abordaram o veículo do correio que se encontrava na Rua 03, Avenida 40, e, mediante grave ameaça, exercida com uma pistola, subtraíram o veículo peugeot box, placa FDK-0226, contendo as encomendas a serem entregues contidas em 52 (cinquenta e duas) caixas de mercadorias diversas. Consta que informações de que os autores do roubo ocupavam um veículo VW Gol, cor preta, placa DCQ 4740, possibilitaram a diligência que culminou com a prisão e apreensão dos bens. Ao ser inquirido, Marcelo Renato Hummel, vítima, carteiro e condutor do veículo roubado, detalhadamente relata como os fatos se deram, informando: (...) no dia dos fatos eu estava fazendo uma entrega quando o assalto aconteceu, praticado por três indivíduos; um deles estava armado e mandou que eu encostasse na parede; dois haviam descido de um carro preto onde permaneceu o motorista; o assaltante armado assumiu o volante do veículo do Correio; o veículo preto saiu do local junto com o do Correio; a polícia nesse mesmo dia prendeu dois indivíduos como suspeitos do roubo (...) reconheci esse que estava armado e me abordou primeiro;

não me lembro o nome do indivíduo reconhecido; o veículo do Correio estava carregado (...). Indagado pelo MPF respondeu a pessoa que eu reconheci era baixa, morena e usava um boné; a pessoa que eu reconheci eu tenho certeza que participou do assalto (fl. 217). De fato, policiais militares que conduziram a ocorrência, após receberem notícia sobre o veículo que os réus ocupavam, dirigiram-se até à residência do respectivo proprietário, onde lhes foi noticiado que o veículo estava na Rua M4, 310, Vila Martins, Rio Claro-SP, local onde residia e foi localizado Muhamed, além de diversos produtos, alguns ainda no interior de caixa dos Correios. Extrai-se de interrogatório do acusado Muhamed realizado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante que confessou que juntamente com Malinha e Wilian, roubaram o veículo dos Correios. O interrogando alega que estava conduzindo o veículo VW/Gol, enquanto os outros dois indivíduos foram quem realizaram a abordagem do funcionário do correio. Após o roubo, os dois indivíduos, conduziram o veículo do correio até o local onde foi localizado pela guarnição, sendo que a mercadoria, foi transportada até o carro do interrogando, ficando armazenada em sua residência. Declara que Malinha foi quem convidou o interrogando a realizar o assalto. Afirma que já tem passagem pela polícia por furto. Ademais alega que desconhece maiores detalhes a respeito de Wilian (fl. 12). Destarte, a partir do relato e das informações fornecidas por tal acusado, os policiais localizaram o acusado Lucas (Malinha) em sua residência, na Rua 9A, 2499, Bairro São Miguel, Rio Claro-SP, ocasião em que igualmente foi preso em flagrante e negou a prática delitiva, afirmando ser Muhamed o responsável pelo crime e que o acusou porque não o pagou por uma tatuagem realizada em data anterior (fl. 11), versão igualmente fornecida em seu interrogatório em juízo, quando acrescentou que Eduardo da Rocan queria o prejudicar porque namorava uma cunhada dele (fl. 230). Contudo, tal versão não se sustenta quando confrontada com o contexto probatório, sobretudo considerando que foi reconhecido pessoalmente pela vítima Marcelo Renato Hummel, como autor do crime em tela, consoante atesta auto de reconhecimento de pessoa (fl. 16). Também a respeito da autoria, tem-se que carece de plausibilidade a retratação realizada por Muhamed quando interrogado judicialmente, oportunidade em que apresentou versão absolutamente diversa da ofertada em sede policial, afirmando que não praticou o roubo e apenas pegou as caixas que estavam no veículo abandonado. Nessa oportunidade ainda procurou inocentar o réu Lucas, confusamente, alegando (...) Eduardo tinha bronca do Lucas porque falou que o Lucas ficava com a cunhada dele (...) falei que o Lucas era meu parceiro porque estava com medo (...) falei o nome do Lucas por causa do que ouvi o Policial Eduardo falar (...) (fl. 229). A propósito, ressalte-se o teor do depoimento do policial militar Danilo Gabriel Tomasini Buso, quando inquirido como testemunha comum em juízo, oportunidade em que relatou minuciosamente o transcorrer da diligência, confirmou o reconhecimento pessoal quando do flagrante, acrescentando naquela ocasião, que outros funcionários dos correios reconheceram Lucas como autor de outros roubos de veículos, bem como que tal réu (...) não conhecia nenhum dos dois dos meios policiais (...) o Soldado Eduardo só chegou depois da abordagem de Lucas e bem depois dela (...) desconheço qualquer desavença de policiais com quaisquer dos réus; só fomos para a casa de Lucas por causa da indicação de Muhamed (fl.228). Igualmente ouvido como testemunha comum, o policial militar Claudino de Oliveira Braidoti, reconheceu em juízo os réus Lucas e Muhamed como senso os responsáveis pelo crime em questão, informando (...) sobre o roubo do veículo do Correio, lembro-me de que ele foi encontrado perto do Pronto Socorro do Cervezão, abandonado; populares anotaram placas e um veículo para o qual estavam sendo transferidas as mercadorias que haviam no carro do Correio; noticiaram, ainda, que uma pessoa que fazia esse traslado tinha bastante tatuagens; pela placa fomos ao endereço cadastrado como do proprietário; nesse local a sogra de um dos réus indicou onde estariam morando o genro e a filha; deslocamo-nos para lá; logo depois, o corréu tatuado que, apontado declarou chamar Muhamed chegou com o tal veículo; ele foi abordado e, dentro da casa dele foram encontradas várias mercadorias ainda nas caixas do Correio; ele admitiu a autoria do roubo e, por indicação dele, fomos à casa do corréu que apontado, declarou chamar-se Lucas Viana, dado como parceiro do tatuado (...) Lucas e Muhamed aparentavam ser amigos; Lucas não falou nada sobre falsa incriminação, somente negou qualquer participação (...) (fls. 218). A par do exposto, por sua vez, as testemunhas de defesa e as declarações juntadas apenas apresentaram depoimentos abonatórios da conduta dos réus, nada relatando acerca dos fatos. Acrescente-se, por oportuno, que não há que se falar em participação de menor importância como argui a defesa de Muhamed. Evidente que houve distribuição de tarefas na prática do crime e que os acusados, juntamente com o indivíduo não identificado, conscientemente desejaram seu cometimento, cooperando entre si e decisivamente para o resultado. Não se sustenta igualmente a tese de que a execução não se consumou, caracterizando a tentativa, hipótese prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, uma vez que suficientemente demonstrado que mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, a subtração se efetivou, tendo os réus obtido a posse tranquila e desvigiada dos bens furtados, o que por idênticas razões impede a desclassificação pretendida para o delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Suficientemente comprovadas autoria e materialidade, outra não é a conclusão no que se refere ao dolo específico, eis que indiscutível que os acusados, de forma livre e consciente e previamente ajustados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça realizada com arma de fogo ao funcionário Marcelo Renato Hummel, o veículo pertencente aos Correios e as mercadorias encontradas no seu interior. Diante do exposto, passo à dosagem da pena através do sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. No que concerne ao acusado Muhamed Andrade Volani, consoante diretriz do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, diante da impossibilidade de agravá-la com alusão ao

desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, Súmula 444 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria há de ser considerada a presença da agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal, eis que antecedentes fornecidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbenton Daunt e certidão de objeto e pé posteriormente juntada revela que Muhamed cometeu o crime em tela após trânsito em julgado ocorrido em 07.05.2010, de sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, e artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 165/170, 291/292). Destarte, a pena será aumentada em 1/6 (um sexto) e consistirá em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez presentes causas de aumento estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, a pena deve ser exasperada em 3/8 (três oitavos) totalizando 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na primeira fase da dosimetria da pena do réu Lucas Viana, atenta ao que preceitua o artigo 59 do Código Penal, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo, ou seja, 4 (quatro) anos e de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez presentes causas de aumento estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, a pena deve ser exasperada em 3/8 (três oitavos) totalizando 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Considerada a situação econômica dos réus, cada dia multa corresponderá a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Muhamed Andrade Volani e Lucas Viana (qualificados às fls. 229 e 230), incursos na figura típica estabelecida no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, condenando Muhamed Andrade Volani a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto e a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento e Lucas Viana a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Diante do exposto, e remanescendo os pressupostos que fundamentaram a segregação cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, determino a manutenção da prisão, negando-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade. Havendo interposição de recurso pelas partes e após sua apresentação, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA da pena privativa de liberdade aplicada ao(s) réu(s), conforme art. 8º da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e a envie ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição à E. 1ª Vara Federal local (competente para a Execução Penal). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbenton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2430

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO

SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X ERICA FELIX AUGUSTA BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES

Chamo o feito à ordem. O feito não se encontra em termos para ser sentenciado, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas pela CEF em sua contestação. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da instituição bancária. Dispõe o art. 942 do CPC que o autor da ação de usucapião requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Apesar de a CEF comprovar que o imóvel objeto da presente ação foi vendido a terceira pessoa em 21.07.2008, tendo o registro na matrícula do imóvel sido realizado em 01.08.2008, é certo que na data da propositura do feito, em 15.02.2008, o imóvel estava registrado em seu nome, conforme se observa dos documentos de fls. 21-verso e 158-160. Assim, legítima é a CEF para figurar no polo passivo da ação. De outro giro, assiste razão à ré quanto à sua alegação de litisconsórcio passivo necessário do novo proprietário do imóvel, tendo em vista seu interesse no deslinde da demanda. Contudo, a matrícula de fls. 157-160 data de 01.08.2008, não se prestando a comprovar a propriedade atual do imóvel. Da mesma forma, no que tange aos confinantes, verifico que, apesar das indicações feitas pela parte autora às fls. 105-106 e 200-201, esta não comprovou que as pessoas indicadas realmente são os proprietários dos imóveis confinantes. Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis confinantes, assim como requerer a emenda à petição inicial para inclusão dos proprietários no polo passivo da ação. Verifico que a parte autora deixou, também, de atender o disposto no art. 942 do CPC a respeito do requerimento de citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito :a) traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes; b) promova a emenda da petição inicial, requerendo a inclusão do atual proprietário do imóvel usucapiendo e dos proprietários dos imóveis confinantes no polo passivo da ação; c) requeira a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. A intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, nos termos do art. 943 do CPC, será determinada no momento oportuno. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de José Mauro Vieira de fls. 231-233, vez que necessária a juntada aos autos da documentação supra. Intimem-se.

MONITORIA

0008756-77.2003.403.6109 (2003.61.09.008756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS FRANCISCO MODESTO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 113, pelos motivos expostos na certidão de fls. 130, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006587-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006587-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NIVALDO MARTINS JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 99, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007628-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos réus no endereço indicado à fl. 247, pelos motivos expostos na certidão de fls. 267, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000313-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS LEANDRO MORTASIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Manifeste-se o réu no prazo de 10 dias acerca da existência de quitação dos débitos discutidos na presente ação, culminando com o pedido de extinção da ação formulado pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Requisitem-se informações acerca dos endereços dos executados Coferal e Josenita Porfírio da Silva, por meio dos sistemas da WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADERALDO JOSE DE ASSIS

Comprove o i. advogado Dr. José Odécio de Camargo Jr. no prazo de 10 dias, que possui poderes para desistir da ação. Int.

0009062-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento da carta precatória, em razão da insuficiência do valor depositado para o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 46), bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003290-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0008980-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000309-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 45, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002760-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO EUGENIO SILVA

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Vistos em Saneador. Não havendo nulidades a serem sanadas nem preliminares alegadas pelas partes, fixo o ponto controvertido na verificação de existência de contratação de financiamento entre as partes. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas, qualificando-as. Int.

0000647-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000719-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da ré no endereço indicado à fl. 58, pelos motivos expostos na certidão de fls. 76, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP318146 - RENAN BOVE FERRAZ E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo questões pendentes, converto o julgamento em diligência.Inicialmente, vista à CEF da petição da parte autora de fl. 619. Contudo, já adianto que eventual homologação da proposta de acordo de fls. 611-613 não trará consequências à CEF, tendo em vista que haverá quitação do contrato de financiamento, o que importa em não repercussão no FCVS.Considerando que o banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do polo passivo da ação.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Banco do Brasil S/A regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes às subscritoras da proposta de acordo de fls. 611/613 (Dra. Karina de Almeida Batistuci - OAB/SP 178.033; Dra. Paula Rodrigues da Silva - OAB/SP 221.271), ao subscritor da petição de fl. 622 (Dr. Renan Bove Ferraz - OAB/SP 318.146), bem como ao advogado Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504, haja vista o pedido de que as intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de desconsideração e desentranhamento das referidas petições.Cumpra-se.Intimem-se.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré.Após, voltem os autos conclusos.

0009052-21.2011.403.6109 - JOSE TAVARES DE SANTANA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 91, dando-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte autora a fls. 93/106.Após, conclusos para sentença.

0011882-57.2011.403.6109 - ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor nos presentes autos sua desaposentação, com o enquadramento de período como especial, alegando que faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de seu benefício.Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento dos períodos que foram enquadrados como especiais administrativamente a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo.Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0012199-55.2011.403.6109 - HONORIO ROCHA MIRANDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 10 dias, o autor por primeiro, acerca do conteúdo da resposta da empresa Arcelor Mittal.Int.

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça quais fatos pretende provar por meio da inquirições das testemunhas arroladas.Decorrido o prazo sem resposta façam cls.Int.

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora que proceda ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, vez que as guias de fls. 31-36 referem-se à Justiça Estadual. Intime-se.

0001880-57.2013.403.6109 - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao alegado pela parte ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor ofereça sua réplica.Decorrido o prazo, com ou sem esta, façam-se conclusos.Int.

0006155-49.2013.403.6109 - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO(SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de _____, às _____.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos autores para que prestem depoimento pessoal conforme requerido pela CEF à fl. 78.Promova a CEF no prazo de 5 dias, o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int.Cumpra-se.

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 169//175, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO e NEUZA DE LIMA OLIVEIRA, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas

as cautelas de praxe.I. C.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da ausência de citação dos executados Construtora Oliveira Neto Ltda, Antonio Custodio de Oliveira Neto e Neuza de Lima Oliveira.Int.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.Int.

0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados no endereço indicado à fl. 72, pelos motivos expostos na certidão de fls. 77/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado à 85, pelos motivos expostos na certidão de fls. 110 e 124, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Tendo em vista que a petição de f. 97 foi assinada por pessoa desprovida de capacidade postulatória, desconsidere o seu teor.Diante das informações prestadas no sentido de que não há veículos em nome do Executado, ao Exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento.

0003757-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLASHMAN FIBRAS IND/ E COM/ LTDA X TEREZA SAVOGIM X JOSE NILSON DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada à fl. 125, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Requisitem-se informações acerca dos endereços dos executados Ivia Terezinha Sampaio da Silva e Edson da Silva, por meio dos sistemas da WebService da DRFB e BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0005177-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI)

Em face da concordância expressada pela CEF, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado Dionisio Pianta, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 48,09.Promova-se o registro da penhora sobre o veículo de fl. 64, bloqueando-o contra transferência, por meio do sistema RENAJUD.Requisite-se cópia da última declaração de renda dos executados por meio do sistema eCAC.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0008953-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X ROMULO FERREIRA

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011106-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização das executadas no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 72, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000455-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização da penhora (fl. 98), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 19 de novembro de 2014.

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0005294-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005294-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pela PFN. Após, tornem conclusos. Int.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN(SP124916 - ANTONIO

AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Em razão da discordância apresentada pelas partes com relação a expedição de requerimento complementar, remetam-se os autos à contadoria afim de que apure os valores nos moldes do v. acórdão.Int. Cumpra-se.

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1) - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA B SILVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0011290-13.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

0009747-38.2012.403.6109 - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da correção efetuada pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Piracicaba, 18 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2) - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela patrona ANA FLÁVIA RAMAZOTI, OAB 142.151, tendo em vista ser o pedido estranho aos autos, devendo valer-se de Ação própria para cobrança dos valores que entenda devidos.Tornem conclusos para encaminhamento dos requisitórios expedidos à fl.627/628.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006273-5) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópias da petição de fls. 149/150 para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.09.010376-9.Cumprida esta providência, intime-se a embargante, par que no prazo de 10 (dez) dias, justifique o interesse no processamento do recurso de apelação, tendo em vista o parcelame4nto do débito e o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/09.Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000064-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006898-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006898-7. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011827-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011827-3) - ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.09.009512-1, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003881-54.2009.403.6109 (2009.61.09.003881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Recebo a apelação interposta pelo município, em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal, e neste mesmo prazo, para que comprove o depósito ou a penhora que serviu como garantia no processo de execução. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pela CEF. Int.

0004090-52.2011.403.6109 - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 2007.61.09.007667-5 foram interpostos os presentes embargos. Reconhece a embargante que, em razão de dificuldade financeira, deixou de efetuar o pagamento das contribuições cobradas na execução fiscal em apenso. Questiona, contudo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-acidente e auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os abonos pecuniário e pecuniário sobre férias, argumentando que estas verbas não se confundem com salário. Às fls. 134/135 a embargante reconsiderou parte de seu pedido para excluir o pedido de não incidência da contribuição sobre o auxílio-acidente e auxílio-doença incidentes sobre os primeiros quinze dias que são pagos pela empresa. Em sua impugnação de fls. 158/165, a embargada inicialmente questionou a garantia do processo de execução, ao argumento de que insuficiente para cobrir o valor do débito. Argumentou que o ônus da prova com relação à incidência de rubricas sobre a contribuição previdenciária é ônus da embargante, questionando a incidência da contribuição em face das verbas trabalhistas e dos auxílios-doença e acidente. À fl. 173, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a embargante trouxesse aos autos declaração retificadora com os valores que entendesse devidos, discriminados mês a mês, conforme as competências exigidas e a exclusão das parcelas que entende indevidas, o que não foi cumprido pela embargante (fl. 174). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. De fato, assiste razão à embargada no que tange ao ônus da prova, tanto é que houve determinação deste juízo para que a embargante especificasse em declaração retificadora, as rubricas que entendesse indevidas, especificando quais os funcionários receberam as verbas trabalhistas que questionou em sua inicial. Ocorre que a embargante não cumpriu a determinação deste Juízo, deixando, portanto, de comprovar suas alegações, razão pela qual, impossível o reconhecimento do pedido. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011434-84.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargante. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos

da Execução Fiscal nº 2008.61.09.008733-1, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002817-04.2012.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA EPP(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0002611-97.2006.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais informou que no período de setembro de 1990 a maio de 1994, procedeu ao recolhimento do PIS de forma indevida, o que motivou o início de um processo administrativo de compensação, o qual foi indeferido pela Receita Federal do Brasil. Relatou que não bastasse o indeferimento do processo administrativo, a Fazenda transferiu inadvertidamente os débitos para o Processo Administrativo 13888.001069/2002-34, o que causou inconformidade por parte da embargante, e por consequência, interposição de recurso administrativo, o qual também não foi provido pela Receita Federal e, de acordo com seus argumentos, motivou sua exclusão do SIMPLES. Informou que o Segundo Conselho de Contribuintes da 4ª. Câmara proferiu decisão favorável à embargante, defendendo ocorrência de má-fé por parte da embargada pelo fato de interpor execução fiscal com relação a crédito com exigibilidade suspensa. Defende o direito do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo e neste sentido requer seja considerada a exigibilidade suspensa do crédito em razão de processo administrativo de compensação. A embargada apresentou impugnação às fls. 180/186, sustentando que não merece prosperar a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o pedido de restituição da embargante foi indeferido com fundamento de que houve decurso do prazo para pleitear a referida restituição. Informou que atualmente o pedido administrativo encontra-se decidido por meio do despacho DRF/PCA nº 0333, de 11 de julho de 2013, o qual foi deferido parcialmente, esclarecendo que o caso refere-se a pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, a qual não foi reconhecida administrativamente e não faz parte dos recursos, que atacam apenas o indeferimento da restituição. Acrescenta que o não há que se falar em conversão para compensação pois o pedido se deu antes do advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nestes termos, requer a improcedência do pedido. A embargada juntou cópia dos processos administrativos às fls. 187/235. A embargante apresentou réplica às fls. 240/250, impugnando todos os fatos alegados na impugnação. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. De fato, assiste razão à embargada, uma vez que o conjunto probatório não logrou demonstrar que se trata de situação de inexigibilidade do crédito tributário. Por cautela, mister consignar a respeito da compensação em sede de embargos. No tocante à impossibilidade de discussão sobre compensação nos embargos, observo que o art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Nestes termos é o precedente que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080940, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004361-27.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-50.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0010906-50.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Informa inicialmente que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado em exame realizado em sete frascos de dois litros coletados em estabelecimento comercial. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 36/44-verso, a embargada informou que a aplicação da penalidade se deu através do Auto de Infração nº 1897709 - Processo Administrativo

21102956/10, pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Defende a lisura do procedimento, e refuta a alegação de nulidade do auto de infração, acrescentando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade pois dentre as sete amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. Refutou ainda a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder

à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006461-52.2012.403.6109 - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200361090033464, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a inicial da execução é inepta, por ser ininteligível as informações acerca do débito exequendo, impossibilitando a sua defesa, além das empresas DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA estarem indevidamente no polo passivo da demanda principal, pois não há grupo econômico formado, sendo que a executada principal já tem patrimônio suficiente para responder pela dívida em cobro. Suscita, ainda, que a multa moratória é abusiva, sendo o correto a sua redução para 2%, a ilegalidade da taxa de juros aplicada no caso em questão, em especial em relação a incidência da SELIC, e, por fim, o afastamento do encargo legal. Alfim, requer a decretação de excesso de penhora e a ilegalidade do ato em si, pois houve constrição do imóvel aonde se localiza a sede da empresa. Em sua impugnação de fls. 86/91, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a coisa julgada já existente em relação ao ponto atinente ao grupo econômico e, no mérito, a plena validade da cobrança e dos atos aqui praticados. Réplica às fls. 98/111, na qual a parte autora reitera os termos de sua inicial. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e Penhora da Sede da empresa - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento. Preliminar - Coisa Julgada - Inexistência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, pois, no próprio teor da decisão da qual pretende utilizar como lastro desta alegação, está nela expressamente consignado que a discussão acerca da existência ou não de grupo econômico deve ser procedida em sede de embargos à execução. Preliminar - Inépcia da petição inicial de execução - Confusão com o mérito - Nulidade da CDAA preliminar suscitada pelas embargantes, na verdade, diz respeito ao mérito em si desta causa e, assim, será enfrentada. Inexiste a nulidade na cobrança proposta, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da existência de grupo econômico e responsabilização solidária. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou

pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No caso da dívida ter origem em contribuição previdenciária, cumpre citar, acerca do tema, o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele. 4. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014) No caso dos autos, ab initio, defino que há grupo econômico no senso lato de tal assertiva, pois, analisando todos os contratos sociais acostados nestes autos, vejo que as sociedades empresariais em questão estão intimamente ligadas em termos de quadro social, com a Imobiliária Cancegliero LTDA controlando a Agropecuária Cancegliero LTDA, que, por sua vez, é controlada pela Dalpi Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA. Vencido isto, passo a análise dos demais requisitos. Primeiramente, quanto a todas as embargantes, por se tratar de débito constituído por força de contribuição previdenciária, entendo aplicável o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, situação esta que, somada ao art. 124, II, do CTN, já justificaria a sua inclusão no polo passivo da demanda. Ademais, apenas como reforço, mesmo que afastada a aplicação das normas acima referidas, os fatos aqui existentes também corroboram para a incidência do art. 124, I, do CTN, pelos motivos que passo a expor. Conforme alegado pela Imobiliária Cancegliero LTDA, um dos imóveis penhorados é o da sua sede social, que, pelo que se pode perceber do documento de fls. 51/56, era também ocupado pela empresa Dalpi Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA, numa época em que a sua atividade preponderante era a industrial. Logo, dentro até mesmo do objeto social da primeira pessoa jurídica, o próprio funcionamento da sociedade controladora se dava em suas propriedades, exploração esta prevista em sua finalidade social, recebendo (ou deveria receber) a respectiva contraprestação. Em relação à Agropecuária Cancegliero LTDA, entendo por bem citar o art. 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem. Vejo do objeto social desta empresa que, por óbvio, a sua atividade empresarial é a exploração da terra por meio da agricultura e a pecuária. Logo, nada mais óbvio que uma imobiliária para proceder a tal expediente, a fim de encontrar e gerir o melhor local para tanto. A seu turno, a referida pessoa jurídica não trouxe para estes autos qualquer elemento que pudesse justificar a absoluta separação dos negócios, ônus que lhe cabia (art. 333, I, CPC). Diante de todo este quadro, seja por força do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, como também lastreado exclusivamente no art. 124, I, do CTN, sopesando, ainda, que nenhuma prova concreta foi produzida no sentido de afastar a interação entre as pessoas citadas, é de se manter integralmente o polo passivo da demanda principal como se encontra. No outro aspecto levantando, não vejo razão para afastar a Dalpi Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA e a Agropecuária Cancegliero LTDA dos autos pelo fato de já existir patrimônio suficiente da executada principal, pelas razões que exponho. O art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 define que a responsabilidade é solidária, e não subsidiária. Assim, é livre o direito da exequente de requerer a inclusão das demais empresas no polo passivo da demanda. Isto porque, ex vi do art. 124, parágrafo único, do CTN, é vedado qualquer discussão acerca de benefício de ordem no cenário em questão. E, mesmo se a responsabilidade em questão fosse subsidiária, a sua liberação somente acontecerá após o adimplemento integral do débito em cobro, o que não ocorreu até o presente momento. Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em

consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidi o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei) Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em

decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Ante o exposto, em relação ao excesso de penhora e Penhora da Sede da empresa julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, quanto ao mais, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008190-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001117-0)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2008.61.09.001117-0, proposta para a cobrança de FGTS e contribuição social. Inicialmente a embargante aponta cerceamento de defesa por ausência de apresentação do processo administrativo. No mérito questiona a validade da CDA, argumentando que desprovida dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Por fim, afirma ainda que parte do débito relativo ao FGTS já teria sido pago em acordo homologado na esfera trabalhista. Em sua impugnação aos embargos (fls. 226/233), a embargada defendeu a legalidade da CDA, bem como sustentou a impossibilidade de pagamento de verbas relativas ao FGTS diretamente ao trabalhador após o advento da Lei nº 9.491/97. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou

seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Pagamento de FGTS em Reclamação Trabalhista Inicialmente observo que não há nenhuma comprovação nos autos de que as verbas pagas na esfera trabalhista aos trabalhadores indicados nos documentos anexados aos embargos têm relação com o débito em cobrança na execução fiscal. Ademais, ainda que houvesse demonstração, importante consignar que é vedado o pagamento direto ao trabalhador, ainda que firmado em acordo realizado na esfera da Justiça do Trabalho. Neste sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de

conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1712319, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS SUPOSTAMENTE PAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE EFETUADO AOS FUNCIONÁRIOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES DEMITIDOS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. 1 - As cópias do processo administrativo que precedeu a formação do processo principal encontram-se nos autos, donde se presume que a ordem tendente à sua apresentação fora eficientemente emitida e atendida. 2 - Com relação às parcelas já supostamente pagas, nada há nos autos que comprove sua quitação, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 3 - Acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, além de não serem suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, não podem ser considerados como prova de pagamento, salvo se acompanhados de documento de quitação. 4 - Não se cogita de abatimento de valores relativos ao FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, ante a vedação contida na Lei n 9.491/97. 5 - Quanto aos servidores demitidos, permanece lacunosa a documentação instrutória: tem-se acesso tão somente a um anexo trazido aos autos pelo perito contábil, baseando-se este em documentos não trazidos a público pela embargante, restando obnubilada a relação das demissões lá referidas com o débito em cobro. 6 - Não tendo a embargante se desvincilhado do ônus de provar eficientemente o quanto alegara em sua inicial, é de se ter por híidas as NFLDs impugnadas. 7 - Apelação provida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 549669, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001950-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se nova vista dos autos à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos informações acerca da retificação dos códigos de recolhimento e imputação no valor da dívida, conforme noticiado em sua impugnação. Com as informações, intime-se a embargante quanto ao teor dos documentos juntados, ocasião em que deverá, no mesmo prazo, ratificar ou retificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001951-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-21.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE DO R. DESPACHO DE FL. 117: (...) Com as informações, intime-se a embargante quanto ao teor dos documentos juntados, ocasião em que deverá, no mesmo prazo, ratificar ou retificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.(...)

0002094-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-21.2012.403.6109) A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL Em face da Execução Fiscal nº 0001044-21.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, alegando em

preliminares, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido notificado a apresentar defesa na esfera administrativa, tampouco teria tido acesso ao processo administrativo. No mérito, questiona a validade da CDA, reforçando a tese de que não foi notificado na esfera administrativa para pagar o débito ou para apresentar defesa. Aponta ainda inconstitucionalidade da COFINS, requer a exclusão e subsidiariamente a redução da multa e questiona a penhora efetuada. Em sua impugnação de fls. 155/161-verso, a embargada inicialmente afirma que a alegação de inconstitucionalidade da COFINS deve ser totalmente desconsiderada, haja vista que a execução fiscal em apenso não se refere a débitos desta natureza. Aduz acerca da inexistência de qualquer nulidade nas CDAs, bem como de cerceamento de defesa, haja vista que créditos declarados dispensam lançamento de ofício pela autoridade administrativa, e por consequência, a instauração de procedimento administrativo. A final defende a legalidade da cobrança da multa, bem como da penhora realizada nos autos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. De fato totalmente descabida a arguição de inconstitucionalidade da COFINS, uma vez que a execução em análise não trata da cobrança de contribuição desta natureza. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do crédito declarado Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM**

ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte. Em conseqüência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a embargante. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002400-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-38.2011.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008346-38.2011.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002748-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-20.2011.403.6109) ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO (SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0012072-20.2011.403.6109 foi interposta exceção de pré-executividade, a qual foi recebida como embargos, em razão da existência de penhora válida (fl. 21). Inicialmente o embargante aponta cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teve acesso ao processo administrativo e possibilidade de defesa naquela esfera. Aduz ainda acerca da ocorrência de prescrição do crédito, e neste sentido, requer o reconhecimento de seus pedidos, para extinção da execução. Em sua impugnação (fls. 58/59-verso), a embargada defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e refutou as alegações de cerceamento de defesa e de ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a IRPF - Lançamento Suplementar, com vencimento em 30/04/2007 e constituído por auto de infração, enviado pelo Correio em 23/10/2010, razão pela qual, fixo nesta data o termo inicial da prescrição (fls. 19/20) Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no

art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando ocorreu o despacho inicial, em 18/04/2013 (fl. 21), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da constituição do crédito. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002959-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-80.2012.403.6109) DOROFEI E ALMEIDA IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006388-80.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, alegando em preliminares, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria tido acesso ao processo administrativo. No mérito, aponta nulidade da CDA, além da inconstitucionalidade da COFINS. Por fim, requer a exclusão e subsidiariamente a redução da multa e questiona a penhora efetuada. Em sua impugnação de fls. 118/120/-verso, a embargada refutou as alegações de cerceamento de defesa, da inconstitucionalidade da COFINS, defendendo, ainda, a aplicação da multa, bem como a penhora efetuada nos autos da execução. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Observo inicialmente que totalmente descabida a arguição de inconstitucionalidade da COFINS, uma vez que a execução em análise não trata da cobrança de contribuição desta natureza. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do crédito declarado Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispende de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescindem de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuada o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte.Em conseqüência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a embargante. Do pedido de exclusão da multaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003192-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000203-4)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) Fls. 163/166-VERSO: Intime-se a embargante para que justifique o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia de parcelamento do débito constante à fl. 163-verso, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, no prazo de (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003193-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008926-5)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Em face da Execução Fiscal nº 0008926-39.2009.403.6109 foram interpostos os presentes embargos.Inicialmente os embargantes apontam ocorrência de prescrição do crédito. No mérito, alegam nulidade da CDA, além de não constituição do crédito por lançamento da autoridade administrativa. Ao final, sustentam que há excesso de execução em razão da aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da multa moratória. Em sua impugnação (fls. 111/113-verso), a embargada refuta as alegações de nulidade da CDA, bem como da ocorrência de prescrição e defende a aplicação da multa e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Da prescriçãoNo caso concreto, o débito se refere a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimentos entre 15/02/2005 a 20/07/2007 e constituído por declaração do próprio contribuinte, sem especificação da data da entrega na CDA, razão pela qual, fixo o termo inicial da prescrição na data de cada respectivo vencimento (fls.

70/97). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 03/09/2009 (fl. 68), e do Sistema de Consulta Processual se extrai que o despacho inicial se deu em 19/01/2010, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Apenas por cautela, importante consignar que nos casos em que o despacho inicial tenha sido proferido após o decurso do prazo prescricional não por culpa da exequente, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da demanda, já que a demora do despacho inicial atribui-se ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se excepcionalmente, ao caso em tela, as disposições contidas na Súmula 106/STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado a respeito da alegação de não lançamento do crédito pela autoridade administrativa, registre-se que, de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de

lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011).Do percentual de 20% de multa moratóriaPor fim, não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a

constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003195-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009717-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Em face da Execução Fiscal nº 0009717-08.2009.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente as embargantes apontam ocorrência de decadência e prescrição. Questiona também a validade da CDA e não constituição de crédito por lançamento. Alegam ainda excesso de execução em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.065/69 e da multa moratória. Em sua impugnação (fls. 108/123), a embargada alegou em preliminares, que houve confissão do débito, uma vez que a embargante formulou pedido de adesão a parcelamento. Refutou as alegações de decadência e prescrição, esclarecendo que no caso em que o crédito é constituído por declaração do próprio contribuinte, é dispensado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. Afasta a alegação de prescrição, informando que as embargantes formularam pedido de parcelamento, implicando, portanto, em interrupção do prazo prescricional. Por fim, defende a legalidade da CDA, a legitimidade da multa e da aplicação da taxa SELIC, e a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da decadência Não merece qualquer acolhimento a alegação de decadência feita pelas embargantes, haja vista que a cobrança refere-se a crédito declarado, que se constitui no ato da própria declaração, prescindindo de instauração de procedimento administrativo de lançamento. Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a IRPJ, com vencimentos entre 31/07/1998 a 31/01/2003 e constituído por auto de infração, enviado pelo Correio em 23/10/2010, razão pela qual, fixo o termo inicial nas datas dos respectivos vencimentos. (fls. 72/95) Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que o documento de fls. 134/143, demonstra que as embargantes formularam pedido de parcelamento do débito em 29/07/2003, ocasião em que operou-se a interrupção do prazo prescricional até 31/08/2006, quando as embargantes foram excluídas do parcelamento (fl. 144), razão pela qual não há que se falar

em prescrição. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Por fim, não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003196-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012472-1)) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Em face da Execução Fiscal nº 0012472-05.2009.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente as embargantes apontam ocorrência de decadência e prescrição. Questiona também a validade da CDA e não constituição de crédito por lançamento. Alegam ainda excesso de execução em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.065/69 e da multa moratória, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. Em sua impugnação (fls. 315/319), a embargada alegou em preliminares, que houve confissão do débito, uma vez que a embargante formulou pedido de adesão a parcelamento. Refutou as alegações de decadência e prescrição,

esclarecendo que no caso em que o crédito é constituído por declaração do próprio contribuinte, é dispensado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. Afasta a alegação de prescrição, informando que as embargantes formularam pedido de parcelamento, implicando, portanto, em interrupção do prazo prescricional. Por fim, defende a legalidade da CDA, a legitimidade da multa e da aplicação da taxa SELIC, e a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. Estas informações constam na certidão de dívida ativa. Da decadência Não merece qualquer acolhimento a alegação de decadência feita pelas embargantes, haja vista que a cobrança refere-se a crédito declarado, que se constitui no ato da própria declaração, prescindindo de instauração de procedimento administrativo de lançamento. Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a cobrança de CSLL, COFINS e PIS FATURAMENTO, os anos de 1998 e 2002 e constituídos por declaração do próprio contribuinte, razão pela qual, fixo o termo inicial nas datas dos respectivos vencimentos. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que conforme afirmado pela embargada e demonstrado pelos documentos de fls. 320/347, o débito esteve parcelado até agosto de 2006, quando ocorreu a rescisão do parcelamento, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Por fim, não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substituiu a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Também não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003197-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-73.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM

LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 97/100: Intime-se a embargante para que justifique o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia de parcelamento do débito constante à fl. 97-verso, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, no prazo de (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003668-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-79.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001260-79.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aduz a respeito da tempestividade e do cabimento dos embargos. Questiona ainda a penhora, ao argumento de que os bens penhoráveis são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos da empresa. No mérito, defende excesso de execução, ao argumento de que equivocados os índices de correção. Argumentou acerca da inexistência de demonstração da origem do débito, tampouco da indicação da legislação pertinente e demonstrativo de cálculo. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 85/87-verso), a embargada defende a presunção de liquidez e certeza da CDA, a legalidade da aplicação da taxa SELIC, da cobrança dos juros e da multa de mora, e ao final requer a condenação da embargante em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente não vislumbro razões para acolher o pedido de condenação da embargante em litigância de má-fé. Da nulidade da penhora observo que a alegação de impenhorabilidade dos bens devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA também não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do excesso de execução desprovida de qualquer fundamentação ou comprovação a alegação de excesso de execução. Observo que apesar de alegar irregularidade na aplicação dos índices de correção, a embargante sequer apontou quais seriam estes índices que estariam sendo aplicados incorretamente e, por ventura, ocasionando eventual excesso, razão pela qual esta alegação não pode ser acolhida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004145-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-76.2012.403.6109) M G A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 000135-76.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Requer a embargante o reconhecimento da nulidade da CDA e por consequência da execução embargada, ao argumento de que houve equívoco nas declarações originais e que não foram considerados os pagamentos já efetuados. Em sua impugnação (fls. 90/91-verso), a embargada refuta as alegações de nulidade da CDA, argumentando acerca da sua presunção de liquidez e certeza, bem como no sentido de que deve ser afastada a alegação de que o equívoco na declaração gerou um crédito a maior para a Fazenda, ao argumento de que a embargante não juntou nenhum elemento comprobatório de suas alegações. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez

e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Outrossim, importante frisar que de fato, a embargante não juntou comprovação de que após a correção de eventual equívoco nas declarações, teria efetuado pagamento do débito, a justificar a extinção da execução embargada. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005202-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-93.2011.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA, em face da sentença prolatada às fls. 135/137, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, frise-se que os valores devidos foram apurados com base em declarações apresentadas pela própria contribuinte, ora embargante, sendo que as alíquotas e índices de correção são de conhecimento da parte, pois previstos em lei. Desta forma, conforme já consignado por ocasião da sentença, a CDA que aparelha a execução fiscal ora discutida, atende aos requisitos legais exigidos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001914-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100271-89.1997.403.6109 (97.1100271-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 102/106: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 97/100-verso, ao argumento de que houve omissão com relação à incidência de juros sobre a multa moratória, bem como relação à juntada do processo administrativo. Não há que se falar em omissão a respeito da incidência de juros sobre a multa moratória, haja vista o que dispõe o artigo 61, 3º da Lei nº 9.430/96, ou seja, a norma prevê a aplicação da Taxa SELIC sobre a totalidade do débito, inclusive multa. No que tange à juntada do processo administrativo por força do artigo 399, inciso II do CPC, observo que o crédito foi constituído a partir de termo de confissão da embargante, conforme fls. 32/35, e nessa hipótese não há formalização de processo administrativo. De qualquer forma, ainda que posteriormente o parcelamento realizado tenha gerado um processo administrativo, cumpria à embargante instruir a petição inicial com tais documentos, nos termos do artigo 283 do CPC. Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003188-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-87.2013.403.6109) COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA (SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 02/08, a própria embargante alega que o débito encontra-se parcelado. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com

Julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004706-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-68.2013.403.6109) POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal proposta objetivando o pagamento de tributos. Em suas razões, aduz a embargante que o débito em cobro é resultado de lançamento efetuado em duplicidade, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69 e o afastamento da Taxa Selic. Nos termos a certidão retro, constato que a parte autora procedeu ao parcelamento integral da dívida ora exigida. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução antes da oposição dos embargos, está afastado o interesse jurídico da embargante no prosseguimento deste feito, pois a prática deste ato retira todo o interesse jurídico do qual a parte autora anteriormente detinha. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de participação da parte adversa nos autos. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00053266820134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007264-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007264-6) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Considerada a inércia da embargante em face da determinação contida no despacho de fls. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da parte interessada. Int.

0006549-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006549-9) - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Observo que na sentença de fls. 167/168-verso, ocorreu erro material no que concerne à condenação de verba honorária de sucumbência, pois no caso dos autos não foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como omissão na fixação do montante da condenação. Assim, onde consta Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deverá constar: Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, dê-se vista às partes para que tomem ciência do presente despacho e assim retifiquem ou ratifiquem as razões dos recursos de apelação no respectivos prazos recursais. Int.

0007113-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000938-0)) CLAUDEMIR ALVES SANTOS X MARIA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Excepcionalmente, defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que instrua os presentes embargos com cópias dos carnês de IPTU com data anterior à propositura da execução fiscal embargada, bem como com outros documentos que possuem fé pública que julgar pertinentes. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-61.2005.403.0399 (2005.03.99.007573-0) - ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA BACHIEGA MANZANO X ANDERSON MANZANO BACHIEGA(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BAQUIEGA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 112/113, consta informação de que foi

expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008271-43.2004.403.6109 (2004.61.09.008271-6) - DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA

Fls. 190/191: Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002670-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002670-5) - ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD

Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face de ENGEFAC ELETRO-FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. Após a ineficácia da execução dos honorários, a exequente formulou pedido de extinção do cumprimento de sentença, com o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Face ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003954-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003954-2) - JOAO BATISTA BORTOLIN(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de fls. 69, concedendo a subscritora da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa, nos termos da decisão de fls. 66. Intime-se.

0001599-48.2006.403.6109 (2006.61.09.001599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)

Considerando o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, intime-se a executada, por publicação, quanto a penhora realizada, para os fins previstos no artigo 475-J, 1º, do CPC. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0000166-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000166-7) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.007354-2, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000498-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000498-0) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002486-8, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001779-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001779-7) - JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.003030-3, desampensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003831-91.2010.403.6109 - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.006307-5, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006407-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-80.2010.403.6109) UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 126/262: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007409-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-17.2010.403.6109) MARIA LEONIA DE BARROS - EPP(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0010419-17.2010.403.6109, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0007852-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-75.2011.403.6109) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001657-75.2011.4.03.6109, desampensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003194-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-20.2011.403.6109) TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X BACCHIM OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Fls. 311/314: Intime-se a embargante para que justifique o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia de parcelamento do débito constante à fl. 312-verso, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, no prazo de (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003453-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-59.2012.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Questiona a embargante a legitimidade de algumas das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre sua folha de salários. Conforme documento de fl. 43, a execução fiscal possui por objeto contribuições previdenciárias referentes às competências de maio e junho de 2011. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte, cabe à embargante trazer aos autos planilha discriminada, por competência, com a especificação de cada uma das parcelas que compõem o montante declarado. A medida é imprescindível por dois motivos: primeiro, para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela; segundo, para permitir o destaque dos valores, no caso de procedência do pedido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra essa providência, sob pena de se presumir como não comprovado que tais parcelas compõem os valores declarados. Saliento que referido documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa. Cumprida a providência, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo, retornando, após, conclusos. Não atendido o comando judicial, venham conclusos para sentença. Intime-se, por ora, a embargante.

0003594-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-24.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006631-24.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos.

Inicialmente, requer a embargante a nulidade do auto de penhora, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaiu constrição e ainda o reconhecimento de que a avaliação foi abaixo do valor de mercado. Apontou também nulidade da dívida ativa, e por consequência, da CDA que instrui a execução fiscal embargada. Aponta excesso de execução em razão da cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do salário educação. Em sua impugnação (fls. 78/83), a embargada defendeu a legalidade da penhora, bem como da avaliação. Argumentou acerca da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, refutando a alegação de nulidade, e por fim, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições ao SENAI, SESI, SEXC, SENAC, SEBRAE e sobre o Salário Educação. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da nulidade da penhoraAs alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta

Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a

executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001573-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-73.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003030-73.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 27/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001575-39.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-44.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001564-44.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 56/4 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001066-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001066-8) - MANOEL ROGERIO RIBAS X CRISTILAINE RODRIGUES RIBAS(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Publicação para a embargante: ... Informado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001068-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001068-1) - LUIZ DE MARCO FILHO X BERENILDE DE ALENCAR DE MARCO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Publicação para a Embargante: ... Informado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001310-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001310-4) - ADAILTON TERRINI X DULCIMARA APARECIDA DA SILVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 95.1105594-1, que encontra-se no escaninho 306/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004444-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004444-0) - ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELMO DARDIM em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.003751-3, em que a Fazenda Nacional move contra REFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO. Alega o embargante, em síntese, que em 20/09/2007 adquiriu o veículo TOYOTA, Placa DSD 7020, modelo COROLLA, ano 2006/2007 da executada. Alega que a penhora do veículo ocorreu em agosto de 2008 e que a empresa não foi cientificada da constrição. À fl. 09, consta determinação para que a embargante instrísse o processo com cópias de documentos. Às fls. 10/18, cumpriu a determinação, informando que o veículo estaria avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Às fls. 21/22 consta decisão deferindo o pedido liminar formulado pela embargante e determinando o desbloqueio do veículo junto ao CIRETRAN, bem como a suspensão da execução em face deste bem. A embargada apresentou impugnação (fls. 46/52), alegando fraude à execução e defendendo a legalidade do bloqueio do veículo. Sustentou que a constrição se deu após a citação da empresa executada, que se deu em 11/10/2006 e que o embargante foi diretor da empresa executada no período de 09/03/1994 a 05/10/2007, ressaltando que neste período, a execução já havia sido proposta e a empresa executada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 06/07. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que o veículo em discussão sequer chegou a ser transferido para o nome do embargante em razão da constrição que recaiu sobre ele. Ocorre que na data da alienação já havia ocorrido a propositura da execução fiscal e citação da executada. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de

que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Anote-se ainda que o embargante foi diretor da empresa executada e no momento em que a execução foi proposta ainda exercia esta ocupação, razão pela qual não pode se furtar do conhecimento da propositura da demanda. Outro indício que demonstra claramente a existência de fraude no caso em tela, reside no fato de o veículo ter sido alienado pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), enquanto que a Tabela FIPE demonstra que na época o valor de mercado do bem era de R\$ 65.596,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais). Em tempo, observe-se o embargante não logrou comprovar a situação de solvência do executado e da empresa executada. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de proceder, por ora, o bloqueio do veículo, tendo em vista que consta nos autos sua alienação para terceiros. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.003751-3 em apenso, dispensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010019-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010019-4) - JOSE REINALDO GOMES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada à fl. 162 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 558, do CJF. O valor será requisitado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003821-5, dispensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003942-36.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, em face da decisão prolatada às fls. 115/117, sustentando que tal decisão adotou premissa equivocada. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer motivo que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Acerca do inconformismo com a questão referente ao sucesso da ordem de indisponibilidade, não há vício a ser sanado, considerando que resta claro que o sucesso se refere à efetivação da averbação da ordem indisponibilidade em diversas matrículas de imóveis pertencentes aos requeridos, conforme fls. 397/397-vº. A suficiência ou não dos imóveis para a garantia do débito em questão, poderá ser objeto de posterior análise por este Juízo, conforme já mencionado na decisão ora embargada, especificamente no 1º parágrafo de fl. 399. Outrossim, não há que se falar em conversão de julgamento em diligência, eis que o rito dos embargos de declaração não comporta tal providência. Por fim, importante registrar que a própria autora/embargante formulou pedido subsidiário para limitação da indisponibilidade aos bens imóveis transferidos entre os requeridos, conforme fl. 19-vº, fato inclusive adotado como fundamento para o ajuizamento da ação. Parece-me que cabe aqui uma inversão de ônus: caberia à autora/embargante comprovar, já na inicial, que tais bens não seriam suficientes para a garantia da obrigação, valendo consignar que o valor histórico de registro desses bens perante a Receita Federal não vale para tanto. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis matriculados sob nº 43.090 e 43.422, perante o 2º CRI de Piracicaba/SP. Após, dê-se vista à requerente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102244-84.1994.403.6109 (94.1102244-8) - SERRALHERIA SAO CARLOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERRALHERIA SAO CARLOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 256, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006533-59.2000.403.6109 (2000.61.09.006533-6) - GERDS S/A CONFECÇÕES X ITALO BERGAMO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ITALO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDS S/A CONFECÇÕES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 183, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0023815-32.2004.403.0399 (2004.03.99.023815-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 417, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002429-14.2006.403.6109 (2006.61.09.002429-4) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA - ME X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 134, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004025-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004025-9) - EDUARDO PERALTA(SP170705 - ROBSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDUARDO PERALTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 74, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5986

ACAO CIVIL PUBLICA

0007681-47.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (folhas 262/276) e pelos Autores (folhas 277/290), em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006382-35.2010.403.6112 - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Defiro aos corréus Judith Barreto de Araújo e Cícero Luiz Alves de Araújo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 110/119. Recebo o recurso de apelação interposto pelos corréus Judith Barreto de Araújo e Cícero Luiz Alves de Araújo em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000082-86.2012.403.6112 - VALDECIR NESPOLIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte agravada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do agravo retido de folhas 159/164, interposto pela parte autora.

0008103-51.2012.403.6112 - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010301-61.2012.403.6112 - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fls. 288/289 (Gislaine A. Rozendo Contessoto, OAB/SP nº 194.490) intimada para regularizar o petitório acima mencionado, subscrevendo-o. Fica ainda, a parte autora, cientificada acerca do ofício de fl. 292 da Previdência Social (implantação de benefício), bem como de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre o Agravo Retido de folhas 123/132, interposto pelo Autor, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002083-10.2013.403.6112 - ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO X JOAO APARECIDO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002903-29.2013.403.6112 - ANTONIETA MARIA DE SOUZA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003811-86.2013.403.6112 - CELIA BOLOGUESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004822-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005171-56.2013.403.6112 - NAIR JESUS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005392-39.2013.403.6112 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007081-21.2013.403.6112 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008791-76.2013.403.6112 - IVO DE PAULA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010302-46.2012.403.6112 - RAMIRO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-05.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Agravo retido de fls. 63/66: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6005

MONITORIA

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLARICE DE OLIVEIRA

Requer a exequente União o redirecionamento da execução para inclusão de pessoa física responsável pela gerência da empresa executada, tendo em vista a cobrança de dívida proveniente de condenação judicial (verba honorária). A cobrança de honorários advocatícios não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicável a disposição do CTN. Entretanto, considerando que o encerramento irregular caracteriza infração à lei, nos termos do art. 10, in fine, e art. 16 do Decreto 3.708/19 e artigos 50 e 1080 do Código Civil, DEFIRO o redirecionamento da execução ao sócio indicado. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Int.

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 320/322: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor apresentado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 15.

0001764-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 35.

0003800-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Petição de fl. 68: Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor apresentado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003789-28.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada, no mesmo prazo, acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 452/460.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0004048-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X ROBINSON DIAS FERREIRA TRANSPORTES ME X ROBINSON DIAS FERREIRA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo e ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 101/104), fica a autora Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação, informando o atual endereço do demandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1205479-53.1997.403.6112 (97.1205479-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANNA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)
Fls. 184 e 186: Providências já foram determinadas à fl. 179, bem como cumpridas à fl. 179 verso. Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício expedido à fl. 181. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

1206707-29.1998.403.6112 (98.1206707-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para

manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0009189-14.1999.403.6112 (1999.61.12.009189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0009918-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009918-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAKAN TECIDOS LTDA X AZIZ NADER

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0010217-80.2000.403.6112 (2000.61.12.010217-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002028-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002028-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA)

Fl. 278: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 274. Suspendo o andamento desta execução, como determinado à fl. 277, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002697-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002697-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Fl(s). 200/200 verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000489-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000489-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA.(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E

SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL(SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados cientificados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (União) às fls. 923/1005. Ficam, também, as partes cientificadas em relação às peças de fls. 1006/1012.

0002928-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE VISSOTO ALVES ME X MARLENE VISSOTO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de fl. 45.

0000869-47.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO PAULUCCI RODRIGUES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 10 verso. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 7/25). Em cumprimento ao despacho de fl. 28, a petição inicial foi emendada a fl. 29. A decisão de fl. 30 determinou a realização de prova pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 33/39), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/48. Sobre o laudo, o Demandante manifestou-se a fl. 52 e INSS a fl. 53. O despacho de fl. 60 rejeitou alegação preliminar do INSS no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa e determinou a produção de prova testemunhal via carta precatória. Por meio de carta precatória, colheu-se o depoimento pessoal do Autor e de testemunhas (fls. 73/78-v). Conforme despacho de fl. 84, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual, uma vez constatada a incapacidade civil do Autor, bem como para que fossem respondidos pelo perito quesitos complementares. A fl. 101, foi juntada nova procuração outorgada pelo Autor, representado por sua mãe, ao advogado por ele constituído nos autos e, a fl. 106, foi juntada cópia da certidão de interdição do Autor, na qual, a mãe dele, Angelina Rosa dos Santos, consta como sua curadora. O laudo pericial complementar foi juntado a fl. 108. Sobre ele, embora intimado, o autor não se manifestou (fl. 112) e o INSS limitou-se a tomar ciência (fl. 114). O Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, manifestou-se e opinou pela procedência do pedido (fls. 116/122). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade

rural na condição de segurado especial. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcentageiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício,

os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, comprovam que ele exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Apresentou o Autor cópias de documentos fiscais consistentes em fichas de inscrição como produtor rural e de notas fiscais de produtor rural, em nome de seu pai José Rodrigues de Oliveira, dos anos de 1986, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2005 (fls. 13/24), referentes à produção e comercialização de algodão, arroz, bovinos e leite cru para laticínio da região. Os documentos bem demonstram a origem rurícola do Autor e de sua família. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural do Demandante. A testemunha Alcides Fragoso dos Santos (fls. 75/76) afirmou que conhece o Autor há trinta anos e que ele sempre trabalhou na lavoura com os pais no sítio da família, no Bairro Nova Pátria, no Município de Presidente Bernardes. Disse que são vizinhos de propriedade. Que o Autor nunca trabalhou na cidade. Que ele sempre ajudou os pais até 2008, a partir de quando não teve condições mais de trabalhar. A testemunha José Aparecido da Silva (fls. 77/77-v) informou que conhece o Demandante há trinta anos, que ele sempre ajudou o pai no serviço da roça até 2007/2008, a partir de quando não mais pode trabalhar. Afirmou ainda que o Autor nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Aparecido Donizete Omite (fls. 78/78-v) afirmou conhecer o Autor há uns dez anos. Que ele mora junto com os pais na propriedade da família, onde pai trabalha com lavoura, e que, até 2007/2008, ele ajudava o pai na lavoura. Depois dessa época, o Autor não teve mais condições e para trabalhar. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo Demandante em seu depoimento pessoal, o qual, apesar da natureza das doenças que o acometem, relatou com coerência o trabalho na roça no sítio de propriedade do pai e o fato de atualmente não poder mais trabalhar (fls. 73/74). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar com os pais. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo à análise da incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 42/48 afirma que o Autor é portador de Psicose Orgânica/Transtorno Mental e de Comportamento Devido a Lesão e Disfunção Cerebral (Doença Mental) e Epilepsia e que tais patologias o incapacitam total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do Juízo (fls. 43/44). Afirmou também o perito que a incapacidade do Autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência e que ele necessita de assistência permanente de outras pessoas (respostas aos quesitos 5 e 7 do Juízo, fl. 44). Em relação ao início da incapacidade, o laudo atesta que o Autor sempre foi limitado e que apresentou atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor (respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo, fl. 44/45).

Todavia, em resposta ao quesito 10 do Juízo, afirmou o perito que a incapacidade do Autor decorreu de agravamento de suas condições psíquicas e neurológicas (fl. 45). Em razão dessa aparente contradição, foi determinada a complementação do laudo, sobrevivendo aos autos o laudo complementar de fl. 108. Em respostas aos quesitos complementares, afirma o perito que, Levando-se em consideração o histórico apresentado no Laudo, aos 12 anos de idade, existia a incapacidade e que Segundo informações contidas no Laudo, o Periciado sempre foi uma pessoa muito nervosa e com tendência a se isolar e dificuldades em lidar com suas limitações, agressivo e dificuldades no aprendizado. Dois anos antes da perícia apresentou distúrbios comportamentais e foi necessário internação no hospital psiquiátrico São João de Presidente Prudente no período de 30/01/2008 a 02/04/2008. Seu quadro psíquico provavelmente piorou pois foi necessário internação em hospital psiquiátrico conforme relatado anteriormente (fl. 108). Assim, em que pese a afirmação do perito de que o quadro de incapacidade já existia ao tempo em o Demandante contava com doze anos de idade, o conjunto probatório bem revela que, de fato, ele trabalhou em meio rural em regime de economia familiar até 2008. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Assim, apesar de portador de doença mental desde a infância, o Autor, conforme afirma o laudo pericial a fl. 43, frequentou o ambiente escolar até o segundo ano primário e, muito embora analfabeto, é capaz de assinar o próprio nome consoante se vê a fl. 7 e 9, o que demonstra que, por muito tempo, ele foi capaz de realizar atos e tarefas de pouca complexidade e, somente a partir de 2008, quando houve considerável agravamento/progressão das patologias que o acometem, é que ele tornou-se incapaz de realizar quaisquer atividades laborativas. O fato é que, na lida do trabalho campesino, existem algumas tarefas simples, de pouca complexidade, braçais, no sentido literal, que pouco ou quase nada além da força física exigem do trabalhador. E isso não é menoscabo ao trabalho rural. Não se trata disso, senão a constatação da dura realidade da vida no campo. Ocorre que, apesar das limitações intelectivas das quais sempre foi portador, o Autor foi sim capaz de, sob a permanente orientação e supervisão de seus pais, realizar satisfatoriamente ditas atividades braçais. Conforme afirmam as testemunhas ouvidas nos autos, o Autor, até 2008, sempre trabalhou ajudando seus pais, desempenhando tarefas mais simples, nas atividades rurais realizada no sítio de propriedade da família. Negar-lhe o direito ora pleiteado pelo simples fato de ser portador de doença mental desde a infância seria mais que injustiça, seria puni-lo pelo esforço realizado para manutenção da subsistência própria e da família. Ou seja, se, mesmo portador de patologias psíquicas desde a infância, o Autor efetivamente trabalhou como rurícola, não se pode negar-lhe os direitos inerentes ao trabalho realizado. Conforme já mencionado, pela conclusão da perícia realizada nos autos, o Autor sempre foi portador de doença mental desde a infância, entretanto, somente a partir de 2008, quando houve considerável agravamento/progressão das patologias que o acometem, é que ele tornou-se incapaz de realizar quaisquer atividades laborativas. Lembro que o 2º do artigo 42 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a efetiva incapacidade ser anterior ao ingresso (ou reingresso) para afastar o direito do demandante. Assim, pelos elementos constantes dos autos conclui-se que a efetiva incapacidade do Autor ocorreu a partir de 2008 e que, até então, mesmo sendo portador de patologias psíquicas desde a infância, ele trabalhou como rurícola por lapso suficiente ao preenchimento do requisito carência para fazer jus à concessão de benefício pleiteado. Observo que o Autor formulou pedido apenas de auxílio-doença, todavia, preenchidos os requisitos, nada obsta a concessão da aposentadoria por invalidez. Como já foi dito, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado, o caso é de auxílio-doença. Todavia, caso a incapacidade seja total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez, hipótese que se amolda ao presente caso. Observo, ainda, que o entendimento consolidado da jurisprudência é o de que não caracteriza julgamento fora ou além do pedido a concessão de benefício previdenciário diverso do requerido na petição inicial quando o Autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício deferido. Assim, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação válida, conforme requerido na petição inicial, ou seja, 12.2.2009 (fl. 31). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por invalidez ao Autor, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 12.2.2009, data da citação válida (fl. 31). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). À vista da certidão de interdição de fl. 106, remetam-se aos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, no qual deverá constar o Autor EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTADO POR SUA MÃE E CURADORA ANGELINA ROSA DOS DOS SANTOS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.2.2009; RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

UNIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pauliana, com fundamento nos arts. 158 a 165 do Código Civil, em face de MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, JOÃO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS e GILBERTO DONIZETE TENREIRO, a fim de postular a desconstituição dos atos jurídicos relativos à alienação dos veículos de placas AAI-7946, BLH-5841, BRN-3117, CMJ-5067, COB-3531, BUS-4667, BSF-3117, BSF-3118, CYW-9772 e DNE-8824, efetivada pela primeira Demandada aos demais.Sustentou, fundamentalmente, que a RFB iniciou ação fiscal em face da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS em 28.4.2006, o que a levou a deflagrar manobras de esvaziamento patrimonial no período compreendido entre 12.5.2006 e 31.8.2006, por meio da alienação de quase todos os bens valiosos que detinha, representados pelos veículos acima elencados, tendo em vista que seu objeto social é transporte de cargas, remanescendo-lhe apenas móveis de escritório. Indicou na exordial, por meio de correlação, os veículos vendidos e seus respectivos adquirentes, ora corréus, bem assim a existência de estreitas ligações deles com a firma vendedora. Asseverou também que, inicialmente, fora constituído um crédito tributário, à época no valor de R\$ 3.056.447,04, por meio do PAF nº 15940.000152/2006-63, do qual a devedora restou notificada em 15.12.2006, sendo posteriormente apurados novos créditos fiscais, por meio de vários autos de infração que, somados àquele inicialmente levantado, totalizaram o montante de R\$ 12.903.118,44, do que se procederam as respectivas notificações em 24 e 25.1.2008. Afirmou que as alienações apontadas provocaram a insolvência da empresa, com a consequente impossibilidade de pagamento desses vultosos valores apurados, nos termos dos arts. 158 e 159 do CC em aplicação conjunta com o art. 748 do CPC, dado que no momento dessas alienações seu passivo já era maior que o ativo.Defendeu ter efetuado a demonstração satisfatória da prova acerca da existência e da anterioridade do crédito aos atos de alienação, observando-se que seus créditos, apesar de quirografários, são de natureza fiscal e têm suas peculiaridades, vez que se protraem no tempo entre o momento em que começam a surgir e àquele em que definitivamente se constituem; asseverou ter demonstrado a insolvência, dado que em face dos créditos fiscais apurados, na origem, à razão de R\$ 12.903.118,44, constatou-se, por meio de arrolamento, apenas o mobiliário de escritório descrito às fls. 55 e 127, avaliado em R\$ 122.500,00; apontou a ausência de boa-fé da parte dos adquirentes, visto conhecerem o estado de insolvabilidade da devedora alienante, seja pelo parentesco, seja pela proximidade com seu representante legal, seja pela publicidade dos atos administrativos, tudo conforme ensina a doutrina.Pediu a inversão do ônus da prova da insolvência, se consideradas insuficientes as provas que apresentou, e afirmou que a regra da anterioridade do crédito, quando se tratar de obrigação fiscal, deve ser contemporizada, dada as circunstâncias de sua constituição, que se dilata no tempo desde o nascimento com o fato gerador até a constituição por meio do lançamento, de modo que, no presente caso, os nascimentos são anteriores, mas as constituições são posteriores às alienações. Disse ser desnecessária a prova da fraude e da má-fé dos atos praticados pela devedora e pelos adquirentes, visto que a presunção nesse sentido seria juris et de jure, decorrente da constatação de que a insolvência da primeira era conhecida dos demais em razão da proximidade, conforme já exposto, além dos próprios elementos constantes do PAF.Atestou, quanto à caracterização da fraude ora postulada, a existência de elementos indiciários consagrados na doutrina, tais como o preço irrisório em face do valor de mercado, a ocultação do ato, a prática de atos reiterados consistentes em sucessivas vendas do bem, a continuação da posse apesar de aliená-la a terceiro e a alienação de todos os bens. Apontou, como situações caracterizadoras desses indícios no caso sub judice, a alienação de todos os veículos sendo a devedora empresa de transportes, o que indicaria esvaziamento patrimonial; o fato de continuar a exercer sua atividade fim, o que demonstraria que continuou com a posse desses veículos; a proximidade entre o proprietário da empresa e os adquirentes; e, por fim, a alienação de todos os veículos após o início da ação fiscal e em curto espaço de tempo. Defendeu, assim, que a simples ciência do devedor acerca do dano que causaria já seria suficiente à caracterização da fraude contra seus credores, o que configuraria o consilium fraudis, e que a alienação de seus melhores e mais valiosos bens esvaziou seu patrimônio, de modo a impossibilitar o pagamento das obrigações fiscais, o que evidenciaria o eventus damni.Requeru, ao final, a procedência do pedido a fim de que fosse declarada a revogação ou a ineficácia das alienações dos veículos elencados, com o consequente retorno de sua titularidade ao patrimônio da firma individual devedora, em proveito do crédito fiscal constituído, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.Os Corréus MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e JOÃO NABOR

ZANETTI foram citados por carta precatória (fls. 145/149), tendo deixado transcorrer o prazo para a apresentação de contestação. O Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS, citado por carta precatória (fls. 154/155), contestou por meio da alegação de que os argumentos da Autora não se sustentam. Afirmou que adquirira o veículo de placas COB-3531 em 8.4.2006 por meio de uma revenda de automóveis usados, com o nome de fantasia CHUMBA VEÍCULOS, diretamente do vendedor HUMBERTO CHUMBA, conforme contrato particular de venda e compra. Asseverou que, conforme contratado, pagou por esse bem R\$ 13.500,00 por meio de cheques parcelados, dação em pagamento de outro veículo sobre o qual pendiam parcelas de empréstimo e, ainda, financiamento do que faltava para a aquisição desse bem aqui discutido. Defendeu, assim, sua condição de terceiro de boa-fé. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 166/170). Os Corréus revéis MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e JOÃO NABOR ZANETTI, mais o Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS, citado e depois de ter apresentado tempestiva contestação e, ainda, o Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO, até então não citado, apresentaram manifestação conjunta nos autos a fim de se oporem à ordem de indisponibilidade dos veículos vendidos e adquiridos, respectivamente, decretada por força da decisão liminar nos autos da medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, distribuída por dependência a este feito, a qual é composta pelas mesmas partes e cujo objeto é a imediata decretação da indisponibilidade buscada nesta ação revocatória, ao fundamento, em síntese, de que não lhes fora resguardado o direito ao devido processo legal e o direito de propriedade. Juntaram documentos (fls. 223/225). Houve reiteração do pedido (fls. 282/283). O Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO foi formalmente citado por carta precatória (fls. 302/310). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerações iniciais Este feito veio à conclusão por força do encerramento da instrução processual dada nos Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112, opostos em face da UNIÃO em razão da decisão liminar que declarou a indisponibilidade de bens, exarada na Medida Cautelar Incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, a qual, de sua parte, fora ajuizada em 4.4.2008, têm as mesmas partes que esta lide, fora distribuída por dependência a este feito e nela se pleiteou a imediata decretação da indisponibilidade buscada nesta ação revocatória. Naqueles Embargos, que foram distribuídos por dependência à Medida Cautelar em questão, gerando a reunião desse conjunto de feitos - ação revocatória, medida cautelar incidente a ela e embargos de terceiro incidentes à medida cautelar - sustentou-se, fundamentalmente, que a r. decisão liminar acabou por onerar o caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, que o Embargante adquirira de outro proprietário diverso de qualquer dos corréus, de modo que seria terceiro de boa-fé e não teria agido com consilium fraudis. Requereu a procedência de seu pleito a fim de que a referida declaração de indisponibilidade fosse levantada. Ao se proceder a análise destes autos concluiu-se que já comportavam a prolação de sentença por se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, consoante a previsão do art. 330, I, do CPC. Oportuno também destacar que neste momento as demandas reunidas são julgadas conjuntamente, gerando reflexos cruzados em seus resultados, de acordo com cada situação jurídico-processual. Assim, e inicialmente, à vista do documento de fl. 173, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS, conforme requerido à fl. 169. Também, desconsidero os efeitos do despacho de fl. 311, dado que o Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO, apesar de formalmente citado pela carta precatória de fls. 302/310, havia antes comparecido espontaneamente nos autos por meio da manifestação de fls. 223/225, de modo que, em relação a ele, não há que se falar em revelia. Os efeitos e a eficácia dessa manifestação, bem assim, a ausência de regular representação, serão adiante analisados. Por fim, consigno que as manifestações de fls. 223/225 e 282/283, relativamente aos Corréus revéis MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e JOÃO NABOR ZANETTI, por meio das quais se opuseram à ordem de indisponibilidade dos veículos vendidos e adquiridos, respectivamente, conforme relatado, ao fundamento de que não lhes fora resguardado o direito ao devido processo legal e o direito de propriedade, confundem-se com o mérito da lide e com ele serão apreciadas. Mérito Postula a Autora, essencialmente, a desconstituição dos atos jurídicos relativos à alienação dos veículos de placas AAI-7946, BLH-5841, BRN-3117, CMJ-5067, COB-3531, BUS-4667, BSF-3117, BSF-3118, CYW-9772 e DNE-8824, efetivada pela primeira Demandada aos demais, ao fundamento de que a RFB iniciou ação fiscal em face da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS em 28.4.2006, o que a levou a deflagrar manobras de esvaziamento patrimonial no período compreendido entre 12.5.2006 e 31.8.2006, por meio da venda de quase todos os bens valiosos que possuía, representados pelos veículos acima elencados, tendo em vista que seu objeto social é transporte de cargas, remanescendo-lhe apenas móveis de escritório. Indicou na exordial, por meio de correlação, os veículos alienados e seus respectivos adquirentes, ora corréus, bem assim a existência de estreitas ligações deles com a firma vendedora. Asseverou também que, inicialmente, fora constituído um crédito tributário, à época no valor de R\$ 3.056.447,04, por meio do PAF nº 15940.000152/2006-63, do qual a devedora fora notificada em 15.12.2006, tendo sido posteriormente apurado novo crédito fiscal, que elevou o montante da dívida tributária a R\$ 12.903.118,44, do que se procederam as respectivas notificações em 24 e 25.1.2008. Afirmou que essas alienações provocaram a insolvência da empresa, com a consequente impossibilidade de pagamento desses vultosos valores apurados, nos termos dos arts. 158 e 159 do CC em aplicação conjunta com o

art. 748 do CPC, dado que no momento dessas alienações seu passivo já era maior que o ativo. Dispõem os arts. 158 a 165 do CC: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu. Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada. Esses são os elementos definidores da caracterização da fraude contra credores, expressamente delimitados pelo Código Civil, e que obrigam a sua observância pelo credor que pretenda se utilizar da ação paulina ou ação revocatória. Estabelecida pela codificação civil os pressupostos, analiso se a Autora cumpriu sua obrigação de atender aos quatro requisitos legitimadores para a propositura da lide revocatória, que se referem mesmo à prova a ser produzida: anterioridade do crédito em relação ao ato considerado fraudulento, redução do devedor à insolvência, consilium fraudis e eventus damni. Oportuno desde logo deixar claro que esses ônus sempre estiveram a cargo da Autora, não podendo pretender nesta lide a inversão da carga probatória a qualquer dos Demandados, como requereu em sua exordial, tanto em relação à caracterização da insolvência quanto à configuração da fraude e da má-fé nos atos praticados pela Devedora e pelos adquirentes dos veículos. Assim, antes de passar à apreciação do mérito, necessária a definição da atribuição dos ônus probatórios e de suas adequadas medidas, dada a especificidade da via eleita, a matéria por ela veiculada e o contexto em que se dá esse julgamento conjuntamente com as outras demandas que se encontram reunidas. Neste caso, embora a Autora seja a UNIÃO, em nada se modifica a regra áurea da produção da prova no processo civil, de modo que o ônus probatório, previsto no art. 333, I, do CPC, no presente caso, pesa à Autora. Apenas para que se trace um paralelo, a situação presente se diferencia de modo diametralmente oposto às hipóteses de ocorrência de fraude à execução, mais corriqueiras neste Juízo, do que, ao que parece, pretende a Autora que se apliquem alguns conceitos. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões que surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do art. 185 do CTN. Isto até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Além disso, os efeitos do instituto da fraude de execução circunscrevem-se apenas ao credor, devedor e adquirente do bem do devedor, e não alcança nem atinge os demais adquirentes que se seguem depois dessa primeira alienação. A presunção de fraude não tem a particularidade de desconstituir toda a cadeia sucessória. Seu reconhecimento tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, nos limites antes

definidos. Só atinge a relação entre o devedor e quem com ele contrata, tornando-a ineficaz e o bem passível de constrição, enquanto permanecer na propriedade do primeiro adquirente; apenas a operação entre estes dois é vulnerável ao reconhecimento da ocorrência da fraude, não as demais. Do contrário, os efeitos se estenderiam a todos os demais adquirentes da cadeia sucessória. Acontece que justamente essa extensão não pode ocorrer porque o efeito único da declaração seria a ineficácia da transferência e não a desconstituição do negócio, o que ocorre em ação pauliana, quando então o vício do primitivo negócio jurídico se estende aos demais e se fala inclusive em evicção, se de boa-fé os demais adquirentes. Na ocorrência de fraude à execução a má-fé é presumida porque poderia o adquirente certificar-se sobre eventual existência de demandas que envolvessem o alienante. Já quando o bem é novamente alienado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao então proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação patrimonial deste último, e não de toda a anterior cadeia sucessória. Tudo isso, repita-se, quando se trata de invocar a presunção de fraude prevista no art. 593 do CPC e no art. 185 do CTN. Assim, em contrapartida à presunção de fraude que a lei confere automaticamente e que independe de prova por parte do exequente, a declaração de ineficácia tem aplicação limitada e alcance restrito; só pode se referir ao bem que saiu da propriedade do executado e enquanto pertencer ao adquirente imediato. Para as alienações posteriores há que se provar a má-fé, isso por meio de ação própria, pelo instituto da fraude contra credores, conforme a previsão dos arts. 158 a 165 do Código Civil. Mas essas regras, como dito, valem para o instituto da fraude à execução. Aqui, todavia, está em causa matéria revocatória, onde se busca o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores, de modo que se inverte o ônus probatório. O e. STJ e os demais v. TRFs já se pronunciaram acerca dessa questão, a fim de regular a distribuição dos ônus da prova entre os diferentes procedimentos: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16, extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. É com o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis que o direito do promissário comprador alcança terceiros estranhos à relação contratual originária. 3. A promessa de compra e venda não registrada e desacompanhada de qualquer outro elemento que possa evidenciar a alienação do imóvel, não afasta a anterioridade do crédito. 4. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.217.593/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - un. - 3ª Turma - j. 12.3.2013 - DJe 18.3.2013) CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA. EVENTUS DAMNI INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial requerida, tendo em vista que as provas já colhidas mostram-se suficientes à solução da questão discutida na espécie. Agravo retido desprovido. II - A inépcia da petição inicial somente se configura quando impossível verificar o direito pretendido pelo autor. Se a peça vestibular permite aferir o pedido com suas especificações, possibilitando à parte ré oferecer sua resposta integral, não prospera a arguição de prejuízo. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. III - Quanto à preliminar de nulidade do título de crédito, embora a existência de rasuras afaste sua certeza e liquidez, não se descaracteriza a obrigação do devedor, podendo, na espécie, o credor demonstrar seu direito através de dilação probatória. IV - No tocante ao mérito, registre-se que para o reconhecimento da fraude contra credores, a parte autora deve comprovar, além da anterioridade do crédito em relação ao ato considerado fraudulento, outros dois elementos, um de ordem objetiva, o eventus damni, que consiste na própria insolvência, sendo este causador da lesão aos credores, e outro, de ordem subjetiva, o consilium fraudis, que consiste no conluio fraudulento, na intenção comum do devedor e de terceiro adquirente em prejudicar o credor. V - Na hipótese dos autos, não tendo restado comprovado que transmissão do imóvel, tido por fraudulento, teria ocasionado a insolvência da ré, à míngua do requisito objetivo do eventus damni, afigura-se incabível o reconhecimento da fraude contra credores. VI - Apelações providas. (TRF 1ª Região - AC 0002764-27.2006.4.01.3801 - Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - 5ª Turma - un. - e-DJF1 1º.8.2013 - p. 107) - original sem grifos DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISTINÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO SÓCIO. TERCEIROS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ação pauliana ajuizada sob o fundamento de haver ocorrido fraude contra credores na venda de imóveis pertencentes a um dos sócios da pessoa jurídica Matercon, supostamente realizada no período de insolvência da sociedade empresária. 2. Na fraude contra credores, tratando-se de alienação onerosa de bens, mister se faz comprovar a existência do consilium fraudis para que haja a ineficácia do ato. 3. Ainda que restasse caracterizada a insolvência do devedor, e, assim sendo, a fraude, para que a mesma pudesse produzir o efeito desejado pela apelante, tratando-se de alienação onerosa, seria necessário a configuração do consilium fraudis, ou seja, seria necessário que restasse demonstrado que os adquirentes tinham conhecimento do estado patrimonial do alienante ou tivessem razões para ter tal conhecimento - conforme ressaltado anteriormente. 4. Para a configuração da fraude contra credores, em se tratando de negócios jurídicos de venda de imóveis, é fundamental a constatação da existência do denominado consilium fraudis, conforme previsão à época contida no art. 107, do Código Civil de 1916 (atual art. 159, do Código Civil de 2002).

O Apelante apenas alegou que houve tal acordo fraudulento, mas não fez prova alguma a esse respeito. Da mesma forma, pode-se afirmar relativamente à notoriedade da insolvência da pessoa jurídica, eis que os adquirentes não tinham condições de saber ou ter conhecimento do estado patrimonial deficitário do alienante.5. No caso concreto, o Apelante pretende que haja combinação entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica com a fraude contra credores para alcançar a conclusão de que os imóveis devem retornar ao patrimônio do sócio e, assim, serem penhorados em execução fiscal devido à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.6. No caso brasileiro, em razão das limitações previstas no próprio ordenamento jurídico, considera-se que a teoria da desconsideração decorre de conduta abusiva ou fraudulenta por parte de alguém que atua pela pessoa jurídica, a saber, um sócio ou um administrador.7. O Apelante não indicou quais teriam sido os atos abusivos ou fraudulentos supostamente perpetrados através da pessoa jurídica que ocasionaram a constituição dos créditos tributários, não sendo suficiente apenas e tão somente a verificação do não recolhimento do valor correspondente ao tributo ou preço público.8. Honorários advocatícios devem ser reduzidos com fundamento no 4, do art. 20, do CPC, eis que a causa não guarda tanta complexidade.9. Recurso e remessa necessária providos parcialmente.(TRF 2ª Região - AC 360.738 [1999.50.02.033619-9] - Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada - un. - DJU 22.5.2009 - p. 124) - original sem grifos

Nessa linha de sustentação, conforme antes exposto, para o ajuizamento da pretensão revocatória há de se observar as regras e os pressupostos estabelecidos pelos arts. 158 a 165 do Código Civil, com a necessária e inerente produção probatória relativa aos quatro requisitos mencionados: anterioridade do crédito em relação ao ato considerado fraudulento, redução do devedor à insolvência, consilium fraudis e eventus damni. Quanto à anterioridade do crédito em relação ao ato considerado fraudulento, constato que a Autora cumpriu esse primeiro ônus por meio da juntada de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 15940.000152/2006-63, às fls. 21/130. Efetivamente, depois de iniciada a ação fiscal com a inequívoca ciência pessoal da Devedora em 3.5.2006, conforme fls. 76/78, foram iniciadas as manobras de alienação de seus veículos, a teor das fls. 60/66, com datas de registro, se não as mesmas, muito próximas entre si e ao período em que se desenvolvia a atividade fiscalizatória, compreendidas entre 12 e 29.5.2006, além de outra alienação registrada em 31.8.2006. Concluída a ação fiscal, foi dela notificada a devedora em 15.12.2006, fls. 85/86, quando já havia sido então apurada a dívida fiscal no importe de R\$ 3.056.447,04, o que ratifica e confirma a intenção da contribuinte em burlar o pagamento do que sabia devido. Essa obrigação fiscal, posteriormente, foi ampliada para quase R\$ 13 milhões por meio de autuações fiscais em 2008, o que serviu para acentuar o quadro de insolvência, conforme demonstram os documentos de fls. 87/129. Fica, assim, demonstrada a anterioridade do crédito. Acerca da redução do devedor à insolvência, os documentos de fls. 30, 31, 34/51 e 67/75 demonstram, de fato, o esvaziamento patrimonial da Devedora e, por derivação, de sua incapacidade de quitação dessas obrigações fiscais. Para fazer frente ao montante da dívida fiscal que atingira R\$ 3.056.447,04, já em 2006 - e depois R\$ 12.903.118,44 em 2008 - a devedora dispunha, apenas, de mobiliário avaliado, também em 2006, por R\$ 122.500,00. Desnecessárias maiores digressões a esse respeito. Por fim, a verificação dos requisitos relativos à presença do consilium fraudis e do eventus damni deve ser feita de acordo com a conduta individual de cada corrêu adquirente e levando em conta sua situação processual, já que, a exemplo dos demais requisitos, dependem de provas conclusivas, já que comportam situações diversas em relação a condições processuais específicas, ora dos corrêus, ora de determinado bem. Os dois primeiros requisitos, portanto, relativos à anterioridade do crédito e à redução da Devedora à insolvência, servem contra todos os Corrêus. Todavia, os dois requisitos remanescentes referenciados devem ser analisados especificamente. Assim, passo a essa apreciação. Corrêus revéis MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e JOÃO NABOR ZANETTI. Consoante relatado, esses Corrêus, embora regularmente citados às fls. 145/149 e advertidos das consequências previstas no art. 285, segunda parte, do CPC, não contestaram a lide, de modo que a eles alternativa não resta senão a aplicação da conclusão determinada pelo art. 319 da mesma codificação, até porque não se verifica nenhuma das hipóteses excludentes de sua incidência elencadas no art. 320 por parte dos demais Codemandados. A manifestação conjunta por eles apresentada às fls. 223/225 e reiterada às fls. 282/283, acompanhada de documentos, em nada modifica a situação, a uma, porque não afasta a presunção absoluta estabelecida pela revelia, e a duas, porque deve ser recebida e analisada no estado em que se encontra o processo, a teor da regra do parágrafo único do art. 322 do CPC. Nesse sentido, a conclusão é pelo seu indeferimento, primeiro, porque se voltou contra o procedimento de decretação de indisponibilidade adotado na Medida Cautelar incidente a essa ação revocatória sob o argumento de violação do devido processo legal; acontece que os próprios Requerentes, devidamente citados, não usufruíram dessa magna garantia, de modo que a alegação rui em si mesma. Segundo, porque se insurgiram para defender o direito de propriedade; de igual modo, a ação pauliana busca desconstituir a transmissão da propriedade que se diz efetivada em fraude e, frente a essa pretensão, cabe a adequada contestação, a tempo e modo. Deve essa manifestação, portanto, ser rejeitada. Reputados, então, verdadeiros os fatos afirmados pela Autora em relação a esses Codemandados, é caso de procedência da lide em relação a eles, a fim de declarar revogados os atos jurídicos, todos realizados pela Corrê MORIVALDO DO CARMO COLPAS, relativos à alienação dos veículos de placas BLH-5841, BRN-3117 e CMJ-5067 ao Corrêu JOÃO NABOR ZANETTI, do veículo de placas BSF-3118 ao Corrêu SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, do veículo de

placas CYW-9772 ao Corréu MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR e do veículo de placas DNE-8824 ao Corréu HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, de modo que retornam, naturalmente, ao patrimônio da Devedora, remanescendo à Autora a incumbência de requerer as providências destinadas à garantia do crédito tributário. Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO situação desse Corréu difere um pouco daqueles que incidiram em revelia. Compareceu ele espontaneamente nos autos, por meio da manifestação de fls. 223/225, de acordo com a previsão do art. 214, 1º, do CPC. Essa manifestação se refere àquela conjuntamente apresentada pelos demais Corréus revéis, antes analisada. Apesar de ausente instrumento de procuração, é fato que não fora oportunizado prazo para sua regularização, embora também nada tenha sido dito pela Autora. Deste modo, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, hei por bem apreciar essas alegações, cabendo ao Corréu a posterior juntada de procuração a fim de regularizar sua situação processual, sob pena de não conhecimento de eventuais outras manifestações ou recursos em futuras fases processuais. Como afirmado, por meio dessa manifestação os demais Corréus revéis não conseguiram reverter os efeitos da revelia. No caso do Codemandado em questão, é certo que, por um lado, não se aplicam os efeitos da revelia, conforme as regras dos arts. 285, segunda parte, e 319, do CPC, mas, por outro, é certo também que todo réu, regularmente citado ou comparecendo espontaneamente aos autos, deve contrapor-se validamente à pretensão do autor, nos termos dos arts. 300 e 333, II, do CPC, isso quando o demandante tiver cumprido a regra do art. 333, I, do mesmo Código, sob pena de, ainda que discordando da pretensão, ter de suportar a procedência do pedido. No presente caso, a Autora provou a anterioridade de seu crédito e a redução da Devedora, ora Corré, à insolvência. Restaria a prova do consilium fraudis e do eventus damni a ser desenvolvida em regular instrução. É a partir desse ponto que a situação processual favorece a Autora. O Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO, nessa manifestação conjunta, em momento algum se levantou contra as imputações no sentido de ter concorrido para o consilium fraudis e para o eventus damni. Assim, em relação à configuração desses dois requisitos, ante o silêncio do Corréu, incidem as hipóteses previstas nos arts. 302 e 334, III, do CPC, tornando-se sua ocorrência fato incontroverso em relação a ele, in verbis: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...) III - admitidos, no processo, como incontroversos; (...) Caracterizados, portanto, mais esses dois requisitos que faltavam em relação a esse Codemandado. Acerca das demais questões levantadas na manifestação de fls. 223/225, analiso-as com os efeitos inerentes à contestação, em respeito ao princípio da ampla defesa e tendo por norte o art. 300 do CPC, ao estabelecer que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nesse sentido, quanto à primeira arguição, de que houve a violação do devido processo legal, não se sustenta porquanto nesta lide, além de ser reconhecido seu comparecimento espontâneo, também nesta sentença é dado conhecimento às presentes alegações que ora se apreciam e, ainda, fora-lhe garantida a devida citação, o que, a rigor, era até desnecessário. A tímida atuação do Corréu nesta lide foi decisão dele próprio, o que não significa que em algum momento o devido processo foi violado. A outra argumentação se insurgiu acerca do direito de propriedade. Traduziu-se apenas e justamente na alegação de que a sua propriedade não havia sido desconstituída por ocasião da indisponibilidade de bens efetivada na Medida Cautelar Incidental. Ocorre que a desconstituição da propriedade é exatamente o objeto desta lide revocatória. E, como visto, tanto pela comprovação, por parte da Autora, da anterioridade de seu crédito e da redução à insolvência da Devedora, quanto pelo efeito processual derivado da ausência de impugnação específica da parte desse Corréu, que tornou fatos incontroversos a ocorrência do consilium fraudis e do eventus damni, a conclusão leva ao acolhimento da pretensão da UNIÃO, para o fim de desconstituir a sua propriedade sobre os veículos que adquiriu. Superada, portanto, a resistência relativa ao direito de propriedade. Assim, de igual modo aos Corréus revéis, e ainda que tenham sido apreciados os fundamentos apresentados, é caso de rejeição da defesa formulada. Afastados, então, os argumentos sacados por esse Codemandado, é caso de procedência da lide também em relação a ele, a fim de declarar revogados os atos jurídicos, realizados pela Corré MORIVALDO DO CARMO COLPAS, relativos à alienação dos veículos de placas BUS-4667 e BSF-3117 ao Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO, de modo que retornam, naturalmente, ao patrimônio da Devedora, remanescendo à Autora a incumbência de requerer as providências destinadas à garantia do crédito tributário. Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS Por fim, o único Corréu que efetivamente contestou a lide, de modo adequado, conforme fls. 166/170, foi CARLOS EDUARDO SANTOS. Argumentou que adquirira o veículo de placas COB-3531 em 8.4.2006 por meio de uma revenda de automóveis usados, com o nome de fantasia CHUMBA VEÍCULOS, diretamente do vendedor HUMBERTO CHUMBA, conforme contrato particular de venda e compra. Asseverou que, conforme contratado, pagou por esse bem R\$ 13.500,00 por meio de cheques parcelados, dação em pagamento de outro veículo sobre o qual pendiam parcelas de empréstimo e, ainda, financiamento do que faltava para a aquisição desse automóvel, de modo que seria terceiro de boa-fé. A fim de dar sustentação à sua resistência juntou os documentos de fls.

174/209. Imprescindível ressaltar que a Autora não apresentou impugnação ou manifestação acerca dessa contestação, tampouco sobre os documentos que a acompanham, considerando as várias oportunidades em que carregou os autos, conforme fls. 210, 284, 287, 289, 293, 295 e 311. Incide à espécie, portanto, o art. 372 do CPC, de modo a atribuir força probante a todos eles, em sua forma e conteúdo. Prossigo. Como já exposto anteriormente, a prova da anterioridade do crédito e da redução da Devedora à insolvência fora providenciada pela Autora e serve de modo comum contra todos os Corréus; remanesceu a análise individualizada do nexu entre a Devedora e os adquirentes dos veículos a fim de verificar a presença do consilium fraudis e do eventus damni. Estabelecidos esses balizamentos probatórios, passo à apreciação da situação específica desse Corréu. Em relação a ele, a lide é improcedente. O Corréu apresentou provas documentais, às fls. 174/209, de todos os fatos que narrou, no sentido de que é terceiro de boa-fé e nessa condição adquiriu o veículo sob discussão em revenda de automóveis usados, diretamente do vendedor chamado HUMBERTO CHUMBA, o qual não compõe o elenco de réus demandados, seja nessa Ação Revocatória, seja na Medida Cautelar a ela incidente, e que foi surpreendido com a notícia da oneração desse bem enquanto ainda pagava por ele. Do conjunto de provas documentais, a primeira que se vê à fl. 174 e seu verso é o contrato particular de compra e venda, entabulado entre o Corréu e o referenciado vendedor HUMBERTO CHUMBA, no qual se negociou a alienação do veículo sob discussão, com o expresso apontamento de que ainda se encontrava registrado em nome da Devedora. É verdade que, apesar de apresentar assinaturas originais, esse contrato não tem reconhecimento de firmas, o que não confere a necessária certeza acerca das autorias nem a efetiva contemporaneidade às respectivas datas às quais se atribuíram as lavraturas. Por outro lado, a Autora não os impugnou em sua forma ou conteúdo, conforme já deliberado. Nesse contrato fora estabelecida a forma de pagamento do bem, sendo que, dentre as várias partes desse pagamento - que previa cheques parcelados e dação de veículo onerado - uma delas seria a contratação de financiamento junto a estabelecimento bancário, a teor da cláusula 2ª, para a quitação da diferença faltante para que atingisse o preço. Nessa sequência, o segundo conjunto de provas está reunido às fls. 176 e 179/209, que indicam a efetivação desse financiamento. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, copiado à fl. 176, emitido já em nome do Corréu em 10.5.2007, exibia essa oneração relativa à alienação fiduciária ao BANCO BANESPA S/A., e os documentos de fls. 179/209 comprovam a celebração desse financiamento, em 48 parcelas, com 24 delas, à época, pagas. A análise desse conjunto de documentos leva à conclusão de que, efetivamente, não houve por parte do Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS a prática do consilium fraudis. Como visto, comprou o veículo de uma revenda de automóveis usados, até porque o contrato particular que documenta essa alienação não foi impugnado pela Autora; e parte substancial do valor do veículo foi pago, até onde restou demonstrado no feito, em parcelas mensais advindas de financiamento bancário, que, sabidamente, cobram altos acréscimos. De igual modo, essa operação bancária não foi impugnada pela UNIÃO. O que mais se destaca por meio desses documentos juntados com a contestação do Corréu, repita-se, fatos não infirmados pela UNIÃO, é que o veículo ora defendido foi comprado de outra empresa/pessoa que não a Corré principal desta ação revocatória, que teria iniciado as manobras de esvaziamento patrimonial. Portanto, em cumprimento ao art. 333, II, do CPC, o Corréu fez prova, tanto quanto lhe cabia, de sua boa-fé no negócio, com uma coerente narrativa dos fatos e com a apresentação de correlatos documentos. Assim, do conjunto de provas carreado aos autos pelas partes, tem-se que não se caracterizou, em relação ao Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS, a prática do consilium fraudis, ao passo que ele provou, satisfatoriamente, haver adquirido o veículo em revenda de automóveis usados, pagando-o sem qualquer meio que indicasse burla; ao contrário, o método de pagamento do veículo - cheques parcelados, dação em pagamento de outro automóvel e financiamento da maior parte da dívida - indica que, ao menos da parte desse Codemandado, não houve transferência de valor à empresa devedora. Portanto, apura-se de todo o exposto que, a despeito de ter adquirido o bem quando já iniciada a ação fiscal, inclusive com a inequívoca ciência da empresa contribuinte demandada, neste caso o Corréu obteve sucesso em demonstrar que o fez em boa-fé e não como modo de auxiliar o devedor a livrar bens, em fraude contra credores. Por esta específica circunstância, a presunção positiva ou presunção de boa-fé passou naturalmente a beneficiar o Corréu. Poderia, sim, o Corréu ter diligenciado acerca da situação patrimonial da Devedora, se é que não o fez, dado que à época da aquisição o veículo se encontrava registrado em nome dela. Ocorre que, ao menos quanto às dívidas fiscais objeto desta lide, nada encontraria dado que a ação fiscal havia apenas começado, de modo que não pode ser penalizado por esse aspecto. Assim, entre os direitos postos em contraposição, o da Credora/Autora em não ver fraudado o recebimento de seu crédito e o do Corréu em ver resguardada sua boa-fé, deve, no presente caso, ser privilegiado o segundo, porquanto se trata de pessoa física com menores recursos para fazer frente à Autora na cobrança do crédito. Em perdendo o bem, sub-rogar-se-ia o Corréu no crédito da UNIÃO e lhe restaria a ação regressiva contra o vendedor do veículo e o devedor fiscal, o que, considerando a sua condição de terceiro de boa-fé, acaba por representar injusta reparação. A rigor, juntamente com a UNIÃO, o Corréu é também vítima da Devedora, que vendeu o bem ciente das dívidas fiscais, já que havia sido notificada do início da ação fiscal. Constatada assim a boa-fé, o levantamento da oneração ou da apreensão judicial mostra-se de tal modo de rigor que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assim a determina até mesmo nas hipóteses de aparente fraude à execução, quando, evidentemente, afastada a presunção legal, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na

aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 298.558/RJ - 3ª Turma - un. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 12.6.2001 - DJU 27.8.2001 - p. 333)FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA.Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos.(REsp 246.625/MG - 4ª Turma - maioria - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - j. 4.5.2000 - DJU 28.8.2000 - p. 90)Acolhida, portanto, a defesa apresentada por esse Corrêu, impõe-se a rejeição do pedido relativamente a ele, no que diz respeito ao veículo de placas COB-3531.Declaração incidental no processo de Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112Conforme exposto, há reunidos neste conjunto de processos os Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112, nos quais o Embargante OSVALDO XAVIER buscou defender o veículo de placas AAI-7946.Ocorre que este bem fora alienado pela Corrê Devedora, primitivamente, ao Corrêu SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, conforme indicam a inicial e os documentos que a acompanham, o qual é revel nesta lide. De outro lado, nos Embargos de Terceiro, já sentenciados nesta data, o Embargante obteve sucesso na demonstração de sua boa-fé na aquisição desse veículo. Assim, embora ainda não se tenha julgado esta lide acerca da procedência do pedido da Autora em relação a esse veículo específico - o que caberia agora - naqueles autos já se reconheceu e declarou, por meio de questão incidental, nos termos dos arts. 5º, 325 e 470 do CPC, a boa-fé e a ausência de consilium fraudis daquele Embargante, a fim de livrar seu veículo de eventual decretação de perda em favor da Autora, nesta lide, tendo em vista a revelia aqui reconhecida do Corrêu que primeiro o adquiriu, bem assim, para evitar o risco da prolação de decisões conflitantes entre os dois processos.Lá se determinou o traslado, para cá, de cópia da referida sentença, de modo que aqui, em relação ao veículo caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, não há mais o que dispor, o que caracteriza a perda do objeto da ação em relação a esse ponto específico.Nesse sentido, perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.No caso em análise vê-se que, ao propor a demanda, a Autora não era carecedora de ação, vez que preenchia todos os requisitos indispensáveis ao seu ajuizamento e prosseguimento, mas, no decorrer do processo, ocorreu fato que solucionou a questão jurídica posta.Com a ocorrência desse fato esvaziou-se esse específico objeto da lide, implicando na referida carência superveniente à propositura em relação à parte do pedido.O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).De rigor, então, a extinção da presente lide em relação a essa específica pretensão da Autora.Desta forma, por todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do interesse processual por causa superveniente, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, do CPC, especificamente no que diz respeito ao veículo de placas AAI-7946, por força do reconhecimento e da declaração de questão incidental na sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112, reunidos neste conjunto de processos, ajuizados pelo Embargante OSVALDO XAVIER.III - DISPOSITIVO:Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda do interesse processual por causa superveniente, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, do CPC, no que diz respeito ao veículo de placas AAI-7946, por força do reconhecimento e da declaração de questão incidental na sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112, de acordo com os arts. 5º, 325 e 470 da mesma codificação processual civil, reunidos neste conjunto de processos, ajuizados pelo Embargante OSVALDO XAVIER;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Ação Pauliana, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de declarar revogados os atos jurídicos, todos realizados pela Corrê MORIVALDO DO CARMO COLPAS, relativos à alienação dos veículos de placas BLH-5841, BRN-3117 e CMJ-5067 ao Corrêu JOÃO NABOR ZANETTI, do veículo de placas BSF-3118 ao Corrêu SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, do veículo de placas CYW-9772 ao Corrêu MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, do veículo de placas DNE-8824 ao Corrêu HENRIQUE BASTOS MARQUEZI e dos veículos de placas BUS-4667 e BSF-3117 ao Corrêu GILBERTO DONIZETE TENREIRO, de modo que retornam, naturalmente, ao patrimônio da Devedora,

remanescendo à Autora a incumbência de requerer as providências destinadas à garantia do crédito tributário. Condene os Corréus sucumbentes - devedora e adquirentes - ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, forte no art. 20, 4º, do CPC. De outra parte, condene a Autora na verba de sucumbência em favor do Corréu CARLOS EDUARDO SANTOS no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), lastreado no mesmo dispositivo processual civil. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Incidental nº 0004033-30.2008.4.03.6112 e para os Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112. Nos termos da fundamentação, providencie o Corréu GILBERTO DONIZETE TENREIRO a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações e eventuais recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA (SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0) - URSULA MORGENSTERN (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VALDECIR JOSÉ DA SILVA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e, na mesma oportunidade, determinou a realização de prova pericial. Inconformado com o indeferimento da tutela antecipada, o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual, conforme decisão monocrática de fl. 48, foi convertido em agravo retido. O Autor, a fls. 51/53, reiterou o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 56/56-v reapreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/88. A respeito do laudo, o Autor apresentou manifestação a fls. 90/94, na qual impugnou a conclusão do perito e requereu fosse requisitado o prontuário médico do Autor junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 97/103). Apresentou documentos (fl. 104/110). A fls. 114/146, foi juntada cópia do prontuário médico do Autor, que se manifestou a respeito a fls. 150/153, pleiteando a realização de nova perícia. Instado a realizar avaliação complementar após a juntada do citado prontuário, o perito apresentou laudo complementar a fl. 155. A respeito do laudo complementar, o Autor apresentou manifestação a fl. 159/160 e o INSS foi cientificado (fl. 161). A decisão de fl. 162 indeferiu a realização de nova prova pericial e determinou conclusão dos autos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial de fl. 76/88, ratificado pelo laudo complementar de fl. 155, atesta a ausência de incapacidade laborativa do Autor. Em resposta ao quesito 1 do Autor, o laudo pericial afirma que não foi constatada incapacidade laborativa atual do Autor, que ele apresentou-se andando normalmente e, submetido a testes específicos, apresentou resistência física e movimentos normais e preservados (fl. 76). Ainda em resposta ao mesmo quesito, afirma o perito que o Autor apresentou evidentes calosidades nas mãos e que relatou serem decorrentes de reforma que realizou em sua residência, o que, de fato, evidencia a ausência de incapacidade, requisito imprescindível à concessão dos benefícios ora pleiteados. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à APSADJ. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ANNA BATTAGLINE PELLIN, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos a fl. 7/24. A decisão de fl. 36 declarou nula a decisão de fls. 28/29 relativamente ao indeferimento de tutela antecipada, tendo em vista que a medida não foi requerida pela parte autora. Entretanto, referida decisão de fls. 28/29 foi mantida na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado (fl. 40/45). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fl. 58/69. Sobre o laudo, o Instituto Réu apresentou manifestação a fls. 73/74. A Autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo a fls. 79/82, na qual pleiteou, ainda, antecipação da tutela. Em cumprimento ao despacho de fls. 83, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 92, 98, 99, relativos aos antecedentes médico-hospitalares da Autora, bem como o laudo complementar de fl. 100. A respeito, a Autora manifestou-se a fls. 110/111-v e INSS a fl. 112. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24/07/1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outra parte, estabelece o 2º do artigo 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Demandante no RGPS. Acerca da incapacidade, o laudo de fl. 58/69 informa que a Demandante é portadora de osteoartrose degenerativa de joelho esquerdo associado com lesão meniscal e insuficiência cardíaca, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 58). Em respostas aos quesitos 2 a 5, informa, ainda, o laudo que a Autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (fl. 58/59). Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em julho de 2011, com base no relato da própria Autora e em exame de ressonância magnética com data de 29.7.2011 (fl. 60). Todavia, respondendo ao quesito 9 do Juízo, afirmou o perito não ser possível determinar a data de início da doença (fl. 60), confirmando novamente tal afirmação no laudo complementar de fl. 100 em razão de tratar de doença degenerativa. Especificamente a respeito da cardiopatia, o perito disse não ser possível afirmar o grau de sua gravidade (fl. 61, resposta ao quesito 13 do Juízo), entretanto, afirmou que a autora está com 74 anos de idade e é portadora de cardiopatia que impede o tratamento cirúrgico para as alterações do seu joelho esquerdo (fl. 59, resposta ao quesito 4 do Juízo). A respeito ainda da cardiopatia, o relatório médico de fl. 98, subscrito pelo cardiologista que trata a Demandante, atesta que, em 13.11.2008, a Autora foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica e, em 18.11.2008, com insuficiência mitral. Conforme extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo, ela ingressou no RGPS em 28.5.2009, vertendo contribuições individuais na condição de contribuinte facultativo sem atividade especificada. Naquela data, tendo em vista que nascida em 14.11.1936 (fl. 9), a Autora já contava com 72 anos de idade. Portanto, pelos elementos carreados aos autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso dela no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NAIR DA SILVA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.O despacho de fl. 42 determinou que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção à fl. 40. A parte autora apresentou os documentos solicitados para comprovar não haver litispendência (fls. 58/98).A decisão de fls. 100/101 afastou eventual coisa julgada e suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora requereu a dilação de prazo em mais 60 dias para cumprimento da diligência à fl. 108.Após decorrido o prazo suplementar postulado, a parte autora manifestou-se às fls. 110/111 requerendo novamente dilação do prazo para novas tentativas junto à Prefeitura e INSS.É o relatório. DECIDO.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No presente caso, a decisão de fls. 100/101, disponibilizada no Diário Eletrônico em 08.01.2014, concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a demandante comprovasse o prévio requerimento na esfera administrativa.Foi requerida dilação do prazo, conforme petição de fl. 108. Instada (fl. 109), a parte autora manifestou-se às fls. 110/112. Ressalte que, sem a pretensão de desmerecer a lamúria da parte autora apresentada às fls. 110/111, o entendimento deste Juízo é firme no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo. Além disso, o prazo concedido foi suficiente para o cumprimento da diligência, porquanto, desde a publicação da decisão de fls. 100/101 (08/01/2014), já transcorreram quase 9 (nove) meses.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, conforme Informativo do STF nº 757 (acórdão ainda não publicado):A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo - v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o

Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. Consignou, ainda, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Acresceu que, nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo, porque nesses casos a conduta do INSS já configuraria o não acolhimento da pretensão. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Destaco que as justificativas de fls. 110/111 não procedem, porquanto o requerimento deve ser protocolado perante o Instituto e não perante a Prefeitura, sendo certo que a Autora não comprovou sequer o protocolo. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MARIA DAS DORES SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/36). A decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 51/72. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/81) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 85/86. Foi apresentado laudo complementar (fls. 90/91). Em manifestação de fls. 94/95, a Autora requereu a realização de nova perícia, indeferida às fls. 97/98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 51/58, complementado às fls. 90/91, é categórico em atestar a ausência de incapacidade laboral. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 85/86 e 94/95, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ANTÔNIO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/33) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda que não restou demonstrado o exercício da atividade em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Lei 10.666/2003 ante a perda da qualidade de segurado. Deferida a produção de prova oral, o Autor e duas

testemunhas foram ouvidos no Juízo deprecado (fls. 57/62). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 67/74. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76 verso). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento do autor com Nadir Pereira da Silva, ocorrido em 28.10.1978 na cidade de Marabá Paulista/SP, constando a qualificação de lavrador para o demandante (fl. 11); b) cópias da CTPS do demandante constando a anotação de vários vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 1986 a 1999 (fls. 15/21). Verifico pelos documentos apresentados que o demandante ostentou vínculos urbanos em construtoras nas décadas de 1970 e início dos anos 1980 (cópias da CTPS de fls. 13/14), mas que, a partir de 1986, o demandante passou a se dedicar apenas ao trabalho rural. Além disso, em consulta ao CNIS e ao PLENUS (INFEN e INSTIT), verifico que ao demandante foi concedido benefício de pensão por morte (NB 160.727.498-9, com DIB em 16.09.2011) em decorrência do falecimento da consorte Nadir Pereira da Silva, na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). E as testemunhas dão conta que por muitos anos o Autor trabalhou como diarista para vários proprietários rurais. Em seu depoimento pessoal, disse o autor que ainda trabalha em roça e que começou a trabalhar na roça ainda criança, dali tirando seu sustento. Na roça trabalha atualmente carpindo e colhendo algodão para o Pedrinho. Afirmou que já trabalhou antes para o Perosso e também na usina Decasa por muitos anos. Disse que as pessoas para quem trabalhou (tomadores de serviço) eram arrendatários, e que sempre trabalhou por diária. Informou que já teve uma propriedade de 19 hectares no bairro Areia Branca, durante cinco anos, onde trabalhava sozinho, sem a contratação de empregados. Em que pese o depoimento do autor se mostrar um tanto confuso, chegando a dizer que trabalhou na Decasa (conhecida usina de cana de açúcar e álcool da região de Presidente Venceslau) em atividade que não era roça, o que contraria, inclusive, o registro em sua CTPS (trabalhador rural, conforme fl. 15 dos autos), crédito tal afirmação ao aparente nervosismo do demandante ao tempo de sua oitiva. Além disso, vê-se que se trata de pessoa extremamente simples e de fâcias marcadas pelo longo trabalho no meio rural. Anoto ainda, que o demandante ostentou, de fato, vínculos com construtoras (Somobra, Encalso e Azevedo e Travassos), mas em período muito remoto. Vale dizer, não se nega que tenha o demandante trabalhado em outra atividade que não seja o campo, mas os períodos são da década de 1970 e início da década de 1980 (mais de três décadas atrás), muito anteriores ao período de carência a ser demonstrado para conquista do benefício buscado nesta demanda. Lado outro, os depoimentos das testemunhas não apresentam contradições, bem demonstrando o conhecimento acerca do trabalho rural do Autor até a data da audiência em que foram ouvidas (12.06.2013). A testemunha CÍCERO FERREIRA ROCHA disse conhecer o autor há 28 anos, sempre trabalhando na roça, desconhecendo que tenha ele (autor) trabalhado em outra atividade na cidade. Sabe que ele trabalhou para o Peroso e para o Perinho, além de outros proprietários. Afirmou que hoje ele (autor) está trabalhando para o Pedrinho. E a testemunha JAIR JOSÉ DE MELO, a seu turno, afirmou conhecer o autor há vários anos, tendo trabalhado com o demandante na lavoura em 1983. Disse que ele já trabalhou para o Perosso e para o Pedrinho, além de outros proprietários da região de Marabá Paulista. Afirmou que o demandante nunca trabalhou na cidade. Asseverou que também trabalhou como o demandante na Usina em 1988, cortando cana. Afirmou, por fim, ser vizinho do demandante e poder afirmar que ele (autor) sempre trabalhou no campo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos de idade, efetivamente trabalhou em lavoura. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº.

20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autor de fato trabalhou como rurícola diarista desde 1986, enquadrando-se como segurado empregado. Pois bem. Considerando que o Autor foi empregado, inclusive com registro em CTPS, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2010, já que nascido em 25.05.1950 - fl. 10) - é de 174 (sessenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142, sendo irrelevante a data do ajuizamento desta demanda apenas em 2012. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (174 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30.11.2012 - fl. 20). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.11.2012, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS (INFBEN e INSTIT) referentes ao demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.11.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009752-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25) A decisão de fls. 29/30 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 35/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Manifestação da Autora às fls. 51/52, requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista. Determinada realização de nova prova pericial (fls. 53/54), a Autora não compareceu ao exame agendado. Intimada para esclarecer o não comparecimento à perícia, a Autora deixou decorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual foi declarada preclusa a produção de prova técnica (fl. 58) É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91,

estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 35/40 atestou ausência de doença incapacitante para a Autora. E, mesmo tendo sido oportunizada a realização de segunda prova técnica, a Autora não compareceu ao exame agendado, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova (fl. 58). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não comprovada a alegada incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009903-17.2012.403.6112 - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/36).A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Laudo pericial às fls. 44/49, acompanhado de documentos médicos (fls. 50/63.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Alega que a incapacidade laborativa é preexistente à filiação da Autora à Previdência e requer a vinda aos autos dos prontuários médicos da demandante (fls. 66/81).A Autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação às fls. 84/95.Foram requisitados os prontuários médicos da Autora, que vieram às fls. 100/103 e 109/135. Houve complementação do laudo pericial à fl. 139, sobre a qual as partes foram cientificadas, apresentando a Autora manifestação às fls. 141/143. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O laudo pericial atesta que a Autora está acometida de artrose com protusão discal lombar e artrose em mãos, joelhos e pés, além de deformidade importante na coluna vertebral e está total e permanentemente incapacitada ao trabalho, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 01 a 05 do Juízo).A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito no laudo complementar de fl. 139 em 02/07/2009, com base em exame radiográfico de fl. 127, requisitado a pedido do INSS. A condição de segurada e a carência também se encontram comprovados nos autos, haja vista que o extrato CNIS de fl. 71 aponta que a Autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual de junho de 2006 a abril de 2010 e de dezembro de 2011 a maio de 2012, ou seja, por período bem superior aos doze meses exigidos como carência, não procedendo a alegação de preexistência da incapacidade lançada pelo INSS em sua defesa, haja vista que a incapacidade laborativa da Autora sobreveio somente no ano de 2009, três anos depois do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, a Autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 26).Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para as atividades habituais, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim

temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.07.2012.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.07.2012RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011100-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35).A decisão de fls. 69/70 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 80/85.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa da Autora. Em manifestação de fls. 98/100, a Autora requer a complementação do laudo pericial.Laudo complementar apresentado à fl. 103, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 106/108 e 109.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. A Autora é beneficiária de auxílio-doença por força de decisão judicial (fls. 56/67) e pleiteia na presente ação a conversão do benefício NB 505.872.109-7 (extrato CNIS de fl. 72) em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial produzido nestes autos, contudo, atesta que a Autora, apesar de portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e doença degenerativa dos joelhos, não está incapacitada para sua atividade habitual. Em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 81), o perito traça as seguintes conclusões: Não há incapacidade laboral. A doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não limita a autora para o trabalho. Os exames complementares da coluna realizados em 11.01.2011 (p 34-5 dos autos) ratificam o parecer pericial de aptidão laboral. Não há limitações motoras, articulares ou outras para o trabalho. Não há sinais de fratura não consolidada do cóccix. As dores articulares são incongruentes com o exame físico ou com os exames complementares apresentados. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos ou prejuízos da função motora. Os exames de radiografias dos joelhos realizados em 28.03.2013 evidenciam alterações indicativas de incapacidade laboral. E nos esclarecimentos prestados à fl. 103, mencionou o médico perito que as doenças degenerativas irão piorar, mas não são incapacitantes atualmente. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SARAH SANTOS RIBEIRO e ÉRIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado FLÁVIO RIBEIRO, ocorrido em outubro/2012. Aduzem que são dependentes do recluso (cônjuge e filha menor de 21 anos), que se encontrava desempregado ao tempo da prisão, mas com manutenção da qualidade de segurado, possuindo as Autoras direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento de que a renda era superior ao limite legal (NB 161.297.363-6 - DER em 1.11.2012). Pela decisão de fls. 55/57, a tutela antecipada foi deferida. O INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. Sem requerimento de provas, o Ministério Público Federal posiciona-se pela concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 40, onde se noticia que FLÁVIO RIBEIRO está recluso desde 29.9.2012, em regime fechado.A condição de segurado do recluso restou comprovada pelo recibo de pagamento e CTPS de fls. 18/23 e extratos CNIS de fls. 85/86 que apontam último vínculo empregatício a partir de 10.7.2012 até a prisão.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Os documentos de fls. 12 e 15 comprovam que a coautora ÉRICA ROCHA SANTOS RIBEIRO é cônjuge e a coautora SARAH SANTOS RIBEIRO (nascida em 21.6.2007) é filha menor de 21 anos do segurado.Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 37), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.Na hipótese vertente, durante a última relação de emprego do segurado e por ocasião da prisão o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, estabelecia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).O último emprego do segurado foi mantido na empresa Vítapet Ltda., a qual apresentou declaração no sentido de que no último mês de trabalho houve pagamento de valores acumulados em atraso (fl. 53), donde a razão de ter o salário-de-benefício ultrapassado o limite regulamentar. Segundo consta, o salário base do segurado era de R\$ 824,63, mas naquele mês ele recebeu R\$ 73,35 a título de diferença salarial (note-se que o salário no mês de agosto fora R\$ 752,26, conforme recibo de fl. 18, que, somado ao aumento mencionado como recebido em atraso, resulta em R\$ 825,61, valor aproximado ao informado, a indicar que a diferença se refere a esse mês). Além disso, recebeu também gratificação de R\$ 78,35 + d.s.r. sobre diferenças, que são verbas essencialmente eventuais.Nesse contexto, considero que as verbas de natureza eventual, como as mencionadas, não podem integrar o valor do salário-de-contribuição para fim de enquadramento aos termos da Portaria Interministerial, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado.Assim, considerado o último salário-de-contribuição efetivo, estava o segurado enquadrado no conceito de baixa renda, restando também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda.Registro ainda que o benefício deve ser concedido a partir de 29.9.2012 (data da prisão), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido requerido mais de 30 dias depois, visto que em face da menor não corre prescrição nem decadência.O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO às autoras SARAH SANTOS RIBEIRO e ÉRICA ROCHA SANTOS RIBEIRO, a partir de 29.9.2012 (data da prisão do segurado), a ser rateado entre elas em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei 8.213/91.O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999.As parcelas atrasadas (a partir de 29.9.2012) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 3.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o

trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DAS BENEFICIÁRIAS: SARAH SANTOS RIBEIRO e ÉRICA ROCHA SANTOS RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.297.363-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.9.2012 (data da prisão); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Ao SEDI para retificação do nome da coautora Érica Rocha Santos Ribeiro (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARLI PERES GONZALES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (a partir de junho/1982 até agosto/1993) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial (fls. 56/63), aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade em regime de economia familiar. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. Réplica às fls. 75/77. A Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado, conforme fls. 96/101. Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 105/106. O INSS nada disse (certidão de fl. 107 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de junho de 1982 a agosto de 1993 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o trabalho rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias de documentos relativos à atividade rural desenvolvida por seu genitor, dentre os quais certidão de casamento dos pais da autora, notas fiscais de produtor em nome de seu genitor, matrícula do imóvel, declaração de produtor rural em nome do pai, enfim, vários comprovantes de que desenvolveu a atividade rural no período pleiteado. O fato de constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da autora, narrando que a demandante viveu e trabalhou em propriedade rural até passar em um concurso para trabalhar na Prefeitura do município de Presidente Bernardes. A testemunha DANTE ANTÔNIO CERAZI disse que conhece a autora e sua família há 40 anos ou mais, do bairro Santo Antônio, quando eles mudaram para um sítio de cinco alqueires; na propriedade eles plantavam amendoim, algodão e feijão; só a família trabalhava lá; a autora morou lá até vir para a cidade trabalhar, pegando um serviço na prefeitura; ela (autora) devia ter uns 20 ou 22 anos quando saiu do sítio; quando trabalhava no sítio ela não exercia outra atividade. A testemunha HÉLIO PEPATO, por sua vez, disse conhecer a autora desde 1977, quando a autora e os pais moravam ao lado da represa, antes de comprarem o sítio no bairro Santo Antônio; lá eles plantavam amendoim, algodão, feijão. Apenas a família trabalhava na propriedade; ela morou no sítio até 1995, quando se casou e mudou para a cidade. Por fim, a testemunha INÊS BANCI CERAZO afirmou conhecer a demandante desde que ela (autora) tinha sete anos de idade, quando ela mudou para o bairro Santo Antônio; a depoente e a autora eram vizinhos de sítio; lá eles (autora e família) plantavam algodão, milho, amendoim, arroz, feijão; na propriedade só trabalhava a família, sem contratação de empregados; afirmou que a demandante trabalhou apenas na propriedade até vir trabalhar na prefeitura. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no

meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1982, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o vínculo com o Município de Presidente Bernardes, primeiro lançado no CNIS de fl. 64, teve início em 02.09.1993. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 04.06.1982 (desde os 12 anos de idade) até 31.08.1993. Dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. É o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.07.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01.11.1991 a 31.08.1993 não se presta para fins de averbação no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 04 de junho de 1982 e 31 de agosto de 1993, como segurada especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 04 de junho de 1982 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre o qual incidirão os critérios de cálculo estipulados

no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
JOSÉ APARECIDO MORELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). A decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio a perícia médica às fls. 51/54. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 57/72). A parte autora manifestou-se acerca da contestação, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 73/79). Foi entregue o auto de constatação (fls. 82/87). A decisão de fls. 89/90 concedeu a antecipação de tutela. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 21.05.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 51/54, constatando-se que o Demandante apresenta sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, havendo incapacidade laboral omniprofissional porque há hemiplegia direita (diminuição acentuada de força do lado direito do corpo) e disfasia de expressão (dificuldade para expressão verbal), ademais, as sequelas estão consolidadas e são irreversíveis (consoante resposta aos quesitos 1 e 2 da perícia médica, fl. 52). Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para

deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per

capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 82/87, elaborado em 17.10.2013, informa que o Demandante vive com sua mãe, Sra. ELVIRA FARIA VEIGA MORELLI, com 73 anos à época da constatação. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pelo Autor que possui quatro filhos, ALEX DA SILVA MORELLI, na ocasião com 25 anos de idade, ALAN DA SILVA MORELLI, com 23 anos de idade, NAIARA DA SILVA MORELLI, com 18 anos na constatação, e ANDREI JUNIOR MORELLI, com 16 anos na constatação, entretanto nenhum deles lhe presta auxílio. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 300,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, é cedida por um tio do Autor, Sr. JOAQUIM PEDRO VEIGA. Construída de alvenaria, possui área edificada de 33 m, apresentando padrão muito simples e estado de conservação regular, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 85/87). Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que a genitora do Autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que o Demandante não recebe ajuda de terceiros e nem de seus filhos, já que não possuem condição para isso. Todavia, o benefício previdenciário pago à genitora do Autor, a título de aposentadoria, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante. Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 27 de fevereiro de 2013 (DER). Os valores atrasados (a partir de 27.02.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n° 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO MORELLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei n° 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.02.2013; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
LUIZ XAVIER DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício de auxílio-doença n° 560.464.324-2, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o Réu apresentou contestação postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n° 0002320-59.2012.403.6183. Replicou o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em sua contestação o Réu noticia que revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício do Autor, gerando diferença, a qual estava prevista para pagamento em abril/2014. E, de fato, os extratos HISCREWEB, ART29B e Relação de Créditos, colhidos por este Juízo nesta data, apontam o efetivo pagamento da diferença em maio último, fazendo a presente ação perder seu objeto também em relação a esse ponto, uma vez já declarada a perda de objeto em relação à própria revisão. Perda do objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições na data do ajuizamento, passam a faltar no curso da ação. Estando ausente qualquer das condições impostas pela lei, se diz que o autor é carecedor de ação. Isto poderá ser constatado logo no despacho da exordial, o que implicará na rejeição da petição inicial, como poderá ser constatado no curso desta, se durante o transcorrer do feito forem apresentados fatos supervenientes que extingam qualquer das condições (art. 462 do CPC). No caso tratado, vê-se que ao propor a demanda o Autor não era carecedor de ação, vez que preenchia todos os requisitos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Ainda que já tivesse sido procedida a revisão administrativa, remanesce interesse para recebimento dos atrasados, o que veio a ser igualmente pago. Com a ocorrência desse pagamento esvaziou-se por completo o objeto da ação, implicando na indigitada carência superveniente à propositura pois, se tal pretensão do Autor foi satisfeita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que passou a faltar-lhe interesse de agir, inexistindo no momento uma das condições que a Lei considera indispensáveis para a promoção da demanda. Todavia, a extinção do processo, ou ao menos de parte dele, por perda de objeto, não implica em desobrigação do Réu quanto aos ônus processuais da sucumbência. Há que se

pesquisar quem deu causa à propositura da ação, cabendo ressaltar que em casos que tais tendo o réu dado causa à demanda deve este arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando nesse sentido, conforme o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA CAUSA SUPERVENIENTE QUE ESVAZIOU O OBJETO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA PARTE (RÉU) QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA E À EXTINÇÃO DO PROCESSO AO PAGAMENTO DA VERBA DE PATROCÍNIO: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP): APLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** I - Os ora recorrentes ajuizaram Ação Popular contra o Município de Jundiá/SP e Spal, objetivando impedir a utilização industrial das Águas da Serra do Japi, que estava assegurada pela Lei Municipal n. 3.572/1990. Após o término do prazo para apresentação das respostas, o Município requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto do feito, pois a Câmara de Vereadores decretou, e o Prefeito sancionou e promulgou a Lei Municipal n. 4.219/1993, que revogou a Lei n. 3.572/1990. Apoiando-se nos arts. 462 e 267, IV, última parte, ambos do C.P.C., o Juiz de Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não impondo condenação em verba de patrocínio. Os ora recorrentes apelaram, pleiteando a condenação em honorários advocatícios. Posteriormente, o Tribunal Estadual improveu o apelo, ao fundamento de que não há que se falar em condenação em verba de patrocínio, quando não há apreciação do mérito da causa. Daí o presente Recurso Especial. II - Art. 20 do C.P.C. e o art. 12 da Lei n. 4.717/1965 não devem ser interpretados como se fossem repositórios do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o Magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip) se faz necessária. Inteligência dos arts. 20, 22, 267, IV, última parte, e 462, todos do C.P.C., e do art. 12 da Lei n. 4.717/1965. III - Precedentes do STJ: REsp n. 7.570/Pr, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, e REsp n. 64.784/Sp, Rel. Min. Adhemar Maciel. VI - Recurso Especial conhecido e provido, condenando-se os recorridos (réus na Ação Popular) ao pagamento de honorários advocatícios. (REsp nº 9600388369/SP - Relator Min. ADHEMAR MACIEL - Segunda Turma - DJU 8-4-1997 - v.u.). De se destacar que, no caso presente, tanto o ajuizamento da ação quanto o fato desencadeador de perda de objeto são de responsabilidade do Réu, visto que, em relação ao primeiro aspecto, calculou incorretamente o benefício à época da concessão e não efetuou a revisão sponte própria a tempo e modo; em relação ao segundo, fez o pagamento no curso da lide que tramitava exatamente para cobrança dessa diferença. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 267, IV, do CPC. **Condene a Autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigíveis a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras).** Inexistindo custas a serem ressarcidas ao Autor, incabível a condenação do Réu porquanto beneficiário de isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-98.2013.403.6112 - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/46) A decisão de fls. 50/51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 56/61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/68) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa e da perda da qualidade de segurada da Autora. Manifestação da Autora à fl. 72. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 56/61 afirma que a Autora é portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral que não lhe acarreta incapacidade laborativa, ressaltando que não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho, tratando-se de doença de bom prognóstico passível de tratamento sem afastamento do trabalho. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia

médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-02.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSÉ CARLOS FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito a renúncia do seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.485.100-5). Alega que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, uma vez que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência do direito de rever a concessão do benefício e prescrição quinquenal, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestou-se o Autor sobre a resposta do Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria se restringe a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência e prescrição O pedido não está relacionado a revisão da concessão do benefício ora mantido, mas a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário NB 42/108.485.100-5 e concessão de outro benefício, pois permaneceu contribuindo aos cofres da Previdência Social, utilizando-se também o tempo de contribuição já utilizando para concessão daquele. Assim, não há que na decadência prevista no art. 103 da LBPS, caput, nem em prescrição, prevista no parágrafo único. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não por que não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, uma vez que se trata de

direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo por que, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentarem. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.-Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.-Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados.-Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJI DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA.I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros.III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente.IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, são infrutíferos o tempo de serviço e as contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados

custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao empregador Indústria e Comércio Jolitex Ltda. (registro de fl. 96 dos autos) para que apresente cópia do LTCAT que fundamentou a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 55/56 e 57/58, constando especificamente as condições ambientais no setor de medicina do trabalho indicado nos PPPs (SESMT) onde outrora trabalhou a demandante Alice Domingues (data de nascimento 04.09.1953). Instrua-se o ofício com cópias dos PPPs de fls. 55/56 e 57/58. Com a apresentação do documento, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007513-40.2013.403.6112 - JESO CORREA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Baixo em diligência. Em sua contestação o Réu noticia que revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício do Autor, mas não esclarece se essa revisão decorreu de requerimento do Autor, da ACP ou se foi voluntária, nem se foram geradas diferenças e quanto a seu pagamento. Os extratos HISCREWEB e Relação de Créditos, colhidos por este Juízo nesta data, apontam que houve um pagamento de diferenças em julho último no valor de R\$ 1.928,79. Esclareçam as partes o fundamento da revisão procedida, se houve diferenças apuradas, de quanto seria e se já foram pagas. Esclareçam ainda a que se refere a diferença antes indicada como paga. Intimem-se.

0004302-59.2014.403.6112 - QUITERIA JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por QUITERIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Pela decisão de fl. 28, foi determinado que a parte autora demonstrasse cabalmente a origem do valor indicado como valor da causa, ou se fosse o caso, indicasse novo valor nos termos da lei, já que existe o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 29. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

LIANE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0004171-94.2008.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Ante a expressa renúncia seguida do pedido de desistência formulado pelo Embargante, imperioso se torna extinguir esta ação, sendo desnecessária concordância da Embargada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida, objeto do parcelamento, os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado, despense-se e archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

OSVALDO XAVIER, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da UNIÃO em razão da decisão liminar que declarou a indisponibilidade de bens, exarada na medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, à qual este feito foi distribuído por dependência e que foi ajuizada pela ora Embargada em desfavor da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS, medida essa acessória à demanda principal representada pela ação pauliana nº 0002703-95.2008.403.6112, a qual trata de pedido de desconstituição dos negócios jurídicos atinentes à alienação de vários veículos por essa empresa. Sustenta, fundamentalmente, que a r. decisão liminar acabou por onerar o caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, que adquirira de TRANSUMATRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. em 18.1.2008 e que já havia revendido a ROBERTO SOARES DA CRUZ em 28.3.2008, quando, então, foi por ele procurado para lhe informar que havia essa restrição judicial, ocorrida em 8.5.2008, o que o obrigou ao desfazimento do negócio e a restituição do preço pago. Alegou que sua aquisição se dera em janeiro de 2008, ao passo que a oneração judicial somente incidiu em maio de 2008, quando o veículo já tinha, inclusive, tido seus registros transferidos ao novo comprador no departamento estadual de trânsito. Afirmou que as tentativas junto à empresa devedora, demandada na ação pauliana, para que esclarecesse essa situação ao Juízo por onde tramita essa ação foram infrutíferas, além de que essa oneração o impede de trabalhar com o veículo. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para o levantamento da oneração incidente sobre o bem, o deferimento da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que a respectiva declaração de indisponibilidade fosse levantada, relativamente ao veículo aqui defendido, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi rejeitado, com a consequente determinação de recolhimento das custas processuais (fl. 29), o que foi atendido (fls. 33/35). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 50 e seu verso). A UNIÃO contestou por meio da alegação de que o Embargante, ao contrário do que sustenta, não agiu com boa-fé nem com pureza de consciência, dado que na cláusula 3ª do instrumento particular de venda e compra, juntado às fls. 9/11, fora previsto o risco do negócio ao estabelecer que o Embargante havia verificado o estado do bem e liberado a vendedora, no caso, a empresa TRANSUMATRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., das responsabilidades, o que faria presumir que havia diligenciado o quanto necessário. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 53/55). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56), o Embargante nada requereu, ao passo que a Embargada pugnou pela sua oitiva (fl. 58). Foi expedida carta precatória para a oitiva do Embargante, devidamente cumprida e devolvida (fls. 61/77), após o que, oportunizado prazo para a oferta de memoriais, o Demandante quedou-se inerte e a Embargada apresentou sua manifestação derradeira (fls. 81, 82 e 83). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta-se o Embargante, essencialmente, em face da ordem emanada da r. decisão liminar que declarou a indisponibilidade de bens, no que diz respeito ao alcance e oneração do caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, exarada na medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, à qual este feito foi distribuído por dependência e que foi ajuizada pela ora Embargada em desfavor da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS, medida essa acessória à demanda principal representada pela ação pauliana nº 0002703-95.2008.403.6112, ao fundamento de que o adquirira de TRANSUMATRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. em 18.1.2008 e que já o havia então revendido a ROBERTO SOARES DA CRUZ em 28.3.2008, o que levou o Requerente, ao final de tudo, a suportar o desfazimento do negócio com a reassunção do veículo e a restituição do valor que havia recebido. Dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Embora o objeto do presente caso não esteja elencado entre as hipóteses expressas do art. 1.046 do CPC, é de se considerar que é uma das formas de apreensão judicial à qual a norma processual se refere, de modo que a medida tem cabimento. Ademais disso, não houve qualquer insurgência da parte da Embargada. Quanto ao mérito, estes embargos são procedentes. O Embargante apresentou provas documentais, às fls. 8/26, de todos os fatos que narrou, no sentido de que é terceiro de boa-fé, adquirente do veículo sob discussão quando já era de propriedade de empresa que não compõe o elenco de réus demandados, seja na ação revocatória, seja na medida cautelar a ela incidente, e que foi surpreendido com a notícia da oneração desse bem depois que já o havia revendido, o que o fez suportar a rescisão do negócio. É verdade que nenhum dos contratos juntados, apesar de apresentarem assinaturas originais, tem reconhecimento de firmas, o que não confere a necessária certeza acerca das autorias nem a efetiva contemporaneidade às respectivas datas às quais se atribuíram as lavraturas. Por outro lado, a Embargada não os impugnou em sua forma ou conteúdo. Ao contrário. Na contestação de fls. 53/55 admite a validade do contrato de fls. 9/11 e dos efeitos de uma de suas cláusulas. Já na

fase de especificação de provas, a UNIÃO pugnou apenas pela oitiva do Requerente em depoimento pessoal, o que foi deferido e que se encontra gravado à fl. 75. Em seu depoimento, o Embargante repete, sem maiores revelações, as sustentações articuladas desde a exordial, oportunidade em que a Embargada não obteve qualquer confissão de fato contrário àqueles por ele defendidos. O que mais se destaca, tanto dos documentos juntados com a vestibular quanto do depoimento do Autor, fatos não infirmados pela UNIÃO, é que o veículo ora defendido foi comprado de outra empresa que não a Ré principal da ação revocatória, também Requerida da medida cautelar incidental, que é a devedora dos tributos apurados pela Embargada/Credora/Requerente, e que teria iniciado as manobras de esvaziamento patrimonial. O Embargante adquiriu o veículo de TRANSUMATRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., conforme fls. 9/11. Embora quem assine pela empresa seja MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, corréu da lide desconstitutiva principal, a pessoa jurídica que entabulou o negócio não integra aquela relação processual. Portanto, em cumprimento ao art. 1.050 do CPC, o Embargante fez prova, tanto quanto lhe cabia, de sua boa-fé no negócio, com uma sumária narrativa dos fatos e com a apresentação de documentos. Na contestação, afirmou a Embargada tão-somente que por meio da cláusula 3ª do contrato de fls. 9/11 o Embargante liberava a empresa vendedora de responsabilidades. Acontece que da leitura dessa mesma cláusula se observa que o Embargante assumia a responsabilidade pelas obrigações que surgissem em data posterior à entrega do veículo. Em que pese a dubiedade dessa redação e ainda que se referisse a responsabilidades anteriores à aquisição - numa espécie de cláusula excludente da evicção - há que se considerar mais duas situações não abordadas pela Embargada: primeiro, a empresa vendedora, como afirmado, não integra os polos passivos da ação revocatória e da medida cautelar incidental; segundo, a mera cláusula de afastamento da evicção como modo de se livrar da responsabilidade não isenta a UNIÃO de, aqui, provar seu direito por meio da adequada instrução probatória, do que não se ocupou. Além da contestação, em memoriais a Embargada levanta a ausência da necessária formalidade de registro das transferências junto ao departamento estadual de trânsito, aliado ao fato de que, em maio de 2006, o veículo debatido já ter sido alienado a outro corréu da ação pauliana, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI. Acerca da ausência de registro, irrelevante para o resultado da causa, porquanto a efetiva posse ou propriedade - trata-se de bem móvel -, boa-fé e consilium fraudis, elementos que são o objeto central desta discussão, prescindem do aludido registro. Quanto à alienação efetivada em maio de 2006 ao Corréu SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, consoante fl. 64 da ação pauliana, o fato é que poderia esse mesmo Corréu ter, posteriormente, alienado à empresa que, na sequência, vendeu ao Embargante. Porém, essa é uma suposição, do mesmo modo que a Embargada apenas levantou um questionamento. A bem da verdade, para a adequada sustentação dessa argumentação, caberia à UNIÃO, a tempo e modo, ter diligenciado a fim de trazer aos autos eventuais fatos bem delineados e circunstanciados, acompanhados do devido conjunto probatório. Apura-se, portanto, de todo o exposto, que a UNIÃO não produziu prova de suas alegações, o que conduz à conclusão de que, a despeito de ter adquirido o bem quando já iniciada a ação fiscal, inclusive com a inequívoca ciência da empresa contribuinte demandada na ação pauliana e na medida cautelar incidental, conforme cópia do procedimento administrativo lá juntado, neste caso o Embargante logrou demonstrar que o fez em boa-fé e não como modo de auxiliar o devedor a livrar bens, em fraude contra credores. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram que adquiriu o veículo não da própria firma individual, sujeito passivo principal da ação revocatória, a Corré MORIVALDO DO CARMO COLPAS, mas de outra pessoa que dela havia anteriormente adquirido. Por esta específica circunstância, a presunção positiva ou presunção de boa-fé passou naturalmente a beneficiar o Embargante. Formalmente, o Embargante haveria de ter pesquisado a situação patrimonial do vendedor, o qual, conforme já se viu, não consta do elenco de réus da ação revocatória nem da cautelar, com o que, não o fazendo, sujeita-se aos riscos da evicção. Porém, entre os direitos postos em contraposição, o da Credora/Embargada em não ver fraudado o recebimento de seu crédito e o do Embargante em ver resguardada sua boa-fé, deve, no presente caso, ser privilegiado o segundo, porquanto se trata de pessoa física com menores recursos para fazer frente à Embargada na cobrança do crédito. Em perdendo o bem, sub-rogar-se-ia o Embargante no crédito da UNIÃO e lhe restaria a ação regressiva contra o vendedor do veículo e o devedor fiscal, o que, considerando a sua condição de terceiro de boa-fé, acaba por representar injusta reparação. Constatada assim a boa-fé, o levantamento da oneração ou da apreensão judicial mostra-se de tal modo de rigor que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assim a determina até mesmo nas hipóteses de aparente fraude à execução, quando, evidentemente, afastada a presunção legal, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 298.558/RJ - 3ª Turma - un. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 12.6.2001 - DJU 27.8.2001 - p. 333) FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição

da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (REsp 246.625/MG - 4ª Turma - maioria - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - j. 4.5.2000 - DJU 28.8.2000 - p. 90) Deve, portanto, ser respeitosamente revogada a ordem de indisponibilidade que recai sobre o veículo aqui defendido, passada na decisão liminar exarada na medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, ajuizada pela Embargada em desfavor da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS, acessória à ação revocatória nº 0002703-95.2008.403.6112. III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro a fim de reconhecer e declarar a existência de boa-fé e a ausência de consilium fraudis, por parte do Embargante, na aquisição do veículo caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, bem assim para, respeitosamente, revogar a ordem de indisponibilidade que sobre esse veículo recai, passada na decisão liminar exarada na medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112, ajuizada pela ora Embargada em desfavor da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS, acessória à ação revocatória nº 0002703-95.2008.403.6112. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, mais ressarcimento das custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar incidental nº 0004033-30.2008.403.6112 e da ação revocatória nº 0002703-95.2008.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE DE SOUZA LIMA

S E N T E N Ç A A CEF noticiou a renegociação do contrato objeto desta demanda, e requereu a extinção da execução, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006313-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA FARMALENA LTDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência da exequente, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006663-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

UNIÃO, qualificada na inicial, requereu a presente Medida Cautelar, com pedido liminar, fundamentada nos arts. 796 a 799 do Código de Processo Civil, em face de MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI, JOÃO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS e GILBERTO DONIZETE TENREIRO, incidentalmente à Ação Pauliana autuada sob nº 0002703-95.2008.403.6112, a fim de pleitear a imediata decretação de indisponibilidade dos bens cuja desconstituição dos atos jurídicos relativos às respectivas alienações postulou naquela ação revocatória, efetivada pela primeira Requerida aos demais, tendo por objeto os veículos de placas AAI-7946, BLH-5841, BRN-3117, CMJ-5067, COB-3531, BUS-4667, BSF-3117, BSF-3118, CYW-9772 e DNE-8824. Sustentou, fundamentalmente, que a RFB iniciou ação fiscal em face da firma individual MORIVALDO DO CARMO COLPAS em 28.4.2006, o que a levou a deflagrar manobras de esvaziamento patrimonial no período compreendido entre 12.5.2006 e 31.8.2006, por meio da alienação de quase todos os bens valiosos que detinha,

representados pelos veículos acima elencados, tendo em vista que seu objeto social é transporte de cargas, remanescendo-lhe apenas móveis de escritório. Indicou na exordial, por meio de correlação, os veículos vendidos e seus respectivos adquirentes, ora correqueridos, bem assim a existência de estreitas ligações deles com a firma vendedora. Asseverou também que, inicialmente, fora constituído um crédito tributário, à época no valor de R\$ 3.056.447,04, por meio do PAF nº 15940.000152/2006-63, do qual a devedora restou notificada em 15.12.2006, sendo posteriormente apurados novos créditos fiscais, por meio de vários autos de infração que, somados àquele inicialmente levantado, totalizaram o montante de R\$ 12.903.118,44, do que se procederam as respectivas notificações em 24 e 25.1.2008. Afirmou que as alienações apontadas provocaram a insolvência da empresa, com a conseqüente impossibilidade de pagamento desses vultosos valores apurados, nos termos dos arts. 158 e 159 do CC em aplicação conjunta com o art. 748 do CPC, dado que no momento dessas alienações seu passivo já era maior que o ativo. Defendeu ter efetuado a demonstração satisfatória da prova acerca da existência e da anterioridade do crédito aos atos de alienação, observando-se que seus créditos, apesar de quirografários, são de natureza fiscal e têm suas peculiaridades, vez que se protraem no tempo entre o momento em que começam a surgir e àquele em que definitivamente se constituem; asseverou ter demonstrado a insolvência, dado que em face dos créditos fiscais apurados, na origem, à razão de R\$ 12.903.118,44, constatou-se, por meio de arrolamento, apenas o mobiliário de escritório, avaliado em R\$ 122.500,00; apontou a ausência de boa-fé da parte dos adquirentes, visto conhecerem o estado de insolvabilidade da devedora alienante, seja pelo parentesco, seja pela proximidade com seu representante legal, seja pela publicidade dos atos administrativos, tudo conforme ensina a doutrina. Pediu a inversão do ônus da prova da insolvência, se consideradas insuficientes as provas que apresentou, e afirmou que a regra da anterioridade do crédito, quando se tratar de obrigação fiscal, deve ser temporizada, dada as circunstâncias de sua constituição, que se dilata no tempo desde o nascimento com o fato gerador até a constituição por meio do lançamento, de modo que, no presente caso, os nascimentos são anteriores, mas as constituições são posteriores às alienações. Disse ser desnecessária a prova da fraude e da má-fé dos atos praticados pela devedora e pelos adquirentes, visto que a presunção nesse sentido seria juris et de jure, decorrente da constatação de que a insolvência da primeira era conhecida dos demais em razão da proximidade, conforme já exposto, além dos próprios elementos constantes do PAF. Atestou, quanto à caracterização da fraude ora postulada, a existência de elementos indiciários consagrados na doutrina, tais como o preço irrisório em face do valor de mercado, a ocultação do ato, a prática de atos reiterados consistentes em sucessivas vendas do bem, a continuação da posse apesar de aliená-la a terceiro e a alienação de todos os bens. Apontou, como situações caracterizadoras desses indícios no caso sub judice, a alienação de todos os veículos sendo a devedora empresa de transportes, o que indicaria esvaziamento patrimonial; o fato de continuar a exercer sua atividade fim, o que demonstraria que continuou com a posse desses veículos; a proximidade entre o proprietário da empresa e os adquirentes; e, por fim, a alienação de todos os veículos após o início da ação fiscal e em curto espaço de tempo. Defendeu, assim, que a simples ciência do devedor acerca do dano que causaria já seria suficiente à caracterização da fraude contra seus credores, o que configuraria o consilium fraudis, e que a alienação de seus melhores e mais valiosos bens esvaziou seu patrimônio, de modo a impossibilitar o pagamento das obrigações fiscais, o que evidenciaria o eventus damni. Sustentou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar neste procedimento cautelar. Quanto ao primeiro requisito, alegou que seu direito, demonstrado por indícios e probabilidades, estaria amparado na argumentação e no conjunto probatório anexado à exordial e também na própria Ação Revocatória, de modo que seria suficiente à concessão da medida de urgência. No que diz respeito ao segundo pressuposto, argumentou que esse direito plausível e demonstrado estaria ameaçado em razão da passagem do tempo, dado que uma das razões do ajuizamento da Ação Pauliana fora a flagrante intenção da Correqueira/Devedora em esvaziar seu patrimônio de forma abrupta e em curtíssimo período, antes mesmo da lavratura do auto de infração, para frustrar a satisfação do crédito fiscal, o que indicaria que os demais Correqueridos/Adquirentes desses veículos, de má-fé e em conluio com a Devedora, poderiam efetivar novas alienações buscando dificultar ainda mais a busca pelo recebimento das dívidas fiscais. Invocou como caracterização de lesão grave a fraude contra créditos fiscais e classificou como lesão de difícil reparação a consumação do esvaziamento patrimonial da Correqueira/Devedora. Requereu, ao final, a concessão da medida liminar a fim de decretar a indisponibilidade dos veículos elencados na exordial, o registro dessa ordem na circunscrição de trânsito competente e a procedência do pedido a fim de que fosse a medida liminar, então concedida, confirmada de modo definitivo para tornar indisponíveis os veículos referidos até decisão final da Ação Pauliana, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A medida liminar pleiteada para a decretação de indisponibilidade de bens foi deferida, bem assim a ordem de registro junto à Ciretran responsável (fls. 176/182). A 75ª Ciretran de Pacaembu/SP confirmou o cumprimento da ordem judicial de registro do decreto de indisponibilidade dos veículos (fls. 191 e 200/210). Os Correqueridos MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JÚNIOR, SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e JOÃO NABOR ZANETTI, bem assim, CARLOS EDUARDO SANTOS e GILBERTO DONIZETE TENREIRO foram todos, respectivamente, citados por cartas precatórias (fls. 196/198, 217/218 e 497/503), tendo deixado transcorrer o prazo para a apresentação de contestação (fl. 535), razão por que lhes foi decretada suas revelias (fl. 536). A pessoa jurídica TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.,

terceira estranha à lide, e os Correqueridos SÉRGIO ÍTALO VISIOLI e GILBERTO DONIZETE TENREIRO requereram a substituição de três veículos tornados indisponíveis nesta lide por outro de maior valor, conforme avaliações particulares que apresentaram (fls. 504/532). A Requerente discordou ao fundamento de que a Ação Pauliana, da qual esta Medida Cautelar é incidental e dependente, foi ajuizada com o propósito de anular as alienações dos veículos sobre os quais recaiu o decreto de indisponibilidade, e em relação aos quais, agora, pretende-se a substituição, de modo que essa impossibilidade de transferência deve ser mantida até decisão final da Ação Revocatória. Afirmou também que os Requeridos ou terceiros interessados poderão oferecer bens nos autos das execuções fiscais a fim de garantir as dívidas tributárias que ensejam a presente medida, não sendo o caso de levantamento da ordem de indisponibilidade sobre os veículos pretendidos, ainda que mediante oferta de substituição (fl. 534). Instada a Requerente a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 536), nada postulou (fls. 537/538), após o que foi determinado que se aguardasse para julgamento conjunto com a Ação Pauliana (fl. 539). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerações iniciais Este feito veio à conclusão por força do encerramento da instrução processual dada nos Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112, opostos em face da UNIÃO justamente em razão da decisão liminar que aqui declarou a indisponibilidade de bens, lembrando que esta Medida Cautelar Incidental, em razão de sua natureza, fora distribuída por dependência à Ação Pauliana. Naqueles Embargos, que, de sua parte, foram distribuídos por dependência a esta Medida Cautelar, gerando a reunião desse conjunto de feitos - ação revocatória, medida cautelar incidente a ela e embargos de terceiro incidentes à medida cautelar - sustentou-se, fundamentalmente, que a r. decisão liminar acabou por onerar o caminhão marca/modelo SCANIA/T112H4X2, de placas AAI-7946, que o Embargante adquirira de outro proprietário diverso de qualquer dos correqueridos, de modo que seria terceiro de boa-fé e não teria agido com consilium fraudis. Requereu a procedência de seu pleito a fim de que a referida declaração de indisponibilidade fosse levantada. Nestes autos já se havia encerrado a instrução, fosse pela revelia, fosse pelo desinteresse da Requerente na produção probatória, o que levou à prolação do despacho de fl. 539, o que comporta a prolação de sentença por se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, consoante a previsão do art. 330, I, do CPC. Oportuno também destacar que neste momento as demandas reunidas são julgadas conjuntamente, gerando reflexos cruzados em seus resultados, de acordo com cada situação jurídico-processual. Consignadas essas abordagens, passo ao exame do mérito. Mérito Aprecio as questões em ordem de prejudicialidade. Levantamento parcial da indisponibilidade e substituição de bens Requereram uma terceira interessada, estranha à lide, e dois Correqueridos, o levantamento do decreto de indisponibilidade que incide sobre alguns veículos, seguido pela substituição deles. De fato, como apontado pela Requerente, a presente Medida Cautelar se prestou a impedir que os veículos tornados indisponíveis fossem novamente alienados até que a Ação Revocatória fosse julgada. Nesse sentido, pretender que alguns deles sejam liberados da indisponibilidade, ainda que por substituição, equivale a ratificar o procedimento fraudulento da Devedora/Correquerida, tendo em vista que outra empresa comparece, agora, nos autos, para, com a oferta de outro veículo em substituição, convalidar o ato de esvaziamento patrimonial. A teor do apontado pela UNIÃO, nada impede que a dívida tributária seja adequadamente garantida ou satisfeita por qualquer interessado, a qualquer tempo, sem que isso implique em dispensa ou substituição de garantias. Ademais, a titular do crédito e da ação é a UNIÃO, de modo que, discordante, não pode o Juízo condicioná-la a termos contra legem. Desta forma, INDEFIRO o pedido de levantamento parcial da indisponibilidade e de substituição de bens, formulado às fls. 504/505. Mérito desta Medida Cautelar Incidental De início, registro a desnecessidade de análise acerca dos fatos e fundamentos jurídicos articulados pela Requerente em sua exordial relativos ao direito postulado na Ação Revocatória, dado o caráter incidental desta Medida Cautelar, conforme estabelece o art. 801, parágrafo único, do CPC. Como afirmado alhures, nesta data julga-se a Ação Pauliana voltada à desconstituição dos atos de alienação cuja indisponibilidade aqui se buscou resguardar. Tendo em estima a sentença no feito principal, à qual me reporto, estão presentes os dois requisitos da medida cautelar, que são a plausibilidade do direito invocado (presença dos elementos caracterizadores da fraude contra credores) e o perigo da demora (esvaziamento patrimonial da Devedora/Correquerida), porquanto, acerca do primeiro, restaram provados a anterioridade do crédito fiscal da Requerente, a redução à insolvência da Devedora e, quanto a certas alienações, o laço de consilium fraudis e eventus damni entre a Devedora e alguns Adquirentes. Todavia, de igual modo me reportando à sentença hoje prolatada na Ação Revocatória, lá se reconheceu a improcedência da pretensão em relação ao veículo de placas COB-3531 e a carência de ação, por perda de objeto superveniente, no que diz respeito ao veículo de placas AAI-7946, por força do reconhecimento e da declaração de questão incidental na sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112. Assim, é de se confirmar a r. decisão liminar que decretou a indisponibilidade apenas em relação aos veículos cuja desconstituição do negócio jurídico relativo às alienações questionadas foi julgada procedente na lide principal. Porém, quanto àqueles ora destacados, é de ser revogada, nessa parte, a r. ordem liminar. III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Medida Cautelar Incidental, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a r. decisão liminar, a fim de tornar indisponíveis, até decisão final da Ação Pauliana nº 0002703-95.2008.403.6112, os veículos de placas BLH-5841, BRN-3117, CMJ-5067, BSF-3118, CYW-9772, DNE-8824, BUS-4667 e BSF-3117. Oficie-se à 75ª Ciretran de Pacaembu/SP, para a averbação desta sentença,

com cópia dela. O levantamento da oneração acerca dos veículos de placas COB-3531 e AAI-7946 deverá ser procedida depois do trânsito em julgado da sentença. Condene os Correqueiridos sucumbentes - Devedora e Adquirentes - ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, forte no art. 20, 4º, do CPC. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Pauliana nº 0002703-95.2008.403.6112 e para os Embargos de Terceiro nº 0002636-96.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2) - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

S E N T E N Ç A A União requereu a extinção do feito, devido ao valor atualizado da verba sucumbencial ser inferior a R\$1.000,00. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, III, do CPC, c.c. art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6033

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OLAVO SOARES FORNAZIERO (SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de OLAVO SOARES FORNAZIERO, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citado, o Réu apresentou contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. A União e o Ibama requereram sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Indeferido o chamamento ao processo do Município de Rosana, formulado pelo Réu. Indeferida a produção de prova oral, o Réu apresentou quesitos para prova pericial. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, indefiro a realização de prova pericial pelo Réu, porquanto não contestados os fatos narrados na exordial. Assim é que, respeitosamente, revogo a parte final do despacho de fl. 325. Passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de

Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja

APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade:APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à

coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o

cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim

de condenar o Réu a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) UNIÃO, ao interpor apelação em face da sentença prolatada às fls. 255/262, requereu, às fls. 287/288, a correção de erro material no que diz respeito ao nome do Corréu nela lançado, uma vez que constou PERCELINO RIBEIRO GOMES ao passo que o correto é PERCELINO RIBEIRO DA SILVA. Pugnou pela retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC.Com razão a UNIÃO. Há, de fato, erro material, porquanto houve equívoco na grafia do nome do Codemandado.Assim, é caso de retificar parcialmente o relatório da sentença de fls. 255/262, consoante a previsão do art. 463, I, da codificação processual civil, de modo a integrá-la para o fim de consignar que o nome do Corréu é PERCELINO RIBEIRO DA SILVA.Desta forma, ACOLHO O PEDIDO DA UNIÃO a fim de reconhecer a existência de erro material, bem assim para integrar a sentença de fls. 255/262, ao fim de consignar, em retificação de seu relatório, que o nome do Corréu é PERCELINO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 463, I, do CPC.Mantida, quanto ao mais, tal como se encontra.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 304.Fl. 307 - O encaminhamento dos autos ao e. TRF da 3ª Região atende o pedido de prosseguimento da lide, pelo que nada mais há a dispor, por ora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204535-22.1995.403.6112 (95.1204535-4) - NATALIO MADRUGA X JOSE APARECIDO PEREIRA X LUIZ IGNACIO DE MEDEIROS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVARO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES X GILENO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS MACHADO X LEONIR BRANDIELLI LEONE X NILSON WAGNER LEONI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH E Proc. DICIRAN VAN MARSEN FARENA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, c.c. 795, ambos do CPC, em relação aos coexecutados Luiz Ignácio de Medeiros e Antonio Marcos

Machado. Tendo em vista a desistência da União, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, III, do CPC, em relação aos coexecutados Natálio Madruga, José Aparecido Pereira, José Francisco dos Santos, Sebastião Alvaro Sabino de Oliveira, Francisco Aparecido Rodrigues e Gileno de Almeida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ROSALINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação de fls. 19/47, com preliminar de mérito. Réplica às fls. 51/58. Laudo médico pericial e auto de constatação das condições socioeconômicas da Autora às fls. 70/76 e 79/83. A Autora apresentou manifestação quanto ao auto de contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 94/96), afastada pela decisão de fls. 114/116. Houve produção de prova oral perante o juízo deprecado de Martinópolis. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 140/144). Determinada a realização de nova perícia com médico oftalmologista (fl. 146), veio aos autos o laudo pericial de fls. 147/150. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 158/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito o pedido de suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a Autarquia ré, após a realização de perícia médica judicial e constatação da situação econômica da Autora, nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua

família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O laudo pericial de fls. 147/150 atesta que a Autora é portadora de degeneração senil de mácula, sem possibilidades terapêuticas, doença que lhe acarreta incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação. Em resposta aos quesitos 15 e 20 do Juízo e 04 do INSS, o médico perito conclui que a Autora é deficiente visual, com visão sub-normal, e que seu quadro clínico a incapacita para a vida independente. Assim sendo, consigno que o quadro patológico da Autora, bem como as limitações noticiadas, caracterizam a existência de incapacidade nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cabe pontuar, contudo, que a incapacidade da Autora para a vida independente, segundo apontado pelo médico perito, teria se iniciado no ano de 2011, ou seja, três anos antes da data da realização da perícia, após, portanto, o ajuizamento da ação, fato constitutivo que será levado em consideração nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios

definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)

Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se olvide, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da

inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 79/83, elaborado em 17.02.2012, informa que a Demandante reside com seu companheiro,

senhor José Galdino de Oliveira, de 75 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu companheiro. O Oficial de Justiça constatou que a renda do núcleo familiar é proveniente única e exclusivamente do benefício assistencial auferido pelo companheiro da Autora. De igual modo, restou relatado naquela constatação que a Demandante não recebe qualquer tipo de ajuda de seus filhos. Com relação às despesas mensais do núcleo familiar, foram apuradas despesas com aluguel da residência, no valor de duzentos reais, e com alimentação no valor de trezentos reais. A residência, segundo descrito no auto de constatação e conforme se verifica das imagens fotográficas, é de padrão baixo, de alvenaria e sem laje. Os remédios são fornecidos pelo Posto de Saúde ou pela Assistência Social do município. A prova oral produzida perante o juízo deprecado também comprova a situação de miserabilidade da Autora, cabendo registrar que não houve impugnação específica quanto à espécie e valor do benefício auferido pelo companheiro da Autora. Quanto ao benefício pago à companheira do Demandante, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido esse valor, apura-se dos autos que o núcleo familiar, composto pela Autora e seu companheiro, não auferiu renda alguma. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Considerando, contudo, que o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício postulado nestes autos ocorreu durante o curso da ação - especificamente o requisito atinente à condição de deficiente da Autora, o benefício é devido, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a partir da data em que verificados ambos os requisitos, deficiência física e miserabilidade. O n.º perito considerou, pelo exame de angiofluoresceinografia e laudo do AME de 2013 (fls. 126/127), ser compatível com o histórico da doença o relato da Autora de que começou a perder a visão de ambos os olhos 3 anos antes da perícia, razão pela qual indicou nesse prazo o início da deficiência. Não foi fixada, portanto, uma data certa, mas aproximada. De sua parte, o laudo anteriormente produzido, relativo a exame realizado em 30.8.2011, apesar de naquela época ter encontrado retinopatia diabética, concluiu por inexistência de incapacidade laboral, dado que Durante o ato pericial a autora manuseou documentos médicos, documentos pessoais e exames complementares, identificando-se e fornecendo informações que indicam que a diminuição da acuidade visual relatada não é incapacitante para a atividade laboral referida de lavadeira e doméstica (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 71). Revela-se, portanto, que atualmente a Autora tem um quadro bem mais grave que naquela oportunidade, porquanto o problema evoluiu para cegueira de um olho e visão sub-normal no outro, caracterizando-se atualmente, como já exposto, como deficiente física. Considerando a não fixação de data certa, que em agosto/2011 o problema de saúde ainda não havia evoluído para a cegueira, mas também que certamente ocorreu anteriormente à perícia que o constatou, efetuada em abril/2014, o benefício deve ser concedido a partir do auto de fl. 79, quando também verificada a miserabilidade. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em

virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 17.02.2012. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSALINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.02.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVANIR VIEIRA DIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). A decisão de fl. 25 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 32/45), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/50. O despacho de fls. 51/52 determinou a realização de perícia médica. Sobreveio a perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 58/71. O INSS apresentou alegações finais (fls. 75/76). A parte autora manifestou-se às fls. 79/87 requerendo a realização de nova avaliação médica. Foi entregue nova perícia médica complementar às fls. 99/100. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, os laudos de fls. 58/71 e 99/100 informam que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e discopatia degenerativa cervical. Afirmou, contudo, que o quadro clínico não determina incapacidade laborativa para a atividade de faxineira da demandante, conforme conclusão médica, fl. 63. E determinada a complementação do trabalho técnico, o perito reiterou sua conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa (laudo complementar de fls. 99/100). Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 48/50 e 79/87) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Anoto que o senhor Perito não negou a existência de enfermidades, mas concluiu que, pelo estágio em que se encontram, não determinam, atualmente, incapacidade laborativa. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurada. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/69).A decisão de fls. 73/74-v deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 81/83-v). Apresentou quesitos (fls. 84/85-v).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/92.O Instituto Réu apresentou manifestação sobre o laudo a fls. 106/110, alegando que o reingresso da Autora ao RGPS foi posterior à ocorrência de sua incapacidade e, assim, não estaria preenchido o requisito de qualidade de segurada.Por sua vez, a Autora, a fls. 117/120, apresentou réplica e manifestação sobre o laudo.Pela decisão de fl. 121 o julgamento foi convertido em diligência com a determinação da vinda aos autos de documentos e prontuários médico-hospitalares da Autora para o fim de reexame pelo perito a respeito do início do quadro incapacitante. Após a juntada de citados documentos, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 231, a respeito do qual a Autora manifestou-se a fl.234/235 e o INSS a fl. 236.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 88/92 informa que a Autora é portadora de tendinite em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo direito e protrusões discais lombares estando incapacitada para a atividade de faxineira nesta data. As patologias são passíveis de tratamento e a autora deve ser reavaliada 180 dias após o tratamento. As lesões apresentadas são inflamatórias e/ou degenerativas e se não responderem ao tratamento clínico podem ser submetidas a tratamento cirúrgico, que determina incapacidade total para o labor habitual da Demandante, tudo conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 89).Consoante respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 6 do Juízo (fl. 89/90), o quadro incapacitante é de caráter temporário, uma vez que não é insusceptível de recuperação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo a Autora ser reavaliado em 180 dias.De início, o perito fixou o início da incapacidade em 30.6.2010, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 90). Entretanto, convertido o julgamento em diligência justamente com o fim de se realizar o reexame pelo perito a respeito do início do quadro incapacitante e após a juntada aos autos de documentos e prontuários médico-hospitalares da Autora, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 231, retificando o laudo original e fixando a data de início da incapacidade em 18.5.2009, com amparo em exame de tomografia computadorizada apresentada a fl. 185. A data é intercalada no período em que a Autora recebeu, pela última vez, o benefício concedido administrativamente (NB 534.774.480-0, de 15.3.2009 a 2.9.2010, fl. 76). Assim, uma vez preenchidos os demais requisitos, terá a Autora o direito ao restabelecimento do benefício no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 3.9.2010.Passo à análise dos requisitos de qualidade de segurado e carência.Muito embora tenha concedido administrativamente à Autora o benefício de auxílio-doença (NB 534.774.480-0, de 15.3.2009 a 2.9.2010, fl. 76), o INSS alega que o reingresso da Autora ao RGPS foi posterior à ocorrência de sua incapacidade e, assim, não estaria preenchido o requisito de qualidade de segurado em razão da preexistência da doença incapacitante (fls. 106/110). Sustentou ser presumível que, desde 2005, a autora já estaria incapaz e que teria realizado o recolhimento de quatro contribuições individuais, sem atividade cadastrada, tão só para o fim de readquirir a qualidade de segurada sabendo-se já incapaz.As provas dos autos demonstram realidade diferente da alegada pelo Instituto Réu. Repita-se, o julgamento foi convertido em diligência com a determinação da vinda aos autos de documentos e prontuários médico-hospitalares da Autora para o fim de reexame pelo perito a respeito do início do quadro incapacitante e, após a juntada de citados documentos, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 231, retificando o laudo original e fixando a data de início da incapacidade em 18.5.2009, com amparo em exame

de tomografia computadorizada apresentada a fl. 185. Ressalte-se que, anteriormente, o perito havia fixado a data de início da incapacidade em 30.6.2010 (fl. 90), data essa que é pouco mais de um ano posterior àquela em que foi fixada definitivamente a incapacidade e mais à frente ainda daquela em que o Réu alegou que a Autora já estaria incapacitada (ano de 2005). Portanto, tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fls. 112/113, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Ademais, a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 534.774.480-0, de 15.3.2009 a 2.9.2010, fl. 76), de tal sorte que a alegação é totalmente contraditória à decisão adotada na esfera administrativa pelo próprio Réu. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 3.9.2010 (NB 534.774.480-0, de 15.3.2009 a 2.9.2010, fl. 76), porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício (DIB em 3.9.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.9.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO X VIVIAN ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X IVANILDO ALVES DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO ALVES DE ARAUJO X SELMA APARECIDA ALVES DE ARAUJO X MAURICIO ALVES DE ARAUJO X ROSE ALVES DOS SANTOS X REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA X JANAINA FERNANDA ALVES DOS SANTOS SOUSA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) VIVIAN ALVES DOS SANTOS PEREIRA, JUVENAL ALVES DOS SANTOS, IVANILDO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO, SELMA APARECIDA ALVES DE ARAÚJO, MAURÍCIO ALVES DE ARAÚJO, ROSE ALVES DOS SANTOS, REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JANAÍNA FERNANDA ALVES DOS SANTOS e RAFAEL ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, habilitaram-se nos autos em que sua falecida mãe, DONINA ALVES DE ARAÚJO, havia ajuizado ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido a seu falecido marido (NB 31/111.192.901-4), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/123.679.628-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, decadência e falta de interesse. Habilitados os atuais Autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido a seu falecido marido (NB 31/111.192.901-4), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/123.679.628-1). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998); Art.

103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.In casu, a pensão por morte (NB 21/123.679.628-1 - DIB em 30.1.2002) é derivada do auxílio-doença (NB 31/111.192.901-4 - DIB em 29.9.98).Ocorre que o art. 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI do auxílio-doença, pois a pretensão de revisão da pensão por morte deriva do benefício precedente (espécie 31), já que a última benesse (espécie 21) teve sua RMI calculada com base no primeiro benefício.Pois bem. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, conforme Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997 (CC, 3º, art. 132), que alterou o art. 103 da LBPS.Portanto, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2011, reconheço a decadência do direito à revisão do auxílio-doença.Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário, incabível a revisão da pensão por morte, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI do benefício 21/123.679.628-1.Ainda que não tivesse ocorrido decadência, vê-se que o benefício em questão (auxílio-doença) foi concedido antes da Lei nº 9.876/99, de modo que o cálculo do salário de benefício, à época, obedecia a redação originária da LBPS, ou seja, 36 contribuições nos últimos 48 meses (art. 29), e não 80% dos maiores salários de contribuição durante toda a vida contributiva, como argumenta a Autora. Por outras, a regra invocada na exordial é inaplicável ao caso.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
DOLGA MARQUES BOTTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/41).A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.Laudo pericial às fls. 52/56, com documentos médicos anexados (fls. 57/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/72. Requer a improcedência do pedido, alegando se tratar de incapacidade preexistente, e requer a expedição de ofício requisitando prontuário médico da Autora. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 76/82 e 83/84.Às fls. 86/93 a Autora apresentou documentos, sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 95).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício requisitando prontuário médico da Autora (fl. 96).Com a vinda dos documentos médicos de fls. 107/113 e 119/137, o perito complementou o laudo pericial (fl. 140), sobre o qual as partes apresentaram suas manifestações (fls. 145/146 e 147).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No presente caso, verifico que ao tempo do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social a Autora já era portadora de incapacidade laborativa. Deveras, conforme extrato CNIS de fl. 50, a Autora ingressou no RGPS no ano de 1988, vindo a perder a condição de segurada na década de noventa. Reingressou à Previdência em novembro de 2005, como contribuinte individual, vertendo contribuições até abril de 2007. Após período sem contribuições, voltou a recolher em setembro de 2009, readquirindo sua qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, o médico perito mencionou no laudo de fls. 52/56 que a Autora é portadora de artrose em joelhos direito e esquerdo e obesidade mórbida, doença que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual de faxineira (resposta ao quesito 02 do Juízo). A data de início da incapacidade laborativa não foi fixada no laudo de fls. 52/56, mencionando o perito, todavia, relato da Autora no sentido de que estaria incapacitada há cerca de sete anos - no ano de 2005, portanto, considerando que a perícia foi realizada em 2012. Porém, com a vinda dos documentos requisitados por este juízo, o médico perito foi instado para sobre eles se manifestar e à vista desses documentos fixou a data do início do quadro incapacitante da Autora em 01.07.2009, conforme complementação ao laudo pericial à fl. 140. Conforme relatado pelo perito na complementação de fl. 140, a autora já realizava tratamento médico para a artrose nos joelhos em 01/07/2009 (fls. 110) e fisioterápico em setembro de 2009 (fls. 93). Há também exame radiológico realizado em 13/10/2010 que confirma o diagnóstico. O que se verifica é que tanto pelo relato da Autora no sentido de que estaria incapacitada há sete anos - desde 2005, portanto, quanto pela data de início fixada pelo perito, em 01.07.2009, a Autora não detinha a qualidade de segurada quando da eclosão de sua incapacidade laborativa, pois readquiriu o vínculo com o RGPS dois meses depois, em setembro de 2009, ou seja, quando já havia iniciado tratamento para a doença incapacitante. E, ainda que se considerasse o relato da Autora, o extrato CNIS de fl. 50 demonstra que no interregno de 1992 até novembro de 2005, ou seja, por mais de dez anos, a Autora manteve-se desvinculada da Previdência Social, somente readquirindo a qualidade de segurada e a carência para obtenção de benefício por incapacidade a partir de março de 2006, quando completou 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobreveio o laudo pericial às fls. 40/47. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando preexistência da incapacidade quando do ingresso da Autora ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 52/62). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 66/71. Foi convertido o julgamento em diligência para expedição de ofícios a médicos e estabelecimentos de saúde requisitando os prontuários médicos da Autora (fl. 72). Os documentos vieram às fls. 79/87. Manifestação da Autora às fls. 93/96. O perito foi intimado para complementar o laudo à vista dos documentos requisitados (fl. 97) e dos novos quesitos apresentados pela Autora (fl. 108), apresentando parecer de fls. 101 e 110/112. Em manifestação de fls. 117/119, a Autora pleiteia o julgamento pela procedência do pedido e reitera o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou manifestação à fl. 121, requerendo a requisição de documentos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe pontuar, de início, que os documentos requeridos em manifestação do INSS de fl. 121 já se encontram nos autos, razão pela qual prejudicado o requerimento. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de

incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de artrose nos joelhos e na coluna lombar, doença que a incapacita de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Quanto à data do início da incapacidade, o perito foi hesitante a respeito. No laudo pericial, respondendo ao quesito 8 do Juízo sobre a possibilidade de fixar a data do início da incapacidade, consignou: Difícil. Doença degenerativa de longa data (fl. 41). Ao final, afirmou que a Autora se encontrava incapaz para o trabalho há muito tempo, provavelmente antes de adquirir a qualidade de segurada (fl. 47). Posteriormente, em complementação ao laudo pericial, apontou a incapacidade na data da realização da perícia em juízo (16.02.2012 - fl. 101), vindo a retificar a resposta na complementação de fl. 112, assinalando o início da incapacidade na data em que realizada a perícia administrativa por ocasião do requerimento de benefício junto ao INSS, ou seja, em 21.10.2011. Registrou que em 2006 a Autora já consultava especialistas com o diagnóstico ora apresentado. Resta clara a dificuldade do perito em fixar uma data para o início da incapacidade, mas é certo, de um lado, que se trata de doença degenerativa de longo tempo e, de outro lado, que a incapacidade claramente não se instalou nem na data do exame administrativo, nem do judicial, sendo essas apenas indicativas à vista da dificuldade de fixação. O juiz não está adstrito à opinião do perito, podendo e devendo valer-se de todos os elementos e circunstâncias da causa para sua solução. No caso dos autos, tenho que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Autora no RGPS. A Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em janeiro/2010, já então com quase 60 anos de idade (nascida em 21.02.50 - fl. 22), vindo a requerer o benefício em outubro/2011. Uma vez indeferido, não mais recolheu as contribuições. Nesse contexto, resta evidente que a Autora já era portadora de lesão incapacitante quando ingressou no regime e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício, sendo esse o fim único dos recolhimentos. Nestes termos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso (tardio) do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela, tanto que, uma vez indeferida, suspendeu os recolhimentos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
MARIA MOREIRA MAGALHÃES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). Instada, a Autora apresentou cópia de petição inicial e sentença proferida nos autos da ação 0003630-90.2010.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que a Autora pleiteou aposentadoria por invalidez. Reconhecida, contudo, a diversidade de causas de pedir, este juízo afastou a ocorrência de litispendência (fls. 22/33 e 36). Às fls. 36/37 foi determinada a realização de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 39/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/57. Requer a improcedência do pedido, alegando se tratar de incapacidade preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. A Autora manifestou-se quanto ao laudo e a contestação às fls. 61/64. Convertido o julgamento em diligência, a Autora foi intimada para apresentar documentos (fl. 65), apresentados às fls. 66/69. O INSS, em manifestação de fl. 70, requereu a expedição de ofício ao IAMSP requisitando prontuário médico da Autora, que veio aos autos às fls. 78/119, com manifestação das partes às fls. 122 e 123. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de

segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No presente caso, verifico que ao tempo do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social a Autora já era portadora de incapacidade laborativa. Deveras, conforme extrato CNIS de fl. 58, a Autora ingressou no RGPS no ano de 1988, vindo a perder a condição de segurada na década de noventa. Reingressou à Previdência em agosto de 2009, como contribuinte individual, vertendo contribuições até julho de 2010. Após período sem contribuições, voltou a recolher em dezembro de 2011, readquirindo sua qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, a médica perita mencionou no laudo de fls. 39/45 que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, doença que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente. A data de início da incapacidade laborativa foi apontada pela perita em 09.02.2012, data em que Autora teria sofrido fratura de vértebra lombar. O documento de fl. 35, a propósito, menciona a ocorrência da referida fratura e atesta incapacidade laborativa em maio de 2012. De seu turno, o documento de fl. 13 atesta incapacidade antes mesmo da ocorrência da fratura, em decorrência de tratamento ortopédico, em 13/12/2011, e o exame radiológico de fls. 14/15, realizado em 05/12/2011, aponta o diagnóstico de espondilose lombar, doença reconhecida pela médica perita como incapacitante para as atividades laborativas da demandante. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante desde novembro de 2011 - inclusive requereu administrativamente a concessão de benefício no início de janeiro de 2012 (fl. 12), antes da mencionada fratura de vértebra, imediatamente após o seu reingresso à Previdência Social, em dezembro de 2011. Por fim, ainda que se considerasse a fratura de vértebra como data da incapacidade, ocorrida em fevereiro de 2012, conforme relato da Autora, ela ainda não teria cumprido a carência para a concessão do benefício por incapacidade, visto que ainda não havia recolhido 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o benefício que pleiteia na presente ação, haja vista os recolhimentos de contribuições somente nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) LUZIA MARIA DE ASSUMPCÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). A decisão de fl. 20/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/27) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Juntou documentos (fls. 29 e 31). Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas arroladas pela demandante foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 49/50). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 57/61. O INSS nada disse (certidão de fl. 62). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com cópia da certidão de nascimento da Demandante, ocorrido em 25.09.1956 na cidade de Marabá Paulista - SP, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 13). A par disso, o próprio INSS apresentou extrato do CNIS, informando a ausência de vínculo formal de emprego da autora (fl. 29). O fato de constar no documento como lavrador apenas o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. E as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região de Santo Anastácio/SP. A testemunha VALDIR APARECIDO LOPES (fl. 49) declarou conhecer a Autora há aproximadamente quarenta anos, e que chegou a trabalhar com a demandante na Fazenda Maurícias, bairro Arapongas (Piquerobi-SP), entre 1978 e 1980. Naquela época havia aproximadamente cinquenta famílias vivendo e trabalhando na fazenda em lotes de três alqueires, sendo que a família da demandante se dedicava aos cultivos de algodão, feijão e milho. Depois a demandante e sua família passaram a tocar pedaços de terra (entre 1986 e 1987), labutando nas culturas de feijão e algodão. Afirmou a testemunha que, quando não trabalhava com a família, a autora prestava serviços como diarista na região colhendo semente de braquiária para os Facholi e Antônio Botti. Nos últimos cinco anos estava colhendo braquiária. Asseverou que, desde que conhece a demandante, ela sempre trabalhou na roça. Por fim, informou a testemunha que, atualmente, a demandante mora em Piquerobi e que o último trabalho dela foi colhendo milho na propriedade do Paulo Bariani e, antes disso,

colheu braquiária para o Nico Botti. A testemunha JOSÉ BENEDITO DE SOUZA (fl. 50), por sua vez, declarou conhecer a Autora há mais de vinte anos, sempre trabalhando na roça, colhendo braquiária e milho, além de algodão para o Facholi e para o Nico Botti. Afirmou bem conhecer o trabalho rural da demandante pois trabalhou por várias vezes com a autora no mesmo regime. Afirmou que, na semana que antecedeu o depoimento, a demandante labutou quebrando milho para o Paulo Bariani. Antes disso, colheu sementes de braquiária. Asseverou que a demandante nunca trabalhou na cidade. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011, já que nascida em 25.09.1956 - fl. 13) - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo ano do requerimento administrativo (fl. 12). Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (31.10.2011 - fl. 12).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que a demandante formulou pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido (fl. 20/verso). Com o julgamento do mérito e acolhimento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o

critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com DIB em 31.10.2011 (fl. 12). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, no valor de um salário mínimo, com data de início de benefício fixada em 30.10.2011, data do requerimento administrativo de benefício. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZIA MARIA DE ASSUMPTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.10.2011 (DER) RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-09.2013.403.6112 - GENESIO ALVES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

GENEZIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com reconhecimento de período em atividade especial (07.08.1994 a 06.07.2012), a partir do requerimento administrativo (06.07.2012). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 10/24, incluindo arquivo digital (em mídia) do processo administrativo de benefício do demandante (fl. 25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais, a conversão do período pela aplicação do fator 1,2 de e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/123). Réplica às fls. 41/45. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A decisão de fls. 50/54 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 06.07.2012 (fl. 37) e o ajuizamento desta demanda em 24.04.2013 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como

especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Análise do caso concreto - atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 07.08.1994 a 06.07.21012. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 33 do processo administrativo (NB 160.354.639-9), apresentado em arquivo digital, o demandante ostenta vínculo de emprego com o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO desde 01.07.1985, sem solução de continuidade e com breve período intercalado de benefício previdenciário, na função de operário diarista B. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 informa que o demandante exerceu atividade de pedreiro no setor de obras daquele município. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 40/41 do processo administrativo, a autarquia ré não enquadró a atividade do demandante como especial no período de 07.08.1994 a 06.07.2012,

buscado nesta demanda, sob a seguinte alegação: Segurado na função de pedreiro, não há caracterização de exposição permanente aos agentes nocivos infecto-contagiosos. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, anoto que o enquadramento buscado não se fundamenta na exposição a agentes químicos (cimento, cal etc), tanto que o pedido não abrange o período de 01.07.1985 a 06.08.1994 (ao tempo em que o demandante exercia atividades como típico pedreiro, em atividades corriqueiras da construção civil), declinado no PPP de fls. 23/24. No interstício pretendido, o demandante busca o reconhecimento do caráter especial da sua atividade dada a exposição a agentes biológicos no período em que trabalhou como pedreiro-coveiro (07.08.1994 a 06.07.2012). Com efeito, o PPP de fls. 23/24 informa que o demandante, no período de 07.08.1994 a 31.07.2012 (data da expedição do documento) exercia a atividade de pedreiro, desempenhando as seguintes atividades: Realiza atividades de sepultamento, limpeza de cemitério e das covas, preparar covas, faz construção de carneiras, realiza sepultamentos e exumação de corpos. Segundo o PPP, no exercício de tal atividade, o demandante estava exposto aos agentes nocivos biológicos vírus e bactérias. Conforme ainda cópia do laudo de insalubridade (fls. 17/22 destes autos), o demandante Genézio Alves dos Santos, no exercício da atividade de Pedreiro - Coveiro estava exposto a agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, além de riscos ergonômicos e acidentes. No tocante aos agentes biológicos, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o Decreto n.º 83.080/79 previa os trabalhos com exposição a germes (código 1.3.5 - Trabalhos nos gabinetes de autópsias, de anatomia e anátomo-histopatologia). E os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 apresentam redação idêntica ao tratar da matéria, sempre no anexo IV, item 3.0.1, letra d, considerando nocivos os trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E COVEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. - A atividade de vigia encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos dos itens 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. - Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto n.º do Decreto n.º 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996. - Atividade especial não comprovada após 10.10.1996, porquanto não produzido laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se que a entrada em vigor da EC n.º 20/98, o autor laborou por 31 anos, 09 meses e 14 dias. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n.º 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Tempo posterior à EC n.º 20/98 não computado. Autor com 47 anos na data da propositura da demanda. - Termo inicial na data do requerimento administrativo (18.09.2003), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação à qual se dá parcial provimento para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996, com possibilidade de conversão, e, apurando 31 anos, 09 meses e 14 dias, conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2003). Correção monetária e juros de mora nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica. - (negritei)(AC 00441237419994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1956 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Considera-se especial o período trabalhado como coveiro. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial. III - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (negritei)(AC 00262756420054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - De início, verifico ser o tempo de 25 anos, 10 meses e 8 dias, apurado pelo INSS às fls. 12 e 22 incontroverso. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 19/01/76 a 29/10/97. 6 - Com efeito, o autor juntou o formulário de fls. 21, demonstrando que exerceu a função de pedreiro oficial no período de 19/01/76 a 29/10/97, com atividades desempenhadas no Cemitério São João Batista, as quais consistiam na confecção de carneiras e sua abertura para exumação dos cadáveres. Referido documento aponta a exposição a odor forte e característico da decomposição de corpos, além de contato com água que corria entre os corpos, de forma habitual e permanente. Assim resta evidente o enquadramento autor aos itens 1.3.0, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto no. 83.080/79, em que pese seu registro profissional de pedreiro. 7 - Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange ao período de 19/01/76 a 29/10/97. 8 - No caso, a somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 anos, 6 meses e 24 dias até a publicação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo datado de 06/11/97, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício 8 - Agravo legal improvido. (negritei)(AC 00087097320034039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Ainda sobre o tema, anoto que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum

relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Assevero que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e do próprio INSS, que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir o levantamento. De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo

enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 28.06.2005 a 31.07.2005 (NB 505.619.306-9), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais em atividade de pedreiro-coveiro:a) no período de 07.08.1994 a 05.03.1997 pela exposição ao agente biológico, nos termos do item 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;b) nos períodos de 06.03.1997 a 27.06.2005 e de 01.08.2005 a 06.07.2012, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos nos termos dos anexos IV, item 3.0.1, letra d dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99: trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 160.354.639-9) a partir de 06.07.2012 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou: a) 15 anos e 07 dias até 16.12.1998 (fls. 43/44 do procedimento administrativo); b) 15 anos, 11 meses e 19 dias até 28.11.1999, conforme fls. 45/46 do PA; e c) 28 anos, 06 meses 27 dias até 06.07.2012 (DER), consoante cálculos dos de fls. 47/48 do processo administrativo, já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 07.08.1994 a 27.06.2005 e de 01.08.2005 a 06.07.2012), verifico que o Autor contava com: a) 16 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC/98) - planilha anexa I; b) 18 anos, 01 meses e 04 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) - planilha anexa II; e c) 35 anos, 08 meses e 15 dias até 06.07.2012 (DER) - planilha anexa III. Nesse contexto, o Autor não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99. Entretanto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 06.07.2012). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista

na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (06.07.2012).Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoriaEm consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedida aposentadoria por idade a partir de 03.04.2014 (NB 167.767.780-2).Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 41/167.767.780-2 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição integral nº. 160.354.639-9).No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/167.767.780-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 07.08.1994 a 27.06.2005 e 01.08.2005 a 06.07.2012 (multiplicador 1.4);b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 160.354.639-9), com proventos integrais (35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 06.07.2012 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 41/167.767.780-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/167.767.780-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor GENEZIO ALVES DOS SANTOS, conforme documento de fl. 17.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GENÉZIO ALVES DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição -NB 42/160.354.639-9DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.07.2012RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-58.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARCIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 25/49).A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às fls. 64/68.Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo declarado revel (fl. 71). Apresentou, contudo, a manifestação de fls. 72/76.A demandante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 79/91. Às fls. 95/103 sobreveio cópia do processo administrativo.Manifestação da Autora às fls. 105/107.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O laudo pericial de fls. 64/68, em resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, atesta que a Autora é portadora de doença de origem reumática, com correção de lesão valvar por cirurgia com implante de prótese mitral, afirmando, contudo, que tal patologia não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividades que demandem esforço físico leve a moderado. No tocante a atividades laborativas que requerem elevado esforço físico, conclui o médico perito que a

Autora está incapacitada de forma permanente, conforme se extrai das respostas aos quesitos 04 do Juízo e 06, 18, 19, 20 e 23 do INSS. Ainda segundo o médico perito, a doença que acomete a Autora teve início no ano de 2010, quando se submeteu a cirurgia cardíaca para troca valvar mitral, consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do INSS. A atividade habitual da Autora, conforme por ela afirmado, é de faxineira, que demanda elevado esforço físico, e, nos termos do laudo pericial, acarreta sua incapacidade laborativa de forma permanente. Considerando, no entanto, que o documento de fl. 100 relaciona os recolhimentos da Autora como contribuinte individual nas competências abril de 2012 a abril de 2013, verifico que já era portadora de incapacidade laborativa em função de cirurgia cardíaca realizada no ano de 2010 quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2012, daí porque não tem direito a benefício previdenciário por incapacidade. Dessume-se dos autos que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou o seu ingresso à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, recolheu exatamente doze contribuições previdenciárias - de abril de 2012 a abril de 2013, e formulou pedido de benefício por incapacidade imediatamente em seguida, em maio de 2013 (fl. 44). A outra conclusão não se pode chegar, portanto, senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior à filiação, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora NEUSA MENESES JUSTINO em face da sentença proferida às fls. 144/146 desta ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao reconhecer o tempo de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas negar sua concessão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, porquanto não há contradição alguma a ser sanada na sentença. A bem da verdade, a Autora/Embargante não entendeu os termos em que formulada a decisão questionada. Com efeito, foi declarado na sentença que a Demandante comprovou em torno de 13 anos e 10 meses de atividade até os dias atuais, dado que reconhecido o efetivo trabalho rural até a data da audiência realizada neste Juízo, em 9.10.2014. Além desse período, foram reconhecidos mais 6 anos e 2 meses em época remota, donde não ter satisfeito o requisito exigido tanto pelo art. 39 quanto pelo art. 143 da LBPS, de atividade imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo prazo equivalente à carência que, no caso, é de 15 anos. Está dito também que esse prazo de carência, requisito para o benefício pretendido, é de quinze anos - carência mais alta - para os pedidos de aposentadoria postulados a partir de 2011 (administrativa ou judicialmente), mas que a Autora, ao implementar o requisito etário em 2010, ainda não tinha satisfeito justamente o requisito carência para o ano 2010, conforme o mencionado art. 143, ou seja, 174 meses, que é equivalente a 14 anos e 6 meses de trabalho imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, consoante a fl. 145-verso dos autos. Por fim, com o reconhecimento de tempo de trabalho rural imediatamente anterior à pretensão de aposentadoria, declarado como efetivo até a data da audiência, em 9.10.2014, o qual somou 13 anos e 10 meses, foi esclarecido que, continuando a ser prestado pelo próximo ano, possibilitará a implementação justamente do requisito carência, relativo a 15 anos de exercício de atividade rural, conforme registrado na sentença, à fl. 145-verso, parte final. O tempo de trabalho rural reconhecido, relativamente à época compreendida entre 1º.1.1970 e 1º.3.1976, não pode ser contado para os fins do art. 143 da Lei nº 8.213/91, como pretende a Autora, por ausente o requisito da anterioridade imediata. Na verdade, é essencialmente isso o que buscou com os declaratórios, ou seja, aproveitar o remoto tempo relativo a pouco mais de seis anos de trabalho para somá-lo ao tempo recente, também reconhecido na sentença embargada, e assim postular o benefício a partir da implementação do requisito etário, em 26.4.2010, conforme o raciocínio articulado em suas razões de embargos, mais precisamente às fls. 149/150. Todavia, como afirmado, o tempo remoto de exercício de atividade rural não pode ser aproveitado para esse fim por confrontar a regra do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que somente admite o trabalho desenvolvido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Se com essas conclusões não concorda a Autora, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de contradição. Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício

previdenciário auxílio-doença, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 24/30, acompanhado dos documentos de fls. 32/54.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/58 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação acerca do laudo às fls. 63/72, oportunidade em que o demandante requereu a realização de nova perícia.A decisão de fl. 73 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Em Juízo, o laudo de fls. 24/30 informa que o Autor referiu ser portador de lombociatalgia e dor torácica. Contudo, afirmou o perito que não foram verificadas alterações significativas no exame clínico ou nos exames laboratoriais apresentados, concluindo o expert que o quadro não determinada incapacidade, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 25.Instado acerca do laudo pericial, o Autor impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia, que restou indeferido (fl. 73).Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 63/72) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

IVANDA GONÇALVES DE SÁ SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/20).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação, onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de

trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Assevera que o marido da demandante ostentou vínculo formal de emprego no meio rural de forma individualizada, motivo pelo qual não pode aproveitar à autora (fls. 27/36 verso). Juntou documentos (fls. 37/38). Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 60 e 63/66). Em alegações finais, as partes nada disseram (certidão de fl. 68 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Demandante com Genelicio Ojino de Santana, realizado em 01.03.1975 na cidade de Canhoba/SE, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópias da CTPS da autora constando a anotação de vínculo como trabalhadora rural no período de 2006 a 2013 (fls. 15/16); c) cópias da CTPS de Genelicio Ojino de Santana, esposo da autora, constando a anotação de vínculos de empregos rurais nos períodos de 1987 a 1991 e 1992 a 2001 para o empregador Marcelo Zago (Fazenda Bom Jesus) e de 2002 a 2005 para Maria Bárbara C. Mingireanov (Fazenda Santa Felicidade) (fls. 17/20). A par dos documentos apresentados pela autora, a própria autarquia federal apresentou extrato do CNIS do consorte da autora (fl. 38), noticiando a concessão de benefício de aposentadoria por idade nº 148.552.190-1. Em consulta ao PLENUS/INFEN, verifico que o benefício foi concedido na qualidade de trabalhador rural. O fato de constar nos documentos como lavrador apenas o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho de Genelicio Ojino de Santana como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Anoto que a existência de vínculo formal de emprego do marido da demandante para um empregador específico não afasta a presunção de trabalho rural da demandante, mormente em se tratando de trabalhadora rural boia-fria (sem vínculo formal de emprego, para vários proprietários), anotando que o pedido não é de reconhecimento da qualidade de segurada especial (regime de economia familiar). E as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista tanto para Marcelo Zago (empregador de seu marido na fazenda Bom Jesus) como na vizinha fazenda Rancho Fundo. Em seu depoimento pessoal (fl. 60), disse a Autora que morou na propriedade de Marcelo Zago onde prestava serviços de forma informal, como diarista, bem como também trabalhou no mesmo regime na fazenda Rancho Fundo. Afirmou que trabalhou por 20 anos como diarista na fazenda de Marcelo Zago e 10 anos na Rancho Fundo. Disse também, que nunca exerceu outra atividade, bem como que atualmente trabalha em uma usina. Por ocasião do depoimento pessoal, apresentou a demandante nova cópia de sua CTPS, comprovando a existência de vínculo de trabalho em aberto com o empregador MARCELO FERNANDO GARMS E OUTROS (Condomínio Agrícola Canaã) desde 04.02.2014. A testemunha JÚLIO DIONÍSIO DA SILVA (fl. 63) declarou conhecer a Autora desde 1984, quando ela morava no sítio Belo Horizonte e trabalhava como diarista. Depois ela foi para a fazenda Bom Jesus, do Sr. Marcelo Zago, onde ficou por cerca de 20 anos, tendo também trabalhado na fazenda Rancho Fundo, sempre como diarista. A seu turno, a testemunha CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO (fl. 64) afirmou que conheceu a demandante quando ela (autora) já morava na fazenda São Bom Jesus, do Sr. Marcelo Zago. Afirmou que trabalhou com a autora em lavoura de tomate na fazenda Rancho Fundo, que dista 9km morava em Narandiba, onde já residia a depoente. Soube dizer que, depois desse período, a demandante continuou trabalhando como diarista e que voltaram a trabalhar juntas, por seis anos, na usina Cocal. Por fim, a testemunha ENOQUE LUIZ DE SOUZA (fl. 65), também afirmou conhecer a demandante das lidas rurais, ao tempo em que ela trabalhava nas fazendas São Bom Jesus e Rancho Fundo. Asseverou que trabalhou com a demandante nestas fazendas, sendo que ela era diarista e que, depois, ela foi trabalhar em uma usina. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da autora. Averte-se que as cópias da CTPS do marido da demandante demonstram haver ele trabalhado com registro formal para Marcelo Zago na fazenda Bom Jesus durante quase 15 anos (de 1987 a 2001, em períodos descontínuos). Depois foi trabalhar em outra fazenda no município de Narandiba, ali permanecendo no período de 2002 a início de 2005, sendo que o primeiro vínculo formal de emprego da demandante, com registro em CTPS teve início em 15.12.2006 (conforme extrato CNIS de fl. 37 e cópia da CTPS de fl. 61). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não

podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rúrcola diarista pelo menos desde 1987, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. Considerando que a Autora foi empregada, inclusive com registro em CTPS, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n. 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2013, já que nascida em 07.01.1958 - fl. 13) - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 e do art. 25, III da Lei nº 8.213/91, mesmo ano da propositura da ação (fl. 02). Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Ressalto que nos meses sem registro formal em CTPS deve ser considerado o salário-mínimo como salário-de-contribuição. Ausente a comprovação de requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data da citação (09.08.2013, fl. 24). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 09.08.2013, data da citação (fl. 24). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome da Autora e do cônjuge Genelicio Ojino de Santana. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVANDA GONÇALVES DE SÁ SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.08.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009133-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORENTINA DE SOUZA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FLORENTINA DE SOUZA MARTINS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007625-43.2012.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo apresentado no processo principal diverge na RMI aplicada ao benefício de auxílio-doença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 35/39. Instadas as partes, a embargada informou às fls. 43/44 que concorda com o cálculo apresentado pela perita nomeado nos autos e nada requereu. O INSS, por sua vez, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer da Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação em R\$ 8.556,14, valor atualizado até junho/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 8.556,14 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até junho/2013, sendo R\$ 7.778,31 referentes à verba principal e R\$ 777,83 atinentes aos honorários advocatícios. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 35/39 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007625-43.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0016745-52.2008.403.6112). Por meio de manifestação à fl. 22-verso, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 20.861,01 (vinte mil oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado até outubro de 2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0016745-52.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARQUES MEDEIROS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ MARQUES MEDEIROS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009925-12.2011.403.6112). Por meio da petição de fl. 40, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 7.662,10 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos), atualizado até outubro de 2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009925-12.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2002.403.6112 (2002.61.12.000058-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

LUIZ CARLOS LAZZAROTO opôs estes Embargos face à penhora realizada na Execução Fiscal n.º 0000058-10.2002.403.6112 ajuizada pela UNIÃO. Alega, em suma, que o imóvel objeto da matrícula n.º 141.446 do 1.º

CRI de Campo Grande/MS é absolutamente impenhorável, além da arguição de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.416/MG pela 1.ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC. Atentando-se para tal fato, a Serventia certificou à fl. 88 o decurso do prazo para a oposição de embargos, baseando-se na certidão de fl. 365 dos autos da execução, que dizia respeito à intimação de penhora ocorrida em 08.01.2010 (fls. 348 e 351 daqueles autos). Não se pode olvidar, entretanto, que o art. 745 do CPC, entre as matérias alegáveis nos embargos, elenca em seu inciso II a penhora incorreta ou avaliação errônea. Deste modo, a partir da leitura do dispositivo, há que se concluir que não somente é possível a oposição de embargos para impugnar somente a constrição realizada, como também, por decorrência lógica, a contagem do prazo há que ser iniciada da intimação da penhora sobre a qual recai a alegação de impenhorabilidade, absoluta ou relativa, ou outra irregularidade. Ainda assim, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que o exequente Luiz Carlos Lazzarotto deu-se por intimado da penhora em 30.06.2014, conforme petição de fls. 443/445 (execução fiscal). Por seu turno, os presentes embargos foram ajuizados em 17.09.2014, termo que excedeu o trintídio legal. Por fim, quanto à alegação de prescrição intercorrente, independentemente de ser considerada ou não vinculada à fundamentação principal, tenho que, diante da explanação supra, tanto em relação à penhora realizada à fl. 348, quanto à formalizada à fls. 435/437, a pretensão há de ser rechaçada por força da intempestividade. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000058-10.2002.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002436-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
S E N T E N Ç A Tendo em vista que o Embargado-Exequente renunciou ao crédito, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, III, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004295-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G F LEONEL - EPP X GUSTAVO FREITAS LEONEL
S E N T E N Ç A A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução. Nesse contexto, tendo em vista a falta de interesse agir superveniente, extingo esta execução com base legal no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200705-77.1997.403.6112 (97.1200705-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA(SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X TRAJANO FERREIRA DE MORAES NETO
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução de honorários sucumbenciais nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 296, aguardando-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-64.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DANILO LOPES RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO JOAO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004264-7) - MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000450-95.2012.403.6112 - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FIRMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Folha 91:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Int.

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000834-24.2013.403.6112 - SIRENE AMARAL FAZIONI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001150-37.2013.403.6112 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004615-54.2013.403.6112 - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 241. Intimem-se.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 181. Intimem-se.

0004936-89.2013.403.6112 - LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA X HOSANA ROCHA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o MPF da sentença de fls. 77/80. Int.

0005044-21.2013.403.6112 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS RONCOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006375-38.2013.403.6112 - NILZA GUEDES DE MORAIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006395-29.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6058

MONITORIA

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 51 no prazo de cinco dias, atentando-se acerca do teor do documento de fl. 57, bem como esclarecer, inclusive, sobre o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado (fl. 61).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204587-13.1998.403.6112 (98.1204587-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260072 - AMANDA LENTINI DE MATOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Não recebo a apelação de fls. 853/860 verso, porquanto a irresignação da União em relação à decisão proferida às fls. 850/851 verso deveria ter sido efetivada por recurso apropriado, qual seja: agravo de instrumento. Cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 234 apresentado pela previdência social. Fica, também, cientificada, que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl(s). 175: Por ora, defiro o prazo de (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA

CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 115/117: Indefiro, pois o pedido de destaque da verba contratual deveria ter sido realizado em época oportuna, sem olvidar da possibilidade de utilização das vias ordinárias pelo requerente. Retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Cumpra a parte autora a decisão de fl. 92, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008163-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidade de praxe, bem como o desapensamento dos autos nº 2006.61.12.003737-6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205548-22.1996.403.6112 (96.1205548-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Ante a sentença proferida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 1205644-37.1996.403.6112, conforme fl. 36, resta prejudicado o pedido formulado pela Exequeute à fl. 36-verso.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

1205549-07.1996.403.6112 (96.1205549-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Ante a sentença proferida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 1205644-37.1996.403.6112, conforme fl. 35, resta prejudicado o pedido formulado pela Exequeute à fl. 35-verso.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001698-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001698-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI

Fls. 168/169: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6064

CARTA PRECATORIA

0005701-26.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR BUGLIO CERVANTES(RS057112 - DIEGO FERREIRA E RS010094 - CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONE RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por VANDERLEI CARCONE RICARDO e WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO, presos em flagrante delito sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334-A do CP (redação dada pela Lei nº 13.008/2014) e 183 da Lei nº 9472/97. Aduzem, resumidamente, que são primários, têm bons antecedentes, residência fixa e sempre trabalharam para o sustento da família, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Juntaram procuração e documentos (fls. 79/103). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da liberdade provisória aos requerentes, aduzindo que atuaram de forma organizada para o transporte de grande quantidade de cigarros, com utilização de dois caminhões e quatro carretas semirreboque, equipadas com radiocomunicadores. É a síntese do essencial. Decido. A Lei 12.403/2011 alterou sensivelmente a sistemática afeta às medidas cautelares existentes no processo penal. O supracitado diploma legal também consagrou, de forma definitiva, o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela citada Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No ponto, convém esclarecer que a nova redação do artigo 282 do CPP determina que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vale citar, pela importância da determinação legal, o caput e os incisos I e II do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) No caso em tela, os requerentes comprovaram residência fixa e apresentaram proposta de emprego, daí porque, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, a prisão preventiva não se afigura necessária. Os autos da prisão em flagrante não contêm elementos concretos capazes de demonstrar, razoavelmente, que a concessão de liberdade mediante fiança poderia representar qualquer espécie de prejuízo à ordem pública ou econômica, nem tampouco atrapalhar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Os documentos de fls. 61/65 demonstram que o indiciado Vanderlei Carcone Ricardo tem residência fixa e pode ser facilmente localizado para qualquer finalidade, o que não representa óbice à instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei. De igual modo, o documento de fl. 66 aponta residência fixa para o indiciado Willian Alex Mariano de Araujo. E ambos apresentaram proposta de emprego formulada por escrito. Não há indícios hábeis a demonstrar, nesse momento, a efetiva participação dos requerentes em organização criminosa, seja como mentor, integrante etc. Ao que parece, trata-se de indivíduos contratados para fazer o transporte do produto, o que não é suficiente para demonstrar real perigo à ordem pública ou econômica. E a despeito da indicação de um inquérito em trâmite na cidade de Naviraí/MS em desfavor do preso Vanderlei (fls. 20/21), as certidões de fls. 95/97 e 101/103 e as folhas de antecedentes criminais de fls. 75/76 evidenciam a inexistência de ações penais ou condenações em prejuízo dos presos. Inexiste, portanto, o requisito periculum libertatis. Calha gizar que a nova sistemática relacionada à prisão, às medidas cautelares e à liberdade provisória também tem o desiderato de evitar a prática de novos delitos, impedindo que sejam decretadas prisões de indivíduos que poderiam responder aos processos em liberdade, auxiliando inclusive a reinserção junto à sociedade, bem como o desenvolvimento de ocupações lícitas. No entanto, no presente caso, verifico que apesar de inexistente o requisito do periculum libertatis, impõe-se a fixação de fiança, haja vista que foi apreendida quantidade extremamente alta de cigarros estrangeiros, transportados em duas carretas que atuavam em comboio e eram providas de radiocomunicadores. Além disso, houve apreensão de notas fiscais falsas, que foram apresentadas pelos indiciados com descrição de carga de milho, quando na verdade se tratava de cigarros estrangeiros. Tendo em vista as diretrizes dos artigos 325 e 326 do CPP, fixo o valor da fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada preso. As circunstâncias acima narradas evidenciam a maior reprovabilidade da conduta em tese praticada pelos requerentes, representando vetores a serem considerados na fixação da fiança. Postas estas razões, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PRESOS VANDERLEI CARCONE RICARDO e WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO, mediante FIANÇA, que arbitro em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada preso, a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura.**

Assim que colocados em liberdade, os presos deverão comparecer à Secretaria da Vara para firmarem o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0005118-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005118-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO

SCALIANTE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

RONALDO SCALIANTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de detenção em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Remetidos os autos inicialmente à Comarca de Panorama/SP e depois à Vara de Execuções Penais da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, locais onde o condenado estaria residindo, ambos os juízos devolveram os autos por não ter sido localizado o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Em manifestação de fls. 103/104, o Ministério Público aponta para a existência de prescrição da pretensão executória e requer o arquivamento dos autos. É o relatório, passo a decidir. A guia de recolhimento de fl. 02, oriunda da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aponta que houve interposição de recurso pela defesa, vindo o acórdão prolatado a ser publicado em 10.10.2006 e a transitar em julgado em 06.12.2006. O executado foi condenado a cumprir pena de 1 ano de detenção. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante artigo 112 do mesmo diploma. Em conformidade com a pena aplicada (um ano de detenção), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, já decorridos desde o trânsito em julgado do acórdão, em 06.12.2006, sem que o condenado iniciasse o cumprimento da reprimenda imposta, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu RONALDO SCALIANTE desde 06.12.2010. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-27.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 196/204 da c. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade do Sentenciado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, providencie a Secretaria a averbação da informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000826-47.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a PAULO ALVES DA SILVA FILHO, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade. Por meio da decisão de fl. 25 foi determinada a remessa dos autos da execução penal para a Subseção Judiciária de Goiânia, local de residência do condenado. Após o cumprimento das reprimenda substitutiva, o juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia devolveu os autos a este juízo, vindo o Ministério Público Federal a exarar o parecer de fl. 67, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade, finalizadas em 01.07.2014 (fl. 59). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA pelo cumprimento, em 01.07.2014, a pena atribuída ao condenado PAULO ALVES DA SILVA FILHO. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Cota de fl. 106: Defiro. Aguarde-se por informações acerca da intimação do Sentenciado nas cartas precatórias expedidas às fls. 101 e 102. Após, venham os autos conclusos. Fls. 108/109: Intimem-se as partes acerca das audiências admonitórias designadas para o dia 11 de março de 2015, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP e 26 de novembro de 2014, às 08:30 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA.

0005220-63.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 -

HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo a acusada cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 39, efetua a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, correspondendo a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que a Sentenciada permaneceu recolhida, restando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) horas de trabalho gratuito, bem como decretada a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo prazo da pena corporal imposta. No entanto, verifico que a Sentenciada reside na cidade de Paranaíba/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das referidas penas, observando-se a detração acima efetuada.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 562/2014 À JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAÍBA/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005619-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-95.2014.403.6112) MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS X ABRAAO DE JESUS MEDEIROS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória aos indiciados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-26.2003.403.6112 (2003.61.12.007847-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 723 e 730/736, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação da acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012704-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012704-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 569 e 576/581, conforme certidão de fl. 648-verso, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas e despesas processuais a que foi condenado, incluindo o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo, em ressarcimento ao Estado, arbitrado no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, conforme requisição de fl. 550, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas e despesas processuais ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Cota de fls. 350/352: Quanto ao veículo apreendido nestes autos (item 1 - fls. 08/09), tendo em vista que, até a presente data, não foi restituído, conforme ofício de fls. 343, acolho a promoção do Ministério Público Federal, adotando-a como razão de decidir, para determinar o seu perdimento em favor da União. Em relação ao restante do numerário apreendido (fl. 33 e 295), uma vez que, também, não foi reclamado, determino o seu perdimento em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do restante do numerário depositado à fl.295 em favor do FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, AUTORIZO a utilização do veículo apreendido nestes autos, pelo Centro de Atenção Psicossocial Infantil - Caps-i II, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, nos termos do artigo 61 da Lei 11.343/2006, nomeando como depositário o Senhor Carlos César de Lima, coordenador da referida entidade. Intime-se o depositário da presente decisão e para que se apresente neste

Juízo para a assinatura do termo de responsabilidade. Fixo o valor do automóvel apreendido em R\$ 17.475,00 (dezessete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme tabela FIPE de novembro/2014. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que tome as providências nessessárias para entrega do veículo. Oficie-se à autoridade de trânsito para determinar a expedição do certificado provisório de registro e licenciamento em favor da instituição beneficiada, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD, relacionando os objetos de perdimento e a sua localização, nos termos do art. 63, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 328/330. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001358-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 289 e 295/300, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas que foram encaminhadas para acautelamento (fls. 106/107). Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando o endereço informado à fl. 302-verso. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 288: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Josué Carlos Cabral Pereira intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 288.

0006438-97.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CIRSO OZALIM X EVAIR CARVALHO DO AMARAL X JEAN CARLOS PEREIRA SILVA

ANTONIO CIRSO OZELIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 191), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 193). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CIRSO OZELIN, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
Depreque-se a intimação do réu VALCIDES CASTRO NASCIMENTO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DECISÃO DE FLS. 144/145: Fls. 137/138 e 140/142: Tratam-se de defesas prévias apresentadas pelos indiciados, por meio de defensores dativos, sem arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição

sumária do investigado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos indiciados, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Fls. 140/142: As alegações apresentadas pela defensora dativa do réu NINO CARIGA DE LA CRUZ, no sentido de ser concedida liberdade provisória em favor do indiciado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da decisão prolatada à fl. 63, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o artigo 29, caput do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de NINO CARIGA DE LA CRUZ e WIESLAW HENRYK WAGNER, qualificados às fls. 6 e 43 e 7 e 43, respectivamente, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o artigo 29, caput do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:30 horas. Deprequem-se a citação e intimação dos réus NINO CARIGA DE LA CRUZ e WIESLAW HENRIK WAGNER que se encontram recolhidos na Penitenciária Estadual de Itai-SP. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação dos acusados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos réus. Nomeio a Sra. YOLANDA GISTAU FARRES, portadora do RNE W208896-Q, para atuar na audiência designada como intérprete da língua espanhola, devendo ser intimada para o ato, haja vista que Nino Cariga de La Cruz é peruano e Wieslaw Henrik Wagner tem fluência no idioma espanhol, conforme certidão de 58 do Comunicado de Prisão em Flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício de fl. 139. Intimem-se. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 159: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fl. 155. DESPACHO DE FL. 178: Fls. 155/157: Os acusados foram intimados para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, em 17/10/2014, informando ao Sr. Oficial de Justiça, na ocasião, que não possuíam condições financeiras de contratar advogado. Decorrido o prazo, este Juízo determinou a intimação das defensoras dativas anteriormente nomeadas para apresentarem as defesas prévias, conforme r. despacho de fl. 127. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 160/161, indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação pela advogada constituída, uma vez que não houve qualquer prejuízo à defesa dos réus. Tendo os acusados constituído advogado, revogo a nomeação das defensoras dativas, Dra. Selma Cristina Bacarin da Silva - OAB/SP n.º 181.446 e Dra. Cíntia Roberta Tamanini Lima - OAB/SP 320.641, arbitrando-lhes honorários em 100% do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício juntado às fls. 171/174. Int.

Expediente Nº 6065

ACAO CIVIL PUBLICA

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI) Fls. 285/297: Vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras em memoriais no prazo de cinco dias. Fl. 298: Atenda-se. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) Proceda a subscritora da petição de fls. 183/185 (Adriana Massoni Maluly, OAB/SP 128.783) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do petitório acima mencionado, no qual consta alegação de impenhorabilidade de numerário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de nova perícia após o transcurso dos períodos de gravidez e puerperal (fl. 80), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.01.2015, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Ante o trabalho técnico apresentado às fls. 72/80, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos da Resolução nº 558/2007, conforme decisão de fls. 58/59. Int.

0005249-50.2013.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do CPC) para o dia 28/11/2014, às 10h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006493-14.2013.403.6112 - ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI(SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do CPC) para o dia 28/11/2014, às 10h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que visa a concessão de benefício previdenciário, onde a Autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 552.113.559-2, cumulado com pedido de ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento, em síntese, de que está inapta para o trabalho. Relatou que ajuizara em 14.11.2008 demanda previdenciária junto à e. 1ª Vara Cível de Diadema/SP, autuada sob nº 2.222/2008, julgada improcedente, porém reformada pelo e. TRF da 3ª Região para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo restabelecimento ora postula, com DIB fixada em 28.8.2008, por força de tutela recursal. Disse que em 24.4.2013 foi comunicada acerca da decisão administrativa na qual se constatou e concluiu pela sua aptidão ao trabalho, razão por que o benefício seria cessado em 30.6.2013. Discordou desse entendimento autárquico e defendeu a manutenção de sua condição incapacitante, por meio da apresentação de longa lista de moléstias das quais padeceria, acompanhadas de atestados e exames médicos. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que fosse o Réu condenado a lhe reinstaurar o benefício de auxílio-doença nº 552.113.559-2, desde a cessação em 30.6.2013, mais a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tudo conforme postulado e narrado na exordial.

Juntou documentos. Foi-lhe fixado prazo para que apresentasse as principais peças daquele feito primitivo (fl. 96), em relação ao que alegou impossibilidade em razão da distância geográfica daquela Comarca e da diversidade de patronos, pelo que requereu a solicitação desses documentos pelo Juízo, apoiada em normas regimentais (fls. 102/103). Determinou-se a citação do Réu, juntamente com o ônus de apresentar com a defesa as informações de que dispusesse em seus sistemas acerca daquela demanda (fl. 107). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação onde sustentou a improcedência do pedido por meio da alegação de que a Autora não preencheria um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade. Juntou documentos, inclusive cópia do laudo médico pericial lavrado naquela demanda estadual (fls. 111/120). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que, ante a ausência de cópias de todas as principais peças da lide primitiva processada no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, autuada sob nº 2.222/2008, da qual se tem apenas a reprodução da v. decisão de segundo grau, já transitada em julgado, conforme fls. 116/117, e do laudo médico pericial, às fls. 118/120, documentos esses juntados pelo INSS, não é possível aferir, com a necessária certeza, eventual coisa julgada ou, se nesse momento, a hipótese seria de agravamento do quadro clínico da Autora, já que, embora não afirmado na exordial, a cessação do benefício se deu por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, sem olvidar a referência ao art. 71 da Lei nº 8.212/91 constante dos documentos de fls. 29/30. Desse modo, ausentes esses documentos e não providenciados por quem maior interesse deve ter em evitar a repetição de demandas para não correr, duplamente, os riscos do processo, desde logo consigno que eventual reapreciação da questão relativa à coisa julgada somente terá cabimento se novos elementos, consistentes naqueles elencados à fl. 96, foram apresentados nos autos. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que não há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, consistentes em atestados e cópias de exames médicos e laboratoriais às fls. 31/93, considero que não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse, apresentado às fls. 29/30, até porque de todos os documentos médicos juntados, apenas um, de fl. 31, é posterior à cessação, o que leva à conclusão, ao menos nessa análise inicial cabível neste momento, de que o quadro clínico por eles descrito foi levado em conta pelo INSS. Também, é de se destacar que a Demandante relata apenas a existência de doenças, não falando em agravamento, o que, a considerar a época em que lavrado o laudo médico que serviu para a concessão do benefício ora cessado - 30.8.2011 -, permite, ausentes maiores elementos, a conclusão tanto para um lado, quanto para outro, quanto para o centro, ou seja, de que pode ter havido piora, melhora ou manutenção do mesmo estado de saúde. Mas essas são apenas conjecturas, e não se pode decidir com base em conjecturas. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado, nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.1.2015, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à Perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de outros quesitos periciais, além daqueles já constantes da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 421, 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à Perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se à Perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a Perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação a respeito ou, alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou, em caso negativo, e querendo, para falar sobre a

contestação já formulada pelo INSS, bem assim, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do CPC) para o dia 28/11/2014, às 10h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005167-82.2014.403.6112 - BENEDITO JOSE MARINHO DE AMBROSIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO JOSÉ MARINHO DE AMBROSIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 81/82. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 9.412,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005690-94.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X JOSEFA LAURINDA DO NASCIMENTO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 15/01/2015, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas e officie-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELI SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada (Meire Luci Zanineli Silva) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 216/217.

EXECUCAO FISCAL

0008777-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008777-0) - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 75): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob n.º 0005254-77.2010.403.6112, foi prolatada sentença de procedência reconhecendo a imunidade recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e declarando inexistentes os débitos tributários correlatos, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 70/72 e 74). É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0005254-77.2010.403.6112, restou o reconhecimento da imunidade recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e a declaração de inexistentes os débitos tributários correlatos, ora em execução. Desta

feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da imunidade recíproca, conforme cópia de fls. 70/72, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza o exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-13.2014.403.6112 - PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ECUCACAO E CULTURA - APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Arbitro os honorários do advogado Adalberto Luís Vergo, OAB/SP 113.261 (fl. 29), no valor máximo, constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Fl. 111: Vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001614-27.2014.403.6112 - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

RENATA RÚBIA AMARAL DE FREITAS ajuizou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE em busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito de proceder a sua colação de grau, de modo antecipado, no curso de Pedagogia, junto à IES dirigida pela Autoridade Impetrada, até o final julgamento desta lide. Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a posse fora prorrogado para o próximo dia 21 do corrente mês. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, hipótese dos autos, sendo que, todavia, passados quase trinta dias de seu requerimento apresentado àquela IES nesse sentido, nada lhe fora respondido. Liminar foi deferida. Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que faltam documentos a comprovar violação a direito líquido e certo da Impetrante, e que tanto as normas de regência do Conselho Federal de Educação quanto o Regimento Interno da instituição de ensino não albergam a pretensão, porquanto ela comprova apenas que teve boas notas, mas falta avaliação específica, ao passo que seria necessária dilação probatória para verificar seu aproveitamento acadêmico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Em informações complementares, requisitadas por este Juízo, diz a Autoridade Impetrada que a Impetrante frequentou regularmente todas as matérias e obteve notas compatíveis, sendo aprovada em todas, tendo inclusive recebido o certificado de conclusão do curso e de colação de grau, estando apta ao exercício da profissão. Diante das novas informações, opina o MPF pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Acolho a promoção ministerial, no sentido de que a presente ação não mais apresenta objeto, visto que a Impetrante, pelas vias normais, ou seja, independentemente do resultado da presente ação, obteve a conclusão do curso e a colação de grau. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). A presente ação, com a manifestação da Autoridade Impetrada, à vista do atingimento pela Impetrante de todos os requisitos necessários para a colação de grau - de resto já concedida -, independentemente do resultado que possa ter a impetração, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente. É que procedente ou improcedente o pedido, em nada será alterado o status da Impetrante em relação ao curso, porquanto satisfaz plenamente os parâmetros legais para a colação de grau e exercício da profissão, sendo de se salientar, ademais, que não há direito de terceiros em questão que pudesse restar prejudicado com a extinção sem julgamento de mérito. Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando plenamente válida a colação de grau outorgada por força da liminar. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001717-34.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X VIVIANE RIBEIRO LANNES X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, conforme dispõe o artigo 5II, do CPC, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. A fim de possibilitar cotejo apropriado com o fito de verificar eventual litispendência, conforme levantado nas informações, além da ação indicada na exordial, traga a Impetrante cópias das principais peças (inicial, informações, sentença e acórdãos) dos autos nº 0001946-62.2012.4.03.6112 - 2ª Vara desta Subseção e nº 0007872-87.2013.4.03.6112 - 5ª Vara. Prazo: 10 dias. Pena: extinção sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

0003678-10.2014.403.6112 - PAULO MARQUEZINI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos. Int.

0005699-56.2014.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando a profissão declinada na inicial e, principalmente, a remuneração auferida pelo impetrante, conforme consulta ao CNIS, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte-se o extrato CNIS. Intime-se.

0005781-87.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 250/251, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6066

MONITORIA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 1124 e 1126) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folhas 1116/1121), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para

pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em ação na qual a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 153/157), insurgiu-se o autor por meio da petição de fls. 160/161, tendo sido determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial. Exarado parecer, foram as partes cientificadas, oportunidade em que a parte autora concordou com o Contador. O INSS, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 200/207. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que, não tendo havido impugnação a respeito dos itens a a d do parecer de fl. 187, devem tais considerações ser acolhidas pelo Juízo. Em prosseguimento, observa-se que a questão principal é a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da

Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do

12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Nesse contexto, não houve determinação de manutenção de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a despeito de sua inconstitucionalidade, aos cálculos de liquidação de sentenças. Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 187, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Ante o exposto fixo o valor da

condenação em R\$ 16.440,46 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 12.582,30 devidos à parte autora e R\$ 3.858,16 a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro/2013. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor - RPV, seguindo-se, a partir de então, o que já foi determinado na decisão de fl. 135. Intimem-se.

0007404-31.2010.403.6112 - RUBENS PINTO MARTINS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há nos autos informação precisa acerca do Acidente Vascular Cerebral mencionado pelo Autor, fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove documentalmente sua ocorrência, especialmente a data em que ocorreu e o período de internação em decorrência dele. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 98/99: Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mauro Cesar Martins de Souza- Advogados Associados EPP, CNPJ 07.918.233/0001-17, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(s) 99, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 539/540:- Defiro em parte o pedido. Ante o recolhimento de custas, forneça a Secretaria ao Autor as cópias autenticadas das peças enumeradas. Após, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do julgado pelo INSS, conforme determinado à fl. 539. Int.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1) Fls. 145/152 - A Autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada à fl. 144 em razão de alegada omissão relativamente aos seus fundamentos. Sustentou, unicamente, que não teria sido declinado o fundamento jurídico ou legal para o indeferimento da arguição de falsidade apresentada às fls. 135/143. Argumentou que a medida se prestaria ao prequestionamento da matéria. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Autora à decisão questionada. Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção da Autora acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de omissão, o que já revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da decisão. Nada resta a ser integrado. A conclusão pelo incabimento do incidente de arguição de falsidade em face de laudo médico lavrado por perito do Juízo se sustentou, como é explícita a própria decisão, na inadequação desse procedimento, ocasião em que foram indicados outros meios, inclusive. Deste modo, as argumentações construídas acerca da necessidade de fundamentação em relação a essa decisão não são passíveis de análise por meio de embargos de declaração, dado seu caráter nitidamente infringente. Assim, não concordando a Autora com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Não se trata, portanto, de omissão da manifestação judicial, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas

sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Por todas essas razões não há que se falar em omissão na decisão, já que atingiu seu objetivo, que era o de apreciar a arguição de falsidade interposta, a qual, aliás, em vez de indeferida, conforme constou nos embargos de declaração, restou não conhecida, de modo que deve permanecer íntegra a decisão de fl. 144 tal como se encontra, não restando outra solução senão a rejeição dos embargos de declaração. Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão na decisão de fl. 144, a qual mantenho integralmente.2) Fls. 154/156 - Vista ao INSS acerca da manifestação da Autora e dos documentos de fls. 157/171 que a acompanham. Intimem-se.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 85/86: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 90. Int.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 112 que comunica a implantação do benefício. Fica, ainda, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 111.

0005236-51.2013.403.6112 - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o ofício e documento de fls. 103/104 revelam o não atendimento à determinação judicial de fl. 100 e, ainda, ante o informado pela parte autora às fls. 106/107, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio doença em favor da autora, nos exatos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 74/79). O não cumprimento no prazo implicará em multa, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência.

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fls. 38/39: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 79/80: Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mauro Cesar Martins de Souza- Advogados Associados EPP, CNPJ 07.918.233/0001-17, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(s) 80, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

A Embargante formulou às folhas 298/323 pedido de utilização, como prova emprestada, da prova oral produzida nos autos dos Embargos à Execução sob nºs 0006371-06.2010.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (oitiva de Edson Tadeu Santana, Mauro Martos e Sandro Santana Martos), e 0004638-68.2011.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (oitiva de Luiz Carlos dos Santos). Cópia de peças processuais e mídia foram apresentadas pela Embargante às fls. 324/333. Instada, a Embargada manifestou concordância com o pleito apresentado pela Embargante e, por sua vez, postulou o aproveitamento, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Lucinéia Aparecida de Oliveira Santana, colhido nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0008486-34.2009.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 378/398). A Embargada apresentou cópias de mídias relativas às provas orais produzidas nos autos sob nºs produzidas nos 0006371-06.2010.403.6112, 0004638-68.2011.403.6112 e 0008486-34.2009.403.6112, bem como documentos às fls. 399/873. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Nestes termos, considerando a anuência da Embargada, acolho o pedido da parte Embargante e defiro o pleito de prova emprestada, consoante documentos de folhas 324/333 e 399/400. Petição e documentos de folhas 378/873:- Diga a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, acerca do pedido de prova emprestada. Em havendo concordância da Embargante, desde já defiro o pleito de prova emprestada formulado pela Embargada e faculto às partes o mesmo prazo para a apresentação dos memoriais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 245) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 236/241), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004785-89.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, Ante a garantia integral da execução, conforme depósito de fl. 35, incidindo os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Revogo, portanto, o despacho de fl. 36. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais embargos à execução fiscal. Int.

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADENIR CABRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO

ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 192) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 179/182), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 198/199) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 194/196), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 2.980,00) e aos honorários advocatícios (R\$ 3.644,00).Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHARLENE FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, transitada em julgado, conforme fls. 136/139, revogo em parte o despacho de fl. 136, no tocante à intimação da Autarquia ré para cumprimento do julgado, relativamente à implantação do benefício (fl. 138) e apresentação dos cálculos de liquidação.Folhas 141/143:- O contrato firmado em 15.02.2010 entre o Autor e o d. advogado, conforme cópia apresentada à fl. 143, não diz respeito à presente causa. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 143, entregando-o ao n. advogado subscritor da peça de fls. 141/142, mediante recibo nos autos.Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ante o documento de folha 11, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.Oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (fl. 132 e verso), inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora.Após, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KAUA CHAVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153, in fine: Desnecessária a providência ante a implantação do benefício em favor do Autor, conforme

extratos colhidos pelo Juiz nesta data. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios requisitórios expedidos (fls. 160/161). Int.

0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 126-verso: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 120/125, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 118. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI CARES RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO LEINEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZA TITSUKO KATO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165-verso: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo

conforme determinado à fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 156. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6067

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 10.318/10.319 e 10.321/10.323: Na fase probatória, o senso de ponderação do magistrado deve ser acentuado, de modo a indeferir as provas inadmissíveis, à vista do direito positivo ou da moralidade, bem como as desnecessárias e inúteis. Por outro lado, não deve indeferir as provas pertinentes, assim consideradas frente ao objeto da causa e diante do cotejo entre a causa de pedir delineada na exordial e a antítese oposta pelo réu. Por isso é que, considerado o objeto da ação, e em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, entendendo legítima a linha defensiva da associação-corré em demonstrar, pelos meios admitidos, o cumprimento de sua finalidade institucional. Digo isto, obviamente, sem a pretensão de valorar a relevância de tais documentos, pois tudo será devidamente sopesado quando da prolação da sentença. Sob outro prisma, a diligência respeita o que já foi decidido por este Juízo. É que a decisão de fls. 10.205/10.218 concedeu à associação-corré o direito de demonstrar a pertinência da realização da perícia contábil. Posteriormente, a corré argumentou, às fls. 10.271/10.272 que necessitaria dos documentos advindos do MPAS e do CNAS para formular os quesitos objeto de eventual futura perícia. O pedido foi deferido à fl. 10.273. Portanto, tendo vista o teor da informação de fl. 10.280, não vejo óbice para o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura - MEC. Oficie-se, requisitando-se as informações mencionadas à fl. 10.272. Com a vinda dos documentos, vista à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, para que, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, formule seus quesitos, a fim de possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada. Em seguida, cientifiquem-se as partes acerca dos documentos apresentados e da manifestação da APEC. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova técnica. Fls. 10.331/10.337: Ciência às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessor formulado pela parte autora às fls. 113/116.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de ofício aos médicos, clínicas e hospitais a seguir elencados, requisitando os prontuários e/ou fichas médicas em nome do Autor, indicando todos os tratamentos e exames por ele realizados: - Dr. Joaquim Pinho (fl. 30)- Dr. Fabiano Costa Martins - CRM 139.287 (fl. 31)- Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fl. 31)- AME - Ambulatório Médico do Governo de São Paulo - setor de fonoaudiologia (fl. 32)- Instituto do Rim de Presidente Prudente (fl. 33)- Dr. Murillo Conde Nascimento (fl. 33)- Instituto de Medicina - Clínica e Cirúrgica (fl. 34)- Hospital Regional de Presidente Prudente, requisitando os atendimentos médicos prestados ao Autor, especialmente em relação aos médicos Dr. Antonio Fernandes Ferrari (fl. 35), Dr. Gabriel Ramalho, fls. 36 e 37) e Dr. Geraldo César Alves (fl. 38). Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0007182-58.2013.403.6112 - TEREZA ALVES MENEZES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Defiro, todavia, a intimação do Sr. Perito para a complementação do laudo, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Encaminhe-se as cópias necessárias. Int.

0004151-93.2014.403.6112 - EDNA TEIXEIRA ARAUJO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 24/25 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005120-11.2014.403.6112 - ADAO BENJAMIN JUSTINO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA X CLESSIO MOTA DA SILVA X DONIZETE GONCALVES X GILBERTO CESAR COSTA X IRACI PEREIRA FAGUNDES X JOSE CICERO GOMES DOS SANTOS X JOSE RENATO DA SILVA X HUERISTON RODRIGUES DA SILVA X KARINA RIBEIRO CARDOSO X LUIZ FRANCISCO QUIXABA X MARCIO SOUZA DA SILVA X MORAES CESAR MANGUEIRA NEVES X ODAIR ALVES DA SILVA X REGINALDO WILSON DO NASCIMENTO X ROMARIO DE ARAUJO FRANCO X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ADÃO BENJAMIN JUSTINO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 44.591,06 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico pelas planilhas apresentadas pelos autores que o valor atribuído à causa para cada autor é inferior a 60 salários mínimos, sendo ao autor Adão Benjamin Justino o valor de R\$ 2.425,04 (planilha de fls. 40/45), ao autor Antônio o valor de R\$ 2.389,48 (planilha de fls. 57/62), ao autor Cléssio Mota da Silva o valor de R\$ 3.702,38 (planilha de fls. 75/79), ao autor Donizete Gonçalves o valor de R\$ 1.388,14 (planilha de fls. 96/101), ao autor Gilberto César Costa o valor de R\$ 1.487,98 (planilha de fls. 110/115), à autora Iraci Pereira o valor de 864,16 (planilha de fls. 125/130), ao autor José Cicero Gomes dos Santos o valor de R\$ 9.889,48 (planilha de fls. 140/154), ao autor José Benedito de Moura o valor de R\$ 2.380,80 (planilha de fls. 169/172), ao autor José Renato da Silva o valor de R\$ 3.338,80 (planilha de fls. 204/209), à autora Karina Ribeiro Cardoso o valor de R\$ 3.202,75 (planilha de fls. 220/223), ao autor Hueriston Rodrigues da Silva o valor de R\$ 1.928,77 (planilha de fls. 236/241), ao autor Luiz Francisco Quixaba o valor de R\$ 1.077,53 (planilha de fls. 262/267), ao autor Marcio Souza da Silva o valor de R\$ 919,00 (planilha de fls. 277/282), ao autor Moraes César Manguiera Neves o valor de R\$ 1.272,02 (planilha de fls. 288/293), ao autor Odair Alves da Silva o valor de R\$ 1.505,27 (planilha de fls. 317/322), ao autor Reginaldo Wilson do Nascimento o valor de R\$ 3.643,71 (planilha de fls. 336/341), ao autor Romário de Araújo Franco o valor de R\$ 2.232,68 (planilha de fls. 359,364) e ao autor Ronaldo Pereira de Oliveira o valor de R\$ 943,27 (planilha de fls. 383/388). Logo, considerando que o

valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00) a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005401-64.2014.403.6112 - PAULO GARCIA X ADELICIO IZIDORO DA COSTA X WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME ROCHA DOS SANTOS X CELSO GRATAO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MAESTRELLO X RICARDO GRATAO X JORGE RAMOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PAULO GARCIA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 73.866,93 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que foi apresentada planilhas com os valores correspondentes a cada demandante, conforme documentos de folhas 41/42, 60/65, 83/88, 93/97, 110/115, 146/151, 154/159, 178/183, 194/199 e 238/243. Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação das partes (CEF às folhas 53/54, e Autor à folha 82), defiro a suspensão do processamento da presente ação até julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.83 - PE (2013/0128946-0) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em secretaria pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 265, IV, a, e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, intimem-se as partes para prosseguimento da ação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005713-40.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Considerando os termos da exordial (cópias - fls. 03/17), por ora determino a realização de perícia médica,

observando-se a especialidade de psiquiatria. Nomeio perito(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/01/2015, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003883-30.2000.403.6112 (2000.61.12.003883-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROJUMA COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de AGROJUMA COMÉRCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA, JURANDIR BARBOSA e MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA. A coexecutada MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 349/363), formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Alegou que sua responsabilidade, cujo fundamento é o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, necessita ser devidamente comprovada pelo Fisco. Defende ainda que não exercia a função de sócio-gerente, porquanto detinha apenas 10% das cotas referentes ao capital social, não tendo exercido, de forma efetiva, atividade empresarial na sede da pessoa jurídica ou em razão desta. Finaliza dizendo que o ônus de comprovar a responsabilidade dos sócios, quando estes não figuram no bojo da Certidão de Dívida Ativa - CDA, é da exequente. Trouxe cópia da alteração do contrato social da pessoa jurídica. Instada, a União manifestou-se sobre a exceção à fl. 367. É o breve relatório. Decido. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização da sócia excipiente. Ademais, foi dito que a responsabilização dos sócios está ligada à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa. Salientou-se, por fim, que a requerente possuía apenas 10% das cotas do capital social da empresa, nunca tendo exercido a atividade empresarial objeto da empresa executada. Diante de tais assertivas, caberia ao Fisco o ônus de comprovar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não devendo ocorrer o redirecionamento automático da execução em face do sócio. Em consequência, por ausência de pressuposto processual, a execução seria nula. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que os excipientes não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia coexecutada. Outrossim, as provas constantes dos autos não elidem a presunção legal acerca da responsabilidade tributária por substituição. Verifica-se que as dívidas ora em cobrança referem-se a fatos imponíveis ocorridos entre 1995 e 1996 e, conforme cópia da alteração contratual da empresa constante de fls. 360/363, a requerente integrava o quadro societário desde 07/08/1991 (data do protocolo na JUCESP), não havendo qualquer prova nos autos demonstrando que aquela não

possuía o vínculo ao tempo dos respectivos fatos geradores. O contrato social também não previu a figura do sócio-gerente, nos termos do art. 1.060 do Código Civil, tendo sido repartidos, igualmente, os direitos e obrigações, conforme cláusula a seguir disposta: IV - Os sócios aqui admitidos, nas condições de cessionários, da parte dos cedentes, JURANDIR BARBOSA e MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA, a partir deste contrato assumem todos os deveres e direitos sociais que lhes foram cedidos e transferidos pelos cedentes passando a fazerem parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações, assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo e posteriores alterações da sociedade. (g.n) Em consequência, com a igualdade de poderes entre os sócios, a condição de minoritário não é apta a excluir, por si só, a responsabilidade pelo pagamento do tributo. A todo sentir, os créditos em execução podem ser imputados à excipiente, visto que esta integrava a sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores objeto desta execução, além de possuir, embora detentora de cota minoritária, os mesmos poderes de administração que seu sócio Jurandir Barbosa. D E C I S U M Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001499-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006873-

37.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON JOSE SERINOLI (SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de EDSON JOSÉ SERINOLI. Aduz a Autarquia Federal que o Requerido não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei antes mencionada. Fundamenta seu requerimento trazendo aos autos extratos CNIS atestando que a remuneração auferida pelo autor no ano de 2013 supera a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. O Beneficiário rebate as alegações aduzindo que suas despesas ordinárias atuais o impedem de arcar com as custas do processo. Destaca também que o impugnante não trouxe aos autos provas suficientes para desfigurar sua condição hipossuficiente. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou qualquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. No caso em tela, o impugnado alega que possui várias despesas mensais, tais como a pensão alimentícia do filho menor (R\$ 700,00), aluguel da residência em que mora (R\$ 300,00), despesas médicas em razão de enfermidade de ordem motora em membro inferior (R\$ 300,00), pós-graduação do filho (R\$ 420,00), plano de saúde (R\$ 250,00). O beneficiário não apresentou, no entanto, comprovantes dos gastos mencionados. O Requerente, de sua parte, trouxe as provas que a ele competia apresentar, juntando os extratos CNIS em que constam os salários-de-contribuição referentes aos exercícios mais recentes. Sobre a questão, assim se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA, PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 7.510/86. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. I. Cabível é o agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. Precedentes do STJ. II. Elidida a presunção de pobreza afirmada na exordial em face dos elementos em contrário trazidos a colação, cabia a mesma demonstrar que, inobstante os seus razoáveis proventos, as despesas processuais prejudicariam o seu sustento, prova da qual não se desincumbiu, o que leva a revogação do benefício da assistência judiciária. III. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 124801-1/BA, 1ª Turma, rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j 29.11.1995, DJ 26.02.96 - p. 9416) Ainda que considerados os dispêndios mensais realizados pelo impugnado (sem prejuízo de não terem sido comprovados os respectivos valores), revela-se compatível a renda mensal por ele auferida, não sendo exagero dizer que sua remuneração ainda é superior do que a grande maioria da população nacional. Nem mesmo sua alegação de que deixou de realizar horas extras merece ser albergada, pois foi constatado, mediante consulta ao

CNIS, que o patamar de sua remuneração não sofreu decréscimo em 2014. Ademais, revela a capacidade para suportar as despesas processuais o fato de que o interessado não se submete aos serviços de saúde e educação fornecidos pelo Poder Público, inclusive proporcionando o custeio do curso de pós-graduação de seu filho. Esses custos, embora não possam ser considerados supérfluos, acabam por transparecer a situação econômica de quem reúne mínimas condições para tanto. Por último, mesmo os gastos extraordinários decorrentes da enfermidade sofrida pelo beneficiário, pautados na ordem de R\$ 300,00 pelo demandante, não o oneram a ponto de dificultar sobremaneira seu sustento, bem como o pagamento das custas processuais. Diante todo o exposto, REVOGO o Benefício à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 75 dos autos da ação n.º 0006873-37.2013.403.6112. Condene o Impugnado ao pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia para os autos da ação n.º 0006873-37.2013.403.6112. Determino a juntada do extrato CNIS obtido neste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 214/238:- Indefiro, tendo em vista que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se ao exame médico a cargo da Previdência Social, deverá a autora resolver a questão nas vias ordinárias. Relativamente às verbas em atraso, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para a apresentação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos da decisão de folha 211. Intimem-se.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No caso dos autos, a Autora sustenta na exordial a existência de incapacidade laborativa determinada por patologia de natureza ortopédica (problemas de coluna e síndrome do túnel do carpo, fl. 03). Instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 14 e 18/31, os quais demonstram a submissão da Demandante a tratamento devido a doenças de ordem ortopédica. O trabalho técnico de fls. 37/48, não obstante indique a análise de documentos médicos que apontam a existência de doença visual e também ortopédica (Exames complementares, fl. 41), não apontou quais doenças acometem a Demandante e é contraditório, já que a expert afirma que a doença não determina incapacidade laborativa (resposta ao quesito nº 2 do Juízo, fl. 44) e que a incapacidade laborativa é permanente (resposta ao quesito nº 4 do Juízo, fl. 44). Intimada a sra. Perita para complementar o laudo pericial, conferindo resposta integrais aos quesitos do Juízo e das partes, em especial esclarecendo expressamente as patologias que acometem a demandante, bem como aquelas que determinam o quadro clínico incapacitante (fls. 76 e 90), sobrevieram os laudos complementares de fls. 82/84 e 92/94, os quais não atendem às determinações judiciais, já que não fazem referência à patologia de ordem ortopédica indicada na inicial e nos documentos que a acompanham. Assim, a fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonezi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.01.2015, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, faculto à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 102/106.Int.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 03/03/2015, às 15:50 horas.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000192-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000192-1) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002203-24.2011.403.6112 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006280-6) - JOAO CARLOS MENOTTI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CARLOS MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PALMYRA PAVONI FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GABRIEL MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003186-52.2013.403.6112 - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA MARIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal 1205325-69.1996.403.6112. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 407.732,90 (quatrocentos e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Aduz, em síntese, que a Embargado carece de interesse de agir quanto a pretensão de inclusão da empresa embargante no polo passivo da ação de execução, haja vista que não é e nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Afirma cerceamento do seu direito de defesa em razão do desconhecimento do processo administrativo que originou a presente cobrança de crédito tributário. Suscita a

prescrição do crédito tributário, a inexistência de sucessão ou aquisição de fundo de comércio, ao argumento de que se firmou no mercado com marca própria e com nome dissociado da executada Prudenfrigo Frigorífico Ltda. Discorre sobre a inexistência de responsabilidade por sucessão e sobre a não configuração de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional entre as empresas. Pede, ao final, a procedência destes embargos para o fim de extinguir a execução com ou sem julgamento de mérito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/196. Os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 200). Não houve impugnação pela embargada (vide certidão de fl. 200-verso). Instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 201), vieram as partes aos autos a fls. 205/206 e 208. Neste ponto, determinou-se o sobrestamento destes embargos até que os demais processos opostos pela embargante estivessem na mesma (fl. 209). Em prosseguimento vieram aos autos memoriais pela embargante (fls. 224/242) e, a seguir, pela embargada (fls. 248/298), instruídos com os documentos de fls. 299/731). Por último, abriu-se prazo para que a embargante oferecesse bens à penhora para garantia do processo principal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 733). Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer nova manifestação (vide certidão de fl. 733-verso), vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, estes embargos foram opostos sem qualquer oferecimento de garantia ao processo executivo de que é dependente (autos n. 1205325-69.1996.403.6112), pressuposto que se faz necessário ao seu processamento. Instada a fazê-lo, do mesmo modo, quedou-se inerte a embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da

garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Note-se que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite

que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos. No presente feito, todavia, o que se verifica é que os embargos foram opostos sem a garantia do Juízo, impondo-se, assim, irremediavelmente, a extinção do processo. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004972-39.2010.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 269: Ante a expressa manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. retro. Após, abra-se vista ao embargante para que, caso queira e no prazo de dez dias, promova a execução do julgado. Nada requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Desapensem-se dos autos executivos. Int.

0004639-53.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a extinção da execução fiscal 1207346-47.1998.403.6112. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 743.806,21 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e um centavos). Aduz, em síntese, que o Embargado carece de interesse de agir quanto a pretensão de inclusão da empresa embargante no polo passivo da ação de execução, haja vista que não é e nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Afirma cerceamento do seu direito de defesa em razão do desconhecimento do processo administrativo que originou a presente cobrança. Suscita a prescrição do crédito tributário, a inexistência de sucessão ao argumento de que se firmou no mercado com marca própria e com nome dissociado da executada Prudenfrigo Frigorífico Ltda. Discorre sobre a inexistência de responsabilidade por sucessão e sobre a não configuração de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional entre as empresas. Pede esclarecimentos sobre as declarações de IRPF encadernadas pela embargada e, ao final, a procedência destes embargos para o fim de extinguir a execução com ou sem julgamento de mérito, com a condenação da embargada nos consectários da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/227. Os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 230). Impugnação pela embargada a fls. 231/240. Réplica a fls. 334/349. Instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 350), vieram as partes aos autos a fls. 352, 354, 364/374, 377/381. Memoriais pela embargante a fls. 390/411 e pela parte embargada a fls. 415/463, instruídos com os documentos de fls. 464/886. Por último, abriu-se prazo para que a embargante oferecesse bens em reforço à penhora realizada nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 888). Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer nova manifestação, vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, o valor da causa da execução fiscal é de R\$ 1.760.254,67 (um milhão, setecentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em outubro de 2013, ao passo que a garantia do juízo representa R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais) em março de 2006, tudo conforme certidão lançada a fl. 887, de modo que seu reforço configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte a embargante, impondo-se a conclusão de

que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO.** 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1

Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Note-se que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por ROCAL ELETRÔNICA LTDA em face da r. sentença de fls. 185/186. Aduz, em síntese, que o julgado padece do vício da contradição na parte em que condena o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a desistência da ação, neste caso, é condição imposta pelo Fisco para possibilitar a adesão ao Programa de Parcelamento. Assevera que tal condenação contraria o espírito da Lei que é o de incentivar o pagamento e a arrecadação de débitos atrasados, ao mesmo tempo em que dá cabo a toda discussão judicial sobre a sua cobrança. Requer a modificação da sentença para o fim de isentá-la do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada contradição. É letra do 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo não original) Nestes termos, a dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, hipóteses diversas à do caso em exame. Neste sentido, a rigor, é que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado, representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a

existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)
ANTÔNIO MENEZES opõe embargos à execução fiscal nº 1201422-26.1996.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário, de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo, de sua ilegitimidade e do excesso de penhora. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 309.278,65 (trezentos e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 274). A União Federal apresentou sua defesa (fl. 277/280). Inicialmente, sustentou a inocorrência da prescrição. Defendeu que a CDA que embasa a execução fiscal atende todos os requisitos legais e que o não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados configura infração à lei, hipótese que autoriza a responsabilização tributária do embargante. No mais, defende a inexistência de excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 281/335). Manifestação do embargante sobre a defesa do INSS as fls. 339/351. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 337 e fl. 352), a embargante formulou o pedido de fls. 354/355, tendo a decisão de fl. 356 indeferido a realização de perícia e de produção de prova documental. Manifestação da Embargada a fl. 357. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as alegações veiculadas pelo Embargante de ilegitimidade da defesa apresentada pela União Federal e de sua intempestividade. A legitimidade da União Federal decorre da Lei 11.457/2007 e sua intimação ocorreu em 31/01/2014, tendo a defesa sido apresentada em 26/02/2014 (fl. 277). ILEGITIMIDADE Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em Certidão de Dívida Ativa, na qual consta o nome do representante legal da pessoa jurídica como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é daquele que figura como executado. A matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)No caso dos autos, o nome do Embargante consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. É seu, portanto, o ônus de provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, verifico que as alegações do Embargante de que era mero tesoureiro e que não praticou qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN vieram desacompanhadas de qualquer prova documental de que, primeiro, referido cargo de tesoureiro não possuía poderes de gerência ou, segundo, de que os atos descritos no relatório fiscal no processo administrativo que embasou o lançamento tributário efetivado pela Fiscalização Tributária não foram por ele praticados.O único documento que informa o cargo ocupado pelo Embargante não veicula qualquer informação sobre suas atribuições; informa, apenas, o nome das pessoas e os cargos por elas ocupados e que este quadro de pessoas tratava-se da Diretoria do Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente a partir de 31 de janeiro de 1995 (fl. 147). O relatório fiscal elaborado no processo administrativo que embasou o lançamento tributário efetivado pela Fiscalização Tributária, conforme cópia de fls. 300/304, destaca que o lançamento de débito foi efetivado com base no Balancete do mês de agosto de 1995, uma vez que o clube, embora reiteradamente notificado, deixou de exibir à fiscalização, qualquer livro de escrita contábil, seja Diário, Razão ou Caixa, de qualquer exercício solicitado, não permitindo, assim, que fosse verificado o montante dos salários pagos aos seus empregados. Também não apresentou outros documentos que, à falta daqueles, possibilitasse, de alguma forma, a apuração dos referidos valores. Assim, recusou-se também a exibir RAIS, Livro de Reg. de Empregados, não exibindo ainda, os Recibos de Pagamento de Salários e Prêmios ou Gratificações pagos aos atletas profissionais, nem comprovantes de despesas com alimentação, habitação ou outras utilidades.Importante destacar que a hipótese dos autos não se restringe ao simples inadimplemento de contribuições sociais sobre a folha de salários, mas de total ausência de qualquer escrita contábil que possibilitasse identificar o real valor dos salários pagos pelo Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, bem como da destinação das contribuições sociais presumidamente descontadas das remunerações pagas. Além disso, a fiscalização apontou serem os poucos documentos apresentados pelo referido Clube inidôneos, já que as folhas de pagamentos entregues não estão assinadas por todos os empregados, omitem os nomes e os salários dos funcionários de remuneração mais elevada, como treinador, supervisor de futebol, secretária, massagista, roupeiro etc., e apresentam incompatibilidade entre os salários lançados e aqueles que constam de Comunicação de Acidente de Trabalho.Correta, portanto, a conclusão do Fiscal Federal ao creditar a responsabilidade tributária ao Tesoureiro da Diretoria do Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, com base no artigo 135 do CTN.Porém, a responsabilidade pelo débito do Embargante não pode alcançar todo o período que consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.Conforme se verifica da CDA (fl. 29), os valores executados referem-se ao período entre 08/1993 a 08/1995, sendo que o Embargante passou a compor a Diretoria do Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente a partir de 31 de janeiro de 1995 (fl. 147).Portanto, o Embargante não pode ser responsabilizado pela dívida apurada entre o período 08/1993 a 30/01/1995, uma vez que nesta época não fazia parte da Diretoria do Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, limitando-se sua responsabilidade ao período de fevereiro a agosto de 1995.PRESCRIÇÃOAs alegações do embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. O débito executado refere-se ao período compreendido entre 08/1993 a 08/1995 e foi devidamente apurado mediante regular processo administrativo, conforme cópias de fls. 295/324. Consta do documento de fl. 321, que o débito foi definitivamente constituído em 19/10/1995 e inscrito em dívida ativa em 27/03/1996 (fl. 326).A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/1996 e o Embargante ingressou nos autos em 23/05/2000, conforme petição de fl. 124.Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário (19/10/1995) e a inequívoca citação do Embargante (23/05/2000) não transcorreram mais de cinco anos.AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITOA alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pelo INSS, não prospera.Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito.Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação

aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). EXCESSO DE PENHORA alegação de excesso de penhora também não merece prosperar. O documento de fl. 243/244 aponta que o valor total executado, incluindo verbas sucumbenciais e atualizações até a efetiva satisfação do débito, atingiu, em 28/11/2011, R\$ 422.085,31. Por sua vez, o Embargante afirma que os bens penhorados giram em torno de R\$ 525.000,00. Ocorre, no entanto, que além de o valor destacado pelo Embargante dos bens penhorados ir de encontro com a alegação de excesso de penhora, diante da necessidade de garantirem o valor total executado até a efetiva satisfação do débito, incluindo-se as verbas sucumbenciais e as devidas atualizações, a defesa apresentada veio desacompanhada do auto de penhora e do valor da respectiva avaliação, inviabilizando a análise do alegado excesso de penhora. De qualquer forma, a questão poderá ser levantada no bojo da execução fiscal embargada. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos para excluir a responsabilidade do Embargante pela dívida apurada entre o período 08/1993 a 30/01/1995, conforme fundamentos supra e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1201422-26.1996.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001356-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-22.2010.403.6112) CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ANTÔNIO GOMES MESQUITA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal 0001507-22.2010.403.6112, ao argumento de que é nula a fiscalização que quebra sigilo bancário sem ordem judicial. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 4.670.043,62 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/926. Os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fl. 928). Impugnação pela embargada a fls. 931/939. Manifestação do embargante sobre a impugnação e provas a fls. 943/946. Neste ponto, determinei a intimação do embargante para que oferecesse garantia ao Juízo, nos termos do novel posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito (fl. 947). Decorrido o prazo assinalado para a diligência sem qualquer outra manifestação do interessado, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II É de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, o valor da causa da execução fiscal é de R\$5.319.876,42 em 15.08.2013, ao passo que a garantia do juízo representa R\$9.000,00, o que não garante

minimamente o Juízo. Deste modo, seu reforço configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte o embargante, circunstância em que se impõe a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o Juízo executivo encontra-se garantido no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO.** 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES,

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Note-se que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante efetuasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica formulado pela embargante e determino, de ofício (art. 130, CPC), a realização de prova pericial contábil. Nomeio, como peritos do Juízo, o médico WANDERLEY CARLOS RESENDE, CRM/SP nº 79080 e a contadora SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, inscrita no CRC/SP nº 1SP 250960/O-5. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem plano de trabalho e proposta de honorários. Apresentados os planos de trabalho e a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Verificado o depósito, intimem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., SABUROGI MISUCOCHI e NELSON KIYOTI MISUCOCHI opõem embargos à execução fiscal nº 0001041-33.2007.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento da inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao SEST, ao SENAT

e ao SEBRAE das empresas transportadoras. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 39.741,44 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Sustentam os Embargantes, em síntese, que as contribuições ao SEST, ao SENAT e ao SEBRAE necessitam de lei complementar para sua criação e que, desde 01/01/1994, a exigência do SEBRAE das empresas de transportes viola o princípio da legalidade. Juntaram procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 510). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 512/513). Sustentou a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEST, ao SENAT e ao SEBRAE, uma vez que podem ser criadas por meio de lei ordinária. Quanto ao SEBRAE, defendeu a legalidade de sua cobrança das empresas de transportes. Réplica as fls. 516/518. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. IIAs contribuições ao SESI/SENAI qualificam-se como parafiscais, possuindo natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição. Não obstante tenham sido expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição, que ressaltou do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, impõe-se a análise da legislação de regência à luz dos princípios gerais e das limitações ao poder de tributar insertos na Constituição, assim como das normas gerais em matéria de legislação tributária fixadas no Código Tributário Nacional. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, que determina em seu art. 4º: Art. 4º. Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. O DL nº 4.936/42, complementando o âmbito de ação do SENAI, estendeu as obrigações contida nos arts. 4º e 6º às empresas de transportes, comunicações e pesca, consoante o art. 3º: Art. 3º. A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44 ratifica os contribuintes do SENAI: Art. 2º. São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial: a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca; O Decreto-Lei nº 9.403/46, que criou o Serviço Social da Indústria - SESI, estipula no art. 3º: Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal do Serviço Social da Indústria para realização de seus fins. Destarte, os dispositivos supracitados definem de modo expresso os sujeitos passivos da obrigação tributária, acentuando as empresas que, embora não se enquadrem no conceito de indústria, devem ser consideradas contribuintes do tributo. As empresas de transportes, de comunicações e de pesca foram vinculadas ao sistema SESI/SENAI por expressa determinação legal, não podendo se eximir da contribuição sob a alegação de que não exercem atividade industrial. O legislador abrangiu estas empresas de forma obrigatória, independentemente de exercerem atividade de indústria ou se caracterizarem pela prestação de serviços de transporte ou comunicações. Até a entrada em vigor da Lei nº 8.706/93, que criou o SEST e o SENAT, as empresas de transporte estavam vinculadas ao sistema SESI/SENAI, conforme se infere do art. 7º da lei em questão, como segue: Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo instituto nacional de seguridade social, em favor do serviço social da indústria (SESI) e do serviço nacional de aprendizagem industrial (SENAI), que passarão a ser recolhidas em favor do serviço social do transporte (SEST) e do serviço nacional de aprendizagem do transporte (SENAI), respectivamente. A mesma lei, em seu art. 9º, disciplina que: Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994: II - ficarão o SESI e o SENAI exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas. Pelo explicitado, as empresas transportadoras restaram expressamente desvinculadas da contribuição ao SESI/SENAI, mas, observe-se, em nenhum momento, houve a expressa dispensa do pagamento do tributo ora controverso, porquanto a Lei criadora do SEST/SENAI não as desonerou de contribuir ao SEBRAE. Se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive àquelas do setor de transporte rodoviário, como incentivo, não se pode inferir que uma contribuição instituída também em seu benefício deixe de ser suportada por expressivo setor da economia nacional somente em virtude da criação de um sistema de assistência social aos trabalhadores dessa categoria. Por conseguinte, as empresas prestadoras de serviços de transporte são contribuintes do SEBRAE, tributo criado para incentivar as micro e pequenas empresas, nos termos da Lei nº 8.029/90, em virtude do princípio da solidariedade social. Note-se que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (art. 9º da

Lei nº 8.154/90). Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos: Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88. Ainda no tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, cumpre salientar que não há necessidade de edição de lei complementar. A remissão feita pelo art. 149 da Constituição ao art. 146, III, deve ser entendida sistematicamente. O que pretende o art. 149 é subsumir as contribuições ditas parafiscais às normas gerais relativas aos tributos (CTN), dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições. Não cabe a invocação do 4º do art. 195 da CF/88, pois não se trata de contribuição destinada à seguridade social. Com efeito, a contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de Lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal (TRF 3ª R.; EDCI-AC 0001016-41.2007.4.03.6105; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 03/12/2013; DEJF 16/12/2013; Pág. 155). Sobre a desnecessidade de Lei Complementar, confirmam-se os seguintes precedentes do STF: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível Lei complementar. (STF; AI-AgR 599.595; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 21/05/2013; DJE 16/08/2013; Pág. 35) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: Contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por Lei Complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante Lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF; RE 635.682; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 24/05/2013; Pág. 26) Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - EMPRESA DE TRANSPORTES - EXIGIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Inteligência dos arts. 170 e 179 da CF. 2. Tratando-se de contribuições sociais gerais, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. 3. Após o advento da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI. 4. Apesar da alteração dos destinatários da contribuição, a alíquota e a base de cálculo permaneceram inalteradas, tal como asseverado no art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, tendo os Decretos nº 1007/93 e 1093/94, aperfeiçoado a condição de exigibilidade da exação. 5. Não há falar-se em inexigibilidade do recolhimento do adicional instituído em favor do SEBRAE por empresa prestadora de transporte. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 279741, processo nº 0000884-61.2005.4.03.6102, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA de 09/02/2011, PÁGINA 170) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1124758, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei

9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00010413320074036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003242-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-63.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Antes mesmo de a inicial ser formalmente recebida, manifestou a empresa embargante sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, noticiando que pleiteou os benefícios da Lei 12.996/2014, que disciplina o REFIS. Ocorre, porém, que a inicial veio desacompanhada de instrumento de mandato e a procuração juntada nos autos principais - execução fiscal nº 00096936320124036112, em apenso - não habilita o advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, baixo os autos em diligência para que a embargante junte aos autos procuração habilitando o advogado signatário da petição de fls. 62/63 a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005823-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-77.2012.403.6112) AGROPECUARIA JAILTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003982-77.2012.403.6112. Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, já que não foram trazidos documentos pertinentes à comprovação da precariedade de recursos da sociedade, não servindo para tanto o documento apresentado por seu representante legal e atinente à sua condição pessoal. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que houve penhora, nos autos principais, de valor suficiente para sua garantia. Ao embargado para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) Petição de fl. 653: anote-se. Intimem-se os executados a se manifestarem sobre a alegação de não entrega do salvado à seguradora, trazida nas petições de fls. 638/639 e de fl. 653, no prazo de 10 (dez) dias.

1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há inúmeras execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face dos executados e que a questão relativa à sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR está para ser apreciada em outros processos em que se formulou recentemente o pedido de inclusão da empresa tida como sucessora, especialmente o de n. 0004313-11.2002.403.6112, aguarde-se decisão a esse respeito antes de se dar seguimento aos atos executórios nesta ação. Essa medida objetiva uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que o processo seja movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Após a intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, podendo haver desarquivamento a qualquer momento, quando pendente pedido apto a dar efetivo andamento ao processo.

1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Visto etc.Fl. 322: Compulsando os autos verifico que o valor transferido conforme fls. 237/239 adveio da execução fiscal n. 1205781-82.1997.403.6112, já arquivada com baixa-findo. Por meio de consulta ao sistema processual informatizado, quanto ao andamento daquela execução, constata-se, ao que tudo indica, que o valor pertenceria à coexecutada LUCIANE MARIA ARTÊNCIO, cuja ilegitimidade passiva, nestes autos, foi reconhecida em 1ª Instância, conforme cópia da r. sentença de fls. 286/290.Dessarte, manifestem-se as partes quanto à questão, a começar pela executada LUCIANE MARIA ARTENCIO, que deverá carrear aos autos documentos capazes de firmar os indícios antes apontados. Prazo: 5 dias.Int.

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, a CEF noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 282) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 260/262 e fl. 283) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 282), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 39/40.Oficie-se ao E. Relator dos autos nº 0007394-31.2003.4.03.6112 (fls. 284/285), Desembargador Federal Antônio Cedenho, a prolação desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002069-12.2002.403.6112 (2002.61.12.002069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 367, intime-se a executada para que, caso queira e no prazo de dez dias, promova a execução do julgado.Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0006446-26.2002.403.6112 (2002.61.12.006446-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA

Nada a deferir quanto à petição de fl. 75, tendo em vista que o feito já está suspenso pelo art. 40 da LEF. Retornem os autos ao arquivo.

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Fl. 263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quanto antes.Int.

0000552-30.2006.403.6112 (2006.61.12.000552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLEIA D.S.CISCATO X CLEIA DENISE SANTOS CISCATO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Diante do demonstrativo atualizado do débito, reconsidero a decisão de fl. 387.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002921-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES Fl. 262: Defiro a juntada de procuração.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 261.Int.

0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Sobre o contido na petição de fls. 121/122, manifeste-se a devedora no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Extraio das petições da executada que não pretende quitar o valor integral do débito, mas sim um abatimento no valor exequendo, o que não pode ser deferido por este Juízo e somente pelo credor. Não tendo havido concordância entre as partes nem cumprimento do parcelamento judicial deferido, determino que a execução fiscal prossiga.

0001468-20.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Intime-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo à colação o ato constitutivo da sociedade, em que constem os poderes para outorgar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA NOGUEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIO FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X

LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6) - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GABRIEL TESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODETE BEVILACQUA MELI, objetivando assegurar a responsabilização da ré por ato de improbidade administrativa. Consta da inicial que a ré, na qualidade de servidora pública federal, lotada na agência da

Previdência Social de Ribeirão Preto, SP, teria, em tese, praticado operações indevidas na concessão de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo ao INSS no valor aproximado de R\$ 307.672,95 (trezentos e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), incorrendo na prática de improbidade administrativa. A decisão das f. 62-63 deferiu o requerimento de liminar para determinar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros existentes em nome da ré e, se necessário, a indisponibilidade de seus bens, até que os respectivos valores sejam suficientes para garantir o ressarcimento ao erário. Devidamente notificada, nos termos do 7.º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, a ré apresentou defesa preliminar e documentos, sustentando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e pleiteando a improcedência do pedido (f. 87-166). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. É oportuno tecer algumas considerações acerca da aventada prescrição, destacando o que preconizam, respectivamente, os artigos 37, 5.º, da Constituição da República e 23 da Lei n. 8.429/1992: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992 distingue duas hipóteses de prescrição da ação de improbidade administrativa: I) a que ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, para os que exercem cargo efetivo ou emprego; e II) a que ocorre no mesmo prazo prescricional, previsto em lei específica, para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. A prescrição, portanto, atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não ocorre a prescrição quanto ao direito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. (omissis) 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, 5º, CF/88). (omissis) (STJ, REsp 403153, Primeira Turma, DJU 20.10.2003 p. 181). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (omissis) 8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. (omissis) (STJ, RESP 200800531582 - 1038762, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009). Afasto, portanto, a ocorrência da prescrição suscitada. Outrossim, anoto que os argumentos consignados às f. 87-110 não convencem o Juízo, prontamente, da inexistência do ato de improbidade que é imputado à ré. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consoante os próprios argumentos lançados na defesa preliminar. Posto isso, recebo a petição inicial, nos termos do 9.º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992. Cite-se. Ante o teor do 4.º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006795-39.2014.403.6102 - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da cobrança de débito decorrente do recebimento, pela autora, do benefício previdenciário n. 87/543.643.939-6, reputado como indevido. A autora sustenta, em síntese, ter recebido o benefício assistencial - LOAS, NB 87/543.643.939-6 durante o período de 22-11-2010 a 31-5-2014, sendo o benefício, após referido período, cessado em razão de o INSS entender que sua concessão foi indevida. Afirma que em 6-6-2014 foi surpreendida em sua residência com uma carta emitida pela Previdência Social (ofício n. 0249/2014), em que descreve que após a avaliação de que trata o artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, a Autarquia identificou a concessão indevida do benefício em referência. Sustenta que tendo recebido a verba alimentar de boa-fé, não está obrigada à reposição exigida. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-56. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da

verossimilhança das alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Da análise do Sistema PLENUS, verifica-se que o benefício n. 87/543.643.939-6 foi concedido à autora pelo próprio INSS, em razão de requerimento on-line, realizado em 22-11-2010. Vê-se, assim, que a autora recebeu, por quase quatro anos, o benefício de boa-fé. Posteriormente, em razão da revisão do ato da concessão, o INSS cessou-o, sob a alegação de que sua concessão havia se dado por um equívoco. Ocorre que em se tratando de erro da Administração, não é exigível a restituição dos valores pagos indevidamente e recebidos de boa-fé, como na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.02.2013, grifei) Destaco, ademais, que, em face da natureza alimentar do benefício, resta configurado, igualmente, o fundado receio de dano caso se aguarde a decisão final. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de realizar a cobrança de todos os valores recebidos pela autora a título do benefício n. 87/543.643.939-6, até decisão final no presente feito. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.O.

0007336-72.2014.403.6102 - RAFAEL DE SOUZA LUIZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL DE SOUZA LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Paschoal Santa Maria, n. 540, apartamento 26, do Condomínio Edifício Panamá, do Residencial das Américas, em Ribeirão Preto, SP. O autor aduz, em síntese, que: a) em 25.11.2009, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento, por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado, registrado sob o n. 116.417, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; b) o montante financiado deveria ser pago no prazo de 300 (trezentos) meses; c) ficou inadimplente, mas tem a intenção de voltar a pagar as prestações do financiamento; e d) procurou a ré para tentar renegociar a dívida, mas não obteve êxito. Em sede de tutela antecipada, requer, mediante o depósito das prestações vincendas, provimento jurisdicional que obste a transferência do imóvel a terceiro, porquanto houve a consolidação da propriedade à credora fiduciária. Juntou documentos (f. 28-74). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a saber: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis,

certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado às f. 31-49: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 36). CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 42). Ademais, verifico, da análise dos autos, que: a) em 25.11.2009, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 31-49); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria autora admite sua inadimplência (f. 4); e d) em 10.12.2014, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal (f. 51). Nos termos da Lei n. 9.514/97, a alienação do imóvel por meio de leilão só é possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade. Não se mostra razoável a presunção de que a parte ré teria levado o imóvel a leilão, sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No presente caso, portanto, o autor não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito. Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. F. 2-3: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, referente à verba sucumbencial. Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 306-307). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 308). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 864

ACAO CIVIL PUBLICA

0003177-86.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para as 09h00 do dia 13 de janeiro de 2015, sem previsão de término. O objetivo será obter um plano - calendarizado e multilateralmente negociado - de recuperação integral da área degradada. O IBAMA deverá fazer com que compareçam seus representantes e seus técnicos com autonomia de decisão, a fim de que o aludido plano seja analisado e aprovado em audiência. A ré poderá fazer-se acompanhar de um técnico especializado de sua confiança (ex.: engenheiro ambiental). As partes apresentar-se-ão munidas de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes para que se possa chegar ao plano acima aludido. Se necessário, os trabalhos serão interrompidos para que se proceda a uma inspeção judicial no local. Caso não haja acordo, ao final o pedido de liminar pendente será apreciado na própria audiência. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7) - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.211/213: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.218vº.Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a parte autora acerca do levamento acima deferido.Expeça-se mandado.Int.

0011614-72.2011.403.6183 - FERMIN VALDES RENDUELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.82/86, remetam-se os presentes autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, com baixa na distribuição.Int.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária oriunda da 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, considerando o domicílio do autor.Contudo, compulsando os autos verifico que o autor informa em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul/SP. Desta forma, e de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências que se fizerem necessárias, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030337-51.1999.403.0399 (1999.03.99.030337-2) - JULIO SLANZON(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aprovo os cálculos de fls. 229-240, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 -

ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO XISTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008867-10.2003.403.6126 (2003.61.26.008867-7) - ANTONINO ROCCELLA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Fls. 294: Esclareça o autor se logrou levantar os valores. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Fls. 169/175: Manifeste-se o autor. 2- Fls. 176/179: Defiro a devolução do prazo ao autor, como requerido. Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 189/193. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência aos autores para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista a habilitação de Odete Padovani Mazzi e que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 100103394816 - Banco do Brasil (precatório nº 20130007313), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo a conta de fls. 322-326 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de honorários de fls. 193/194, no valor de R\$ 10.943,52. Antes da expedição do requisitório, regularize a subscritora da petição de fls. 192 sua situação no processo, vez que não se encontra regularmente constituída.

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004254-92.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SILVIO BELLOMI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 1012/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE SILVIO BELLOMI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.474.340-4) com DER em 27/08/2007, mediante reconhecimento e conversão para comum do tempo de serviço especial compreendido entre 01/08/1980 a 28/04/1995, e soma com os demais períodos comuns anotados em CTPS. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/61). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 64.754,34 (sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 73. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/84), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do exercício de trabalho comum junto à Caixa Econômica Federal (no período compreendido entre 02/04/1973 e 06/09/1974), não comprovação de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período que se requer a especialidade e impossibilidade de enquadramento por função. Não houve réplica. Convertidos os autos em diligência (fls. 88), o autor foi intimado a juntar aos autos cópia da CTPS e dos procedimentos administrativos NB 42/135.474.340-4 e 42.150.212.567-3. A determinação foi atendida às fls. 91/209. Ciência do réu acerca dos documentos juntados às fls. 211. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar suscitada pelo réu é tese subsidiária de mérito, razão pela qual será com ele analisado. Superadas as questões prévias, passo ao conhecimento do mérito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição

a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS

(DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoColho dos autos que o autor requereu, aos 27/08/2004, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.474.340-4), indeferida por falta de idade mínima, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 17/18. Contra esta decisão o autor apresentou recurso administrativo, porém, a decisão foi mantida, mas por não possuir o autor o tempo de contribuição integral. Vale consignar que, nesta oportunidade, a contagem de tempo de contribuição do autor resultou em 34 anos, 07 meses e 11 dias (cf. fl. 22), tendo em vista o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1980 a 28/04/1995. O período de atividade junto à CEF não foi reconhecido.Não obstante, o autor entendeu por bem continuar contribuindo para o RGPS, e, aos 02/06/2009, requereu novamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.212.567-3). Alega ter sido surpreendido com novo indeferimento, por falta de tempo de contribuição ainda menor que o resultado da primeira contagem (29 anos, 02 meses e 15 dias) e, em razão disso, também recorreu administrativamente, porém, até a propositura da demanda, não havia notícia de apreciação do mesmo. O autor também não logrou êxito em ver reconhecido o período de labor prestado junto à CEF. Resta concluir que a controvérsia posta aos autos refere-se ao reconhecimento do tempo comum junto à empresa Caixa Econômica Federal (02/04/1973 a 06/09/1974), bem como ao reconhecimento do tempo de trabalho especial por enquadramento na categoria profissional na função de dentista (01/08/1980 a 28/04/1995). Passo a analisa-los.a) 02/04/1973 a 06/09/1974 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (tempo comum):Para a comprovação da existência do vínculo empregatício junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 207), na qual consta a anotação do referido período de trabalho. A anotação em CTPS é elemento de prova material suficiente para a homologação do vínculo empregatício. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período acima referido. Nenhum fato impeditivo a este reconhecimento foi especificamente alegado pela parte ré, razão pela qual, não procede a insurgência quanto ao reconhecimento deste vínculo.b) 01/08/1980 a 28/04/1995 - PROFISSÃO DE DENTISTA (tempo especial):É preciso primeiramente observar que o autor deixou de juntar cópia integral do primeiro procedimento administrativo (NB 42/135.474.340-4), no qual consta os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (exercício da profissão de dentista). No entanto, é possível aferir da contagem do tempo de contribuição que o mesmo é incontroverso, pois reconhecido e computado pelo INSS, ao menos como sendo de atividade comum, em ambos os pedidos administrativos (cf. fls. 35 e 156/158). Entretanto, ainda que assim não o fosse, ainda que este período tenha sido computado pelo INSS, como especial, somente a título de simulação, o certo é que procede o pleito da parte autora em ver reconhecido este período como especial.Para a comprovação da especialidade neste período, no entanto, as cópias juntadas pelo autor, constantes do mencionado procedimento administrativo, são hábeis a comprovar o exercício da atividade de dentista, bastando observar a cópia do Diploma de Graduação em Odontologia (fls. 40), do Registro no Conselho Regional de Odontologia (fls. 42/44), de orçamentos de serviços odontológicos no período controvertido (fls. 45/60), e do Comprovante de Recadastramento/Contribuinte Individual, emitido em 1996, onde consta a profissão de dentista (fls. 115).Desta forma, conforme fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade do referido período (01/08/1980 a 28/04/1995) por enquadramento na categoria profissional até a data do advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), em razão da sua função de dentista, inserido nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080-79.Com efeito, a atividade de médicos, dentistas estava expressamente prevista como especial nos nove decretos regulamentadores. A especialidade da atividade era presumida pelo legislador, para as atividades expressamente elencadas.Diante disto, possível o reconhecimento destas atividades como especiais, até 1997, quando então passou-se a exigir a demonstração de efetiva exposição a agentes agressivos, neste caso, de agentes infectantes.Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se

segue:AC 00023244220124036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1888503DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. DENTISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no art.64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. III - Os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista de forma contínua, habitual e permanente. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 01.02.1981 a 31.03.1982 e de 25.12.1985 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).

.....Processo AC 00108094620034036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398343Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não procede a insurgência do agravante. II - Neste caso, cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições agressivas, no interregno de 01/09/1971 a 18/03/1991. III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/09/1971 a 18/03/1991, em que, conforme formulário de fls. 12 e laudo judicial de fls. 118/125, o demandante esteve exposto a agentes biológicos. IV - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. V - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VI - Assentados esses aspectos, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. VII - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão, em 10/02/1994, observada a prescrição quinquenal VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.Reconhecido o período de atividade especial (01/08/1980 a 28/04/1995) e comum (02/04/1973 a 06/09/1974), passo à contagem do seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (27/08/2004):

Nº	COMUM	ESPECIAL	DataInicial	DataFinal	TotalDias																					
1	2	1	02/04/1973	06/09/1974	514																					
2	17	0	09/1974	01/11/1976	764																					
3	2	1	15	01/12/1977	31/07/1980	959																				
4	2	7	30	01/08/1980	28/04/1995	5308																				
5	1,4	5308	14	8	285	29/05/1995	27/08/2004	3328	9	2	29	Total	5564	15	5	19	-	5308	20	7	21	Total Geral (Comum + Especial)	10872	36	1	10

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (27/08/2007), contava com 36 anos

1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de labor comum, compreendido entre 02/04/1973 a 06/09/1974, bem como o tempo de labor sob condições especiais, compreendido entre 01/08/1980 a 28/04/1995, convertendo-o para comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/135.474.340-4 desde a DER (27/08/2004). Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/135.474.340-42. Nome do segurado: JOSE SILVIO BELLOMI. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 27/08/2004; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 15/11/2014; 8. CPF: 845.412.618-04; 9. Nome da mãe: GENNY BELLOMI; 10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Guararapes, 36, Bairro Santa Terezinha, Santo André/SP, CEP.: 09210-730; 12. Reconhecimento de tempo comum: 02/04/1973 a 06/09/1974; 13. Reconhecimento de tempo especial: 01/08/1980 a 28/04/1995. P.R.I. e O. Santo André, 30 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 157/160: Ciência às partes. Int.

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 174: Suspendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 180 dias. Ao arquivo sobrestado.

0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, tendo em vista o parecer de fls. 88, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.380,66. 2- INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 8.055,36), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento

pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Posto isto, REVOGO O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, deferido às fls. 24, e determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P. e Int.

0000914-09.2014.403.6126 - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO N 0000914-09.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI E OUTRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autores sejam intimados pessoalmente para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 257, 1º do Código de Processo Civil. Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001082-11.2014.403.6126 - JOSE ERNANDES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002114-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-69.2014.403.6126) KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA (SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Autos nº. 0002114-51.2014.403.6126 Autor: : KRAUSS IMÓVEIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1016/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de tributo, proposta por KRAUSS IMÓVEIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8021301944810 (IRPJ) e 8061304557418 (CSLL), em razão do tempestivo pagamento. Alega, em síntese, ajuizou a ação Cautelar de Sustação de Protesto, processo nº 0001104-69.2014.403.6126, que teve por escopo a sustação de protestos dos títulos consistentes em certidão de dívida ativa 8021301944810 (IRPJ) e 8061304557418 (CSLL), no valor total de R\$ 4.850,82. Em sede liminar houve de fato a sustação. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado, consoante comprovantes de arrecadação acostado aos autos, motivo da presente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/58). Distribuição por dependência ao processo nº 0001104-69.2014.403.6126 (fls. 59). Citada, a União Federal/Fazenda Nacional pugnou pela ausência do interesse de agir, pois aquiesceu com o pagamento nos autos da ação cautelar. Ainda, bastaria ao requerente ingressar com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, junto à Receita Federal. Houve réplica (fls. 71/75). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Colho

do Livro de Registro de Sentenças nº 5/2014, registro nº 474, que a ação cautelar nº 0001104-69.2014.403.6126 que tramita perante este Juízo, fora julgada, por sentença, procedente em 30 de maio do corrente, confirmando a liminar de sustação dos protestos. Colho, ainda, do sistema processual desta Justiça Federal a remessa dos autos da Ação Cautelar ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30 de julho de 2014. Por evidente equívoco não houve apensamento desta ação, à ação cautelar a ela precedente. Afasto a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o pedido deduzido nesta ação ordinária é mais amplo que a pretensão cautelar de sustação do protesto, pois implica na declaração de inexigibilidade dos títulos, em razão do pagamento. No mérito, o pedido há de ser julgado procedente. Acosta a autora aos autos, a fim de comprovar a quitação dos débitos consubstanciados nos títulos levados a protesto, os comprovantes de arrecadação de fls. 44/45 e 47/48. Da análise do extrato de pendências acostado aos autos (fl. 36), observa-se que o sistema indica dois débitos, inscritos em dívida ativa, não ajuizável em razão do valor, números 80.6.13.245574-18 e 80.2.13.019448-10. Exatamente os dois débitos exigidos pelo cartório de protestos, cujas notificações encontram-se às fls. 32 e 34. Consoante demonstra a autora através de extrato dos débitos extraído por meio do portal e-CAC, tais débitos se referem a imposto pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), cujo vencimento se deu em 31/01/2011 (fls. 38/39 e 41/42). Os extratos indicam como situação dos débitos como protesto - apresentação da CDA, ambos ocorridos em 06/03/2014. Nada obstante os códigos da receita indicados no referido extrato sejam o 3551 e 1804, diversos daqueles indicados pelo contribuinte em guia de recolhimento, em consulta ao site da receita federal, constatou-se que o código 3551 refere-se a IRPJ, quando em dívida ativa, enquanto o código 1804, refere-se a dívida ativa de CSLL. Ademais, cumpre salientar que, na ação cautelar e também nesta principal, a ré União Federal admite os pagamentos e satisfação dos créditos, ainda que tenha suscitado a ausência de interesse de agir, o que leva ao reconhecimento dos fatos alegados pela autora. Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao levar a protesto débitos devidamente quitados, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, nos moldes da lei. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade das CDAs nº 8021301944810 (IRPJ) e 8061304557418 (CSLL), extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se o Exmo. Des. Federal Relator da Ação Cautelar nº 0001104-69.2014.403.6126 (2ª Turma) encaminhando cópia desta sentença. Santo André, 31 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004384-48.2014.403.6126 - BERARDINO CAPOTOSTO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25/30: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador. Int.

0004407-91.2014.403.6126 - ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS NOVO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP310784B - JULIANA CHIMENEZ E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor que seja declarada extinta a relação jurídica entre a autora e o Banco Santander em decorrência de quitação de dívida, bem como a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Argumenta ter contraído empréstimo junto ao Santander, com desconto em folha, e quando decidiu quitá-lo, procurou a Caixa Econômica Federal e fez um novo empréstimo para pagar a dívida. De posse do novo crédito, solicitou boleto ao Banco Santander para pagamento da dívida. Pagou o boleto para quitação da dívida e para sua surpresa quando solicitou o termo de quitação foi informada que teria pagado um boleto falso. Alega que os descontos relacionados ao empréstimo continuam sendo realizado pelo Banco Santander, por tratar-se de empréstimo consignado em folha de pagamento e que em decorrência do ocorrido, não tem conseguido honrar com os pagamentos do contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal. Ademais alega que, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora no rol dos

maus pagadores, e que não tem condições de suportar o pagamento dos dois empréstimos, vez é professora municipal. A análise do pedido foi postergada para ser apreciada após a juntada das contestações. Contestações juntadas as fls. 54/78 e 78/104. É a síntese do necessário DECIDO: Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Pelo exposto, indefiro por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

0004665-04.2014.403.6126 - ERICH AUGUSTO HAEMMERLE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004844-35.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO
1 - Fls. 156/159: Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO (SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005160-48.2014.403.6126 - EDMUNDO FERNANDES DEL NERO FILHO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.375,75 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.783,25 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.399,00. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.399,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.805,12 (quatro mil oitocentos e cinco reais e doze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples

afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0005337-12.2014.403.6126 - MARCOS VENICIO CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.182,70 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e setenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0005339-79.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA (SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Fls. 82: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove a autora, documentalmente, estar aposentada por invalidez pelo INSS, conforme consta do documento de fls. 74.

0005395-15.2014.403.6126 - BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à

antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005413-36.2014.403.6126 - HELOISA CARVALHAL DE FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 19 vez que os objetos são nitidamente distintos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor do benefício tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 52.682,88.

0005447-11.2014.403.6126 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico que, inobstante informar na inicial que o benefício foi indeferido pela desconsideração dos períodos especiais, o CNIS dá conta de que o autor está aposentado desde outubro de 2014. Assim, esclareça o interesse no prosseguimento do feito.

0005457-55.2014.403.6126 - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, argumentando que a moléstia de que padece é incurável e totalmente incapacitante para o trabalho. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Considerando que a autora é beneficiária do auxílio doença, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005485-23.2014.403.6126 - WALTER RUIZ DE PONTES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.183,28 (dois mil cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.537,88 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.354,60 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.255,20 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.255,20 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 04/03/2010. Conforme já registrado, a dependência econômica do companheiro é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cabendo comprovar a união estável. Nesse aspecto, verifico das cópias do procedimento administrativo (fls. 53-94) que a autarquia indeferiu o benefício pela falta de qualidade de dependente, sendo tal decisão reformada em grau de recurso administrativo. Em sede de recurso especial, ainda sem julgamento, o instituto previdenciário alegou que a autora e o de cujus residiam em endereços distintos ao tempo do óbito, cabendo comprovar que a união estável ainda perdurava, já que o auxílio doença por acidente do trabalho percebido por Manoel Messias Pereira da Graça a partir de 07/12/2009, dava conta de que residia em Hortolândia. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005511-21.2014.403.6126 - LILIANE RINALDI (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.025,02 (dois mil vinte e cinco reais e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.579,60 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.554,58 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.654,96 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.654,96 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005522-50.2014.403.6126 - MIGUEL FLORIDO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o

valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00

0005524-20.2014.403.6126 - MOEMA PEREIRA COTTINI(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (outubro de 2014) no valor de R\$ 15.141,02 (quinze mil cento e quarenta e um reais e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se, levando-se em conta que o autor postulou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

0005619-50.2014.403.6126 - OSVALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005624-72.2014.403.6126 - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS CV3, verifico que o autor auferia renda mensal (outubro de 2014) no valor de R\$ 7.750,43 a título de remuneração e R\$ 3.929,35, a título de benefício, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei

1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004080-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-34.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)
Traga o autor o valor da diferença do IPI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8) - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001429-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001429-6) - LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 178/179: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7) - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu e o silêncio do autor, aprovo a atualização de fls. 306-310. Depreque-se a intimação do advogado do autor para que proceda ao recolhimento do numerário, nos termos da informação de fls. 298, verso.

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 388/389: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2) - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º,

da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/331: Anote-se.

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 170-175, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6) - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO QUILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7) - SYLVIO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2 - Fls. 139/141: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0017202-02.2008.403.6301 - RICARDO URBANEJA X MAGDA APARECIDA CHURAI URBANEJA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RICARDO URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução do julgado que condenou o réu a concessão em favor do falecido segurado da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, diante da necessidade de acompanhamento de terceiro. A r. sentença submeteu o julgado a reexame necessário (fls. 145). Sem prejuízo houve interposição, pelo réu, de recurso voluntário. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, para apreciação dos recursos. Remetido o feito ao Gabinete de Conciliação, formulou o INSS, desistência do recurso. A desistência do recurso foi homologada por r. decisão de fl. 188, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juízo. Observo, no entanto, com a devida vênia, que o reexame necessário deixou de ser apreciado. Diante disto, em que pese ter havido neste Juízo apresentação de valor devido, e a concordância pelo autor, o feito não pode prosseguir, com a expedição de ofício precatório. Consigno que diante do valor apurado, resta evidenciado que o caso não se quadra dentro das hipóteses legais de dispensa do reexame necessário. Em face do exposto, submeto o caso ao Juízo ad quem, a vista da não apreciação do reexame necessário, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASILIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERREIRA NUNES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FUKUZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOLVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA REGINA GOLVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 35/39: Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARANAPANEMA S/A

Fls. 814/821: Defiro a retirada dos autos para extração de cópias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000799-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000799-0) - JOSE JOAQUIM NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JOAQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000661-89.2012.403.6126 - IVONETE GOGONI RIGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONETE GOGONI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
APARECIDO JOÃO DO NASCIMENTO, ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO e HILDA MAHNE GUACHALLA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a revisão no cálculo das prestações mensais, com a conseqüente repetição, de valores pagos a maior, relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado em 09/07/1991. A CEF apurou não ter valor a ser devolvido à parte autora ante o saldo devedor existente (fls. 300/319), os exequentes discordaram (fl. 323).Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que acolheu a alegação da executada, constatando não haver saldo a restituir (fls. 332/341). Instados a se manifestar, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 346-v.). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2014.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204759-30.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ADELINO SANTOS COVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo
BSENTENÇA ADELINO SANTOS COVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou memória de cálculos (fls. 156/268), com os quais o exequente não concordou (fls. 272/275).Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 322/325), os quais a parte exequente discordou (fl. 333) e a CEF manifestou concordância (fl. 337), efetuando crédito complementar na conta vinculada do exequente (fls. 338/339). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os depósitos apresentados pela executada (fl. 342).A CEF informou ter sido solicitado o desbloqueio dos créditos havidos na conta de FGTS do exequente (fl. 344). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0001196-16.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em suma, a excludente de responsabilidade em decorrência do caso fortuito, ou, subsidiariamente, a não incidência do fato gerador para a cobrança dos tributos mencionados no item 02 da inicial, o cancelamento da

cobrança dos impostos II, IPI, PIS e COFINS, tudo como consequência do pleito de declaração de nulidade de lançamento tributário formalizado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora foi intimada pela Receita Federal a justificar o extravio das mercadorias despachadas segundo as Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, tendo em vista o termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) nº 00358, formalizado no processo administrativo 12457.002884/2011-19, bem como a pagar o valor apurado do crédito tributário decorrente do extravio parcial das mercadorias declaradas. Salienta, ainda, que embora os motivos do extravio tenham sido devidamente justificados, em virtude da prática de roubo e a consequente subtração parcial das mercadorias, o processo administrativo culminou na carta de cobrança solicitando o recolhimento dos impostos. Aduz que as mercadorias provenientes de Port Everglades/EUA tinham como destino final o Paraguai, realizando-se a descarga no Porto de Santos, com o intuito de viabilizar o trecho terrestre do trânsito aduaneiro. Ancorada em precedentes, sustenta que não teria ocorrido o fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento do dever de recolher a obrigação tributária exigida pela fiscalização, tendo em vista que a mercadoria encontrava-se em trânsito pelo Brasil, não tendo sido concluída, única e exclusivamente por força do roubo ocorrido no itinerário pré-estabelecido pela autoridade aduaneira. Requereu a tutela antecipada para a suspensão do crédito tributário oferecendo, inclusive, bens em garantia da dívida. Com a inicial (fls. 02/38), foram apresentados documentos (fls. 39/200). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 203/205). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 218/228), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 215/216) e apresentou contestação (fls. 229/238). Réplica às fls. 241/248. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos por mídia digital acostada à fl. 254. Ciente a parte autora dos documentos apresentados pela ré, requereu o prosseguimento do feito (fl. 259). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar tributos em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, mas extraviadas durante o trajeto, devido ao roubo da carga ocorrido em 08/05/2012 (fls. 164/167). No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º, parte final). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstenendo-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por consequência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador do tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Por consequência, há que se distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso do Paraguai, posto que esta não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso no âmbito do procedimento administrativo fiscal, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei, que autoriza o lançamento do imposto de importação na hipótese de constatação de falta de mercadorias, posto que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar impostos sobre essas mercadorias. No caso concreto, aliás, a regra deve ser afastada com maior razão, já que as mercadorias ingressaram no território nacional, tão exclusivamente por motivo do roubo ocorrido quando a carga estava em tinere ao seu destino final. Com estes fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de que o roubo de mercadoria submetida a trânsito pelo país, não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto trata-se de caso fortuito ou força maior a ensejar a isenção da responsabilidade do transportador, da qual são exemplos os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE MERCADORIAS. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes, enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que o caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. III -

Não se conhece do recurso especial pela alínea c quando a recorrente não faz prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicado o aresto paradigma, ou quando deixa de proceder ao confronto analítico das teses supostamente divergentes, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC. (STJ, REsp 109.966/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 18.12.1998). DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA QUE COBRIU OS PREJUÍZOS DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, como ameaça de arma de fogo, comprovada atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que o caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. (REsp 160.369/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21.09.1998) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.- O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez evidenciado que o transportador tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 218.852/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.09.2001) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. POSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1- Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre. 2- Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuárias e alfandegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961. 3- A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosamente desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua inexistindo importação pelo Brasil de mercadoria estrangeira. 4- Indevido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.). Assim, pelos fundamentos acima expostos, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23, em razão da ausência de fato gerador. Condene a ré a ressarcir à autora o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004820-73.2014.403.6104 - MARIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

MÁRIO SCHMIDT, qualificado na inicial, ajuizou a presente repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do IPI, bem como a restrição da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, em razão da importação de veleiro para uso próprio. Segundo a inicial, o autor importou, para uso próprio, em 2011, um veleiro da marca Jeanneau Sun Odyssey 409 e pagou todos os tributos cobrados. Alega que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI seria indevido em razão da regra constitucional que prevê a não cumulatividade desse tributo, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, conforme decidido pelo STF (RE 559.937/RS), em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (o valor aduaneiro), bem como a ilegalidade da inclusão do II e IPI nesta base de cálculo. Com a inicial, juntou documentos e recolheu custas (fls. 19/75). Citada, a União apresentou contestação (fls. 80/106) e alegou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/134. Não houve requerimento de provas (fls. 134 e 135, verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do IPI em relação ao IPI, a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação, ancora a pretensão do autor. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei,

alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (grifo nosso)O Código Tributário Nacional, por sua vez, delimitou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.(grifo nosso)Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Os argumentos acima aplicam-se ao caso em comento, por se tratar de veículo marítimo para uso próprio do autor.A prova da utilização para fins de uso próprio decorre dos documentos de fls. 68/71. Da restrição da base de cálculo do PIS/COFINS importaçãoApós a entrada em vigor da Lei 12.865/2013 e da IN SRF 1401/2013, deixou de existir a controvérsia sobre a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e COFINS-importação, dos valores recolhidos a título de ICMS e dessas próprias contribuições, bem como do Imposto de Importação e IPI. No entanto, o pedido inicial volta-se precisamente ao interregno entre a edição da Lei 10.865/2004 e IN SRF 572/2005 e as normas supracitadas, uma vez que a importação ocorreu em 2011.No caso em questão, o pleito tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento

daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013) Pelos mesmos fundamentos, não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, o Imposto de Importação e o IPI, previstos na fórmula matemática da Instrução Normativa nº 572/2005, uma vez que, conforme já mencionado, a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação será apenas o valor aduaneiro. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO IPI, DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramitou sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. 2. O mesmo raciocínio utilizado pelo Pretório Excelso no julgamento paradigma, deve ser empregado na análise da inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e do Imposto de Importação-II. 3. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, ao dispor sobre as contribuições sociais e interventivas, estabeleceu que elas poderiam ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. A base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação é o valor aduaneiro, cujo conceito já se encontrava estabelecido no ordenamento jurídico-tributário, e que corresponde ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight). 5. Fórmula matemática criada pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 572/2005, para fins de apuração do PIS/COFINS-Importação, que extrapolou o conceito de valor aduaneiro, ao acrescentar o Imposto de Importação e o IPI na apuração da base de cálculo das exações, do mesmo modo que fez o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, em sua redação originária, ao acrescentar o ICMS. 6. Reconhecimento do direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente. Ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005, em 27/05/2013. Prazo prescricional de

cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN. 7. Compensação tributária que deve ser regida pelas normas em vigor ao tempo do ajuizamento da ação. 8. Atualização monetária pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ). 9. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A, do CTN (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 10. Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor causa (de R\$ 42.000,00), que merece reparo por se revelar exorbitante e não corresponder ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicável à espécie. Redução 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.(APELREEX 08015222820134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS/ COFINS - IMPORTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I, ARTIGO 7º, DA LEI N.º 10.865/2004. DECISÃO VINCULANTE (ART. 543-B PARÁGRAFO 4º DO CPC). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença concessiva da segurança, a qual declarou o direito de a empresa recolher as contribuições para o PIS e a COFINS Importação sem a inclusão no cálculo do ICMS, das contribuições, do Imposto de Importação e do IPI. 2 - Correta a sentença, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 e da IN n.º 572/2005, em regime de Repercussão Geral, tendo como Representativo de Controvérsia, o RE n.º 559.937/RS. 3 - Pacificada a matéria com a publicação do RE 559937/RS nada há mais que se discutir, haja vista o efeito vinculante (art. 543-B, parágrafo 4º do CPC) que encerra referido julgamento. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 08021594220144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)Assim, no tocante ao PIS/COFINS-Importação, a exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, no tocante ao veleiro descrito na inicial: a) reconhecer a não incidência do IPI na importação; b) afastar a inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, do valor do ICMS, do valor das próprias contribuições, do Imposto de Importação e do IPI; c) condenar a União a devolver ao autor o valor dos tributos indevidamente pagos, acrescidos da Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.Condeno a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Regularize a Secretaria a juntada da petição encartada após a fl. 71, datada de agosto de 2014, bem como a numeração dos autos a partir da fl. 134.Santos, 14 de Novembro de 2014.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
PROCESSO Nº 0005179-23.2014.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE e outraRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outraDECISÃOTrata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE e FÁTIMA SIMÕES JOSÉ CAVALCANTE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, medida judicial para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário até o deslinde da presente ação.Aduz o autor, em síntese, ter contratado com as requeridas no ano de 2006 o financiamento do imóvel no qual reside, estipulando-se a cobertura securitária para os eventos invalidez permanente e morte.Notícia que a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por invalidez permanente, desde 2012. Alega, todavia, ter comparecido à agência da requerida para fins de acionamento do seguro e quitação do contrato, o que lhe foi recusado sem justificativa, negando-se o representante da CEF receber a documentação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56.Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 63/95 e a CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 98/156. Aduziram, em suma, ausência de interesse de agir, pois não foi localizado nenhum aviso de sinistro por parte do segurado, a ilegitimidade da CEF e a prescrição, considerando que o evento gerador da indenização securitária ocorreu em 13/11/2012 e o ajuizamento da presente demanda em junho/2014.É o breve relatório.DECIDO.Não pode prosperar a preliminar de ilegitimidade deduzida, considerando que a CEF é agente mutuante e credora fiduciária, tendo figurado como estipulante na relação securitária travada entre o mutuário e a seguradora (cláusula 2ª da apólice).Ressalte-se que, conforme o disposto na cláusula vigésima do contrato de mútuo, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa (fl. 29). Destarte, há de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou a priori obter,

administrativamente, tal ressarcimento junto à seguradora. Ademais, o autor alega ter comparecido à agência da CEF de posse dos documentos necessários para comprovação do sinistro, mas o representante da ré teria se recusado a receber a documentação. No caso em comento, a objeção de prescrição confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sustenta a parte autora que faz jus à quitação do empréstimo contraído com a primeira requerida, em virtude do seguro contratado com a segunda ré, o qual dá cobertura aos eventos invalidez e morte e requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pagamento das parcelas mensais. Verifico que, realmente, o autor é aposentado por invalidez (fl. 23) e é cediço que esse tipo de benefício pressupõe a conclusão da perícia médica do INSS de que a falta de capacidade laboral é total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. No entanto, observo da carta de concessão da aposentadoria acostada à fl. 23 que o benefício foi concedido ao autor a partir de 05/02/2013, não sendo possível aferir a data em que teve ciência dessa decisão emitida pela autarquia previdenciária. Destarte, no caso em concreto, a análise da objeção de prescrição demanda dilação probatória, que precisará se estender para que a parte autora tenha oportunidade de demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 299 DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. (...) 2. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Outrossim, o pedido de pagamento da indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição, até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). 4. (...) 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EAg 744.270/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010) Assim, considerando a alegação de prescrição pela requerida e a jurisprudência supra, verifico que a parte autora não trouxe aos autos elementos hábeis a aferir a suspensão da fluência do prazo prescricional, de modo que, no âmbito da cognição sumária, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, nos termos em que postulada. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão das não ratificadas. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ (SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008582-

10.2008.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA e outros ao argumento de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/22). Os embargados apresentaram impugnação e, conseqüentemente, pediram o acolhimento de seus cálculos (fls. 278/291 dos autos principais), nos termos da regra do art. 406 do CC, do Provimento nº 26/2001 - CORE da 3ª Região e de jurisprudência sobre o assunto (fls. 48/53). A contadoria judicial apresentou as seguintes ilações: a) em relação à tributação sobre Renda Antecipada, assiste parcial razão à embargante, pois ... a restituição deve se limitar ao período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de 01/89 a 12/95) e na parte recolhida pelo empregado.; b) contudo, ... a proporção apurada pela União (...) pode não refletir os reais valores principais devidos.; c) o conflito contábil se refere apenas à base de cálculo, daí a sugestão de que a entidade de previdência privada (FUNCEF) esclarecesse quais os valores das contribuições (patronal e dos empregados), as respectivas competências (período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), a fim de que se identificasse cada uma das Rendas Antecipadas; e, por fim, d) existe divergência quanto à utilização da SELIC na espécie, conquanto tenham ... a r. sentença e o V. Acórdão determinado a correção e juros nos termos do Provimento nº 26 da E. COGE, (...), que se consubstancia em Tabela cujos índices seguem a Resolução nº

242/01 do E. CJF, (...), o que também se verifica com a Resolução nº 561/07, ... (fls. 55/56). Sobre veio despacho, por meio do qual se determinou a expedição de ofício à entidade de previdência complementar para o fornecimento de informações. Outrossim, fixaram-se os parâmetros para a liquidação do título executivo (fl. 72). Em atendimento a essa ordem, foram recebidas as informações solicitadas (fls. 83/164 e 188/190). Posteriormente, a UNIÃO trouxe documentação a estes autos (fls. 194/273), de cujo teor surgiu nova impugnação dos embargados (fls. 277/278). Apenas em relação à embargada Janete Gonçalves Ferraz, proferiu-se novo despacho (fl. 280). A embargante apresentou cálculos tendentes ao exato cumprimento do título judicial (fls. 282/289), em relação aos quais não houve manifestação dos embargados (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado por meio do despacho de fl. 72 destes autos, verbis: Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNCEF), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: (...). Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao embargado. Intime-se. Portanto, acolho os cálculos e informações da União, acostados às fls. 07/22, 195/273 e 283/289 destes autos, porquanto consentâneos com os parâmetros supramencionados. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da embargante (UNIÃO) para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 13.390,77 (treze mil, trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2008. Isento de custas. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia dos cálculos e informações acolhidos (fls. 07/22, 195/273 e 283/289) e desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008476-09.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de GAIVOTA VEICULOS LTDA., a fim de que se extinga a execução processada nos autos n.º 0201233-21.1998.403.6104 (causa principal), com base em alegada inexistência de indébito tributário. Sucessivamente, requereu a instauração de procedimento tendente à liquidação de sentença. A embargante alegou, em suma: (1) inexigibilidade da pretensão executiva, à vista da iliquidez da obrigação; e (2) memória de cálculo destituída de lastro probatório. À inicial anexaram-se documentos (fls. 02/20). Por sua vez, a embargada apresentou impugnação nos seguintes termos: (1) prescinde-se de prévia liquidação; (2) an debeatúr assegurado pela preclusão; (3) possibilidade de aplicação da regra do art. 100, 9º, da CF; (4) idoneidade da execução em tela. Requereu a improcedência do pedido. Sucessivamente, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do indébito (fls. 24/34). A contadoria judicial apresentou informações e cálculos (fls. 41/48). A embargada discordou, porquanto considerou inviáveis as compensações utilizadas pelo expert (fls. 50/52). Todavia, a embargante concordou (fl. 54). Instados para manifestação sobre eventual compensação, a embargante trouxe cópia dos autos do processo administrativo nº 10010.005605/0814-30 (fls. 56 e 58/136). A embargada concordou com os termos da documentação trazida pela embargante (fls. 139/184). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaque-se que a argumentação desenvolvida pela embargante mostra-se inservível para refutar-se a idoneidade do título judicial exequendo. Com efeito, a matéria deduzida,

efetivamente decidida, versa sobre o extinto FINSOCIAL. Ademais, o decisum reconheceu a compensação de indébito decorrente de FINSOCIAL com dívida vincenda a título de COFINS e de PIS (fls. 250/260, 344/357, 571/578, 587/615, 626/633, 635, 639/645 e 647 dos autos n.º 0201233-21.1998.403.6104 - causa principal).Entrementes, a embargante suscitou controvérsia dissociada desse tema. É o que se extrai do seguinte trecho de sua petição inicial, o qual merece transcrição:2. DO DIREITO: Em suma, o título executivo judicial é inexigível por ser ilíquido, dado que não se observou a fase prevista no Código de Processo Civil, artigo 475-C, II, para liquidação de sentença, visto que não bastam simples cálculos para a liquidação do julgado. Em assim sentdo, violou-se o princípio do devido processo legal, bem como o direito constitucional à ampla defesa da União. (...). É o que se passa a demonstrar.2.1. Da necessidade de liquidação por arbitramento - art. 475-C, II, do CPC - simples cálculos aritméticos não bastam à liquidação da sentença: O art. 741, II, do Código de Processo Civil enumera, (...), a inexigibilidade do título. Esse é, exatamente, o caso. Como se sabe, para que um título seja exigível, ele deve ser consubstanciar obrigação certa e líquida. No presente caso, a obrigação é, sem qualquer dúvida, certa: obrigação de a União pagar dada quantia, a título de repetição de indébito tributário. Todavia, a obrigação é ilíquida, pois a liquidação da sentença não pode ser feita por simples cálculo aritmético, como pretendem os embargados. Ao contrário, deve-se antes de tudo, instruir o processo com documentos específicos, destinados à comprovação do o valor das contribuições vertidas pelos embargados ao fundo de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o saldo total do fundo de pensão, na data da aposentadoria. De posse de tais informações, realizam-se cálculos cuja metodologia é mais complexa que a adotada pelos embargados e, por fim, devem-se consultar suas declarações anuais para fins de imposto de renda dos exercícios implicados, para a verificação dos valores efetivamente cobrados e realização dos ajustes necessários. Como se vê, necessita-se, então, da instauração de fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475-C, II, do Código de Processo Civil, (...), apresentados os cálculos (...), deveria a União ter sido intimada para se manifestar, com tratamento isonômico ao dispensado à parte autora - que, a propósito requereu e teve deferido prazo de 120 dias para a elaboração de seus cálculos, conforma fls. 1.961/1.963. (...). Nada disso foi feito neste processo, o que demonstra a iliquidez. Logo, o prosseguimento da execução no atual estado de coisas implica violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento instaurado e se desprestigiar a atividade jurisdicional prestada, faz-se imperiosa sua correção. (fls. 3/5 - petição inicial dos embargos à execução). (grifei)Deveras, a embargante invocou como causa petendi suposta inexistência de documentação específica sobre recolhimentos e demais temas no âmbito de previdência complementar (Lei n.º 7.713/1988). Todavia, consoante já ressaltado, a lide subjacente refere-se a FINSOCIAL, compensação de indébito com dívidas decorrentes de COFINS, PIS. Assim, inviável a apreciação do pedido de inexigibilidade de título judicial, o qual, conquanto fundamentado em suposta iliquidez, baseia-se em causa de pedir estranha à lide. Outrossim, inviável eventual argumentação no sentido de que se poderia haurir da documentação trazida pela embargante a verdadeira fundamentação do pedido em referência. Consoante iterativa jurisprudência, afiguram-se inadmissíveis razões remissivas. Mutatis mutandis, mencionam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre razões dissociadas e remissivas: (1) AC n.º 0010857-57.2007.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Relator, e-DJF3 Judicial 1: 24/6/2014; (2) AI n.º 0031782-49.2013.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Des. Fed. André Nabarrete, Relator, e-DJF3 Judicial 1: 16/6/2014; e (3) razões remissivas: APELREEX n.º 0009812-26.2013.4.03.6100/SP, 3.ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, Relator, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2014.À vista da regra de correlação (arts. 128 e 460 do CPC) e do princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da CF/88), infactível o enfrentamento de razões dissociadas, remissivas. Quanto à questão remanescente, impende salientar que ocorreu perda superveniente do interesse de agir. De fato, a embargante alegou que a memória de cálculo trazida no bojo do cumprimento ou execução de sentença encontrar-se-ia sem lastro probatório. Posteriormente, a própria embargante retificou o que dissera. A propósito, trouxe a estes autos cópia dos autos do processo administrativo nº 10010.005605/0814-30, ... os quais atestam que os créditos discutidos foram objeto de compensações administrativas homologadas. (fls. 58/136).À vista dessa alteração comportamental, verifica-se que a idoneidade do quantum debeatur, outrora questionada por suposta memória de cálculo destituída de lastro probatório, tornou-se sem sentido durante a marcha processual. É que o próprio fisco considerou homologadas a posterior as compensações realizadas pela contribuinte litigante. Ademais, essa ilação fiscal vai ao encontro da argumentação da embargada (fls. 139/184), segundo a qual ... a União reconheceu a existência dos créditos e homologou as compensações realizadas até o limite do crédito apurado. ... (fl. 142). Em síntese, diante da ausência de pressuposto processual de validade (inépcia da inicial decorrente de razões dissociadas, remissivas) e da perda superveniente de interesse processual (FINSOCIAL/COFINS/PIS/compensação homologada pelo fisco), deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos da regra do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, e declaro a compensação integral realizada na espécie. Prejudicado o exame da questão referente às dívidas ativas registradas sob o nº 80.6.06.182155-11 e nº 80.6.04.021509-18 (fls. 139/143), porquanto não integrante do objeto dos presentes embargos. Isento de custas. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia dos cálculos e informações fornecidos pelo fisco (fls. 59/136) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com

as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 13 de novembro de 2014.

0006866-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA, ao argumento de que, quando do ajuizamento da pretensão executória, já estava consumado o respectivo prazo prescricional.Requereu a procedência do pedido baseado no argumento em tela e a condenação do embargado no tocante ao ônus da sucumbência.Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 5/verso).É o breve relatório.DECIDO.Como o embargado quedou-se inerte (fl. 5/verso), a hipótese é de acolhimento do pedido formulado por meio dos embargos à execução (fls. 2/4).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de pronunciar a prescrição da pretensão executória.Por consequência, extingo a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, iniciada nos autos nº 0201013-23.1998.403.6104 (causa principal).Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Cumprida a determinação supra, arquivem-se o presente e os autos do processo principal, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 13 de novembro de 2014.

0006962-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006962-50.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ Sentença Tipo A SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução em face de ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ, por meio dos quais sustentou a ocorrência de excesso de execução.Em síntese, aduziu a embargante que, à vista do título judicial exequendo, procedera a recálculo mediante o qual identificara execução que já sobejava o quantum debeatur em R\$ 13.983,96. Por fim, reconheceu como legítima a continuidade da pretensão executória, dès que limitada a R\$ 26.917,09, conforme conta atualizada até setembro de 2014.Com a inicial (fls. 2/3), vieram os documentos (fls. 4/9).A embargada alegou, em suma, que no cálculo do ente público não houve dedução de valor relativo à licença-prêmio (IRPF). Por derradeiro, apurou que o prosseguimento da execução em tela deveria partir de R\$ 32.549,47, consoante conta atualizada até setembro de 2014. Requereu, ainda, a redução do valor da causa (fls. 12/15).É o relatório.DECIDO.O título judicial reconheceu como indébito fiscal a tributação (IRPF - 1995/1996) efetuada sobre as seguintes verbas, originadas de desfazimento de contrato de trabalho, instituídas no âmbito de Plano de Desligamento Voluntário (PDV): (1) gratificação por aposentadoria; (2) férias vencidas ou proporcionais indenizadas, incluído o respectivo terço constitucional; e (3) licença-prêmio indenizada (fls. 395/398 e 400/verso dos autos da causa principal).Depreende-se dos cálculos apresentados pela embargante que o valor atinente à licença-prêmio indenizada foi excluído da base de cálculo do IRPF - 1995/1996 (fls. 5/9).Observa-se, portanto, que a conta apresentada pela embargante atendeu ao comando judicial em referência.Por consequência, afigura-se insustentável a assertiva formulada pela embargada, porquanto o valor relativo à licença-prêmio não sofreu tributação (IRPF). Assim, não assiste razão à embargada.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da execução em R\$ 26.917,09 (vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2014.Sem custas.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 5/9) para os autos principais.P. R. I.Santos/SP, 14 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007465-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1)) UNIAO FEDERAL X ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ODETE BRETAS BAPTISTA, ao argumento de excesso nos cálculos apresentados pela exequente.Requereu a procedência do pedido para declarar como devido pela embargante o valor de R\$ 570,39, atualizado até agosto de 2014, conforme memória de cálculo de fls. 5/7, e não o montante apresentado pela embargada (R\$ 2.927,13). Ademais, requereu a condenação da embargada no tocante ao ônus da sucumbência.Intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 9).É o breve relatório.DECIDO.Como a embargada concordou com os valores apurados pela embargante (fls. 5/7 e 9), a hipótese é de homologação do valor apurado pela União, em razão do reconhecimento

do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 5/7) e fixar o valor da execução em R\$ 570,39 (quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto de 2014. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto perdurar situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20, 67/72, 129/131, 139 e 142 dos autos da causa principal). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 5/7 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da RPV em favor da embargada. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 13 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 876, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, uma vez que o recurso de agravo retido da CEF (fls. 781/790), na verdade, consiste em agravo de instrumento. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão à embargante. A sentença de fl. 876 relatou que a CEF opôs agravo retido (fls. 781/790), quando, na verdade, trata-se de agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo, razão pela qual este juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 828). Em decorrência, não merece prosperar o pleito da embargante de tornar sem efeito a decisão que reconheceu a extinção da execução. Diante disso, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de retificar o relatório da sentença à fl. 876 para fazer constar: A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 781/790), onde se lê opôs agravo retido. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, bem como do teor da sentença de fl. 876. P. R. I. Santos, 13 de novembro de 2014.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JURANDY GOMES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, SÉRGIO ELOY MONTEIRO VARANDA, WILSON DE BARROS LIMA, WILSON SILVEIRA DE ARAÚJO e NORBERTO RAMOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 295/323 e 325/329), os quais foram impugnados pela parte sob a alegação de não ter a CEF cumprido inteiramente o julgado (fls. 336/337). Acostadas aos autos guias de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 340/343). Efetuado crédito complementar na conta dos exequentes (fls. 388/407), os quais a parte impugnou, acostando aos autos os valores que entende como devidos (fls. 427/442). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 651/657), com os quais parte exequente concordou (fls. 662/663), e a CEF impugnou sob a alegação de ter a contadoria apurado valor a maior (fls. 665/666). A CEF informou ter desbloqueado as contas dos exequentes Paulo Roberto da Silva e Norberto Ramos (fls. 672/675 e 688). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do julgado (fls. 695). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7263

INQUERITO POLICIAL

0002737-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DA PAIXAO DAVID(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido formulado às fls.96/97, e diante da determinação de arquivamento dos autos, defiro a devolução do material apreendido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de seu funcionário EDUARDO ESTEVÃO DOS SANTOS ou EMIDIO RIOS DE CARVALHO. Intime-se através do advogado regularmente constituído (fls.97). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Vistos. Considerando que a decisão de fl.496 oportunizou à defesa a possibilidade de apresentar na audiência designada para 18 de fevereiro de 2014, as testemunhas Aparecida Regina Fermino da Silva e Izabela Bevevino, independentemente de intimação, sendo certo que referido ato foi cancelado, por meio da decisão de fl. 504, intime-se a defesa dos acusados José Ricardo Elias e Eladio Vasquez Gonzalez para que, no prazo de cinco dias, diga se insiste na inquirição das testemunhas supramencionadas. Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, bem como regularizar o instrumento de procuração de fl. 477, pois, outorgado por pessoa jurídica estranha aos autos. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gilmar Marques de Araújo para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Alerto a advogada de defesa, Dra. Georgia Frutuoso Santos que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Decorrido in albis, considerando, ainda, a certidão de fl. 203, nomeio a Defensoria Pública da União que deverá se intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais por memoriais. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004923-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004923-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO COLETA SANTIAGO X LUCAS BOTELHO SANTIAGO(MT006232 - ANTONIO JOAO DE CARVALHO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 209/2014 Folha(s) : 204 Autos nº 0004923-56.2009.403.6104 ST-DV Vistos. LAURO COLETA SANTIAGO foi denunciado como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, porque, segundo a inicial, na condição de sócio administrador da empresa Freedom Trade Comercial Ltda., em 13.10.2008, importou mercadorias contrafeitas, consistentes em 17.554 pares de tênis da marca Nike e 13.742 óculos de sol das marcas Dolce & Gabbana, Armani e Ray Ban. A denúncia foi recebida em 28.05.2009 (fls. 90/vº) e aditada em 08.06.2010 para incluir o acusado LUCAS BOTELHO SANTIAGO (fls. 155/156), cujo aditamento foi recebido em 10.12.2010 (fl. 157). Citado, o acusado LUCAS apresentou defesa escrita alegando que em 22.04.2008 se retirou da sociedade e, portanto, não teve nenhuma participação nos fatos denunciados (fls. 256/260). Para comprovar o alegado, juntou cópia da respectiva alteração do contrato social da empresa. Instado, o Ministério Público Federal

requeriu a absolvição sumária do referido acusado, ao argumento de que ele não integrava a sociedade na época dos fatos (fl. 319). É o breve relato. Decido. Da análise dos documentos trazidos pela defesa de LUCAS, não contrariadas pela acusação, notadamente a cópia da Nona Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 262/268, emerge evidente que ele não mais integrava o quadro social da empresa Freedom Trade Comercial Ltda. na ocasião em que ocorreu a apreensão das mercadorias contrabandeadas, em 13.10.2008. Desse modo, deve ser admitida a alegação formulada pela defesa de que o acusado não teve participação nos fatos denunciados, impondo-se o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal em relação a ele, dada a apresentação de prova cabal e inequívoca que exclui sua participação na autoria delitiva. Cumpro ressaltar que, no presente caso, ainda que diante de verdadeira hipótese de rejeição da denúncia, dada a comprovada ilegitimidade ad causam (art. 395, II, CPP), opto pela absolvição sumária do réu, haja vista o momento processual presente e por considerar que essa opção traz consequências mais favoráveis ao acusado. Ante o exposto, com apoio nos artigos 395, inciso III, e 397, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente LUCAS BOTELHO SANTIAGO (RG. n.º. 993.940 SSP/MT, CPF n.º 965.537.401-78) da imputada prática de afronta ao art. 334, caput, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do acusado, devendo o feito prosseguir apenas e tão-somente em relação ao corréu Lauro Coleta Santiago. Cite-se Lauro Coleta Santiago nos endereços mencionados pelo Ministério Público Federal à fl. 319, caso ainda não diligenciados. P. R. I. C. O. Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. A Central de Videoconferências da Subseção Judiciária do Distrito Federal requisitou que seja realizada a inquirição da testemunha Hélio Rodrigues Simões, em audiência a ser realizada por meio do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/09 (fl.422). Neste sentido, tendo em vista a designação de audiência por videoconferência na data de 05 de fevereiro de 2014, às 16 horas, quando será ouvida a testemunha Edson Fernando Rossi, conforme decisão de fl. 429, solicite-se ao Juízo Deprecado que a testemunha Hélio Rodrigues Simões seja também ouvida na data supramencionada. Comunique-se a Central de Videoconferências da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a ré acerca desta decisão, bem como de fl. 429. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Intime-se a defesa do acusado MARCOS ROBERTO VAZ para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 355 vº.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. SCHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS e EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA (fls.316/323) alegaram, em suma, falta de nexos entre a imputação e os fatos narrados, e serem inocentes, por inexistirem provas de terem concorrido para o crime. Requereram a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópia integral de processo administrativo, fundamentando, e a produção de prova pericial. Arrolaram duas testemunhas. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (fl. 373/377) alegou inocência, uma vez que se tratou de importação por conta de ordem de terceiro, desconhecendo por completo a suposta contrafação. Não arrolou testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócuza de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de março de 2015, às 15h00min, para o interrogatório dos réus. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa das rés Shirley e Eunice, que deverá ser realizada em data anterior da audiência acima designada. Oficie-se à Alfândega no sentido do requerido no item ii

de fl. 322. Nos termos do art. 156, caput, do CPP, indefiro o requerido pela defesa das rés o item iii, de fl. 322. Intime-se o MPF e as defesas.

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO Intime-se a defesa do réu AILTON CRISPIM MIRANDA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 391.

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Wellington Araújo de Jesus para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER) Vistos. EDUARDO PEREIRA DA SILVA apresentou pedido, em audiência realizada aos 17.11.2014, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Para tanto, em suma, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2759/2760vº pela manutenção da prisão preventiva, em razão de o postulante não ter apresentado qualquer argumento que afasta-se a necessidade da prisão cautelar. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas, ao menos nesta fase, não reúnem condições de serem atendidos. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa especializada em clonagem de cartões de crédito, com ramificações em vários estados da federação, cujas condutas, devidamente individualizadas na decisão que decretou a prisão cautelar e na que indeferiu pedido de revogação anterior de fls. 2553/2555, apontam para a necessidade da segregação cautelar como única forma evitar que o requecente continue praticando crimes, bem como para conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei. Entendo que a situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada ao julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal, quando constatado que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do crime, tendo permanecido foragido por determinado período após a decretação da cautela. 2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 49.397/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 21.08.2014, DJe 03.09.2014) Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EDUARDO PEREIRA DA SILVA e a

substituição por medidas cautelares diversas. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 24 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Intimem-se as defesas dos réus Vitor Matheus Menezes Otoni, Rafael Lima da Silva, Carlos Bodra Karpavicius e Suaélio Martins Leda para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 562/566.

Expediente N° 7264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIANA FLORENTINO DOS SANTOS SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0760/14 à Subseção Judiciária de Santo André/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente N° 7265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 12/11/2014, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, designo o dia 17 de março de 2015, às 16:30 horas para audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a inquirição da testemunha de acusação, bem como interrogado o acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4356

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008044-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente para que apresente os documentos solicitados. Int.

Expediente N° 4357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANCI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vista à defesa da corré Maria Helena Nogueira Marino para apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3° do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9) - GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006613-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006613-7) - DURVALINO DEMARCHI X SEBASTIAO ROBERTO X JULIO MENDES TOJO X RUBEM MARCON X MARIA DA PENHA GODINHO DA SILVA X IRENIO JOSE GUEDES X REGINALDO DESTRO X LINCOLN ALVES DE SOUZA X DORALICE ALVES DE ALMEIDA X MANOEL EVARISTO DE QUEIROZ NETO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007154-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007154-7) - EDSON BELLO ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3) - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA RODRIGUES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - CLAUDIO FERNANDES CONDE FILHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0) - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007618-16.2010.403.6114 - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003932-79.2011.403.6114 - VALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006106-61.2011.403.6114 - ELIELSON PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - ANGELA MARIA DA SILVA X DANIELLE DE MIRANDA PISANI SILVA X THIAGO PISANI SILVA X FELLIPE PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002769-30.2012.403.6114 - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

FL. 143 - Manifeste-se o corréu DANIEL acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003771-98.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários, diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1508451-14.1997.403.6114 (97.1508451-6) - SEBASTIANA INCO BAIRO X JANAINA BAIROS RONDELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004616-33.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008920-75.2013.403.6114 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO X ANA RITA LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000137-60.2014.403.6114 - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000209-47.2014.403.6114 - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002229-11.2014.403.6114 - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002957-52.2014.403.6114 - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 209: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 92 e de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o Autor a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 59 e de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003288-34.2014.403.6114 - JOSE CELIO FERREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003351-59.2014.403.6114 - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003474-57.2014.403.6114 - SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003680-71.2014.403.6114 - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-69.2014.403.6114 - MARCOS VENICIO CONCEICAO SALES(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 21.720,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006999-47.2014.403.6114 - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do FGTS e PIS.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 500,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9543

MANDADO DE SEGURANCA

0005373-90.2014.403.6114 - RAYSSY TORRES DE FREITAS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de não participar das aulas de sexta-feira à noite do Curso de Arquitetura e Urbanismo, de forma que possa, alternativamente, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica.Alega que professa a religião Adventista do Sétimo Dia e que, portanto, não poderia participar das aulas no período mencionado, momento em que sua religião recomenda como de descanso das atividades laborativas e de interesses próprios. Registra a impetrante que, se computadas as faltas, será reprovada.A inicial

veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 33/37 e 39/40. DECIDO o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, tendo em vista a relevância do fundamento. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Não significa que a Constituição Federal assegure práticas religiosas que não guardem conformidade com os demais preceitos constitucionais. Os estudantes de ensino superior têm, dentre outros, o dever de frequentar as aulas e obter nota suficiente nas provas para serem devidamente aprovados, não importando a qual religião pertençam. Com efeito, a impetrante tinha prévio conhecimento quanto aos horários em que as aulas seriam ministradas no curso superior de Arquitetura e Urbanismo em que ingressara na Universidade Anhanguera de São Paulo. Ademais, está cursando o 5º semestre do referido curso, de forma que, ou frequentou normalmente as aulas até o momento ou, então, a Instituição de Ensino oportunizou à impetrante a substituição da frequência por outras atividades. De todo o modo, no caso específico do Estado de São Paulo, encontra-se vigente a Lei nº 12.142, de 08/12/2005, que estabelece, dentre outros preceitos: (...) Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino. Assim, para o Estado de São Paulo, as instituições de ensino fundamental, médio ou superior devem proceder à respectiva substituição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. (...) A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas. (...) Como se observa, a Lei Estadual n. 12.142/2005 determina que as instituições de ensino superior, públicas e privadas, oportunizem àqueles que alegarem o período de guarda religiosa dias alternativos para a realização de provas, bem como mecanismo de compensação de faltas. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora tenha feito menção à lei, sem qualquer fundamento, não fez cumprir seu comando normativo. E, até o momento, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal a tenha julgado inconstitucional, razão pela qual se deve presumi-la constitucional. A propósito, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Paulo não ter declarado a inconstitucionalidade da lei, por meio do órgão competente, nota-se que não poderia tê-la desconsiderado ao pretexto da existência de ação direta de inconstitucionalidade. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.142/2005, tome as providências administrativas cabíveis para que seja oportunizada ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa. É o voto (STJ - ROMS 201200205650 - Primeira Turma - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 10/03/2014 ..DTPB). Entretanto, como a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 33/37 no sentido de que a disciplina de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III, ministrada às sextas-feiras no período noturno, envolve desenvolvimento de projetos em grupo e que não existe a possibilidade de modificar a rotina já estabelecida, bem como inexistente ambiente virtual para cursar referida matéria, ante a sua própria natureza, tenho para mim que não merece acolher o pedido para substituição por atividades ou trabalhos acadêmicos alternativos. De outro modo, ante a necessidade de cursar presencialmente a referida matéria, compete à autoridade impetrada, em cumprimento às disposições da Lei nº 12.142/2005, possibilitar à impetrante que curse as referidas aulas, até o término do seu curso de Arquitetura e Urbanismo, em outro horário que não seja entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada possibilite à impetrante, até o término do curso de Arquitetura e Urbanismo, a frequência às aulas de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III, em horário que não compreenda o sábado Natural, ou seja, entre o pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol dos sábados. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005646-69.2014.403.6114 - CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SPI27776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO -

Vistos. Manifeste-se a autoridade coatora quanto aos documentos juntados pelo impetrante às fls. 191/195, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006049-38.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 36 e 44. DECIDO. Parcialmente presente a relevância dos fundamentos. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. As férias gozadas e o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desde fato imponível recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. No caso das férias indenizadas e 1/3 sobre elas, bem como aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012) Os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e 1/3 sobre elas, bem como aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2855

ACAO CIVIL PUBLICA

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que a obrigação foi cumprida em outro processo (nº. 0002427-06.2009.403.6314 - JEF de Catanduva-SP.) Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação formulada pela autora à fl. 46, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Custas a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 80 verso, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve a citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela autora às fl. 108 verso, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria pleiteando a citação da requerida Andrea Cassia Vasconcelos da Costa para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.093,13, (quinze mil, noventa e três reais e treze centavos), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000324160000045685. Citada, a requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitorios. Após o reconhecimento do pedido, as partes se compuseram, tendo a requerida renegociado o débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente (fl. 75). Eventuais custas processuais a

cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001814-86.2013.4.03.6106) contra KELLI BASSI SIMÕES, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 00036416000041017 (doc. 2), pactuado em 12/08/2009, no valor de R\$ 24.000,00, vencido desde 12-04-2012 e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14-03-2013, o valor de R\$ 21.553,71, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 3). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 21.553,71, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 19). Citada, a requerida ofereceu embargos (fls. 76/80v), alegando, em síntese, impossibilidade da capitalização dos juros. Recebi os embargos (fl. 82) e a requerente/embargada apresentou impugnação (fls. 84/85v). Designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes e, sem prejuízo da mesma, elas foram instadas a especificarem provas (fl. 86), sendo que resultou infrutífera a conciliação (fl. 92) e ela embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 88/89), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/11), acompanhado da nota promissória pró-solvendo (fl. 12), bem como demonstrativo do débito (fls. 13/14), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Examinado, então, o interesse processual. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a requerente/embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e a requerida/embargantente -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000364.160.0000410-17, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela requerente/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da requerente/embargada, na modalidade adequação. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação

de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações da requerida/embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela requerente/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º

8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma, à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos

termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma . 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por

instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da requerida/embarcante pela requerente/embarcada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro

puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros,

por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.	Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.	Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 13/14, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de

capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,57% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da requerida/embargante da importância de R\$ 21.553,71 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), atualizada até 14/03/2013, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida/embargante nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003245-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDENICE TRAJANO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003245-24.2014.403.6106) em face de LAUDENICE TRAJANO, portadora do C.P.F. n.º 160.781.938-48, instruindo-a com documentos (fls. 05/39), para cobrança do valor de R\$ 59.155,80, (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, n.º. 002205195000017017. Citada (fl. 47), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.155,80, (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), devido por LAUDENICE TRAJANO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇAMaria Angela de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, postulando a declaração de quitação total de dívida oriunda de financiamento habitacional, bem como a devolução em dobro das parcelas indevidamente pagas, acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com as rés um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o financiamento de uma unidade habitacional, com previsão de seguro, cobertura por

invalidez permanente e obrigação de pagamento do prêmio pelas requeridas. Relata que em 21/10/2008 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procurou as requeridas informando-lhes o sinistro, de forma a obter a quitação do contrato. Todavia, a cobertura foi negada, ao fundamento de que o quadro apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requer a antecipação da tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/53). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial para atribuição do valor à causa (fl. 56), o que foi cumprido à fl. 58. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação das rés (fl. 59/v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/73, na qual alega, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, sustenta, inicialmente, que sua legitimidade decorre da administração do SH e do FCVS, todavia, não responde pela negativa de cobertura securitária emanada da Caixa Seguradora S/A. Informa que a seguradora negou a cobertura securitária por ter constatado que o quadro apresentado não caracteriza estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, como taxativamente exige o contrato celebrado entre as partes. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/222). A Caixa Seguradora S/A, a seu turno, apresentou contestação às fls. 227/241, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por ser a mesma uma sociedade anônima, ou seja, pessoa jurídica de direito privado. Sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros S/A, já que este responde pela indenização de 10% (dez por cento) do valor total da condenação. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, sob o argumento de que a incapacidade apresentada pela autora é parcial, podendo ela exercer outra atividade laborativa compatível com a sua condição física, não caracterizando, assim, o risco coberto na apólice contratada. Juntou documentos (fls. 242/309). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora permaneceu inerte (fl. 312). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 313), a parte autora e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial (fls. 316/317 e 318). A CEF requereu fosse declarada sua ilegitimidade passiva e exclusão do feito, ou caso mantida no polo passivo, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 319/320). Juntou novos documentos (fls. 321/352). Saneado o feito, foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal e indeferido o requerimento de intimação da União para dizer se tem interesse no feito. Na mesma ocasião, foi acolhida a preliminar de denunciação à lide do IRB - Brasil Resseguros S/A e determinada sua citação. Por fim, foi deferida a produção de perícia médica (fl. 353/v). Citado, o IRB - Brasil Resseguros S/A ofereceu contestação às fls. 372/400, sustentando tratar-se de mero assistente, por ter interesse jurídico na causa, uma vez que assumiu a obrigação de reembolsar os valores pagos eventualmente pela seguradora, não possuindo responsabilidade regressiva no que tange às obrigações discutidas. No mérito, afirma que a declaração de invalidez dada pelo INSS não serve como prova da caracterização da incapacidade coberta pelo seguro privado. Aduz que inexistente cobertura securitária para os eventos narrados na inicial, por ter sido constatada incapacidade parcial, e não total. Pugna, ao final, pela improcedência dos feitos. A parte autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 406/409). Instado (fl. 411), o IRB - Brasil Resseguros S/A informou não ter provas a produzir (fl. 412). Determinada a produção de prova pericial, com nomeação de perito para o mister, facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 414). Confeccionado o laudo médico pericial realizado por especialista em reumatologia (fls. 436/438), o IRB - Brasil Resseguros S/A e a parte autora manifestaram-se sobre ele (fls. 441 e 442), enquanto a CEF e a Caixa Seguradora S/A ficaram inertes (fl. 443). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, a fim de ilidir a retomada do imóvel pela requerida, relativamente ao contrato questionado (fls. 448/450). Antecipados os efeitos da tutela, foi determinado à CEF abster-se de adotar qualquer medida visando à retomada do imóvel mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fl. 455). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como o requerimento de intimação da União para manifestar interesse na causa, já foram rejeitados pela decisão de fls. 353/v, restando preclusa a matéria. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela Caixa Econômica Federal. Por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, a parte autora obrigou-se a, durante a vigência do mesmo, manter o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, o que será processado por intermédio da ré. Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores. É certo que se trata de contratos distintos o de financiamento e o de seguro. Ocorre que a Caixa Econômica Federal participa de ambos, sendo que, no caso do seguro, ela é a intermediadora entre o mutuário e a seguradora. Na própria avença consta que a CEF, em caso de sinistro de qualquer natureza, ficava autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houvesse, à disposição dos devedores. Em casos assim, levando-se em conta a obrigatoriedade de contratação e as peculiaridades da celebração desses contratos, em que o mutuário tem contato apenas com a CEF, a qual tem a obrigação de dar

solução aos reclames daquele (intermediar os pedidos de cobertura e aplicar os recursos recebidos da seguradora), o mais apropriado é aceitar a vinda da seguradora ao processo, mas não se pode excluir o agente financeiro. Deste modo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No mais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros S/A, já que inexistente relação jurídica com os segurados no que toca ao montante assumido em resseguro. Dessa forma, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 353/v, e admito o IRB no polo passivo na condição de assistente simples, haja vista possuir interesse jurídico em que a sentença seja favorável à seguradora (art. 50 do CPC). Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de pedido de indenização pela seguradora, de cobertura de sinistro que deu azo à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora, com conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato e devolução de quantias pagas a título de prestações após aquela data. As rés se defendem sob o argumento de que não ficou provada a invalidez total e permanente da autora, pois a concessão de aposentadoria pelo INSS não é suficiente para os fins de cobertura securitária. Sem razão, contudo, as requeridas. Vejo, às fls. 29/44, que o autor e a CEF celebraram, em 05 de julho de 2006, contrato de financiamento para aquisição de unidade habitacional, em cuja cláusula vigésima já havia previsão de cobertura securitária, senão vejamos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) declara (m) estar ciente (s) de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. PARÁGRAFO SEGUNDO - O (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) declara (m), ainda, estar ciente (s) de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO TERCEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) declara (m) que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. (fl. 34) E, de acordo com as Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS celebradas a partir de 1º de agosto de 2001, estipuladas pela Caixa Seguros S/A (fls. 45/51), consta o seguinte risco coberto: DE NATUREZA PESSOAL (...) 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. (Cláusula 5ª - fls. 45/46). Pois bem. Visando dirimir o ponto controvertido nos autos, foi produzida perícia judicial por médica especialista em reumatologia, Drª. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 436/438). Da leitura do laudo pericial, verifico apresentar a autora diagnóstico de espondilite anquilosante (CID M 45), acentuação da cifose torácica, limitação severa da mobilidade da coluna cervical e lombar, e depressão (CID F 32), doenças que afetam o sistema osteomuscular, aparelho intestinal, aparelho cardíaco, sistema nervoso e ocular. Esclareceu ainda a perita que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, em função das múltiplas patologias, e principalmente do comprometimento ósseo e psíquico. Mais: fixou o início da incapacidade cerca de quatro anos a contar da confecção do respectivo laudo pericial (no caso, aproximadamente, em meados do ano de 2007). Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade das doenças apresentadas, que acarretam limitação severa da mobilidade da coluna cervical e lombar, bem como a idade (63 anos) e baixa qualificação profissional da autora, constato que a demandante, de fato, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Tal conclusão, aliás, é corroborada pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora na esfera administrativa, em 21/10/2008 (fl. 19). Pois bem. O contrato foi devidamente celebrado pelas partes na data de 05/07/2006 (fls. 29/44) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora em 21/10/2008 (fl. 19). Assim, tem a autora direito à cobertura do seguro em decorrência da inegável vigência do contrato à época do sinistro. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Concluindo, tem a autora direito à cobertura securitária pela ocorrência do sinistro (invalidez permanente), conforme previsto na cláusula vigésima do contrato de mútuo habitacional colacionado às fls. 29/44. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA DO TRABALHO INCAPACITANTE. LEGITIMIDADE. 1. Voltando-se a demanda não apenas à indenização pela seguradora, em cobertura de sinistro por doença do trabalho (lesão de esforço repetitivo), mas também à conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato, legitima-se como litisconsorte passivo da seguradora o agente financeiro. 2. A seguradora não está

legitimada para responder pelos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, e de danos morais em decorrência da publicação de editais de leilão, pois relacionam-se exclusivamente à relação de mútuo, em que são partes agente financeiro e mutuário. 3. A mutuária que restou incapacitada para o trabalho e teve concedida aposentadoria por invalidez em decorrência de lesão de esforço repetitivo (LER), faz jus à cobertura securitária, por configurada a invalidez permanente. A circunstância de haver expectativa, em tese, de recuperação, não afasta o direito à cobertura, pois essa possibilidade é incerta e, enquanto não avançam os recursos médicos no sentido da sua concretização, resta subtraída a capacidade financeira do mutuário para o pagamento da dívida, razão de ser do seguro especial, agregado ao contrato de mútuo habitacional. 4. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior; esta sim, firmada quando da tomada do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 5. Indevida indenização por danos morais, quando verificado que o agente financeiro, no exercício regular do direito de haver seu crédito, promove o procedimento de execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-lei 70/66. 6. Os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. 7. Apelação da autora provida em parte. Apelação da Caixa Seguradora desprovida. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.001422-0/RS, Quarta Turma, DJU: 18/08/2004, página 502, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. (...) 9. Apelações da COAHB/MG, Companhia Excelsior de Seguros e da autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.0311601, Quinta Turma, DJU: 05/08/2013, página 1401, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) (grifos nossos) Diante da solução dada ao caso, é devida a restituição do percentual dos encargos pagos pela parte autora desde a data de sua aposentadoria por invalidez (21/10/2008). O valor a ser restituído deve ser apurado em liquidação de sentença, observando o percentual de cobertura previsto no contrato, a correção monetária e os juros de mora previstos na sentença. Descabida, contudo, a repetição em dobro. Aplicam-se ao contrato sob exame as normas de proteção ao consumidor previstas na Lei nº 8.078/90, no que for pertinente. No entanto, os contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação são regidos por legislação especial que prevalece. Nesse sentido, há norma específica que determina que, eventuais diferenças a serem repetidas, devem ser compensadas com os encargos mensais subsequentes, na forma do que dispõe o art. 4º, 2º, da Lei nº 8.692/93, sujeitas somente a juros e correção monetária (art. 23 da Lei nº 8.004/90). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder à quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, ou seja, a partir de 21 de outubro de 2008; e b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Sendo mínima a sucumbência da autora, condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da demandante, os quais fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar o IRB - Brasil Resseguros S/A como assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON

DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo o INSS cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JESUS GONÇALVES, em face da sentença de fls. 173/175v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ele, alegando, em síntese, erro material na data de nascimento do seu filho Marco Gonçalves, utilizada como início da atividade laboral na área rural. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 173/175v, constato a existência apenas de erro material, conforme apontado às fls. 178/179 dos embargos. Em relação aos demais argumentos apontados, na realidade, estes demonstram irresignação ou inconformismo do embargante. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, com efeitos infringentes, tão somente, para corrigir a r. sentença: Onde se lê: 14/07/1977 (fls. 173vº, 175 e 175vº), leia-se 14/07/1975; Onde se lê: Computa-se, assim, o período de 14/07/1977 a 01/12/1978, no total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 175), leia-se Computa-se, assim, o período de 14/07/1975 a 01/12/1978, no total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. Onde se lê: Somando-se estes (27 anos, 8 meses e 24 dias) aos 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 29 anos, 1 mês e 15 dias, o que não confere ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fl. 175 vº), leia-se: Somando-se estes (27 anos, 8 meses e 24 dias) aos 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 31 anos, 1 mês e 16 dias, o que não confere ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Explico. O autor não atende, para fazer jus à aposentadoria de modo proporcional, ao que estabelece o artigo 9º, 1º, I, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifo nosso) Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 6.496 dias (ou 17 anos, 9 meses e 21 dias), faltando, portanto, 4.454 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou mantendo relações empregatícias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 6.11.2011, que corresponde a 4.879 dias, constato que o autor não cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 4.454 dias = 1.781 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 6.236 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98. Onde se lê: declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 14/07/1977 a 01/12/1978, no total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 175 vº), leia-se: declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 14/07/1975 a 01/12/1978, no total 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. No mais, persiste a sentença de fls. 173/175v tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003659-56.2013.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos

autores e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003039-10.2014.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Foi determinado ao autor que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda, para fins de determinar-se a competência para o processamento do feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, cuja competência para julgamento é de causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta. Devidamente intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, decorreu o prazo sem manifestação, sendo determinada sua intimação pessoal para cumprimento da determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Novamente intimado, deixou o autor de apresentar o cálculo do valor que entende devido, manifestando-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Considerando que não foi cumprida pela parte autora a determinação inicial, não sendo possível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal sem a certeza de que o valor devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0004160-73.2014.403.6106 - ODAIR PIRANI X MARCELO MARQUES DE BARROS(SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X PRIMEIRO OFCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Redistribuído o feito, foi determinado que os autores recolhessem as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os autores tenham cumprido o determinado, apesar de regularmente intimados, indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 123, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 21.551,12 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos), em 24/02/2012, referente ao contrato de empréstimo - consignação caixa nº. 24.1610.110.0007290-1. O executado foi citado e houve penhora de bens. Não houve interposição de embargos à execução. Às fl. 99/105 a executada informou que aceitou uma proposta da exequente para quitar o débito e efetuou o depósito em conta judicial no valor da proposta. A exequente concordou com o depósito (fl. 121 verso) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Venham os autos conclusos para retirada da restrição do veículo penhora, via RENAJUD. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 105 em favor da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, à desistência da ação formulada pela exequente à fl. 115 verso, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.

569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação dos executados. Custas remanescentes se houver, a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-93.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO AGROPECUÁRIA GUAPO E LEMES LTDA. EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004536-93.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 33/56), em que postula o seguinte: a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre o adicional de um terço de férias, as férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade; b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos; (...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), férias e salário maternidade são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Em face do valor dado à causa na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) não estar em consonância com a segunda pretensão (compensação), determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor da causa em consonância com a mesma, acompanhada de planilha e guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 59), que, intimada, cumpriu a determinação (fls. 60/62) e, então, analisei a liminar pleiteada, concedendo-a em parte (fls. 63/64v). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 73/80v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 82/84v). Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88/105), que foi provido em parte (fls. 108/109v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, então constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgR nos EREsp 957.19/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direto Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresa privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/8 assegura proteção de mercado e trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, transferência do ônus referente ao pagamento de salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Bedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão de nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/8, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima incidência de contribuição previdenciária

sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ªTurma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da pela Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008-Presidência/STJ(REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TERA DE QUE O ART. 543-C DETERMINA SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CP. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DEFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos

demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVS LIMA, 1a. Turma, DJe 10.5.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. 5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp n.º 1.322.945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, V.U., j. 26/03/2014) (grife)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se

verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias não usufruídas e indenizadas, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004614-87.2013.403.6106 - TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VISTOS, I - RELATÓRIO TESS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004614-87.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 60 e 62/138), em que postula o seguinte:I - Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União - Receita Federal do Brasil (impetrada), bem como, reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente referente à contribuição previdenciária patronal de 20% e contribuição SAT/RAT 2%, Salário Educação 2,5% e INCRA 0,2%, dos últimos cinco anos e vincendas, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE HORAS EXTRAS, SEUS ADICIONAIS E REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) (art. 7º, XVII, da CF/88) e art. 22, I da lei nº 8.212/91, AVISO PRÉVIO e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 dias, que não integram o salário do segurado, de acordo com o acima já exposto visto que são verbas indenizatórias, ou seja, não tendo o caráter da natureza salarial, portanto, tal incidência é ilegal e inconstitucional e também com o art. 201, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-nº 345.458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ;II - Determinar a Autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, quando solicitado, bem como, não seja incluído no Cadin o nome da impetrante, tudo em decorrência da compensação executada;III - Seja por fim declarado a impetrante o DIREITO A COMPENSAÇÃO (a realizar) do que foi pago a título de Contribuição Social (cota patronal)

inclusive RAT/SAT, dos valores anteriormente e indevidamente pagos via (GRPS/GPS e parcelamentos através dos descontos do FPM - pelo Município impetrante e pela Câmara Municipal), com as prestações vincendas, determinando ao impetrado que não lhe imponha sanção, ou quaisquer óbice, por essa compensação, todos devidamente corrigido monetariamente desde os efetivos recolhimentos, pela taxa S.E.L.I.C., a partir de Janeiro de 1.996, conforme regulamentação pelo PROVIMENTO 26/01, da CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, acrescido de juros e mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, no âmbito do lançamento por homologação (artigo 150, e artigo 168, inciso I, ambos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), sem afastar a situação fiscalizatória da impetrada, porém que não seja prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados neste mandamental; [SIC]Para tanto e pelo que extraio da petição inicial, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes as verbas aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extras são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, apontando corretamente os pedidos (fl. 141), que, intimada, cumpriu a determinação (fls. 142/144). Concedi parcialmente a liminar pleiteada (fls. 145/148). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 157/166v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Interpôs a UNIÃO agravo na forma retida (fls. 168/177v), que recebi e determinei a intimação da impetrante a apresentar resposta, devendo, em seguida, ser dado vista ao MPF (fl. 178). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 179/184). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão concessiva em parte da liminar pleiteada pela impetrante, posto que as razões expostas pela UNIÃO no agravo retido não tem o condão de fazer-me retratar, mormente diante da motivação a seguir exposta. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Aludido dispositivo estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Já com relação ao pagamento efetuado pelo empregador como horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO

MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014).

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. (...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.(...)3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela de décimo terceiro salário, abono de férias (ou férias indenizadas) e o terço constitucional de férias, com reflexo nas contribuições destinadas para o RAT/SAT, INCRA e salário-educação, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO AGROPECUÁRIA GUAPO E LEMES LTDA. EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004691-96.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 32/53), em que postula o seguinte:a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre 1- horas-extras (mínimo de 50%), 2-adicionais noturno (mínimo de 20%), 3-de insalubridade (de 10% a 40%), 4-de periculosidade (30%) e 5-de transferência (mínimo de 25%), bem como, 6-aviso prévio indenizado e 7-respectiva parcela (avo) de 13º salário.;b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos;(…) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a horas-extras (mínimo de 50%); adicional noturno (mínimo de 20%); adicional de insalubridade (de 10% a 40%); adicional de periculosidade (30%); adicional de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 56 e determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor da causa em consonância com a segunda pretensão (compensação), acompanhada de planilha e guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 58), que, intimada, cumpriu a determinação (fls. 59/62) e, então, analisei a liminar pleiteada, concedendo-a em parte (fls. 64/66). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 75/82), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/103) e a UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fls. 104/108), que recebi (fl. 109) e, depois, a impetrante apresentou resposta (fls. 112/126) e o MPF, instado, não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 128/133). Negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 110/111). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada pelas partes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive os expostos nesta sentença. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, inclusive as horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. E, no que se refere ao adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), já que este é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, insere-se, igualmente, no conceito de renda, sujeitando, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11) . A propósito, confira-se também:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO

CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-

contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012) E, por fim, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Para corroborar, confira-se:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores

recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004769-90.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO VISTOS, I - RELATÓRIO VITROLAR METALÚRGICA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004769-90.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 33/66), em que postula o seguinte: a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre o adicional de um terço de férias, as férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade; b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos; (...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), férias e salário maternidade são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Em face do valor dado à causa na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) não estar em consonância com a segunda pretensão (compensação), determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor da causa em consonância com a mesma, acompanhada de planilha e guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 71), que, intimada, cumpriu a determinação (fls. 72/76) e, então, analisei a liminar pleiteada, concedendo-a em parte (fls. 78/80). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 89/95v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/122), que foi negado seguimento (fls. 158/160), contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar, bem como a UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fls. 123/129v), o qual recebi e determinei a abertura de vista à impetrante para resposta, inclusive ao MPF para oferecer parecer (fl. 130), que, no prazo marcado, apresentou-a (fls. 131/148) e o MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 150/155). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a liminar parcialmente concedida às fls. 78/80, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que as razões da UNIÃO no agravo retido não me convencem do contrário, conforme, aliás, motivação que irei expor. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou

acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, então constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgR nos EREsp 957.19/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direto Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresa privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção de mercado e trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, transferência do ônus referente ao pagamento de salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC,

2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ªTurma, Rel. Min. Bedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão de nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/8, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ªTurma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Bedito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESI DE QUE O ART. 543-C DETERMINA SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL

HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CP. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DEFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade. 4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVS LIMA, 1a. Turma, DJe 10.5.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. 5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, par adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp n.º 1.322.945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, V.U., j. 26/03/2014) (grife) AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos

primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias não usufruídas e indenizadas, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004770-75.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO VISTOS, I - RELATÓRIO VITROLAR METALÚRGICA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004770-75.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 32/62), em que postula o seguinte:a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre 1- horas-extras (mínimo de 50%), 2-adicionais noturno (mínimo de 20%), 3-de insalubridade (de 10% a 40%), 4-de periculosidade (30%) e 5-de transferência (mínimo de 25%), bem como, 6-aviso prévio indenizado e 7-respectiva parcela (avo) de 13º salário.;b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos;(…) Para tanto, como fundamento

jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a horas-extras (mínimo de 50%); adicional noturno (mínimo de 20%); adicional de insalubridade (de 10% a 40%); adicional de periculosidade (30%); adicional de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 65 e determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo o valor da causa em consonância com a segunda pretensão (compensação), acompanhada de planilha e guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 67), que, intimada, cumpriu a determinação (fls. 68/71) e, então, analisei a liminar pleiteada, concedendo-a em parte (fls. 73/75). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 85/99), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100/124) e a UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fls. 125/129), que recebi (fl. 130) e, depois, a impetrante apresentou resposta (fls. 131/145) e o MPF, instado, não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 149/151v). Negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 146/147 e 156/160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada pelas partes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive os expostos nesta sentença. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, inclusive as horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. E, no que se refere ao adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), já que este é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, insere-se, igualmente, no conceito de renda, sujeitando, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). A propósito, confira-se também: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao

trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (TRF3, AI n.º 444006, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012) E, por fim, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Para corroborar, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à

jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006791-31.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VISTOS, I - RELATÓRIO MUNICIPIO DE MARAPOAMA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos

nº 0006791-31.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 25/115), em que postula o seguinte:a) O DIREITO da (SIC) IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina);b) o DIREITO da (SIC) IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos;(...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta o impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao décimo terceiro-salário (gratificação natalina) são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição dela, e daí não constitui fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre esta parcela, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Reconheceu o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva a incompetência para decidir este writ (fl. 117). Deneguei a concessão da liminar pleiteada (fls. 121/122). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 127/131v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pelo impetrante. Informou o impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 138/140) e, instado, o MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 142/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, diante do entendimento do E. STJ, no sentido de que a Gratificação Natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária, há de ser indeferida a liminar. A propósito, sem maiores delongas, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) (...).3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898932, Processo n.º 200602254295, PRIMEIRA TURMA, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14/09/2011) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não concedo a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro-salário ou gratificação natalina. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante do resultado deste writ.P. R. I. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, etc.Fls. 252/256: Insurge-se o impetrado contra a intervenção nos autos pelo Dr. Adenir Pereira da Silva, cuja atuação está diretamente relacionada aos fatos que constituem objeto do presente mandamus, requerendo seja declarada a nulidade do despacho de fl. 210, bem como determinada a sua não intervenção nos autos. Sustenta, ainda, a nulidade processual em razão da não intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Salieta que a referida intimação teria sido dirigida de forma equivocada à Procuradoria Seccional da União, pugnando pela declaração de nulidade de todos os atos processuais subsequentes.Fls. 259/261: Alega o impetrado que a decisão proferida à fl. 248 teria se baseado, de forma equivocada, na certidão de fl. 247, que certificou a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 212/215. Destaca que, intimada a OAB da sentença de fls. 190/191 em 07/5/2014, cujo mandado de intimação foi juntado aos autos em 14/05/2014, houve a oposição dos embargos de declaração de fls. 197/199, que ensejou a suspensão (sic) do prazo processual. Defende que, realizada a carga do processo em 02/06/2014, e opostos nesta mesma data os embargos de declaração de fls. 212/215, seria manifesta a tempestividade do recurso. Aduz, ainda, que a representação processual estaria regular, ante a juntada de procuração às fls. 207/209.DECIDO.De início, rejeito a alegação de nulidade do despacho proferido à fl. 210 pelo Dr. Adenir Pereira da Silva, por configurar despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, visando ao célere andamento do feito. Além disso, vejo que o próprio magistrado, cuja atuação está diretamente relacionada ao objeto do presente mandamus, declarou-se suspeito para proferir decisão no writ (fl. 246/v), restando prejudicado o pedido para que ele não mais intervenha no feito. Não prospera, ademais, a alegação de nulidade em razão da não intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, pois entendendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ora, como é cediço, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não dispõe de uma procuradoria jurídica ou de um órgão de representação judicial, na acepção jurídica do termo, sendo ela representada por advogados constituídos. Nesse passo, vejo que, embora intimada a prestar as informações no prazo legal (fl. 174), a autoridade impetrada permaneceu inerte (fl. 176/v). Ora, caberia à autoridade coatora, naquela oportunidade, fazer-se representada nos autos, fato que somente veio a ocorrer posteriormente (fls. 205/207). Anoto, ainda, que o mero equívoco cometido pela Secretaria, ao dirigir a notificação à Procuradoria Seccional da União (fls. 172/175), em nada macula os demais atos processuais.No tocante às demais alegações contidas às fls. 259/261, vejo que, de fato, a representação processual do impetrado encontra-se regular, ante a procuração juntada à fl. 207. Além disso, a certidão lançada à fl. 247 merece reparos no que toca ao decurso do prazo para oposição dos embargos de declaração pela autoridade coatora (fls. 212/215).Com efeito, observo que a autoridade coatora foi pessoalmente intimada da sentença de fls. 190/191 em 07/05/2014, cujo mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 14/05/2014 (fl. 204), passando a fluir, a partir de 15/05/2014 (quinta-feira), o prazo para oposição dos embargos de declaração pela parte impetrada (v. arts. 184 e 241, II, do CP C), esgotando-se o mesmo em 19/05/2014 (segunda-feira).Acresça-se que a inspeção judicial realizada nesta 1ª Vara, no período de 26 a 30/05/2014 (fl. 210/v), não teve qualquer influência sobre a contagem do aludido prazo processual.Ademais, ao contrário do que alegado pelo impetrado, a oposição dos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 197/199) não teve o condão de interromper o prazo para oposição dos embargos de declaração pela autoridade coatora (fls. 212/215).Como é cediço, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, na forma do art. 538 do CPC. Contudo, a contagem do prazo para a oposição de embargos de declaração é efetuada de forma individual em relação a cada uma das partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação do julgado. Neste mesmo sentido: Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária (STF, 1ª Turma, RE 209.288 - Edcl-Edcl, Min. Ilmar Galvão, j. 16.6.98, DJU 20.11.98).Destá forma, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 248, porquanto a representação processual do impetrado encontra-se regular (fl. 207), porém mantenho-a no que tange ao não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 212/215, em razão de sua intempestividade.Fls. 245: Concedo à autoridade impetrada o prazo de 15 (quinze) dias para que preste informações quanto ao cumprimento da decisão prolatada neste writ.Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000276-36.2014.403.6106 - OITO TELEFONIA MOVEL LTDA - EPP X OITO TELEFONIA MOVEL LTDA - EPP(X SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO OITO TELEFONIA MÓVEL LTDA. e filias impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000276-36.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 46/1658), em que postulam o seguinte: I - Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União - Receita Federal do Brasil (impetrada), bem como, reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente referente à contribuição previdenciária patronal de 20% e contribuição SAT/RAT 2%, Salário Educação 2,5% e INCRA 0,2%, dos últimos cinco anos e vincendas, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) (art. 7º, XVII, da CF/88) e art. 22, I da lei nº 8.212/91, AVISO PRÉVIO, AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 dias e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, de acordo com o acima já exposto visto que são verbas indenizatórias, ou seja, não tendo o caráter da natureza salarial, portanto, tal incidência é ilegal e inconstitucional e também com o art. 201, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-nº 345.458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ; II - Determinar a Autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, quando solicitado, bem como, não seja incluído o Cadin o nome da impetrante, tudo em decorrência da restituição executada; III - Seja por fim declarado a impetrante o DIREITO A RESTITUIÇÃO do que foi pago a título de Contribuição Social (cota patronal) inclusive RAT/SAT, Salário Educação e INCRA, dos valores anteriormente e indevidamente pagos com as prestações vincendas, determinando ao impetrado que não lhe imponha sanção, ou quaisquer óbice, por essa restituição, todos devidamente corrigido monetariamente desde os efetivos recolhimentos, pela taxa S.E.L.I.C., a partir de Janeiro de 1.996, conforme regulamentação pelo PROVIMENTO 26/01, da CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, acrescido de juros e mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, no âmbito do lançamento por homologação (artigo 150, e artigo 168, inciso I, ambos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), sem afastar a situação fiscalizatória da impetrada, porém que não seja prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados neste mandamental; [SIC] Para tanto e pelo que extraio da petição inicial, como fundamento jurídico da impetração, sustentam as impetrantes, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes as verbas aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Postergou-se o exame da liminar pleiteada para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, determinando, por conseguinte, a notificação da mesma para tanto (fl. 1665). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 1667/1675v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 1678/1683). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Aludido dispositivo estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre

referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Já com relação ao pagamento efetuado pelo empregador como horas extras, entendendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Também nesta mesma linha, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/8 assegura proteção de mercado e trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, transferência do ônus referente ao pagamento de salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Bedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não

correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014) AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3

11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.(...)3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela de décima terceiro salário, abono de férias (ou férias indenizadas) e o terço constitucional de férias, com reflexo nas contribuições destinadas para o RAT/SAT, INCRA e salário-educação, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000776-05.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000776-05.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração, documentos e planilhas (fls. 33/69), em que postula o seguinte:a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre o adicional de um terço de férias, as férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade;b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos;(...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam

prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), férias e salário maternidade são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 72 e postergou-se o exame da liminar pleiteada para depois de prestadas as informações pelo autoridade coatora, determinando, por conseguinte, a notificação da mesma para tanto (fl. 126). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 128/141v), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos, requerendo, então o prosseguimento do feito (fls. 143/148). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, então constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgR nos EREsp 957.19/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,

DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direto Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresa privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção de mercado e trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, transferência do ônus referente ao pagamento de salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão de nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman

Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da pela Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ªTurma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ(REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISÃO QUANTO À TERS DE QUE O ART. 543-C DETERMINA SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CP. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DEFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.5.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. 5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1ª. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, par adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp n.º 1.322.945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, V.U., j. 26/03/2014) (grife)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam

por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469,

3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias não usufruídas e indenizadas, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000777-87.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000777-87.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração, documentos e planilha (fls. 31/66), em que postula o seguinte:a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre 1- horas-extras (mínimo de 50%), 2- adicionais noturno (mínimo de 20%), 3-de insalubridade (de 10% a 40%), 4-de periculosidade (30%) e 5-de transferência (mínimo de 25%), bem como, 6-aviso prévio indenizado e 7-respectiva parcela (avo) de 13º salário.;b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:b.1) o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos 05 (cinco) anos;(...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes a horas-extras (mínimo de 50%); adicional noturno (mínimo de 20%); adicional de insalubridade (de 10% a 40%); adicional de periculosidade (30%); adicional de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 69 e postergou-se o exame da liminar pleiteada para depois de prestadas as informações pelo autoridade coatora, determinando, por conseguinte, a notificação da mesma para tanto (fl. 94). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 98/112), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 114/119). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.

Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, inclusive as horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. E, no que se refere ao adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), já que este é pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, insere-se, igualmente, no conceito de renda, sujeitando, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11) . A propósito, confira-se também: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o

recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º).9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3, AI nº 444006, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012) E, por fim, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Para corroborar, confira-se:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF

e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I e Comunique-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001151-06.2014.403.6106 - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001151-067.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos e planilha (fls. 30/62), em que postula o seguinte: a) o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, (i) o adicional sobre as horas extras, (ii) auxílio-doença (15 primeiros dias), (iii) auxílio-acidente (15 primeiros dias), (iv) aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela de décima terceiro salário, (v) abono de férias (ou férias indenizadas) e o (vi) terço constitucional de férias, quando indenizados. b) o DIREITO (efeito declaratório) da IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; (...) Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, e, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes as verbas questionadas são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possui direito líquido e certo de compensação. Conquanto tenha sido pedido a concessão de liminar, esta não foi apreciada, mas, sim, apenas determinando a notificação da autoridade coatora e, em seguida, que fosse dado vista ao MPF para oferecer parecer (fl. 72). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 75/83), alegando, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, sendo que, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 87/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Aludido dispositivo estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem

remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Já com relação ao pagamento efetuado pelo empregador como horas extras, entendo que ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de

afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014) AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. (...)2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. (...)6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (...)3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (TRF3, AI n.º 444006, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/02/2012) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos apenas a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela de décimo terceiro salário, abono de férias (ou férias indenizadas) e o terço

constitucional de férias, quando indenizados, inclusive assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001155-43.2014.403.6106 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE Vistos, I - RELATÓRIO SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0016-16), SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0042-08) e SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0043-99) impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001155-43.2014.4.03.6106) contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERIA DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESA SEBRAE, em que postula a concessão de segurança nos seguintes termos: V. DOS PEDIDOS c) Que seja declarada a ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de invalidez, bem como do artigo 75 ambos do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96 vez que o segurado em gozo de férias não se encontra à disposição do empregado, sua natureza é indenizatória e as obrigações tributárias somente decorrem de lei. d) Que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como do artigo 75 ambos do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal vez que a remuneração dos dias de afastamento não se constituem em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, ainda sua natureza compensatória, bem como nos termos do artigo 150, I da Constituição Federal onde as obrigações tributárias somente decorrem de lei e mais, sua instituição impõe obrigatoriamente lei complementar nos termos do 4º do mesmo artigo 195 com observância do artigo 154, I da Constituição Federal e) Que seja declarada a ilegalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa n 925/2009 que tratam do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96 vez que a referida remuneração não se constitui em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, considerando ainda sua natureza compensatória/indenizatória e mais, as obrigações tributárias somente decorrem de lei. f) Que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n 925/2009 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal vez que o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas, não se constituem em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, ainda sua natureza compensatória, bem como nos termos do artigo 150, I da Constituição Federal onde as obrigações tributárias somente decorrem de lei, e sua instituição impõe obrigatoriamente lei complementar nos termos do 4º do mesmo artigo 195 com observância do artigo 154, I da Constituição Federal g) Que seja a final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados neste exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescido dos juros determinados em SELIC com as respectivas

contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Para tanto, como fundamento jurídico da impetração, sustentam as impetrantes, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição e, assim, os valores recebidos pelos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de invalidez, doença ou acidente, bem como o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, o que, então, possuem direito líquido e certo de compensação. Indeferi a liminar pleiteada (fls. 165/168). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações às fls. 175/180v, 185/193, 210/214, 215/230, 314/324, 388/410 e 433/454v. Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 421/426). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM É desprovida de amparo jurídico a arguição do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, como autoridade coatora, de ilegitimidade ativa ad causam das impetrantes, como empresas filiadas, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a contribuição a cargo da empresa exigida para a Seguridade Social e para outras entidades, tendo como base de cálculo as remunerações ora questionadas, seu fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, o que, então, não confere àquela (matriz) legitimidade exclusiva para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas (filiais) e ora impetrantes, isso por uma única e simples razão jurídica: a pretensão mandamental almejada pelas impetrantes reporta-se a obrigação tributária, cujo fato gerador ocorre em cada estabelecimento (ou filial). De forma que, se os fatos questionados que originaram o presente writ ocorreram em estabelecimentos distintos, de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, cada qual buscar a declaração/restituição/compensação de eventuais contribuições pagas indevidamente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de Tribunal de Justiça de que no âmbito tributário legitimidade é da própria filial, uma vez que, segundo o mesmo, para fins fiscais as filiais e matrizes são consideradas entes autônomos, conforme ementas dos seguintes julgados que transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE POR SUAS FILIAIS.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos.2. Precedentes: AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp Nº 1.283.387/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, V.U., j. 10/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS.(...)2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.(...)6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira

individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).(...).3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.(AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.(...).3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).(...).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp Nº 746.125/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, V.U., j. 20/10/2005) Estas são as razões pelas quais não acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora - PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - de ilegitimidade ativa ad causam das impetrantes, como empresas filiadas. A.2 - DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A.2.1 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESA SEBRAE. Incorrem em equívoco as impetrantes na indicação de autoridades coatoras os representantes dos terceiros. Justifico. Ensina Eduardo Arruda Alvim, in Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada ... Pois bem. Nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar (ou exigir) e recolher as contribuições para a Seguridade Social previstas no parágrafo único do artigo 11 do mesmo diploma legal e das devidas a outras entidades, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil a única autoridade acoimada de coatora. Ou seja, as contribuições sociais gerais destinadas ao custeio do Sistema S e terceiros, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ter base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados das impetrantes, idêntica, assim, a da contribuição para a Seguridade Social, por si só, impõe a legitimidade exclusiva do Delegado da Receita Federal a figurar como autoridade acoimada de coatora, afastando, conseqüentemente, as demais autoridades apontadas pelas impetrantes. Excluo deste writ, por ilegitimidade passiva ad causam, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), o PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), o PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e o PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESA SEBRAE. A.2.2 - DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP É o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP a autoridade coatora que deve figurar no presente writ, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, posto que os estabelecimentos das impetrantes estão sob a jurisdição fiscal da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem competência para acatar eventual concessiva da segurança. Ou seja, o fato do domicílio tributário da matriz das impetrantes estar localizada na cidade de CURITIBA/PR não tem o condão de tornar autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que, sem mais delongas, aplica-se aqui todo o raciocínio desenvolvido sobre a legitimidade ativa no item A.1. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em

razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007).3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto)4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo.5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC.6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006)8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada.(AMS 16206-78.2011.4.01.3803 - Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1 de 18/10/2013, pág. 376) Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo Delegado de Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto de não ser autoridade coatora para figurar neste writ. A.3 - DO INTERESSE PROCESSUAL A.3.1 - DA (IN)ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA É o mandado de segurança a via adequada eleita pelas impetrantes para discussão das contribuições questionadas por elas, uma vez que compete à Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar, cobrar (ou exigir) e recolher as contribuições para a Seguridade Social previstas no parágrafo único do artigo 11 do mesmo diploma legal e das devidas a outras entidades. Ou seja, não se trata de remédio heroico contra lei em tese, como, equivocadamente, quer fazer crer o Presidente do SESC às fls. 439v/440v, item III.3.. A.4 - DA LITISPENDÊNCIA Inexiste litispendência entre este writ e os que tramitam nas Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP (Autos n.º 0000297-09.2014.4.03.6107), de Presidente Prudente/SP (Autos n.º 0001187-30.2014.4.03.6112 - v. fls. 130/164), de Franca/SP (Autos n.º 0000654-68.2014.4.03.6113 - v. fls. 64/95) e de Marília/SP (Autos n.º 0001085-11.2014.4.03.6106 - v. fls. 96/129), pois, ainda que sejam idênticas as causas de pedir e os pedidos, se tratam de outras filiais e, portanto, de pessoas jurídicas distintas das impetrantes, ou seja, entendo - na linha de raciocínio antes desenvolvida sobre a legitimidade ativa - não estar caracterizada a teoria da tríplice identidade das demandas. De forma que, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. B - DO MÉRITO A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Aludido dispositivo estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação da segurança pleiteada pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de invalidez, doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se

tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. E na mesma linha de raciocínio, também o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. E, igualmente, o abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. De forma que, ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014) AGRADO

LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. (...)4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. (...)7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o seguinte:a) as impetrantes, como empresas filiais, parte legítima ativa ad causam deste writ;b) o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto como legítima para figurar como autoridade coatora neste writ;c) as impetrantes carecedoras deste writ, por ilegitimidade do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESA SEBRAE para figurarem como autoridades coatoras neste writ;d) a existência de interesse processual das impetrantes, por ser esta via adequada para busca da pretensão mandamental pleiteada;e) a inexistência de litispendência entre este mandado de segurança e os demais impetrados pelas outras filiais noutras subseções judiciárias;f) concedo a segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e abono de férias (ou férias indenizadas), com reflexo no décimo terceiro indenizado e nas contribuições sociais gerais destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE; e,g) assegurar às impetrantes o direito à compensação dos valores recolhidos a mais por ela nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da propositura deste writ do crédito, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e para os terceiros, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, mediante atualização pela taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, sem incidência de juros de mora, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, uma vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, não existe a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003907-85.2014.403.6106 - THIAGO MENDES GUAREZIMI(SP227120 - ANDREIA LUZIA OLIVA HEBELER VENDRAMINI) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pelo impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004136-45.2014.403.6106 - JEAN BERNARD ROULAUD(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004349-51.2014.403.6106 - SILVANEI SALDANHA DA SILVA(MG097217 - ANDRE MARGUNO FERNANDES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Foi determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora, posto que a autoridade indicada como coatora apenas pratica ato administrativo em cumprimento de decisão de superior hierárquico, bem como comprovasse, por meio de documento, o ato acoimado de ilegal, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto, sem resolução do mérito. Devidamente intimado, deixou o impetrante de cumprir a decisão, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004493-25.2014.403.6106 - JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos, JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes (fls. 91/94), alegando omissão, a saber:(...)Todavia, foi omitido por V. Excia., o que constam às fls. 76/78, onde para que não restassem dúvidas, foi acostado cópia de uma SENTENÇA que enfrentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, desde mesmo subscritor, nos autos de fls. 70 e que deu efeito modificativo e deferiu a LIMINAR para impedir o corte de energia e para providenciar NOVO LACRE, já que a empresa terceirizada arrancou o anterior e deixou sem lacre, com fixação de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento e a ordem, via MANDADO FOI ENDEREÇA AO SR. GISNEI GORGATO CAVASSANI, gerente Analista de atendimento da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) em São José do Rio Preto/SP (fls. 80/84) e devidamente recebido na agência da CPFL local, conforme a prova em anexo (Docs. 01); [SIC] (...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido,

eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e um esforço hercúleo para entender o alegado pela embargante/impetrante na petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, verifico inexistir omissão na sentença que prolatei às fls. 86/v, mas, sim, na realidade, irresignação da embargante/impetrante com a extinção do mandado de segurança, por carência de ação mandamental, visto a ilegitimidade do gerente Analista de Atendimento da COMPANHIA PAULSITA DE FORÇA E LUZ figurar como autoridade coatora do writ De forma que, a eventual modificação da sentença, caso a embargante/impetrante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão na sentença que prolatei às fls.86/v. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000192-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000192-3) - JOSE CARLOS QUARESMIN(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE CARLOS QUARESMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES X JUVENI DA COSTA MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JUVENI DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos

do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2) - OSVALDO GASTALDON(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSVALDO GASTALDON X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4) - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001335-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001335-0) - CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5) - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001640-87.2007.403.6106 (2007.61.06.001640-8) - DIRCE BERNARDO GASPARETTI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE BERNARDO GASPARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006431-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006431-2) - JORGE MASCHETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012349-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012349-3) - ODILIA JUSTINIANO SANCHES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODILIA JUSTINIANO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3) - VERGILIO RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERGILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002501-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003038-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003038-0) - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE DEL VALLE GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005473-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005473-6) - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALZIRA LINOMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1) - ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX SANDRO WIGGBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VENIL HELENA NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARISA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003129-18.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSMIRY MARTELLO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 34, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve a reintegração de posse e nem a citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004175-42.2014.403.6106 - VALDECIR MARRONI(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, VALDECIR MARRONI ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 6.206,07 (seis mil, duzentos e seis reais e sete centavos), alegando que sua conta vinculada do FGTS está inativa desde 07/01/2011 e que faz jus ao levantamento do saldo. Alega, ainda, que está adoentado e com dificuldades financeiras e necessita levantar o numerário para aquisição de remédios e alimentos. Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais e o comprovante do depósito (fl. 06/10). Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, Comarca de Mirassol-SP, que declinou de sua competência e remeteu os autos a Vara Federal. Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente, informando que ele não permaneceu por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, pois teve registro na empresa PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA, com admissão em 18/07/2011 e desligamento em 13/05/2013. É o essencial para o relatório. DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, a pretensão de saque do valor depositado junto a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, face à gratuidade processual requerida a fl. 04, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-75.2013.403.6106 - BENVINDA ANTONIA DO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENVINDA ANTONIA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de que as atividades de auxiliar de copa e técnico em RX, por ela exercidas com registro em CTPS, nos períodos de 26.08.1986 a 30.04.1987, 02.04.1987 a 30.06.2012 e de 02.12.1991 até os dias atuais, foram desempenhadas sob condições especiais, prejudiciais à saúde, bem como a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), concedido em 18.12.2008, com a efetiva renúncia a esse benefício, e a concessão de novo benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 73, decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária pela ocorrência de prevenção. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual

foi dado provimento, para determinar o processamento e julgamento do feito por este Juízo (fls. 135/138). Contestação do INSS. Sentença do Juizado Especial Federal, julgando improcedente o pedido da autora (fls. 102/106). A autora interpôs agravo inominado (fls. 109/120). Decisão, determinando a devolução dos autos a esta Vara (fl. 131). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, entendendo que a sentença de fls. 102/106 restou anulada, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 140). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende o reconhecimento de que as atividades de auxiliar de copa e técnico em RX, por ela exercidas com registro em CTPS, nos períodos de 26.08.1986 a 30.04.1987, 02.04.1987 a 30.06.2012 e de 02.12.1991 até os dias atuais, foram desempenhadas sob condições especiais, prejudiciais à saúde, bem como a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), concedido em 18.12.2008, com a efetiva renúncia a esse benefício, e a concessão de novo benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nas atividades de auxiliar de copa e técnico em RX, nos períodos de 26.08.1986 a 30.04.1987, 02.04.1987 a 30.06.2012 e de 02.12.1991 até os dias atuais, verifico a ocorrência de litispendência. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.... Conforme cópias juntadas às fls. 59/67 e consulta processual, que ora junto aos autos, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo 0001322-22.2013.403.6324, em trâmite Juizado Especial Federal desta Subseção, em 24.04.2013, proposta pela mesma autora desta ação, onde requer justamente o reconhecimento de tempo de serviço especial, nas atividades de auxiliar de copa e técnico em RX, nos períodos de 26.08.1986 a 30.04.1987, 02.04.1987 a 30.06.2012 e de 02.12.1991 até os dias atuais, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de desaposentação, anoto que esta consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V,

do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de desaposentação, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, encaminhando-se cópia desta sentença, servindo cópia desta como ofício. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211 verso: Considerando o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de 211, declaro deserto o recurso adesivo do autor, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 180. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 878/888: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento das medidas determinadas em audiência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a ação principal (processo 0005945-75.2011.403.6106), nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, haja vista que o Juízo já se encontra garantido pela penhora efetivada. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá se manifestar acerca do pedido de substituição da penhora (fl. 17-item 48). Apense-se este feito aos autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0005945-75.2011.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, suspendo o andamento da presente execução até julgamento dos embargos. Diante dos documentos apresentados às fls. 113/117 dos autos de embargos, requisi-te-se ao SEDI(via eletrônica) a retificação do polo passivo, fazendo constar como executada- MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE- ESPOLIO. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005472-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS A FREITAS RESTAURANTE ME X MARCOS ANTONIO FREITAS

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a determinação de traslado constante no primeiro parágrafo da decisão de fl. 200. Sem prejuízo, abra-se nova vista ao Exequente da verba honorária para que requeira a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 200, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010911-62.2003.403.6106 (2003.61.06.010911-9) - CATRICALA & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Catricala & Cia Ltda Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 140/146, 154/169, 199/209, 211/221, 245/269, 272/277, 384 e 386 para os autos nº 2002.61.06.012293-4. Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJP, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007636-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUÁRIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Agro Pecuária CFM Ltda Executado(s): Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP DESPACHO/CARTA Abra-se nova vista à Exequente da verba honorária para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se a necessária alteração de classe processual (206) e, em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 233/234, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

0003676-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-16.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a ausência de comprovante de pagamento do Porte de Remessa e de Retorno (fl. 77v.), tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 71/76, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais.Cumpra-se in totum a r.sentença de fls. 67/68.Intimem-se.

0001139-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Em estrito cumprimento ao decidido no Egrégio TRF 3ª Região (fls. 25/26), recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0002309-33.2013.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decism.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 98.586,51, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 05/2013 (vide fls. 05-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Intime-se o Embargado, através de mandado, para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0001970-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106) ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002248-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-36.2013.403.6106) TRANSTÉCNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC).Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 44.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decism para os autos da EF nº 0005859-36.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002387-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO EXARADO À FL. 99: Junte-se, devendo ser juntada por linha a cópia da EF nº 0702744-64.1993.403.6106. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Fica decretado o segredo de justiça, em face da documentação ora acostada aos autos, bem como ficam, por óbvio, autorizados os Embargantes quanto a deslacrar o envelope contendo CD, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Intimem-se.

0002420-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106) PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Fica decretado o segredo de justiça, em face das informações sigilosas constantes no envelope de fl. 657, bem como fica, por óbvio, autorizado o Embargante quanto a deslacrar o envelope contendo CD, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Intime-se.

0003138-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-18.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 101/106. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000431-10.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002600-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005828-9)) MARLEIDA DE FATIMA MARTINS(GO008688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003000-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) TERESA CRISTINA BARBON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 97.0703407-6), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóveis de Matrículas nºs 12.930, 30.854 e 42.668 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado. Após, cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0004600-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro(Execução Fiscal correlata: 2007.61.06.010383-4) Embargante: Maria Aparecida Souto Cardozo Embargado: Fazenda Nacional DESPACHO OFÍCIO Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.010383-4), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Veículo: VW/Gol 16V, cor azul, Ano/Modelo 1998/1999, Placa CXD-8135, Renavam nº 00710937130), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao veículo indisponibilizado e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do veículo objeto destes Embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar de manutenção da posse formulado na Exordial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Quanto ao segundo pleito liminar, desbloqueio do veículo para fins exclusivos de licenciamento, tendo em vista que a restrição que recai sobre o mesmo é apenas de TRANSFERÊNCIA (fl. 64-EF), o que impede apenas o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema Renavam, oficie-se ao CIRETRAN de SUMARÉ/SP para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do impedimento do licenciamento do veículo acima descrito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação acerca do segundo pleito liminar. Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) requeira a citação da Executada/Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Se em termos as determinações supra, traslade-

se para o presente feito cópia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento na qual ocorreu a condenação de honorários (fl. 657 da EF correlata).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402179-46.1997.403.6103 (97.0402179-8) - D.A. MC - NEILL AGENCIA MARITIMA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.

0006212-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006212-6) - VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002689-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002689-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004853-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004853-9) - ADELSON JOSE RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001323-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001323-2) - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004688-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004688-2) - JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009619-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009619-8) - AILSON APARECIDO FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004040-78.2010.403.6103 - ANTONIO DIMAS MOURA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000930-37.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001622-36.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001693-38.2011.403.6103 - ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003980-71.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006470-66.2011.403.6103 - HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.

0000339-41.2012.403.6103 - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002004-92.2012.403.6103 - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003301-37.2012.403.6103 - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004622-10.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004760-74.2012.403.6103 - HITOSHI TSUNASHIMA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006041-65.2012.403.6103 - MARIO SERGIO GALVAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006424-43.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela União, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.

0001332-50.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002818-70.2013.403.6103 - MASSARU SASSAKI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003259-51.2013.403.6103 - DANIEL MARCIANO(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003550-51.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003569-57.2013.403.6103 - HELIO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0006606-92.2013.403.6103 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006608-62.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006797-40.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO CHICONATO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0007090-10.2013.403.6103 - DESIO ALVES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007185-40.2013.403.6103 - JOSE DONATO PINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007273-78.2013.403.6103 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007450-42.2013.403.6103 - GENY LIBRANDINO POLICARPO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008220-35.2013.403.6103 - MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008436-93.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007957-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402179-46.1997.403.6103 (97.0402179-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Recebo a apelação do embargado nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009165-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

0009611-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos em apenso.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009106-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do impugnado nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009166-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do impugnado em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009237-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do impugnado nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009590-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-26.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do impugnado nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009610-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação do impugnado nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/697: Dê-se ciência à CEF. Cumpra a CEF a parte final da sentença proferida, convertendo em seu favor o total do valor depositado na conta nº 2945.005.00022729-8 (fls. 683, em razão da liminar deferida na ação Cautelar nº 97.0400137-1), referente ao pagamento parcial do contrato nº 103514050789-0, independentemente de expedição de ofício por este Juízo. Ante o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

A declaração de evolução salarial não foi apresentado. Concedo tão somente o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação. Silente, ou havendo novo pedido de prazo, torne-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Apresente o Banco do Brasil S/A os documentos necessário para regularizar sua representação processual, em 10(dez) dias. Aceito a indicação do Assistente Técnico de fls. 945/946. Providencie a parte autora a indicação do(s) número(s) de telefone do Assistente de modo a facilitar possível contato do perito nomeado. Defiro o prazo

de 30(trinta) dias solicitados pelo autor. Aludido prazo começará a correr após o prazo concedido para a CEF.Int.

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto restou determinado na impugnação acolhida, providenciando o recolhimento na Caixa Econômica Federal das custas processuais no valor de R\$ 836,71 (vide certidão de fls. 232), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e respectivo cancelamento da distribuição.Int.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o deferimento da justiça gratuita. Anote-se.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Em não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos.Int.

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Apresentem as partes os memoriais em 10(dez) dias. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora..PÁ 1,10 Int.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu (AGU). Intimem-se.

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006297-08.2012.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diga a CEF se o autor compareceu a uma das agencias e se houve o saque do fgts. Em caso negativo, façam-me conclusos os autos.Int.

0007622-18.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela CEF.Silente será considerado como concordância e os autos devem vir conclusos.Int.

0005473-15.2013.403.6103 - ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA X THAINA EDUARDA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora cópia da Certidão de Nascimento de Thaina Eduarda da Silva, atualizada com a inclusão de sua paternidade, conforme requerido pelo Parquet, à fl. 60., em 10(dez) dias.Com a juntada, tornem-me conclusos os autos.Int.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E

SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA Fls. 137, 139: manifeste-se a parte autora informando o endereço atualizado das empresas, em 10(dez) dias.Cientifique-se a parte autora da contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se da redistribuição do feito.Cite-se.

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERÁ OPORTUNAMENTE APRECIADO.Traga a parte autora, em 30(trinta) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Profissional. Serve cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto ao INSS ou empresa(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Após a juntada de aludidos documentos, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem para revogar o despacho proferido às fls. 199, no que concerne à alteração da classe processual, uma vez que não há sentença proferida nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas correções.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0004498-56.2014.403.6103 - NILSON ANTONIO MARQUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001803-9) - JOSE CARLOS SERODIO FILHO(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FIRMO,SABINO & LESSA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5) - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003519-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003519-6) - SERGIO DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005737-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005737-4) - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NASCIMENTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURELIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X EDMEIA DE FATIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000671-08.2012.403.6103 - LURDES APARECIDA CAMPOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LURDES APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 226: Vista à parte autora dos documentos de fls. 229-244.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 273: Defiro, pelo prazo de 45 dias.

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a r. determinação de fls. 101, apresentando o laudo técnico, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006352-22.2013.403.6103 - NELSON FROTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente memória de cálculo atualizada do indébito.

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 090: Vista à parte autora dos documentos de fls. 111.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 33: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003037-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO BUENO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 17: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Fls. 70: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004013-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-60.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

Fls. 35: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4) - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005318-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005318-0) - NELSON ALVES DE PAULA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008566-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008566-4) - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9) - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002318-72.2011.403.6103 - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009620-55.2011.403.6103 - ODIRLEI MARIA TEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIRLEI MARIA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008475-27.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILCO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0009268-63.2012.403.6103 - CLARICE DUARTE DE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DUARTE DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005415-12.2013.403.6103 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3024

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

DECISÃO01. A parte executada peticionou, às fls. 112 a 123, 150-3, 155-9 e 171, solicitando, em síntese:a) que a alienação do veículo PALIO de placa CJT-9381 não seja caracterizada como fraude à execução;b) que a executada fique na condição de depositária do veículo ECOSPORT de placa EPH-1864; ec) que seja devolvido o prazo para interposição dos embargos à execução.2. Nos moldes da decisão de fl. 160, item 2, foi aberta vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca das pretensões da parte executada, contudo a exequente, por meio da petição de fl. 172, tratou de assunto impertinente para a presente fase processual, razão pela qual o seu pedido nem merece ser conhecido.3. É o sucinto relato. Passo a decidir.3.1. A questão referente à fraude à execução e consequências advindas deste comportamento (=ato atentatório à dignidade da justiça), envolvendo o veículo PALIO de placa CJT 9381, foi analisada por meio da decisão de fls. 72 a 80.Caracterizada a ineficácia da transação perante esta execução fiscal, o bem foi encontrado (em poder de terceiro), penhorado, avaliado e removido, tudo conforme decidido às fls. 138-9 e certidões de fls. 162-8.Nada obstante os documentos juntados pela parte executada às fls. 121-3 e 152-3, na tentativa de afastar a fraude, certo que ainda entendo pela ocorrência da irregularidade na venda do veículo, porquanto a decisão proferida teve por fundamento a informação prestada pelo Delegado de Polícia da 19ª CIRETRAN (fls. 69 a 70) no sentido de que o veículo foi transferido em 11/06/2012, de Lucia Helena Eugenio dos Santos Castro (de Sorocaba), para Banco Itauleasing (Adilson Lima dos Santos).Ou seja, cuida-se de informação oficial, que goza de fé pública e que tão-somente poderá ser afastada com robusta prova em sentido contrário, demandando, assim, dilação probatória adequada.Para este juízo, assim, a transferência da propriedade do veículo de executada, aperfeiçoada com o devido registro no órgão público (CIRETRAN), ocorreu em 11 de junho de 2012, como dogmatizou o Delegado de Polícia. Por conseguinte, entendo ainda caracterizada a mencionada fraude à execução.3.2. A manutenção da devedora na condição de depositária do bem penhorado (no caso, o veículo ECOSPORT de placa EPH 1864) deve acontecer, conforme dispõe o art. 666, 1º, do CPC: com a anuência da parte exequente ou em caso de bem de difícil remoção.A regra, ademais, é no sentido de que o bem móvel seja depositado em poder de depositário judicial (art. 666, II, do CPC).No caso em apreço, o veículo foi penhorado, removido e depositado em poder de depositário da confiança deste juízo (fls. 108 a 110 e 130-6). Não se cuida, por óbvio, de bem de difícil remoção e não existe anuência da parte exequente para a permanência do bem em poder da executada. Assim, não se aplica a exceção prevista no art. 666, sendo no meu entendimento escorreita a remoção determinada.No mais, entendo que para se manter o bem em poder da parte executada, na condição de depositária, certo que deve gozar da confiança do juízo para exercer tal encargo, situação comprovadamente afastada do caso em tela.A parte executada, nada obstante exercer o cargo de oficiala de justiça na Justiça Estadual (fl. 118), isto é, devidamente conhecedora dos trâmites processuais e do devido respeito que se deve ao Poder Judiciário, mormente aos Oficiais de Justiça que tentam cumprir as ordens do Juiz, deu comprovadas mostras de que não está nem aí para as ordens emanadas por este juízo; demonstrou, assim, evidente desrespeito ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, por certo, com seu

comportamento injustificado, minou qualquer confiança que este juízo teria para mantê-la na condição de depositária do carro penhorado. Além de ter cometido ato atentatório à dignidade da justiça, com a caracterizada fraude à execução, a executada, por meio de expedientes mesquinhos e desrespeitosos, deu um baile nas oficiais de justiça que tentavam cumprir ordens deste juízo, relativas à presente cobrança:- em 17 de junho de 2014, recusou-se assinar contrafé (fl. 101);- em 08 de outubro de 2014, assim certificou a zelosa Oficiala de Justiça que cumpriu o mandado de fls. 130-2: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em 23 de setembro de 2014, por volta das 14:00 horas, dirigi-me à Rua Benedito Ferreira Telles, 341 - Sorocaba - SP, onde obtive a informação junto aos porteiros do condomínio ali localizado que a executada está na posse do veículo Ecosport placa EPH 1864 e que a mesma geralmente recusa-se a atender os oficiais de justiça, informação esta que corrobora com a certidão da Oficiala de Justiça Tereza S C Santos nos autos do processo em epígrafe. Assim, visando dar cumprimento efetivo ao r. mandado, nesta data, por volta das 07:00 horas, dirigi-me novamente à Rua Benedito Ferreira Telles, 341, ap. 61 - Sorocaba -SP, acompanhada pelos agentes da Polícia Federal e pelo leiloeiro oficial Dirigi-me ao apto. 61 acompanhada pelos referidos agentes, e ao tocar a campainha, primeiramente, após ter ciência de que se tratava de cumprimento de mandado judicial, a executada tentou obstar o cumprimento do r. mandado afirmando que não era a Sra. Lucia Helena e sim uma pessoa de nome Maria e que a Sra. Lucia Helena não estaria em casa, porém, após ter conhecimento do reforço policial, abriu a porta e nos recebeu, informando que ocupa o cargo de Oficial de Justiça Estadual. (realcei) Ora, presentes tais circunstâncias, mostrando que a executada vem, deliberadamente e por meio de expedientes espúrios, obstando injustificadamente a cobrança, não me parece gozar da confiança deste juízo para permanecer com o veículo penhorado, mesmo que dele dependa para a realização do seu trabalho, como alega (observo que a executada pode, sem maiores transtornos, utilizar-se de transporte público, por exemplo, para a consecução do seu trabalho, não se mostrando o veículo, assim, imprescindível ao desempenho das suas tarefas - diferente situação seria se a parte executada fosse uma motorista de táxi, por exemplo, que, sem o veículo, estaria totalmente impossibilitada de exercer a profissão). Mantenho, portanto, a indicação do leiloeiro oficial como depositário nomeado por este juízo para guarda do bem. 3.3. No que diz respeito ao prazo para embargos do devedor, não entrevejo prejuízo à defesa, na medida em que as execuções ainda não se encontram integralmente garantidas (os veículos foram avaliados em R\$ 44.863,00 - fls. 133-6 e 164-8) e, por consequência, não se iniciou o prazo para a apresentação dos embargos, tal qual determina o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Tão-somente com a apresentação de garantias que cubram toda a dívida exigida (fls. 173-4: R\$ 44.903,27 + multa de fl. 79), a parte devedora será intimada para a apresentação dos seus embargos. 4. Considerando que a dívida não se encontra totalmente garantida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique outros bens passíveis de penhora. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5786

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITE DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA)

Dê-se vista dos autos, por cinco dias, aos petiçãoários de fls. 884/888. Após, abra-se vista ao autor acerca da manifestação e documentos de fls. 889/900. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004926-17.2014.403.6110 - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 19/08/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 49.908,00. A fl. 48 foi determinada a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa de acordo com o benefício pretendido. A parte autora manteve o valor atribuído em sua inicial (fls. 50). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.219,14 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 1.939,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.278,32, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.278,32 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005004-11.2014.403.6110 - SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Após a vinda da contestação, e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba -

SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-21.2014.403.6110 - DALVA AMELIA DE LOURDES(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido José Nunes da Silva, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi ajuizada em 11/09/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 723,00. A fl. 23 determinou-se a emenda da inicial. A autora retificou o valor da causa para R\$ 36.376,00, conforme petição de fls. 24/25. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento de benefício de pensão por morte à autora desde outubro/2009. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que são três os réus a serem citados, forneça a autora cópia para formação de mais uma contrafé. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com as providências acima, cite-se os réus, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0006260-86.2014.403.6110 - MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 25 a 260 do CPC. AP 1,10 Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Na hipótese de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Contudo, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento com valor da causa diverso do indicado na petição inicial). Por fim, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá subscrever a petição inicial e juntar os documentos originais de fls. 09/10. Int.

0006379-47.2014.403.6110 - SONIA REGINA PEREIRA MELO DE SOUZA CAMARGO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 06/11/2014 e o valor atribuído à causa é R\$ 55.448,80. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da

demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No entanto, no caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, ocorrido em maio/2014. A renda mensal do benefício da parte autora, atualmente, é de R\$ 2.587,62 e, a renda mensal do novo benefício pretendido, corresponde a R\$ 3.833,65. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 1.246,65. Tal quantia, multiplicada por doze prestações mensais resulta em R\$ 14.959,80. A esse valor deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 7.479,90, referente aos meses compreendidos entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da ação. Assim, chega-se à soma de R\$ 22.439,70 que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa. Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 22.439,70 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006380-32.2014.403.6110 - CLEIDE ELENA PEREIRA FERREIRA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 06/11/2014 e o valor atribuído à causa é R\$ 57.006,56. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO.

VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No entanto, no caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, ocorrido em maio/2014.A renda mensal do benefício da parte autora, atualmente, é de R\$ 2.134,06 e, a renda mensal do novo benefício pretendido, corresponde a R\$ 3.562,91.Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 1.428,85. Tal quantia, multiplicada por doze prestações mensais resulta em R\$ 17.146,20. A esse valor deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 8.573,10, referente aos meses compreendidos entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da ação.Assim, chega-se à soma de R\$ 25.719,30 que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa.Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.719,30 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006447-94.2014.403.6110 - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(PR040438 - JULIANA STOPPA ARAGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter repetição de indébito e indenização por danos morais sofridos em razão de descontos, feitos em seu benefício, de valores pagos a maior pelo réu.A ação foi ajuizada em 12/11/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 18.666,38.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício do autor cumulado com a condenação em vinte salários mínimos a título de indenização por danos morais.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006891-30.2014.403.6110 - ULISSES TIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais sofridos em razão de cobrança indevida e lançamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.A ação foi ajuizada em 19/11/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 26.707,00.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado

Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)
Fl. 112: Diga a advogada VIVIAN CRISTINA BATISTELA - OAB/SP 177.907. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004556-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-71.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vista às partes dos cálculos do contador judicial e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900585-79.1998.403.6110 (98.0900585-7) - AMARA JOAQUINA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMARA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada a determinação de fl. 297 no prazo de 05 dias, comprovando nos autos. Int.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-53.2014.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo às autoras o prazo de dez (10) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverão ainda as autoras juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. No mesmo prazo supra, considerando o grande volume de documentos acostados à petição inicial desta ação, que totalizam cerca de 893 folhas e 05 volumes de autos, dificultando seu manuseio, DETERMINO que as autoras procedam à substituição dos documentos de fls. 78/891 por arquivos armazenados em mídia digital, consoante previsão contida no art. 365, inciso VI do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.419/2006, a fim de viabilizar o arquivamento ou a eventual remessa dos autos à instância superior. Decorrido o prazo acima assinalado sem providências das autoras, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 78/891, os quais deverão permanecer em Secretaria à disposição do interessado para retirada pelo prazo de 10 dias, após o que deverão ser encaminhados para incineração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006140-43.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 125/126. Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de 10 dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006367-33.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo

de 10 dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28: o pedido deverá ser formulado diretamente à credora uma vez que a requerente procedeu ao parcelamento dos débitos objeto dos autos após a intimação da decisão que apreciou a medida liminar, indeferindo-a. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 24/25, procedendo-se à citação e intimação da ré. Int.

Expediente Nº 5802

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Considerando que ainda não foi expedida a carta precatória para citação e intimação da ré e ainda a necessidade das diligências determinadas pelo Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 26 de novembro de 2014 para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14 hs. Mantenho as demais determinações das decisões de fls. 112 e 157. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a fl. 154. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007064-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007064-7) - ANTONIO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000557-28.2006.403.6120 (2006.61.20.000557-4) - DIONISIO ALVES CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIONISIO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001400-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001400-9) - JANAINA ROBERTA BENEDICTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA LAURA NUNES(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da menor ANA LAURA NUNES,

conforme decisão de fl. 41. Considerando a informação supra, intime-se a advogada, Dra. Simone Maria Romano de Oliveira, para providenciar o seu cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nesta Secretaria todos os documentos necessários para validação do cadastramento e viabilização do pagamento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, retifico o valor arbitrado à advogada dativa, Dra. Katia Rumi Kasahara, para o valor mínimo da tabela constante da Res. nº 558/2007-CJF. Requistem-se os pagamentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpram-se.

0003105-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003105-6) - JOSE BENEDITO ARANHA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007712-82.2006.403.6120 (2006.61.20.007712-3) - MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência à corrê Leão & Leão Ltda acerca do teor da certidão do oficial de justiça nos autos da carta precatória em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP: Certifico eu, oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado nº 597.2014/021615-5 dirigi-me ao endereço: local indicado e, aí sendo DEIXEI DE INTIMAR a MAURÍCIO LOPES CARNEIRO, do inteiro teor do r. mandado retro, pois no local, apesar das diversas diligências realizadas, não foi possível a localização da testemunha maurício, pois no local sempre fui atendido pela senhora Elizabeth Nascimento da Silva Lopes (esposa da testemunha maurício) que sempre informou a este servidor que seu marido encontra-se em viagem de trabalho, sem data certa ou provável para ser ali encontrado, motivo pelo qual a senhora Elizabeth ficou com uma cópia da intimação para a audiência a ser realizada no dia 05/02/2015, que originou a presente precatória, exarando sua assinatura no anverso de folhas 02 da presente precatória, comprometendo-se a entregar-lhe referida intimação, avisando-o, assim, da data designada para a audiência que originou a presente precatória. sertaozinho, 31 de outubro de 2014

0006175-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006175-6) - JORGE MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Fl. 208: Vista à ré (CEF).

0006754-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006754-0) - JOSE SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Fl. 197: Vista à ré (CEF).

0009309-13.2011.403.6120 - JOSE BENEDITO ARANHA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
J. Defiro.

000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74/851: Vista às partes..

000595-59.2014.403.6120 - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final do despacho de fl. 177: ...dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0003871-98.2014.403.6120 - YOSHIMITSU TINO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 150.468.711-3) de um salário mínimo desde a DER 29/9/2010.No valor dado à causa de R\$ 52.544,00 foram incluídos R\$ 12.000,00 de danos morais.Todavia, verifica-se que embora a inicial faça referência genérica a danos morais, é certo que não foi deduzido pedido de pagamento destes. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Portanto, considerando que a DER em 29/9/2010, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 37.302,59 (trinta e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes às parcelas vencidas desde a DER mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC).No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.Por conseguinte, cancelo a audiência designada para esta data e DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora. Ao SEDI.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 319: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007504-20.2014.403.6120 - ANTONIO VIANA DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0007621-11.2014.403.6120 - FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007931-17.2014.403.6120 - BENTO DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X TERCIO ALVES DA ROCHA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 830/835 e 837/866: Mantenho a decisão agravada. O Agravo da ré Sul América Cia. Nacional de Seguros ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 833/835: Considerando o valor da causa fixado pelo juízo à fl. 761 em R\$ 367.559,30, concedo o prazo requerido para o autor complementar as custas iniciais que deverão ser calculadas de acordo com a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, nas ações cíveis em geral o valor das custas correspondem a um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), podendo ainda ser recolhido cinquenta por cento desse valor por ocasião da distribuição do feito (art. 14, I, do mesmo diploma legal). Int.

0010088-60.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo às fls. 48/52, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 35.373,21. Ao Sedi para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 96 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 25.674,04. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi possível a intimação postal do autor - segundo informou o carteiro, o réu não é conhecido no endereço indicado na inicial - fica o demandante intimado acerca da realização da audiência por meio de seu advogado, que deverá ser cientificado desta decisão pelo Diário Eletrônico da Justiça. Aguarde-se a realização da audiência.

0010572-75.2014.403.6120 - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010779-74.2014.403.6120 - ORIVEL JULIANI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga. Indefiro a prova pericial eis que impertinente. Defiro o pedido do INSS de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itápolis para que forneça cópia integral do processo de concessão e apuração de erro administrativo do NB 21/127.375.983-1. Considerando que a irregularidade do benefício decorre da condição de judicialmente separado da segurada falecida, defiro a prova oral requerida pelo autor. Designo

audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h00, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa. Int. Oficie-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão de fls. 173/174 que declarou nulo o processo a partir dos atos decisórios posteriores à contestação, promova a parte autora a inclusão de NILCIMARE CAMPOS no polo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do CPC. Após, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010541-55.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 243651 LUIZ SEBASTIAO PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Intime-se a testemunha, pessoalmente, fazendo constar do mandado as advertências de fl. 21. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009676-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-34.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a JULIO NICOLA na ação ordinária n. 0007807-34.2014.403.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 2.300,00 por mês, além de receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.865,00. O impugnado manifestou-se às fls. 13/18 e juntou documentos (fls. 19/32). É o relatório. Decido. A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso, embora o impugnante tenha provado os rendimentos mensais do impugnado na ordem de R\$ 4.200,00, esse, por sua vez, provou que seus rendimentos líquidos não ultrapassam R\$ 3.430,00 (fls. 04 e 21). Assim, juntou vários comprovantes de despesas, dentre eles vale destacar a fatura do cartão de crédito com vencimento em out/2014 no valor de R\$ 1.880,48 onde constam vinte e três compras em farmácia. Em que pese o fato de a fatura do cartão de crédito estar em nome de sua esposa, verifiquei em consulta ao portal da transparência do Estado de São Paulo (<http://www.transparencia.sp.gov.br/busca-agentes.html>) que sua remuneração líquida, no valor de R\$ 1.257,71 referente ao mês 09/2014, seria insuficiente para suportar o referido gasto, que, obviamente, é custeado pelo impugnado. Nesse quadro, se o impugnado tem condições de pagar o cartão de crédito, também tem para custear a causa. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o

impugnado ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0007807-34.2014.403.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009856-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-10.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

Considerando o relatório médico fornecido pelo HC de Ribeirão Preto, comprove o impugnado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as despesas alegadas em relação ao filho deficiente (transporte, alimentação, medicamentos, consultas e exames). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS do requerimento de habilitação (fls. 197/223). Ausente oposição, defiro a habilitação dos sucessores do autor. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se o outrora determinado à fl. 178. Int. e Cumpra-se.

0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/169 e 172/173: Vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 173).

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fl. 2481: Defiro. Designo audiência para o interrogatório do réu Daércio para o dia 10 de MARÇO de 2015, às 14h30min. Fl. 2513: Defiro. Vista ao MPF, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 324/325: Defiro a transferência dos valores para a conta corrente da CONAB. Oficie-se. Fls. 326/333: Vista à CONAB, inclusive para retirar as chaves que estavam em poder do Município de Araraquara. Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

O requerido KLEBER DOS SANTOS REIS pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº01-086115-6 da agência 3432 do Banco Santander, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com os proventos do salário. No extrato que acompanha o requerimento (fl. 111), e que abrange as operações realizadas por meio da conta entre junho e agosto de 2014, embora haja depósitos em cheque, os maiores créditos são decorrentes de proventos salário. Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649 IV do CPC. No mesmo sentido, observo que o bloqueio na conta do Banco Bradesco é de valor ínfimo. Assim, considerando que já houve a transferência de valores (fls. 114/115) para conta a ordem da Justiça Federal (fls. 117/120), autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-33.2014.403.6120 - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 66: Designo audiência para o depoimento pessoal do autor para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h30min. Intime-se o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-26.2014.403.6120 - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/241: Não recebo o aditamento a inicial considerando o decurso de prazo para interpor agravo de instrumento e considerando não ter sido justificada a alteração do valor da causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fls. 333/334). Houve emenda à inicial, com retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 337/350). A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 352). A autoridade prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 355/356). A União Federal (Fazenda Nacional) defendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 (fls. 360/366). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 368/370). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. Quanto à ilegitimidade passiva, a questão já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar, quando foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo. Além disso, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit

primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem. Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação. Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a conseqüente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afóra os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legítima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de

1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores aprovacionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 2011 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização

Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdfNa sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAISANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOSCOMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013. Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela. Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4340

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2014 616/865

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRINEU ZANGRANDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativamente pelo requerido (fls. 187).Intimado, o requerido não se opôs à extinção (fls. 200).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, por não ter a requerente dado causa a ação. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000154-3) - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA X ALEXANDRE GRASSON MOREIRA X JOSE DIVANIR MOREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 271 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014.

0002570-15.2011.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes pedem e concordam entre si com a desistência da ação de cumprimento de sentença, bem como dos embargos à execução, haja vista a inexistência de valores a serem executados, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador a fls. 38. Decido.Homologo, pois, a desistência da ação de cumprimento de sentença, bem como dos embargos à execução, que julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, caput, b, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de novembro de 2014.

0000006-29.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 82/83 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0002147-21.2012.403.6123 - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado à parte requerente que justificasse o seu não comparecimento na audiência de instrução, bem como que informasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 200).A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls.208/210).Fundamento e decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0001765-91.2013.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a liberação dos valores relativos ao PIS-PASEP.O requerido, em contestação (fls. 77/78), suscita a preliminar de ilegitimidade

de parte, bem como de falta de interesse de agir, com base na inexistência de valores a serem levantados. No mérito, alega que o requerente não se adequa às hipóteses previstas na Lei Complementar de n. 26/1975 e nas Resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/97). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 83/84 e 106, pela extinção do feito. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela requerida. É que a CEF é co-gestora e administradora dos fundos do PIS, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir. O Código de Processo Civil estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. No caso concreto, não há necessidade do provimento jurisdicional, haja vista a inexistência de valores a serem levantados, nos termos do extrato apresentado pela requerida a fls. 100/101. Não havendo valores a serem levantados a título de PIS e sendo este o pedido inicial, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL
CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; 3) férias em dobro; 4-) multa por atraso na rescisão; 5) 13º salário e 13º salário na rescisão; 6) auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e auxílio-doença (primeiros 15 dias); 7) salário-maternidade; 8) salário-família. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 64/65: Acolho como aditamento à inicial. Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo

do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas e as em dobro podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Sobre o salário-família, entendo que há plausibilidade do direito invocado na inicial. É que referida verba tem natureza de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91) e, conforme o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em sendo assim, os valores pagos a título de salário-família deverão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da impetrante. Já, no que se refere ao 13º salário, inclusive o pago quando da rescisão do contrato de trabalho, é assente que dita verba integra o salário, nos termos da Súmula 207 do E. Supremo Tribunal Federal. Deve, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por fim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa por rescisão contratual fora de data, haja vista o seu nítido caráter indenizatório pelo seu pagamento extemporâneo, não integrando, portanto, o conceito de salário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da requerente, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas e em dobro; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-família; 6) multa por rescisão contratual fora de data. Deverá a requerida abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da requerente no CADIN. Cite-se e Intime-se. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL
TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; 3) férias em dobro; 4-) multa por atraso na rescisão; 5) 13º salário e 13º salário na rescisão; 6) auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e auxílio-doença (primeiros 15 dias); 7) salário-maternidade; 8) salário-família. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada a fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 61/62: Acolho como aditamento à inicial. Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas e as em dobro podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-

2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Sobre o salário-família, entendo que há plausibilidade do direito invocado na inicial.É que referida verba tem natureza de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91) e, conforme o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em sendo assim, os valores pagos a título de salário-família deverão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da impetrante.Já, no que se refere ao 13º salário, inclusive o pago quando da rescisão do contrato de trabalho, é assente que dita verba integra o salário, nos termos da Súmula 207 do E. Supremo Tribunal Federal. Deve, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Por fim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa por rescisão contratual fora de data, haja vista o seu nítido caráter indenizatório pelo seu pagamento extemporâneo, não integrando, portanto, o conceito de salário.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da requerente, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas e em dobro; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) aviso prévio indenizado; 5)salário-família; 6) multa por rescisão contratual fora de data. Deverá a requerida abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da requerente no CADIN.Cite-se e Intime-se. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL
PONTO CINCO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; 3)férias em dobro; 4-) multa por atraso na rescisão; 5) 13º salário e 13º salário na rescisão; 6)auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e auxílio-doença (primeiros 15 dias); 7) salário-maternidade; 8) salário-família.Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.A inicial foi aditada a fls. 65/66.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 65/66: Acolho como aditamento à inicial.Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados.Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição.Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei.Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados:AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas e as em dobro podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Sobre o salário-família, entendo que há plausibilidade do direito invocado na inicial. É que referida verba tem natureza de benefício previdenciário (artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91) e, conforme o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em sendo assim, os valores pagos a título de salário-família deverão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo da impetrante. Já, no que se refere ao 13º salário, inclusive o pago

quando da rescisão do contrato de trabalho, é assente que dita verba integra o salário, nos termos da Súmula 207 do E. Supremo Tribunal Federal. Deve, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por fim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa por rescisão contratual fora de data, haja vista o seu nítido caráter indenizatório pelo seu pagamento extemporâneo, não integrando, portanto, o conceito de salário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da requerente, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas e em dobro; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-família; 6) multa por rescisão contratual fora de data. Deverá a requerida abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da requerente no CADIN. Cite-se e Intime-se. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-82.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-15.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

As partes pedem e concordam entre si com a desistência da ação de cumprimento de sentença, bem como dos embargos à execução, haja vista a inexistência de valores a serem executados, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador a fls. 38. Decido. Homologo, pois, a desistência da ação de cumprimento de sentença, bem como dos embargos à execução, que julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, caput, b, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 163). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Deixo de condenar em honorários, vez que não foi constituído advogado pelos executados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014.

0000321-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LDP SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X LUIS DONIZETI PREVIATO X SANDRO ELIAS SAAD

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a exequente pugnou pela extinção do processo, em razão da quitação administrativa do débito pelo executado (fls. 59). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001317-41.2001.403.6123 (2001.61.23.001317-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X S R MAZZOCHI & CIA/ LTDA ME

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.50/52). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014.

0001321-78.2001.403.6123 (2001.61.23.001321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X S R MAZZOCHI & CIA/ LTDA - ME

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.42/44). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de novembro de 2014.

0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Trata-se de acórdão, proferido em apelação lançada nos embargos à execução, que decidiu pela nulidade da CDA que aparelha a presente execução fiscal (fls. 86/89).Decido.Reconsidero o despacho de fls. 123, vez que proferido em evidente equívoco.Verifica-se a falta de título executivo a embasar a execução, razão pela qual a sua extinção se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 586 c/c 614, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por terem sido arbitrados nos embargos à execução n. 0001235-68.2005.403.6123.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014

0002025-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO FORATTO
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

0000662-83.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO APARECIDO DE PAULA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI HORIGUCHI(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAKASHI HORIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 305 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 20 de novembro de 2014.

Expediente N° 4342

EXECUCAO FISCAL

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado pretende a extinção da execução, o reconhecimento da prescrição relativamente à anuidade do ano de 2004 e a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) por força da Resolução COFECI nº 868/2004, houve o cancelamento automático de sua inscrição como corretor de imóveis após 01.01.2005, uma vez que não participou de recenseamento obrigatório; b) as anuidades posteriores ao ano de 2005 não são devidas, em razão do cancelamento de seu registro profissional; c) houve a prescrição da anuidade do ano de 2004. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção (fls. 85/94), alegando, em suma, o seguinte: a) não ocorrência da prescrição; b) não instauração de procedimento administrativo para cancelamento da inscrição do executado como corretor de imóveis; c) a simples inscrição como corretor de imóveis é fato gerador da anuidade. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação do devedor pelo credor, em endereço correto e por ele informado, até cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Em sendo enviada a notificação e esta não for cumprida pelo fato de o endereço do devedor não ter sido por ele atualizado junto ao credor, é de rigor a aplicação da Teoria da Aparência, para se admitir a notificação do executado, com a constituição do crédito tributário. A desídia do devedor não pode beneficiá-lo. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A certidão de dívida ativa é suficiente para o manejo execução fiscal, entendimento este amparado no art. 6º da LEF. 2. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000106301, 1ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 27.05.2011) Como se infere da Notificação de Dívida Ativa juntada a fls. 121, o crédito tributário, relativo à anuidade do ano de 2004, foi constituído em 19.06.2009, data que o executado foi fictamente notificado. E, em sendo a presente ação de execução distribuída em 24.08.2009 e despachada em 31.08.2009, não houve a prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2004. No que se refere à inexigibilidade da cobrança das demais anuidades, em virtude do cancelamento automático de sua inscrição, esta não prevalece. É que há a necessidade de procedimento administrativo para o cancelamento da inscrição, de âmbito discricionário, instaurado pelo órgão profissional, no caso, o CRECI, e não o simples desatendimento à determinação contida na Resolução 868/2004 pelo corretor. Ou seja, a inscrição do executado no CRECI somente se cancela por procedimento administrativo ou por seu pedido pessoal, gerando efeitos enquanto permanecer ativa. Para melhor elucidação, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO DE CLASSE VENCIDA EM MARÇO DE 2005 - RECENSEAMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO EM 2004 - RESOLUÇÃO Nº 868/2004 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI - FORMULÁRIO NÃO PREENCHIDO PELO EMBARGANTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO A PARTIR DE 1º/01/2005 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO AFASTADA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 121, CAPUT - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA - CAUSA DE PEQUENO VALOR - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. c) Honorários de advogado - R\$ 600,00. d) Valor da causa - R\$ 354,70. e) Redução dos honorários de advogado indeferida. 1 - Se a Resolução nº 868/2004 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI estabeleceu o cancelamento da inscrição daqueles que não participassem do recenseamento a partir de 1º/01/2005, não poderia o profissional presumir que sua inscrição estaria cancelada, automaticamente, naquela data, mormente quando se nota que o ato realizar-se-ia, administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo, cujo resultado final somente seria conhecido em momento posterior àquela data. 2 - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado. (AC nº 2001.03.99.023771-2/SP - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - TRF/3ª Região - Sexta Turma - Unânime - DJF3 19/01/2010 - pág. 840.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, caberia ao Apelante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento da anuidade. 4 - Não afastada pelo Embargante a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída (Código Tributário Nacional, art. 121, caput), nem subsistindo nenhuma manifestação sobre a falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000092504, 7ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 10.08.2010, e-DJF1 de 20.08.2010, pag. 431, Desembargador Federal Catão Alves) Por fim, desbloqueio a constrição que recai sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que ficou demonstrado que se trata de valores depositados em conta-poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, inexistindo previsão

legal que ampare a manutenção do bloqueio ainda que parcial. Nestes termos, rejeito a presente exceção pré-executividade e determino o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 61/62, por meio do sistema BACENJUD. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do executado à penhora. Diante dos documentos juntados aos autos, mais precisamente a fls. 48/53, reconsidero o determinado no 4º tópico do despacho de fls. 113, para manter a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9) - ANTONIA PEREIRA RAMOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 244 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001038-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001038-2) - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINE PEREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o

disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001596-78.2011.403.6122 - ROSELI AMELIA VILLA DANTAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001882-56.2011.403.6122 - ALINE RODRIGUES RIBEIRO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002057-50.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000576-81.2013.403.6122 - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001349-29.2013.403.6122 - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME
DECISÃO DE FLS: 66/68 - AÇÃO POPULAR PROCESSO Nº: 0001493-66.2014.403.6122 REQUERENTE: RUDOLFO FERNANDES MORE REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERIDO: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI REQUERIDO: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA. DECISÃO Rudolfo Fernandes More ajuizou a

presente ação popular em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), Francisco Yutaka Kurimori e Construtora Terra Paulista Ltda. pleiteando a anulação do contrato de construção da unidade operacional do Crea/SP em Adamantina/SP, bem como a condenação dos requeridos a indenizarem os danos causados ao patrimônio público. Alega que o Crea/SP instaurou o procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, nº CP-013/2013, processo nº L-265/13, para construção da sua unidade operacional em Adamantina/SP, na qual a requerida Construtora Terra Paulista Ltda. sagrou-se vencedora, com proposta de R\$ 1.715.205,23. Aduz, no entanto, que há indícios de sobrepreço nos valores praticados, quando se compara o custo por m2 contratado com os valores encontrados em publicações especializadas, no mesmo período, bem como com os valores praticados em outras obras públicas, na mesma região da cidade. Alega que o sobrepreço também pode estar ocorrendo nos demais contratos firmados entre as partes (construção das unidades operacionais de Dracena, Itápolis e Laranjal Paulista). Requereu liminar para suspender a execução do contrato C-022/2014. Requereu, ainda, a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus Francisco Yutaka Kurimori e Construtora Terra Paulista Ltda. É o relato do quanto basta para apreciar a medida de urgência requerida. Nos termos do 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/1965, é cabível a suspensão liminar do ato lesivo impugnado por meio de ação popular. A medida é cabível quando houver necessidade de paralisar o perigo de lesão, desde que exista fundamento relevante e a continuidade do ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento judicial pleiteado. Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável quanto à existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Entretanto, nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das tutelas de urgência, não é possível considerar que exista prova robusta dos fatos alegados, já que não foram juntadas as cópias do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como das planilhas de custos da obra. Assim, não se sabe ao certo os preços praticados, tanto global como por m2, de modo que não há como fazer a comparação com os preços de mercado, ou mesmo com os preços de outras obras públicas, até porque, nesse último caso, é preciso aferir, ainda, se se trata de obras semelhantes ou não. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as liminares requeridas, sem prejuízo de voltar a analisar seu cabimento no futuro, quando o feito já estiver instruído com elementos que permitam aferir, com maior precisão, a procedência das alegações fáticas do autor popular. Indefiro, ainda, a expedição de ofício às unidades do Ministério Público que abrangem as demais localidades em que foram firmados contratos entre as partes (item h do pedido), já que se trata de providência estranha ao objeto da presente demanda, além de poder ser feita diretamente pelo interessado, sem a interveniência do Poder Judiciário. Intime-se o requerente. Citem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Requisite-se do Crea/SP cópia dos documentos referidos pelo autor popular (procedimento licitatório e contrato dele decorrente). Prazo: o mesmo da contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FL.70: Chamo feito à ordem. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos o substabelecimento ou procuração outorgados à Dra. Ana Carolina Soler Guilhen, OAB/SP 323.510. Outrossim, necessário para a citação que também venha aos o endereço do réu Francisco Yutaka Kurimori. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 66/68.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001279-90.2005.403.6122 (2005.61.22.001279-8) - PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019468-76.2010.403.0000. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001745-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001745-4) - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001093-91.2010.403.6122 - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001622-13.2010.403.6122 - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001490-82.2012.403.6122 - SEBASTIANA CECILIA DOS REIS ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição da União de fl. 975, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem-me conclusos.

0001257-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001257-5) - VIRGILIA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIRGILIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001917-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001917-3) - JUDITE DOS SANTOS - INCAPAZ(VALDICE DOS SANTOS)(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE DOS SANTOS - INCAPAZ(VALDICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000403-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000403-4) - LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X NEIDE ROCHA DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LARISSA DE ARUAJO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000231-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000231-5) - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X AMARA FRANCISCA DA CONCEICAO CORREIA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000426-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000426-9) - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001413-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001413-2) - CARLOS SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000955-56.2012.403.6122 - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001380-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS EVARISTO X MERCEDES EVARISTO X CICERO EVARISTO X ILDA EVARISTO NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO EVARISTO X MARCIA REGINA EVARISTO DA SILVA X NELSON EVARISTO X RITA DE CASSIA EVARISTO X MARCIO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA X LUIS FABIANO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0000003-14-2011.403.6122. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para trazer aos autos o atestado de óbito da herdeira falecida Luiza, mencionada na certidão de fl. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, vistas ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIASI

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3543

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Inicialmente, considerando que as razões da apelação dos procuradores dos embargantes se fundam na reforma da r.sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (fls.424/429), e os documentos acostados às folhas 457/474 demonstram a hipossuficiência dos procuradores para suportar o pagamento das custas processuais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, recebo os recursos de apelação interpostos às folhas 424/429(embargantes) e 430/441(embargado - Sérgio Antonio Marques dos Santos) nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil.Apresentem os embargantes/embargados contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a embargada Fazenda Nacional, pessoalmente, acerca da r.sentença de fls.453.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Fls. 456verso: consigno do presente que deixo de desentranhar os referidos documentos, por ter este Juízo já tomado as providências cabíveis quanto à determinação de Segredo de Justiça (fls.448/448verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0001189-61.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que os embargantes colocaram no polo passivo da lide apenas a Fazenda Nacional. Ora, considerando ser indispensável à citação do arrematante nos embargos à arrematação, na condição de litisconsorte passivo necessário, promovam os embargantes a emenda da inicial, de modo a incluir o arrematante no polo passivo da demanda, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para regularização da representação processual, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil, observando o mesmo prazo acima deferido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-43.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-62.2013.403.6124) JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos

indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias da CDA e as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0000821-52.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-80.2011.403.6106) SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADE DAS URSULINAS DO SANTÍSSIMO CRUCIFIXO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Processo nº 0000821-52.2014.403.6124 Embargos à Execução Embargante: Sociedade Promocional e Educacional Comunidade das Ursulinas do Santíssimo Crucifixo Embargado: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos pela Sociedade Promocional e Educacional Comunidade das Ursulinas do Santíssimo Crucifixo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001224-80.2011.403.6106. Antes da admissão dos embargos, manifestou-se a embargante comunicando a sua adesão a parcelamento fiscal, o que foi ratificado pela embargada/exequente nos autos do executivo fiscal. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, como se observa na manifestação da exequente nos autos da execução fiscal de origem (fls. 120/122). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Noutras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob o numeral 1819449 - processo n.02027.002671/2004/74 (objeto da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 20 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001048-42.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-

38.2013.403.6124) CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000040-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 182/198, 675 e 677 para o processo principal nº0001706-23.2001.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 69/70, 118/119 e 129 para o processo principal nº0000789-52.2011.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000329-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-54.2013.403.6124) SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0000540-96.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124) PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Cumpra-se.

0001197-38.2014.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Cumprida essa determinação, retornem os autos conclusos, inclusive, para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-23.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-23.2014.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Cumprida essa determinação, retornem os autos conclusos, inclusive, para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls.348: ciência às partes. Fls.338: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº1483/2013 (fls.323/329), nos termos do r.despacho de fls.335. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI

Defiro o requerido pela exequente às fls.176. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: MAURÍCIO FERRARE MEIRA ME, CNPJ. 04.937.189/0001-02, com endereço na Rua Cyro Maia, nº1278, centro, Pereira Barreto/SP; e MAURÍCIO FERRARE MEIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, CPF. 222.582.558-05, com endereço na Rua Cyro Maia, 1150, centro, Pereira Barreto/SP. Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº881/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, bem como planilha atualizada do valor da execução. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: REGISTRO da penhora realizada nos autos às folhas 129/130, constatada à folha 172, no cartório de registro de imóveis de Pereira Barreto/SP. Fls.159/161: atendendo a nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, seguem as seguintes informações: I - qualificação dos executados: MAURÍCIO FERRARE MEIRA ME, CNPJ. 04.937.189/0001-02, com endereço na Rua Cyro Maia, nº1278, centro, Pereira Barreto/SP; e MAURÍCIO FERRARE MEIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, CPF. 222.582.558-05, com endereço na Rua Cyro Maia, 1150, centro, Pereira Barreto/SP. II - intimação dos executados: fls.130; III - nome do depositário: Sr. MAURÍCIO FERRARE MEIRA, CPF. 222.582.558-05 (fls.130). IV - valor da causa: R\$22.848,41, em 28/12/2007. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º881/2014-EF-dpd, à Comarca de Pereira Barreto/SP; instruída com cópias de fls.02, 129/130, 159/161, 172 e guias originais a que se refere o primeiro

parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias, bem como cópia da planilha atualizada do débito; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito em caso de inércia. Int. Cumpra-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO Defiro o requerido pela exequente às fls.100.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001341-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME Defiro o requerido pela exequente às fls.90.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA Defiro o requerido pela exequente às fls.112.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001264-71.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELY PARREIRA DIAS Defiro o requerido pela exequente às fls.90.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001681-24.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls.84: regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000561-09.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELSON APARECIDO DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls.75. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-38.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS JOSE MARIA - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA MARIA

Nesta data, recebi os embargos n.0001048-42.2014.403.6124, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, aguardar-se-á o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

0001409-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

Fl. 33: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001039-80.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

Tendo em vista que às folhas 24/27 a exequente recolheu apenas o valor referente à diligência do Oficial de Justiça, reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa para distribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.22. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-94.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS

Tendo em vista que às folhas 66/69 a exequente recolheu apenas o valor referente à diligência do Oficial de Justiça, reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa para distribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.64. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-79.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO CAFE DOS SANTOS - ME X PAULO CAFE DOS SANTOS

Tendo em vista que às folhas 49/52 a exequente recolheu apenas o valor referente à diligência do Oficial de Justiça, reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa para distribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.47. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-37.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELISANGELA DA COSTA SILVA - ME X ELISANGELA DA COSTA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): ELISANGELA

DA COSTA SILVA ME, CNPJ. 16.528.753/0001-04 E ELISANGELA DA COSTA SILVA, CPF. 317.697.428-08. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) ELISANGELA DA COSTA SILVA ME, CNPJ. 16.528.753/0001-04, com endereço na Rua Andre Giantomassi, 36 65, Bom Jesus, Aurifloma; e ELISANGELA DA COSTA SILVA, CPF. 317.697.428-08, com endereço na Rua Saturnino Rincon, 40-31, Jd. Bom Jesus, Aurifloma; DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 855/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 45.125,16 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 855/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls. 174, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

000114-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAUJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE ME E OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE ME, CNPJ. 07.815.308/0001-34, com endereço na Rua Nadyr Garcia, 868, centro, General Salgado; LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS, CPF. 336.763.768-89, com endereço na Rua Ernizio Lanfredi, 42, Cohab O. Gabriel, General Salgado; e FRANCISCO FERNANDES SILVA, CPF. 021.844.148-75, com endereço na Rua Juscelino P. de Oliveira, 1000, Jd. Santo Antonio, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 858/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 37.142,62 (trinta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus

valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 858/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da petição inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra e de fls. 22, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001115-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA. X TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA X YOSHIFUJI KIYOKAWA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP. JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de AURIFLAMA/SP; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP; PESSOA A SER CITADA - 1: SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA, atual denominação KIYOKAWA DIGITAÇÃO LTDA, CNPJ. 07.518.880/0001-31, Rua João Pacheco de Lima, nº 46-11, centro, AURIFLAMA/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA, CPF. 121.755.198-05, residente na Rua Inocêncio Figueiredo, nº 49-30, centro, PALMEIRA D OESTE/SP; PESSOA A SER CITADA - 3: YOSHIFUJI KIYOKAWA, CPF. 138.415.058-72, residente na Rua Inocêncio Figueiredo, nº 49-30, centro, PALMEIRA D OESTE/SP; DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nºs. 856/2014 e 857/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 40.000,76 (quarenta mil reais e setenta e seis centavos) em 09/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 856/2014-EF-dpd, à comarca de AURIFLAMA/SP,

referente ao(à) executado(a) SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA, atual denominação KIYOKAWA DIGITAÇÃO LTDA, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 857/2014-EF-dpd, à comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, referente ao(à) executado(a) TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA e YOSHIFUJI KIYOKAWA, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra. As Carta Precatórias acima deverão ser cumpridas por Oficiais de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc. Fl. 347: Ora, considerando que o crédito trabalhista goza da maior preferência e privilégio existente no Direito Brasileiro (art. 186 do CTN), não vejo óbice à imediata transferência do atual saldo remanescente existente nestes autos (fls. 331/332) para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0067200-05.2001.5.15.0080 RTOrd[rt] existente na Vara do Trabalho de Jales/SP. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1493/2014 - EF - THC ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP para que promova a transferência da totalidade do valor depositado às fls. 331/332 para uma conta judicial à ordem da Vara do Trabalho de Jales/SP vinculada ao processo nº 0067200-05.2001.5.15.0080 RTOrd[rt]. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 331/332. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1494/2014 - EF - THC ao JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE JALES/SP para que tome conhecimento do teor da presente decisão. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 350/351: Indefiro o pedido do Banco do Brasil S/A, pois, conforme expressamente salientado acima, o crédito trabalhista goza da maior preferência e privilégio existente no Direito Brasileiro (art. 186 do CTN), pairando, inclusive, acima do crédito hipotecário. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. BEM CONSTRITO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 184, 186 E 187 DO CTN. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. De acordo com os artigos 186 e 187 do CTN, o crédito tributário - que pode ser satisfeito, inclusive, por bens gravados por ônus real, ex vi do art. 184 do Codex Tributário -, prefere a qualquer outro, à exceção do crédito trabalhista, e a respectiva execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores, seja universal ou especial. 3. O pedido deduzido na instância originária pelo agravante, credor civil, que pretende habilitar seu crédito hipotecário com relação a eventual saldo remanescente apurado em hasta pública, não encontra qualquer respaldo legal, ainda mais se considerado que a ação de execução fiscal possui procedimento especial destinado, exclusivamente, à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00508587420044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216816 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) Resolvida nessa oportunidade a questão do saldo remanescente, providencie a Secretaria o total cumprimento da sentença de fl. 327. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 20 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000490-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls.251/255: ciência às partes. Fls.238: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls.236, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS-ME X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO)

Vistos.Decidi nesta data nos autos dos Embargos de Terceiro nº0001027-66.2014.403.6124, como medida de cautela, que a Secretaria da Vara se abstenha de proceder à expedição da carta de arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos às folhas 154, até decisão final nos referidos embargos. Posto isso, torno prejudicado o pedido de fls.158/159.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000065-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000065-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CONFECOES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Vistos, etc.Fls. 307/325: Dou por prejudicado o pedido de reconsideração da decisão em razão do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 0016707-33.2014.4.03.0000/SP (fls. 346/347). Aliás, em razão desse efeito suspensivo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da penhora de fl. 287, devendo a secretaria providenciar a expedição do necessário para tanto.Fls. 337/339: Observo que o veículo mencionado por Rodolfo Sartori Fernandes foi vendido pelo senhor Paulo Henrique Castanheira para o senhor Carlos Manoel Rodrigues no dia 25.01.2011 por R\$ 2.500,00 (fls. 338/339). Observo, assim, que não há nenhuma prova de que o senhor Rodolfo Sartori Fernandes é o proprietário do veículo em questão. Observo, também, que a venda do aludido veículo entabulada pelo senhor Paulo Henrique Castanheira para o senhor Carlos Manoel Rodrigues foi feita quando o crédito tributário já estar perfeitamente constituído na esfera administrativa e, após o ajuizamento da presente execução fiscal em 27.04.94 (fl. 02). Nota-se, portanto, que a tal venda se deu em nítida fraude à execução (art. 185 do CTN), a qual fica expressamente declarada nessa oportunidade. Em razão disso, expeça-se o necessário para providenciar a imediata penhora sobre o veículo VW/GOL BX, PLACA KCG-0217, CHASSI Nº 9BWZZZ30ZGT111346 que muito provavelmente poderá ser encontrado no endereço do senhor Rodolfo Sartori Fernandes. Tal endereço deverá ser diligenciado por este Juízo Federal diretamente à Receita Federal, por meio do Sistema WEBSERVICE, e o comprovante disso deverá ser juntado aos autos. Intime-se. Cumpra-se.Jales, 20 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001224-80.2011.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADE DAS URSULINAS DO SANTISSIMO CRUCIFIXO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Fls.120/122: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-49.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MECANICA AGRICOLA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Fls. 63: cumpra-se o r.despacho de fls.62, sobrestando-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000533-75.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAYOUT GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Processo n.0000533-75.2012.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Layout Gráfica e Editora Ltda - ME Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face de Layout Gráfica e Editora Ltda - ME.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 75).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 20 de novembro de 2014CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000669-72.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X EDSON ROBERTO DA SILVA(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls.174: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.0,15

0000473-68.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - E(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls.75: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.0,15

0000539-14.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEISExecutado: PAULO CESAR GONÇALVES, CPF. 974.939.298-15.Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPDESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº1422/2014 OFÍCIO Nº867/2014Defiro o pedido de fls.431, para determinar o seguinte:I - INTIMAÇÃO do executado PAULO CESAR GONÇALVES, CPF. 974.939.298-15, com endereço na Rua Cecílio Pisteli, 63, Jd. Pôr do Sol, Fernandópolis/SP, para complementar o depósito efetuado nos autos (fls.388), no valor de R\$2.201,38 (dois mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10(dez) dias, conforme planilha juntada pela exequente à folha 427, de modo a assegurar a integral garantia da execução e a viabilizar a suspensão do CADIN.Consigno, ainda, que o depósito judicial deve ser direcionado a este Juízo Federal, em razão da redistribuição do presente feito. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.1422/2014-EF-dpd, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, instruída com cópias de fls.388, 426/427; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a fim de regularizar o depósito judicial de fls.388, em razão da redistribuição do presente feito do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP, nº 189.01.2009.006177-1 (nº de ordem 02.01.2009/367), para a 1ª Vara Federal de Jales/SP, o qual recebeu o nº 0000539-14.2014.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência do valor de R\$7.994,79 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, até a data da efetiva transferência, depositado na Agência 6778-4, nº da conta judicial 4700103487500, Banco do Brasil, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 867/2014-EF-dpd, instruído com cópias de fls.388, endereçado ao SAF-Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP.Cumpridas às determinações acima, dê-se vista à exequente, no prazo de (dez) dias.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls.424, suspendendo-se o presente feito.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA

CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Defiro o requerido pela exequente às fls.186.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Da análise das matrículas dos imóveis indicados à penhora pela exequente (fls.118/128), verifico que os bens não são de propriedade do executado JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO, razão pela qual indefiro o pedido de fls.115.Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO CARBONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CARBONEL

Defiro o requerido pela exequente às fls.104.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X DANIELA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOPES

Defiro o requerido pela exequente às fls.76.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

Defiro o requerido pela exequente às fls.56.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e

eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO CATANOZI

Defiro o requerido pela exequente às fls.100.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Fls.71: regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001403-23.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MARIN

Defiro o requerido pela exequente às fls.67.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000139-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO

Defiro o requerido pela exequente às fls.70.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO DA PENA

0001313-78.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Fls. 50/51. Acolho o pedido da defesa do condenado MILTON AMARO MARCELINO.Aguarde-se o cumprimento da execução no Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP. Intimem-se.

0001314-63.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X

CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)
Fls. 51/52. Acolho o pedido da defesa do condenado CLEBER SANCHES MARCELINO. Aguarde-se o cumprimento da execução no Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 Classe: Termo Circunstanciado Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Autor do fato: OLAIR JOSÉ ISOPON DESPACHO Considerando que já decorreu o prazo requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 187, intime-se o autor do fato OLAIR JOSÉ ISOPON, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem Relatório Técnico de Acompanhamento da Implantação do TCRA n.º 94.136/2010. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Diorande Palmieri e outra Advogado constituído: Dr. Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes, OAB/SP n.º 243.997. DESPACHO Fls. 331/335. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados DIORANDE PALMIERI e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001323-93.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADERCIO RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 Classe: Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ADÉRCIO RODRIGUES E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Candido Parreira Duarte Neto, OAB/SP n.º 86.374, e Dr. Paulo Ricardo Santana, OAB/SP n.º 195.656. DESPACHO Considerando que as defesas dos acusados ADÉRCIO RODRIGUES, CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO e LUIS ANTONIO PIRES apresentaram as alegações finais antes da acusação (fls. 325/335 e 336/342), intimem-se referidas defesas, para que, querendo, ratifiquem, complementem, ou apresentem novas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo primeiro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4028

EXECUCAO FISCAL

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

ATO DE SECRETARIAONDE SE LÊ: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.LEIA-SE:Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

ATO DE SECRETARIAONDE SE LÊ: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.LEIA-SE:Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.

0000779-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIAONDE SE LÊ: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.LEIA-SE:Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.

0002144-60.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIAONDE SE LÊ: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.LEIA-SE:Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11 h, para a segunda praça.

Expediente Nº 4029

EXECUCAO FISCAL

0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 167, informando que o executado manifestou interesse em aderir ao parcelamento, determino a sustação somente da Hasta n. 135, mantendo, por ora, as demais Hastas (140.^a e 145.^a), até a confirmação do parcelamento. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.II- Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para, no prazo de 90 (noventa) dias, informar se houve a formalização do parcelamento dos débitos.III- Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4030

MONITORIA

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

1. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODNEY JOSÉ MAZETTO e CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda dos seguintes contratos bancários: (i) contrato de abertura de contas e de produtos e serviços -

PF - contrato de crédito rotativo n. 1173.001.00005208-9; e, (ii) contrato de cartão de crédito n. 5488.2601.0147.8741, os quais, não adimplidos, perfazem o montante atualizado de R\$ 15.816,86, até 29.6.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/46. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 64/87 para, preliminarmente, suscitar a existência de questão prejudicial, consistente no prévio ajuizamento da ação revisional n. 2009.61.25.003875-8 em trâmite por este juízo federal, motivo pelo qual entende deva a execução extrajudicial subjacente permanecer suspensa até o julgamento da ação mencionada. Alegou, também, a carência da ação por falta de interesse de agir, pois os valores cobrados estariam incorretos porque incluídos juros capitalizados. No mérito, em síntese, aduziu: a) ilegalidade da capitalização dos juros; b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price;; c) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; e, d) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de se revisar as cláusulas contratuais de acordo com a legislação consumerista. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 114. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 116/140. Preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial porque não teria qualificado corretamente as partes; não apresentou requerimento para citação/intimação da requerida e não atribuiu valor à causa. Além disso, sustentou o não cumprimento dos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2.º, ambos do CPC. Quanto à alegação de conexão, argumentou que não há conexão entre a monitoria e a ação revisional e, ainda, alegou que estão preenchidos os requisitos legais, razão pela qual não já de se falar em carência da ação. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos contratos firmados e de que não é cabível a revisão contratual porque a capitalização de juros é permitida em lei, bem como a aplicação da Tabela Price e cobrança de comissão de permanência. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 145/157. Por força da decisão prolatada nos autos da ação revisional n. 2009.61.25.0003875-8, foi reconhecida a existência de conexão e determinado o apensamento do presente feito àquele (fl. 161). À fl. 164, foi prolatado despacho a fim de determinar que fosse aguardada a conclusão dos demais processos apensados para julgamento conjunto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares argüidas pela embargada Rejeito a alegação preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.ª Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). De igual forma, tendo em vista que os embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetem ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeitada também a preliminar argüida neste sentido. Das preliminares argüidas pelos embargantes Quanto à conexão, constato que já foi reconhecido pelo juízo a existência de conexão da presente demanda com a mencionada ação revisional, conforme cópia do despacho prolatado naqueles autos (fl. 161). Nesse passo, registro que as ações conexas (revisional n. 2009.61.25.003875-8 e embargos à execução n. 2009.61.25.004141-1), também foram decididas na presente data por esta juíza sentenciante. Acerca da alegação de carência da ação monitoria, entendo que se trata de matéria que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida, uma vez que a fundamentação traz em seu bojo a ilegalidade da capitalização dos juros. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova,

que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros A parte embargante sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição

financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, verifico que o contrato ora cobrado foi celebrado em 26.9.2005 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelo embargante. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma

ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados

improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 26/27, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato em questão, à fl. 13, estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se nos contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do

seu crédito aos termos desta sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferida sentença de mérito às fls. 242/246, opôs a parte autora recurso de embargos de declaração e a autarquia previdenciária, apelação. A decisão de fl. 258 recebeu a apelação do INSS e na sequência, foi preferida sentença relativa aos aclaratórios. Ciente da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, apelou novamente o INSS, e com fundamentos diversos do recurso anteriormente aviado. Pois bem. Muito embora opere em nosso sistema recursal o princípio da consumação, tenho que o caso em apreço não se amolda à espécie. Tendo o INSS recorrido tempestivamente quando da ciência da sentença e, posteriormente, apelado novamente quando intimado do teor da decisão de embargos de declaração por fundamentos diversos, válido é o último recurso interposto. Isto porque, além de tempestivo, o recurso é possível no contexto da sistemática recursal, na medida em que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para apelação, concedendo-lhes novo prazo para recorrer quando da ciência da respectiva decisão. Por estes fundamentos, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 271/274) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório Trata-se de ação revisional ajuizada por Rodney José Mazetto e Carmem Celina Rocha Mazetto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente/cheque especial, de empréstimos e de renegociações de dívidas, firmados com a instituição-ré. Pretende a revisão dos contratos e, para tanto, suscita os seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) abusividade do spread superior a 20% do custo de captação; c) ilegalidade das consolidações das dívidas porque apuradas por metodologia abusiva a incluir o anatocismo e encargos indevidos; d) ilegalidade do saldo devedor apurado em sua conta-corrente em 30.1.2009 e do contrato de empréstimo em 31.1.2009; e) determinar o estorno de todas as taxas cobradas a título de excesso de limite e/ou pagamento de cheque sem provisão de fundos, em todas as datas em que excluída a capitalização de juros resultar em saldo suficiente; f) declarar nulas as cláusulas que dispõem sobre a alteração unilateral das taxas convencionadas. Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/48. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 61/81. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial em razão do pedido ter sido formulado de forma genérica, sem especificar quais cláusulas pretende revisar e entende ilegais. No mérito, em síntese, relatou que os autores mantinham desde 22.10.2000 a conta-corrente n. 1173.001.00005208-9 com limite de crédito rotativo de R\$ 2.500,00, a qual em 2.6.2009 foi considerada inadimplente pelo débito de R\$ 2.957,79. Em consequência, alegou que foi ajuizada a ação monitória n. 000160650.2010.403.6125 para cobrança do crédito rotativo e da dívida de cartão de crédito. Esclareceu que, em razão de dívida em aberto dos contratos de 1173.001.00005208-9, 1173.400.0000404-80, 1173.400.0000540-07, 1173.400.0000541-98 e 1173.400.0000543-50, foi firmado o contrato de renegociação n. 24.1173.191.0000011-96 em 21.10.2008, no valor total de R\$ 14.860,25, o qual, não adimplido, está sendo cobrado por meio da execução de título extrajudicial em trâmite neste juízo, autos n. 2009.61.25.002005-5. Assim, sustentou a legalidade dos contratos firmados e a inexistência de cláusulas abusivas, uma vez que os autores tiveram prévia ciência dos conteúdos contratuais e a eles aderiram, devendo prevalecer o que fora pactuado entre as partes. Aduziu que não é aplicável a limitação de juros nos contratos bancários e de que aludida matéria não teria sido tratada pelo c. STF em sede da ADIN 2591 e, ainda, que a taxa de juros de 2,37% a.m. aplicável no contrato de renegociação referido não é abusiva. Argumentou, também, que não há ilegalidade na acumulação de juros de mora com a multa contratual e comissão de permanência. Afirmou que não há se trata de hipótese de inversão do ônus da prova e, por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 82/100. A ré peticionou às fls. 101/102, a fim de requerer a juntada dos documentos das fls. 103/142. Réplica às fls. 150/160. O pedido de produção de prova oral e pericial formulado pelos autores foi indeferido à fl. 161, oportunidade em que o juízo determinou o apensamento das ações ns. 0002005-16.2009.403.6125, 0004141-83.2009.403.6125 e 0001606-50.2010.403.6125 à presente lide, por ter reconhecido a existência de conexão entre elas. O juízo, à fl. 166, determinou que se aguardasse o encerramento da fase de instrução das ações referidas a fim de a conclusão para sentença ser aberta em conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da

petição inicial, haja vista que, apesar de o autor não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em juízo. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.^a Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à revisão deverá ser especificado pelo juízo quando da análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.^o, caput e 2.^o, da Lei n.^o 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.^o, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita De início, registro que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores que deram origem a tais modalidades contratuais. De acordo com os documentos juntados nos autos, a parte autora pretende revisar os seguintes contratos bancários firmados com a ré: (i) contrato de abertura de contas e serviços - PF - contrato de crédito rotativo n. 1173.001.00005208-9; (ii) contratos de empréstimos (CDC - Crédito Direto Caixa) ns. 1173.400.0000404-80, 1173.400.0000540-07, 1173.400.0000541-98 e 1173.400.0000543-50; e, (iii) contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.1173.191.000011-96. Assim, pretendem a revisão dos aludidos contratos quanto aos seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) abusividade do spread superior a 20% do custo de captação; c) ilegalidade das consolidações das dívidas porque apuradas por metodologia abusiva a incluir o anatocismo e encargos indevidos; d) ilegalidade do saldo devedor apurado em sua conta-corrente em 30.1.2009 e do contrato de empréstimo em 31.1.2009; e) determinar o estorno de todas as taxas cobradas a título de excesso de limite e/ou pagamento de cheque sem provisão de fundos, em todas as datas em que excluída a capitalização de juros resultar em saldo suficiente; e, f) declarar nulas as cláusulas que dispõe sobre a alteração unilateral das taxas convencionadas. A parte autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.^o estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, conforme documentos das fls. 87/90 e 103/126, todos os contratos sub judice foram firmados após 31.3.2000, quando permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Quanto à alegação de ilegalidade do spread bancário superior a 20%, registro que a parte autora não comprovou o eventual abuso cometido pela ré. O spread bancário é regulado pelo Banco Central do Brasil e eventual abuso em sua aplicação deve ser fiscalizado pelo referido órgão estatal, pois este faz parte do sistema bancário e é aplicado, de forma unânime, a todas as instituições bancárias atuantes.Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATOS. CRÉDITO ROTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos. 3 - A partir da leitura dos termos do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ou leonina que sugerisse um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes. 4 - No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. 5 - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7. 6 - Atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. 7 - A cláusula Quinta, caput, do contrato de abertura de crédito rotativo dispõe que sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Não consta da redação do referido dispositivo contratual que haverá capitalização dos juros. Na apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF explicou detalhadamente como se calculam os juros e afastou vez por todas qualquer dúvida acerca da ocorrência de capitalização de juros. 8 - Determinada a manutenção da forma de cálculo dos juros estabelecida contratualmente, liberando a empresa pública federal de proceder à restituição de qualquer importância em favor da autora. 9 -

Autora condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido.(AC 00074386820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS: CDC, CRC, FAT E CHEQUE ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO. SPREAD BANCÁRIO. 1. Embora se admita, em tese, a invocação da inversão do ônus de prova, independentemente da aplicação ou não, aos empréstimos bancários, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível avaliar se o mutuário tinha condições de compreender as cláusulas contidas nos contratos de adesão que firmou. 2. No caso concreto, o autor é um contador, portanto, dispunha de conhecimentos técnicos que lhe permitiam o entendimento das regras pactuadas e das repercussões financeiras do inadimplemento. 3. Não se aplica aos empréstimos bancários a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano. A capitalização dos mesmos, em período inferior a um ano, foi permitida explicitamente pela Medida Provisória nº 1.963/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), publicada antes da assinatura dos contratos em questão. 4. Examinando o contrato vinculado ao FAT e as planilhas atinentes aos demais empréstimos, acostados pelo próprio demandante, percebe-se que não houve a alegada cobrança cumulativa de juros moratórios e comissão de permanência. 5. Não há elementos que permitam inferir ter havido excesso na fixação do spread bancário, devendo ser lembrado que as instituições financeiras devem se submeter à legislação específica e são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Apelação improvida.(AC 200685000018357, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página::138.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TR. APLICAÇÃO COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SPREAD BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.521/51. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária considera-se legítima a incidência da TR como índice de atualização do saldo devedor. 2. Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF), devendo sua fixação ser feita de acordo com os usos e costumes e com o princípio da boa fé. No contrato de mútuo em análise, não comprovada a abusividade dos juros remuneratórios compostos pela TR e pela taxa de rentabilidade efetiva pactuada em 3% a mês, razão por que não se justifica a mitigação do pacta sunt servanda. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é admissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA). 5. Em virtude da sucumbência recíproca das partes não deve ser arbitrada verba honorária. (CPC, artigo 21). 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(AC 200501000270028, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1683.)De outro vértice, entendo não proceder às alegações de ilegalidade da consolidação das dívidas contratuais sub judice e do saldo devedor da conta bancária e dos empréstimos tomados, uma vez que não foram reconhecidos os abusos alegados. Se os contratos revistos não estão eivados de nulidade, corretos são os valores cobrados pela ré.Ademais, anoto que a parte autora não comprovou o alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, CPC. Deveria ter trazido especificamente as cláusulas que entendia ilegais e em que elas implicariam no aumento indevido dos saldos devedores alegados.Sobre a questão do estorno das tarifas de excesso de limite e/ou pagamento de cheque sem provisão de fundos, verifico que os autores não comprovaram terem sido efetivamente cobradas e, também, que suas cobranças teriam sido irregulares. Não basta alegar que se excluídos os valores indevidos haveria saldo suficiente para compensação dos cheques que teriam gerado a cobrança das tarifas aludidas. Não trouxe sequer um documento que os socorresse na tentativa de provar o alegado e, em consequência, improcedente tal pedido.De igual forma, não merece acolhida a alegação de nulidade das cláusulas que teriam imposto cobrança de tarifas a serem fixadas unilateralmente pela ré, pois os autores não apontaram quais cláusulas teriam estabelecido esta regra, além de também não ter apresentado sequer os contratos para conferência judicial.Nesse passo, não há ilegalidade/abusividade a ser reconhecida nos contratos firmados pelos autores com a ré.Portanto, não há o que repetir em favor dos autores, motivo pelo qual também resta indeferido o pedido formulado neste sentido.Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20,

3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

1. Relatório Maria Ivonete de Souza propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Dirlei Calligaris, ocorrido em 11.1.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101/102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para preliminarmente, requerer a inclusão da ex-esposa do falecido, Marilena Aparecida Segalla, como litisconsorte passivo necessário. No mérito, em síntese, sustentou que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito. Juntou os documentos das fls. 118/132. À fl. 136, foi determinada a inclusão de Marilene Aparecida Segalla no polo passivo da demanda. Regularmente citada, a corre Marilene apresentou contestação às fls. 185/189 para, em síntese, sustentar que a autora não mantinha convivência marital com Dirlei à época do seu falecimento, pois tinham se separado em 2001. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A corre referida aditou sua defesa às fls. 194/195 para, arguir, que o falecido residia com seu filho Fernando na Rua Cel. Pedro Pocay, n. 236, enquanto a autora residia na mesma rua, mas em outra casa, no n. 131, em Salto Grande. Deferida a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 206), esta prestou informações às fls. 214/227 a fim de informar que o falecido prestava suas declarações de imposto de renda no modelo simplificado, o qual não exige a indicação dos dependentes. Foram colhidos, por meio audiovisual, os depoimentos pessoais da autora e da corre Marilene, além de terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme mídias anexadas às fls. 280 e 289. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 291/292, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 293 e a corre não os apresentou. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Dirlei Callegaris, falecido em 11.1.2010. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento em 11.1.2010 (fl. 47), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Dirlei Calligaris na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 25/26); (ii) cópias de contrato particular de compra e venda, datado de 19.6.2003, na qual a autora e o falecido figuram como vendedores de um imóvel localizado em Salto Grande (fls. 27/28); (iii) correspondências trocadas entre a autora e a mãe de Dirlei, datadas dos anos de 1991, 1996 e 1997 (fls. 29/42); (iv) credencial de plano de saúde na qual aparece o falecido e a autora como beneficiários, com validade datada até 10.1987 (fl. 43); e, (v) diversas fotografias sem identificação e data aparente (fl. 44). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu com Dirlei por dezessete anos e que ele faleceu em 10.1.2010 de parada cardíaca. Esclareceu que em determinada época Dirlei foi morar em Florínea porque teria arrumado trabalho por lá, mas que ainda assim mantinham contato. Posteriormente, quando retornou à Salto Grande, teriam combinado que morariam em casas separadas, pois seus filhos brigavam muito e assim cada um teria ficado com um filho. Afirmou que ele alugou uma casa em Salto Grande, próxima da casa dela, cerca de três ou quatro quadras. Afirmou que morava com o filho Rodolfo e o falecido com o filho Fernando. Afirmou que quando Dirlei morou em Florínea a casa era alugadas, mas não sabe se por ele ou por seu patrão. Afirmou que à época do seu falecimento ele já estava residindo novamente em Salto Grande, pois tinha saído do emprego cerca de quatro ou cinco meses antes e que, à época, já era aposentado. Afirmou não sabe quanto ele ganhava, mas que era ele quem pagava as despesas da sua casa; fazia compras, pagava o médico, dentista e material escolar dos filhos. Afirmou que quando Dirlei foi trabalhar em Florínea, o filho Fernando

também foi para ajuda-lo. Esclareceu que Dirlei não chegou a ficar internado, pois teve uma parada cardíaca fulminante. Revelou que quem o socorreu foi Fernando e que na hora que passou mal ele estava em casa. Afirmou que o falecido foi enterrado na cidade de Rio Claro porque todos seus familiares eram de lá. Afirmou conhecer a ex-esposa de Dirlei, Sra. Marilena, e que é de seu conhecimento que juntos tiveram seis filhos, mas que só mantinha contato com dois deles. Afirmou ter ido ao velório, mas permanecido de longe por conta do filho mais velho de Dirlei, Afirmou que o endereço declinado na certidão de óbito era da casa do falecido. Esclareceu que quando ele faleceu, fazia pouco tempo que tinha alugado a referida casa, cerca de quatro meses. Afirmou que todas suas despesas eram pagas por Dirlei e que, com o que ganhava como diarista, ajudava um pouco, comprando roupas para ela e os filhos. A corre Marilene, em depoimento pessoal afirmou que Dirlei foi seu marido e que ficaram juntos vinte e um anos, período em que tiveram seis filhos. Afirmou ter se divorciado dele em 1989 e que sempre Dirlei a ajudava, por meio de um de seus filhos. Afirmou que no divórcio teria ficado estabelecida a prestação de alimentos. Afirmou ter conhecimento de que Dirlei e Maria Ivonete tiveram um relacionamento, mas que não sabe dizer se quando ele morreu ainda mantinham a união. Afirmou não possuir outra fonte de renda, fora a pensão por morte que auferia. A testemunha Aparecido Moreira afirmou que conhece a autora desde 1994, quando Dirlei tinha uma firma em Salto Grande. Esclareceu que não trabalhou com Dirlei e que sabe ter ele falecido em janeiro de 2010. Relatou que Dirlei depois de ter se aposentado continuou a trabalhar para o Elso. Afirmou ser vizinho da autora e que ela mudou para lá depois que o Dirlei morreu. Afirmou que a firma que o Dirlei tinha era perto da prefeitura, em um barracão e que, à época, a autora e ele moravam nos fundos. Afirmou que eles eram vistos como casal e que tiveram dois filhos, Rodolfo e Fernando. Relatou que a autora, atualmente, reside com seus filhos e que sabe que ela trabalha como empregada doméstica na casa do Elso. Esclareceu que o filho Fernando morou com Dirlei em Florínea, quando ele foi trabalhar para o Elso lá. Afirmou que Rodolfo também foi trabalhar com o pai. Afirmou que Dirlei alugou uma casa para morar com o filho Fernando, localizada perto da Câmara Municipal. Afirmou que via o Dirlei sempre nos botecos e em bailes e que ele ia sozinho. Já Elso Dameto Felipe Junior, ouvido como informante, afirmou que conhece a autora há dezoito anos porque tinha contato com o Dirlei, pois ele trabalhou na construtora pertencente a sua mãe, na condição de autônomo. Afirmou que ele trabalhou cerca de dois anos aproximadamente, entre 2004 e 2006. Afirmou que frequentava a casa do Dirlei e que o conheceu quando eles moravam perto do Banco do Brasil. Afirmou que ele morava com a autora e que tinham dois filhos, Rodolfo e Fernando. Esclareceu que ele morava na Cohab, perto da casa dele e depois em outras casas em Salto Grande. Afirmou que a autora e Dirlei se separaram por um período, em razão dos filhos, mas que nunca perderam contato. Relatou que ele comprou uma casa para a autora na Cohab, por meio de contrato de gaveta e que, por um tempo, ele teve uma oficina em Salto Grande. Esclareceu que Dirlei chegou a morar em Florínea em casas alugadas pela construtora da sua mãe e que um de seus filhos sempre o ajudava nas obras em Florínea. Afirmou que quando Dirlei morreu morava perto da Câmara Municipal, na Cel. Pocay e que fazia uns três meses que ele morava lá. Relatou que o Fernando morava com o pai e o Rodolfo com a mãe, por conta das brigas entre eles. Esclareceu que hoje, os dois filhos moram com a autora e, por conta de estarem mais velhos, brigam menos. Afirmou que Dirlei mantinha a autora, pois pagava suas despesas antes de morrer. Afirmou que à época ela trabalhava apenas como diarista e somente depois que ele morreu passou a trabalhar como empregada doméstica fixa. Relatou que Dirlei morreu de parada cardíaca e que a autora estava presente no velório realizado em Salto Grande e, ainda, que o enterro dele se deu em Rio Claro. Afirmou que para todo mundo eles eram vistos como casal e que era a autora quem cuidava da casa em que o Dirlei morava com o Fernando. A testemunha Elizabete Candido de Souza afirmou que conheceu a corre Marilene apenas no dia da audiência e que não conhecia a autora. Afirmou que conhecia o Dirlei porque eram amigos e frequentavam um a casa do outro. Afirmou que tinham um grupo de amigos e que, em 2004, foi em um churrasco na casa do Dirlei, localizada perto da prainha, em que moravam ele e o filho Rodolfo. Afirmou que Dirlei tinha dois filhos com a autora e que somente a conheceu em uma festa há pouco tempo. Afirmou que Dirlei era separado da autora desde 2002 e que sabe que ele morou em Salto Grande, Ourinhos e Florínea. Afirmou que fazia uns cinco anos que ele tinha voltado para Salto Grande quando morreu. Esclareceu que foi localizada para ser testemunha por uma conhecida e que era para ser testemunha do Dirlei. Afirmou que Dirlei era ferramenteiro e que trabalhava em construções. Relatou que Dirlei não tinha oficina própria na época. Afirmou que Dirlei morava com o filho Fernando e que não se lembra quando ele faleceu, mas que foi no velório dele, sendo que o enterro foi em Rio Claro. Afirmou que ele morou menos de um na casa localizada na Rua Silvio Pocay. Relatou que nunca viu a Ivonete indo nesta casa. Esclareceu que sua casa era bem próxima da casa do Dirlei e que ele ia de vez em quando em sua casa. Afirmou que ia pouco à casa do Dirlei e que não encontrava o Dirlei em bailes da Terceira Idade. A testemunha Rosemar Menardi conheceu a autora faz uns dois ou três anos e que não conhece a corre Marilene. Afirmou que conheceu o Dirlei porque eram amigos há doze anos. Esclareceu que moravam em Salto Grande e que ele era amigo do seu pai e frequentava sua casa. Afirmou que moravam próximos, ele na Cel. Pocay e ela na Prudente de Moraes. Afirmou que ele morava com os filhos, mas via mais o Rodolfo, apesar do Fernando também morar lá. Afirmou que Dirlei não era casado. Afirmou que ele foi casado com a corre Marilene e que depois se casou com a autora, com quem teve os dois filhos. Esclareceu que não sabe se desde quando o conheceu ele já era separado da autora. Relatou que não era de frequentar sua casa e que foi uma vez em um churrasco. Afirmou que na época ele estava com uma

namorada, que não era a autora. Afirmou que não foi ao seu velório e que à época ele morava na Pedro Pocay, juntamente com um filho. Assim, extrai-se das provas colhidas que, à época do óbito do segurado Dirlei, a autora não mantinha mais relacionamento amoroso com ele, pois tinham se separado já há algum tempo. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que ela era esposa do segurado à época do seu óbito. Os depoimentos foram no sentido de que eles mantiveram convivência marital por um longo período, mas que se separaram e passaram a morar cada um em sua casa. Aparecido Moreira afirmou que Dirlei ia aos bailes sozinhos; já Rosemar Menardi relatou que foi a um churrasco em sua casa e que ele estava com uma namorada e, ainda, que quando o conheceu ele já tinha se separado da esposa. Por seu turno, a testemunha Elizabete afirmou que nunca viu a autora indo na casa em que o segurado morava pouco antes de morrer. Assim, além dos depoimentos em sentido contrário ao alegado pela autora, reforça a conclusão precitada, o fato de inexistirem provas documentais que comprovem que ela vivia com o falecido no período anterior ao seu óbito. Os documentos juntados são todos antigos, datados do período de 1987 a 2003 e, ainda, estão em consonância com a prova oral colhida no sentido de que conviveram maritalmente, mas depois se separaram. Também não há nenhuma prova a corroborar a alegação da autora de que era o falecido quem mantinha suas despesas à época do óbito e de que, apesar de morarem em residências diferentes, ainda mantinham relacionamento conjugal. Portanto, não restou comprovada pelas provas colhidas a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República; e art. 16, 3º da Lei 8.213/91). Logo, não comprovada a qualidade de dependente da autora, resta improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2009.61.25.002005-5, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.1173.191.0000011-96. A parte embargante, preliminarmente, suscitou a existência de questão prejudicial, consistente no prévio ajuizamento da ação revisional n. 2009.61.25.003875-8 em trâmite por este juízo federal, motivo pelo qual entende deva a execução extrajudicial subjacente permanecer suspensa até o julgamento da ação mencionada. Alegou, também, a carência de ação por falta de interesse de agir, pois a embargada não contaria com título executivo válido em decorrência de entender que o valor por ele representado está incorreto porque incluído juros capitalizados. No mérito, em síntese, também sustentou: a) a ilegalidade da capitalização dos juros; e, b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/85. Os embargos foram recebidos à fl. 95, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 97/116), para aduzir, em preliminar, a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação revisional n. 2009.61.25.003875-8, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC. Além disso, sustentou o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, do CPC. Quanto à alegação de conexão, argumentou que não há conexão entre a execução e a ação revisional mencionada e, ainda, alegou que estão preenchidos os requisitos legais, razão pela qual não há de se falar em carência da ação. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 119, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o embargante esclarecer qual o objeto da prova pericial requerida, justificando-a. Em cumprimento, o embargante manifestou-se às fls. 120/122. O juízo, à fl. 123, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, sob a fundamentação de que a matéria alegada nos presentes embargos depende apenas de interpretação das cláusulas contratuais e do regime jurídico aplicável ao presente caso. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Da alegação de litispendência O artigo 301, 2.º do Código de Processo Civil estabelece: Art. 301. (...) 2.º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, para

que haja litispendência é necessário que se repita ação em curso (art. 301, 3.º, CPC). No presente caso, rejeito a alegação de litispendência, uma vez que a ação revisional n. 2009.61.25.003875-8 referida foi ajuizada pelo ora embargante e sua esposa Carmen Celina Rocha Mazetto, conforme cópia da petição inicial às fls. 39/62; enquanto os presentes embargos foram opostos apenas por Rodney José Mazetto para defender da ação executiva ajuizada contra ele (autos n. 2009.61.25.002005-5). Logo, se não há identidade de partes não há como se admitir a alegação de litispendência. Da alegação de conexão De outro vértice, constato que já foi reconhecido pelo juízo a existência de conexão da presente demanda com a mencionada ação revisional, conforme cópia do despacho prolatado naqueles autos (fl. 92). Nesse passo, registro que as ações conexas (revisional n. 2009.61.25.003875-8 e monitoria n. 0001606-50.2010.403.6125), também foram decididas na presente data por esta juíza sentenciante. Acerca da alegação de carência da ação monitoria, entendo que se trata de matéria que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida, uma vez que a fundamentação traz em seu bojo a questão da ilegalidade da capitalização dos juros. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento

de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: **AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.** 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que o contrato executado foi celebrado em 21.10.2008 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelo embargante.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000142-3) - ARCEDINO FIDELIS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARCEDINO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ARCEDINO FIDELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 214/226, com os quais concordou a parte exequente (fls. 229/231). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 235/236), que foram pagos, conforme extratos de fls.

240/241. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 242 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0) - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 131/142, com os quais concordou a parte exequente (fl. 145). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 173/174), que foram pagos, conforme extratos de fls. 178/179. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 180 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1) - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES TORRENTE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LOURDES TORRENTE BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 294/302, com os quais concordou a parte exequente (fl. 305). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 306/307), que foram pagos, conforme extratos de fls. 311/312. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 313 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 314). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 93/99, com os quais concordou a parte exequente (fl. 104). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 107/108), que foram pagos, conforme extratos de fls. 115/116. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 117 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-68.2011.403.6125 - JOSE ROCHA X FLORISA BATISTA ROCHA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por FLORISA BATISTA ROCHA, SUCESSORA DE JOSÉ ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 212/226, com os quais concordou a parte exequente (fls. 229/230). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 234/235), que foram pagos, conforme extratos de fls. 245/246. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 247 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENETE GODOY DA ROCHA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Despacho de fl. 87: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação da i. advogada dativa do réu Ermelino Alves da Rocha, promova-se o devido cadastro, bem como nova disponibilização do despacho de fl. 81 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Despacho de fl. 81: 1. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de ERMELINO ALVES DA ROCHA e EDENETE GODOY DA ROCHA. Por sentença proferida em audiência de conciliação realizada em 16 de agosto 2012, foi o feito extinto em razão de transação realizada entre as partes (fls. 33/34), restando consignado na sentença que, em caso de descumprimento da avença, o feito deveria prosseguir na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Obedecendo o comando da decisão, após a comunicação de descumprimento do acordo, foram os réus intimados para pagamento no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J), conforme mandado de fls. 79/80. Desta forma, estando a ação monitória em fase de cumprimento de sentença, deixo de receber os embargos monitórios de fls. 72/77, face a ocorrência da preclusão. 2. Para a regularização da representação processual, providenciem os executados a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37). 3. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-79.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Anote-se como nova advogada da CPFL a Dra. Bárbara Bertazo (OAB/SP 310.995), por força do substabelecimento de fls. 315. Após, intime-se a CPFL da sentença e do recurso de apelação dela interposto pelo Município de Santa Bárbara, para, querendo, recorrer e/ou apresentar suas contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a ANEEL dos termos da sentença. Após, voltem-me conclusos os autos. SENTENÇA DE FLS.

277/282: 1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 28/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 105/108. O município-autor, às fls. 111/113, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 114/136. Regularmente citada, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 142/148. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial

pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 149/169. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 170/197. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 198/232. Réplica às fls. 235/253. À fl. 273, o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar cumprimento a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0009401-47.2013.403.0000/SP (fls. 269/272). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11

de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela

redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º 4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está

em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, se ainda não instituiu, pode instituir a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não for suficiente, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o e. TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 0009401-47.2013.4.03.0000/SP, acerca da prolação da presente sentença. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)
Anote-se como nova advogada da CPFL a Dra. Bárbara Bertazo (OAB/SP 310.995), por força do substabelecimento de fls. 315. Após, intime-se a CPFL da sentença e do recurso de apelação dela interposto pelo Município de Santa Bárbara, para, querendo, recorrer e/ou apresentar suas contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a ANEEL dos termos da sentença. Após, voltem-me conclusos os autos. SENTENÇA DE FLS. 194/199. 1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 18/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 66/69. O município-autor, à fl. 76, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 77/97. Regularmente citada, a Companhia Luz e

Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 99/105. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 107/129. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 132/159. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 175/177. À fl. 190, o julgamento foi convertido em diligência a fim de dar cumprimento a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 0016340-43.2013.403.0000/SP (fls. 186/189). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não

forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei.

1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser

custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º.4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão

da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, instituiu por meio da Lei Municipal n. 188/02 a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (fls. 120/122). Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição e se, de fato, estes a instituem, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não é suficiente como aventado pela parte autora, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o e. TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.016340-9, acerca da prolação da presente sentença. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8) - JOAQUIM RIBEIRO X EVANIRA SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por EVANIRA SILVA, SUCESSORA DE JOAQUIM RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 194/197 e 200/207, com os quais concordou a parte exequente (fls. 217/220). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 311/312), que foram pagos, conforme extratos de fls. 316/317. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 318 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 319). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito, para fazer constar como exequente Evanira Silva - sucessora e Joaquim Ribeiro - sucedido. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-52.2001.403.6125 (2001.61.25.001096-8) - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR (SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por JOSÉ ELIAS FERNANDES AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 450/461, com os quais concordou a parte exequente (fl. 465). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 466/467), que foram pagos, conforme extratos de fls. 471/472.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 473 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 474).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-35.2001.403.6125 (2001.61.25.002093-7) - JOSE TIMOTEU DE BARROS X IRACI SANCHES ANAYA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE TIMOTEU DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por JOSÉ TIMOTEU DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio- doença que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 325/332, com os quais concordou a parte exequente (fls. 335, 339 e 343). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 349/350), que foram pagos, conforme extratos de fls. 354/355.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 356 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 357).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005472-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005472-8) - VALDENIR DAMACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDENIR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por VALDENIR DAMACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 333/338, com os quais concordou a parte exequente (fl. 340). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 341), que foi pago, conforme extrato de fl. 346.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 347 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 348).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-07.2002.403.6125 (2002.61.25.002306-2) - JOAO ANTONIO FELIX(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por JOÃO ANTONIO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria especial que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 192/202, com os quais concordou a parte exequente (fls. 205/206). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 211 e verso), que foram pagos, conforme extratos de fls. 222/223.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 224 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 225).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000127-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000127-7) - ALECIO TORCATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALECIO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ALÉCIO TORCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 365/376, com os quais concordou a parte exequente (fl. 377). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 378/379), que foram pagos, conforme extratos de fls. 384/385.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 386 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 387).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001972-9) - NARCIZA DIAS SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NARCIZA DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por NARCIZA DIAS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 192/194) e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 198/203, com os quais concordou a parte exequente (fl. 214). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 215/216), que foram pagos, conforme extratos de fls. 220/221.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 222 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 223).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8) - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ADÃO LUIS AGUIRRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 190/191 e 205/211, com os quais concordou a parte exequente (fl. 212). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 214/215), que foram pagos, conforme extratos de fls. 219/220.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 221 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 222).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0) - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DUSELINA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por DUSELINA DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 223/230, com os quais não concordou a parte exequente, apresentando novos cálculos (fls. 234/248). Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fl. 271. O Juízo homologou os cálculos da parte exequente (fls. 274/276). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 280/281), que foram pagos, conforme extratos de fls. 293/294.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à

satisfação do crédito (fls. 295 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 296).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X LINO LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LINO LIBERATO, SUCESSOR DE JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedida dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 161/164, com os quais concordou a parte exequente (fl. 169). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 171/172), que foram pagos, conforme extratos de fls. 174/175.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 176 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 177).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Remetam-se os autos ao distribuidor para correção do polo ativo da execução contra a Fazenda Pública, para constar como exequente Lino Liberato e Justina Augusta de Moura Liberato como sucedida.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA MAROCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA DA SILVA MAROCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 178/183, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 192/193). Intimado o INSS a apresentar novos cálculos (fls. 198/199), ele agravou dessa decisão (fls. 201/206). Ao referido agravo foi dado provimento para eximir a Autarquia da apresentação de novos cálculos de liquidação (fls. 212/214). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 258/259), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 223 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 224).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5) - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por MARIA APARECIDA MURILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 221/228. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 235/238, com os quais concordou a parte exequente (fl. 242) e o INSS (fl. 244). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 282/283), que foram pagos, conforme extratos de fls. 288/289.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 290 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 291).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda

Pública. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4032

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001043-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Dentre os documentos apresentados pela defesa por exigência deste Juízo, foram juntadas cópias de CRLVs (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos), sendo que o documento que comprova a propriedade do bem é o CRV (Certificado de Registro de Veículo), conforme constou no despacho da fl. 5. Desse modo, ficam novamente intimados os requerentes para providenciarem a juntada desses documentos. Sem prejuízo, ficam os requerentes intimados, também, para que promovam aditamento ao pedido formulado na inicial especificando os veículos que se pretende sejam restituídos com a indicação de seus respectivos proprietários. Após a juntada dos documentos acima e o aditamento da inicial, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência. Int.

0001088-21.2014.403.6125 - RENATA DA SILVA FERREIRA(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Cuida o presente de Incidente de Restituição do veículo MERIVA JOY, placa KYF-2308, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000330-76.2013.403.6125, conforme relata a requerente na inicial e faz prova por meio dos documentos que instruem o pedido formulado. Na sentença prolatada por este Juízo no feito principal (autos n. 0000330-76.2013.403.6125) foi decidido que, quanto ao veículo acima, muito embora ele tenha sido utilizado como instrumento do crime, não seria o caso de se decretar o perdimento do bem em favor da União, cabendo ao réu, se houvesse interesse na sua restituição, comprovar sua propriedade (fl. 18). Porém, após a prolação da sentença e enquanto o feito principal permaneceu em trâmite neste Juízo Federal, nada foi requerido quanto à restituição do veículo. Em razão de recurso interposto e conforme documentos das fls. 21-22, atualmente os autos principais encontram-se em trâmite na Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como o presente pedido foi distribuído a este Juízo após a remessa dos autos principais à superior instância, entendo que, por ora, este Juízo não tem competência para decidir sobre o pedido formulado. Ante o exposto, encaminhem-se estes autos à Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde atualmente tramita a Ação Penal n. 0000330-76.2013.403.6125, para que seja dado ao presente feito o encaminhamento julgado pertinente pela superior instância. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 361-363, lance-se o nome do réu PEDRO LUCIANO DA ROCHA no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUCIANO DA ROCHA, RG n. 41.049.051-9/SSP/SP filho de Reovaldo Luciano da Rocha e Maria de Lourdes da Rocha, nascido aos 08.08.1982, com endereço na Rua Leônidas Romano da Silva n. 499, Taguaí/SP, CEP 18890-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída. Após o cumprimento de todas as providências acima e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Caso o réu não comprove o pagamento das custas voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Tendo em vista que o(s) advogado(s) do réu DARCI BRAZ DOS SANTOS (regularmente constituídos nos autos), apesar de devidamente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP (fls. 639v.), deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu, sem que qualquer tipo de manifestação ou justificativa fosse apresentada, renove-se a intimação dele(s) para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do(s) advogado(s) do réu, utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu DARCI BRAZ DOS SANTOS, filho de João Braz dos Santos e Ana Quintanilha de Carvalho dos Santos, nascido aos 15.10.1970, RG n. 5.222.469-1/SSP/PR, com endereço na Linha Silva Jardim, (zona rural), Distrito de Agrocafeeira, Matelândia-PR, acerca da presente deliberação e para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a referida finalidade. Int.

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, apesar da revelia do réu decretada à fl. 500, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 17 de MARÇO de 2015, às 14H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, desde que ele compareça neste Juízo para a audiência acima independentemente de sua intimação pessoal por parte deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito objeto destes autos foi excluído do parcelamento tributário (fls. 276-278) e que, devidamente intimada a defesa nada informou quanto à re/inclusão da dívida tributária em novo regime de parcelamento, determino a retomada do regular processamento desta ação penal, assim como do curso do prazo prescricional. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 dias, requeira as diligências que entender de direito, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Em razão da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória das fls. 273-279, e a fim de verificar se os réus ARI NUNES VERISSIMO e RONALDO BISPO DOS SANTOS preenchem os requisitos para a concessão da suspensão processual prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, ficam esses réus intimados, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que, no prazo de 20 dias, providenciem a juntada das certidões de distribuição criminal e de execução penal em seus nomes a serem expedidas pelo Juízo Estadual da Comarca em que residem. Após a juntada das certidões acima, voltem em conclusos. Int.

0001496-68.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Apesar de o réu Luiz Antonio de Oliveira não ter justificado o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) requereu a substituição de testemunhas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido formulado às fls. 122-123. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, ADITE-SE a CARTA PRECATÓRIA n. 5022018-36.2014.404.7001/PR, em trâmite no JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR (fls. 114-115), informando que as testemunhas ANDREA PATRÍCIA GONÇALVES e RONI LUÍS DE OLIVEIRA foram substituídas pelas testemunhas abaixo (anexar cópia das fls. 122-123): a. ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, RG n. 78.003.427-0, CPF n. 039.186.389-44, com endereço na Rua Manoel Francisco Araujo n. 104, conjunto Maria Cecília, Londrina/PR; b. MARCIO MARTINS DE BRITO, RG n. 4.330.2558-2/SSP/PR, CPF n. 587.097.979-07, com endereço na Rua Dr. Osvaldo A. Palhares n. 156, Jardim Tokio, Londrina/PR. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000707-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JOSE VIEIRA DE MATOS (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS (fls. 617). Intime-se a defesa para apresentação de suas razões ao recurso de apelação ora recebido. Na sequência, intime-se o representante ministerial para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Após as providências acima e a intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI (PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que o(s) advogado(s) do réu LUIZ MILANI (regularmente constituídos nos autos), apesar de devidamente intimados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP (fls. 267v), deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu, sem que qualquer tipo de manifestação ou justificativa fosse apresentada, renove-se a intimação dele(s) para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do(s) advogado(s) do réu, utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO MOURÃO/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ MILANI, filho de Osvaldo Milani e Maura Rodrigues Milani, nascido aos 25.04.1968, RG n. 4.671.717-1/SSP/PR, CPF n. 634.080.749-68, telefone (44) 3016-4697 e celular (44) 9831-9000, com endereço na Rua Ivo Mário Trombini, n. 400, Jardim Laura, Campo Mourão/PR, acerca da presente deliberação e para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a referida finalidade. Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Apesar de o réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO não ter sido encontrado no endereço dele consignado nos autos (fls. 288-292), ele compareceu espontaneamente nos autos por meio de seu advogado regularmente constituído (fls. 285-286), caracterizando assim, plena ciência da tramitação desta ação penal. Por esse motivo, dou o réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO por citado, com fundamento no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ficando ele intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por outro lado, verifico que o réu foi preso em flagrante delito e solto sob as condições dos art. 327 e 328 do Código de Processo Penal, tendo sido advertido pessoalmente dessas obrigações quando colocado em liberdade (fl. 160). Desse modo, sem prejuízo da resposta escrita a ser apresentada no prazo acima, deverá o réu, no mesmo prazo acima, informar a este Juízo seu atual endereço, juntando o respectivo comprovante nos autos, sob pena de revogação da liberdade

concedida. Após a juntada da resposta escrita e a informação sobre o atual endereço do réu, voltem-me conclusos. Int.

0000942-77.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSINETI APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

À vista dos antecedentes criminais do réu (fls. 94, 95 e 97) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 85, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE PIRAJU/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ROSINETI APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascida aos 15.11.1962, filha de Waldomiro Francisco e Alziara Madalena Veirone, RG nº 10.195.304-5/SESP/SP, CPF n. 047.069.528-59, com endereço na Rua José de Souza Mourão, n. 106, Vila São José, Piraju-SP (anexar à deprecata cópia das fls. 83 a 87 e 94,95 e 97). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado constituído o Dr. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP n. 159.494. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4033

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Considerando-se a realização das 135ª, 140ª, 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da matrícula atualizada dos três imóveis ora em questão, onde conste a data em regularmente adquiridos. III - Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargada para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
ATO DE SECRETARIAMANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS. HAVENDO CONCORDÂNCIA, PROVIDENCIE A EMBARGANTE, EM IGUAL PRAZO, O DEPÓSITO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS E INTIME-SE O PERITO JUDICIAL PARA QUE APRESENTE O LAUDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. (CONFORME DESPACHO DA F. 439).

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto. Os autos vieram conclusos para sentença em 04 de abril de 2014. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência. Prazo de cinco dias. 3 - Deverá a embargante, se for do seu interesse, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo indicado na inicial, já que tem livre acesso a ele. Cumpra-se.

0001171-71.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e o levantamento da penhora sobre imóvel de sua propriedade, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001339-83.2007.403.6125, movida pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - EPP, LUCIANO MARQUES BEZERRA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS E ÁLVARO MENDES DE CAMPOS. A embargante defende sua ilegitimidade passiva alegando, em suma, que possuía 5.000 (cinco mil) quotas da empresa Royal de Ourinhos Buffet Ltda - EPP; que cedeu e transferiu a totalidade dessas cotas para a nova sócia, Amanda Paula Guereta, em 01/10/2004; que à época dos fatos não era mais sócia da empresa, estando exime dos compromissos por ela assumidos. Ainda, afirma que houve a prescrição intercorrente, eis que a Fazenda Pública não realizou nenhum ato no sentido de buscar a efetividade de seu direito de crédito. Ressalta a ocorrência de excesso de penhora, afirmando que a parte do imóvel que lhe pertence, fruto de herança, corresponde a 12,5%, que não condiz com o valor atribuído no auto de penhora; que, por se tratar de parte da herança é impenhorável, não sendo possível de se prestar para garantia do Juízo; que é de grande prejuízo a penhora de sua parte ideal no imóvel, onde sua genitora reside. Requer a procedência dos embargos, com a decretação de nulidade da penhora; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 07/14 e 22/34. Certificada a tempestividade dos embargos à fl. 16. Deliberação de fl. 35 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou impugnação às fls. 37/39, defendendo a regular inclusão da embargante no polo passivo da execução, após a dissolução irregular da sociedade; que os créditos tributários em execução são pertinentes ao período de 04/2004 a 10/2006; que a saída da embargante da sociedade se deu oficialmente ao ser admitida a alteração contratual junto à Juta Comercial do Estado, o que ocorreu em 28/03/2005; que os sócios continuam responsáveis pelos débitos da empresa que transferem, pelo período de dois anos a contar do distrato. Quanto à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, afirma que não há prova de que o feito ficou estagnado em arquivo, devendo de plano ser afastada. No que se refere ao alegado excesso de penhora, afirmou ser a alegação totalmente desprovida de fundamento plausível e que a parte deveria ter trazido pareceres de técnicos da área, apontando os critérios para que ao bem não fosse atribuído o valor que o foi. Assevera que eventual direito de habitação, decorrente do direito das sucessões, por disposição legal, deverá ser respeitado por eventual adquirente do bem; que não pode a embargante defender em Juízo eventual direito de terceiro, por não estar autorizada a tanto. Requer a improcedência dos embargos. Com a impugnação veio o documento de fls. 40/47. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra,

nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. A Embargante foi admitida na sociedade, na condição de sócia, assinando pela empresa, em 14/08/2000, permanecendo nessa condição ao menos até 28/03/2005, data da sessão de registro de sua retirada da sociedade e, face da cessão de cotas, constante da Ficha Cadastral Completa da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 41/42). Com isso, é de se reconhecer que pelo menos durante parte do tempo em que esteve à frente da sociedade, a embargante exercia sua gerência, devendo responder nesta condição pelos débitos apurados naquele período e que não foram recolhidos ao fisco. E sua responsabilidade vai, pelo menos, até a data da inscrição da alteração societária, ocorrida em 28/03/2005. O sócio na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, deve agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias. No caso, a embargante cedeu suas cotas societárias sem honrar com o pagamento dos tributos até então devidos. Ademais disso, consta que a pessoa jurídica contribuinte foi encerrada irregularmente, em desconformidade com a lei, o que faz com que remanesça a responsabilidade dos sócios. Contudo, tendo em vista que a execução fiscal nº 0001339-83.2007.403.6125 trata de créditos tributários com período de apuração de 04/2004 a 10/2006, e que a responsabilidade da embargante cessou quando do registro de sua retirada da sociedade, em 28/03/2005, conclui-se que ela não deve responder pelos créditos tributários em cobrança a partir da referida data. No que se refere à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, não há nos autos prova de que o feito tenha ficado estagnado, sem qualquer providência pela Fazenda Pública por prazo superior a cinco anos. Além disso, a embargante/sócia encontra-se como co-executada desde a distribuição da execução fiscal, constando da CDA em execução desde o início, não havendo que se falar em prescrição intercorrente no redirecionamento do feito. Quanto ao alegado excesso de penhora, essa não se revela impedimento à constrição do patrimônio do devedor em garantia do débito exequendo, quando este não apresenta outros bens passíveis de sofrer a constrição. Se não bastasse isso, além do débito propriamente dito, o devedor ainda deve arcar com eventuais acréscimos legais que o débito inicial venha a sofrer, além de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais verificadas no curso da demanda executiva. Por fim, eventual valor que sobejar ao crédito em cobrança reverter-se-á em favor da embargante. Já no que se refere à alegação de impenhorabilidade da cota parte que a embargante possui no imóvel, além de não ser matéria afeta a embargos à execução - vez que pode ser alegada diretamente nos autos da execução fiscal -, não trouxe ela documentos demonstrando que reside no referido imóvel e que aquele preenche os requisitos legais para sua caracterização como bem de família. Aliás, essa demonstração pode ser feita pela embargante a qualquer tempo, até a data de eventual arrematação, sempre acompanhada de prova cabal da alegação. Acresço, ainda, a observação de que só o fato da mãe da autora residir no imóvel não o torna bem de família para os efeitos da lei. Deve a autora demonstrar documentalmente que estão presentes os demais requisitos legais: ser o seu único bem imóvel, que sua mãe nele reside efetivamente e que esta não possui outros bens imóveis. Tal prova não veio documentada nos autos. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada no período de 28/03/2005 a 10/2006, na forma da fundamentação, bem como para determinar à exequente que proceda às alterações necessárias quanto à anotação de sua responsabilidade nos autos da referida execução fiscal. Ainda, mantenho na íntegra a penhora realizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001339-83.2007.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000089-05.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) SANDRA MODESTO(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. No caso, muito embora a sentença tenha sido de improcedência, entendo inaplicável à espécie o inciso V do referido dispositivo legal, haja vista que essa regra trata especificamente dos Embargos à Execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS EM RELAÇÃO AO BEM - ART. 520, CAPUT, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução. 2. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-

se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC (Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00245915020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal pela coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, autuados sob o número 0001438-43.2013.403.6125, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante, determinando-se, ainda, o desapensamento dos Embargos da Execução Fiscal (fl. 248). Notícia agora, a exequente, a inexistência de bens em nome dos devedores não alcançados pelo despacho proferido nos Embargos e requer novo apensamento a estes. Ora, além de o apensamento não produzir nenhum resultado útil e prático ao processo de Execução, porquanto poderia causar confusão e tumulto processual, a consequência seria a sua paralisação até a resolução dos Embargos. Assim, indefiro o pleito de fl. 250 e suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003703-38.2001.403.6125 (2001.61.25.003703-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da USINA SÃO LUIZ S/A, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 2001.61.25.3704-4, foi prolatada sentença de procedência desconstituindo a CDA nº 31.903.110-1 (fls. 14/16). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 37/38), já transitada em julgado (fl.39). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.25.3704-4, restou à desconstituição da CDA nº 31.903.110-1, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m
Posto isso, em virtude da desconstituição da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº ____/2014. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-21.2001.403.6125 (2001.61.25.003730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURILIO DA COSTA LUZ - ME X MAURILIO DA COSTA LUZ

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002046-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IVO JOSE BREVE

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal pela coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, autuados sob o número 0001441-95.2013.403.6125, declarando suspenso o processo de execução somente em relação à embargante, determinando-se, ainda, o desapensamento dos Embargos da Execução Fiscal (fl. 243). Notícia agora, a exequente, a inexistência de bens em nome dos devedores não alcançados pelo despacho

proferido nos Embargos e requer novo apensamento a estes. Ora, além de o apensamento não produzir nenhum resultado útil e prático ao processo de Execução, porquanto poderia causar confusão e tumulto processual, a consequência seria a sua paralisação até a resolução dos Embargos. Assim, indefiro o pleito de fl. 245 e suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003781-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIENE SUCLA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004411-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DONINI OURINHOS ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa individual PEDRO DONINI OURINHOS ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Efetuada penhora sobre um veículo em nome do executado (fl. 62), pessoa física, foi o mesmo nomeado depositário do bem. Não houve a interposição de embargos e nem quitação da dívida. Assim, foram designadas datas para realização de Hastas Públicas (fl. 76). Na data designada para a realização da 116ª Hasta, segunda praça - 07/11/2013, às 11:39h, o executado apresentou nos autos guias de recolhimento, afirmando que havia efetuado o pagamento do débito à vista e requerendo a suspensão do leilão, com o desbloqueio do veículo penhorado (fls. 86/90). A deliberação de fl. 95 não suspendeu o leilão, tendo em vista que ele estava designado para ser realizado às 11:00h e o pedido foi protocolado posteriormente, mais precisamente às 11:39h, determinando-se aguardar o seu resultado. Houve a arrematação do veículo, conforme fls. 99/109. Intimado o executado da ocorrência da arrematação, via imprensa oficial, não houve a oposição de embargos à arrematação (fl. 110), sendo que a deliberação de fl. 111 determinou a expedição de carta de arrematação. Em face dessa deliberação, o executado requereu a reconsideração da determinação exarada, requerendo a adjudicação do bem para si, tendo em vista a quitação do débito (fl. 113). A deliberação de fl. 114 indeferiu o pedido de adjudicação do bem ao executado. Inconformado, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 132/133). Expedida Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bem (fls. 115/116), que não restou cumprido ante a não localização do bem (fls. 134/136). Na sequência, o arrematante requereu o distrato da arrematação, em razão do veículo não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça, bem como a devolução das custas, do valor da primeira parcela e do valor da comissão do leiloeiro (fl. 118 com documentos às fls. 119/124). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do pedido de cancelamento da arrematação (fl. 137), o executado se manifestou requerendo a restituição dos valores que depositou através de guia própria à Receita Federal, considerando a decisão que validou o leilão (fl. 138). A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 143/144 - com extrato à fl. 145, informa que o recolhimento de fl. 88 foi suficiente para quitação da presente execução, requerendo a sua extinção pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Quanto à pretensão do arrematante, afirma a impossibilidade jurídica de, neste momento processual, haver a desistência do ato já definitivamente aperfeiçoado, por ser faculdade prevista na lei somente para o caso de logo a seguir a ela ter sido interpostos embargos à arrematação. Contudo, acredita que excepcionalmente pode o valor depositado como sinal ser devolvido ao arrematante vez que, além dele não ter recebido o bem que teria arrematado, houve o desaparecimento da causa de pedir da execução fiscal que foi a quitação, ainda que simultânea com a arrematação do crédito previdenciário cobrado nestes autos. Ressalta que as demais verbas (custas e comissão do leiloeiro) devem ser pleiteadas pelo arrematante pelas vias próprias e contra quem de direito. Pugna pela extinção do feito e o seu arquivamento em definitivo. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Vieram os autos para análise da ocorrência de extinção da presente execução pela ocorrência do pagamento. Antes, porém, de analisar se houve ou não pagamento da dívida, necessário analisar se a hipótese posta nestes autos leva ao desfazimento da arrematação concretizada sobre o veículo penhorado. Do desfazimento da arrematação Pela petição e documentos de fls. 118/124, o arrematante, Roberto Rocha Chiaradia, requereu o distrato da arrematação em razão do veículo que arrematou não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça. Pugna, também, pela devolução das custas, do valor da primeira parcela que depositou e do valor da comissão do leiloeiro. O artigo 694, do CPC, inserto na Subseção que trata da arrematação efetivada na execução por quantia certa contra devedor solvente, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/06, dispõe que: Art. 694. Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1.º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (...) IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1.º e 2.º). Por seu turno, o artigo 746, 1.º e 2.º, também do CPC, disciplina: Art. 746. (...) 1.º.

Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2.º. No caso do 1.º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1.º, inciso IV). Destarte, malgrado considerada perfeita, acabada e irretroatável a arrematação com a assinatura do auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação poderá ser desfeita, dentre outras hipóteses, a pedido do arrematante. No presente caso, o arrematante, Roberto Rocha Chiaradia, requereu a desistência da arrematação, em razão da não localização do bem arrematado quando do cumprimento do mandado de entrega. Considerando o que consta dos autos, é possível reconhecer o direito do arrematante de buscar a ineficácia da aquisição. Em primeiro lugar, importante observar que da análise do artigo 694 do CPC é possível concluir que a arrematação ainda não foi finalizada nestes autos. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, concluída a arrematação pelo juiz, será lavrado imediatamente o auto de arrematação, a ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiros, com a indicação das condições pelas quais o bem foi alienado (arts. 673 e 707, do CPC). Efetuado o pagamento do preço, à vista ou à prazo, ou prestadas as garantias necessárias (art. 690, 1º, do CPC), será determinada a entrega do bem ao arrematante (no caso de bem móvel) ou a expedição de carta de arrematação (quando se tratar de bem imóvel), para a aquisição definitiva da propriedade da coisa (arts. 693, parágrafo único, e 707, do CPC). (Curso de Processo Civil v. 03 - Execução/ Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg 324). In casu, encetadas diligências para se encontrar o veículo arrematado, elas restaram infrutíferas, não sendo razoável se exigir do arrematante a prática de qualquer ato para satisfação de seu direito (reivindicação dos bens), quando demonstrado que cumpriu fielmente sua parte ao depositar o preço acordado e que o ato jurídico somente não se concretizou por falha do depositário em entregar a coisa. Em segundo lugar, sabe-se que a autorização de desistência da arrematação, nos moldes estabelecidos no artigo 694, IV, combinado com o previsto no art. 746, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, refere-se à propositura de embargos à arrematação, não fazendo menção à desistência em virtude da não localização do bem arrematado. Entretanto, deve-se tomar como base a ratio essendi das normas sob análise, vislumbrando o seu alcance além da sua literalidade. Nessa esteira, utilizando-se da técnica de interpretação teleológica - aquela que tem por objeto investigar o fim colimado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance da mesma - vê-se que a razão de ser dos artigos mencionados é a de salvaguardar e estimular a aquisição de bens em hasta pública, protegendo o arrematante de todas as nuances legais e processuais que possam impedir ou desestimular a arrematação judicial. Com olhos nesta interpretação, tenho que, apesar da situação aqui vivenciada não se encontrar dentro das hipóteses legais, tenho como plenamente possível a desistência da arrematação pela não entrega do bem arrematado pelo depositário, quando instado a tanto, restando evidente os prejuízos sofridos pelo arrematante. Por conseguinte, é possível concluir que a desistência da arrematação não se deu apenas por simples liberalidade do arrematante, mas sim porque pairam sobre a arrematação questões que, forçosamente, levaram-no a optar pela desistência (não localização do bem e quitação do crédito tributário em execução). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista no CPC a hipótese de desfazimento da arrematação por desistência do arrematante em virtude da oposição de embargos de terceiro, mas, apenas, quando opostos embargos à arrematação (art. 694, parágrafo 1.º, inciso IV, do CPC), deve aquela ser admitida, em interpretação ampliativa desta regra, ante à sua finalidade (estímulo à arrematação de bens em juízo e proteção do arrematante) e, sobretudo, porque dos embargos de terceiro podem advir ao arrematante conseqüências mais drásticas do que, inclusive, aquelas decorrentes dos embargos à arrematação. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (PROCESSO: 200805000798140, AG91658/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/02/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2011 - Página 426). Em terceiro e último lugar, como ainda não houve a entrega do bem móvel (veículo) ao arrematante, pelo depositário, não é necessário que a arguição de nulidade seja realizada em ação específica, podendo o ato ser desfeito na própria execução, até para a preservação da confiabilidade e segurança das hastas públicas, (STJ, Rcl 5959 / SP; Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgada em 14/12/2011). Também nesse mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO DO ATO. BENS NÃO ENCONTRADOS PARA ENTREGA AO ARREMATANTE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA. Correto é o desfazimento da arrematação nos próprios autos da execução quando, tratando-se de bens móveis, impossível se tornou a tradição. No caso, passados mais de 3 anos da arrematação, e não sendo possível a localização dos bens penhorados ou do depositário, deve ser respeitada a boa-fé do arrematante e a própria confiabilidade e segurança da hasta pública. Recurso não provido. (TJ/PR, 9936507 PR 993650-7 (Acórdão), relator Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 05/03/2013, fonte DJ: 1057 12/03/2013). Para se evitar maior injustiça contra o arrematante de boa-fé, é de se deferir o desfazimento da arrematação em prol da idoneidade, da confiabilidade e segurança da hasta pública realizada sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Deferido o desfazimento da arrematação pela desistência, resta analisar se o arrematante faz jus à devolução dos valores pagos pelo arrematante. O veículo penhorado foi arrematado pelo valor de R\$ 11.000,00 (fls. 101/102), o que resultou no pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 2.200,00

(fl. 103), no pagamento das custas judiciais de R\$ 55,00 (fl. 104) e no pagamento imediato da comissão de leiloeiro no importe de R\$ 550,00 (fl. 105). Em relação ao depósito de R\$ 2.200,00, sua devolução é incontroversa, na forma do artigo 746 do CPC, sendo que a própria exequente concordou com ela. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil é silente acerca da devolução das custas da arrematação e da comissão do leiloeiro, deve o Juiz analisar as circunstâncias do caso concreto a fim de proferir decisão sobre a questão. Em relação à comissão do leiloeiro, tenho que ela deve ser devolvida, posto que paga antecipadamente, antes mesmo de eventual interposição de embargos à arrematação ou decisão deste juízo sobre a certeza da arrematação. A jurisprudência pátria, acerca do assunto, pontifica: ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO OFICIAL. RECEBIMENTO DE COMISSÃO. LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação, por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (STJ, ROST n. 13130, DJ 21.10.2002, p. 327) Temos, ainda, a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos n. 2006.03.00.049593-1 que, mutatis mutandi, amolda-se ao presente caso: (...). Com efeito a plausibilidade do direito invocado não se apresenta nítida, porquanto em que pese o fato de terem sido efetivamente prestados os serviços pelo leiloeiro oficial, culminando com a arrematação do bem levado a praça, sua remuneração não pode ser suportada pelo arrematante, uma vez que, no caso, a arrematação não pode ensejar qualquer ônus à parte interessada que teve por desfeito o negócio realizado. (...) Deveras, neste caso, não deve o arrematante suportar o pagamento da comissão do leiloeiro, mormente porque, como terceiro de boa-fé, não pode sofrer prejuízo. Faz jus, pois, a reaver o que pagou (fl. 105), junto a quem recebeu referido valor. Em relação às custas judiciais de R\$ 55,00, restando anulada a arrematação, poderá o arrematante buscar sua devolução administrativamente. Da quitação da dívida exequenda Alega a União Federal a ocorrência da quitação da dívida diante do recolhimento de fl. 88, espontaneamente realizado pelo devedor, quantia essa suficiente para quitação da presente execução. Com razão a exequente. Do que se vê dos autos da execução fiscal, o devedor efetuou o pagamento da dívida em cobrança (fl. 88), tendo ocorrido a quitação do crédito tributário em execução, no mesmo dia e logo após iniciada a Hasta Pública que culminou na arrematação do bem levado à penhora. Com isso, é de se reconhecer que o débito em execução já foi quitado, o que leva à extinção desta execução fiscal. Nesse ponto, é de ser indeferido o requerimento formulado pelo executado no sentido de lhe ser devolvido o valor que recolheu em guia própria (fls. 86/90) em face da manutenção da arrematação. Isso porque o recolhimento que efetivou administrativamente foi suficiente para por fim à demanda, além do fato de que ter sido deferido, acima, o desfazimento da arrematação. Do ato atentatório à dignidade da Justiça. O depositário Pedro Donini, nomeado por este Juízo para guardar o bem e apresentá-lo toda vez que instado a tanto, descumpriu ordem judicial de zelar pela coisa e, ao ser chamado a entregá-la em cumprimento à ordem judicial, deixou de fazê-lo sem nem ao menos justificar sua omissão. Ao não entregar o bem penhorado cuja guarda lhe foi confiada por ato judicial, inclusive opondo resistência à ordem de entrega do bem, praticou ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 600, inciso III, do CPC. Por conta disso, deverá arcar com o pagamento de multa, na forma do artigo 601 do CPC, em favor tanto da União Federal quanto em favor do arrematante. Em favor da primeira por conta da expressa previsão do artigo 601 mencionado e também em favor do arrematante porque este último era credor de uma obrigação de fazer imposta pela lei ao depositário do bem arrematado. DECISUM Posto isso, na forma da fundamentação acima e especialmente pelo pagamento do débito em cobrança, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do CPC. Defiro, ainda, a desistência formulada pelo arrematante e determino o desfazimento da arrematação concretizada nos autos, na forma dos artigos 694 c.c. 746, ambos do CPC. Em face de ato atentatório à dignidade da Justiça praticado pelo depositário Pedro Donini em ofensa ao artigo 600, III, do CPC, condeno-o ao pagamento de multa fixada em 20% sobre o valor do débito em cobrança, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, devendo este valor ser rateado entre a exequente, União Federal, e o arrematante (Roberto Rocha Chiaradia). Sem honorários advocatícios, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Para o cumprimento do aqui decidido, determino, após o transcurso dos prazos recursais: a) A expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante para liberação do depósito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), efetivado nestes autos (fl. 103); b) Intimação do leiloeiro para devolução da comissão de arrematação recebida, no importe de R\$ 550,00 (fl. 105), em face da anulação da arrematação; c) Acaso requerida pelas beneficiárias, a Intimação do depositário Pedro Donini para pagamento da multa fixada em 20% sobre o valor do débito em execução, no prazo de 15 dias; Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa da penhora sobre o veículo, em face do desfazimento da arrematação. Intimem-se o arrematante e o leiloeiro oficial, sendo que cópia desta sentença servirá como mandado de intimação nº _____/2014 e carta precatória nº _____/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-23.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Antonia Elizabeth Ribeiro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 72, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC em face da executada haver solvido integralmente o débito mencionado na inicial, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº ___/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-88.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI)(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Postula a representante do espólio de OZÓRIO FERRAZOLI NETTO, Sra. LIGIA PONTARA FERRAZOLI, o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 9.000, do CRI local, aduzindo, em síntese, que o crédito cobrado na presente Execução Fiscal encontra-se devidamente habilitado nos autos de inventário n. 0018529-27.2011.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP e que existe excesso de penhora, bem como de que neste feito já houve autorização para alienação judicial, constituindo, portanto, a constrição, óbice para implementação da aludida venda. Alega, ainda, que não haverá prejuízo para FAZENDA NACIONAL uma vez que seu crédito goza de preferência em relação às dívidas arroladas nas declarações de inventário (fls. 63/64). Instada, a exequente sustentou que o levantamento da penhora só é necessário para eventual registro da escritura de venda e compra e respectiva quitação do preço ao representante legal do espólio. Sustenta, assim, que só com o pagamento do valor (produto da venda) é que será viável o levantamento da constrição (fl. 71).

Em que pese o documento de fl. 72 conter autorização de expedição de alvará para alienação do referido bem, tenho que a penhora, por si só, não é elemento impeditivo para implementação de tal desiderato, isso porque, em casos tais, cuja autorização parte do próprio judiciário, com a venda, basta novo comando a ser emanado da autoridade que determinou a constrição para que seja consolidada, ipso jure, a propriedade do imóvel para o novo adquirente. Ademais, no caso dos autos, inexistente pessoa certa e determinada que tenha se apresentado como pretendente da compra do imóvel (pelo menos não há notícia nestes autos), de tal modo que, cancelar a penhora neste momento, poderia importar na incrementação de um risco para o recebimento do crédito tributário. Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 9.000, do CRI local. No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000994-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da dúvida sobre a informação de parcelamento ou não da dívida, por cautela, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos documento comprobatório da adesão, permanência ou exclusão ao parcelamento da dívida tributária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

A medida requerida pela embargada à fl. 433 deve ser pleiteada nos autos da Execução Fiscal, se tal providência já não foi efetivada por força do quanto decidido em sede de apelação nestes Embargos. De outro norte, já transitada em julgado a decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como não havendo nenhuma manifestação da embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o art. 526, do Código de Processo Civil que, em 3 (três) dias, o agravante deverá requerer a juntada, aos autos do processo, a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Da análise da petição de fl. 43, verifico o não cumprimento da regra legal supramencionada, razão pela qual, não há que se falar em juízo de retratação ou não, haja vista inexistir prova de protocolamento do recurso noticiado. Cumpra-se o quanto já determinado no intem IV, do despacho de fl. 40. Int.

0000780-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Instada a regularizar a petição inicial, o embargante cuidou apenas parcialmente da providência. Assim, intime-se o embargante, pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos dos documentos de fls. 02/03 da Execução Fiscal n. 0003141-87.2005.403.6125, já que de devem fazer parte integrante da documentação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença de extinção, se o caso. Int.

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, a teor do que dispõe a Lei 1.060/50. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial. Nada obstante se trate de execução contra pessoa jurídica, é de se observar que a devedora-embargante foi constituída sob a forma de firma individual, razão pela qual, perfeitamente viável a oposição em nome próprio. Assim, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste

efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, além de a presente execução não estar integralmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-50.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-

29.2013.403.6125) MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO

BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a penhora da quantia de R\$ 120.233,95, efetivada por meio de bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Alega, em suma, que a penhora é totalmente inviável, pois não teria sido respeitado o seu direito à meação, nos termos do artigo 3.º, da Lei n. 4.121/62. Sustentou que a maior parte do numerário depositado nas contas bloqueadas é proveniente do benefício de aposentadoria que auferiu e do salário que recebia quando estava na ativa. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinada a imediata liberação da meação constriada, ou seja, do valor de R\$ 60.116,97. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/65. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Como o próprio nome do instituto permite entrever, o protagonista dos embargos é um terceiro, isto é, aquele que não participa do contraditório e que não tem qualquer relação com o direito debatido ou responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida, dispõe desse meio processual apto a salvaguardar o seu respectivo patrimônio. O cônjuge é legitimado a aforar embargos de terceiro para defender os seus próprios bens, a sua meação ou os bens reservados, conforme dispõe o 3º, do artigo 1046, do CPC. Outrossim, ressalto que de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, a embargante pretende a liberação da metade do valor que foi penhorado via BACENJUD das contas bancárias que mantém em conjunto com seu esposo Ary Rodrigues, executado nos autos em apenso n. 0000553-29.2013.403.6125. De início, verifico que a questão alegada da impossibilidade de se penhorar valores mantidos em conta-poupança já foi enfrentada na execução fiscal citada, tendo sido decidido pela liberação da quantia correspondente a quarenta salários mínimos. Na oportunidade, também foi determinada a transferência do montante remanescente para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (fls. 135/136 dos autos principais). Registro, ainda, que a aludida decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, conforme cópia da decisão das fls. 166/169 dos autos principais. Desta feita, sem adentrar na análise da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não foi preenchido, uma vez que a quantia penhorada está depositada em conta judicial, a qual somente pode ser movimentada mediante decisão do presente juízo. De outro norte, a embargante não demonstrou necessitar da quantia que alega fazer parte de sua meação para dar cumprimento a eventual compromisso assumido. Entendo, ainda, ser imprescindível a prévia manifestação da embargada, por meio da instauração do contraditório, a fim de ser-lhe assegurado o direito à ampla defesa, mormente porque ao ser liberada a quantia mencionada, como pretendido pela embargante, o provimento antecipado seria de difícil reversão, já que ela poderia dispor livremente da quantia referida. Logo, vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por força do disposto no artigo 273, 2.º, CPC. DECISUM Diante de todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Entretanto, determino que o valor de R\$ 60.116,97 (correspondente à alegada meação) não seja movimentado até a decisão final dos presentes embargos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de os elementos constantes nos autos trazerem claros indícios de que a embargante reúne condições para pagar as custas processuais, haja vista o montante poupado e ora discutido, bem como os informes de rendimentos constantes das suas declarações de imposto de renda (fls. 45/65). Por oportuno, decreto o sigilo dos presentes autos, ante as informações confidenciais constantes das fls. 45/65. Sem prejuízo, e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) promover a inclusão no pólo passivo do executado, trazendo aos autos a respectiva contrafé; b) apresentar cópia das decisões prolatadas na execução fiscal referente ao numerário ora em discussão; c) autenticar ou declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias; e, d) recolher as correspondentes custas iniciais. Em havendo a regularização das determinações acima consignadas, inclusive do polo passivo, recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Em

seguida, solicite-se ao SEDI a inclusão do executado no polo passivo do feito. Após, aos embargados para, no prazo legal, impugnam os embargos opostos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000553-29.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS)

ATO DE SECRETARIA. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO. Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Providencie o executado NELSON LUIZ SILVA VIEIRA, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que a peticionária de fls. 247/249 não está autorizada a procurar em juízo. Após, dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 247/255 para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003149-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH(SP117976 - PEDRO VINHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre o mandado, bem como acerca da petição de fl. 103. Int.

0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 426 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003902-55.2004.403.6125 (2004.61.25.003902-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de WILTON ROGÉRIO JUNQUEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 141, a exequente pleiteou a extinção da execução em razão da liquidação integral da dívida, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo para interposição de recurso. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos presentes autos para garantia da Execução Fiscal n. 0000638-64.2003.403.6125, já extinta (fl.177), bem como a existência de numerário depositado neste feito, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive, sobre a liberação ou não de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000813-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET X CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE(SP248272 - NILO ZAIA)

Requer o coexecutado Miguel Alberto Cabiro Chichet, às f. 179-193, o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta corrente existente junto ao Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que foi realizado o parcelamento dos débitos em 29 de julho de 2014. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às f. 195-201 discordou do pedido de liberação da penhora dos ativos financeiros e requereu a transferência dos valores. Analisando os documentos juntados pelo devedor às f. 183-192, verifico que, de fato, o pedido de parcelamento é anterior à penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD, a qual ocorreu em 07/11/2014, e que todas as incrições referentes a este executivo fiscal foram incluídas no parcelamento, conforme consta no relatório de situação fiscal apresentado às f. 184-185. Entretanto, referido parcelamento ainda não se encontra consolidado, motivo pelo qual não há, por ora, motivo para não se aperfeiçoar a penhora concretizada nos autos. Até porque não há como se afirmar que os créditos tributários objeto da cobrança já se encontram com sua exigibilidade suspensa. O que provoca a suspensão da exigibilidade das CDAs não é o mero pedido de parcelamento, mas sim a decisão administrativa que o defere. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores contidos na conta corrente de Miguel Alberto Cabiro Chichet junto ao Banco Bradesco S/A. Int.

0002725-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002725-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA SAQUETI(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

EXEQUENTE: CORENEXECUTADA: CÁSSIA REGINA SAQUETI, CPF 162.022.368-79. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DE VECHI FILHO, 799, OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.682,84 (MAIO/2013). Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento de veículos em nome da devedora, por meio do sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002985-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Antes de apreciar o pedido de desfazimento da arrematação, dê-se vista dos autos ao arrematante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da FAZENDA NACIONAL, especialmente quanto aos valores ali apresentados. No mesmo prazo, deverá ainda informar o número da conta a agência bancária para eventual transferência dos valores decorrentes do desfazimento do leilão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP, objetivando o recebimento da importância descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 135, com extrato às fls. 136/138, a exequente pleiteou a extinção da

execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMÃO LUIZ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, bem como dos atuais sócios, responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 31/01/2008, conforme constam dos registros da Jucesp (fls. 120/121). Juntou documentos (fls. 118/125). Houve manifestação da excepta (fl. 128), que concordou com a responsabilidade parcial da excipiente na presente da execução fiscal, pugnano pela delimitação de obrigação somente em relação ao período de 02/2006 a 31/01/2008, nele compreendidas as CDAs 36.404.435-7 e 36.491.218-9, sendo esta última parcial. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 120/121 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 31/01/2008, contudo, parcialmente dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 02/2006 a 01/2008, fls. 04/05). Daí porque a própria FAZENDA NACIONAL reconheceu a ilegitimidade parcial da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, do excipiente em relação às CDAs 36.777.347-3, 36.777.348-1, 39.444.205-9 e 39.444.206-7, permanecendo, contudo, a responsabilidade do excipiente SIMÃO LUIZ DA SILVA no que tange às CDAs 36.404.435-7 (integral) e 36.491.218-9 (parcial - competência 09/2007 a 01/2008). Outrossim, para evitar tumulto processual, fica expresso desde já que o coexecutado somente responde pelas CDAs de números 36.404.435-7 e 36.491.218-9 (apenas pelas competências 09/2007 a 01/2008). Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do excipiente. Intime-se o credor para apresentar os valores devidos por SIMÃO LUIZ DA SILVA. Após, intime-se o coexecutado SIMÃO LUIZ DA SILVA a pagar, em 5 (cinco) dias, o valor de sua responsabilidade. Em prosseguimento, cite-se a coexecutada LARISSA FRANCO CAMACHO, por carta, no endereço de fl. 128, verso.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Antes de designar datas para o leilão dos bens penhorados, defiro à executada a possibilidade de efetuar o depósito judicial do valor do débito em 5 (cinco) parcelas, devendo a primeira ser recolhida até o dia 15/12/2014 e as demais até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes. Não havendo depósito nas datas acima aprazadas, desde já autorizo a Secretaria deste juízo pautar datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento,

acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Tendo em vista que a nomeação de bens (f. 12-22) não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta neste momento. Providencie a Secretaria a busca de bens por meio do Sistema BACEN JUD, conforme determinado no despacho inicial (f. 09-10), item III. Int.

0000647-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 32, com extrato à fl. 33, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o bem ofertado pela devedora à fl. 36. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO - (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X MARLI MARIA PALMA X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução de Honorários, cuja sentença se encontra trasladada às fls. 176/177, dê-se vista dos autos à credora dos honorários para que, em 10 (dez) dias, promova a adequação da verba honorária ao julgado. Em seguida, dê-se vista dos autos à UNIÃO (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os novos valores, vindo, após, os autos conclusos para apreciação. Int.

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7095

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Cristina Ferraregi, Arminda Dias Ferraregi e Luiz Carlos Dias Ferraregi objetivando receber R\$ 16.739,67, em decorrência de inadimplência no contrato 24.0322.185.0003835-46.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 102), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 195).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, homologo o pedido da CEF e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Alexandre Gomes de Mattos para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0308.160.0000747-26.A parte requerida foi citada (fl. 91 e verso), mas não se manifestou (fl. 92).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 32.066,87 em 10.02.2012 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 296/2014, em especial sobre a certidão de fl.131, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias,

em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000709-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000709-3) - JOANA COSTA MACHADO SANTOS(SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial às fls. 204/208. Int.

0000654-94.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000612-11.2013.403.6127 - APARECIDA DE LURDES MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 97: defiro como requerido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente os cálculos. Int.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos.Tendo a União Federal já contra-arrazoado, à parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001056-44.2013.403.6127 - SERGIO OZAKI(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001203-70.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO E SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Uma vez que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARAHAO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado em 10 (dez) dias. Int.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Cecilia Palla Cerutti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu a improcedência do pedido e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 77/82). Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre os documentos relacionados à adesão (fls. 86/87). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede o pedido da parte autora de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A parte autora, ciente do acordo que firmou em 28.02.2002 (fl. 82), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se

manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Ventura em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu a improcedência do pedido e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 74/77). Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre os documentos relacionados à adesão (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede o pedido da parte autora de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A parte autora, ciente do acordo que firmou em 05.06.2002 (fl. 75), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder

normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Machado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu a improcedência do pedido e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 73/74). Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre os documentos relacionados à adesão (fls. 77/78). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de

que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada (fl. 74). Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002598-97.2013.403.6127 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo ambos os recursos de apelação pois tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Maria Pizzoli em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu a improcedência do pedido e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 67/70). Sobreveio réplica e manifestação da parte autora sobre os documentos relacionados à adesão (fls. 73/74). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede o pedido da parte autora de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A parte autora, ciente do acordo que firmou em 04.02.2002 (fl. 70), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio

inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), improcede.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial.Iso posto:I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da correção referente ao Plano Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 da inicial), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pois tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003730-92.2013.403.6127 - CLAUDIO CASTILHO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 61/67, inclusive dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, em 05 (cinco) dias. Int.

0000043-73.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE PAIVA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 121v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000286-17.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO BATISTA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000291-39.2014.403.6127 - MARCOS FRANCIS MANTOVANI DE MELLO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000375-40.2014.403.6127 - OTAVIO FONSECA FILHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000377-10.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PINHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000414-37.2014.403.6127 - TEREZINHA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO

DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, certificado à fl.86v da sentença retro, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000716-66.2014.403.6127 - RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo ambos os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo, pois tempestivos, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000717-51.2014.403.6127 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo ambos os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo, pois tempestivos, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001205-06.2014.403.6127 - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente resta consignada a devolução in totum do prazo para a interposição de eventual recurso pela parte autora acerca da decisão de fl. 17, haja vista os trabalhos inspeccionais realizados neste Vara Federal. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003371-11.2014.403.6127 - SAMUEL FOGO MORGADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI
Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de MDZ Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Eunice de Cassia Praizner Zanette e Eduardo Zanette para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.003.00000282-0.Regularmente processada, com parcial citação (fl. 30), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 124).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo o pedido da CEF e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002391-64.2014.403.6127 - ANDREA PEREYRA UGUCIONE(SP286748 - RODRIGO BRANCO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Andrea Pereyra Ugucione, filha de mãe brasileira, nascida em 03.02.1988 em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Informa que mora no Brasil, aqui estudou e se casou e pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c da CF/88 para regular e definitiva inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Jose dos Campos-SP. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 11 e 13/14), ter residência no Brasil (fl. 18), onde estudou e se casou (fls. 16/17) e ter optado pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Andrea Pereyra Ugucione, nascida em 03.02.1988, filha da brasileira Angela Cristina Ugucione de Pereyra. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Jose dos Campos-SP (fls. 13/14) autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8) - FRANCISCO TOBIAS MENDONCA X FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Francisco Tobias de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001270-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001270-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de PJC - Comércio Importação e Exportação Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Metalúrgica Cinco Ltda - EPP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003368-56.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciências às partes, bem como ao MPF, acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Anote-se a interposição de Agravo Retido às fls. 193/195. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, PAB do Fórum Estadual, sito Praça Dr. Boa Vista, 221, Centro, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-910, requisitando a transferência dos valores depositados na conta nº 1800104021840 para uma conta na agência da CEF, PAB deste Fórum Federal, à disposição do Juízo, comunicando. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - VITORIA LINO DE OLIVEIRA X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA X ADENILTON DE OLIVEIRA FILHO X ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa VITORIA e seus filhos LILIAN e ADENILTON. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Ante as certidões de fls. 214/216, concedo-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, ante a determinação da E. Corte, no sentido da realização de perícia médica com especialista em neurologia (o qual já foi nomeado às fls. 192/193), e tendo em conta o óbito do autor, o qual impede a realização da perícia direta, requeiram os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162: diga a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/170: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, colacionando aos autos, se o caso, a planilha de cálculos que entende cabível. No silêncio, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Aparecida Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 55/58 e 105/107), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque as perícias médicas concluíram que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Delzelina de Jesus e por seus filhos menores Antonio Marcos dos Santos e Joana Dália dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam seja o réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte do segurado Manoel Vicente dos Santos, esposo e pai dos autores, respectivamente. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O réu sustentou que o de cujus, ao tempo do óbito, não ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual os autores não fazem jus ao benefício pleiteado (fls. 43/52). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 100/104). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelos autores (fls. 135/137). O réu apresentou memoriais escritos (fls. 150/152) e os autores não se manifestaram (fl. 148-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 154/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requereu pensão em 11.12.2012, em razão da morte do esposo, mas o benefício foi indeferido, sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado. Os requisitos para concessão de pensão por morte estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Manoel Vicente dos Santos, ocorrido em 09.07.2012, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 54). A controvérsia nos autos se dá em torno da qualidade de segurado do de cujus, afirmada pelos autores, mas negada pelo INSS. Os autores alegam que Manoel Vicente dos Santos exerceu atividade rural desde a infância, auxiliando os pais em Campo Mourão, Paraná. Em 1987 se mudou para Caconde, onde passou a trabalhar na Fazenda de Maria Mathias. Em 1988 foi trabalhar em outra fazenda de Maria Mathias, denominada Fazenda Nova Condessa, onde trabalhou até 1998 e parou, por problemas de saúde mental. Em 1988 ele requereu auxílio-doença, mas foi informado que não teria direito, em razão da perda da qualidade de segurado. Então requereu benefício assistencial ao deficiente, o que lhe foi concedido a partir de 27.08.1998 e perdurou até a morte, ocorrida em 09.07.2012. O argumento dos autores é que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando se tornou inválido, por essa razão nunca perdeu a qualidade de segurado, fazendo jus, os autores, ao benefício de pensão por morte. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo de cujus, os autores trouxeram aos autos cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento do de cujus com Jacira Gomes Ferreira, de 21.03.1981, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 23); b) mandado de intimação, de 13.12.1991, em que o de cujus é qualificado como lavrador (fl. 25); c) requerimento, de 12.08.1996, em que é informado que o de cujus está internado em colônia de desinternação progressiva (fl. 26); d) ata de audiência de advertência, de 15.07.1997, em que o de cujus, condenado, obteve a conversão da medida de segurança de internação em hospital de custódia para tratamento ambulatorial (fl. 24); e) certidão de casamento do de cujus com a autora, de 30.07.2004, em que ele é qualificado como lavrador aposentado (fl. 55); f) certidões de nascimento da filha Joana Dália dos Santos (19.08.2005), em que o de cujus é qualificado como lavrador (fl. 56-verso); g) CTPS do de cujus, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 22.07.1987 a 21.05.1988 e 02.06.2003 a 13.08.2003 (fl. 28). Em Juízo, a autora disse que passou a conviver com o de cujus em 1995. De 1995 a 1998 ele trabalhou na lavoura, na Fazenda Nova Condessa. Em 1998 ficou doente e não pode mais trabalhar. A testemunha João Luiz da Silva disse que trabalhou 2 anos com o de cujus na Fazenda Nova Condessa. Não sabe em que ano ele saiu de lá. Ele parou de trabalhar porque ficou doente. A testemunha Antonio Donizetti Chagas disse que o de cujus trabalhou na Fazenda Nova Condessa por 10 anos, no cultivo de café. Existem nos autos documentos que indicam que o de cujus exerceu atividade rural, contudo a instrução probatória não revelou que tal exercício se deu no período imediatamente anterior à invalidez do segurado. Quanto à prova oral, esta se revelou pobre, confusa e, em alguns momentos, contraditória. Nos autos da ação penal nº 244/91, o de cujus foi preso e condenado. Consta que em 1997 ele morava na cidade (fl. 24). As testemunhas falaram que o de cujus trabalhou na lavoura quando morava na Fazenda Nova Condessa, mas nada souberam do trabalho dele depois que se mudou para a cidade. As testemunhas não lograram esclarecer como o de cujus trabalhou na roça, se estava preso. Portanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus no período imediatamente anterior à invalidez ou ao óbito, razão pela qual os autores não fazem jus ao benefício pleiteado, pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto,

julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte da segurada Conceição Aparecida de Godoi Gomes, esposa do autor. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O réu sustentou o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que a esposa dele, quando faleceu, não detinha mais a qualidade de segurada, tampouco fazia jus a aposentadoria por idade. Quanto ao vínculo empregatício registrado na CTPS da de cujus, no período 01.08.1988 a 26.09.2001, não deve ser aceito, vez que decorrente de sentença trabalhista sem início de prova material (fls. 59/61). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 176/179). O autor arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 180/181) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Porém, expedida carta precatória, ambas as partes desistiram da colheita da prova oral (fl. 199). O autor juntou cópia da reclamação trabalhista movida por Conceição Aparecida de Godoi Gomes em face de Cia de Cafés Bom Retiro Ltda (fls. 210/636). A autora apresentou memoriais escritos (fls. 643/644) e o INSS declarou-se ciente dos documentos juntados (fl. 645). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu pensão em 30.11.2010, em razão da morte da esposa, ocorrida em 26.11.2007, mas o benefício foi indeferido, sob a alegação de que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada ao tempo do óbito, tendo em vista que a última contribuição foi feita em 09.2001 (fls. 102/141). Em 08.02.2011 formulou novo pedido, indeferido também por falta de qualidade de segurada da de cujus, mas desta vez informando que a última contribuição foi feita em 09.1993, deixando-se de reconhecer o vínculo empregatício registrado em CTPS por força de sentença trabalhista (fls. 143/169). O autor admite que ao tempo do óbito sua esposa não detinha mais a qualidade de segurada, mas alega que ela fazia jus a aposentadoria por idade, o que é suficiente para lhe garantir o benefício de pensão por morte. O art. 102, 2º da LBPS dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, cumpre perquirir se a segurada Conceição Aparecida de Godoi Gomes, ao tempo do óbito, ocorrido em 26.11.2007 (fl. 30), tinha direito a aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade do segurado especial, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a falecida nasceu em 01.05.1949 (fl. 108), de modo que na data do óbito, 26.11.2007 (fl. 30), tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 01.05.2004, a carência necessária é de 138 (cento e catorze) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A CTPS registra vínculos empregatícios rurais nos períodos 24.07.1989 a 24.11.1989, 15.01.1990 a 04.03.1990, 05.03.1990 a 19.05.1993, 25.05.1993 a 30.09.1993 e 01.08.1988 a 26.09.2001 (fls. 31/33). Este último vínculo empregatício, que não foi computado pelo INSS sob o argumento de que se encontra fora da ordem cronológica (fl. 169), é decorrente de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1564.2002.034.15.00.5, movida por Conceição Aparecida de Godoi Gomes contra Cia de Cafês Bom Retiro. Na petição inicial, a reclamante alegou que trabalhou, de forma ininterrupta, de 01.08.1988 a 12.08.2001, e não apenas nos intervalos

registrados em CTPS. Relatou que o primeiro registro foi feito às pressas, depois que houve um acidente de trabalho (a reclamante caiu de um trator) (fl. 215). A reclamada deixou de comparecer em Juízo, razão pela qual foi decretada revel e confessa quanto à matéria de fato, sendo o pedido julgado procedente (fls. 367/371). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso da reclamada (fls. 445/448). O recurso de revista por esta interposta não foi conhecido (fls. 486/493). Observo que na reclamação trabalhista foi reconhecida a revelia da reclamada. Esta ainda tentou juntar documentos a fim de comprovar que a prestação de serviços não se deu de forma ininterrupta, mas os documentos não foram levados em consideração, ante a preclusão da oportunidade de produzir a prova. Não foi produzida prova oral. Nestes autos também não foi produzida prova oral, vez que o autor desistiu de ouvir as testemunhas que arrolou (fl. 199). O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.307.703/MG, Relator Ministro Campbell Marques, DJe 08.05.2012), ainda que se trata de sentença homologatória de acordo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 333.094/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2014). No caso em tela, porém, o início de prova material não foi confirmado por outros elementos de prova, notadamente a prova testemunhal, que o autor desistiu de produzir (fl. 199), o que impede a utilização do tempo de serviço anotado na CTPS no período 01.08.1988 a 26.09.2001 para fins de obtenção de benefício previdenciário. Não restou demonstrado, portanto, que a esposa do autor, à época do óbito, preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Em consequência, não está caracterizada a exceção prevista no art. 102, 2º da LBPS, razão pela qual o autor não faz jus a pensão por morte da ex-esposa.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 292, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 21 de janeiro de 2015, às 16h15. Intimem-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Delourdes Candida Nicolau contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 109/114). Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 141/142 e 165/169). A autora (fls. 172/173) e o réu (fls. 175/178) apresentaram memoriais escritos. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do

art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o

trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.12.1945 (fl. 15), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.01.2010, já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 13.12.2000, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 114 (cento e catorze) meses que antecederam o implemento o requisito etário (13.06.1999 a 13.12.2000) ou o requerimento administrativo (15.07.2001 a 15.01.2010), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento, de 13.12.1945, em que os pais são qualificados como lavradores (fl. 16); b) certidão de casamento, de 23.10.1971, em que o marido Paulo Pereira Nicolau é qualificado como lavrador (fl. 18); c) certidões de nascimento dos filhos Ronaldo Donizete Nicolau (30.08.1979) e Eliana Pereira Nicolau (28.05.1979), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 19/20); d) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios nos períodos 01.08.1961 a 03.03.1977 (lavrador), 07.03.1977 a 01.04.1978 (urbano), 04.05.1978 a 14.05.1992 (lavrador), 08.12.1992 a 01.06.1995 (urbano), 01.06.1998 a 15.09.1998 (rural) e 02.05.2000 a 27.05.2000 (rural) (fls. 26/30, 59/60 e 62); e) carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, inscrição nº 12.642, onde consta, na fotografia, a data 23.01.1980 (fl. 31); f) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, de 13.01.2010, segundo a qual Paulo Pereira Nicolau, marido da autora, fez parte do quadro associativo daquela entidade, como trabalhador rural (inscrição nº 12.642), no período 04.1980 a 01.1992, em que trabalhava na Fazenda Recreio, em São Sebastião da Gramma, (fl. 23); g) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, de 13.01.2010, segundo a qual a autora teria exercido atividade rural na Fazenda Recreio, Seção Cachoeira, São Sebastião da Gramma, nos períodos 10.1971 a 02.1977 e 05.1978 a 05.1992 (fls. 17 e 21); h) declarações, de 13.01.2010, emitidas por Balbina Maria dos Reis Roque e José Cândido de Oliveira, de que a autora exerceu atividade rural como trabalhadora eventual na Fazenda Recreio - Seção Cachoeira, em São Sebastião da Gramma (fls. 24/25); i) declaração de exercício de atividade rural nº 0019/2009, de 17.03.2009, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista, segundo a qual a autora teria exercido atividade rural nos períodos 01.06.1998 a 27.05.2000 na Fazenda Bela Vista, Águas da Prata, e na Fazenda Alegre, São João da Boa Vista, como trabalhadora rural assalariada (fls. 55/57 e 64/65). Em Juízo, a autora disse que depois que se casou, em 1971, trabalhou na roça, Fazenda Cachoeira, no período 1971 a 1977 e de 1979 a 1992. Lá cultivava café, feijão. Em 1992 se mudou para a cidade e não mais trabalhou para fora, nem em atividade rural nem em atividade urbana. A testemunha Carlos Batista Lopes conheceu a autora da Fazenda Cachoeira, disse que ela trabalhou na roça, que se lembra que ela trabalhou até, pelo menos, 1984 (fls. 166/167). A testemunha João Batista da Silva conheceu a autora na Fazenda Cachoeira, disse que ela e o marido moraram e trabalharam lá até 1993 ou 1994. Acredita que atualmente a autora está trabalhando na lavoura de batata. Na via administrativa, o INSS entrevistou a autora (fls. 44/45), averbou o tempo de serviço rural nos períodos 10.1971 a 02.1977 e 05.1978 a 05.1992, mas indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural por falta de exercício de atividade rural no período equivalente à carência (46/48, 70/71, 73/75 e 89/91). De fato, restou incontroverso que a autora exerceu atividade rural até 1992, depois disso não exerceu atividade remunerada, rural ou urbana. Conforme já mencionado, e ao contrário do que defende a autora, o art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, fazendo-se necessário que o segurado exerça atividade rural pelo período equivalente à carência, período que deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. No caso, restou comprovado que a autora não exerceu atividade rural no período equivalente à carência imediatamente anterior à data que completou 55 anos de idade ou à data que requereu o benefício na via administrativa, impondo-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-55.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Kolz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 54/55 e 69/71), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de litispendência. A causa de pedir da presente demanda é a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 30.04.2013, diversa, portanto, daquela referente à ação proposta em

2010 (processo n. 0004299-98.2010.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. De fato, os peritos do Juízo consignaram que as doenças de natureza osteoarticular que a autora apresenta não comprometem o exercício de atividades laborais (fls. 54/55) e os quadros de epilepsia e transtorno depressivo encontram-se controlados pelo tratamento ministrado (fls. 69/71). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 236, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de janeiro de 2015, às 16h30. Após, cumpra-se a decisão de fl. 235, oficiando-se. Intimem-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizeti Franco Carbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 51/62). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 83/92) e médica (fls. 110/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da ação (fls. 125/127). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, que não possui renda, pois se encontra desempregado. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico neurologista), é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002529-65.2013.403.6127 - VALDECIR GARCIA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Garcia Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/68 e 82/84), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque os laudos periciais médicos concluíram que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de hepatopatia crônica pelo vírus C e transtornos mentais e comportamentais pelo uso do álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 117. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-17.2013.403.6127 - MARIA REGINA GASPARINI DIOGO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Regina Gasparini Diogo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O réu sustentou, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, que o autor não satisfaz aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, porquanto não detém a qualidade de segurado nem está incapacitado para o trabalho (fls. 25/43). Deferida a produção de prova pericial (fls. 63/64), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 69/71), sobre o qual apenas o réu se manifestou (fl. 75). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da

carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que, conforme atestado de seu médico assistente, apresenta dorsolombalgia crônica, radiculopatia lombar e discopatia lombar, estando incapacitado para o exercício de funções que demandem esforço físico e/ou movimentos repetitivos.O Perito do Juízo constatou que a autora apresenta discopatia da coluna lombar, mas concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 69/71).Deve-se ressaltar que o que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho.A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

O pedido de fl. 127 será analisado oportunamente, após a instrução processual, juntamente com o julgamento do mérito. No mais, defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, cujo rol encontra-se encartado à fl. 125, e tomada do depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS). Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 16h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-98.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Soterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/40).Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 54/56), ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto,

o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 59/68). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que responda a indagação da autora (fl. 56). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 149/150. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000037-66.2014.403.6127 - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Brito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS sustentou o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Consignou a perita do Juízo que o autor apresenta dor precordial, mas que esta não caracteriza doença coronariana. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. No mais, resta prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 150/151. Os mandados deverão ser instruídos com cópia da petição de fls. 156/158, de modo a auxiliar o servidor executante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Fuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do acréscimo de 25% porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 32/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/49), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, a prova técnica revela (laudo - fls. 47/49) que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, vasculopatia diabética com amputações de pododáctilos bilateral e infecção em coto esquerdo. Ao exame físico, verificou o perito médico que o autor apresenta marcha claudicante com auxílio de muletas e concluiu pela necessidade da ajuda de terceiros de forma parcial, posto que o autor não se locomove sozinho (resposta ao quesito 6 do réu). O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à necessidade de assistência ao autor de forma eventual e não permanente, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% no benefício que recebe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 136/137, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado (fl. 136). Depreque-se a intimação pessoal da autora ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, ficando consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-41.2014.403.6127 - AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Daniel Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repositição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido

de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifíco que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social

deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000848-26.2014.403.6127 - PEDRO BASTITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Bastita em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua**

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9,

Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado**

obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-

LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das

parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as

testemunhas arroladas pelo autor às fls. 159/160, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado. Depreque-se a intimação pessoal do autor ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Fica consignado que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marcelino Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001017-13.2014.403.6127 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas

no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização.

Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001019-80.2014.403.6127 - ANA MARIA DE JESUS SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento**

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de

manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por

fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001091-67.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto

que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001180-90.2014.403.6127 - MARIA LEONE INACIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 145. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Naves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se

que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001217-20.2014.403.6127 - VÍTOR ALBUQUERQUE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vítor Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de

manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por

fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto

que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1.** A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001219-87.2014.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de

contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94

poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Borsato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora

provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001303-88.2014.403.6127 - LUIZ ARMANDO DOS REIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Armando dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenteação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por

efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001304-73.2014.403.6127 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Sebastião Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001305-58.2014.403.6127 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilhermina Piedade de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repte-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Candido Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca

a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade

social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 110/113, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da determinação de fl. 109, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0001604-35.2014.403.6127 - VICENTINA URIAS GONCALVES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h30, momento em que será ouvida a testemunha BEATRIZ, arrolada pela autora à fl. 08. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas GILBERTO e SEBASTIÃO, também arroladas pela autora à fl. 08. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-72.2014.403.6127 - CELIA INACIO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique se pretende produzir alguma prova, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002477-35.2014.403.6127 - GIZELA MARIA MEJOLARO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002479-05.2014.403.6127 - PEDRO MEJOLARO NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002480-87.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MADEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e,

após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/40: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 28. Intime-se.

0002911-24.2014.403.6127 - HELENA MARIA DE MELLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/36: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 24. Intime-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 24.26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que é dependente químico e de álcool e encontra-se internado para tratamento.Relatado, fundamento e decido.A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63).No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 18), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 16.09.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Além disso, a CTPS revela contrato de trabalho em aberto a partir de 03.09.2012 (fl. 17).Acerca da incapacidade, o autor encontra-se em regular tratamento da dependência química, inclusive internado em clínica especializada desde 26.06.2014 (fl. 20). Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão.Cite-se e Intimem-se.

0002998-77.2014.403.6127 - CLAUDEBER PEREIRA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Muniz do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Acacio Alves de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, notadamente informando se concorda com os cálculos trazidos pelos INSS à fl. 358. Em caso positivo, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 358. Cumpra-se. Intimem-se.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 147/148: assiste razão ao autor, motivo pelo qual corrijo o erro material constante do despacho de fl. 144 para que conste o valor de 15% (quinze por cento) referente aos honorários sucumbenciais. No mais, fica integralmente mantida a decisão de fl. 144. Intime-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO X ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 129. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 123, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 135/136 e contrato de honorários de fl. 123, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI X CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a fase em que os presentes autos se encontram (aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos), justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 238. Intime-se.

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO X NEIDE AZAIR INACIO

FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/123: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 127. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 120, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 120 e contrato de honorários de fls. 130/131, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7163

EXECUCAO FISCAL

0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição do exequente de fls. 88/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1420

CARTA PRECATORIA

0001528-46.2012.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO APARECIDO TAVARES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X EUNICE RAMOS SANTANA X JAIME DE ANJOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 65/66: defiro. Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído (fl. 29) para que junte aos autos certidão de antecedentes para fins criminais da Corregedoria dos Presídios, bem como comprove documentalmente sua residência, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a vinda, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com a devida

baixa.Não havendo manifestação do acusado, promova-se vista ao MPF.

0001529-31.2012.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO TAVARES X CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X EUNICE RAMOS SANTANA X JAIME DE ANJOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 65/66: defiro. Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído (fl. 29) para que junte aos autos certidão de antecedentes para fins criminais da Corregedoria dos Presídios, bem como comprove documentalmente sua residência, ou justifique o motivo de não fazê-lo.Com a vinda, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com a devida baixa.Não havendo manifestação do acusado, promova-se vista ao MPF.

0001530-16.2012.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO TAVARES X CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES X ROGERIO MENEZES DAS NEVES X EUNICE RAMOS SANTANA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X JAIME DE ANJOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 66/67: defiro. Intime-se a acusada, através de seu advogado constituído (fl. 29) para que junte aos autos certidão de antecedentes para fins criminais da Corregedoria dos Presídios, bem como comprove documentalmente sua residência, ou justifique o motivo de não fazê-lo.Com a vinda, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com a devida baixa.Não havendo manifestação da acusada, promova-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-72.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X TANIA MARA SHIMOMURA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação de fls. 154/166, na qual se requer a absolvição sumária, sob a alegação, em suma, que o fato narrado não constitui crime.Sustenta a defesa, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao caso.Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.2. O fato narrado na denúncia constitui crime e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito.De igual forma, afastado a aplicação do princípio da insignificância por não entender aplicável no caso vertente. Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, para a aplicação do referido princípio, verificam-se alguns fatores cumulativos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade da ação social, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese, o bem jurídico tutelado, a Administração da Justiça, não permite entender a conduta narrada como aceitável; pelo contrário, possui alto grau de reprovabilidade.As demais alegações trazidas pela defesa volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento processual oportuno.3. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 145. 4. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Proceda-se à intimação da vítima, da testemunha comum e da acusada.5. Sem prejuízo, cumpra-se o item V da decisão de fl. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diante das informações apresentadas pela parte autora às fls. 73/87, cancele-se a audiência designada. Abra-se vista à CEF para manifestação, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2010.403.6139 - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/111.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006100-76.2011.403.6139 - JUREMA RIBEIRO LEMES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0008695-48.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE PONTES X ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 81/96), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 97, conforme Art. 508 do CPC. Dê-se vista ao INSS.Int.

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré (fls. 142/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/55. Proceda-se da mesma forma determinada à fl. 52 com relação aos documentos ora juntados. Fica o advogado advertido de que, se opuser novamente resistência injustificada ao andamento do processo, a parte autora será condenada por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, IV e 18 do CPC, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB, para fins disciplinares. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 48. Int.

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37. Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 35. No silêncio, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 48 horas. Na forma do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PR052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Odete Pereira de Lima no polo passivo da presente ação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre a contestação (fls. 53/76). Int

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 75 (ofício).

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR (A): MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS, CPF 406.499.938-02 Rua Eduardo de Araújo, nº 372, Vila Mariana, Itapeva-SP e MARIA ALICE LOPES SANTOS, CPF 182.272.698-00, Rua Benedito Gomes de Assis, nº 61, Vila São Francisco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Calil Gomes Rodrigues, Rua Nove de Julho, nº 1.110, Jardim Grajaú, Itapeva-SP; INFORMANTE DO JUÍZO: Emília Rodrigues de Oliveira, Rua Eduardo de Araújo, nº 372, Vila Mariana, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 218/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/202.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000523-15.2014.403.6139 - MARIA TEREZA BARROS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl 435: Defiro o desentranhamento. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo medico juntado aos autos.

0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de fotocópia integral de sua CTPS. Após, diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Int.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/62.

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo medico e laudo social juntado aos autos.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 23. Int.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 47. Int.

0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0002544-61.2014.403.6139 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial e laudo social juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS as fls. 70/78.

0000743-13.2014.403.6139 - TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 77/86.

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informou à fl. 64 a interposição de Agravo Retido em face da decisão de fls. 58. Em especial se insurge contra a parte do despacho que deter mina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Em juízo de retratação, revejo parcialmente a decisão de fls. 58, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se

0001168-40.2014.403.6139 - DALILA DE SOUZA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAAutor: JOÃO DE DEUS DE CAMARGO, CPF 002.974.908-50, Bairro Bragançeiro, Nova Campina-SPCompulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do autor, ante os vínculos apontados no CNIS, fl. 13.Diante disso, cancelo a audiência designada para 02.12.2014.Notifiquem-se, com urgência, o defensor e a parte autora.Em seguida, aguarde-se a perícia médica agendada.Processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 758

EXECUCAO FISCAL

0003667-24.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 22/08/2014, para cobrança de R\$ 3.252.789,37 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), concernente às CDAs nº 80.6.14.116594-43 e nº 8.6.14.113201-95.2. A tentativa de citação, via postal (fl. 13) restou prejudicada com a informação que a parte executada mudou-se do endereço informado.3. A parte exequente requereu (fl. 14) o arresto no rosto dos autos na ação ordinária nº 0670224-50.1985.403.6100 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo em que a executada é beneficiária de RPV. Pedido deferido (fl. 17). Com resposta positiva daquele Juízo (fls. 19/21). 4. A parte executada em manifestação por meio de petição (fls. 23/27) deu-se por citada alegando que as duas CDAs em comento estão com a exigibilidade suspensa. Informou ainda que ajuizou ação de procedimento ordinário nº 0001415-48.2014.403.6130, em 07/04/2014, tramitando na 2ª Vara Federal de Osasco, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecimento da compensação de créditos com os débitos referentes a presente execução fiscal. 5. A parte exequente peticionou (fl. 80) informando que a CDA nº 80.6.14.113201-95 foi extinta por meio de decisão administrativa, restando somente o débito concernente à CDA nº 80.6.14.116594-43. Requereu igualmente que os o arresto no rosto dos autos (fl. 17) seja mantido em face do ajuizamento de nova execução fiscal nº 0004970-73.2014.403.6130 distribuída para esta 1ª Vara Federal em 17/11/2014. 6. Os débitos relativos a esta última execução fiscal têm origem no IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica e Sociedades Civas e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - com origem: bebidas; referente às CDAs nº 80.2.14.068895-93, 80.3.14.003919-30, 80.3.14.003920-74 e 80.3.14.003921-55.É o relatório. Decido.COMPETÊNCIA Em análise pormenorizada verifica-se que a ação declaratória nº 0001415-48.2014.403.6130, ajuizada na 2ª Vara Federal de Osasco, refere-se ao direito de compensação de créditos da executada junto à exequente relativos aos débitos em cobrança nas execuções fiscais nº 0003667-24.2014.403.6130 e nº 0004970-73.2014.403.6130 em trâmite nesta 1ª Vara Federal. A referida ação declaratória foi ajuizada em 07/04/2014 e as execuções fiscais foram ajuizadas, posteriormente, em 22/08/2014 e 17/11/2014.Tendo a ação declaratória sido previamente ajuizada, tornou prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco também para julgamento das ações de execução fiscal.Se entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos, há evidente conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC). Cabe a ele, se for necessário, dar à ação declaratória anterior, o mesmo tratamento que daria às ações conexas. Conforme dispõe o julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a

execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 9. Recurso especial provido. (RESP 200501847278, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00233..)Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, declino da competência das presentes execuções fiscais nº 0003667-24.2014.403.6130 e nº 0004970-73.2014.403.6130 para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da conexão com a ação ordinária autuada sob nº 0001415-48.2014.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo. Proceda-se o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004970-73.2014.403.6130. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X SIMONE MARCIANA DA SILVA

A preceder a apreciação da defesa de ambos os réus às fls. 226/228, determino providencie a defesa constituída da corré SIMONE MARCIANA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, já que a procuração à fl. 229 foi outorgada apenas pelo corréu Cloves Celestino Garcia de Oliveira. Publique-se.

0011043-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)

Diante do recebimento, em 03 de novembro de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Decisão de fls. 422/426. Cumpra-se. Decisão de fls. 422/426: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIS OSMAR DOS SANTOS, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (fls. 246/248). De acordo com a inicial acusatória, em 04 de janeiro de 2010, equipe do IBAMA procedeu a autuação de Luís Osmar dos Santos, a partir da ação fiscalizatória realizada na residência dele, localizada na Rua Itaperuna, 230, casa 03, Jardim Padroeira, Osasco/SP, conforme Autos de

Infração n. 521772 e 520685 - série D. Durante a fiscalização, os agentes perceberam que o réu possuía cadastro de criador amadorista junto ao SISPASS (Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira), e que constavam do plantel declarado 108 (cento e oito) pássaros, porém, apenas 63 (sessenta e três) aves estavam no local no momento da vistoria. Segundo Maria do Socorro Gomes de Oliveira, cônjuge do denunciado, 29 (vinte e nove) pássaros faltantes haviam morrido, não sabendo informar o paradeiro dos 16 (dezesesseis) pássaros faltantes que lá não estavam. Consta, também, que haviam 11 (onze) pássaros na residência que, conforme consulta realizada pelos agentes do IBAMA, não constavam do registro do plantel cadastrado junto ao SISPASS. Assim, de acordo com a peça vestibular, o denunciado manteve em cativeiro 11 (onze) espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização, não registradas junto ao SISPASS, bem como não informou a morte de 29 (vinte e nove) e a destinação de outras 16 (dezesesseis) aves ausentes do plantel no momento da fiscalização, em total desacordo com a legislação vigente. Com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fl. 245), recusada pelo denunciado em audiência designada para essa finalidade, consoante os termos encartados às fls. 305/307. A exordial foi recebida em 10 de agosto de 2011 (fl. 308), determinando-se a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. O réu foi citado (fl. 312) e a peça processual encartada às fls. 314/324. A decisão de fls. 336/337 rechaçou a hipótese de absolvição sumária, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oitivas das testemunhas às fls. 354/355 e 365/367. Interrogatório do acusado às fls. 380/382. Alegações finais do órgão ministerial às fls. 384/389 e da defesa às fls. 392/397. À fl. 399 procedeu-se à baixa em diligência para aferição da necessidade de oitiva da testemunha de defesa Maria do Socorro Gomes de Oliveira Santos, não inquirida durante a instrução. Oitiva da referida testemunha e novo interrogatório do réu às fls. 413/416. Manifestações do Ministério Público Federal e da defesa às fls. 418 e 421, corroborando os memoriais apresentados. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Vislumbro a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar os fatos noticiados no presente processo. De início, consigne-se que, segundo dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apto a configurar a competência da Justiça Federal, deve ser direto e específico. Noutro vértice, a Lei n. 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. Portanto, considerando-se que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, fica restrita aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais. Foi este inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao concluir pelo cancelamento da Súmula 91, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para julgar crimes contra a fauna. Na lição do professor Vladimir Passos de Freitas: A competência dos ilícitos penais contra a fauna, outrora previstos na Lei 5.197, de 03.01.1967, foi reconhecida como sendo da Justiça Federal, porque o artigo 1º. daquela lei dispõe que a fauna silvestre é propriedade do Estado. Isto levou Hely Lopes Meirelles a concluir que se tratava de bem de propriedade da União. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal chegou ao mesmo raciocínio e decidiu pela competência da Justiça Federal... Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça voltou atrás na sua posição e cancelou a referida Súmula 91. O raciocínio desenvolvido para concluir pela competência da Justiça Estadual foi o de que a Lei 9.605/98 não dispôs sobre a competência e, cabendo, a partir da Constituição Federal de 1988, à União, aos Estados e aos Municípios zelar pelo meio ambiente, não se justificava mais a competência da Justiça Federal. Não houve análise da questão da propriedade dos animais silvestres, pelo Supremo Federal atribuída à União, mas sim a conclusão de que o ofendido em tais crimes é a coletividade... Portanto, ao nosso ver, a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é, em princípio, da Justiça dos Estados, e, excepcionalmente, da Justiça Federal nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo, um parque nacional ou uma reserva indígena (FREITAS, Vladimir Passos de, Crimes contra a Natureza, 8 ed., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 55/56). No caso em foco, em fiscalização procedida por agentes do IBAMA, na residência do denunciado LUIS OSMAR DOS SANTOS, criador amadorista registrado junto ao SISPASS, foram constatadas irregularidades consistentes na existência de 11 (onze) espécimes da fauna silvestre não registradas no SISPASS, não teria sido informada a morte de 29 (vinte e nove) aves, bem como a destinação de outras 16 (dezesesseis) ausentes do plantel no momento da fiscalização. Portanto, conforme exposto linhas acima, não se verifica na hipótese vertente, a ofensa objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, porquanto, por exemplo, não há qualquer indicação de que o suposto delito tenha sido praticado em espaço territorial protegido pela União, ou que tenha por objeto material espécime raro considerada ameaçada de extinção, em termos oficiais, a ensejar a competência da Justiça Federal. Ademais, a atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da

União. Acerca do tema, colho os seguintes julgados (g.n.): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. 2. É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. 3. In casu, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus. 4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas. 5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União. 6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo preventivo. (RHC 26483 / AM, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0146303-0, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2011) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CC 114798 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0203228-0, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DELITO PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 2. Deve ser verificado se o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal. 3. Tratando-se de suposta infração cometida em área particular, inexistente qualquer circunstância determinante de especial interesse da União, declara-se a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado. (CC 30260 / MG, CONFLITO DE COMPETENCIA 2000/0082565-4, Relator(a) Ministro FONTES DE ALENCAR (1086), Relator(a) p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI (1115), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 14/06/2006 p. 194) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. 2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República. 3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico. 4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 36405 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0095766-7, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento

24/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 172) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI 9.605/98. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (Precedentes).II - Cancelamento da Súmula 91/STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Pompeu - MG, o Suscitado.(CC 34081 / MG, CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0195368-0, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/09/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 14/10/2002 p. 185) PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAL EXÓTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DE AUTARQUIA FEDERAL. IBAMA. DESPROVIMENTO. 1. Alega o parquet que os fatos descritos na exordial acusatória se amoldariam à hipótese de competência da Justiça Federal insculpida no art. 109, IV, da Constituição Federal, porquanto o ilícito penal atingiria interesse de entidade autárquica vinculada à União. 2. Cumpre sublinhar que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi alterado a partir do cancelamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça da sua Súmula nº 91, que enunciava que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. 3. Com efeito, admitir o enquadramento em tal regra por competir ao IBAMA a fiscalização quanto à saída destes exemplares no país, equivaleria a restabelecer o entendimento da súmula revogada, uma vez que o poder de polícia da autarquia federal abrange todas as espécies de animais exóticos. 4. Cabe anotar que, em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte regional têm decidido reiteradamente que se trata de interesse reflexo que não tem, por si só, o condão de atrair a competência da Justiça Federal (STJ, 3ª Seção, CC 200801473008, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, DJ 05/11/2010; TRF3, Quinta Turma, RESE 00109472920104036181, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 01/03/2011). 5. A mera transnacionalidade do delito que não encontra previsão específica em tratado internacional em que o Brasil figure como signatário, não atrai a competência da Justiça Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00131474820064036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6386, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, CAPUT E 4º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE FURTO (ART. 155, 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. O bem jurídico protegido no artigo 29 da Lei nº 9.605/9 é a fauna nacional. Eventualmente, pode ocorrer ofensa a bem da União (art. 20, CF) a justificar a competência da Justiça Federal, como nos casos em que os animais vivem em área de proteção da União ou autarquia federal. 3. A Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça que determinava que: compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna, foi cancelada, em sessão de 08.11.2000, conforme deliberação da 3ª Seção daquela Corte, não acarretando mais, necessariamente, a competência da Justiça Federal para julgamento de tais delitos. 4. A jurisprudência é firme no sentido de que para se determinar a competência entre a Justiça Federal e a Estadual para julgar os crimes contra a fauna deve-se verificar o local onde os animais vivem, sendo aquela Justiça competente para tal somente no caso do delito ter sido praticado em área de proteção ambiental da União ou de Autarquia Federal, o que não ocorre no caso em questão em que as aves e os macacos foram abatidos no interior de uma fazenda de propriedade particular. 5. Conflito negativo de competência em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitado, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao que estabelece os artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal.(ACR 00190248220114039999, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45668, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. COMERCIALIZAÇÃO DE SARDINHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Acusado comercializava espécime proveniente de pesca proibida (sardinha fresca) efetuada durante o período do defeso, uma vez que foram apreendidos em seu poder 28 caixas de 20 kg, totalizando 560 kg. 2. Em que pese a sardinha ser proveniente da fauna marinha, na hipótese vertente, não restou comprovada a ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedentes. 3. Preliminar acolhida.(ACR 00105807820054036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33472, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98 - INQUÉRITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES PELO IBAMA (ATPF/ DOF) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, a alegada intempestividade do recurso, ante a extemporaneidade das razões recursais, não impede o seu conhecimento tratando-se de mera irregularidade, eis que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias, conforme previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal. 2. A questão da competência deve ser analisada à luz do artigo 109 da Constituição Federal. No inciso IV, do referido dispositivo constitucional, está disposto que aos juízes federais compete processar e julgar: as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Não obstante isso, a teor do disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 4. Após o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece por onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dará com a verificação da existência ou não, na prática tida como delituosa, de lesão a bens, serviços ou interesse da União, com a aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 5. Na espécie, a existência de atividade de fiscalização do IBAMA não basta para atrair a competência da Justiça Federal e, por outro lado, na hipótese, a conduta delituosa perpetrada pelo suposto infrator se manifestou de forma genérica ou indireta ao interesse da União. Precedentes: STF, RE n. 349186, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29/11/2002, STJ, Conflito de Competência n. 200801473008, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, 3ª Seção, DJE05/11/2010. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido(RSE 00109472920104036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5936, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2011 PÁGINA: 500)Destarte, não basta que o IBAMA, no desempenho de suas atribuições, tenha lavrado auto de infração em desfavor do acusado para firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Trago à colação, ainda, acórdão de caso semelhante ao tratado neste feito, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Registro: 2013.0000413911ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010025-26.2010.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes FLAVIO DONIZETE MANCILHA, RICHARD SILVA MANCILHA, MARCELO TAMBURO AMARAL e SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, julgaram extinta, de ofício, a punibilidade do apelante Richard Silva Mancilha, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, 109, V, e 115 todos do Código Penal, deram provimento ao apelo de Simone Aparecida Alves Benitez Amaral, para absolvê-la, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, das acusações que lhe foram imputadas, deram parcial provimento aos apelos de Flávio Donizete Mancilha e Marcelo Tamburo Amaral para absolvê-los da acusação relativa ao crime de quadrilha ou bando, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e, no tocante ao delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, reduzir suas penas para, respectivamente, 10 meses de detenção, em regime aberto, e 16 dias-multa, no piso, e 6 meses de detenção, também em regime aberto, além de 10 diárias, no piso, para, em seguida, julgar extinta a punibilidade de referidos recorrentes, no tocante a tal delito, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal. V.U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS BUENO (Presidente) e FRANCISCO BRUNO. São Paulo, 18 de julho de 2013Fábio Gouvêa RELATOREm virtude do exposto, não havendo interesse direto e específico da União nos fatos, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a Justiça Estadual de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

Dê-se ciência à defesa constituída, pela imprensa oficial, acerca da designação, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Matelândia-PR, de audiência em 11.12.2014 às 13h30, para o interrogatório do réu Agildo da Silva Caldeira.No mais, aguarde-se o retorno cumprido da deprecata a estes autos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 263. Vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 195/242: Ciência à parte autora, acerca da documentação acostada aos autos pela ré.

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito realizado nos autos (fl. 25) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em nome do Dr. Antonio Carlos de Brito e, ainda, expedição de alvará de levantamento, já determinada na sentença de fls. 206/207, dos depósitos realizados às fls. 188 e 189, em nome da Dra Marcia de Lourenço Alves de Lima.Considerando que os valores de fl. 25 foram depositados perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência dos valores depositados para conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.No mais, com relação à expedição dos alvarás em nome dos patronos Dr. Antonio Carlos de Brito e Dra. Marcia de Lourenço Alves de Lima, prejudicado o pedido, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 37/38 já outorga poderes para tanto.Intime-se.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o valor atribuído à causa, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autores quantifiquem o valor dos danos morais pretendidos, em moeda corrente nacional, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, voltem conclusos para sentençaCumpra-se. Intime-se.

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 77. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

0002858-59.2013.403.6133 - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal, requerido pela autora (fls 74/. 74-v), bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS (fl. 75).Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Int.

0003160-54.2014.403.6133 - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Retornem os autos ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 142, passando a constar JOAO DE SIQUEIRA como sucedido e FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA como sua sucessora. Após, anote-se a execução. No mais, cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, expedindo-se as consequentes requisições de pagamento. Com o pagamento, abra-se vista às partes e tornem novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000967-13.2014.403.6183 - HERMES LOPES RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Contestação juntada às fls. 164/185. Especifique o autor as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002712-86.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os benefícios da gratuidade não são ilimitados, abrangendo tão somente as despesas que a parte deveria arcar, na estrita defesa de seus interesses. Assim, tendo em vista que o pedido de fls. 105 trata-se tão somente da cobrança de honorários advocatícios, intime-se o patrono para recolher as custas de desarquivamento, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-o, ainda, para que promova a regularização do nome de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, juntando comprovante nos autos, uma vez que divergente da ação principal. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fls. 149/159). Outrossim, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica HOMOLOGADO o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do do INSS (fls. 161/175).

0002929-32.2011.403.6133 - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Fls. 369 e 387: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, para levantamento dos valores depositados, devendo-se, por cautela, aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0018540-38.2004.403.0000. Int.

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à Agência da Previdência Social, para que envie a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito horas), sob pena de desobediência, os informes previdenciários mês a mês do período de 02/93 até 10/93 (pago em 11/93), referente ao benefício do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 2364/2014 enviado pela APS Mogi das Cruzes (fls. 168/170).

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: indefiro, uma vez que o réu, devidamente intimado para implantar o benefício, não deu cumprimento à ordem constante no mandado de fls. 221/222. Ademais, o autor requereu tempestivamente o pagamento de tais valores, nos embargos à execução, o que foi indeferido até que houvesse o julgamento definitivo dos índices a serem aplicados (fls. 295/296), fato que somente ocorreu em 14/05/2014. Assim, tendo em vista que o réu, devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, limitou-se a alegar a prescrição dos mesmos, sem apontar qualquer falha em tais, HOMOLOGO os cálculos de fls. 276/281, para fixar o valor remanescente a pagar, referente ao período de 01/2001 a 08/2005, em R\$ 191.933,38 (cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 178/181: Equivoca-se a sociedade de advogados TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS em suas afirmações, visto que está confundindo as disposições constantes nos incisos III e IV, do artigo 8º, da Resolução 168/2011, do CJP, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Sendo assim, pela derradeira vez, promova a juntada aos autos de cópia atualizada do contrato social da autora, que demonstre a divergência apontada às fls. 163/164, para fins de regularização do cadastro, devendo ficar ciente que enquanto não for sanada esta pendência, não há como expedir o ofício requisitório. Decorrido o prazo, se em termos os autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, bem como para que regularize o polo ativo da demanda, incluindo a TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, como sociedade de advogados, e não como exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca do teor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 306/320).

0007691-91.2011.403.6133 - MARTA FERREIRA LEMES X BENEDITO LEMES DA CRUZ X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X VALDIR FERREIRA DE SOUZA(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229 e 252/256: Primeiramente, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, não obstante o trânsito em julgado da ação de conhecimento ter ocorrido em 10/11/06, com intimação das partes pela imprensa oficial em 12/01/2007, para que requeressem o quê de direito, verifica-se que, a autora faleceu em 13/04/2010 e, consoante o disposto no inciso I e parágrafo 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, período durante o qual não pode ser praticado nenhum ato

processual e nem corre prazo algum. Salienta-se, ainda, o fato de que a lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 5º do referido dispositivo legal, fato este que corrobora para o afastamento da suposta prescrição. Por outro lado, assiste razão ao executado quanto a incidência de juros de mora no cálculo do valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 218/220), visto que, de fato, a mora do devedor cessou juntamente com o trânsito em julgado da sentença em 10/11/2006, sendo, portanto, indevidos os juros posteriores a esta data, pelo que ACOLHO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 230/233. Ciência às partes. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0000744-84.2012.403.6133 - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335. Defiro a vista dos autos requerido pelo autor, pelo prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003312-73.2012.403.6133 - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em nulidade dos atos praticados após a prolação da decisão de fls. 297 pois não houve EFETIVO prejuízo ao réu, eis que os valores ainda não foram pagos á autora.O despacho de fls. 297, proferido às vésperas da data limite para a requisição dos precatórios (art. 100, 5º, CF/88), visou incluir no orçamento de 2015 as verbas devidas na presente demanda QUE SE ARRASTA DESDE 1987. Ademais, o feito transitou em julgado em 1997, ou seja, o réu vem se esquivando de suas obrigações há 17 (DEZESSETE) ANOS.Contudo, para que não haja prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios da Presidência do e. TRF da 3ª Região para que coloque os valores requisitados à disposição do juízo.Por sua vez, também não houve violação ao disposto no art. 93,IX, da CF, eis que o parecer da contadoria, órgão auxiliar do juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação com a causa, pode ser legitimamente usado para o livre convencimento do juízo, não havendo qualquer regramento acerca da forma de sua utilização.Ademais, compete à parte, na primeira oportunidade, recorrer das decisões e, não se vislumbrando as hipóteses dos arts. 180, 182, parágrafo único e 183, todos do CPC, verifica-se que decorreu o prazo para recurso da referida decisão de fls. 297.Contudo, em relação à aplicação da Res. 267/2013-CJF, assiste razão ao réu. Assim, retornem os autos ao contador para que refaça os cálculos de fls. 235/240, até 08/2013, utilizando-se dos critérios previstos na res. 134/2010 - CJF, então vigente.Certifique-se o decurso do prazo da decisão de fls. 297.Cumpra-se. Intime-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 325/331.

0003955-31.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011156-11.2011.403.6133) WALDEMAR MIGUEL SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Após, intime-se a advogada subscritora da petição retro, Dra. ALCINA R. HUMPHREYS GAMA, OAB/SP 43.914 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SUCURAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 126/136).

0001707-24.2014.403.6133 - HAMILTON GREGORIO CEOLA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta vara e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 267/281).

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Afasto a prevenção apontada às fls. 163, diante dos documentos juntados, que comprovam que não houve pagamento naqueles autos virtuais. Cumpra-se o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, expedindo-se as competentes requisições de pagamento, com a reserva dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1451

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS) PUBLICAÇÃO DESTINADA A CORRÉ CONSTRUTORA OAS LTDA. Por fim, intime-se a corré CONSTRUTORA OAS LTDA. para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 444

EXECUCAO FISCAL

0005035-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZANIA ALVES MAIA - ME

Providencie o desbloqueio de quantia ínfima de fls. 87. Fls. 89: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Com a devolução dos autos, intime-se a exequente para informar se houve o

parcelamento do débito.Cumpra-se e intime-se.

0000353-32.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA

Fls. 27: Defiro. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido.Com a devolução dos autos, intime-se a exequente para informar se houve o parcelamento do débito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 445

EXECUCAO FISCAL

0002346-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.6.14.113766-54.O apensamento dos autos à Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133 restou indeferido à fl. 35.À fl. 40 a exequente requereu fosse determinada a citação com penhora dos bens averbados premonitoriamente, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, tendo indicado os imóveis de matrículas números 13.011, 13.012 e 5.895, registrados no 1º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.O pedido de citação com penhora foi deferido por este Juízo, sob o argumento de haver previsão legal (art. 53 da Lei 8.212/91), além de se tratar de medida com fim de conferir maior dinamismo à demanda executiva. Ressalvou-se, no entanto, a possibilidade revisão da decisão diante de circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, a serem apresentadas pela executada, fl. 46.Em seguida, veio aos autos a Executada requerer a reconsideração da decisão proferida, afirmando haver garantia para o débito executado em outros processos judiciais, tais sejam: a Ação Cautelar de Caução n. 0002345-57.2014.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e a Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133, na qual há penhora de 3% sobre o faturamento da Universidade, fls. 49/58. Por fim, alega a Executada ter aderido a programa de parcelamento, chamado Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior- PROIES, com prazo reaberto pela lei n. 12.989/2014, o qual teria sido tacitamente homologado e ensejaria, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou os documentos de fls. 59/373. Procedeu-se à penhora, conforme fls. 371/374.Instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, a Exequente afirmou que de fato houve homologação tácita do Parcelamento PROIES. Não obstante, afirmou que tal fato não acarreta a automática desconstituição da penhora realizada neste feito, seja por expressa disposição do artigo 17 da lei n. 12.688/12, seja porque a decisão que determinou a penhora foi anterior à homologação do parcelamento, fls. 379/381.Breve relato.Decido.Conforme é cediço, o parcelamento está consagrado no artigo 151 do Código Tributário Nacional como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Em se tratando de situação temporária, a qual no caso em tela perdurará por 15 (quinze) anos, deve-se aguardar seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.Assim, eventual penhora já realizada em referido processo tem o objetivo de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.Por essa razão, o mero parcelamento não tem o efeito de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CONFISSÃO DA DÍVIDA- PARCELAMENTO DE DÉBITO- SUSPENSÃO DO PROCESSO- PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).No mesmo sentido da orientação adotada na decisão agravada, de que o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal, cito os seguintes precedentes e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a agravada protocolizou petição requerendo a desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando a qualquer direito, por ter aderido ao Parcelamento Especial (PAES),

instituído pela Lei nº 10.684/2003. 2. Após a extinção do feito, a agravada novamente peticionou nos autos dos embargos à execução, desta vez requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária que garantia a execução fiscal promovida pela agravante, no que foi prontamente atendida pelo MM. Juiz a quo. 3. A adesão ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003 obriga o contribuinte à aceitação plena e irretratável das condições ali previstas, em especial, a manutenção das garantias porventura existentes em execução fiscal (art. 4º, V). 4. É cabível na espécie tão somente a suspensão do feito executivo ante a realização de parcelamento do débito pela agravada, sendo inadmissível a liberação da garantia da execução, no caso a carta de fiança bancária. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00708055120034030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/10/2010, Página: 1560. FONTE: Republicação). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. A adesão ao programa de parcelamento de débitos não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 2. A lei que instituiu o Parcelamento Especial é clara ao dispor sobre a manutenção das garantias decorrentes de execução fiscal. 3. Não é viável o desentranhamento da carta de fiança bancária, tendo em vista que, ao aderir ao programa de parcelamento, o executado fica obrigado à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00708046620034030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU, Data: 04/10/2006, Fonte: republicação). Grifos nossos. Não prospera o argumento de que os créditos estariam totalmente garantidos nos autos da Ação Cautelar de Caução n. 0002345-57.2014.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção ou na Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133, em trâmite junto a esta Vara. Isso porque o imóvel oferecido como garantia na Ação Cautelar ainda não foi avaliado, constando daqueles autos apenas avaliação unilateral fornecida pela própria Executada, a qual foi aceita apenas para fins de expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme os documentos de fls. 77/214. Ademais, na ação de execução fiscal houve penhora de 3% sobre o faturamento da Universidade, insuficiente a garantir toda a dívida, hoje em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez milhões) de reais. Conforme se observa da documentação ora carreada aos autos, nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado na decisão de fl. 46, não tendo a Executada provado correr risco de danos com a manutenção da penhora, conforme alega em sua manifestação. Assim, mantenho a decisão de fl. 46. Considerando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado por adesão a programa de parcelamento, fls. 362/369, determino a SUSPENSÃO da presente execução com base no art. 151, VI do Código Tributário Nacional, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002520-51.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob o número 80.7.14.026520-05. À fl. 44 a exequente requereu fosse determinada a citação com penhora dos bens averbados premonitóriamente, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, tendo indicado os imóveis de matrículas números 13.011, 13.012 e 5.895, registrados no 1º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O pedido de citação com penhora foi deferido por este Juízo, sob o argumento de haver previsão legal (art. 53 da Lei 8.212/91), além de se tratar de medida com fim de conferir maior dinamismo à demanda executiva. Ressalvou-se, no entanto, a possibilidade de revisão da decisão diante de circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, a serem apresentadas pela executada, fl. 52. Em seguida, veio aos autos a Executada requerer a reconsideração da decisão proferida, afirmando haver garantia para o débito executado em outros processos judiciais, tais sejam: a Ação Cautelar de Caução n. 0002345-57.2014.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e a Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133, na qual há penhora de 3% sobre o faturamento da Universidade, fls. 55/63. Por fim, alega a Executada ter aderido a programa de parcelamento, chamado Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior- PROIES, com prazo reaberto pela lei n. 12.989/2014, o qual teria sido tacitamente homologado e ensejaria, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou os documentos de fls. 64/373. Procedeu-se à penhora, conforme fls. 375/381. Instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, a Exequente afirmou que de fato houve homologação tácita do Parcelamento PROIES. Não obstante, afirmou que tal fato não acarreta a automática desconstituição da penhora realizada neste feito, seja por expressa disposição do artigo 17 da lei n.

12.688/12, seja porque a decisão que determinou a penhora foi anterior à homologação do parcelamento, fls. 386/388. Breve relato. Decido. Conforme é cediço, o parcelamento está consagrado no artigo 151 do Código Tributário Nacional como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em se tratando de situação temporária, a qual no caso em tela perdurará por 15 (quinze) anos, deve-se aguardar seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. Assim, eventual penhora já realizada em referido processo tem o objetivo de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. Por essa razão, o mero parcelamento não tem o efeito de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CONFISSÃO DA DÍVIDA- PARCELAMENTO DE DÉBITO- SUSPENSÃO DO PROCESSO- PRECEDENTES**. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). No mesmo sentido da orientação adotada na decisão agravada, de que o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal, cito os seguintes precedentes e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. No caso vertente, a agravada protocolizou petição requerendo a desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando a qualquer direito, por ter aderido ao Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003. 2. Após a extinção do feito, a agravada novamente peticionou nos autos dos embargos à execução, desta vez requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária que garantia a execução fiscal promovida pela agravante, no que foi prontamente atendida pelo MM. Juiz a quo. 3. A adesão ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003 obriga o contribuinte à aceitação plena e irretratável das condições ali previstas, em especial, a manutenção das garantias porventura existentes em execução fiscal (art. 4º, V). 4. É cabível na espécie tão somente a suspensão do feito executivo ante a realização de parcelamento do débito pela agravada, sendo inadmissível a liberação da garantia da execução, no caso a carta de fiança bancária. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00708055120034030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/10/2010, Página: 1560. FONTE: Republicação). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES. MANUTENÇÃO DA GARANTIA**. 1. A adesão ao programa de parcelamento de débitos não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 2. A lei que instituiu o Parcelamento Especial é clara ao dispor sobre a manutenção das garantias decorrentes de execução fiscal. 3. Não é viável o desentranhamento da carta de fiança bancária, tendo em vista que, ao aderir ao programa de parcelamento, o executado fica obrigado à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00708046620034030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU, Data: 04/10/2006, Fonte: republicação). Não prospera o argumento de que os créditos estariam totalmente garantidos nos autos da Ação Cautelar de Caução n. 0002345-57.2014.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção ou na Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133, em trâmite junto a esta Vara. Isso porque o imóvel oferecido como garantia na Ação Cautelar ainda não foi avaliado, constando daqueles autos apenas avaliação unilateral fornecida pela própria Executada, a qual foi aceita apenas para fins de expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme os documentos de fls. 82/219. Ademais, na ação de execução fiscal houve penhora de 3% sobre o faturamento da Universidade, insuficiente a garantir toda a dívida, hoje em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez milhões) de reais. Conforme se observa da documentação ora carreada aos autos, nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado na decisão de fl. 52, não tendo a Executada provado correr risco de danos com a manutenção da penhora, conforme alega em sua manifestação. Assim, mantenho a decisão de fl. 52. Considerando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado por adesão a programa de parcelamento, fls. 366/373, determino a **SUSPENSÃO** da presente execução com base no art. 151, VI do Código Tributário Nacional, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos

necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA, originariamente na Vara Distrital de Guararema, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.09.2011. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Declinada a competência à fl. 102. Foi suscitado conflito negativo de competência às fls. 107/109. Em decisão de fls. 113 este juízo foi escolhido para resolver as medidas urgentes, enquanto não julgado o conflito de competência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, as divergências entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa e à qualidade de segurado, afastam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por oportuno defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria, com urgência, nomear o perito e designar a data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000894-94.2014.403.6133 - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAIS JUNTADO(S).

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAIS JUNTADO(S).

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0003240-18.2014.403.6133 - GENIVALDO CONCEICAO DA SILVA(SP165162 - ANDRÉIA APARECIDA LEMES HERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para aditar a inicial, juntando aos autos documentos que entender pertinentes, assim como regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

MANDADO DE SEGURANCA

0007237-24.2014.403.6128 - ANTONIO BAPTISTA CLEMINCHE(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO

SAITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Serventia a inclusão no sistema eletrônico do patrono dos impetrados, conforme informações de fls. 37/44, Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho, OAB-SP 126.504.Republique-se a r. Sentença de fls. 84/84v.Intime(m)-se.//SENTENÇA DE FLS. 84/84v.:Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BAPTISTA CLEMINCHE em face de suposto ato omissivo do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL E CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que os impetrados sejam compelidos a reparar a rede e fornecer o serviço essencial ao impetrante, em caráter de continuidade.O pedido de liminar foi deferido. (fls. 27/28)Devidamente notificada, o Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente CIA Piratininga de Força e Luz - CPFL e o Diretor Presidente da CIA Piratininga de Força e Luz - CPFL prestaram as suas informações às fls. 37/44, relatando que a pretendida análise foi concluída e que houve restabelecimento da energia no imóvel do impetrante.Diante da informação, de rigor a extinção da ação, por perda superveniente do objeto do presente mandamus.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0013553-53.2014.403.6128 - TANIA CONCEPCION VIVEROS DE SOUZA(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO E SP313773 - ELIANE CRISTINA BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a procuração de fl. 62 e a renúncia de mandato apresentada às fls. 71, providencie a Serventia a exclusão da advogada da impetrante, Vander Márcia Amaral Chaves, OABSP 215.672, incluindo no sistema processual a advogada Elaine Cristina da Silva, OABSP 314.796.Torno sem efeito o despacho de fls. 108.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-06.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-21.2013.403.6135) EURIPEDES DA SILVA PEREIRA FILHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem para considerar prejudicado o despacho de fls. 97 que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença.Conforme se verifica dos autos, os embargos foram sentenciados em 05 de maio de 2010 (fls. 53/64), quando o feito ainda tramitava o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Caraguatatuba/SP.Houve interposição de recurso pela Fazenda Nacional, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu acórdão decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação (fls. 86/89).No referido arresto ficou consignado que a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias.O v. acórdão transitou em julgado conforme certidão de fl. 91, restando apenas seu cumprimento.Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais, observadas as cautelas de praxe e baixa no sistema.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000403-52.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-67.2012.403.6135) VERA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X IAPAS/BNH

Intime-se o embargante para que providencie o pagamento da sucumbência sofrida, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes para a garantia do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequite quanto à notícia de parcelamento efetivada nos autos do embargos à execução em apenso, requerendo o que de direito.

0000083-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X IND/ GRAFICA INDAIA LTDA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ GRAFICA INDAIA LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/04. Ocorre que a exequite requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 158, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequite. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Fl. 185: Defiro. Cumpra-se a determinação da fl. 171, quanto ao veículo de placas EDU-2007, no endereço indicado. Fl. 186: esclareça a exequite seu pedido, tendo em vista que há nos autos informação de quitação do débito, conforme cópia de comunicação e extato de débito juntados às fls. 168/169.

0000615-73.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PORTELLA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fl. 70: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequite, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequite para requerer o que de direito.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequite para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Fl. 107: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do Conselho Exequite do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 33, 36, 46, 59, 76 e 99, nos moldes requeridos pelo exequite. Proceda à Secretaria à expedição de ofício ao Banco do Brasil. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à

intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002460-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002607-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MAGAZINE VALESUL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fl. 288: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl.(s) 288, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002816-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL MATATLANTICA LTDA X HERMANN PALMEIRAS MARTINS NETO X KAREN GUILHERME MARTINS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Fl. 262: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl.(s) 269/274, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002879-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA X MASAKI YAMAUTI TAGAWA X DITUZO TAGAWA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CARLOS ALTERO ORTEGA - ESPOLIO X REINALDO RAGONHA LYRA

Tendo em vista o decurso do prazo, officie-se novamente ao banco depositário para que informe se procedeu à determinação da fl. 148.

0000519-24.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA X SERGIO ARNALDO BRAZ X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 165, tendo em vista que estes autos deverão ser apensados aos autos da execução fiscal nº 0000819-20.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

Expediente Nº 1089

USUCAPIAO

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Providencie no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora copia da planta de fl. 359 dos autos para acompanhar ofício expedido para o cartório de registro de imóveis de Ubatuba.

Expediente Nº 1092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Expeça-se a citação no endereço indicado pela exequente à fl. 89.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 718

CAUTELAR INOMINADA

0000767-50.2014.403.6136 - NEIDE BORDONI CASTILHO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: defiro o pedido de desentranhamento apenas do documento de fl. 13, tendo em vista que os demais documentos que instruíram a inicial se tratam de cópias. Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do referido documento a ser desentranhado. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos. Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000556-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS PAULO GOMES PANOSSI

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Luís Paulo Gomes Panossi, qualificado nos autos, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Nada obstante, em 07/10/2005, firmou com o réu o contrato de n.º 672420000468-3, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Assim sendo, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo após notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco devolveu o imóvel. A autora juntou os documentos comprobatórios. Concedi, às folhas 22/23, a medida liminar de reintegração de posse. A autora foi intimada para que, em 10 (dez) dias, disponibilizasse os meios necessários para a reintegração da posse do bem. Determinei, à folha 25, a citação do réu. Citado, o réu compareceu na Secretaria deste Juízo e declarou que quitou, integralmente, o débito na via administrativa. Apresentou documentos (fls. 28/34). Tendo em vista a informação, determinei à folha 35, o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Intimada, a CEF peticionou, à folha 40, confirmando o pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios pelo réu, diretamente na via administrativa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459,

caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Constatado que, após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do termo de comparecimento de fls. 28, ratificada pela CEF, que por sua vez, confirmou o adimplemento da dívida (v. fl. 40). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar pela perda do interesse de agir de forma superveniente, e declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e, do CPC. PRI. Catanduva, 21 de novembro de 2014. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 698

EXECUCAO FISCAL

0007856-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARCISO EUGENIO DE PAIVA NETO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação

vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007860-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEI VIANA COSTA LEITE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007876-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APPARECIDA CANHESTRO PEREIRA(SP018576 - NEWTON COLENCI)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LOURDES APPARECIDA CANHESTRO PEREIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 16995. Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve depósito do montante integral (fls. 28) e a posterior conversão em renda (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007879-22.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA LOPES DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008049-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE

VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008057-68.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHACARA DA RE IND/ E COM/ LTDA - ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008058-53.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JULIANA SEMIM CAVALHEIRO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008064-60.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO SERGIO VILLAS BOAS
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO SÉRGIO VILLAS BOAS, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 174/2001.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 13).É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0008068-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L ANDREA AGROPECUARIA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008076-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEDRO LANGELI
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO LANGELI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 125/2001.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 26).É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este

feito.P. R. I. C.

0008078-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GILBERTO PEDROSO DA ROCHA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILBERTO PEDROSO DA ROCHA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 16/2003. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 56). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008087-06.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JULIANY GOMES QUITZAN
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008127-85.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X MENDELSON HENRIQUE BALDASSA MUNIZ

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008129-55.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FLAVIO MASSATSUGU MIYAKE - ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado

acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008142-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WALQUIRIA CORTADA FIORI SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALQUIRIA CORTADA FIORI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 770/2003.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0008151-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AUGUSTO ZONTA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AUGUSTO ZONTA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 429/2003.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 25).É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0008182-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHACARA DA RE IND/ E COM/ LTDA - ME EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do

executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008279-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB CENTROFLORA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008280-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA MARTA IMACULADA LOPES MANZO ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008301-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VITORIA BOTUCATU LTDA ME X MARIA INACIO BUENO X ATAIDE RODRIGUES DA TRINDADE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008310-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LUIS DE ARRUDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar,

pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008328-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA ABREU PINTO HAYASHIDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2010 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008337-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA ROCHA AMARAL BOTUCATU ME X EDNA DA ROCHA AMARAL

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008377-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X M/I CONSTRUTORA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos

autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008378-06.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDEVINO BRAGA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se

a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008382-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RUBENS BUTTINI ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso

IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008383-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IE DIGITAL LTDA ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008385-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERTZ ELETRICA BOTUCATU LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar,

pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008395-42.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURA SEIKO TSUTSUI ESPERANCINI MOREIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do

artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008398-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRO WITZLER LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008410-11.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008421-40.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOE ROSA PAULINO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008426-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BERNARDETE JURACI TONON-EPP
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança

de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008429-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO NOGUEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008432-69.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL ALVAREZ JUNIOR
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas

fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008433-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON VINCENSOTTO JUNIOR

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia

constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008434-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENAN CAMPOS VITRAL
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008435-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR NORBERTO CARNIETTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008437-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ERNESTO CONDE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008438-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS GUADAGNINI & CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008443-98.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CELSO UENO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008448-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos

profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008452-60.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALUIZIO GARDENAL
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei

complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008453-45.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO MARTINS EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008463-89.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ROMERO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008464-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ONESTI MELRO EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008489-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA DE FATIMA DIAS PINTO ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008504-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO MIQUILIN
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008505-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ANDREIA HENRIQUE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não

viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008510-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILA PAULA ROSSETTO PESCATORI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei

complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008511-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA HONORATO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008538-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008553-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA CLAUDIA ALBINO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE

VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-95.2013.403.6131 - DELCIO FRANCISCO DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-27.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000013-94.2012.403.6131 - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000041-62.2012.403.6131 - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000045-02.2012.403.6131 - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000053-76.2012.403.6131 - MARIA JUDITH SANTOS X JULIA CIBELE GOMES SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000136-92.2012.403.6131 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000249-46.2012.403.6131 - ALCINDO DE BARROS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000257-23.2012.403.6131 - MARIA LUISA VILAS BOAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000263-30.2012.403.6131 - ROBERTO LEARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000294-50.2012.403.6131 - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000442-61.2012.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000516-18.2012.403.6131 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000119-22.2013.403.6131 - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000121-89.2013.403.6131 - MARIA JOSEFA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000136-58.2013.403.6131 - ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000140-95.2013.403.6131 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000198-98.2013.403.6131 - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO BARDELINI GARCIA X GALVA DE SOUZA GARCIA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000226-66.2013.403.6131 - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000261-26.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X VANESSA AMBROSINA SINFRONIO CANDIDO X CARLA ALESSANDRA SINFRONIO CANDIDO X ARI LEANDRO SINFRONIO CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000362-63.2013.403.6131 - CONCEICAO DA SILVA NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000365-18.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão

disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000379-02.2013.403.6131 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000401-60.2013.403.6131 - SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000419-81.2013.403.6131 - ROSA FRADE PEREIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000470-92.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000533-20.2013.403.6131 - OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000610-29.2013.403.6131 - LAZARA FOGACA X JOSE CARLOS LUIZ X ROSANA LUIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000693-45.2013.403.6131 - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000721-13.2013.403.6131 - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000730-72.2013.403.6131 - JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000757-55.2013.403.6131 - ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000862-32.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES X LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000875-31.2013.403.6131 - OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000890-97.2013.403.6131 - GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000982-75.2013.403.6131 - LUCI DA SILVA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001008-73.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001059-84.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001076-23.2013.403.6131 - CLARICE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001085-82.2013.403.6131 - MARIA REGINA PRIMO LUCIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001093-59.2013.403.6131 - FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001124-79.2013.403.6131 - PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001128-19.2013.403.6131 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001151-62.2013.403.6131 - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001153-32.2013.403.6131 - JOSE MAXIMO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001160-24.2013.403.6131 - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001227-86.2013.403.6131 - ABEL GIANINA SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E

SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001435-70.2013.403.6131 - JOSE DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001437-40.2013.403.6131 - VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001450-39.2013.403.6131 - JOAQUIM GALDINO DO PRADO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001509-27.2013.403.6131 - MAURO LUIZ DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003604-30.2013.403.6131 - JOSE CARLOS REGINALDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003614-74.2013.403.6131 - MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004412-35.2013.403.6131 - MARIA CARMELIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001606-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, informe a embargante o valor total penhorado no rosto dos autos nº 0667897-35.1985.403.6100. Caso a penhora não seja do valor integral cobrado no executivo, promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004567-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POLI MACHINE LTDA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI X GILSON MARCOS TREVISANI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008419-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012612-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Intime-se novamente a exequente, para que apresente, em 10 (dez) dias, o valor do crédito tributário objeto deste executivo utilizando-se dos critérios determinados no mandado de segurança nº 2005.61.04.002743-0, devendo, outrossim, informar se o valor recolhido pelo executado à época foi suficiente para a quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 162

CARTA PRECATORIA

0000922-23.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Nomeio o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM/SP 15.262, especialidade ortopedista para atuar como perito judicial, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entregar o laudo, após a realização da perícia, que fica designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 15:00. Fica advertido o Sr. Perito, de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo Deprecante e das partes, tudo conforme consta dos documentos que fazem parte desta Carta. Tendo em vista tratar-se o periciando de pessoa presa, encaminhe-se cópia desta decisão servindo-se de ofício nº ____/2014 à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, para providenciar a escolta e apresentação do preso VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS, nacionalidade brasileira, RG 16.268.144/SSP/SP, nascido em 06/10/1963, filho de Conceição Pires dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Orlando Brando Filinto em Iaras/SP, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão, servindo o mesmo de ofício nº ____/2014, para a Penitenciária de Iaras, comunicando a data da perícia. Por questões de celeridade e economia processual comunique-se pela via eletrônica, à Penitenciária e à Delegacia de Polícia Federal, para as providências acima. Com a apresentação do laudo pericial, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, devolva-se ao Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 642

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-93.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SARTO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E INFORMATICA - ME X SERGIO SARTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X CASTELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000079-46.2013.403.6129 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Registro, 19 de novembro de 2014.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012325-39.2014.403.6000 - 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 291/2014-SD01 - Autos 00123253920144036000 para fim de citação do Município de Fátima do Sul. Informo que o referido processo juntamente com a carta precatória ficarão em Secretaria aguardando a juntada da guia de recolhimento das custas de distribuição e diligências perante o Juízo deprecado, a fim de que seja encaminhada através de malote digital.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo comum de 48 horas, requererem diligências.

Expediente Nº 3200

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013052-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2013.403.6000) JOAO FREITAS DE CARVALHO X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIR FENNER NETO

Vistos, etc. João Freitas de Carvalho e Anna Karoline Galeano de Carvalho, qualificados, opõem embargos à arrematação do imóvel situado no Condomínio Nasa Park, matrícula 13.742-CRI de Bandeirantes/MS, alienado em 14.11.14, por R\$ 450.000,00. Traz os seguintes argumentos para o desfazimento da venda: 1) Incabimento de venda antecipada; 2) Defeito da avaliação, porque não feita por perito nomeado; 3) Preço vil da arrematação; 4) Falta de intimação pessoal dos embargantes, sobre o leilão. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Passo a decidir. A arrematação ocorreu por R\$ 450.000,00, mais comissão do leiloeiro e taxas judiciais, totalizando R\$ 474.750,00. Não se trata de preço vil, pois a venda se deu de acordo com previsão editalícia. O imóvel foi avaliado em R\$ 600.000,00, não alcançando oferta a partir deste preço. No segundo leilão, respeitou-se o preço mínimo de 75% (começo do edital e artigo 4º-A, 3º, Lei 9.613/98). Não há necessidade de intimação pessoal do investigado ou réu. Aqui, não se trata de leilão regido pela Lei de Execução Fiscal ou pelo CPC, mas por legislação própria, que é a Lei 9.613/98, aplicando-se subsidiariamente outras normas. Quando os réus possuem procuradores nos autos da ação penal, nos do sequestro ou nos do processo de leilão, como é o caso presente, não há que se falar em intimação a não ser da defesa. Sobre a alienação antecipada e também a necessidade de nomeação de perito, já houve decisões exaustivas nos autos da alienação (0000153-02.2013.403.6000), mantidas pela instância recursal. Transcrevo a decisão n.º 5471, proferida às fls. 228/231 do processo de leilão, cujos fundamentos foram mantidos pelo TRF/3 nos autos do mandado de segurança 0027505-53.2014.4.03.0000/MS. SENTENÇA N.º 5471 PROCESSO N.º : 00001530220134036000 AUTOR : União Federal RÉUS : João Freitas de Carvalho e outra JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Todos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tornarão - Eclesiastes 3:20 Vistos, etc. João Freitas de Carvalho e Anna Karoline Galeano de Carvalho, qualificados, opõem-se à avaliação do imóvel de matrícula 13.742-CRI do Município de Bandeirantes, situado no Condomínio Nasa Park, distante 30 Km desta capital. Reclamam não ter havido mandado de avaliação e que o laudo apresentado é mero parecer. A avaliação é matéria exclusiva de perito nomeado pelo juízo. O autor da avaliação não tem habilitação técnica. Anterior avaliação atingira R\$ 800.000,00 e a atual chegou apenas a R\$ 600.000,00. Passo a decidir. A sentença pela qual se decretou o perdimento do imóvel ainda não transitou em julgado, mas a necessidade de alienação antecipada está mais do que provada através das decisões de fls. 30/31, 86/87, 121 e verso, 128/129 e 168/169, além do teor do ofício de fls. 117/119, que ficam fazendo parte desta decisão. A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (processos n.º 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860.63.2012.403.6000). Nos referidos processos, a Empresa Leilões Serrano foi nomeada para administrar e vender os bens vinculados a esta vara. Seu representante, aqui, conforme documentalmente demonstrado nos referidos processos, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer), estando regularmente inscrita no CRECI sob o número 6692 e na Junta Comercial/MS sob o número 011. Está, pois, perfeitamente habilitada, com conhecimentos técnicos e devidamente credenciada por este juízo, do qual é auxiliar, na forma da lei. Além da nomeação nos autos dos processos em referência, a corretora Conceição Maria Fixer foi nomeada, especificamente neste caso, às fls. 128/129, para avaliar o imóvel em questão. A existência ou não de mandado de avaliação, tendo havido regular nomeação do profissional, torna-se mero detalhe. Aliás, em anterior avaliação, realizada em meados de 2013, a avaliadora estava munida de mandado. O respectivo laudo se encontra nos autos (fls. 40/49). A avaliação anterior chegou, de modo exorbitante, a R\$ 800.000,00 (fls. 41). Uma comparação entre os R\$ 800.000,00 e a avaliação realizada em 2008, no importe de R\$ 537.000,00, conforme mencionado no final de fls. 87, leva à conclusão de que, para o leilão anterior, houve superavaliação. De 2008 a 2014, ainda mais considerando-se a destinação do imóvel e sua distante localização, é certo que seu valor não pularia de R\$ 537.000,00 para R\$ 800.000,00. Está situado a trinta quilômetros de Campo Grande, em meio rural, tratando-se de cada de campo, prestável para temporadas, como finais de semana, e não para residência. Economicamente, é inviável residir-se no meio rural, onde sequer existe segurança provida pelo Estado, e exercer atividades nesta capital. Tudo isto reflete no valor do imóvel. Dificilmente se aluga um imóvel como este, tanto que se encontra desocupado há muito tempo. Além do mais, existem despesas de condomínio e até para uso de um lago que serve a todas as pessoas que possuem imóveis na região. Quanto mais tempo esse imóvel ficar desocupado, mais prejuízo haverá. O IPTU vai se acumulando. O condomínio também. Diga-se o mesmo em relação à taxa para uso do lago. O imóvel vai se deteriorando. Os requerentes sabem disto. A melhor solução é a alienação, pois o dinheiro rende pela taxa selic. Acrescente-se que, negativo o leilão, pessoa interessada,

nominada às fls. 204, ofereceu, por compra direta, a quantia de R\$ 600.000,00, em agosto do corrente ano. Essa oferta é compatível ou equivalente ao valor da avaliação de fls. 213/218. O autor da avaliação justifica, sim, a queda de valor. Preço é uma coisa; valor é outra. Para as conclusões de o presente parecer, foram usados cálculos em função da área em relação ao mercado e pesquisas locais das alienações mais recentes. Também foi levado em conta nesta avaliação o resultado negativo dos leilões anteriores em que o imóvel não foi arrematado - fls. 216. Avaliar, como tenho decidido, para a finalidade pretendida nestes autos, significa fazer uma estimativa em dinheiro dos bens que serão postos em leilão público. O arquiteto Roberto Antônio Soares de Camargo, in Engenharia de Avaliações, primeira edição, IBAPE, pág. 09, ensina que entende-se por avaliação o conjunto de operações através das quais podemos formar juízo sobre o valor de um bem, e, no caso específico de bens imóveis, sobre o valor de uma propriedade ou de um direito a ela relativo. O valor de um bem, coisa totalmente diversa de preço, é encontrado segundo a lei da oferta e da procura. A avaliação serve para isto. É um caminho seguido para se chegar ao valor de mercado (e não ao preço, que pode ser o que o dono pede pelo bem), ou seja, ao que realmente vale o bem em determinado momento. Logo, o valor de um bem é uma característica do mercado a que pertence aquele bem, in casu, do mercado imobiliário e não do mercado financeiro. Daí por que o que deve ditar o valor de mercado é a avaliação, feita por qualquer dos seus métodos próprios, e não a atualização monetária, embora a oscilação do mercado financeiro possa refletir sobre o valor de mercado. Está registrado nos anais do primeiro encontro brasileiro de avaliações (primeira edição, IBAPE e ed. PINI, Conceitos Gerais, 1975, pág. 75), que, embora admitindo que o valor não seja uma propriedade intrínseca da coisa avaliada, é uma característica de mercado, resultante da oferta e da procura, cujas curvas representativas se cortam num único ponto, relativo ao momento considerado. Critérios inflacionários podem levar ao preço de um bem, mas não ao seu valor de mercado, coisas que encerram conceitos diferentes. Um imóvel, hoje, pode ter um preço alto e valer pouco, menos da metade do preço, por exemplo. O preço pode ser encontrado, verbi gratia, aplicando-se os índices da correção monetária sobre o valor de custo, ou de compra, que, por ter o mesmo sentido de preço atualizado, também não se confunde com valor. O que se põe a leilão não é o valor de custo atualizado, mas o bem, pelo valor de mercado. Então, não há lugar para irrisignação quanto à depreciação existente entre a primeira e a segunda avaliações. Processo RESP 200501465358RESP - RECURSO ESPECIAL - 779196Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/09/2009 ..DTPB: Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.194/66. INO-CORRÊNCIA. ATIVIDADE NÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.530/78. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. ..EMEN: Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 09/09/2009 É óbvio que o corretor de imóveis é um profissional habilitado, na forma da lei. As atividades referidas na Lei 6.530/78 são caracterizadas, por indispensabilidade no exercício delas, por constantes avaliações. Permutas, compras e vendas, locação impõem atividades avaliatórias. LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978. Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 198 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MULTA LAVRADA COM ESPEQUE NO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 CONTRA PREPOSTO DE MUNICÍPIO - AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA AFASTADA. a) - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) - Julgados improcedentes os Embargos. 1 - A atividade básica do empregador do Apelante, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades, legalmente, obrigadas a contratar profissional Engenheiro. Além disso, incabível aplicação de multa, atribuindo responsabilidade ao Município ou seus agentes por infração a dispositivo da Lei nº 5.194/66 em decorrência de avaliações de imóveis por NÃO ser atividade privativa de engenheiros. 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO (Código de Processo Civil, art. 334, III) que o Embargante, na condição de PREPOSTO MUNICIPAL, procedeu às avaliações ora questionadas, razão da responsabilidade pelos atos não poder ser atribuída ao Município de Mara Rosa. (Fls. 22.) 3 - Podendo a avaliação de imóveis ser regularmente efetuada, também, por outros profissionais como tarefa inerente à função, a exemplo de Corretores de Imóveis e Oficiais de Justiça, ilídima a aplicação de multa por exercício ilegal da profissão de Engenheiro lavrada contra o Apelante na

condição de preposto do Município de Mara Rosa-GO com espeque no art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Vê-se, pois, que as atividades relacionadas no art. 7º, c, da Lei 5.194/66, não são privativas de engenheiros e arquitetos. Podem ser desenvolvidas por corretores de imóveis. Aliás, é comum, na esfera judicial, os oficiais de justiça avaliadores realizarem consultas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis ou diretamente a esses profissionais. Normalmente, lê-se em certidões esses registros. É óbvio que, em qualquer tipo de litígio judicial, a única conclusão é do juiz e não dos auxiliares deste. Perito e outros auxiliares produzem trabalhos apenas opinativos, tanto que o art. 436 do CPC está a dispor que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O laudo pericial preenche os requisitos legais e está instruído com diversas fotografias. O requerente sequer ilustra sua irresignação com qualquer documento de avaliação assinado por pessoa habilitada ou mesmo por um leigo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 221/226 e homologo o laudo de avaliação de fls. 213/218, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), relativamente ao imóvel de matrícula 13.742-CRI de Bandeirantes, identificado pelo lote 102 da quadra 08 do Condomínio Nasa Park. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal A decisão do tribunal, indeferitória do pedido de liminar, está às fls. 249/260 do processo de leilão e foi proferida em 03.11.14. Houve agravo regimental, através do qual foi mantida a decisão recorrida (fls. 286/291 do processo de leilão). Aliás, até já existia o mandado de segurança n.º 2014.03.00.018704-2 (0018704-51.2014.4.03.0000-MS), conforme fls. 181/186 do processo de leilão. Por fim, sobre a venda antecipada, nenhuma razão assiste aos embargantes. Isto também já ficou decidido de maneira exaustiva e o entendimento foi mantido pelo TRF/3 (MS 0027505-53.2014.4.03.0000/MS). Transcrevo parte de informações prestadas por este juízo nos autos do referido mandado de segurança. No presente caso, a alienação antecipada se impõe, como já exaustivamente fundamentado no processo através das decisões de fls. 30/31, 86/87, 121 e verso, 128/129, 168/169 e 228/231. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente o instituto da alienação antecipada de bens. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando hou-ver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se na manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. A situação do imóvel em questão se enquadra perfeitamente nas regras referidas na decisão de fls. 30/31 e neste despacho. A continuar como se encontra, o interesse das partes, principalmente da União, em favor de quem foi decretado o perdimento, não estará protegido. A decisão de fls. 30/31 e versos, submetendo o imóvel a alienação antecipada, está bem fundamentado com relação à necessidade de venda. Relaciona vários fatores: 1) distância da capital para alugar para moradia ou para ceder a qualquer órgão público; 2) classificação como condomínio de luxo, com altas despesas referentes ao próprio condomínio, taxa de utilização do lago e despesas mensais para a manutenção; 3) proibição de locação para festas ou eventos, de acordo com normas do condomínio; 4) necessidade de reparos, esta aliada à falta de dinheiro para tal. Acrescenta-se que o imóvel já foi até usado clandestinamente, tendo que ser vistoriado e lacrado em determinada época (fls. 2189 e 2194/2202 da ação penal). O imóvel é de bom padrão, com 258,64 m2 de área construída. O aluguel desse imóvel não fica por menos de uns R\$ 4.000,00. Além disso, há a taxa de condomínio, a taxa para uso do lago, que é de R\$ 192,75 mensais, mais R\$ 25.000,00 de transferência de um ocupante para outro, exigidos pelo condomínio. Somando essas despesas às de água, luz e outros encargos, como IPTU, os gastos, com toda a certeza, alcançam bem mais de R\$ 10.000,00 por mês. Dificilmente surge um interessado em ocupar esse imóvel, que é destinado a lazer. A solução é a alienação antecipada, averbando-se que seu perdimento já foi decretado em

primeira instância. O art. 62 da Lei 11.343/2006 (tráfico) também prevê alienação antecipada. Lei 11.343/06, art. 62, 4º: Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. O art. 4º-A da Lei 9.613/98 também dispõe a respeito: Lei 9613/98, Art. 4º-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. O Conselho Nacional de Justiça também tem incentivado alienações antecipadas. Recomendação nº 30, de 2010: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apesados; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000. RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente. Em matéria desta natureza, nenhum recurso tem efeito suspensivo (art. 62, 10, da Lei 11.343/06 e art. 4º-A, 9º, da Lei 9.613/98). Os presentes embargos são manifestamente protelatórios, devendo ser liminarmente rejeitados. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) 2o (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) 3o (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Processo AC 00096638020074036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386316 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 81 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - QUESTIONAMENTO ACERCA DE PREÇO VIL - VALOR INFERIOR A METADE DO PREÇO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO - CPC, ARTIGO 620 - NULIDADE DA EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. I - Conforme o artigo 746 do Código de Processo Civil, É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, sendo que, satisfeita esta condição, a arrematação pode ser tornada sem efeito nas hipóteses do artigo 694, 1º, do mesmo Código, dentre as quais quando realizada por preço vil (art. 692). II - Os embargos podem ser liminarmente rejeitados quando foram meramente protelatórios, conforme o artigo 739, III, do Código de Processo Civil, disposição geral que se aplica aos embargos à arrematação. III - No caso em exame, a controvérsia central dos embargos, devolvida nesta apelação, refere-se ao alegado preço vil da arrematação, cuja definição não é pacífica em doutrina e em jurisprudência, dependendo de consideração de diversos aspectos fáticos, havendo mesmo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado e, ainda, é de interesse também do arrematante, que deve ser chamado a se manifestar sobre os embargos opostos, podendo inclusive desistir da arrematação (CPC, art. 746, 1º), daí porque não se mostra adequado o procedimento da extinção liminar dos embargos, sem que o processo tenha sido validamente integrado por todos os interessados. IV - Sentença anulada de ofício, julgando prejudicada a apelação da embargante. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito liminarmente estes embargos e declaro extinto o processo. Cópia ao arrematante. Custas pelos embargantes. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3343

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012941-14.2014.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré financiou-lhe o imóvel localizado nesta cidade na Rua Oito de Maio, 1009, Jardim América, mediante alienação fiduciária. Assevera que passou por dificuldades financeiras, pelo que não pode honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem e não mais aceita a purgação da mora. Alega que tal ato não põe fim ao contrato, pelo que, não tendo sido o bem alienado a terceiros, pretende depositar as parcelas em atraso e suspender o ato de consolidação da propriedade fiduciária, mantendo-se a continuidade do contrato. Juntou documentos. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Outrossim, o autor não alegou eventual nulidade no procedimento. De sorte que, consolidada a propriedade pela ré, não há que se falar em consignação de prestações, pois as obrigações estão extintas. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (AC200751010298567 - 5ª Turma Especializada - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - DJU - 15/07/2009) Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, III, do CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004946-86.2010.403.6000 - RODRIGO CAZUNI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

RODRIGO CAZUNI propôs a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL. Alega que o veículo 312 D Sprinter M, M. Benz, cor branca, placas DDB 1375, fabricado em 2000, chassi 8AC690341YA544311, RENAVAL 748593381 foi arrendado pelo BB Leasing S.A. a Lindamar Ramiro da Cruz. Por sua vez, a arrendatária celebrou compromisso de compra e venda do veículo com a sua pessoa. Na condição de proprietário de locadora de veículos, arrendou o referido automóvel a Maria Socorro de Assunção, que se utilizou o mesmo para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal obrigatória, culminando com a apreensão do bem. Sustenta ser terceiro de boa fé, para defender a tese de que o veículo deve ser liberado da apreensão. Ademais, o valor do veículo em relação às mercadorias apreendidas é desproporcional, o que também seria empecilho para a aplicação da pena de perdimento. Pede a liberação do veículo e declaração de ilegalidade da apreensão. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-106. Determinei a intimação do autor para que comprovasse o deferimento de restituição do veículo na esfera penal e apresentasse cópia de eventual denúncia em ação penal alusiva aos fatos narrados na inicial (f. 109). Ademais, determinei a intimação da BB Leasing S.A. para que informasse seu interesse no processo. O autor apresentou a petição de fls. 110-11 para demonstrar a inexistência de ação penal contra sua pessoa. Determinei a citação da ré e a requisição de informações à Polícia Federal acerca da instauração de inquérito para apurar os fatos noticiados na inicial. A PF esclareceu que nada encontrou (fls. 128). O BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil invocou o art. 5º, XLV da CF, para asseverar que o veículo não poderá permanecer apreendido, mesmo porque não lhe cabia conhecer a destinação dada pelo devedor ao objeto do contrato. Pugnou pela devolução do veículo para a sua pessoa (fls. 129-57). Indeferi o pedido de antecipação da tutela e, com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade não destinasse o bem (fls. 162-3). Citada (f. 159), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 166-71). Disse que o veículo foi apreendido porque em seu interior foi encontrada grande quantidade de mercadorias adquiridas no exterior, sem o devido desembaraço aduaneiro. Na sua avaliação o autor está ligado ao fato, vez que explora economicamente o veículo e porque não tomou as devidas cautelas quando contratou a locação. Nessa linha prossegue dizendo que tal argumento não é motivo legítimo para afastar a penalidade. Invocou as normas dos Decretos-lei n. 37/1966 e 1.455/1976 e do Decreto n. 6.759/2009 para fundamentar a apreensão e o perdimento do bem. Discordou a aplicação da tese da desproporcionalidade. O autor manifestou-se sobre a pretensão do BB Leasing S.A. (fls. 172-3). Ademais, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 162-3 (fls. 178-90), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 198-200). A autoridade fiscal informou que o veículo havia sido destinado antes que a decisão de fls. 162-3 fosse proferida (fls. 191-7). O BB Leasing S.A. apresentou manifestação na qualidade de terceiro interessado e requereu a improcedência do pedido de restituição do veículo ao autor (fls. 201-4). Réplica às fls. 217-24. Diante do despacho de f. 254, o autor e a ré pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 259 e 262). O BB Leasing S.A. não se manifestou (f. 260). É o relatório. Decido. A pena administrativa de perdimento não pode ultrapassar a pessoa do delinqüente, aplicando-se aqui, com as devidas adaptações, o inciso XLV, do art. 5º, da CF. Não é sem motivo que o Regulamento Aduaneiro preceitua: Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:(...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Fiel a esses princípios, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidia assim: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula nº 138). Outro não tem sido o entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 190152, Processo: 199903990421113 - MS, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 23/08/2006). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia,

inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.2. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, REOMS 185719 - MS, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 04/10/2007).Logo, a ré não poderia ter decretado o perdimento, porquanto o automóvel apreendido era de propriedade da interveniente BB Leasing S.A. que não teve participação no ilícito administrativo.Em relação ao autor, por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela observei:É cedo para se afirmar que o autor está de boa-fé. É que a locatária do veículo, Maria do Socorro de Assunção, no período de novembro de 2004 as novembro de 2009, foi interceptada inúmeras vezes por ter cometido infração fiscal. O mesmo deve ser dito com relação aos outros ocupantes do veículo, Viviane Alice dos Santos Miranda, Sebastião Francisco de Souza e Alexandre Pereira.Por conseguinte é preciso saber se o autor deveras desconhecia as atividades ilícitas dos ocupantes do veículo alugado, não bastando sua declaração unilateral.O valor do veículo é de R\$ 39.759,00 (f. 60), enquanto que as mercadorias apreendidas (f. 26) foram avaliadas em R\$ 4.442,00. Entanto, se constatada a má-fé do locador, dada a reiteração da conduta dos ocupantes, a desproporção alegada na inicial deve ceder diante do propósito dos ocupantes de escapar da pena de perdimento.Porém, como é cediço, a boa-fé se presume, pelo que a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. Assim, não cabia ao autor demonstrar a inexistência de relação com os passageiros flagrados praticando descaminho com seu veículo, mesmo porque tal fato é presumido.Com efeito, tendo ele apresentado documentos com o intuito de demonstrar a aquisição do automóvel, seguida da locação do mesmo a terceiros, esperava-se que a ré fizesse um mínimo de esforço no sentido de provar a má-fé alvitrada no despacho inaugural, seja pugnano pela nulidade e/ou inexistência dos aludidos negócios, seja demonstrando que o locador tinha motivos sobejos para não alugar os veículos aos ocupantes, estes sim bastante enfronhados em matéria de descaminho.Abro um parêntese para registrar que eventual equívoco do autor e dos arrendatários no tocante ao correto enquadramento do negócio nas normas legais, diante do incontroverso fato de o imóvel ser objeto de leasing, não beneficia o Fisco. Prosseguindo, observo que a ré limitou-se a defender a tese de que o locador tinha o dever de se acautelar acerca dos antecedentes dos locatários, tese a ser rechaçada, pois não cabe às locadoras de veículos fazer tais levantamentos.Então, vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem no processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Outrossim, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.442,00 (f. 55), enquanto que o veículo valia R\$ 39.759,00 (f. 60), evidenciando a desproporção, em ordem a inviabilizar o perdimento, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (MAS 265776, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigues Zacharias, rel. p/acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 16.08.2010).Como se vê, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo é gritante, pelo que sua restituição é devida também sob este fundamento.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040.)Em síntese, o perdimento, seguido da destinação do veículo, ofendeu direitos do autor e do banco interveniente.Note-se que a destinação de f. 197 não prejudica o pedido, pois a beneficiária é a própria RFB, bastando, diante desta decisão, que proceda ao desfazimento dos atos administrativos levados a efeito.Por fim, não procede o pedido do BB LEASING S.A. no sentido de obter a devolução do veículo diretamente nos presentes autos, porquanto não demonstrou a alegada inadimplência, tampouco qualquer medida judicial proposta contra a primitiva arrendatária.Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido, para determinar que a RFB devolva o veículo ao autor, rejeitando o pedido da empresa BB LEASING S.A. com o mesmo objetivo; 2) - nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 2.000,00 e a reembolsar as custas adiantadas; 3) - presente também o requisito do art. 273, I, do CPC, por se destinar o automóvel às atividades profissionais do autor (locação), antecipo os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento desta decisão.P.R.I.C

0009621-53.2014.403.6000 - LUIZ CESAR DE SOUZA CARDOSO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO

SONE TAMACIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a aceitar que o autor possa frequentar o curso PROFMAT no Campus de Campo Grande até o julgamento final do processo. Alega ser acadêmico de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (Curso PROFMAT), Campus Três Lagoas, MS e que, em razão de residir em Anastácio, MS, é obrigado a percorrer 471 km todo final de semana para frequentar o curso. Aduz que por estar acometido de Síndrome do Pânico, Depressão e outras doenças requereu a transferência para o Campus Campo Grande, em razão da proximidade com Anastácio, mas o pedido foi indeferido. Decido. Sobre a possibilidade de transferência, dispõe as Normas Acadêmicas do PROFMAT: 9.1. Transferência de Discentes. Não existe transferência de discentes entre polos do PROFMAT, exceto nos casos explicitamente determinados por Lei e em consonância com as normas das Instituições Associadas. Por sua vez, a Lei 9.394/1996 disciplina: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. A Lei 9.536/1997 regulamentou o artigo dispondo que a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Quanto à norma da instituição associada, a Pós-Graduação stricto sensu da UFMS é disciplina pela Resolução 96, de 25/10/2011, que dispõe: Os requerimentos de transferência de alunos de outros cursos de pós-graduação de stricto sensu serão analisados pelo Colegiado de Curso (art. 41). Como se vê, a possibilidade de transferência depende de existência de vagas e se faz mediante processo seletivo, salvo em caso de remoção do servidor ex officio. Assim, o pedido de transferência com fundamento em doença não encontra respaldo na legislação. Ademais, se não está apto nem para o trabalho, não há certeza de que estaria capacitado para deslocar-se de Anastácio até esta cidade tampouco para frequentar o referido curso. Assim, não há verossimilhança em suas alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA (MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a concessão de liminar para tomar posse no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Decido. 1- Admito a emenda à inicial de fls. 34-40. 2- As provas carreadas aos autos não me convencem da existência de *fumus boni iuris*, dado que há necessidade de dilação probatória por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório, para que se comprove que a deficiência apresentada inclui-se na previsão do edital. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o indeferimento da posse foi precedido de inspeção médica oficial, onde foi constatado que o autor não se enquadra nos critérios dos Decretos 5.296/2004 e 3.298/1999 (f. 29). Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, porém determino a realização de produção de prova pericial. 3- Nomeio como perita a Dra. Ana Maria Vieira Rizzo, otorrinolaringologista, telefone comercial 3042-1005. 4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 5- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 7- O autor deverá requerer a citação do candidato que perderá a vaga em caso de procedência da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Deverá, ainda, trazer cópia da emenda à inicial para confecção dos mandados de citação. 8- Defiro o pedido de justiça gratuita. 9- Intimem-se. Citem-se.

0013050-28.2014.403.6000 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja admitido no cargo de Carteiro. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da existência da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório, para que se comprove que seu estado de saúde atende aos requisitos do edital. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o indeferimento administrativo foi precedido de exame admissional, onde foi constatado que o autor se encontra inapto para a função. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da

tutela, porém determino a realização de produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone 3324-6042.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- O autor deverá requerer a citação do candidato que perderá a vaga em caso de procedência da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Deverá, ainda, trazer cópia da inicial para confecção do mandado de citação.7- Defiro o pedido de justiça gratuita.8- Intimem-se. Citem-se.

0013123-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-86.2013.403.6000) SERGIO RUBENS ORTOLAN X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZALES DA LUZ X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013810 - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que nem todos os autores possuem apólices públicas (f. 500) e considerando não se trata de litisconsórcio necessário, o feito deve ser desmembrado para que permaneçam nos autos apenas os autores detentores de apólices do ramo público, de responsabilidade do FCVS.2. Ademais, com relação às apólices do ramo privado, a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide, de modo que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual.3. Diante disso, determino o desmembramento do feito, permanecendo nesta ação apenas os autos NILSON DE OLIVEIRA, SEVERINO MENDES DE SOUZA, SUELI MARIA ALVES CALDAS, VENÂNCIO JOSIEL DOS SANTOS e ZILDA FERNANDES. 4. A Secretaria deverá tirar cópia integral dos autos para que a ação prossiga separadamente com relação aos demais autores detentores de apólices sem cobertura do FCVS, sem a presença da Caixa Econômica Federal e da União.5. Com relação aos autos desmembrados, diante da ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 6. Ao SEDI para as providências.7. Após, conclusos. Decisão supra proferida nos autos nº 0000128-862013.403.6000, cumprindo o item 5 para os presentes autos desmembrados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012287-27.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR AUGUSTO CESAR MORAIS

Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015 às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Citem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009963-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 110-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-38.2014.403.6000 - SANTOS & TANAKA LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

SANTOS & TANAKA LTDA propôs a presente ação em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS.Às fls. 38 e 44, determinei que a impetrante esclarecesse a inicial, se pretendia a liberação do veículo na esfera administrativa, juntando o processo pertinente, se fosse o caso, e apontasse corretamente a autoridade, ou se o pedido dizia respeito à restituição na esfera penal. Todavia, não atendeu à determinação. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

No presente incidente proferi a decisão de f. 382-3 instando a executada a juntar aos autos extratos das contas dos exequentes mencionados e cópia da sentença proferida em processo no qual outro exequente teria sido beneficiado com a mesma verba. A executada cumpriu o despacho, após o que autor apresentou cálculos de liquidação dos substituídos Anselmo Abreu dos Santos, Carlos José Souza Ricardo, David Couto da Silva, José Carlos da Silva, Wany Simplício, Zuleide Canhete Rodrigues Alce, Janio Hideki Sakurada, José Antonio Leal Batista e Waldemar Ferreira Magalhães (fls. 527-65). A CEF impugnou os cálculos de Janio Hideki Sakurada e José Antonio Leal Batista e diz que a conta de Waldemar Ferreira Magalhães foi atualizada em razão do processo 2000.34.00.021146-0. Quanto aos demais, alega que aderiram a acordo (fls. 568-70). Juntou documentos (fls. 571-574). Manifestando-se, os exequentes alegaram preclusão em relação aos acordos, uma vez que os documentos não foram juntados anteriormente (fls. 679-80). Instada a juntar os termos (f. 681), a CEF apresentou os documentos (fls. 683-90). Os exequentes defenderam o indeferimento do pedido de extinção do processo (fls. 693-4). Decido. Inicialmente observo que o Sindicato autor atua no processo como substituto processual. Com a petição inicial ele apresentou Relação de Empregados da DATAPREV - Recolhimento de FGTS (f. 31), de sorte que não era desconhecida da ré/executada a relação de substituídos/exequentes representados pelo autor. Outrossim, quanto à possibilidade de homologação de acordos, cujos termos foram tardiamente juntados, cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007). II - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801828160, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200101789830, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2002). No caso, o acórdão transitou em julgado em 05 de maio de 2003 (f. 211) e os termos de adesão ao acordo foram firmados entre 19.11.2001 a 29.05.2002 (fls. 685, 687-90). De sorte que o pagamento administrativo somente poderia ser homologado caso os termos fossem juntados até aquela data, o que não foi o caso. Note-se que, conforme já mencionado, os substituídos/exequentes não eram desconhecidos pela parte ré, diante da lista juntada com a inicial. O mesmo ocorre em relação a José Carlos da Silva e Zuleide Canhete Rodrigues, uma vez que, pelos documentos de f. 595-9 e 609-637 constata-se que o acordo ocorreu em data anterior ao trânsito em julgado. 1 - Assim, a ré deverá cumprir integralmente a decisão de f. 383 quanto aos exequentes Anselmo Abreu dos Santos, David Couto da Silva, Wany Simplício, Carlos Jose Souza Ricardo, José Carlos da Silva e Zuleide Canhete Rodrigues. 2 - Relativamente a Waldemar Ferreira Magalhães, constato a inviabilidade da presente execução porque o mesmo endereçou a ação individual nº 2000.34.00.021146-0 e, conforme documentos de fls. 417-39 e 656-62, a conta foi liquidada, concluindo-se que não requereu a suspensão da ação individual proposta. Por conseguinte, o requerente não se beneficiou da coisa julgada operada nesta ação,

pois, nos termos dos artigos 104 da Lei n. 8.078 /90, sua preferência recaiu na ação individual, onde a pretensão foi satisfeita, reitere-se. Diante do exposto, em relação à Waldemar Ferreira Magalhães, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito. 3- Quanto aos substituído Janio Hideki Sakurada e José Antonio Leal Batista, a princípio, o cálculo apresentado pela CEF é maior do que aquele juntado pelo exequente. Assim, esclareça esta parte sua discordância. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006605-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO. Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a residência nº 8, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, nesta capital, registrado sob o nº 1, da matrícula nº 80.329, no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o requerido assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, tributos e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que o réu não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de residir e ocupar o imóvel arrendado, ensejando a rescisão do contrato. Informa ter notificado o arrendatário acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu as cláusulas 3ª, 4ª, 19ª e 21ª do contrato de arrendamento. Logo, por entender caracterizado o esbulho possessório, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 10-41). Determinou-se que a Caixa Econômica Federal esclarecesse se o requerido estava inadimplente com as prestações do arrendamento (f. 44). Às fls. 47-8 a autora informou que o requerido encontrava-se inadimplente e apresentou documentos com os valores devidos às fls. 50-2. Deferi o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 54-5) Citado às fls. 57-8, o réu apresentou contestação e juntou documentos de (fls. 59-65). Diz que, ao contrário da afirmação da autora, a partir do momento em que recebeu o imóvel passou a ocupá-lo. Sucedeu que no período em que ocorreram as vitórias estava viajando a trabalho, pelo que não foi encontrado na casa. Juntou documentos de fls. 66-8. Às fls. 70-2, procedeu à reintegração da autora na posse do imóvel. Réplica às fls. 75-80. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 81). A autora requereu o depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva de testemunhas (f. 86). O réu não se manifestou. Deferi o pedido formulado pela autora (f. 89). Na audiência noticiada no termo de f. 97 foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento do réu. As partes apresentaram memoriais (fls. 103-7). É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 14), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 15-24). Porém, não obstante ter sido notificado (fls. 38-9) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). As alegações do réu acerca do descumprimento do contrato e do respectivo motivo não resistem uma análise das provas carreadas para os autos. Com efeito, constatado que o réu não se encontrava na posse do imóvel, a autora teve o cuidado de lhe encaminhar as notificações de fls. 36 e seguintes. Ambas foram endereçadas para a Rua Guanabara nº 676, Jardim Imá. E ambas foram recebidas pelo próprio requerido. O teor da declaração de f. 66 está em desarmonia com as datas em que foram recebidas as referidas notificações: Se deveras o réu trabalhou como temporário na marcenaria do subscritor daquele documento, em São Paulo, SP, não se compreende porque nos dias 2/12/2010, uma quarta-feira, e dia 1/3/2011, uma terça-feira, foi o ex-arrendatário encontrado nesta cidade, à Rua Guanabara. Rechaça-se a tese de simples coincidência, mesmo porque foram duas as notificações. Ademais, restou provado que naquele período que o imóvel estava com sinais de abandono (mato alto, lâmpadas queimadas, etc) segundo o vistoriador arrolado pela autora como testemunha. É certo que os vizinhos afirmavam que havia um ocupante no imóvel: uns diziam que essa terceira pessoa seria locatária; outros diziam que se tratava de uma prima do réu. Este admite que a ocupante seria sua prima. O fato é que o abandono e/ou a transferência da posse para terceiros não encontra justificativa no contrato, tampouco na lei que disciplina o arrendamento residencial. Cito o entendimento do TRF da 3ª Região sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. (...). (AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 14/06/2012).Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, ademais, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Condene o réu a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Isenta de custas. P.R.I.

Expediente Nº 3344

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0009995-84.2005.403.6000 (2005.60.00.009995-5) - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 104-6. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO

1) Citem-se os réus Paulo Fontoura Valle e Amaury Guilherme Bier nos endereços mencionados às fls. 823.2) Expeça-se ofício à Controladoria Geral da União, solicitando informações sobre o endereço de Tarcísio Godoy, conforme requerido às fls. 822.3) Em relação aos réus Eduardo de Oliveira Barbosa e Fábio de Oliveira, defiro o prazo de 60 dias para localização dos seus endereços. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013187-10.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-83.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDMUNDO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO FILHO

1) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 2) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso.3) Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).4) Apensem-se estes autos aos autos n.º 0012454-83.2010.403.6000.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005407-58.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)
Manifestem-se os impugnados sobre o pedido de fls. 84 e 86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001724-02.2013.403.6002 (2007.60.02.001208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001208-6)) ZAQUEU DE OLIVEIRA ORTIZ X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, proceda a Secretaria ao traslado de cópias da decisão de fl. 112/113 e da certidão de transcurso de prazo de fl. 115, para os autos da execução fiscal n. 0001208-89.2007.403.6002. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se.

0002673-26.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-

58.2013.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados nas fls. 226/643, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 121/133, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002048-55.2014.403.6002 (95.0005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0)) GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 82/118, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de

preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, ficou-se silente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulso pela parte exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

2000398-32.1997.403.6002 (97.2000398-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SIZUO UEMURA(MS001701 - ORLANDO VALENCIA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 593. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 126, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa não ter encontrado os executados para intimá-los acerca da penhora efetivada, conforme fl. 127, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS
Às fls. 150/152, a exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Pelas razões acima, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço da parte executada por meio destas duas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Fls. 57/59: o exequente requer a citação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, ora executado, para efetuar pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos moldes do art. 475-J do CPC. É certo que os conselhos profissionais, incumbidos de fiscalizar determinadas categorias de trabalhadores liberais, pela função que exercem e por desempenharem certas prerrogativas estatais, a exemplo aplicação de penalidades e cobrança de taxas pelo exercício da profissão, são encarados pela unanimidade da doutrina como entidades autárquicas, beneficiando-se de todas as prerrogativas aplicadas à administração direta, inclusive do procedimento de execução indireta pela via do precatório judicial, em virtude da impenhorabilidade dos bens públicos, aplicando-lhes, dessa maneira, o rito previsto no art. 730 e seguintes, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 58 DA LEI 9.649/98. SUSPENSÃO (ADINMC 1.717-6/DF). ART. 730 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. 2. Tratando-se, portanto, de questão de ordem pública, resulta pertinente o questionamento do regime jurídico da execução por meio de exceção de pré-executividade, para obstar, de plano, o seu processamento divorciado daquele previsto para os entes públicos. 3. Agravo provido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 58 DA LEI 9.649/98. SUSPENSÃO (ADINMC 1.717-6/DF). ART. 730 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. 2. Tratando-se, portanto, de questão de ordem pública, resulta pertinente o questionamento do regime jurídico da execução por meio de exceção de pré-executividade, para obstar, de plano, o seu processamento divorciado daquele previsto para os entes públicos. 3. Agravo provido. (AG 2002.01.00.028350-0/MG, Rel. Juiz Jamil Rosa De Jesus (conv), Sexta Turma, DJ p.98 de 20/11/2002 (TRF-1 - AG: 28350 MG 2002.01.00.028350-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/10/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2002 DJ p.98). ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSCRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I - Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II - Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III - Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. (STF - RE: 539224 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012) Diante do exposto acima, bem como o disposto no art. 3º, inciso III, 2º, da Resolução n. 168, de 5 de Dezembro de 2011, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos e ainda, em obediência ao princípio da economia processual, determino a citação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, ora executado, para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004072-37.2006.403.6002 (2006.60.02.004072-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JITUMORI ARATA X CHIMAE BEPPU JITUMORI
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004072-37.2006.403.6002, que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move contra JITUMORI ARATA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara

Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CHIMAE BEPPU JITUMORI, CPF nº 777.679.691-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$639.159,63 (seiscentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.06.001368-82, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de novembro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues Do Amaral - Juíza Federal

0001917-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001917-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIO MATSUNAGA X ESPOLIO DE MARIO MATSUNAGA(MS004461 - MARIO CLAUS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMA. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 0001917-27.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ESPOLIO DE MARIO MATSUNAGA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi o cônjuge do executado, Sra. Miçaco Matsunaga, procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica INTIMADA a Senhora MIÇACO MATSUNAGA, CPF nº 652.487.591-53, cônjuge do executado, a respeito da penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 29.990, do CRI de Dourados/MS, conforme Auto de Penhora de fls. 42/43, para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o prazo de vencimento deste edital. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido cônjuge, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de novembro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL - Juíza Federal

0002159-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002159-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME X AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMA. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002159-83.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA - ME e AMADO ALVES RODRIGUES FILHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, AMADO ALVES RODRIGUES FILHO, CPF nº 745.079.077-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.426,25 (vinte mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada até julho de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.06.007607-80 e 13.7.06.001036-98, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo

50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de novembro de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. -Raquel Domingues do Amaral - Juíza Federal

0002794-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002794-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES DOURADOS LTDA -EPP X APARECIDA MORON ARTICO X ROQUE CARNELOSI X LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal nº 0002794-64.2007.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam INTIMADOS os executados, INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTRES DOURADOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.522.111/0001-20, e LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA, CPF. 488.604.411-53, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, para, querendo, interpor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o prazo de vencimento deste edital. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 12 de novembro de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL - Juíza Federal

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001174-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados - MS, Rua Ponta porã, 1875-Dourados-MS. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001180-82.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra JUNIA MARIA LAURINDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, JUNIA MARIA LAURINDA, CPF 847.560.716-00, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em bloqueio de valores (R\$468,62) via sistema BACENJUD e fica ainda INTIMADA do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 29 de outubro de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Técnica Judiciária digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria conferi. Raquel Domingues do Amaral - Juíza Federal.

0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Fls. 50/51: mantenho o despacho de fl. 49 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 36. Intime-se e cumpra-se.

0003029-55.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003029-55.2012.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CNPJ nº 02.816.398/0001-64, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 42.281,05 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 135/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de novembro de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Raquel Domingues do Amaral - Juíza Federal

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

Por ora, providencie o exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada integrava o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exercia a gerência à época dos fatores geradores do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/40. Intime-se.

0003040-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000152-74.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000152-74.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a empresa executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 05.236.064/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 45.531,18 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 36.971.004-5, 36.971.007-0 e 40.284.123-9, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de novembro de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. - Raquel Domingues do Amaral - Juíza Federal

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Tendo em vista a certidão de f. 15(verso), informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 15, bem como, a inércia do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO LUIZ BUENO

Tendo em vista a certidão de f. 13(verso), informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 11, bem como, a inércia do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos,

dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002790-80.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003190-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PAIVA & YOSHIHARA LTDA - ME
Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 11/18) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação a parte contrária para contrarrazões, em razão de não haver citação efetivada nos autos. Providencie o Apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003195-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES
Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação do executado. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0003196-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CASTILHOS ORLANDI
Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação do executado. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003244-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS
Dê-se vista à apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5719

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003563-28.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alberto Martins de Almeida - ME, em que objetiva a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 1312.714.0000005.35. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde abril de 2014, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi

notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo DRC - MARCA VOLKSWAGEN - MODELO 2P5NM14 POT(CV) 0160 - FAB/MOD 2013/2013 - COMB DIESEL BRANCO GEADA, sem prévia oitiva da parte contrária. Juntou documentos (fls. 05/29). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 05/13, foi celebrado em 29/05/2013, o CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, entre a CEF e o requerido, com recursos do BNDES, no valor de R\$ 125.000,00, com alienação fiduciária do veículo DRC - MARCA VOLKSWAGEN - MODELO 2P5NM14 POT(CV) 0160 - FAB/MOD 2013/2013 - COMB DIESEL BRANCO GEADA, consoante cláusula 15.1.2 do contrato (fl. 8-v), vejamos: ...Alienação Fiduciária, a BENEFICIÁRIA FINAL dá o (s) bem (s) descrito (s) abaixo: veículo automotor, chassi com motor marca: MAN LATIN, modelo: VW 10.160 DRC, combustível diesel, cor: BRANCA, ano de fabricação: 2013, Código Finame: 2988168 número do chassi:, de propriedade de ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, Data de Emissão: 27/02/2013. De outro lado, a cláusula 15.7 dispõe que: no caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 15.1.2 e 15.1.3, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, à BENEFICIÁRIA FINAL. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 15). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, fls. 17/19. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem DRC - MARCA VOLKSWAGEN - MODELO 2P5NM14 POT(CV) 0160 - FAB/MOD 2013/2013 - COMB DIESEL BRANCO GEADA, atualmente em posse de Alberto Martins de Almeida, qualificado à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Maracaju/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Organização HL LTDA (Palácio dos Leilões), qualificada à fl. 03/04. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Organização HL LTDA (Palácio dos Leilões), CNPJ 01.097.817/0001-92, Ave. Trancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte (MG), CEP 31.330-430, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido por meio de carta precatória. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3942

ACAO PENAL
0001624-15.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FERNANDO MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)
Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-12.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-27.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MARCELO

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do Parquet de f. 48. Dessa forma, proceda-se à tentativa de penhora de ativos financeiros depositados em favor do executado, por meio do sistema BACENJUD. Caso essa diligência seja infrutífera ou insuficiente à satisfação do débito, após eventual desbloqueio, proceda-se à tentativa de penhora de veículo registrado em nome do executado, na forma adotada por esta Vara. Havendo êxito em relação a alguma das sobreditas medidas constritivas, intime-se o executado na forma do artigo 656 do Código de Processo Civil. Caso o prazo decorra sem manifestação ou o executado concorde, a penhora de f. 45 será substituída, consoante artigo 657 do Código de Processo Civil. No entanto, não localizados bens passíveis de penhora, será mantida aquela efetuada à f. 45. Nesse caso, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para que informe se o executado possui cônjuge, indicando o endereço no qual poderá ser intimado. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses contempladas nesta decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 08/01/2015, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 30/36.

Expediente Nº 6959

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 08/01/2015, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 76/76vº.

Expediente Nº 6960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita Dra Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge, pela via mais célere, para que complemente o laudo médico apresentado em 06.12.2012 (protocolo nº 201260040008158), nos termos da manifestação do INSS apresentada em 10.06.2013 (protocolo nº 201360000022656), esclarecendo também se: a) a alegada incapacidade do autor decorre de acidente do trabalho; b) se persiste a incapacidade do autor, ante a notícia de que o requerente

estava viajando a trabalho (fl. 129).Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e tornem os autos conclusos. Retifique a Secretaria o erro de numeração das folhas a partir da folha 149.Publique-se. Cumpra-se.

0000656-16.2010.403.6004 - NOEMIA CABRAL BISPO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto tempestivamente pela parte autora, beneficiária de justiça gratuita, no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001723-79.2011.403.6004 - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica restou frustrada por não comparecimento da autora, que não foi encontrada no endereço fornecido na própria inicial.Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos para que se manifeste e preste esclarecimentos em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Publique-se.

0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos em tempo inferior acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P 1,5 A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.DECIDO.Analisando os autos, constata-se que o autor postula o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fl. 43 e 50), circunstância referida também nos laudos médicos elaborados em juízo (fl. 69 e 119).Em razão disso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.A matéria em questão é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Ademais, apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual

o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001563-20.2012.403.6004 - RAMONA DO ESPIRITO SANTO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Protocolo de fl. 201404000005693: defiro o pedido de dilação de prazo para comprovação de prévio requerimento administrativo por mais 60 dias. Cadastre-se nos autos o novo patrono da parte autora, mantendo-se o advogado anterior para que lhe seja dada a oportunidade de eventual manifestação em 5 dias. Não havendo manifestação no prazo de 60 dias concedido, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0000856-18.2013.403.6004 - EMENEGILDO DA SILVA SOUZA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015, às 10h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes (INSS fl. 59/61) e do juízo, que seguem anexos. Caberá às partes informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 dias após a data da perícia. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (INSS fls. 62/63). Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº _____/_____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº _____/_____-SO), com os seguintes dados: EMENEGILDO DA SILVA SOUZA, Assentamento Taquaral, 68, Corumbá/MS. Por cautela, tendo em vista a consulta à base de dados da Receita Federal, remeta-se CARTA DE INTIMAÇÃO ao autor (nº _____/_____-SO) para a Av Iguatemi, 99, Posta Ret/Correios, Centro, Naviraí/MS, CEP: 79950-000. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/_____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 23/02/2015, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Os quesitos deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº _____/_____-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº _____/_____-SO), com os seguintes dados:

JULIANO MALHEIROS RODRIGUES, Avenida Joaquim Venceslau de Barros, 98, Centro, Corumbá/MS ou Travessa Santa Cruz, 98, Centro, Corumbá/MS. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

Expediente Nº 6961

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 110/119), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6516

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001250-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-45.2014.403.6005) SOSTENES COSTA FERREIRA(GO033827 - NISA XAVIER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 09/10: defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias junte aos presentes autos: cópia do auto de prisão em flagrante acompanhado do auto de apresentação e apreensão; cópia do laudo pericial sobre o veículo e todos os documentos que dispuser para comprovar a propriedade de fato e de direito sobre o veículo, tais como cópia autenticada ou segunda via do CRVL, recibo de transferência.2. Decorrido o prazo acima, dê-se novas vistas ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6517

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001854-80.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-45.2013.403.6005) FABIANA FRANCISCO MARQUES X EMERSON SOARES(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl.113-v.: defiro. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem cópia dos documentos relativos à apreensão do veículo e prova idônea da propriedade, tais como cópia autenticada de recibo de transferência em branco, de CRLV ou documento do DETRAN.2. Após, dê-se novas vistas ao MPF.3. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001130-42.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL

CARDOSO BOGO) X ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI)
1. Diante da solicitação de fls. 122, designo a audiência para interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA, WILLIAN VIEIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 14/01/2015, às 16:00 horas. 2. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1549/2014-SCA ao Juízo deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em retificação à Carta Precatória nº 0003607-47.2014.403.6002, solicitando a citação e intimação do réu, bem como a intimação das testemunhas acima para que compareçam naquele Juízo na data designada.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0000329-29.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDT RAMOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
1. O MPF ofereceu denúncia a fls. 84-91. A fls. 115 consta o alvará de soltura cumprido do réu ALEXANDRE. A denúncia foi recebida a fls. 130, decisão em que também se julgou incabível a proposta de transação penal. Os réus apresentaram respostas à acusação a fls. 180 (ALEXANDRE), 185-186 (WALLISON) e 211-214 (MAURO) - sendo que o último foi o único a arguir preliminar (incompetência do juízo). A fls. 195 o réu ALEXANDRE requereu liberação do valor apreendido R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais). A fls. 206-207 a advogada Aieska Cardoso Fonseca (OAB/MS 10.902) requereu a transferência do réu WALLISON para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, todavia ressaltou não ser procuradora do réu. A fls. 217-219, o MPF manifestou-se favoravelmente à liberação da quantia apreendida, sem oposição à transferência de WALLISON e contrário ao acolhimento da preliminar arguida. Por fim, consta cópia do cumprimento do alvará de soltura do réu MAURO (f. 222). 2. Não verificada nenhuma vedação legal, defiro o requerimento de liberação do valor apreendido, R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), ao réu ALEXANDRE. Oficie-se à CEF para informar o valor atualizado. Após, expeça-se alvará de levantamento. 3. Quanto à solicitação de transferência do réu WALLISON, esse Juízo não se opõe, desde que realizada após o interrogatório desse acusado, a fim de não comprometer a celeridade processual. 4. No que atine à preliminar arguida (incompetência da Justiça Federal), afasto-a pelos mesmos fundamentos aventados pelo Parquet, vale dizer, porque o crime supostamente cometido por MAURO (uso de documento falso perante PRFs) é de competência federal e conexo com os demais. Dessa forma, em consonância com o teor da Súmula n. 122 do STJ, o processamento de todos os crimes ora apurados é de competência da Justiça Federal. 5. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 05/02/2015, às 13:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas (MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e CARLOS EDGAR VILA) e o interrogatório do réu WALLISON LEONE BARBOSA ALENCAR. Providencie-se escolta desse réu e providências para sua saída da penitenciária de Dourados/MS. 7. Depreque-se o interrogatório dos demais réus, com a ressalva de que deverão ser realizados após a data da sobredita audiência. 8. Intimem-se pessoalmente os réus, nos endereços constantes nos autos e abaixo assinalados, haja vista que é dever do acusado comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de revelia (art. 367, CPP). 9. Intime-se a defesa. Publique-se. Vista ao MPF. 10. Cumpra-se.

Expediente Nº 2742

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-57.2014.403.6005 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Associação dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista (SAAE) - Mato Grosso do Sul, em demanda de rito ordinário, para que o Município

de Bela Vista/MS e o seu atual Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa, abstenham-se de realizar a audiência pública prevista para 13.11.2014. Também objetiva sejam considerados nulos todos os atos já praticados pelos requeridos em relação à Concessão dos Serviços do SAAE à iniciativa privada, bem como suspender todos os atos previstos com o mesmo objetivo até: a efetiva entrega dos documentos que a parte autora solicitou aos requeridos; a efetiva participação da União; a avaliação do patrimônio existente no SAAE, sua contabilização e incorporação ao patrimônio de quem de direito; e de forma especial, até a realização e conclusão de auditoria para apurar se todos os recursos federais e investimentos aplicados e destinados ao SAAE de Bela Vista efetivamente foram aplicados e estão localizados in loco e registrados pelos meios legais ao patrimônio do SAAE. Requer, ainda, o fornecimento dos documentos solicitados pelo autor administrativamente aos requeridos. Aduz, em síntese, que os requeridos estão realizando publicações com objetivo de efetivarem a concessão, para a iniciativa privada, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Bela Vista, em desobediência aos prazos e procedimentos legais (meios de divulgação) de publicidade quanto à audiência pública designada para 13.11.2014. Afirma, também, que protocolizou junto aos requeridos, em 22.10.2014, pedido de informações e documentos aptos à formulação de comentários e sugestões na referida audiência, o que não restou atendido. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A audiência pública se encontra prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. (grifei) Deste modo, a audiência pública é utilizada pela Administração Pública para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea c, da Lei 8666 de 1993 - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o procedimento de licitação será precedido, obrigatoriamente, de audiência pública. In casu, verifico a observância do prazo de divulgação de 10 (dez) dias úteis de antecedência mínima da realização da audiência pública, porquanto referida divulgação ocorreu em 29.10.2014 (cfr. fl. 77). No que tange às informações solicitadas pelos requerentes e não atendidas pelos requeridos, estabelece o mesmo dispositivo legal supratranscrito que na audiência pública será dada oportunidade à obtenção, pelos interessados, de todas as informações pertinentes, motivo pelo qual entendo descabida a suspensão do procedimento e anulação dos atos até aqui praticados. Destaco que a anulação dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se aos aspectos de legalidade, matéria que demanda dilação probatória. Quanto à forma de divulgação, o supracitado artigo estabelece que a divulgação da audiência pública deve ocorrer pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, os quais se encontram estabelecidos no art. 21, da Lei de Licitações, senão vejamos: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifei) No caso em tela, noto que inexistente nos autos informação quanto à divulgação da audiência pública em comento também no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado e no Município (se houver). Trata-se de fato negativo, o qual não pode ser provado pela parte autora, mas sim pelos requeridos. É a conhecida no mundo jurídico como prova diabólica, aquela que se mostra ser impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, com ênfase para a prova de fato negativo. Consoante ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em seu Manual de Direito Processual Civil Esquematizado, 2ª edição, os fatos negativos não precisam ser provados (negativo non sunt probanda) No caso em testilha, a proximidade da audiência inviabiliza que os requeridos tragam aos autos a prova do cumprimento das exigências legais quanto aos meios de sua divulgação, motivo pelo qual entendo que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para que os requeridos se abstenham de realizar a audiência pública designada para o dia 13.11.2014. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a União para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC. Cite-se a ré para que, querendo,

ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para a Comarca de Bela Vista/MS, para intimação dos requeridos acerca desta decisão. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta